



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 135

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de julho de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Justiça.....	32
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	36
Ministério da Saúde	38
Ministério das Cidades.....	42
Ministério das Comunicações.....	43
Ministério de Minas e Energia.....	44
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	68
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	68
Ministério do Esporte.....	69
Ministério do Meio Ambiente.....	70
Ministério do Trabalho e Emprego.....	71
Ministério dos Transportes	77
Conselho Nacional do Ministério Público.....	80
Ministério Público da União	80
Tribunal de Contas da União	80
Poder Judiciário.....	119
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	209

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.148, DE 16 DE JULHO DE 2015

Concede pensão especial aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido em partes iguais, aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima, que, vítima de maus-tratos sofridos em dependências policiais, promovidos por motivações políticas, foi levado ao suicídio no dia 7 de agosto de 1974.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

§ 1ª Os herdeiros poderão transferir a quota que lhes couber em favor de um ou mais dos beneficiários da pensão de que trata o **caput**.

§ 2ª A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros dos beneficiários.

§ 3ª As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

§ 4ª O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2ª A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 16 DE JULHO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

CONCEDER

o Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul à Senhora CRISTINA ELISABET FERNÁNDEZ DE KIRCHNER, Presidenta da Nação Argentina.

Brasília, 16 de julho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Jecker Vieira

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 257, de 16 de julho de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2014, com o objetivo de fomentar as exportações do País".

Nº 258, de 16 de julho de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.148, de 16 de julho de 2015.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 16 de julho de 2015

Entidade: AR DOSSIER DIGITAL, vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000183/2003-96

Acolhe-se a Nota nº 474/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR DOSSIER DIGITAL, vinculada à AC CERTISIGN RFB, localizada na Rua do Passeio, nº 70, 7º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO
Substituto

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 271, DE 16 DE JULHO DE 2015

Aprova, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pelo Grupo Libbra, com as ressalvas constantes na Nota Técnica nº 75/2015/DOUP/SPP/SEP/PR, para os arrendamentos portuários objeto dos Contratos PRES nº 32/98, PRES/11.95 e DP/019.2000, localizados no Porto de Santos.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e em consonância com o art. 24-A da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, com o art. 57, **caput** e § 1º, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, com o art. 2º, V e art. 42, II, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, com o Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015, com Decreto nº 8.464, de 8 de junho de 2015, e com a Portaria SEP/PR nº 349, de 30 de setembro de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 50300.002099/2013-09, resolve:

Art. 1º Aprovar, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pelo Grupo Libbra, com as ressalvas constantes na Nota Técnica nº 75/2015/DOUP/SPP/SEP/PR, para os arrendamentos portuários objeto dos Contratos PRES nº 32/98, PRES/11.95 e DP/019.2000, localizados no Porto de Santos.

Art. 2º O Processo nº 50300.002099/2013-09 deverá ser encaminhado à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq para análise e manifestação quanto ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA.

Art. 3º Após a conclusão do procedimento estabelecido no art. 2º, os autos devem ser devolvidos à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR para deliberação final e assinatura de termo aditivo ao Contrato PRES nº 32/98, caso sejam cumpridos todos os requisitos legais.

Art. 4º A eficácia desta Portaria fica condicionada à celebração do termo de compromisso arbitral de que trata o processo administrativo nº 00045.003858/2014-13 em trâmite na Secretaria de Portos da Presidência da República, bem como ao cumprimento dos requisitos para a prorrogação contratual estabelecidos no art. 13 do Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015, sem prejuízo do imediato encaminhamento do processo nº 503000.002099/2013-09 à Antaq para os fins estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINHO ARAÚJO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 4.114, de 18 de maio de 2015, publicada no DOU de 22 de maio de 2015, Seção 1, página 4, **onde se lê**: "...CNPJ nº 04.953.915/0336-50....", **leia-se**: "...CNPJ nº 04.953.915/0030-07...".

Na Resolução nº 4.115, de 18 de maio de 2015, publicada no DOU de 22 de maio de 2015, Seção 1, página 4, **onde se lê**: "...CNPJ nº 04.953.915/0336-50....", **leia-se**: "...CNPJ nº 04.953.915/0034-30...".

Na Resolução nº 4.116, de 18 de maio de 2015, publicada no DOU de 22 de maio de 2015, Seção 1, página 4, **onde se lê**: "...CNPJ nº 04.953.915/0336-50....", **leia-se**: "...CNPJ nº 04.953.915/0025-40...".

Na Resolução nº 4.117, de 18 de maio de 2015, publicada no DOU de 22 de maio de 2015, Seção 1, página 4, **onde se lê**: "...CNPJ nº 04.953.915/0336-50....", **leia-se**: "...CNPJ nº 04.953.915/0008-49...".

Na Resolução nº 4.150, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU de 1º de junho de 2015, Seção 1, página 2, **onde se lê**: "...CNPJ nº 04.953.915/0336-50....", **leia-se**: "...CNPJ nº 04.953.915/0033-50...".

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 29, DE 16 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA-PRESIDENTE DA COMPANHIA DO-CAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais, resolve: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 12/2015, realizado no dia 18.06.2015 (Processo Licitatório nº 3870/2014, de 05.12.2014), referente à contratação de empresa para realizar os serviços de adequação do 2º pavimento do armazém 09 do Porto de Belém, em conformidade com Edital, seu Termo de Referência e demais anexos; II- adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa SERRA SUL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10.884.461/0001-28, pelo valor global de R\$ 173.990,00 (cento e setenta e três mil, novecentos e noventa reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III- encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV- determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONALDILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da RepúblicaALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriaisJORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisBERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 361, DE 16 DE JULHO DE 2015

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 110 e altera a Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 7º, inciso XIV, e 239 do Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00058.075488/2012-13, resolve, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo I desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), intitulado "Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita".

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º O Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC é composto pelo RBAC nº 110 e normas complementares relacionadas.

Art. 3º O inciso V do art. 15 da Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

V - o profissional que executa atividade relacionada à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita deve ter obtido aprovação em certificação exigida para a atividade que desempenha, conforme regulamento específico da ANAC." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2008, Seção 1, página 25.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYs

RESOLUÇÃO Nº 362, DE 16 DE JULHO DE 2015

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 107.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, 11, inciso V, e 47, inciso I, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta no processo nº 60800.011316/2011-02, resolve, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 107 (RBAC 107), intitulado "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador de Aeródromo".

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º A classificação dos aeródromos, para fins de aplicação do RBAC nº 107, será publicada por Portaria específica da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária e será atualizada sempre que os critérios de classificação sofrerem alteração.

Art. 3º O Anexo III da Resolução nº 25, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - na tabela "III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária":

a) o item 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"23. Permitir o acesso de credenciado temporário desacompanhado às áreas restritas de segurança." (NR)

b) suprimir o item 29;

II - suprimir os itens 3 e 4 da tabela "III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Caso a Administração Aeroportuária processe a carga".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 210 (duzentos e dez) dias após a sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Instrução de Aviação Civil nº 4001 (IAC 4001), intitulada "Transporte Aéreo de Valores";

II - a Portaria DAC nº 1259/DGAC, de 4 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2000, Seção 1, página 5, que aprova a IAC 4001;

III - a Instrução de Aviação Civil nº 4501 (IAC 4501), intitulada "Procedimentos em caso de localização de objetos e/ou materiais suspeitos em aeroportos ou aeronaves";

IV - a Portaria DAC nº 1483/DGAC, de 19 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2001, Seção 1, página 14, que aprova a IAC 4501;

V - a Instrução de Aviação Civil nº 107-1003 (IAC 107-1003), intitulada "Comissão de Segurança Aeroportuária";

VI - a Portaria DAC nº 1713/DGAC, de 29 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2002, Seção 1, página 37, que aprova a IAC 107-1003;

VII - a Instrução de Aviação Civil nº 107-1001 (IAC 107-1001), intitulada "Programa de Segurança Aeroportuária (PSA)";

VIII - a Portaria DAC nº 78/DGAC/R, de 28 de abril de 2004, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 20 de maio de 2004, que aprova a IAC 107-1001;

IX - a Instrução de Aviação Civil nº 107-1004A (IAC 107-1004A), intitulada "Controle de Acesso às Áreas Restritas de Aeródromos Cíveis Brasileiros com Operação de Serviços de Transporte Aéreo";

X - a Portaria DAC nº 243/DGAC/R, de 14 de junho de 2005, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 22 de junho de 2005, que aprova a IAC 107-1004A;

XI - a Instrução de Aviação Civil nº 107-1006 (IAC 107-1006), intitulada "Credenciamento Aeroportuário";

XII - a Portaria DAC nº 245/DGAC/R, de 14 de junho de 2005, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 22 de junho de 2005, que aprova a IAC 107-1006;

XIII - a Instrução de Aviação Civil nº 107-1008 (IAC 107-1008), intitulada "Plano de Segurança de Empresa de Serviços e Concessionários Aeroportuários (PSESCA)";

XIV - a Portaria DAC nº 246/DGAC/R, de 14 de junho de 2005, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 22 de junho de 2005, que aprova a IAC 107-1008;

XV - a Instrução de Aviação Civil nº 107-1009 (IAC 107-1009), intitulada "Ameaça de Bomba"; e

XVI - a Portaria DAC nº 247/DGAC/R, de 14 de junho de 2005, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica, de 22 de junho de 2005, que aprova a IAC 107-1009.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYs

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 16 DE JULHO DE 2015

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.885 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda São José (MS) (Código OACI: SDGJ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.084922/2015-00.

Nº 1.886 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda São Francisco (BA) (Código OACI: SDDQ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.072917/2015-46.

Nº 1.887 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Damaro (MS) (Código OACI: SDMF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.081255/2015-03.

Nº 1.888 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado Júlio Simões - Garagem (SP) (Código OACI: SDEW) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.088766/2015-48. Fica revogada a Portaria nº 1070, de 12 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2010, Seção 1, página 16.

Nº 1.889 - Alterar a inscrição do heliponto privado Jequitimar (SP) (Código OACI: SJQC) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 30 de dezembro de 2011. Processo nº 00065.084953/2015-52. Fica revogada a Portaria nº 2622, de 30 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2012, Seção 1, página 2.



Nº 1.890 - Alterar a inscrição do heliponto privado Rede Globo (SP) (Código OACI: SDKV) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 7 de julho de 2021. Processo nº 00065.085378/2015-13. Fica revogada a Portaria nº 1325, de 7 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2011, Seção 1, página 4.

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV da Portaria nº 1751 de 6 de julho de 2015, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 1.891 - Alterar a homologação do heliponto em plataforma privado SS AMAZONIA (RJ) (Código OACI:9PEA). Esta Portaria será válida até 22 de julho de 2016. Processo nº 00065.093966/2015-12. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1871, de 28 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2011, Seção 1, página 25.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL**

PORTARIA Nº 1.884, 16 DE JULHO DE 2015

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), e no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e considerando o que consta do processo nº 00066.011181/2015-20, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da revisão 02 do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2001-11-4CHG-01-02, emitido em 14 de julho de 2015, em favor de TWO TAXI AEREO LTDA..

Art. 2º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 41, de 5 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 7 de maio de 2015, Seção 1, páginas 4 e 5, **onde se lê**: "Processo SEAE/MF nº 18101.000349/2012-11" **leia-se**: "Processo SEAE/MF nº 18101.000333/2015-51"

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS**

ATO Nº 45, DE 14 DE JULHO DE 2015

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tiodicarbe 350 SC registro nº 03209, foi aprovada alterações das recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja para o alvo biológico Lagartaelasmo (Elasmopalpus lignosellus) e Coró (Phyllophaga cuyabana).
2. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu LanFeng Biochemical Co., Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone 221-400- Xinyi, Jiangsu - China, no produto Acefato Fersol 750 SP registro nº 0458294.
3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002foi aprovada a inclusão do formulador Basf S.A. -Av.Brasil, 791- Engenheiro Neiva- Guaratingueta/ SP, no produto Dihex registro nº0108.
4. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Herbina registro nº 0315, para a marca comercial Dociar.
5. De acordo com o Artigo 22§ 1º do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Glifosato 720 WG Rainbow registro nº 13114, para a marca comercial Ridover.
6. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto 2,4-D DMA 806 Rainbow registro nº 00115, para a marca comercial Decorum.

7. De acordo com o Artigo 22§ 1º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Onduty registro nº 08298, para a marca comercial Soy-vance Pre.
8. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A.- Industrias Químicas - Sorocaba/SP, Sipcam Nichino Brasil S.A.- Uberaba / MG e UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava / SP, no produto Ishipron registro nº 08213.
9. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,foi aprovada a inclusão do formulador Phyteurop - Rue Pierre My- Z.I. Grande Champagne -49260-Montreuil Bellay, França, no produto Oranis registro nº 02006.
10. De acordo com o Artigo 22§ 1ºdo Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Espada registro nº 03213, para a marca comercial Nico-sulfuron Prentiss 40 OD.
11. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Dytrol registro nº 015888, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Cochonilha-branca (Planococcus citri) na cultura do Citros.
12. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam Nichino Brasil S.A - CNPJ: 23.361.206/0001-79- Uberaba / MG, a importar o produto Ace Técnico registro nº 4014, uma vez que a mesma é formuladora do produto Cefanol registro nº 01378704.
13. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da empresa Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, de Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1572- 9º - conj 905- Jardim Paulistano- São Paulo / CEP: 01451-001; para a Avenida Queiroz Filho, 1700- Conjunto 810- Torre E - Vila Hamburguesa - São Paulo / SP CEP:05319-000 - São Paulo / SP.
14. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Captus 750 SP registro nº 06312, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão do aumento no número de aplicações nas culturas de Algodão, Batata e Soja; Aumento de doses para os alvos biológicos Franklinella schultzei e Aphis gossypii na cultura de Algodão Anticarsia gemmatilis, Nezara viridula, Euschistus heros e Mysus persicae na cultura da Soja. Exclusão da cultura do Fumo.
15. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A.- Londrina / PR e Adama Brasil S.A.- Taquari / RS, Nortox S.A.- Arapongas /PR, Nortox S.A.- Rondonópolis / MT e Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/ MG, no produto Jaguar registro nº 013307.
16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 23 de fevereiro de 2010 e Instrução Normativa Conjunta nº01, de 16 de junho de 2014, no produto Dual Gold 08499, registro nº 07503, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão de Cultura do Grupo: Girassol - Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficientes:Canola.
17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto BeloBR registro nº 00812, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do Algodão.
18. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Raptor 70 DG registro nº 008296, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do Trigo.
19. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,e Instrução Normativa Conjunta nº01, de 16 de junho de 2014, no produto Raptor 70 DG registro nº 008296, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da Cultura do Grupo: Soja e Feijão: Subgrupo - Girassol: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Canola.
20. De acordo com o Artigo 22§ 2º,Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Fertox registro nº02304, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a redução de dose do alvo biológico Lasioderma serricone na para 1 sachet de 34 g/ 11,33 m³ , 1 pastilha de 3g/m³ e 5 comprimidos de 0,6 g /m³ na cultura do Fumo Armazenado.
21. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Talisman registro nº 018107, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos Cigarrinha-das-raízes (Maharnava fimbriolata) e Bicudo (Sphenophorus levis) e alteração do modo de aplicação na cultura da Cana-de-açúcar.
22. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Polo 500 SC registro nº 08204 , foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com inclusão das culturas de Batata para o controle de Mosca-branca (Bemisia tabaci Biótipo B) e Pulgão-verde (Myzus persicae); Berinjela para o controle de Acaro-rajado (Tetranychus urticae); Pepino para o controle de Pulgão-verde (Myzus persicae) e Rosa para o controle de ácaro-rajado (Tetranychus urticae) e Inclusão do alvo biológico Mosca-branca (Bemisia tabaci Biótipo B) na cultura da Soja.
23. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº01, de 16 de junho de 2014 , no produto Collis registro nº 01804, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com inclusão das Culturas do Grupo: Maçã e uva- Subgrupo-Morango e acerola : Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficientes: Subgrupo-Acerola, framboesa; Culturas do Grupo: Batata e cenoura - Subgrupo Cebola: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficientes:Alho; Culturas

- do Grupo: Melão, citros, coco- Subgrupo Mamão e manga: Cultura de suporte Fitossanitário Insuficientes: Kiwi, maracujá; Culturas do Grupo: Tomate e pepino - Subgrupo Pimentão : Cultura de suporte Fitossanitário Insuficientes: Berinjela, jiló, pimenta e quiabo: Culturas do Grupo: Melão, citros, coco- Subgrupo- Melão: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficientes: Melancia.
24. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MegaBR registro nº 7714, da Classe Toxicológica II- Altamente Tóxico, para a Classe Toxicológica III - Medianamente Tóxico
 25. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Previnil 720 SC registro nº 5615, para a marca comercial Previnil.
 26. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, o IBAMA reclassificou o produto Score Técnico registro nº 02594, da classificação ambiental I - Produto Altamente Perigoso ao Meio Ambiente, para a classificação II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
 27. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,Cancelamos os registros dos produtos Torque Técnico registro nº01238300 e Torque 500 SC registro nº03088302, tendo em vista o OF.02001.007041/2015-37 CGASQ/IBAMA, datado de 01de julho de 2015, que cancelou o resultado das Avaliações do Potencial de Periculosidade Ambiental dos referidos produtos.
 28. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Opera Ultra registro nº 9310, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Aveia para o controle de Ferrugem-da-folha (Puccinia coronata f.sp. avenae) e Helmintosporiose (Drechslera avenae); Cevada para o controle de Mancha-reticular (Drechslera teres) e Ferrugem-da-folha (Puccinia hordei) e Eucalipto para o controle de Ferrugem-do-eucalipto (Puccinia psidii) , Oídio (Oidium eucalypti) e Mancha-foliar-de Cyndrocladium (Cyndrocladium spp).
 29. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade, do registro do produto Gliforte registro nº 8514, da empresa Allvet Química Industrial Ltda - sito à Av. Tiradentes, 6736- Gleba Cambé - CEP: 86.072-000 - Londrina / PR, para a empresa Tundra Agroindustrial Ltda - sito à Rua Ipirorã, 733- Jardim Aurora- CEP:86.060-540- Londrina /PR.
 - 30.De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Methomex Técnico registro nº 3494 e Methomyl Técnico registro nº 428203, no produto formulado BrilhanteBR registro nº 10010.
 31. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Hexazinone Técnico BR registro nº 2907, e Hexazinona Técnico Milenia registro nº 5302, no produto formulador Magnus BR registro nº 3610.
 32. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - CNPJ nº 02.974.733/0001-52- Ituverava / SP, a importar o produto Gastoxin B 57 registro nº 001001.
 33. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Azoxystrobin Técnico Helm registro nº 3912 e Azoxistrobin Técnico Cheminova registro nº 12011, no produto formulado Galileo XL registro nº 15112.
 34. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Azoxystrobin 250 SC DVA registro nº 14814, para a marca comercial Ioda.
 35. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da composição quali-quantitativa do produto Curzate BR registro nº 5601, conforme processo nº 21000.005160/2012-67.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 23/2015, de 10 de junho de 2015, referindo-se ao processo CER nº 648/2014, anular o Item 42 desta resolução pelo motivo de duplicidade sob o nº 477/2014 presente na Resolução CER nº 21, Item 39 de 10.06.2015 publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2015, Seção 1, página 6.

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIAS DE 10 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 405-HABILITAR o Médico Veterinário MAURÍCIO DALL'AGNOL, CRMV-PR Nº 12863 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies equina, asinina e muar no Estado do Paraná. Processo nº 21034.001510/2015.

Nº 406-HABILITAR o Médico Veterinário LILIANE CÉLIA BALBINOTTI, CRMV-PR Nº 11527 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies equina, asinina e muar no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002078/2015.

Nº 407-HABILITAR o Médico Veterinário THIAGO BERTON CUNICO, CRMV-PR Nº 10152 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies equina, asinina e muar no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002520/2015.

Nº 408-HABILITAR o Médico Veterinário ANA HELENA FERAZZINI MARVULLO CRMV-PR Nº 9215, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das seguintes espécies (processo nº 21034.000601/2015):
1-Equinos, asininos e muares no Estado do Paraná;
2-Bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 409-HABILITAR o Médico Veterinário RENAR RÉGIS ANTUNES CRMV-PR Nº 11649, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das seguintes espécies (Processo nº 21034.003732/2013):
1-Equinos, asininos e muares no Estado do Paraná;
2-Bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.
3-Tornar sem efeito a Portaria nº551 de 10/10/2013.

Nº 410-CANCELAR A HABILITAÇÃO para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do profissional, do Médico Veterinário DEBORA HELENA DE CARVALHO VITORINO, CRMV-PR nº 5339, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 251 de 16/04/2015. Processo nº 21034.005187/2014.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIAS DE 16 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 423-HABILITAR o Médico Veterinário MARIA FERNANDA GONÇALVES VELHO VIEIRA CRMV-PR Nº 7335, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das seguintes espécies (processo nº 21034.002625/2015):
1-Equinos, asininos e muares no Estado do Paraná;
2-Bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 424-CANCELAR A HABILITAÇÃO para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do profissional, do Médico Veterinário FABIANO CRUZARA, CRMV-PR nº 6299, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 908 de 14/08/2008 (processo nº21034.002626/2015).

Nº 425-CANCELAR A HABILITAÇÃO para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com os itens I, III e V da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, do Médico Veterinário JOSÉ RONALDO GAROTTI, CRMV-PR nº 3276, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 1074 de 01/10/2008 (processo nº 21034.002627/2015).

Nº 426-CANCELAR A HABILITAÇÃO para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com os itens V da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, do Médico Veterinário ANNA MONY CAVACIOCCHI CORREA, CRMV-PR nº 7748, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 823 de 16/11/2009 (processo nº 21034.002628/2015).

GIL BUENO DE MAGALHÃES

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S/A

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE JULHO DE 2015

Delega determinadas competências ao gestor da área de recursos humanos

O Presidente Interino do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 6.638, de 07 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Delegar as seguintes atribuições ao Gerente do Departamento Geral de Recursos Humanos e, na ausência deste, ao seu substituto eventual:

I - representar a CEITEC S/A, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dela, inclusive perante autoridades e órgãos públicos, em assuntos estritamente relacionados à área de pessoal;

II - praticar atos de mero expediente, desde que decorrentes de ordem expressa pela autoridade ora delegante, relativos a:

a) admissão e desligamento de empregados;

b) nomeação e exoneração de cargo ou função de livre provimento;

c) concessão e revogação de licenças e benefícios em geral;

e

d) registros funcionais decorrentes de aplicação de sanções disciplinares e de perdão expresso do empregador.

III - praticar atos de mero expediente, sem necessidade de ordem expressa pela autoridade ora delegante, relativos a:

a) admissão e desligamento de estagiários e menores aprendizes; e

b) pagamento e desconto de horas extras.

IV - assinar ofício, dirigido a ocupante de cargos no mesmo nível do delegado, em assuntos estritamente relacionados à área de pessoal;

V - homologar valores de folha de pagamento, de rescisões contratuais de pessoal, de auxílio remoção, de seguro fiança, de alterações salariais decorrentes de acordos coletivos de trabalho, de progressão e de promoção.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 59, de 5 de setembro de 2011, publicada no DOU nº 173, de 08 de setembro de 2011, seção 1, página 14.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LUBASZEWSKI

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 56, DE 15 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

14-0189 - Por Trás do Céu

Processo: 01580.025649/2014-26

Proponente: Elixir - Comunicação, Cultura e Entretenimento

LTDA. ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 51.264.273/0001-84

Valor total aprovado: de R\$ 1.583.355,00 para R\$ 1.173.490,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 952.000,00 para R\$ 750.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 22.215-1

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 48.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 22.524-X

Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 575, realizada em 30/06/2015.

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a instituição do Fórum Permanente de Preservação do Patrimônio Cultural Ferroviário no Estado do Rio de Janeiro.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/ IPHAN-RJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 20 do Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, considerando: o preconizado pela Lei no. 11.483 de 2007, pela Portaria IPHAN no. 407 de 2010 e pela Portaria Interinstitucional n. 001 de 2011; a construção do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, que busca estabelecer diálogo e articulação entre as três esferas de governo e a sociedade civil organizada para a gestão do Patrimônio Cultural; a complexidade da legislação incidente sobre a questão, a multiplicidade de instituições envolvidas e o desafio para seu gerenciamento compartilhado; resolve;

Artigo 1º - Instituir o Fórum Permanente de Preservação do Patrimônio Cultural Ferroviário no Estado do Rio de Janeiro, com os seguintes objetivos:

I - contribuir junto às organizações governamentais e não governamentais para a implantação e implementação de políticas para a gestão do Patrimônio Cultural Ferroviário no âmbito do território do Estado do Rio de Janeiro;

II - compartilhar, divulgar e instituir iniciativas, ações, programas e projetos relacionados à preservação, conservação e salvaguarda do Patrimônio Cultural Ferroviário no âmbito do território do Estado do Rio de Janeiro;

III - acompanhar o cumprimento da legislação específica, colaborando na implementação, regulamentação, proposições e aperfeiçoamentos da mesma, no âmbito do território do Estado do Rio de Janeiro;

IV - incentivar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à formação territorial, a história e as memórias relacionadas às ferrovias e seus agentes, bem como, implementar processos de capacitação e educação patrimonial utilizando-se destes conteúdos;

V. incentivar os municípios fluminenses a implementar políticas específicas de preservação do Patrimônio Cultural Ferroviário, pautadas no debate conjunto das diretrizes gerais que deverão nortear esta atuação no território do Estado do Rio de Janeiro, preferencialmente, passando a compor a plenária do presente Fórum;

VI. Estimular a realização de parcerias e convênios entre órgãos e instituições do Governo para as ações de identificação, valoração, cessão de uso e preservação dos bens materiais (móveis e imóveis) do Patrimônio Cultural Ferroviário no âmbito do território do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º. - A plenária do Fórum Permanente de Preservação do Patrimônio Cultural Ferroviário no Estado do Rio de Janeiro terá a seguinte composição:

I - Representantes Governamentais:

a)Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro - até 05 membros;

b)Secretaria do Patrimônio da União / SPU - 01 membro;

c)Departamento de Infraestrutura e Transportes/DNIT - 01 membro;

d)Prefeitura Municipal de Magé- 01 membro;

e)Prefeitura Municipal de Vassouras - 01 membro;

Parágrafo 1º: Todas as demais Prefeituras Municipais do Estado do Rio de Janeiro poderão pleitear sua inclusão como membro permanente do presente fórum, devendo para tanto, fazê-lo de maneira oficial, subsidiando que o pedido seja levado à apreciação e aprovação da plenária.

II - Representantes não Governamentais:

a)Associação de Engenheiros Ferroviários / AENFER - 01 membro;

b)Sociedade de Pesquisa para Memória do Trem - 01 membro;

c)Associação Fluminense de Preservação Ferroviária/ AFPP - 01 membro;

d)Movimento de Preservação Ferroviária/ MPF- 01 membro;

e) Grupo Fluminense de Preservação Ferroviária/GFPF - 01 membro;

f)Associação Ferroviária Trilhos do Rio/ AFTR- 01 membro;

g)Associação Brasileira de Preservação Ferroviária/ ABPF - 01 membro;

h)Movimento Ferrovia Viva- Associação de Ferroviários de Macaé - 01 membro;

i)Associação Brasileira dos Operadores de Trens Turísticos e Culturais/ABOTTC - 01 membro;

j)Instituto Interdisciplinar Rio Carioca - 01 membro.

III - O mandato de cada membro será de 01(um) ano.

IV - A ausência não justificada por três reuniões consecutivas poderá ocasionar a substituição da instituição membro do Fórum.

V- Poderão ser adicionados outros membros governamentais e não governamentais, mediante solicitação oficial do interessado, que deverá ser submetida à aprovação dos membros da plenária.



Art. 3º - O Superintendente do IPHAN no Rio de Janeiro coordenará as atividades das sessões plenárias do Fórum em questão, sendo-lhe facultada a possibilidade de delegar tal função ao servidor do IPHAN habilitado para tanto.

Art. 4º - É facultado aos membros do Fórum convidar técnicos do IPHAN e especialistas externos para discutir assuntos específicos, sempre que necessário, sem ônus para este Instituto.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVO MATOS BARRETO JÚNIOR

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º. - Aprovar a complementação orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

13 10696 - Mult Cine Itinerante

Multiplicando Talentos

CNPJ/CPF: 09.008.738/0001-70

Processo: 01400.036403/2013-70

SC - Criciúma

Valor complementar aprovado R\$: 204.660,00

Art. 2º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

148084 - A LENDA - A vida de Elvécio Guimarães

Breno Milagres da Silva

CNPJ/CPF: 165.544.936-20

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Prazo de Captação: 06/07/2015 à 31/12/2015

1412205 - A Lenda do Pássaro de Fogo

Marbrasilis Produções Culturais

CNPJ/CPF: 58.551.193/0001-59

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 16/07/2015 à 31/12/2015

138173 - A SAGA - DIFUSÃO

SAGA IDES PRODUCAO, DRAMATURGIA, ESPETACULO E MARKETING LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.191.694/0001-08

Cidade: Curitiba - PR;

Prazo de Captação: 13/07/2015 à 31/12/2015

130010 - Histórias que Ficam

Fundação CSN Para Desenvolvimento Social e a Construção da Cidadania

CNPJ/CPF: 19.690.999/0007-61

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 07/07/2015 à 31/12/2015

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 423, DE 16 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

151103 - A Bruxinha que Era Boa - Circulação

Teatro Amador O Tablado

CNPJ/CPF: 33.932.039/0001-04

Processo: 01400014758201570

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 764.787,00

Prazo de Captação: 17/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto pioneiro visa à turnê da peça infantil A BRUXINHA QUE ERA BOA, de Maria Clara Machado e direção de Cacá Mourthé, pelas cidades de Salvador, Belo Horizonte, Porto Alegre, Brasília e São Paulo. O espetáculo, com estética pop e encenação arrojada, possui grande elenco e banda ao vivo, e já foi visto por mais de 9.000 pessoas em 8 meses de temporada no Teatro Tablado, no Rio de Janeiro. Serão ao todo 20 apresentações do espetáculo, sendo 04 em cada cidade prevista. Considerando teatros de 600 lugares em média, o público total atingido pode chegar a 12.000 pessoas.

152436 - JACQUES E SEU AMO

ROBERTO LAGE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

CNPJ/CPF: 07.929.260/0001-95

Processo: 01400028268201551

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 334.000,00

Prazo de Captação: 17/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Jacques e Seu Amo, texto inédito de Milan Kundera, com direção de Roberto Lage, é um projeto de montagem do único texto teatral escrito pelo autor. A temporada será realizada no Centro Cultural Banco do Brasil - CCBB da cidade de São Paulo com estreia dia 08 de Outubro de 2015 até 14 de Dezembro de 2015, com 40 apresentações de Quinta a Domingo, com preços populares de R\$ 10,00 e R\$ 5,00 meia entrada. O Teatro do CCCB/SP tem capacidade para 130 espectadores, nossa expectativa de público pretende atingir 5.200 expectadores (lotação máxima do teatro). O elenco é formado por Hugo Possolo, Norival Rizzo, Renata Zhaneta, Ando Camargo, Felipe Ramos, Greta Antoine e Carlos Baldim. A equipe de criação é formada por Wagner Freire na iluminação, Fabio Namatame nos figurinos, Aline Meyer na trilha sonora e Kleber Montanheiro na cenografia

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

151830 - Ícones

Centro de Pesquisa e Difusão da Arte-Imaginário

CNPJ/CPF: 08.887.707/0001-73

Processo: 01400015736201527

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 981.420,00

Prazo de Captação: 17/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: "Ícones" é um projeto contemporâneo que integra música instrumental, luteria e artes plásticas, que remete à descoberta de novas sonoridades, plasticidades e estéticas, e visa estimular a percepção e sensibilidade para a música instrumental através da criação de novos instrumentos e esculturas sonoras. Serão realizadas 08 oficinas de música e luteria para crianças e adolescentes, com arte educadores diversos da cidade de Fortaleza, coordenado pelo Musico e Luthier Fernando Sardo, que durante 12 meses construirá instrumentos musicais diversos, aliado a atividades de formação em música. O resultado das oficinas do projeto resultará na instalação de um Parque Ambiental Sonoro na Praça da Tapera das Artes, localizada no sítio histórico da primeira capital do Ceará.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

151207 - "DJANIRA"

LCG Produções

CNPJ/CPF: 12.898.897/0001-00

Processo: 01400014928201516

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 798.750,00

Prazo de Captação: 17/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A exposição "DJANIRA" apresenta um panorama da obra da consagrada artista brasileira Djanira da Motta e Silva. No ano seguinte ao centenário de Djanira (1914/1979), a exposição enfoca a obra da artista a partir do acervo remanescente ao falecimento desta, doado pelo viúvo Jose Shaw da Motta e Silva ao Museu Nacional de Belas Artes. Cerca de 120 obras, entre pinturas, desenhos e gravuras, documentação e fotos originais sobre a artista integram a mostra, traçando um amplo panorama da artista.

ANEXO II

150617 - NOVOS DESIGNERS BRASIL
O CONTÍNUO PRODUÇÕES GRÁFICAS E ARTÍSTICAS
LTDA ME

CNPJ/CPF: 11.273.484/0001-69

Processo: 01400000836201559

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: 1588313,00

Prazo de Captação: 17/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Concurso NOVOS DESIGNERS BRASIL é destinado aos alunos matriculados nos cursos de moda do Sudeste Brasileiro e alunos egressos com até dois anos de formados, visando integrar moda e cultura através do tema: ?A REALEZA DE UMA ESTRADA ? Tecendo a história da Estrada Real?.

PORTARIA Nº 424, DE 16 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 8773 - 10ª Feira Nacional do Livro de Poços de Caldas e Flipoços 2015

G.S.C Eventos Especiais Ltda. ME

CNPJ/CPF: 19.111.913/0001-03

MG - Poços de Caldas

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

13 7884 - Memória dos Pescadores da Colônia Z13

Tamar Bajgielman

CNPJ/CPF: 787.675.987-49

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 16/07/2015 a 30/11/2015

14 12938 - GUTÔ INDIO DA COSTA

Cambuí Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 10.638.697/0001-84

BA - Salvador

Período de captação: 16/07/2015 a 31/12/2015

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?

Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Defesa**COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 956/GC3, DE 9 DE JULHO DE 2015**

Delegação de Competência.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 67600.010817/2015-92, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) para aprovar e revogar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA), o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH), o Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo (PEZPA), o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA), o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) e o Plano de Zona de Proteção de Rotas Especiais de Aviação e Helicópteros (PZPREAH).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as Portarias nº 217/GC3, de 24 de fevereiro de 2005, e nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais da União nº 39, de 28 de fevereiro de 2005, e nº 181, de 18 de setembro de 2012.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 957/GC3, DE 9 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre as restrições aos objetos projetados no espaço aéreo que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere os incisos XIV e XXVI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas; o disposto no art. 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica; o previsto no Despacho Decisório nº 007-MD, de 22 de abril de 2009; o preconizado na Política Nacional de Aviação Civil - PNAC; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 67600.010817/2015-92;

CONSIDERANDO que o espaço aéreo nacional é um recurso limitado e deve ser administrado, de acordo com o preconizado na Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), na garantia do interesse público, de maneira a promover o seu uso eficiente e, sobretudo, a segurança das aeronaves que nele operam;

CONSIDERANDO que todo o esforço deve ser envidado no sentido de encontrar soluções adequadas para os conflitos acerca do uso do espaço aéreo nacional, sendo que a sua preservação para a aviação deve ser o objetivo primário em função de sua importância como fator de integração e desenvolvimento nacional;

CONSIDERANDO que a segurança e a regularidade das operações aéreas em um aeroporto ou em uma porção de espaço aéreo dependem da adequada manutenção de suas condições operacionais, que são diretamente influenciadas pela utilização do solo;

CONSIDERANDO que a existência de objetos, aproveitamentos ou atividades urbanas que desrespeitem o previsto nas normas vigentes pode impor limitações à plena utilização das capacidades operacionais de um aeroporto ou de uma porção de espaço aéreo; e

CONSIDERANDO a importância da aviação para as atividades sociais e econômicas, requerendo o constante aprimoramento dos mecanismos que estimulem a coordenação entre os órgãos de âmbito federal, estadual e municipal, visando ao cumprimento das normas e à adoção de medidas para regular e controlar as atividades urbanas que se constituem, ou venham a constituir, potenciais riscos à segurança operacional ou que afetem adversamente a regularidade das operações aéreas, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas e definições relativas ao Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo, Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto, Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo, Plano de Zona de Proteção de Rotas Especiais de Aviação e Helicópteros e Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea estabelecidos no Anexo(*) a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, nº 271/GC5, de 6 de junho de 2012, e nº 1.256/GC5, de 10 de julho de 2013, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais da União nº 92, de 16 de maio de 2011, nº 110, de 08 de junho de 2012, e nº 132, de 11 de julho de 2013.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(*) O anexo a que se refere esta Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizado no Portal AGA na página do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), no endereço <http://www.decea.gov.br/aga>.

PORTARIA Nº 958/GC3, DE 9 DE JULHO DE 2015

Aprova a reedição da Instrução que estabelece os Processos da Área de Aeródromos (AGA) no âmbito do COMAER.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 6º, todos do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, e Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 67600.010817/2015-92, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 11-3 - Processo para Análise de Planos Diretores Aeroportuários, de Projetos de Construção ou Modificação de Aeródromos e de Objetos Projetados no Espaço Aéreo(*), no âmbito do COMAER, que passa a se chamar - "Processos da Área de Aeródromos (AGA) no âmbito do COMAER".

Art. 2º A Instrução de que trata esta Portaria será disponibilizada na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 576/GC5, de 31 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 173, de 05 de setembro de 2012.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(*) A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**PORTARIA DECEA Nº 183/DGCEA, DE 13 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto nos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Artigo 19, Inciso I e no Parágrafo Primeiro do Artigo 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto no Artigo 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, no Artigo 122 do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e no Artigo 1º da Portaria nº 956/GC3, de 09 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Instituto de Cartografia Aeronáutica (ICA) para aprovação e revogação do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA), do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH), do Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo (PEZPA), do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA), do Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) e do Plano de Zona de Proteção de Rotas Especiais de Aviação e Helicópteros (PZPREAH).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO

PORTARIA DECEA Nº 184/DGCEA, DE 13 DE JULHO DE 2015

Aprova a reedição da ICA 63-19 que estabelece os critérios de análise técnica da área de aeródromos (AGA).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto no art. 19, inciso I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto no art. 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da Instrução do Comando da Aeronáutica ICA 63-19 - "Análise de Objetos Projetados no Espaço Aéreo, de Projetos de Construção ou Modificação de Aeródromos e de Planos Diretores Aeroportuários", que passa a se chamar - "Critérios de Análise Técnica da Área de Aeródromos (AGA)".

Art. 2º A Instrução será disponibilizada na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria DECEA nº 120/DGCEA, de 12 de setembro de 2011, publicada no D.O.U nº 180, de 19 de setembro de 2011, e a Portaria DECEA nº 13/SDOP, de 18 de abril de 2012, publicada no D.O.U nº 078, de 23 de abril de 2012.

Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO

INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA**PORTARIA DECEA Nº 1/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015**

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo CAMPO DÉLIO JARDIM DE MATTOS (SBAF) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo CAMPO DÉLIO JARDIM DE MATTOS (SBAF), situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Belford Roxo - RJ, Duque de Caxias - RJ, Mesquita - RJ, Nilópolis - RJ, Nova Iguaçu - RJ, Rio de Janeiro - RJ e São João de Meriti - RJ, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea"
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionados com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 2/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de ARAXÁ (SBAX) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de ARAXÁ (SBAX), situado no Município de Araxá, no Estado de Minas Gerais - MG, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.



§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Araxá - MG, Ibiá - MG, Perdizes - MG, Sacramento - MG e Tapira - MG, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea"
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionados com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Nº 116/DGCEA, de 9 de setembro de 2005.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº3/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de VAL DE CANS (SBBE) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de VAL DE CANS (SBBE), situado no Município de Belém, no Estado do Pará - PA, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Acará - PA, Ananindeua - PA, Barcarena - PA, Belém - PA, Benevides - PA e Marituba - PA, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea"
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionados com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 80/DGCEA, de 15 de junho de 2005.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 4/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo da PAMPULHA - CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE (SBBH) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA DE AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DECEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo da PAMPULHA - CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE (SBBH), situado no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais - MG, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Belo Horizonte - MG, Betim - MG, Contagem - MG, Esmeraldas - MG, Ibirité - MG, Lagoa Santa - MG, Nova Lima - MG, Pedro Leopoldo - MG, Raposos - MG, Ribeirão das Neves - MG, Sabará - MG, Santa Luzia - MG, São José da Lapa - MG e Vespasiano - MG, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea"
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionados com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria EMAER nº 2/1SC4, de 16 de março de 1981.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 5/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de BACACHERI (SBBi) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de BACACHERI (SBBi), situado no Município de Curitiba, no Estado do Paraná - PR, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes nos Municípios de Almirante Tamandaré - PR, Araucária - PR, Bocaiúva do Sul - PR, Campina Grande do Sul - PR, Campo Largo - PR, Campo Magro - PR, Colombo - PR, Curitiba - PR, Pinhais - PR, Piraquara - PR, Quatro Barras - PR, Rio Branco do Sul - PR, São José dos Pinhais - PR, e que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea"
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionados com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 6/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA/ PRESIDENTE JUSCELINO KUBISCHEK (SBBR) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA/PRESIDENTE JUSCELINO KUBISCHEK (SBBR), situado em Brasília, no Distrito Federal - DF, que estabeleçam as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Municípios(s) de Distrito Federal - DF, Cidade Ocidental - GO e Valparaíso de Goiás - GO, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionados com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Nº 71/DGCEA, de 20 de maio de 2005.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 7/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo AEROPORTO DE CAMPO GRANDE (SBCG) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo AEROPORTO DE CAMPO GRANDE (SBCG), situado no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS, que estabeleçam as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes nos Municípios de Campo Grande - MS e Terenos - MS, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionados com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Nº 96/DGCEA, de 21 de agosto de 2006.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 8/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de CANOAS (SBCO) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de CANOAS (SBCO), situado no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul - RS, que estabeleçam as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes nos Municípios de Alvorada - RS, Cachoeirinha - RS, Canoas - RS, Eldorado do Sul - RS, Esteio - RS, Gravataí - RS, Guaíba - RS, Nova Santa Rita - RS, Novo Hamburgo - RS, Portão - RS, Porto Alegre - RS, Rio Rolante - RS, São Leopoldo - RS, Sapucaia do Sul - RS, Triunfo - RS e Viamão - RS, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionados com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 9/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de CORUMBÁ (SBCR) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo CORUMBÁ (SBCR), situado no Município de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS, que estabeleçam as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Corumbá -MS e Ladário - MS, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 287/GM4, de 17 de abril de 1986.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 10/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo AFONSO PENA (SBCT) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo AFONSO PENA (SBCT), situado no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná - PR, que estabeleçam as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.



§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes nos Municípios de Almirante Tamandaré - PR, Araucária - PR, Campina Grande do Sul - PR, Campo Largo - PR, Colombo - PR, Curitiba - PR, Fazenda Rio Grande - PR, Morretes - PR, Pinhais - PR, Piraquara - PR e Quatro Barras - PR, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea"
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Estes Planos têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 112/GM4, de 14 de novembro de 1975.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 11/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo AEROPORTO EDUARDO GOMES (SBEG) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo AEROPORTO EDUARDO GOMES (SBEG), situado no Município de Manaus, no Estado do Amazonas - AM, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Careiro da Várzea - AM, Iranduba - AM e Manaus - AM, situados no Estado do Amazonas, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea"
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Estes Planos têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 77/DGCEA, de 09 de junho de 2005.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 12/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS (SBFZ) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS (SBFZ), situado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará - CE, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Aquiraz - CE, Caucaia - CE, Eusébio - CE, Fortaleza - CE, Itaitinga - CE, Maracanaú - CE, Maranguape -CE e Pacatuba - CE, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea"
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Estes Planos têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 104/DGCEA, de 14 de setembro de 2006.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 13/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o GALEÃO - AEROPORTO ANTONIO CARLOS JOBIM (SBGL) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo do GALEÃO - AEROPORTO ANTONIO CARLOS JOBIM, situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Belford Roxo - RJ, Duque de Caxias - RJ, Itaboraí - RJ, Magé - RJ, Mesquita - RJ, Nilópolis - RJ, Niterói - RJ, Nova Iguaçu - RJ, Rio de Janeiro - RJ, São Gonçalo - RJ e São João de Meriti - RJ, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea"
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Nº 31/DGCEA, de 4 de fevereiro de 2010.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 14/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO DE SANTA GENOVEVA (SBGO) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO DE SANTA GENOVEVA (SBGO), situado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás - GO, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Aparecida de Goiânia - GO, Bela Vista de Goiás - GO, Bonfinópolis - GO, Caldazinha - GO, Goianópolis - GO, Goiânia - GO, Goianira - GO, Nerópolis - GO, Santo Antônio de Goiás - GO, Senador Canedo - GO, Terezópolis de Goiás - GO e Trindade - GO, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 95/DGCEA, de 21 de agosto de 2006.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 15/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SBGR) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SBGR), situado no Município de Guarulhos, no Estado de SP, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Arujá - SP, Caieiras - SP, Ferraz de Vasconcelos - SP, Franco da Rocha - SP, Guarulhos - SP, Itaquaquecetuba - SP, Mariporã - SP, Mogi das Cruzes - SP, Nazaré Paulista - SP, Poá - SP, Santa Isabel - SP, Santo André - SP, São Caetano do Sul - SP, São Paulo - SP e Suzano - SP, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Estes Planos têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 70/DGCEA, de 5 de julho de 2007.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 16/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de GUARATINGUETÁ (SBGW) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de GUARATINGUETÁ (SBGW), situado no Município de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo - SP, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Aparecida - SP, Canas - SP, Guaratinguetá - SP, Lorena - SP, Piquete - SP, Potim - SP e Roseira - SP, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionados com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 13/ISC4, de 18 de novembro de 1983.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 17/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo AEROPORTO DE BELÉM/ BRIGADEIRO PROTÁSIO DE OLIVEIRA (SBJC) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo AEROPORTO DE BELÉM/ BRIGADEIRO PROTÁSIO DE OLIVEIRA (SBJC), situado no Município de Belém, no Estado do Pará - PA, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Ananindeua - PA e Belém - PA, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Informações Topográficas"; e
- c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no plano de zona de proteção aprovado por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas no Anexo I desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 18/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de JACAREPAGUÁ (SBJR) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de JACAREPAGUÁ (SBJR), situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.



§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) do Rio de Janeiro - RJ, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionados com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 19/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ (SBLO) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ (SBLO), situado no Município de Londrina, no Estado do Rio Grande do Sul - RS, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes nos Municípios de Arapongas - PR, Assaí - PR, Cambé - PR, Ibiaporã - PR, Jataizinho - PR, Londrina - PR, Rolândia - PR e Sertãozinho - PR, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionados com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Nº 52/2EM/COMGAP, de 24 de novembro de 1995.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 20/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AERÓDROMO DE PONTA PELADA (SBMN) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AERÓDROMO DE PONTA PELADA (SBMN), situado no Município de Manaus, no Estado do Amazonas - AM, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Careiro - AM, Careiro da Várzea - AM, Iranduba - AM e Manaus - AM, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílio à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPA, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos, na Planta Cotada do Perfil Longitudinal e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos Planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 21/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CAMPO DE MARTE (SBMT) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CAMPO DE MARTE (SBMT), situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de São Paulo - SP, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Informações Topográficas"; e
- c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e II).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas no Anexo I desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 22/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo SALGADO FILHO (SBPA) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo SALGADO FILHO (SBPA), situado no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul - RS, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes nos Municípios de Alvorada - RS, Cachoeirinha - RS, Canoas - RS, Eldorado do Sul - RS, Esteio - RS, Guaíba - RS, Gravataí - RS, Nova Santa Rita - RS, Porto Alegre - RS, Sapucaia do Sul - RS, Triunfo - RS, e Viamão - RS, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";

c) Anexo III "Informações Topográficas";
d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e

e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Estes Planos têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 23/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO GUARARAPES - GILBERTO FREYRE (SBRF) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO GUARARAPES - GILBERTO FREYRE (SBRF), situado no Município de Recife, no Estado de Pernambuco - PE, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Abreu e Lima - PE, Cabo de Santo Agostinho - PE, Camaragibe - PE, Jaboatão dos Guararapes - PE, Moreno - PE, Olinda - PE, Paulista - PE, Recife - PE, São Lourenço da Mata - PE e Vitória de Santo Antão - PE, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";

c) Anexo III "Informações Topográficas";
d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e

e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Estes Planos têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 76/DGCEA, de 9 de junho de 2005.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 24/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO SANTOS DUMONT (SBRJ) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinado com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO SANTOS DUMONT (SBRJ), situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Duque de Caxias - RJ, Maricá - RJ, Niterói - RJ, Rio de Janeiro - RJ e São Gonçalo - RJ, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";

c) Anexo III "Informações Topográficas";
d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e

e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionados com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 25/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de SANTA CRUZ (SBSC) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinado com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de SANTA CRUZ (SBSC), situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Itaguaí - RJ, Mangaratiba - RJ, Nova Iguaçu - RJ, Queimados - RJ, Rio de Janeiro - RJ e Seropédica - RJ, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";

c) Anexo III "Informações Topográficas";
d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e

e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Nº 9/ISC4, de 25 de setembro de 1979.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 26/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo PROFESSOR URBANO ERNESTO STUMPF (SBSJ) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinado com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo PROFESSOR URBANO ERNESTO STUMPF (SBSJ), situado no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo - SP, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Caçapava - SP, Jacareí - SP, Jambuí - SP, Monteiro Lobato - SP, Paraibuna - SP, Santa Branca - SP, São José dos Campos - SP, e que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";

c) Anexo III "Informações Topográficas";
d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e

e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".



§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 302/GM4, de 29 de março de 1977.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 27/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de SANTA MARIA (SBSM) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinado com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo de SANTA MARIA (SBSM), situado no Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul - RS, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes nos Municípios de Faxinal do Soturno - RS, Formigueiro - RS, Itaara - RS, Ivorá - RS, Júlio de Castilhos - RS, Santa Maria - RS, São João do Polêsine - RS, São Sepé - RS, Silveira Martins - RS, Restinga Seca - RS, e que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 34/2EM, de 29 de setembro de 2000.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 28/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO DE CONGONHAS (SBSP) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO DE CONGONHAS (SBSP), situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Barueri - SP, Carapicuíba - SP, Cotia - SP, Diadema - SP, Embu - SP, Embu-Guaçu - SP, Ferraz de Vasconcelos - SP, Guarulhos - SP, Itapeverica da Serra - SP, Mauá - SP, Ribeirão Pires - SP, Santo André - SP, São Bernardo do Campo - SP, São Caetano do Sul - SP, São Paulo - SP, Osasco - SP, e Taboão da Serra - SP, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Este Plano têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 29/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo BASE AÉREA DE SANTOS (SBST) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinado com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo BASE AÉREA DE SANTOS (SBST), situado no Município do Guarujá, no Estado de São Paulo - SP, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº

7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Bertioga - SP, Cubatão - SP, Guarujá - SP, Mogi das Cruzes - SP, Praia Grande - SP, Rio Grande da Serra - SP, Santo André - SP, Santos - SP, São Bernardo do Campo - SP, São Vicente - SP e Suzano - SP, e que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 30/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (SBSV) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o AEROPORTO DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (SBSV), situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia - BA, que estabelecem as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Lauro de Freitas - BA, Camaçari - BA, Candeias - BA, Salvador - BA e Simões Filho - BA, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 4º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Estes Planos têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 31/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo EURICO DE AGUIAR SALLES (SBVT) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinado com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo EURICO DE AGUIAR SALLES (SBVT), situado no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo - ES, que estabeleçam as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Cariacica - ES, Santa Leopoldina - ES, Serra - ES, Viana - ES, Vila Velha - ES, e Vitória - ES, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea";
- c) Anexo III "Informações Topográficas";
- d) Anexo IV "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- e) Anexo V "Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º A infraestrutura aeroportuária definida nos planos aprovados por esta Portaria tem como base as características geométricas previstas na fase de implantação final do Plano Diretor Aeroportuário, aprovado pela Portaria ANAC nº 231/SIA, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos de zona de proteção aprovados por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 4º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e IV).

Art. 5º As características do PZPANA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Auxílios à Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea. (Anexos II e V).

Art. 6º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 7º Estes Planos têm validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 63/DGCEA, de 7 de maio de 2012.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

PORTARIA DECEA Nº 32/ICA, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo de FLORES (SWFN) e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 11 do Regulamento do ICA, aprovado pela Portaria nº 325/GC3, de 09 de julho de 2012, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 183/DGCEA, de 13 de julho de 2015, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, e considerando o que consta do processo nº 67600.012971/2015-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FLORES (SWFN), situado no Município de Manaus, no Estado do Amazonas - AM, que estabeleça as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no(s) Município(s) de Manaus - AM, que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- b) Anexo II "Informações Topográficas"; e
- c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no plano de zona de proteção aprovado por esta Portaria, ainda que relacionado com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, no que se refere às restrições relativas aos objetos que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas no Anexo I desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cel Av AUGUSTO CESAR DE SOUZA TRINDADE

COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

DESPACHO DO COMANDANTE Em 15 de julho de 2015

Nº 3/MB -

Processo nº: 61001.009809/2015-76.

Interessado: Embaixada do Japão no Brasil.

Objetivo: Visita dos seguintes navios pertencentes à Força de Autodefesa Marítima do Japão: Navio-Escola "SHIMAYUKI" e Contratorpedeiro "YAMAGIRI" ao porto de Recife - PE, no período de 28 a 31JUL2015, e ao porto de Santos - SP, no período de 05 a 08AGO2015; e do Navio-Escola "KASHIMA" ao porto de Recife - PE, no período de 28 a 31JUL2015, e ao porto do Rio de Janeiro - RJ, no período de 04 a 07AGO2015. Os navios fundearão ao largo da cidade de São Luís - MA, no dia 24JUL2015, para reabastecimento.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015.

DECISÃO:

Autorizo.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 215/DPC, DE 14 DE JULHO DE 2015

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 239, datada de 6 de julho de 2015, da Capitania dos Portos do Ceará e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Fortaleza e Pecém (CE) - ZP-05, o Praticante de Prático CESÁRIO AUGUSTO ALCÂNTARA FERREIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 216/DPC, DE 14 DE JULHO DE 2015

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente, de acordo com a Ordem de Serviço nº 20-28, de 29 de junho de 2015, da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Fazendinha (AP) - Itacoatiara (AM) - ZP-01, do Sr. PAULO AFONSO DOS SANTOS BRAGA, CIR 021P2001023085, de acordo com o previsto na subalínea 1, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por falecimento) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Vice-Almirante

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.994ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2015 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

26.634/2011 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 26.213/2011, 26.589/2011, 27.168/2012, 27.189/2012, 27.769/2013, 28.250/2013, 28.362/2013, 28.618/2014, 28.643/2014, 28.719/2014, 28.730/2014, 28.842/2014, 28.872/2014, 28.881/2014, 28.907/2014, 28.919/2014, do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 24.774/2010, 24.896/2010, 24.970/2010, 25.134/2010, 25.434/2010, 25.452/2010, 25.707/2011, 26.995/2012, 27.030/2012, 27.891/2013, 28.946/2014, 29.078/2014, 29.135/2014, 29.142/2014 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 25.557/2010, 25.924/2011, 26.234/2011, 26.469/2011, 27.174/2012, 27.490/2012, 28.414/2013, 28.923/2014, 28.971/2014, 29.002/2014, 29.069/2014, 29.182/2014 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; 26.123/2011, 28.863/2014, 29.070/2014, 29.081/2014, 29.092/2014 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.877/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o saveiro "RIACHUELO" com a LM "LULALU III", ocorridos no terminal de atracação de Morro de São Paulo, Cairu, Bahia, em 13 de novembro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Álvaro Bastos Gomes Gurrite Ribeiro (Comandante do saveiro "RIACHUELO"), Tarsis Taanaque Almeida Carneiro do Rio (Condução do saveiro "RIACHUELO"), Sérgio Santos do Nascimento (Condução da LM "LULALU III") e Ailton de Jesus Nascimento (Fiscal da ASTRAM).

Nº 28.209/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "JUBEJU" com uma pessoa, ocorridos nas proximidades da praia do Forte, Cabo Frio, Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcelo dos Santos Pontes de Carvalho (Condução).

Nº 28.977/2014 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "ANGRA I" e seu condutor, ocorrido no rio Guaíba, praia de Ipanema, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 05 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Antonio Luiz Rodrigues Rosa (Proprietário).



JULGAMENTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº 27.623/2012 - Fato da navegação envolvendo o veleiro "RAINBOW WARRIOR", de bandeira holandesa, e o NM "CLIPPER HOPE", de bandeira bahamense, ocorrido no porto de Itaqui, São Luís, Maranhão, em 26 de maio de 2012.

Embargos de Declaração interposto em 25JUN2015. Embargantes: Joel David Stewart (Comandante do veleiro "RAINBOW WARRIOR") e Maria Henriette Geenen (Imediata do veleiro "RAINBOW WARRIOR"), Adv. Dr. Thiago Testini de Mello Miller (OAB/SP 154.860). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão unânime: conhecer dos Embargos de Declaração apresentados por Joel David Stewart, Comandante do navio veleiro "RAINBOW WARRIOR" e Maria Henriette Geenen, Imediata deste navio, para lhes negar provimento, mantendo na íntegra o Acórdão ora atacado, de fls. 288 a 294.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 27.248/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "RAINHA ESTER M", ocorridos nas proximidades da praia Central, Porto Belo, Santa Catarina, em 07 de março de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Daniel Marcílio dos Santos (Proprietário), Adv. Dr. Mário Henrique de Souza (OAB/SC 24.027). Decisão unânime: julgar improcedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 55-57) e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, exculpar o representado DANIEL MARCÍLIO DOS SANTOS, por insuficiência de provas, com o arquivamento dos autos.

Nº 26.051/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "NOVO BRASIL III", ocorridos no rio Amazonas, Macapá, Amapá, em 13 de novembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Antônio Jorge Pureza Cunha (Locatário/Responsável pela embarcação) - Revel, Antonilson Cardoso Matos (Tripulante) - Revel, Renato Sousa Ferreira (Tripulante), Advº Drº Luisa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo (DPU/RJ) e Domingos Quaresma Rodrigues (Responsável pela negociação das mercadorias transportadas), Adv. Dr. Jorge Luiz Anjos Tangerino (OAB/PA 9.009). Decisão unânime: julgar o fato da navegação como decorrente de ação dolosa dos representados, condenando cada um à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o pagamento das custas divididas, na forma dos artigos 15, alínea "f" e 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54. Medidas preventivas e de segurança: oficiar o Ministério Público do Amapá enviando cópia do acórdão.

Nº 24.679/2010 - Fato da navegação envolvendo a balsa "SALAZAR I", atrelada ao Rb "SALAZAR II", e dois caminhões, ocorrido no rio das Mortes, Cocalinho, Mato Grosso, em 09 de julho de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ilcimar Costa Carvalho Comandante do Rb "SALAZAR II" - Revel, José Maracaipe da Silva (Tripulante da balsa "SALAZAR I") - Revel, Paulo Henrique de Carvalho (Tripulante da balsa "SALAZAR I") - Revel, Dario Rodrigues Salazar (Proprietário/Armador da balsa "SALAZAR I" e do Rb "SALAZAR II"), Adv. Dr. Anselmo Darolt Salazar (OAB/MS 13.208). Decisão unânime: rejeitar a preliminar arguida e no mérito, julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos Representados, responsabilizando Il-

cimar Costa Carvalho, José Maracaipe da Silva, Paulo Henrique de Carvalho e Dario Rodrigues Salazar, condenando o 1º Representado à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e art. 127; o 2º e 3º Representados à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I, art. 124, inciso IX e art. 127; e o 4º Representado à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e § 1º e art. 127, todos da mesma lei. Custas na forma da lei para o 1º e 4º Representados. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 12, inciso II, do RLESTA, cometida por José Maracaipe da Silva e as infrações ao art. 19, inciso III e art. 20, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas por Dario Rodrigues Salazar, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

Às 15h10min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h15min.

Nº 27.726/2013 - Fato da navegação envolvendo um bote sem nome, não inscrito, e um de seus ocupantes, ocorrido nas proximidades do farol de Alcobaça, Bahia, em 28 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Augusto Sena Maia (Proprietário/Condutor inabilitado), Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea e, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de Augusto Sena Maia, condenando à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, art. 124, inciso IX e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Seguro a infração ao RLESTA, no seu art. 11 - conduzir embarcação sem habilitação para operá-la cometida pelo condutor Augusto Sena Maia.

ARQUIVAMENTO

Nº 28.970/2014 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "NAPOLI" e um bote inflável com passageiros, ocorrido na praia do Cardoso, Laguna, Santa Catarina, em 19 de janeiro de 2014.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Marcio Garcia (Condutor da moto aquática "NAPOLI") e Guilherme Pereira Pires (Proprietário do bote inflável) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a representação, mandando arquivar os autos "ab initio", tendo em vista que os fatos narrados na inicial não caracterizam acidente ou fato da navegação.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 29.148/2014 - Acidente da navegação envolvendo as drags "SOL LEVANTE I" e "AMAROPOLIS", ocorrido no rio Jacuí, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 13 de março de 2014.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM em sua promoção de fls. 148-151.

Nº 29.175/2014 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo redes submarinas, ocorrido nas proximidades do Centro de Instrução Almirante Wandenkolk (CIAW), ilha das Enxadas, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 26 de maio de 2014.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não comprovada a ocorrência de acidente ou fato da navegação previsto na Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM às fls. 37-39.

Nº 29.177/2014 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "MSC FIAMMETTA", de bandeira panamenha, e o prático, ocorrido nas proximidades da barra do Rio de Janeiro, em 13 de junho de 2014.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM em sua promoção de fls. 68-69.

Nº 29.188/2014 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "GABRIELA SÁ", ocorrido nas proximidades do cais do Condomínio Verdes Mares I, Caieira, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM em sua promoção de fls. 85-86. Medidas preventivas e de segurança: em conformidade com o artigo 33, parágrafo único, da Lei nº 2.180/54, deve-se oficiar a Delegacia em Angra dos Reis, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 24 do RLESTA, tendo em vista o não cumprimento do art. 8º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.537/97 (deixar de comunicar à Autoridade Marítima, a ocorrência de acidente ou fato da navegação), e ao art. 34, inciso I, da LESTA (responsabilidade solidária do proprietário, preposto ou armador pelas infrações a lei) cometida pelo proprietário da lancha "GABRIELA SÁ", Luiz Antônio Siqueira.

Nº 29.196/2014 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o NM "ALIANÇA EUROPA", ocorrido no Terminal de Vila Velha, Espírito Santo, em 14 de junho de 2014.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos presentes autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM em sua promoção de fls. 86-87, eis que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de acidente ou fato da navegação elencados na Lei nº 2.180/54.

Esteve presente, pela Procuradoria, Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h37min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 14 de julho de 2015.

Juiz MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

DINÉIA DA SILVA
Secretária

Ministério da Educação

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, artigo 18 do Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011, o inciso XII do artigo 25 do Regimento Interno e a delegação de competência constante do artigo 1º da Portaria GM/MEC nº 442, de 25 de abril de 2012, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000;
Considerando o disposto no § 1º artigo 8º da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011;
Considerando o disposto no artigo 20 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1983;
Considerando o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 825, de 25 de maio de 1993;
Considerando o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;
Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, e,
Considerando o disposto na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização de créditos orçamentários no montante de R\$ 1.753.499,50 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) para os Hospitais Universitários Federais vinculados ao Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF de que trata o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, em conformidade com o detalhamento de distribuição constante no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A descentralização dos referidos créditos orçamentários objetiva criar condições materiais e institucionais para que os Hospitais Universitários Federais possam desempenhar plenamente suas funções em relação às dimensões de ensino, pesquisa e extensão e à dimensão da assistência à saúde, nos termos do Decreto nº 7.082/2010, que instituiu o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF.

Art. 3º Os montantes de créditos orçamentários alocados para cada um dos Hospitais Universitários Federais, detalhados no Anexo a esta Portaria, destinam-se ao financiamento da estruturação de serviços Oncologia e para contratações essenciais ao adequado funcionamento das unidades hospitalares.

Art. 4º Os créditos orçamentários serão descentralizados em favor das Unidades Gestoras especificadas no Anexo a esta Portaria, obedecendo à seguinte classificação institucional, funcional programática, grupos de despesas, fontes de recursos e valores:

Unidade Orçamentária: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Funcional Programática: 12.302.2032.20RX.0001 - Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais - Nacional.
Programa de Trabalho Resumido - SIAFI: 088145

Grupo de Despesa	Fonte SOF	Valor em R\$
3 - Outras Despesas Correntes	0100 - Recursos Ordinários	269.499,50
4 - Investimentos	0100 - Recursos Ordinários	1.484.000,00
TOTAL		1.753.499,50

Art. 5º A descentralização dos créditos orçamentários será efetuada em parcela única e os recursos financeiros correspondentes serão liberados mediante a liquidação dos empenhos emitidos à conta dos créditos descentralizados.

§ 1º A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, à Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), bem como à legislação federal que regulamenta as contratações públicas de serviços, bens e obras, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 2º A descentralização dos créditos será efetivada em Plano Interno específico o qual não poderá ser objeto de alteração pelas Unidades Gestoras beneficiárias no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI quando da execução orçamentária.

Art. 6º O monitoramento da execução referente à ação 20RX - Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais será realizado pelas Diretorias da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH em conformidade com suas competências regimentais.

Art. 7º Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Unidades Gestoras beneficiárias, apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NEWTON LIMA NETO



ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS - REHUF

Seq.	Hospitais Universitários Federais			Em R\$ 1,00.	
				Distribuição de Créditos Orçamentários	
	Nome do Hospital	Sigla	Unidade Gestora	Custeio	Investimentos
1	Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão	HU-UFMA	154072	123.909,00	-
2	Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes da Universidade Federal do Espírito Santo	HUCAM-UFES	153047	145.590,50	-
3	Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí	HU-UFPI	155008	-	1.484.000,00
Total				269.499,50	1.484.000,00

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

PORTARIA Nº 682, DE 15 DE JULHO DE 2015

O PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas mediante artigo 11 do Estatuto da UNIR, pela Portaria nº 642/2015/GR/UNIR, de 02/07/2015, publicada no DOU nº 125, seção 2, p. 24, de 03/07/2015, retificada pela Portaria nº 663/2015/GR/UNIR, de 10/07/2015, publicada no DOU nº131, seção 2, p. 19, de 13/07/2015, e considerando a ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 48, DE 25 DE ABRIL DE 2014,

considerando o descumprimento da cláusula oitava do Contrato nº 31/2014 e dos itens 13.1 e 13.26 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2013, referente ao regime de execução do serviço, nos termos da Lei nº 8.666/1993;

considerando ainda a instrução constante no Processo nº 23118.001510/2014-96, fls. 149 a 157;

resolve:

Art.1º - APLICAR à empresa CAPUCHO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, cadastrada no CNPJ nº. 13.259.298/0001-09, sediada na Rua 03, nº 1407, Bairro São Domingos Sávio, CEP 69.800-000, em Humaitá - AM, as seguintes sanções administrativas:

a) MULTA no montante de R\$ 497,50 (quatrocentos e noventa, sete reais e cinquenta centavos), conforme disposições contidas no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 c/c Cláusula Décima, do contrato 31/2014 e item 17.11 do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2013;

b) SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com a Fundação Universidade Federal de Rondônia, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme disposições contidas no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, de 21/06/1993 c/c Cláusula Décima, do Contrato nº 31/2014 e item 17.12 do Termo de Referência.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

JORGE LUIZ COIMBRA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 514, DE 16 DE JULHO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo nº 23000.009177/2015-61, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, em caráter excepcional, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, o curso de Pedagogia, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 1155, Bairro Marco, no município de Belém, no Estado do Pará, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, com sede nos mesmos município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 16 de julho de 2015

Nº 55 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (COD. 163)
PROCESSO: 23000.001046/2014-55

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 1114/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, e com fulcro nos princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade, e nos arts. 2º, VI, X, 29 e 65 - por analogia - da Lei nº 9.784, de 1999, e 11, § 4º, 47, § 1º, 48, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina o deferimento do pleito da Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., autorizando a transferência externa de 15 (quinze) vagas para o 2º período e 20 (vinte) vagas para o 3º período do curso de graduação em Medicina, bacharelado, Campus João Uchôa, nos termos do Processo de Transferência Assistida e, preferencialmente, para alunos remanescentes da Universidade Gama Filho.

MARTA WENDEL ABRAMO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIAS DE 16 DE JULHO DE 2015

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

Nº 1.125 - I - Incluir no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, a função abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 01/07/2015		SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/07/2015	
DENOMINAÇÃO ANTI-GA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Atividades Administrativas - Campus Avançado Campina Verde	FG-02

Nº 1.126 - I - Incluir no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, a função abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 01/07/2015		SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/07/2015	
DENOMINAÇÃO ANTI-GA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Ensino, Pesquisa e Extensão - Campus Avançado Campina Verde	FG-02

ROBERTO GIL RODRIGUES DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 130, de 10 de julho de 2015, Seção 1, página 19, na Portaria nº 510, de 9 de julho de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Rodovia PR 282, bairro Bela Vista, município de Palhoça, Estado de Santa Catarina.", leia-se: "Rua Emeline Matildes Crüsmann Scheidt, nº 161, município de Palhoça, Estado de Santa Catarina.", conforme Nota Técnica nº 1118/2015-COREAD/DI-REG/SERES/MEC, de 16/07/2015. (Registro e-MEC nº 201406338).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA Nº 5.204, DE 15 DE JULHO DE 2015

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela portaria nº15572 de 16/12/2013, publicada no DOU nº 244 de 17/12/2013 no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado para o cargo de Professor Substituto - 20h, Departamento BAI - Setor: Design de Produtos Industriais, conforme Edital nº 141 de 26 de maio de 2015 (publicado no DOU nº 99 de 27 de maio de 2015, seção 3, página 75 a 78).

1º Lugar -Natália Chaves Bruno

CARLOS GONÇALVES TERRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.027, DE 16 DE JULHO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036594/2015-34 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Fitotecnia FIT/CCA, instituído pelo Edital nº 139/DDP/2015, de 25 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 120, Seção 3, de 26/06/2015, retificado pelo Edital 141/DDP/2015, de 30 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 127, Seção 3, de 07/07/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Agronomia

Áreas Afins: Biotecnologia

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gustavo Henrique Ferreira Klabunde	9,22
2º	Daniel Ferreira Holderbaum	9,01

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 1.028, DE 16 DE JULHO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036595/2015-89 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Fitotecnia - FIT/CCA, instituído pelo Edital nº 139/DDP/2015, de 25 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 120, Seção 3, de 26/06/2015, retificado pelo Edital 141/DDP/2015, de 30 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 127, Seção 3, de 07/07/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Agronomia

Áreas Afins: Silvicultura, Agroecologia, Sistemas Agroflorestais

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Juliano Zago da Silva	9,44
2º	Natália Carolina de Almeida Silva	8,92
3º	Adriana Carla Dias Trevisan	8,53

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 1.029, DE 16 DE JULHO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035420/2015-54 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento Rural - ZOT/CCA, instituído pelo Edital nº 139/DDP/2015, de 25 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 120, Seção 3, de 26/06/2015, retificado pelo Edital 140/DDP/2015, de 26 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 121, Seção 3, de 29/06/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Zootecnia/Criação de Animais

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)



Classificação	Candidato	Média Final
1º	Lucas Newton Ezaki Barrilli	7,99
2º	Edenilse Gopinger	7,86

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 1.030, DE 16 DE JULHO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035427/2015-76 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento Rural - ZOT/CCA , instituído pelo Edital nº 139/DDP/2015, de 25 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 120, Seção 3, de 26/06/2015, retificado pelo Edital 140/DDP/2015, de 26 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 121, Seção 3, de 29/06/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Zootecnia/Produção Animal

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gislaine Costa Pereira	9,16
2º	Cibele Longo	8,93
3º	Michele Cristina Vieira	8,03
4º	Gabriela Trevisan Santos	7,74
5º	Paola Ranzani Gabarra	7,47

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 1.031, DE 16 DE JULHO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036494/2015-16 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Economia e Relações Internacionais - CNM/CSE, instituído pelo Edital nº 139/DDP/2015, de 25 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 120, Seção 3, de 26/06/2015.

Áreas Afins: Ciência Política/Relações Internacionais
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Jonathan Raphael Vieira da Rosa	9,09
2º	Ricardo Bruno Boff	8,78
3º	Diego Carlos Batista Sousa	7,88
4º	Marília Romão Capinzaiki	7,65

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 1.033, DE 16 DE JULHO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036380/2015-68 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito - DIR/CCJ, instituído pelo Edital nº 139/DDP/2015, de 25 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 120, Seção 3, de 26/06/2015.

Áreas Afins: Direito/Legislação Tributária
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carlos Henrique Machado	9,82
2º	Daiane Sandra Tramontini	9,28
3º	Silvia Bittencourt Varella	7,96

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 1.034, DE 16 DE JULHO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036591/2015-09 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito - DIR/CCJ, instituído pelo Edital nº 139/DDP/2015, de 25 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 120, Seção 3, de 26/06/2015.

Áreas Afins: Direito/Processo do Trabalho, Legislação Social e Previdenciária e Prática Trabalhista

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rodrigo Steinmann Bayer	9,80

KARYN PACHECO NEVES

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 433, DE 16 DE JULHO DE 2015

Altera a Portaria PGFN nº 704, de 09 de setembro de 2014, que regulamenta as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, nos termos do art. 8º-E da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 14 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 8º-E da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 704, de 09 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O pedido de adesão à liquidação ou à renegociação, com os descontos estabelecidos nesta Portaria, deverá ser formulado junto à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN responsável pela administração e cobrança do débito inscrito.

(...)
§2º O requerimento de adesão deverá ser feito nos moldes do Anexo I ou Anexo II, conforme interesse do devedor."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Portaria PGFN nº 704, de 09 setembro de 2014.

FABRÍCIO DA SOLLER

ANEXO I

PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS

Contribuinte: _____
Nº de inscrição: _____ () CNPJ () CPF () CEI () NIT
Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____
Representante Legal/Procurador: _____
CPF do Representante Legal/Procurador: _____
REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos do art. 8º-E da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, requer a liquidação de seu(s) débito(s), abaixo relacionados, junto à Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, conforme comprovante(s) de recolhimento ora anexado(s).

Nº da Inscrição	Valor Originário	Valor Pago

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Local e data

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador
Telefone para contato: _____

ANEXO II

PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS

Contribuinte: _____
Nº de inscrição: _____ () CNPJ () CPF () CEI () NIT
Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Representante Legal/Procurador: _____
CPF do Representante Legal/Procurador: _____

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos do art. 8º-E da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, requer a renegociação de seu(s) débito(s), abaixo relacionados, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com reembolso em _____ (_____) anos.

Nº da Inscrição	Valor Originário

De acordo com o art. 7º, caput, da Portaria PGFN nº 704, de 09 de setembro de 2014, declaro que meu fluxo de receitas é de R\$ _____ (_____) reais), motivo pelo qual deverei efetuar o recolhimento das parcelas de forma: () Semestral ou () Anual.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; e

b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto da renegociação ora pretendida, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

Local e data

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador
Telefone para contato: _____

BANCO DO BRASIL S/A
BB BANCO DE INVESTIMENTO S/A**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO ACIONISTA**
REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2015

I. DATA, HORA, LOCAL: Em vinte e sete de abril de dois mil e quinze, às onze horas, realizou-se Assembleia Geral Ordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A. (CNPJ 24.933.830/0001-30; NIRE: 3.330.027.730-7), na Sede Social da Empresa, na Rua Senador Dantas, nº 105, 36º andar, centro, Rio de Janeiro (RJ). II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Sr. José Maurício Pereira Coelho, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Antonio Mauricio Maurano, Diretor-Presidente do BB Investimentos, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: (i) exame e aprovação das Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Relatório da Administração, do Parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios dos Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício 2014, (ii) aprovação da distribuição do lucro líquido e dos dividendos referentes ao exercício 2014, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e (iv) fixação da remuneração dos titulares do Conselho Fiscal. VI. DELIBERAÇÕES: o acionista aprovou: i) as Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Relatório da Administração, do parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios dos Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria, relativos ao exercício de 2014, todos publicados em 26.02.2015 no Diário Oficial da União e no jornal Valor Econômico (RJ); ii) a destinação do lucro líquido do exercício 2014, conforme quadro a seguir, cuja distribuição foi autorizada nesta data, pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda nos termos do art. 3º do Decreto 2.673, de 16.07.1998, com a sugestão de melhoria no planejamento orçamentário da empresa:

	R\$ mil
	Exerc/2014
- Lucro Líquido	1.209.767
- Reserva legal constituída no período	(60.489)
- Reservas de reavaliação transferidas para lucros acumulados	20
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	287.325
Dividendo adicional	861.973
Reserva Estatutária	(-)
Total destinado ao acionista	1.149.298

iii) a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para o mandato 2015/2016, registrando que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes da União indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: IGOR BARENBOIM, brasileiro, solteiro, bacharel em economia, inscrito no CPF sob o nº 089.542.617-01, portador da Carteira de Identidade nº 12.752.083-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 3º andar, Ed. Sede, sala 324 - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); SUPLENTE: SALOMÃO MIGUEL DE SOUSA, brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 112.663.171-04, portador da Carteira de Identidade nº 2.427.792, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 003.462.127-07, portador da Carteira de Identidade nº 07.569.803-5, expedida pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco (RJ). Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, sala 113, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); SUPLENTE: LENA OLIVEIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, economista, inscrita no CPF sob o nº 634.710.191-20, portadora da Carteira de Identidade nº 1.585.452, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, ala B, sala 130, Brasília (DF); Indicados pelo acionista TITULAR: MARCIO LUIZ MORAL, brasileiro, casado, analista de sistema, inscrito no CPF sob o nº 062.859.038-59, portador da Car-

teira de Identidade nº 16.342.031-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, Lote 32, Bloco "G" - Ed. Sede III, 6º andar - Brasília (DF); SUPLENTE: ADRIANO MEIRA RICCI, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 334.550.741-20, portador da Carteira de Identidade nº 954.204, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote "B", Torre I, 6º/7º andar - Brasília (DF); iv) pela fixação da remuneração dos membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício no mesmo valor aprovado para os membros do Conselho Fiscal da BB Seguridade Participações S.A., nos termos da Nota Técnica nº 86/CGCOR/DEST/SE-MP, de 06.03.2015, do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Dest. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Antonio Mauricio Maurano, Diretor-Presidente do BB Banco de Investimento S.A., Presidente da Assembleia, e José Mauricio Pereira Coelho, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 09, FOLHAS 51 A 53. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte - Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 3.188.909-2 - Felipe Barbieri Comparsi - Analista. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o deferimento em 29.06.2015, sob número 00002780212, Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral.

BANCO CENTRAL DO BRASIL**ATO Nº 1.294, DE 15 DE JULHO DE 2015**

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Sinal S.A. Sociedade Corretora de Valores.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XV, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "c", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, tendo em vista a extinção da instituição na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Jucerja), em 8 de janeiro de 2015, e a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), perante a Receita Federal do Brasil, em 8 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Sinal S.A. Sociedade Corretora de Valores, CNPJ 33.747.221/0001-87, com sede no Rio de Janeiro (RJ), a que foi submetida pelo Ato Presi nº 761, de 18 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 1997.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Senhor Reginaldo Brandt Silva, carteira de identidade RG 601.906 - SSP/PR e CPF 500.292.078-00.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.295, DE 15 DE JULHO DE 2015

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Nacional Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XV, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "c", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, tendo em vista a extinção da Instituição na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Jucerja), em 5 de março de 2015, e a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), perante a Receita Federal do Brasil, em 5 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Nacional Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, CNPJ 33.695.750/0001-84, com sede no Rio de Janeiro (RJ), a que foi submetida pelo Ato Presi nº 762, de 18 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 1997.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Senhor Reginaldo Brandt Silva, carteira de identidade RG 601.906 - SSP/PR e CPF 500.292.078-00.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA**CIRCULAR Nº 3.760, DE 16 DE JULHO DE 2015**

Divulga a amostra de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, com a redação conferida pela Resolução nº 4.240, de 28 de junho de 2013, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de julho de 2015, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, com a redação conferida pela Resolução nº 4.240, de 28 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º A amostra de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, com a redação conferida pela Resolução nº 4.240, de 28 de junho de 2013, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR), passa a ser constituída pelas seguintes instituições financeiras:

Ordem	CNPJ	Nome
1	00.360.305	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2	00.000.000	BCO DO BRASIL S.A.
	24.933.830	BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
3	33.479.023	BCO CITIBANK S.A.
	33.042.953	CITIBANK N.A.
4	60.746.948	BCO BRADESCO S.A.
	33.147.315	BANCO BRADESCO BERJ S.A.
	04.184.779	BANCO BRADESCARD S.A.
	07.207.996	BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
	33.870.163	BANCO ALVORADA S.A.
	33.485.541	BCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A.
	06.271.464	BANCO BRADESCO BBI S.A.
	59.438.325	BCO BRADESCO CARTOES S.A.
	27.098.060	BANCO CBSS S.A.
5	90.400.888	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
	10.866.788	BCO BANDEPE S.A.
	71.371.686	BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
6	60.872.504	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
	03.012.230	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
	17.192.451	BCO ITAUCARD S.A.
	17.298.092	BCO ITAÚ BBA S.A.
	33.885.724	BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.
	49.925.225	BCO ITAÚ LEASING S.A.
	60.394.079	BCO ITAUBANK S.A.
	60.701.190	ITAÚ UNIBANCO S.A.
	61.182.408	BCO INVESTRED UNIBANCO S. A.
	61.190.658	BANCO ITAÚ VEICULOS S.A.
7	04.902.979	BCO DA AMAZONIA S.A.
8	92.702.067	BCO DO EST. DO RS S.A.
9	60.518.222	BCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
10	01.701.201	HSBC BANK BRASIL S.A. - BCO MÚLTIPLO
	33.254.319	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO
11	60.498.557	BCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A
12	00.000.208	BRB - BCO DE BRASILIA S.A.
13	58.160.789	BCO SAFRA S.A.
	03.017.677	BCO J. SAFRA S.A.
14	09.391.857	BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.
15	13.009.717	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
16	07.450.604	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
17	07.237.373	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
18	17.184.037	BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
	34.169.557	BCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
19	04.913.711	BCO DO EST. DO PARÁ S.A.
20	33.132.044	BCO CEDULA S.A.

Art. 2º O disposto nesta Circular vigorará de 1º de agosto de 2015 a 31 de janeiro de 2016.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de agosto de 2015, a Circular nº 3.744, de 14 de janeiro de 2015.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Política Econômica**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS****SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES****COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS****PAUTA DE JULGAMENTO**

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, nas datas, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2012/12201 - Aster Asset Management

Data: 4.8.2015 - terça-feira

Horário: 14h30

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procurador: Cristiane Iwakura

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar eventual responsabilidade de Aster Asset Management Ltda. por infração ao art. 15 da Instrução CVM nº 306, de 1999, e aos artigos 65, XIII, 65-A, I e 86, §2º da Instrução CVM nº 409, de 2004, e de BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira por infração aos artigos 65, XV, 65-A, I e 88, §1º da Instrução CVM nº 409, de 2004.

Acusados	Advogados
Aster Asset Management Ltda.	Não constituiu advogado.
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A	Carlos Tadeu Carvalho Azevedo OAB/RJ nº 114.770
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Carlos Tadeu Carvalho Azevedo OAB/RJ nº 114.770



PAS CVM nº SP2013/0012 - Credit Suisse
Data: 4.8.2015 - terça-feira
Horário: 14h30
Relatora: Diretora Luciana Dias
Procurador: Danielle Oliveira Barbosa
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Objeto do processo: Apurar eventual responsabilidade de Banco de Investimento Credit Suisse (Brasil) S.A. por conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 8, de 1979, e de João Alves de Queiroz Filho por infração ao art. 155, §1º da Lei nº 6.404, de 1976, c/c art. 13 da Instrução CVM nº 358, de 2002.

Acusados	Advogado
João Alves de Queiroz Filho	Marcelo Trindade OAB/RJ 67.729
Banco de Investimento Credit Suisse (Brasil) S.A.	Aloysio Meirelles de Miranda Filho OAB/SP 106.459-A

PAS CVM nº 14/2009 - Mendes Júnior
Data: 11.8.2015 - terça-feira
Horário: 14h30
Relatora: Diretora Luciana Dias
Procurador: Milla Aguiar
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Objeto do processo: Apurar eventuais irregularidades por parte de administradores e controladores da Mendes Júnior Engenharia S.A relacionadas à transferência de tecnologia e atividades operacionais desta companhia para a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.(fechada); redução da participação acionária da companhia no capital social da companhia fechada e, ainda, suposta diluição injustificada da participação dos acionistas minoritários no capital social da companhia aberta.

Acusados	Advogado
Jésus Murillo Valle Mendes	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB-RJ nº 71.245
Alberto Laborne Valle Mendes	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB-RJ nº 71.245
Ângelo Marcus de Lima Cota	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB-RJ nº 71.245
Jefferson Eustáquio	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB-RJ nº 71.245
Edificadora S.A.	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB-RJ nº 71.245

PAS CVM nº RJ2014/4395
Data: 11.08.2015 - terça-feira
Horário: 15:00h
Relator: Diretor Roberto Tadeu
Procurador: Danielle Oliveira Barbosa
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Objeto do processo: Responsabilidade por infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Acusados	Advogado
TECNOAUD Auditores Independentes S/S	Eliudson Anunciação dos Santos OAB/SP nº. 250.125
José Ribamar Tavares Torres da Silva	

PAS CVM nº RJ2013/11113
Data: 11.08.2015 - terça-feira
Horário: 15:00h
Relator: Diretor Roberto Tadeu
Procurador: Luciana Silva Alves
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Objeto do processo: Responsabilidade dos administradores da Atletas Brasileiros S/A por infração ao artigo 170, parágrafos 1º, 3º e 7º, e artigo 171, parágrafo 7º da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 14 da Instrução CVM nº 481/09.

Acusados	Advogado
Alexandre Souza de Azambuja	Miguel Angelo Rasbold OAB/PR nº. 34.291
Walid Nicolas Assad	Não constituiu advogado
Doriane Anunciação Markiewicz	Não constituiu advogado

PAS CVM nº RJ2014/8356
Data: 11.08.2015 - terça-feira
Horário: 15:00h
Relator: Diretor Roberto Tadeu
Procurador: Cristiane Iwakura
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Objeto do processo: Responsabilidade pelo exercício irregular da atividade de intermediação de valores mobiliários (infração ao artigo 16, inciso III, parágrafo único, da Lei nº 6.385/76).

Acusado	Advogado
Iônio Gamboa Freire	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 321, DE 15 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capital de risco baseado nos riscos de subscrição, de crédito, operacional e de mercado, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, plano de regularização de solvência, limites de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria referentes a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art.34, inciso XI, do anexo ao Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP N.º 1/2015 e Susep n.º 15414.000633/2015-18, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, em sessão ordinária realizada em 18 de maio de 2015, e com fulcro no disposto no art. 32, inciso I, II, III e XI e no art. 84 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos artigos 3º, incisos III e V; 37, e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3.º, § 1.º e no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1.º Dispor sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capital de risco baseado nos riscos de subscrição, de crédito, operacional e de mercado, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, plano de regularização de solvência, limites de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria referentes a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.

Art. 2.º Para efeitos desta Resolução, considerar-se-ão:
I - supervisionadas: as seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar (EAPC), as sociedades de capitalização e os resseguradores locais;

II - sociedade coligada ou equiparada à sociedade coligada: é uma entidade, incluindo aquela não constituída sob a forma de sociedade tal como uma parceria, sobre a qual o investidor tem influência significativa e que não se configura como controlada ou participação em empreendimento sob controle conjunto (joint venture).

III - influência significativa: é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais da investida, sem controlar de forma individual ou conjunta dessas políticas.

IV - sociedades ligadas:

- a) sociedades coligadas, controladas ou equiparadas a sociedades coligadas ou controladas;
- b) pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais, por parte dos administradores e respectivos parentes até o segundo grau de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital da outra;
- c) pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais, por parte dos associados controladores (no caso de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos) ou acionistas de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital ou patrimônio líquido, conforme o caso, da outra;
- d) pessoas jurídicas cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da supervisionada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos estatutária ou regimentalmente, e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão;
- e) pessoas jurídicas relacionadas pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial; e

V - patrimônio líquido ajustado (PLA): patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, conforme o caso, ajustado por adições e exclusões, para apurar, mais qualitativa e estritamente, os recursos disponíveis que possibilitem às supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e situações adversas, devendo ser líquido de elementos incorpóreos, de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como impróprias para resguardar sua solvência.

- VI - a estrutura na forma contida neste inciso:
TÍTULO I: DOS ASPECTOS QUANTITATIVOS - 3
CAPÍTULO I: Das Provisões Técnicas - 3
Seção I: Das Seguradoras e EAPC - 3
Seção II: Das Sociedades de Capitalização 5
Seção III: Dos Resseguradores Locais 6
Seção IV: Das Disposições Gerais deste Capítulo 7
CAPÍTULO II: Dos Ativos Redutores da Necessidade de Cobertura das Provisões Técnicas 7
CAPÍTULO III: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Subscrição, de Crédito, Operacional e de Mercado 7
Seção I: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Subscrição 8
Seção II: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Crédito 10
Seção III: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos Operacionais 10
Seção IV: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Mercado 11
CAPÍTULO IV: Do Patrimônio Líquido Ajustado 14
CAPÍTULO V: Do Capital Mínimo Requerido e do Plano de Regularização de Solvência 15
Seção I: Das Exigências do Capital 16
Seção II: Da Vinculação dos Ativos Líquidos 16
Seção III: Do Plano de Regularização de Solvência 16

- TÍTULO II: DOS ASPECTOS QUALITATIVOS 19
CAPÍTULO I: Dos Limites de Retenção das Seguradoras, EAPC e Resseguradores Locais 19
CAPÍTULO II: Dos Critérios para a Realização de Investimentos 19
Seção I: Das Seguradoras, EAPC, Sociedades de Capitalização ou Resseguradores Locais 20
Seção II: Dos Investimentos dos Recursos Exigidos no País para a Garantia das Obrigações do Ressegurador Admitido 24
TÍTULO III: DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO 25
CAPÍTULO I: Das Normas Contábeis 25
CAPÍTULO II: Da Auditoria Atuarial Independente 25
Seção I: Dos Requisitos Mínimos 25
Seção II: Dos Requisitos de Independência 26
Seção III: Da Responsabilidade das Supervisionadas 27
Seção IV: Da Substituição Periódica do Atuário Independente 27
Seção V: Dos Documentos da Auditoria Atuarial Independente 27
Seção VI: Do Relatório do Atuário Responsável Técnico 29
Seção VII: Das Disposições Gerais deste Capítulo 29
CAPÍTULO III: Da Auditoria Contábil Independente 30
Seção I: Dos Requisitos de Independência do Auditor Contábil 31
Seção II: Da Obrigatoriedade 31
Seção III: Da Responsabilidade das Supervisionadas 32
Seção IV: Da Substituição Periódica do Auditor Contábil Independente 32
Seção V: Do Comitê de Auditoria 32
Seção VI: Da Aplicabilidade das Normas Gerais de Auditoria Contábil Independente 36
Seção VII: Dos Documentos da Auditoria Contábil Independente 36
Seção VIII: Da Certificação 37
Seção IX: Das Disposições Gerais deste Capítulo 37
TÍTULO IV: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 38
TÍTULO I
DOS ASPECTOS QUANTITATIVOS
CAPÍTULO I
Das Provisões Técnicas
Art. 3.º Poderá ser admitida, mediante prévia autorização da Susep, a constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) relacionadas a um produto, plano ou carteira, além das especificadas neste Capítulo, desde que previstas em nota técnica atuarial.
Seção I
Das Seguradoras e EAPC
Art. 4.º Para garantia de suas operações, as seguradoras e EAPC deverão constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:
I - Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);

III - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);

IV - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PM-BAC);

V - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);

VI - Provisão Complementar de Cobertura (PCC);

VII - Provisão de Despesas Relacionadas (PDR);

VIII - Provisão de Excedentes Técnicos (PET);

IX - Provisão de Excedentes Financeiros (PEF); e

X - Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR).

Subseção I
Das Provisões de Prêmios

Art. 5.º A PPNG deverá ser constituída para a cobertura dos valores a pagar relativos a sinistros e despesas a ocorrer.

Subseção II
Das Provisões de Sinistros

Art. 6.º A PSL deverá ser constituída para a cobertura dos valores a liquidar relativos a sinistros avisados.

Art. 7.º A Provisão de Sinistros IBNR deverá ser constituída para a cobertura dos valores a liquidar relativos a sinistros ocorridos e não avisados.

Subseção III
Das Provisões Matemáticas

Art. 8.º A PMBAC deverá ser constituída, enquanto não ocorrido o evento gerador do benefício, para a cobertura dos compromissos assumidos com os participantes ou segurados.

Art. 9.º A PMBC deverá ser constituída, após ocorrido o evento gerador do benefício, para a cobertura dos compromissos assumidos com os participantes ou segurados.

Subseção IV
Das Demais Provisões

Art. 10. A PCC deverá ser constituída quando for constatada insuficiência na constituição das provisões técnicas.

Art. 11. A PDR deverá ser constituída para a cobertura das despesas relacionadas a sinistros.

Art. 12. A PET deverá ser constituída para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de superávit técnico na operacionalização de seus contratos, caso haja sua previsão contratual.

Art. 13. A PEF deverá ser constituída para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes financeiros, conforme regulamentação em vigor, caso haja sua previsão contratual.

Art. 14. A PVR abrange outros valores a regularizar não incluídos nas demais provisões técnicas.

Seção II
Das Sociedades de Capitalização

Art. 15. Para garantia de suas operações, as sociedades de capitalização deverão constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

I - Provisão Matemática para Capitalização (PMC);

II - Provisão para Distribuição de Bônus (PDB);

III - Provisão para Resgate (PR);

IV - Provisão para Sorteios a Realizar (PSR);

V - Provisão Complementar de Sorteios (PCS);

VI - Provisão para Sorteios a Pagar (PSP); e

VII - Provisão para Despesas Administrativas (PDA).

Subseção I
Das Provisões para Resgates

Art. 16. A PMC deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de resgate do título e abrange a parcela dos valores arrecadados para capitalização.

Art. 17. A PDB deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de distribuição de bônus e abrange os valores definidos para pagamento de bônus.

Art. 18. A PR deverá ser constituída a partir da data do evento gerador de resgate de título e/ou do evento gerador de distribuição de bônus até a data da sua liquidação, ou conforme os demais casos previstos em lei.

Subseção II
Das Provisões para Sorteios

Art. 19. A PSR deverá ser constituída enquanto os sorteios não tenham sido realizados e abrange a parcela dos valores arrecadados para sorteio.

Art. 20. A PCS deverá ser constituída para complementar a cobertura dos sorteios a realizar.

Art. 21. A PSP deverá ser constituída a partir da data de realização do sorteio até a data da sua liquidação, ou conforme os demais casos previstos em lei.

Subseção III
Das Demais Provisões

Art. 22. A PDA deverá ser constituída para a cobertura das despesas administrativas dos planos de capitalização.

Seção III
Dos Resseguradores Locais

Art. 23. Para garantia de suas operações, os resseguradores locais deverão constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

I - Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);

II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);

III - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);

IV - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PM-BAC);

V - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);

VI - Provisão Complementar de Cobertura (PCC);

VII - Provisão de Despesas Relacionadas (PDR);

VIII - Provisão de Excedentes Técnicos (PET); e

IX - Provisão de Excedentes Financeiros (PEF).

Subseção I
Das Provisões de Prêmios

Art. 24. A PPNG deverá ser constituída para a cobertura dos valores a pagar relativos a sinistros e despesas a ocorrer.

Subseção II
Das Provisões de Sinistros

Art. 25. A PSL deverá ser constituída para a cobertura dos valores a liquidar relativos a sinistros avisados.

Art. 26. A Provisão de Sinistros IBNR deverá ser constituída para a cobertura dos valores a liquidar relativos a sinistros ocorridos e não avisados.

Subseção III
Das Provisões Matemáticas

Art. 27. A PMBAC deverá abranger o valor dos compromissos assumidos pelos resseguradores locais, nos contratos em que forem aplicáveis, com vistas à garantia dos benefícios ressegurados, cuja percepção não tenha sido iniciada.

Art. 28. A PMBC deverá abranger o valor dos compromissos assumidos pelos resseguradores locais, nos contratos em que forem aplicáveis, com vistas à garantia dos benefícios ressegurados, cuja percepção já tenha sido iniciada.

Subseção IV
Das Demais Provisões

Art. 29. A PCC deverá ser constituída quando for constatada insuficiência na constituição das provisões técnicas.

Art. 30. A PDR deverá ser constituída para a cobertura das despesas relacionadas a sinistros.

Art. 31. A PET deverá ser constituída para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de superávit técnico na operacionalização de seus contratos, caso haja sua previsão contratual.

Art. 32. A PEF deverá ser constituída para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes financeiros, conforme regulamentação em vigor, caso haja sua previsão contratual.

Seção IV
Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 33. A Susep disporá sobre os ramos ou produtos que, em função de suas características, devam ser excluídos da constituição de quaisquer das provisões técnicas dispostas nesta Resolução.

CAPÍTULO II
Dos Ativos Redutores da Necessidade de Cobertura das Provisões Técnicas

Art. 34. Podem ser oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores, segundo regulamentação específica editada pela Susep:

I - direitos creditórios;

II - ativos de resseguro redutores e ativos de retrocessão redutores;

III - depósitos judiciais redutores; e

IV - custos de aquisição diferidos redutores.

Parágrafo Único. Os ativos oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas não podem ser oferecidos em garantia de outras operações.

CAPÍTULO III
Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Subscrição, Crédito, Operacional e Mercado

Art. 35. Consideram-se, para fins deste Capítulo:

I - risco de subscrição: possibilidade de ocorrência de perdas que contrariem as expectativas da supervisionada, associadas, diretamente ou indiretamente, às bases técnicas utilizadas para cálculo de prêmios, contribuições, quotas e provisões técnicas; e

II - capital de risco de subscrição (CR_{sub}): montante variável de capital que uma supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco de subscrição;

III - risco de crédito: possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento, pelo tomador ou contraparte, das suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, e/ou da desvalorização dos recebíveis decorrente da redução na classificação de risco do tomador ou contraparte;

IV - capital de risco de crédito (CR_{cred}): montante variável de capital que uma supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco de crédito a que está exposta;

V - risco operacional: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou decorrentes de fraudes ou eventos externos, incluindo-se o risco legal e excluindo-se os riscos decorrentes de decisões estratégicas e à reputação da instituição;

VI - eventos externos: são eventos ocorridos externamente à supervisionada, como paralisações por motivo de tumultos, greves, rebeliões, atos terroristas, motins, catástrofes naturais, incêndios, apagões e qualquer outro evento não diretamente relacionado às atividades da supervisionada e que possa causar falha ou colapso nos serviços essenciais ao desenvolvimento de suas atividades operacionais;

VII - risco legal: possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de multas, penalidades ou indenizações resultantes de ações de órgãos de supervisão e controle, bem como perdas decorrentes de decisão desfavorável em processos judiciais ou administrativos;

VIII - capital de risco operacional (CR_{oper}): montante variável de capital que uma supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco operacional a que está exposta;

IX - risco de mercado: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de flutuações dos mercados financeiros, que causam mudanças na avaliação econômica de ativos e passivos das supervisionadas;

X - capital de risco de mercado (CR_{merc}): montante variável de capital que uma supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco de mercado a que está exposta;

XI - resseguros diretos: operações de resseguros líquidas de carregamento, cancelamentos, restituições e descontos;

X - goodwill (ágio por expectativa de rentabilidade futura): é um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Seção I
Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Subscrição

Art. 36. Esta Seção não se aplica às operações dos ramos DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via Terrestre) e DPEM (Danos Pessoais de Embarcações).

Art. 37. O capital de risco de subscrição das seguradoras e EAPC será calculado a partir dos fatores padrão de risco dos anexos I a VII, observada a matriz de correlação e a fórmula disposta no anexo VIII.

§ 1.º A Susep regulamentará critérios específicos, os quais, se atendidos pelas seguradoras e EAPC, permitirão o cálculo do capital de risco de subscrição a partir dos fatores reduzidos de risco apresentados nos anexos I a VII, observada a matriz de correlação e a fórmula disposta no anexo VIII.

§ 2.º A seguradora que, na data de início de vigência desta Resolução, já utilizava os fatores reduzidos de risco constantes dos anexos I e II para cálculo do capital de risco de subscrição, terá prazo de adaptação, a ser definido pela Susep, para adequação aos novos critérios estabelecidos na forma do parágrafo anterior.

Art. 38. As parcelas do capital de risco de subscrição das seguradoras e EAPC definidas nos anexos I, II e VII, cujo cálculo depende de dados históricos de suas operações, serão apuradas somente com base em valores efetivamente realizados.

Parágrafo único. No caso de supervisionadas constituídas a partir de processo de cisão ou de supervisionadas que recebiam carteiras transferidas por outras supervisionadas, serão considerados os históricos das operações recebidas na forma regulamentada pela Susep.

Art. 39. As operações de seguros terão o cálculo do capital de risco de subscrição estabelecido a partir da utilização dos anexos I, II e III; exceto as dispostas a seguir:

I - vida gerador de benefício livre (VGBL);

II - vida com atualização garantida e performance (VAGP);

III - vida com remuneração garantida e performance (VRGP);

IV - vida com remuneração garantida e performance sem atualização (VRSA);

V - vida com renda imediata (VRI);

VI - dotal puro;

VII - dotal misto;

VIII - pessoas individual - seguro funeral (ramo1329);

IX - pessoas individual - vida (ramo 1391);

X - pessoas - vida individual (run-off) (ramo 0991); e

XI - demais seguros de pessoas estruturados nos regimes financeiros de capitalização ou de repartição de capitais de cobertura.

Art. 40. Os anexos IV, V, VI e VII serão utilizados para cálculo do capital de risco de subscrição das operações de previdência complementar aberta e de seguro excetuadas pelo artigo anterior.

Art. 41. O capital de risco de subscrição das sociedades de capitalização será calculado a partir dos fatores padrão de risco e das fórmulas dispostas nos anexos IX a XII, observada a matriz de correlação do anexo XIII.

Parágrafo único. A Susep regulamentará critérios específicos para que as sociedades de capitalização possam utilizar os fatores reduzidos de risco dispostos nos anexos IX a XII.

Art. 42. O capital de risco de subscrição dos resseguradores locais será composto pela soma de duas parcelas:

I - o valor obtido pela aplicação do modelo de risco de subscrição das seguradoras para os resseguros proporcionais, considerando as correspondentes operações e classes de negócios às quais se refere; e

II - o valor obtido pela aplicação de procedimento específico, definido no artigo 44, para os resseguros não proporcionais e para todas as demais operações não dispostas no inciso I.

Art. 43. Na apuração da parcela do capital de risco de subscrição a que se refere o inciso I do artigo 42, serão observados os seguintes critérios:

I - Para os riscos assumidos no Brasil, as classes de negócio serão definidas de acordo com os grupos de ramos a que pertencem, conforme o quadro:



II - Para os riscos assumidos no exterior será considerada a classe de negócio 17 (dezessete); e

III - Na definição dos segmentos de mercado, deverá ser considerada a região 2 (dois).

Art. 44. O procedimento específico para a obtenção do valor previsto no inciso II do art. 42 deverá observar os seguintes critérios:

I - Para as coberturas de resseguro estruturadas em regime de capitalização e para a concessão de rendas, o valor exigido será igual a 4% (quatro por cento) da soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos, relativas aos resseguros diretos e às retrocessões aceitas, sem dedução das retrocessões cedidas, multiplicado pelo percentual máximo entre 85% (oitenta e cinco por cento) e a razão obtida entre a soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos, deduzidas das retrocessões cedidas, e a soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos brutas, calculadas na última data base de dezembro;

II - Para as coberturas de resseguro estruturadas em regime de repartição e para as operações dos riscos decorrentes de contratos de seguros de danos, o maior dentre os seguintes valores:

- a) 20% (vinte por cento) do total de prêmios retidos nos últimos 12 (doze) meses; e
- b) 33% (trinta e três por cento) da média anual do total dos sinistros retidos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

Seção II

Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Crédito

Art. 45. Esta Seção não se aplica às operações dos ramos DPVAT e DPEM.

Art. 46. O capital de risco de crédito das supervisionadas será composto por duas parcelas e será calculado com base nos anexos XIV a XVI.

Seção III

Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos Operacionais

Art. 47. O capital de risco operacional das supervisionadas é calculado com base nos critérios dispostos nos anexos XVII a XIX.

Seção IV

Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Mercado

Art. 48. Esta Seção não se aplica às operações dos ramos DPVAT e DPEM.

Art. 49. Considerar-se-ão, para efeitos desta Seção:

I - fluxos de caixa materiais: fluxos de caixa que, se omitidos ou mal avaliados, podem, considerando seu tamanho, natureza, individualidade ou coletividade, levar à distorção relevante na avaliação do risco de mercado;

II - valor econômico: preço justo a ser pago ou recebido por um determinado item, na data base de apuração do fluxo de caixa, caso este fosse negociado em mercado ou entre partes interessadas com mesmo nível de conhecimento e mesmo poder de barganha;

III - vértices padrão: prazos de vencimento predefinidos e padronizados para efeito de agrupamento dos fluxos de caixa de acordo com a taxa de juros prefixada, cupom de índice de preços ou cupom de moeda estrangeira que impacte em sua avaliação econômica;

IV - exposição líquida (EL): soma algébrica, positiva ou negativa, em reais, dos valores econômicos de todos os fluxos de caixa materiais de direitos e obrigações cuja avaliação esteja sujeita à variação de um determinado índice, taxa de juros, moeda estrangeira, preços de ações ou de mercadorias, que deverá ser calculada para cada vértice padrão ou, nos casos em que estes não se aplicarem, para o fluxo de caixa total; e

V - produtos com garantia de excedentes financeiros: produtos de seguro ou previdência que garantem ao segurado ou participante uma parcela do excesso de rentabilidade da carteira de investimentos em relação a uma taxa mínima garantida.

Parágrafo único. O conceito definido no inciso I não poderá ser aplicado aos fluxos de caixa oriundos de ativos financeiros, que deverão ser obrigatoriamente estimados em sua totalidade.

Art. 50. O capital de risco de mercado das supervisionadas é calculado conforme disposto neste artigo, considerando as metodologias definidas nos anexos XX a XXII.

§ 1.º Para aplicação da metodologia descrita no anexo XXI, os valores econômicos dos fluxos de caixa estimados pelas supervisionadas serão alocados em vértices padrão de acordo com o seu prazo e fator de risco, conforme procedimento estabelecido no anexo XX.

§ 2.º Para as supervisionadas que não possuem produtos com garantia de excedentes financeiros, ou que optem por não utilizar a faculdade prevista no § 3.º, o CR_{merc} corresponderá ao $CR_{merc,geral}$, definido no anexo XXI.

§ 3.º As supervisionadas que possuem produtos com garantia de excedentes financeiros, desde que ainda não tenham revertido este excedente para a provisão individual do segurado ou participante, poderão optar por apurar o montante de capital de risco de mercado desses produtos ($CR_{merc,exc}$) em separado, conforme metodologia estabelecida no anexo XXII, sendo o CR_{merc} , neste caso, definido pela soma de:

a) $CR_{merc,geral}$: Conforme definido no anexo XXI, porém considerando apenas as exposições líquidas relativas a produtos sem garantia de excedentes financeiros e a produtos com essa garantia para os quais a supervisionada opte por não utilizar a faculdade prevista no caput; e

b) $\sum_{i=1,2,3,...,n} CR_{merc,exc}$: Somatório dos $CR_{merc,exc}$ apurados considerando as exposições líquidas de cada agrupamento i de produtos com excedentes financeiros (definidos livremente), devendo contemplar todos os produtos para os quais a supervisionada opte por utilizar a faculdade prevista no caput.

§ 4.º O montante efetivamente exigido do capital de risco de mercado corresponderá a:

- a) 0% do CR_{merc} até 30/12/2016;
- b) 50% do CR_{merc} entre 31/12/2016 e 30/12/2017; e
- c) 100% do CR_{merc} a partir de 31/12/2017.

Subseção I

Dos Critérios Mínimos para a Estimação dos Fluxos de Caixa

Art. 51. As supervisionadas deverão elaborar um manual metodológico, a ser mantido à disposição da Susep, descrevendo as técnicas, premissas, procedimentos e critérios de materialidade adotados para estimação dos fluxos de caixa.

Parágrafo único. O prazo de elaboração da primeira versão do manual metodológico deverá coincidir com o definido pela Susep para o primeiro envio de dados pelas supervisionadas.

Art. 52. No cálculo do capital de risco de mercado não deverão ser considerados fluxos de caixa relativos a:

- a) Participações societárias em controladas ou coligadas;
- b) Créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal ou de bases negativas de contribuição social;
- c) Ativos intangíveis;
- d) Imóveis e fundos de investimento imobiliários fechados;
- e) Direitos e obrigações relativos a operações de sucursais no exterior;

f) Obras de arte;

g) Pedras Preciosas;

h) Qualquer outro ativo excluído na apuração do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), na forma da regulamentação vigente ou por determinação da Susep; e

i) Qualquer outro ativo ou passivo excluído por determinação da Susep contida em documento de orientação sobre o cálculo do capital de risco de mercado.

Art. 53. Todos os fluxos de caixa estimados deverão ser brutos de restituições, ressarcimentos e despesas associadas e ser considerados como fluxos separados, se materiais.

Art. 54. Pagamentos e recebimentos que ocorram com elevada frequência poderão ser agrupados em fluxos anuais, ou de menor periodicidade, cujo prazo deverá corresponder à metade do período considerado no agrupamento.

Art. 55. Para a determinação dos valores econômicos dos fluxos de caixa de obrigações em geral e de direitos relativos a contratos de seguro, previdência, capitalização e resseguro, os valores futuros de pagamentos e recebimentos deverão ser descontados utilizando-se a estrutura a termo de taxas de juros (ETTJ) livre de risco estabelecida pela Susep para o fator de risco correspondente, a menos que a supervisionada tenha recebido autorização expressa da Autarquia para utilização de ETTJ própria.

Art. 56. Na estimação dos fluxos de caixa de direitos e obrigações relativos a contratos de seguro, previdência, capitalização e resseguro, a supervisionada deverá aplicar métodos estatísticos e atuariais, com base em premissas realistas.

Parágrafo único. Onde aplicável, a supervisionada deverá observar as normas e orientações da Susep com relação ao Teste de Adequação do Passivo (TAP) e adotar as mesmas metodologias e premissas utilizadas para sua realização, salvo em caso de disposição em contrário contida nesta Resolução ou em orientação específica sobre o cálculo do capital de risco de mercado.

Art. 57. As supervisionadas não deverão incluir no cálculo do capital de risco de mercado os fluxos de caixa de direitos e obrigações referentes à fase de diferimento dos planos de VGBL e PGBL.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, a supervisionada deverá considerar apenas os fluxos de caixa decorrentes do exercício da opção de conversão em renda pelo segurado ou participante.

Art. 58. Na estimação dos fluxos de caixa de ativos financeiros, as supervisionadas não poderão considerar atividades de reinvestimento, incluindo apenas os ativos que efetivamente possuam no momento da avaliação.

Art. 59. Para os fundos de investimento nos quais a supervisionada possua participação, os fluxos de caixa deverão ser considerados apenas na proporção das cotas que ela detém, direta ou indiretamente.

§ 1.º Sempre que possível, a supervisionada deverá considerar os fluxos de caixa individuais de cada ativo que compõe as carteiras dos fundos de investimento.

§ 2.º No caso previsto no § 1.º, os fluxos de caixa de cada ativo do fundo de investimento deverão ser agrupados conforme o fator de risco a que se encontram expostos de acordo com o estabelecido no anexo XXI.

§ 3.º Na impossibilidade de identificar o fator de risco, o prazo de vencimento ou a exposição líquida ao risco de algum ativo pertencente a um fundo de investimentos, em qualquer nível, a totalidade das cotas que a supervisionada possua direta ou indiretamente em tal fundo deverá ser considerada na apuração da exposição líquida correspondente ao fator de risco de ações de acordo com o estabelecido no anexo XXI.

Art. 60. Os fluxos de caixa dos ativos financeiros que apresentem rentabilidade atrelada a um percentual da taxa DI ou Selic e cuja rentabilidade contratada difere da praticada pelo mercado deverão ser utilizados pela supervisionada para apuração das exposições líquidas correspondente ao fator de risco de taxas de juros prefixadas de acordo com o estabelecido no anexo XXI.

§ 1.º No caso previsto no caput, os valores econômicos dos fluxos deverão ser considerados somente na proporção da diferença entre a rentabilidade contratada e a rentabilidade praticada pelo mercado para o título.

§ 2.º Caso a rentabilidade contratada do ativo exceda a taxa praticada pelo mercado para o título, os fluxos de caixa, na proporção dessa diferença, serão considerados como uma exposição vendida em preço unitário (PU); caso contrário, serão considerados como uma exposição comprada.

Art. 61. As supervisionadas deverão estimar os fluxos de caixa de instrumentos financeiros derivativos.

§ 1.º No caso de contratos futuros, deverão ser considerados para a determinação da exposição líquida aos fatores de riscos elencados no anexo XXI:

a) um fluxo de caixa com mesmo prazo e valor nominal do ativo subjacente; e

b) um fluxo de caixa semelhante ao da alínea "a" em prazo e valor, porém com sinal oposto, que será considerado na apuração das exposições líquidas correspondentes ao fator de risco de taxas de juros prefixadas de acordo com o estabelecido no anexo XXI.

§ 2.º No caso de swaps, deverão ser considerados os fluxos de caixa tanto da ponta comprada como da vendida.

§ 3.º No caso de opções, deverá ser incluído um fluxo de caixa calculado como o produto entre o delta da opção, o tamanho do contrato e o valor do ativo subjacente.

Art. 62. Os fluxos de caixa utilizados para apuração do capital de risco de mercado deverão ser estimados, no mínimo, quando do fechamento dos balancetes contábeis dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Parágrafo único. A Susep definirá o prazo para o primeiro envio dos dados previstos nesta Resolução e orientará as supervisionadas quanto à forma de encaminhamento dos mesmos.

Subseção II

Das Disposições Transitórias deste Capítulo

Art. 63. A efetiva exigência do capital de risco de mercado em proporção diferente de 0% do CR_{merc} , conforme disposto nas alíneas "b" e "c" do § 4.º do artigo 50, somente ocorrerá caso entre em vigor, até 31/12/2016, regulamentação que aumente a sensibilidade do PLA à variação de valores econômicos utilizados para apuração do capital de risco de mercado.

§ 1.º Alternativamente, poderá ser estabelecido novo parâmetro para fins de apuração da suficiência de capital que cumpra o objetivo expresso no caput.

§ 2.º Caso a regulamentação a que se refere este artigo entre em vigor depois da data definida no caput, a efetiva exigência do capital de risco de mercado em proporção diferente de 0% do CR_{merc} ocorrerá da seguinte forma:

a) 50% do CR_{merc} a partir da data em que a referida regulamentação entre em vigor; e

b) 100% do CR_{merc} 1 (um) ano depois.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Líquido Ajustado

Art. 64. O PLA será calculado com base no patrimônio líquido contábil ou no patrimônio social contábil, conforme o caso, processadas as seguintes deduções:

I - valor das participações societárias em sociedades financeiras e não financeiras classificadas como investimentos de caráter permanente, nacionais ou no exterior, considerando a mais-valia e o goodwill, bem como a redução ao valor recuperável;

II - despesas antecipadas não relacionadas a resseguro;

III - créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social;

IV - ativos intangíveis;

V - imóveis urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastros em imóveis urbanos, considerando reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação, que excedam 14% do ativo total ajustado;

VI - imóveis rurais e fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis rurais, considerando reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação;

VII - ativos diferidos;

VIII - direitos e obrigações relativos a operações de sucursais no exterior;

IX - obras de arte;

X - pedras preciosas; e

XI - créditos oriundos da alienação de ativos elencados nos incisos anteriores, respeitada a regra de dedução do inciso V, em caso de alienação de imóveis urbanos.

§ 1.º Considera-se ativo total ajustado, para fins do disposto no inciso V, o saldo do ativo total líquido das deduções elencadas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI.

§ 2.º Os fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis urbanos ou rurais, desde que sejam objeto de oferta pública, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, não são passíveis das deduções descritas nos incisos V e VI.

CAPÍTULO V

Do Capital Mínimo Requerido e do Plano de Regularização de Solvência

Art. 65. Considerar-se-ão, para efeitos deste Capítulo:

I - capital base: montante fixo de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos anexos XXIII a XXV, sendo que para as supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro será de 20% (vinte por cento) do valor definido no anexo XXIII.

II - capital de risco (CR): montante variável de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação, conforme disposto no anexo XXVI;

III - capital mínimo requerido (CMR): capital total que a supervisionada deverá manter para operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base, definido nos anexos XXIII a XXV e o capital de risco, definido no anexo XXVI;

IV - ativos líquidos: são todos os ativos aceitos pelo Conselho Monetário Nacional em 100% (cem por cento) na cobertura das provisões técnicas;

V - liquidez em relação ao CR: situação caracterizada quando a supervisionada apresentar montante de ativos líquidos, em excesso à necessidade de cobertura das provisões técnicas, superior a 20% (vinte por cento) do CR;

VI - plano de regularização de solvência (PRS): plano que deverá ser enviado à Susep pela supervisionada, na forma estabelecida nesta Resolução, visando à recomposição da situação de solvência, quando a insuficiência do PLA em relação ao CMR for de até 50% (cinquenta por cento) ou quando a supervisionada apresentar insuficiência de liquidez em relação ao CR.

VII - ressegurador local: ressegurador sediado no País, constituído sob a forma de sociedade anônima, que tenha por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

VIII - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal na Superintendência de Seguros Privados - Susep, para realizar operações de resseguro e retrocessão;

Seção I

Das Exigências do Capital

Art. 66. As supervisionadas deverão apresentar mensalmente, quando do fechamento dos balançotes mensais, PLA igual ou superior ao CMR e liquidez em relação ao CR.

Art. 67. Na hipótese de insuficiência de PLA em relação ao CMR de até 50% (cinquenta por cento) ou de insuficiência de liquidez em relação ao CR, a supervisionada deverá apresentar PRS, na forma disposta neste Capítulo, propondo plano de ação que vise à recomposição da situação de solvência.

§ 1.º O PRS somente será requerido se for apurada insuficiência por 3 (três) meses consecutivos ou, especificamente, nos meses de junho e dezembro.

§ 2.º O agravamento da insuficiência de PLA para os patamares previstos nos artigos 68 e 69 deixará as supervisionadas sujeitas a regime especial, nos termos da legislação vigente.

Art. 68. As supervisionadas estarão sujeitas ao regime especial de direção-fiscal, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, for maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 70% (setenta por cento).

Art. 69. As supervisionadas estarão sujeitas à liquidação extrajudicial, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, for superior a 70% (setenta por cento).

Seção II

Da Vinculação dos Ativos Líquidos

Art. 70. Os ativos líquidos, em excesso à necessidade de cobertura, conforme definidos neste Capítulo, deverão estar registrados em conta vinculada à Susep, na forma da legislação vigente.

Seção III

Do Plano de Regularização de Solvência

Art. 71. As supervisionadas deverão apresentar PRS à Susep no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento do comunicado da Susep.

Parágrafo único. O PRS deverá ser aprovado pela diretoria e, se houver, pelo conselho de administração ou conselho deliberativo da supervisionada.

Art. 72. O PRS deverá conter prazos e metas bem definidos e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados com vistas ao saneamento da insuficiência, contemplando os seguintes elementos mínimos:

I - identificação dos fatores que contribuíram para a insuficiência;

II - identificação de eventuais problemas associados a ativos e passivos, crescimento do negócio, exposição extraordinária a riscos, diversificação de produtos, resseguros, entre outros fatores que a supervisionada julgue relevantes; e

III - propostas de ações corretivas que a supervisionada pretenda adotar.

§ 1.º O prazo máximo para o saneamento da insuficiência de PLA será de 18 (dezoito) meses, contados a partir do mês subsequente à data do recebimento da comunicação prevista no caput do artigo 71.

§ 2.º O prazo máximo para o saneamento da insuficiência de liquidez em relação ao CR será de 6 (seis) meses, contados a partir do mês subsequente à data do recebimento da comunicação prevista no caput do artigo 71.

§ 3.º Na hipótese de situação econômica adversa no mercado supervisionado ou no financeiro, a Susep poderá estender os prazos de que tratam os parágrafos anteriores por até mais 9 (nove) meses e 3 (três) meses, respectivamente.

§ 4.º O PRS deverá, adicionalmente, atender a instruções complementares que sejam estabelecidas pela Susep, em regulamentação específica ou no comunicado previsto no caput do artigo 71.

Art. 73. O PRS sujeitar-se-á à deliberação da Diretoria Técnica da Susep.

§ 1.º A deliberação de que trata o caput resultará em sua aprovação ou rejeição, devendo ser notificada pela CGSOA (Coordenação Geral de Monitoramento de Solvência) e, no caso de rejeição, confirmada pelo Conselho Diretor da Susep.

§ 2.º Na hipótese de rejeição do plano, a Susep, adicionalmente, informará os motivos que ensejaram sua decisão, devendo a supervisionada, por uma única vez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, apresentar novo PRS.

§ 3.º As ações propostas no PRS, desde que não impliquem em descumprimento de legislação ou regulamentação vigente, deverão ser adotadas pela supervisionada antes mesmo da manifestação da Susep sobre a aprovação ou rejeição do plano.

Art. 74. Durante a execução do PRS, de forma a subsidiar seu acompanhamento, as supervisionadas ficam obrigadas a enviar à Susep, na periodicidade determinada, os relatórios que a Autarquia julgue necessários.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, a Susep poderá solicitar a revisão do PRS, a qual deverá ser aprovada pela Diretoria Técnica da Susep.

Art. 75. Em caso de não apresentação do PRS, seu não cumprimento ou sua rejeição pela segunda vez, a supervisionada estará sujeita à aplicação do regime de direção fiscal mesmo que apresente uma insuficiência de PLA menor ou igual a 50% (cinquenta por cento) ou insuficiência de liquidez em relação ao CR.

Parágrafo único. Deverá haver declaração expressa no PRS de que a diretoria e, se houver, o conselho de administração ou o conselho deliberativo estão cientes de que, nas hipóteses previstas no caput, a supervisionada estará sujeita a regime especial.

Art. 76. O Conselho Diretor da Susep poderá, alternativamente à instauração dos regimes especiais, nos casos estabelecidos neste Capítulo, solicitar o envio à Susep de novo PRS, em função da análise da situação específica da supervisionada.

TÍTULO II

DOS ASPECTOS QUALITATIVOS

CAPÍTULO I

Dos Limites de Retenção das Seguradoras, EAPC e Resseguradores Locais

Art. 77. Para fins deste Capítulo, consideram-se:

I - risco isolado: o objeto ou conjunto de objetos de seguro ou de previdência com cobertura de risco cuja probabilidade de serem atingidos por um mesmo evento gerador de perdas seja relevante; e

II - cobertura de risco: cobertura cujo evento gerador não seja a sobrevivência do participante a uma data pré-determinada.

Art. 78. Limite de retenção é o valor máximo de responsabilidade que as seguradoras, EAPC e resseguradores locais podem reter em cada risco isolado, determinado com base no valor dos respectivos PLA.

Art. 79. Para o cálculo dos valores dos limites de retenção, as seguradoras, EAPC e resseguradores locais deverão manter nota técnica atuarial, elaborada pelo atuário responsável técnico, à disposição da Susep, observadas os seguintes itens:

I - o cálculo deverá ser efetuado por meio de método cientificamente comprovado que possa gerar resultados consistentes;

II - a nota técnica atuarial com a metodologia de cálculo deverá ser entregue à Susep no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação;

III - a Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar à seguradora, EAPC e ressegurador local a utilização de método específico para o cálculo dos limites de retenção ou fixar valores de limites de retenção distintos dos calculados pela supervisionada; e

IV - na hipótese prevista no inciso III deste artigo, a seguradora, EAPC e ressegurador local poderá encaminhar à Susep solicitação para a utilização de método próprio, cuja aplicação dependerá de prévia autorização da Susep.

Art. 80. As seguradoras, EAPC e resseguradores locais deverão calcular, obrigatoriamente, os limites de retenção nos meses de fevereiro e agosto, sendo facultado o cálculo de novos limites de retenção nos demais meses de cada ano.

§ 1.º Os valores calculados nos meses entre fevereiro e julho deverão considerar, como base de cálculo, o PLA de dezembro do ano anterior.

§ 2.º Os valores calculados nos meses entre agosto e janeiro deverão considerar, como base de cálculo, o PLA do mês de junho anterior.

§ 3.º Os valores dos limites de retenção deverão ser encaminhados à Susep, conforme regulamentação específica.

§ 4.º Os valores dos limites de retenção calculados para uma determinada data-base vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de cálculo.

§ 5.º No caso de aumento de capital em dinheiro ou bens, integralizado após as datas-base de dezembro ou junho, as seguradoras, EAPC e resseguradores locais poderão, no mês imediatamente posterior a esse aumento, calcular os limites de retenção com base no PLA do mês do aumento, os quais vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de cálculo.

§ 6.º Para as operações com cobertura de risco dos produtos de previdência complementar das seguradoras e EAPC, os limites de retenção deverão ser calculados por tipo de cobertura de risco.

§ 7.º Para as operações de seguros, os limites de retenção deverão ser calculados por ramo.

§ 8.º Para as operações de resseguros, os limites de retenção deverão ser calculados por grupo de ramos.

§ 9.º Os dispositivos deste artigo não se aplicam às operações de cobertura por sobrevivência.

Art. 81. Os valores dos limites de retenção calculados pelas seguradoras ou EAPC que forem inferiores ou iguais a 5% do PLA não necessitam de prévia autorização da Susep.

Parágrafo Único. Poderá ser admitida, mediante prévia autorização da Susep, a utilização, pelas seguradoras ou EAPC, de valores de limites de retenção superiores a 5% do PLA.

Art. 82. As seguradoras, EAPC e resseguradores locais não poderão fixar limites de retenção e, portanto, não poderão aceitar riscos, quando o valor dos prejuízos contabilizados for superior à soma do capital realizado mais reservas previstas no patrimônio líquido.

Art. 83. As seguradoras, EAPC e resseguradores locais deverão manter à disposição da fiscalização da Susep, pelo período de 5 (cinco) anos, a documentação e os dados estatísticos, em meio magnético, comprobatórios do integral cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II

Dos Critérios para a Realização de Investimentos

Art. 84. Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se:

I - ativos garantidores: ativos vinculados à garantia das provisões, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

II - CPR: Cédula de Produto Rural;

III - derivativos: contratos de ativos financeiros ou valores mobiliários cujo valor e características de negociação derivam de outros ativos que lhes servem de referência;

IV - fator de risco: índice de preços, taxa de juros, índice de ações ou preço do ativo cuja variação possa produzir efeito sobre o valor de mercado da carteira de investimentos;

V - FIE: fundo de investimentos ou fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos constituído especificamente para a recepção, direta ou indireta, dos recursos provenientes de supervisionadas;

VI - investimentos: ativos e modalidades operacionais das seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais, tais como opções, mercado a termo, mercado futuro, swap, entre outras e os ativos financeiros e as modalidades operacionais detidas pelo ressegurador admitido, referentes aos recursos exigidos no País para a garantia das suas obrigações.

VII - proteção da carteira: redução da exposição a determinados fatores de risco com a finalidade de proteger uma carteira contra possíveis variações do valor justo de um ativo;

VIII - síntese de posição do mercado à vista: utilização de derivativos com o objetivo de sintetizar estruturas financeiras negociadas no mercado à vista;

IX - BM&FBOVESPA: Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros S.A.;

X - CETIP: Cetip S.A. - Mercados Organizados; e

XI - SELIC: Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Seção I

Das Seguradoras, EAPC, Sociedades de Capitalização ou Resseguradores Locais

Art. 85. Os investimentos das seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais deverão ser geridos observando-se:

I - os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez; e

II - as suas especificidades, tais como as características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre ativos e passivos.

Subseção I

Dos Registros, da Liquidação Financeira e da Custódia dos Investimentos

Art. 86. Os ativos financeiros, inclusive aqueles integrantes da carteira do FIE, deverão ser:

I - objeto de depósito central ou registrados em sistema de registro, em nome da supervisionada ou do FIE, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto à BM&FBOVESPA, à CETIP e ao SELIC; e

II - depositados, se admissível, em conta de custódia em instituições financeiras ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo Banco Central do Brasil - BCB ou pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1.º As operações com derivativos deverão ser registradas em nome da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local ou do FIE, em sistemas de registro junto a instituições devidamente autorizadas pelo BCB ou pela CVM.

§ 2.º O registro da CPR utilizada como ativo garantidor, ou como integrante da carteira de FIE cujas cotas sejam utilizadas como ativos garantidores, deve identificar a(s) instituição(ões) financeira(s) coobrigada(s) ou conter o número da apólice de seguro que a garanta, o nome da respectiva seguradora e o número do processo Susep onde constem as condições contratuais e a nota técnica atuarial.

§ 3.º A seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local deverá autorizar os gestores dos sistemas, as instituições e as entidades de que tratam os incisos I e II e o § 1.º a disponibilizar à Susep as informações relativas a seus investimentos.

§ 4.º Exclusivamente no que se refere aos investimentos integrantes da carteira do FIE, a seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local deverá providenciar, junto à instituição administradora do fundo, autorização aos gestores dos sistemas, às instituições e às entidades de que tratam os incisos I e II e o § 1.º a disponibilizar à Susep as informações relativas à composição daquela carteira.

§ 5.º O disposto no inciso I se aplica aos gestores dos ativos garantidores das provisões técnicas do Seguro DPVAT.

Art. 87. Os imóveis integrantes dos investimentos da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local deverão ser registrados em cartório de registro geral de imóveis em nome das mesmas.

Parágrafo único. O instrumento de compra e venda de imóveis, assim como qualquer alienação com pagamento à vista ou parcelado, também deverão ser registrados nos termos deste artigo.

Subseção II

Das Condições Especiais para FIE

Art. 88. No caso de FIE cujas cotas estejam vinculadas à garantia de provisões técnicas, a realização de operações compromissadas somente pode ter por objeto ativos garantidores de provisões técnicas nos termos regulamentados pelo CMN.



Art. 89. A atuação do FIE em mercados de derivativos:
I - deverá ser realizada exclusivamente para proteção da carteira, podendo, inclusive, realizar operações de síntese de posição do mercado à vista;

II - não pode gerar, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

III - não pode gerar, a qualquer tempo e cumulativamente com as posições detidas à vista, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido, por cada fator de risco;

IV - não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; e

V - não pode ser realizada na modalidade "sem garantia".

§ 1.º A utilização de instrumentos derivativos pelo FIE está condicionada a que o regulamento do fundo contenha cláusulas específicas explicitando as disposições previstas nos incisos I a V.

§ 2.º A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deverá ser considerada para fins de enquadramento da carteira do FIE nos critérios de diversificação definidos no seu regulamento, no respectivo produto comercializado e nas diretrizes fixadas pelo CMN para os ativos garantidores de provisões técnicas.

§ 3.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se somente quando as cotas do FIE estiverem vinculadas à garantia de provisões técnicas.

Art. 90. É vedado ao FIE possuir em sua carteira, direta ou indiretamente, investimentos em cotas de fundos de investimentos cuja atuação em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.

Subseção III

Das Vedações aos Investimentos

Art. 91. É vedado à seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, direta ou indiretamente:

I - realizar operações com derivativos que gerem, a qualquer tempo, exposição superior ao total das posições detidas à vista;

II - realizar operações com derivativos na modalidade "sem garantia";

III - aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

IV - realizar operações de venda de opção a descoberto;

V - aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;

VI - investir recursos no exterior, ressalvados os seguintes casos:

a) os expressamente previstos em regulamentação do CMN;

b) os expressamente previstos em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, para os ativos integrantes das carteiras de fundos de investimentos;

c) os investimentos realizados através de filiais ou sucursais estabelecidas no estrangeiro, em conformidade com o art. 54 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967;

d) as participações acionárias de caráter permanente em seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores ou assemelhados, desde que previamente aprovadas pela Susep.

VII - aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;

VIII - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se;

IX - conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas, em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor;

X - realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias;

a) com seus administradores, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau;

b) com empresas nas quais participem as pessoas a que se refere a alínea "a" deste inciso, exceto no caso de participação de até 5% (cinco por cento) como acionista; e

c) tendo como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas definidas na alínea "a" deste inciso, ou empresas ligadas;

XI - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas;

XII - aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

XIII - aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física.

§ 1.º As operações de que trata o inciso I somente podem ter o objetivo de proteção da carteira e de síntese de posição do mercado à vista;

§ 2.º A vedação à coobrigação referida no inciso VIII não se aplica:

I - à participação de seguradora em operações de consórcio ou de retrocessão; e

II - à participação de ressegurador local em operações de resseguro ou de retrocessão.

§ 3.º As vedações de que trata o inciso X deste artigo não se aplicam:

I - às operações referentes à incorporação ou à desincorporação de ativos para fins de aumento ou de redução de capital social;

II - aos participantes de planos ou seguros que, nessa condição, realizarem operações com seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, quando estas estiverem no exercício exclusivo de seu objeto social, segundo regulamentação específica editada pela Susep;

III - às operações de prestações de serviços, desde que a remuneração contratada seja compatível com os valores praticados no mercado e cujos contratos sejam aprovados e acompanhados pelo conselho de administração e pela diretoria da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local.

IV - às operações que, respeitadas as normas vigentes, forem contratadas entre seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais, em decorrência de acordo operacional cujo objeto exclusivo seja o fomento da comercialização de produtos regulamentados no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados; e

V - aos contratos de transferência de risco realizados entre seguradoras e resseguradores.

§ 4.º As vedações de que tratam os incisos XI e XII não se aplicam aos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 5.º A vedação de que trata o inciso XII não se aplica às ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação no referido índice.

§ 6.º A vedação de que trata o inciso XIII não se aplica:

I - à assistência financeira concedida segundo regulamentação específica editada pela Susep; e

II - à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que a instituição administradora ou gestora considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Art. 92. Além do disposto no art. 91, é vedado à seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, exclusivamente no que diz respeito aos ativos garantidores:

I - oferecer como garantia para operações nos mercados de liquidação futura ou em quaisquer outras situações;

II - alienar, prometer alienar ou de qualquer forma gravar, bem como os direitos deles decorrentes, sem a prévia e expressa autorização da Susep;

III - locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;

IV - realizar operações com ações por meio de negociações privadas;

V - oferecer como garantia ações de emissão de companhias sem registro para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade credenciada na CVM, ressalvados os casos já autorizados pelo CMN e os aprovados pela Susep, na forma dos parágrafos 4.º e 5.º do art. 77 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001;

VI - oferecer ativos não admitidos nos termos da regulamentação do CMN;

VII - oferecer como garantia participações acionárias permanentes, ressalvados os casos já autorizados pelo CMN e os aprovados pela Susep, na forma dos parágrafos 4.º e 5.º do art. 77 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001; e

VIII - oferecer CPR segurada pela própria seguradora ou empresa a ela ligada.

Subseção IV

Das Disposições Gerais desta Seção

Art. 93. As ações, debêntures e outros valores mobiliários de distribuição pública, bem como os bônus de subscrição de companhias abertas e os certificados de depósito de ações integrantes dos investimentos da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local e do FIE deverão ter a sua distribuição previamente registrada na CVM.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o registro prévio da distribuição seja dispensado pela CVM.

Art. 94. Os títulos e valores mobiliários que integram os investimentos da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local e do FIE deverão ser detentores de identificação com código ISIN (International Securities Identification Number).

Seção II

Dos Investimentos dos Recursos Exigidos no País para a Garantia das Obrigações do Ressegurador Admitido

Art. 95. Os recursos exigidos no País para a garantia das obrigações do ressegurador admitido serão mantidos em contas vinculadas à Susep e deverão ser:

I - depositados, em moeda estrangeira, em banco autorizado a operar no País no mercado de câmbio; ou

II - aplicados, mediante conversão para reais, e depositados em depósito central ou registrados sistemas de registro, em nome do ressegurador admitido, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto à BM&FBOVESPA, à CETIP e ao SELIC.

§ 1.º O ressegurador admitido deverá autorizar a instituição financeira mantenedora da conta de que trata o inciso I a colocar à disposição da Susep informações relativas à movimentação diária e ao saldo da referida conta.

§ 2.º O ressegurador admitido deverá autorizar os gestores dos sistemas, as instituições e as entidades, de que tratam os incisos I e II, a disponibilizar à Susep as informações relativas a seus investimentos.

Art. 96. É vedado ao ressegurador admitido, direta ou indiretamente, no que se refere aos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações:

I - locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;

II - ter como contraparte em suas operações, ainda que indiretamente, a instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos ou pelo(s) fundo(s) de investimento, bem como as empresas a ela ligadas;

III - ter como contraparte em suas operações, ainda que indiretamente, empresas ligadas;

IV - aplicar recursos em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas, bem como em carteiras administradas por pessoas físicas;

V - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos e de empresas a ela ligadas;

VI - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;

VII - aplicar recursos em fundos de investimento cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação:

a) da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos, bem como, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

b) do próprio ressegurador admitido, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum.

VIII - aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física;

IX - oferecer ativos não admitidos nos termos da regulamentação do CMN.

Art. 97. Os títulos e valores mobiliários que integram os investimentos do ressegurador admitido deverão ser detentores de identificação com código ISIN (International Securities Identification Number).

TÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Normas Contábeis

Art. 98. As supervisionadas deverão observar as Normas Contábeis, segundo regulamentação específica editada pela Susep.

CAPÍTULO II

Da Auditoria Atuarial Independente

Art. 99. Para fins deste Capítulo, consideram-se:

I - atuário independente: pessoa física ou jurídica responsável pela elaboração da auditoria atuarial independente;

II - atuário responsável técnico: o atuário responsável pelo cálculo das provisões técnicas, pelas notas técnicas atuariais e pelas informações atuariais apresentadas pelas supervisionadas à Susep, além de outras atribuições previstas em normas específicas;

III - membro responsável pela auditoria atuarial independente: responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência que seja membro da equipe responsável pelos trabalhos de auditoria atuarial independente;

IV - irregularidade de natureza grave: irregularidade que resulte em incorreção relevante no cálculo das provisões técnicas ou nas informações atuariais apresentadas à Susep;

V - teste de consistência: a comparação entre valores constituídos e efetivamente observados, para fins de avaliação da suficiência de montantes estimados em datas-bases anteriores; e

VI - recálculo atuarial: recálculo dos valores estimados ou determinados em datas-bases anteriores, considerando bases de dados atualizadas ou metodologias e premissas distintas das utilizadas originalmente.

Seção I

Dos Requisitos Mínimos

Art. 100. Os membros responsáveis pela auditoria atuarial independente deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro ativo e certificação específica válida no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA;

II - ter mais de 3 (três) anos de experiência na prestação de serviços atuariais;

III - cumprir os requisitos de independência fixados neste Capítulo; e

IV - atender aos demais requisitos fixados nesta Resolução e nas normas a serem editadas pela Susep.

Seção II

Dos Requisitos de Independência

Art. 101. Caracterizam descumprimento dos requisitos de independência da auditoria atuarial, quaisquer das seguintes situações:

I - ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria atuarial independente, previstas nas normas e regulamentos do IBA recepcionados pela Susep;

II - existência de vínculo conjugal ou de parentesco consanguíneo em linha reta sem limites de grau, em linha colateral até o 3º grau ou por afinidade até o 2º grau, entre membro responsável pela auditoria atuarial independente efetuada na supervisionada ou em alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada; e o administrador, acionista controlador, sócio ou funcionário que tenha ingerência na administração dos negócios ou que seja responsável pelos serviços atuariais da supervisionada;

III - participação acionária, direta ou indireta, de membro responsável pela auditoria atuarial independente na supervisionada ou em alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada;

IV - existência, por parte de membro responsável pela auditoria atuarial independente, de interesse financeiro direto, imediato ou mediato, ou substancial interesse financeiro indireto na supervisionada, compreendida a intermediação de negócios de qualquer tipo e a realização de empreendimentos conjuntos;

V - participação, na prestação de serviços de auditoria atuarial independente, de membro responsável pela auditoria atuarial independente efetuada, no exercício anterior à substituição periódica estabelecida no art. 109, na mesma supervisionada;

VI - existência de membro responsável pela auditoria atuarial independente que tenha feito ou ainda faça parte de consultoria que tenha prestado serviços atuariais para a supervisionada nos últimos 3 (três) anos; e

VII - existência de membro responsável pela auditoria atuarial independente que possua ou que tenha mantido, nos últimos 2 (dois) anos, relação de trabalho, direta ou indireta, como empregado, administrador ou colaborador assalariado da supervisionada.

§ 1.º No momento da sua contratação, o atuário independente deverá fornecer declaração formal, informando que seus serviços não conflitarão com as situações constantes nos incisos de I a VII, seja no momento da contratação ou durante todo o tempo de prestação de seus serviços.

§ 2.º A configuração das situações descritas, relativamente às controladas, coligadas ou equiparadas à coligada do atuário independente, também implica vedação à contratação e à manutenção deste.

Art. 102. O disposto nesta seção não dispensa a verificação, por parte das supervisionadas e dos atuários independentes, de outras situações que possam afetar a independência dos serviços de auditoria atuarial.

Art. 103. É vedada a contratação, por parte das supervisionadas, de membro responsável da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria atuarial independente referentes ao exercício anterior, para cargo relacionado a serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para prestação do serviço de auditoria atuarial independente, ou que possibilite influência na administração da supervisionada.

Art. 104. No contrato de prestação de serviços de auditoria atuarial independente, a supervisionada deverá incluir cláusula na qual o atuário independente se comprometa a entregar-lhe documento contendo sua política de independência, o qual deverá ficar à disposição da Susep.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deverá evidenciar, além das situações previstas neste regulamento, outras que, a critério do atuário independente, possam afetar sua independência, bem como seus procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar tais situações.

Seção III

Da Responsabilidade das Supervisionadas

Art. 105. Constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, as supervisionadas serão responsabilizadas e os serviços atuariais serão considerados nulos para fins de atendimento às normas emanadas do CNSP e da Susep.

Art. 106. As supervisionadas deverão fornecer ao atuário independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços.

Art. 107. As supervisionadas deverão promover a imediata substituição do atuário independente quando detectada qualquer irregularidade de natureza grave cometida no exercício de suas funções.

Art. 108. As supervisionadas deverão designar diretor responsável técnico para responder junto à Susep pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor.

Parágrafo único. O diretor responsável técnico será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Seção IV

Da Substituição Periódica do Atuário Independente

Art. 109. As supervisionadas deverão, a cada 5 (cinco) exercícios sociais completos, promover a substituição do atuário independente e dos membros responsáveis pela auditoria atuarial independente.

§ 1.º O retorno do atuário independente ou de membro responsável pela auditoria atuarial independente somente pode ocorrer após decorridos 3 (três) anos de sua substituição.

§ 2.º As supervisionadas deverão comunicar à Susep, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões para a substituição do atuário independente ou dos membros responsáveis pela auditoria atuarial independente antes do prazo estabelecido no caput, de forma justificada e com a ciência do atuário independente das justificativas apresentadas.

§ 3.º Se o atuário independente discordar das justificativas expostas pela supervisionada para a sua substituição, deverá encaminhar à Susep as razões de sua discordância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência das mesmas.

Seção V

Dos Documentos da Auditoria Atuarial Independente

Art. 110. As supervisionadas deverão solicitar ao atuário independente que produza os seguintes documentos:

I - relatório da auditoria atuarial independente;

II - parecer atuarial; e

III - outros documentos solicitados pela Susep.

§ 1.º Para o seguro DPVAT, a contratação da auditoria atuarial independente é de exclusiva responsabilidade da seguradora administradora dos consórcios.

§ 2.º As supervisionadas deverão manter arquivados os documentos citados neste artigo, em meio digital ou eletrônico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 111. O relatório de auditoria atuarial independente deverá conter a análise conclusiva sobre:

I - as provisões técnicas, os valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, as bases de dados, os limites de retenção e as operações de resseguro, conforme disposto nos anexos XXVII, XXVIII e XXIX;

II - as carteiras ou planos deficitários;

III - a conformidade dos dados, premissas e procedimentos utilizados no cálculo do capital mínimo requerido, definido pelas fórmulas padrão estabelecidas pela Susep;

IV - a conformidade dos dados, premissas e procedimentos utilizados na aplicação das metodologias próprias aprovadas pela Susep e desenvolvidas para determinação da necessidade de capital, quando cabível;

V - a solvência da supervisionada;

VI - o impacto das ressalvas feitas pela auditoria interna ou auditoria independente anterior e das manifestações do atuário responsável técnico, que tenham relação com questões técnico-atuariais ou com fatores que possam afetar a solvência da supervisionada; e

VII - outros estudos que o atuário independente julgar necessários.

§ 1.º A Susep poderá exigir outras análises além das especificadas neste artigo.

§ 2.º As supervisionadas deverão encaminhar à Susep o relatório da auditoria atuarial independente e o parecer atuarial, acompanhado de plano de ação definido pela supervisionada para a correção de eventuais problemas verificados pelo atuário independente.

§ 3.º O relatório de auditoria atuarial independente deverá:

I - conter descrição clara e objetiva da metodologia utilizada para sua elaboração;

II - ser disponibilizado à supervisionada até 31 de março;

e

III - ser entregue à Susep até 30 de abril, em conjunto com o relatório do atuário responsável técnico, especificado no art. 113.

§ 4.º O relatório de auditoria atuarial independente referente à seguradora responsável pela administração dos consórcios do seguro DPVAT deverá, ainda, ser disponibilizado para todas as supervisionadas participantes até 30 de abril.

§ 5.º A data-base para a elaboração do relatório da auditoria atuarial independente corresponde ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da entrega à Susep.

Art. 112. O parecer atuarial deverá conter:

I - manifestação sobre a qualidade dos dados que serviram de base para elaboração da auditoria atuarial independente, bem como sobre a correspondência desses dados com os encaminhados à Susep;

II - avaliação conclusiva a respeito da adequação das provisões técnicas e dos ativos de resseguro ou retrocessão;

III - demais situações relevantes verificadas nas análises e estudos realizados; e

IV - assinatura do responsável técnico pela elaboração da auditoria atuarial independente, com indicação de seu respectivo número de registro MIBA, o CNPJ e o CIBA da empresa responsável pela elaboração da auditoria atuarial independente, conforme o caso.

Parágrafo único. O parecer atuarial deverá ser publicado em conjunto com as demonstrações financeiras anuais.

Seção VI

Do Relatório do Atuário Responsável Técnico

Art. 113. O atuário responsável técnico deverá elaborar relatório contendo manifestação sobre os documentos produzidos pela auditoria atuarial independente citados no art. 110.

§ 1.º Na hipótese do atuário independente verificar insuficiência das provisões técnicas ou inadequação dos valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, o atuário responsável técnico deverá apresentar as justificativas ou a nova metodologia de cálculo da mesma em conjunto com o seu recálculo atuarial.

§ 2.º Aplica-se o § 1.º às demais estimativas, relacionadas a cálculos atuariais, que tenham sido apontadas como inadequadas na auditoria atuarial independente.

§ 3.º As supervisionadas deverão encaminhar à Susep, até o prazo de 30 de abril, o relatório a que se refere o caput, contendo a assinatura do atuário responsável técnico e do diretor técnico da supervisionada.

§ 4.º O relatório citado no caput deverá permanecer arquivado, em meio digital ou eletrônico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Seção VII

Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 114. O diretor responsável técnico, o atuário responsável técnico e o atuário independente deverão, individualmente ou em conjunto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da comprovação do fato, comunicar formalmente à Susep a existência de:

I - irregularidades de natureza grave;

II - fraudes perpetradas pela administração da supervisionada;

III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários da supervisionada ou por terceiros; e

IV - evidências que demonstrem que a supervisionada esteja sob o risco de insolvência ou de descontinuidade, incluindo a inobservância de normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O diretor responsável técnico, o atuário responsável técnico e o atuário independente deverão manter, entre si, comunicação imediata quando da identificação dos eventos previstos neste artigo.

Art. 115. Nos contratos celebrados entre as supervisionadas e os respectivos atuários independentes, deverão constar cláusulas específicas autorizando o acesso da Susep, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do atuário independente e a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios especificados neste Capítulo, mediante solicitação formal.

Art. 116. Fica facultado à Susep o direito de, a qualquer tempo, aprovar e/ou determinar a substituição do atuário independente designado pela supervisionada.

Art. 117. A Susep, caso entenda necessário e a qualquer tempo, poderá exigir que serviços atuariais adicionais, não previstos neste Capítulo, sejam realizados por atuário independente a ser contratado pela supervisionada.

Art. 118. Na prestação de serviços atuariais para as supervisionadas, deverão ser observados os pronunciamentos atuariais definidos pelo IBA e recepcionados pela Susep e as normas gerais de atuária, subsidiariamente às disposições legais e normas do CNSP e da referida Autarquia.

Art. 119. As supervisionadas não poderão manter ou contratar para exercício da função de atuário independente, responsável por irregularidade de natureza grave cometida no exercício das suas funções, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da irregularidade cometida, e de acordo com as regulamentações específicas.

§ 1.º Em caso de reincidência, o prazo a que se refere o caput será dobrado.

§ 2.º No caso de cometimento de irregularidade que não seja de natureza grave, o atuário será advertido; e, em caso de reincidência, a nova irregularidade deverá ser considerada de natureza grave.

Art. 120. A Susep fica autorizada a estabelecer informações mínimas que deverão constar nos documentos especificados neste Capítulo.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar às supervisionadas que apresentem avaliações e relatórios específicos adicionais, preparados pelo seu atuário responsável técnico ou pelo atuário independente, conforme exigido em cada caso concreto, como instrumento auxiliar de supervisão.

CAPÍTULO III

Da Auditoria Contábil Independente

Art. 121. Para fins do disposto neste Capítulo, considerar-se-ão:

I - conglomerado financeiro: qualquer grupo de empresas, incluindo holdings financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante que conduzam atividades financeiras em pelo menos dois dos seguintes setores: bancário, segurador ou de títulos e valores mobiliários;

II - grupo segurador: qualquer grupo de empresas sujeito a um controle comum ou influência dominante, que conduza negócios e/ou atividades relacionadas a seguro, resseguro, previdência complementar aberta ou capitalização;

III - instituição líder do conglomerado financeiro ou do grupo segurador: aquela que detém o controle do conglomerado financeiro ou do grupo segurador;

IV - sociedades controladas: aquelas nas quais a investidora, direta ou indiretamente, seja titular dos direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;

V - equiparadas a sociedades controladas:

a) a filial, agência, sucursal, dependência ou escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica;

b) a sociedade na qual os direitos permanentes de sócio, previstos no inciso II do artigo 2º estejam sob controle comum ou sejam exercidos mediante a existência de acordo de votos, independentemente do seu percentual de participação no capital votante;

c) a subsidiária integral, tendo a investidora como única acionista.

IX - auditor contábil independente: pessoa física ou jurídica, devidamente qualificado e registrado na CVM, para a prestação de serviços de auditoria contábil independente; e

X - membro responsável pela auditoria contábil independente: responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência que seja membro da equipe responsável pelos trabalhos de auditoria contábil independente.

Seção I

Dos Requisitos de Independência do Auditor Contábil

Art. 122. As supervisionadas não podem contratar ou manter auditor contábil independente, caso se configurem quaisquer das seguintes situações:

I - impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria contábil independente previstos em normas e regulamentos da CVM, do CFC ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon; e

II - pagamento, pela supervisionada auditada, isoladamente ou em conjunto com alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada, de honorários e reembolsos de despesas do auditor contábil independente, relativos ao ano-base das demonstrações financeiras objeto da auditoria contábil, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor contábil independente naquele ano.



Parágrafo único. No momento da sua contratação, o auditor contábil independente deverá fornecer declaração formal, informando que seus serviços não conflitarão com as situações constantes nos incisos I e II, seja no momento da contratação ou durante todo o tempo de prestação de seus serviços.

Art. 123. As supervisionadas não podem contratar membro responsável que seja integrante da equipe responsável pelos trabalhos de auditoria contábil das demonstrações financeiras dos exercícios corrente e anterior, para cargo relacionado a serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria contábil independente ou que possam influenciar na sua administração.

Art. 124. No momento da sua contratação, o auditor contábil independente deverá disponibilizar para a supervisionada, para o seu comitê de auditoria contábil, e, quando solicitado, à Susep, documento contendo a sua política de independência.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deverá evidenciar as situações previstas neste regulamento e outras que, a critério do auditor contábil independente, possam afetar sua independência, e conter os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar tais situações.

Seção II

Da Obrigatoriedade

Art. 125. As demonstrações financeiras das supervisionadas deverão ser auditadas por auditor contábil independente.

§ 1.º As supervisionadas somente podem contratar auditores contábeis independentes, pessoa física ou jurídica, registrados na CVM e que atendam aos requisitos mínimos fixados neste Capítulo e pela Susep.

§ 2.º A inobservância ao estabelecido no § 1º implica na responsabilização do administrador e tornam nulos os serviços prestados de auditoria contábil independente, devendo a supervisionada submeter à autorização da Susep proposta de substituição do auditor contábil independente.

Seção III

Da Responsabilidade das Supervisionadas

Art. 126. As supervisionadas deverão fornecer ao auditor contábil independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a Carta de Responsabilidade da Administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Art. 127. As supervisionadas deverão designar diretor responsável pela contabilidade para responder, junto à Susep, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.

§ 1.º O diretor responsável pela contabilidade será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2.º Nas supervisionadas que não possuam Comitê de Auditoria constituído nos termos da Seção V, o diretor responsável pela contabilidade responde, também, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria contábil independente previstos na regulamentação em vigor.

Seção IV

Da Substituição Periódica do Auditor Contábil Independente

Art. 128. As supervisionadas deverão, a cada 5 (cinco) exercícios sociais completos, após emitidos os relatórios dos auditores contábeis independentes referentes às demonstrações financeiras encerradas na data-base de 31 de dezembro, promover a substituição do auditor contábil independente e dos membros responsáveis pela auditoria contábil independente.

§ 1.º A contagem do prazo estabelecido no caput para a obrigatoriedade da substituição periódica do auditor contábil independente e dos membros responsáveis inicia-se no exercício social de 2015.

§ 2.º O retorno de auditor contábil independente ou de membro responsável pela auditoria contábil independente somente pode ocorrer após decorridos 3 (três) anos de sua substituição.

§ 3.º As supervisionadas deverão comunicar à Susep, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões para a substituição do auditor contábil independente ou dos membros responsáveis pela auditoria contábil independente antes do prazo estabelecido no caput, de forma justificada e com a ciência do auditor contábil independente das justificativas apresentadas.

§ 4.º Se o auditor contábil independente discordar das justificativas expostas pela supervisionada para sua substituição, deverá encaminhar à Susep as razões de sua discordância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência das mesmas.

Seção V

Do Comitê de Auditoria

Art. 129. As supervisionadas que tenham apresentado no encerramento dos 2 (dois) últimos exercícios sociais PLA superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou Provisões Técnicas em montante superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) deverão constituir órgão estatutário denominado "Comitê de Auditoria", até 31 de março do exercício subsequente.

§ 1.º O Comitê de Auditoria deverá cumprir suas atribuições a partir do exercício de sua criação.

§ 2.º A utilização do termo "Comitê de Auditoria" é de uso restrito do órgão estatutário constituído na forma deste Capítulo.

§ 3.º No caso de supervisionadas participantes de conglomerado financeiro ou grupo segurador, as condições previstas no caput serão aplicáveis considerando a soma dos PLA ou Provisões Técnicas de cada uma das supervisionadas participantes do conglomerado financeiro ou grupo segurador.

§ 4.º As supervisionadas não enquadradas nas condições previstas no caput, que optem pela constituição de Comitê de Auditoria, deverão cumprir o disposto nesta Resolução.

Art. 130. O Comitê de Auditoria deverá ser composto, no mínimo, por 3 (três) integrantes, com mandato máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1.º O número de integrantes, os critérios de sua nomeação, destituição, remuneração e seu tempo de mandato, bem como as atribuições do Comitê de Auditoria, deverão estar expressos no estatuto da supervisionada.

§ 2.º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deverá possuir conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria contábil dos mercados em que a supervisionada opera.

§ 3.º Os conhecimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser comprovados por meio dos seguintes requisitos:

I - formação educacional compatível com os conhecimentos necessários de contabilidade societária;

II - conhecimento dos princípios contábeis geralmente aceitos e habilidade para avaliar a aplicação desses princípios em relação às principais estimativas contábeis;

III - experiência em preparar, auditar, analisar ou avaliar demonstrações financeiras que possuam nível de abrangência e complexidade comparáveis aos da companhia; e

IV - conhecimento de controles internos.

§ 4.º O integrante do Comitê de Auditoria somente pode ser reintegrado após 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

§ 5.º É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

§ 6.º Na hipótese de mandato inferior ao previsto no caput, esse poderá ser renovado até o limite de 5 (cinco) anos.

Art. 131. As supervisionadas integrantes de conglomerado financeiro ou grupo segurador podem constituir Comitê de Auditoria único na instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador.

§ 1.º Quando a instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador não for uma supervisionada, o exercício da opção prevista no caput fica sujeito à obediência aos requisitos contidos nesta Seção.

§ 2.º Adotada a opção contida no caput, o relatório resumido elaborado pelo Comitê de Auditoria da instituição líder, para atendimento ao requerido no § 2º do art. 136, deverá mencionar especificamente a supervisionada e os assuntos relevantes a ela relacionados, independentemente de serem relevantes para a instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador.

Art. 132. São requisitos para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:

I - Observar as normas que estabelecem condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de supervisionadas;

II - Não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior:

a) funcionário ou diretor da supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;

b) membro responsável pela auditoria contábil independente na supervisionada; e

c) membro do conselho fiscal da supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas.

III - Não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas "a" a "c" no inciso anterior; e

IV - Não receber qualquer outro tipo de remuneração da supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.

Parágrafo único. Nas supervisionadas cujo controle seja da União, dos Estados ou do Distrito Federal são também condições para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:

I - não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior, ocupante de cargo efetivo ou estar licenciado no âmbito dos respectivos governos; e

II - não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior, ocupante de função gratificada no âmbito dos respectivos governos.

Art. 133. O Comitê de Auditoria deverá reportar-se diretamente ao Conselho de Administração da supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de inexistência do Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria deverá reportar-se à Presidência ou ao Diretor-Presidente e à assembleia de acionistas da supervisionada.

Art. 134. Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:

I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais deverão ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho de Administração ou, na sua inexistência, pelo Presidente ou Diretor-Presidente da supervisionada ou pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e colocadas à disposição dos respectivos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;

II - recomendar, à administração da supervisionada, a entidade a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria contábil independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;

III - revisar, previamente à divulgação, as demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive as notas explicativas, os relatórios da administração e o Relatório dos Auditores Independentes Sobre as Demonstrações Financeiras;

IV - avaliar a efetividade das auditorias contábeis independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar a aceitação, pela administração da supervisionada, das recomendações feitas pelos auditores contábeis independentes e pelos auditores contábeis internos, ou as justificativas para a sua não aceitação;

VI - avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento, pela supervisionada, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que preveem efetivos mecanismos que protejam o prestador da informação e da confidencialidade desta;

VII - recomendar, à Presidência ou ao Diretor-Presidente da supervisionada ou à Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII - reunir-se, no mínimo semestralmente, com a Presidência ou com o Diretor-Presidente da supervisionada ou com a Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e com os responsáveis, tanto pela auditoria contábil independente, como pela auditoria contábil interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria contábil, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da supervisionada;

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração da supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, tanto por solicitação dos mesmos como por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e

XI - outras atribuições determinadas pela Susep.

Art. 135. O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas, sem eximir-se de suas responsabilidades.

Art. 136. O Comitê de Auditoria deverá elaborar documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - atividades exercidas no período no âmbito de suas atribuições;

II - avaliação da efetividade dos controles internos da supervisionada, com evidênciação das deficiências detectadas;

III - descrição das recomendações apresentadas à Presidência ou ao Diretor-Presidente, especificando aquelas não acatadas, com as respectivas justificativas;

IV - avaliação da efetividade da auditoria contábil independente e da auditoria contábil interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à supervisionada, além de seus regulamentos e códigos internos, com evidênciação das deficiências detectadas; e

V - avaliação da qualidade das demonstrações financeiras relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP e pela Susep, com evidênciação das deficiências detectadas.

§ 1.º A supervisionada deverá manter à disposição da Susep e do Conselho de Administração ou, na sua inexistência, da Presidência ou do Diretor-Presidente da supervisionada ou do Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, o relatório disposto no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

§ 2.º A supervisionada deverá divulgar, em conjunto com as demonstrações financeiras intermediárias e anuais da supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento.

§ 3.º Nas supervisionadas em que o resumo do Relatório do Comitê de Auditoria for divulgado nas demonstrações financeiras da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, tal fato deverá ser evidenciado em notas explicativas das referidas supervisionadas.

Art. 137. A extinção do Comitê de Auditoria somente ocorrerá quando a supervisionada não mais apresentar as condições contidas no caput do artigo 129 e ter cumprido as atribuições relativas aos exercícios sociais em que foi exigido o seu funcionamento.

Seção VI

Da Aplicabilidade das Normas Gerais de Auditoria Contábil Independente

Art. 138. Na prestação de serviços de auditoria contábil independente para as supervisionadas, deverão ser observadas as normas e procedimentos de auditoria contábil determinados pela CVM, pelo CFC, e pelo Ibracon, subsidiariamente às normas do CNSP e da Susep.

Seção VII

Dos Documentos da Auditoria Contábil Independente

Art. 139. As supervisionadas deverão solicitar ao auditor contábil independente que produza os seguintes documentos:

I - Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras;

II - Relatório circunstanciado sobre:

a) a adequação dos procedimentos contábeis e das práticas de divulgação de informações nas demonstrações financeiras;

b) a adequação dos controles internos aos riscos suportados pela supervisionada, relatando as deficiências identificadas no curso dos trabalhos de auditoria contábil, bem como, quando for o caso, recomendações destinadas a sanar essas deficiências; e

III - outros documentos que venham a ser solicitados pela Susep.

§ 1.º Os relatórios requeridos no inciso II deverão conter os comentários e o plano de ação da supervisionada para solucionar as inadequações apontadas, bem como os prazos para o cumprimento das ações propostas.

§ 2.º As supervisionadas deverão preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o Relatório do Auditor Independente Sobre as Demonstrações Financeiras, juntamente com os relatórios acima referidos, além de outros documentos relacionados com a auditoria contábil realizada.

Art. 140. As supervisionadas deverão enviar à Susep os documentos constantes dos incisos I, II e III do Art. 139, até 31 de outubro do mesmo exercício e até 30 de abril do exercício subsequente, em decorrência do exame das demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente.

Art. 141. Os Questionários Trimestrais, contidos no Formulário de Informações Periódicas da Susep, deverão ser avaliados pelo auditor contábil independente, sendo as supervisionadas obrigadas a remeter à Susep o respectivo relatório de auditoria contábil nos prazos a seguir especificados:

- a) questionário do 1º trimestre: até 31 de maio do mesmo exercício;
- b) questionário do 2º trimestre: até 30 de setembro do mesmo exercício;
- c) questionário do 3º trimestre: até 30 de novembro do mesmo exercício; e
- d) questionário do 4º trimestre: até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1.º O relatório do auditor contábil independente, especificado no caput, deverá descrever os procedimentos previamente acordados e as conclusões alcançadas em relação a cada questão.

§ 2.º Os resseguradores locais deverão remeter os relatórios de auditoria contábil dos Questionários Trimestrais até o dia 30 do mês subsequente àqueles estabelecidos neste artigo.

Seção VIII

Da Certificação

Art. 142. Os membros responsáveis pela auditoria contábil independente da supervisionada deverão possuir registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e aprovação em exame específico, quando aplicável, elaborado pelo CFC em conjunto com o Ibracon.

§ 1.º A manutenção da certificação pelo profissional fica condicionada ao atendimento a programa de educação continuada na forma e condições estabelecidas pelo CFC.

§ 2.º Em se tratando de auditor contábil que tenha deixado de exercer as atividades previstas no caput por período igual ou superior a 1 (um) ano, sem atendimento aos requisitos do programa de educação continuada ao longo desse período, a manutenção de sua habilitação fica sujeita à aprovação em novo exame de certificação.

§ 3.º Os requisitos dispostos no caput não são aplicáveis aos especialistas que prestam suporte aos trabalhos de auditoria contábil das demonstrações contábeis.

Art. 143. Fica a Susep autorizada a admitir, a seu critério, a certificação por tipo de mercado ou conjunto de atividades.

Seção IX

Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 144. O diretor responsável pela contabilidade, o auditor contábil independente e o Comitê de Auditoria, quando existente, deverão, individualmente ou em conjunto, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da comprovação do fato, comunicar formalmente à Susep a existência de:

- I - inobservância de normas legais e regulamentares que coloquem em risco a continuidade da supervisionada;
- II - fraudes perpetradas pela administração da supervisionada;
- III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários da supervisionada ou por terceiros; e
- IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações financeiras da supervisionada.

§ 1.º Deverão ser observados os conceitos de erro e fraude estabelecidos em normas e regulamentos do CFC e/ou do Ibracon.

§ 2.º O auditor contábil independente, a auditoria contábil interna e o Comitê de Auditoria deverão manter, entre si, comunicação imediata quando da identificação dos eventos previstos neste artigo.

Art. 145. A diretoria da supervisionada deverá comunicar formalmente ao auditor contábil independente e ao Comitê de Auditoria ou ao Diretor-Presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da identificação, a ocorrência dos eventos referidos no art. 144.

Art. 146. Nos contratos celebrados entre as supervisionadas e os respectivos auditores contábeis independentes, deverão constar cláusulas específicas autorizando o acesso da Susep, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do auditor contábil independente e a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios especificados neste Capítulo, mediante solicitação formal.

Art. 147. Fica facultado à Susep o direito de, a qualquer tempo, determinar a substituição do auditor contábil independente designado pela supervisionada.

Art. 148. A Susep fica autorizada a estabelecer informações mínimas que deverão constar nos documentos especificados neste Capítulo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149. A Susep fica autorizada a baixar instruções e editar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 150. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNSP n.º 86, de 19 de agosto de 2002; a Resolução CNSP n.º 187, de 29 de abril de 2008; a Resolução CNSP n.º 188, de 29 de abril de 2008; a Resolução CNSP n.º 190, de 16 de dezembro de 2008; a Resolução CNSP n.º 226, de 6 de dezembro de 2010; a Resolução CNSP n.º 228, de 6 de dezembro de 2010; o artigo 10 da Resolução CNSP n.º 241, de 1.º de dezembro de 2011; a Resolução CNSP n.º 265, de 6 de novembro de 2012; a Resolução CNSP n.º 271, de 19 de dezembro de 2012; a Resolução CNSP n.º 276, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução CNSP n.º 277, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução CNSP n.º 280, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução CNSP n.º 281, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução CNSP n.º 283, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução CNSP n.º 284, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução CNSP n.º 292, de 6 de setembro de 2013; a Resolução CNSP n.º 300, de 16 de dezembro de 2013; a Resolução CNSP n.º 301, de 16 de dezembro de 2013; a Resolução CNSP n.º 311, de 16 de junho de 2014, a Resolução CNSP n.º 312, de 16 de junho de 2014, a Resolução CNSP n.º 316, de 25 de setembro de 2014; e a Resolução CNSP n.º 317, de 12 de dezembro de 2014.

Obs: Os anexos desta Resolução encontram-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou na Coordenação de Estudos e Normas (COREN), localizada na Avenida Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

ROBERTO WESTENBERGER

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO - 381ª SESSÃO A SER REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2015

A ser realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 28 DE JULHO DE 2015, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H

Recurso 1439 - 9300211426 - Recorrentes: Banco de Investimentos Garantia S.A., Antonio Carlos de Freitas Valle, Claudio Luiz da Silva Sampaio, Paulo Roberto Brandão Baptista. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Retirado de pauta por pedido da Conselheira relatora (380ª Sessão).

Recurso 5328 - 0001004336 - Recorrentes: Banco Baneb S.A. (incorporador de Banco Bea S.A., ex-Banco do Estado do Amazonas S.A.), Antônio Carlos Teixeira da Cruz, Ceres Yara Nogueira da Silva Sampaio, Paulo Roberto Brandão Baptista. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Retirado de pauta por pedido da Conselheira relatora (380ª Sessão).

Recurso 7703 - 04/2000 - I - Recorrentes: Coin - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (ex-RMC S.A. Sociedade Corretora), Síntese S.A. Asset Management (ex-Síntese S/A Corretora de Valores), Alexandre Henrique de Freitas, Heitor Alexandre Pereira Reis, Henrique Freihof Molinari e Ricardo de Camargo Cavalieri. Recordada: CVM - II - Recorrente: CVM. Recordados: Agropastoril Ricci Ltda., Clicktrade Empreendimentos e Participações S.A. (ex-Agente Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Coin - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Meco Global Investment N.V. (ex-Meco Tatimba Investment N.V.), Multiplic S.A. (ex-Banco Multiplic S.A.), Norsul Participações S.A. (ex-Norsul Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.), Síntese S.A. Asset Management (ex-Síntese S/A Corretora de Valores), Socimer International Bank Ltd.- em Liquidação, Virtual Emerging Markets Investment Fund Ltd., Alexandre Henrique de Freitas, David Bensussan, Heitor Alexandre Pereira Reis, Henrique Freihof Molinari, Joacyr Reynaldo, Ricardo Alberto Sánchez Pagola, Ricardo de Camargo Cavalieri, Ricardo Ossaille e Roberto de Castro Visnevski. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (379ª Sessão).

Recurso 9664 - 0201172086 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados dos Estabelecimentos Hospitalares do Sul do Estado do Espírito Santo - SULCRED, Erilindo Dias Martins, Itamar Gomes Correa e Nilda Maria Grillo. Recordado: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recordados: Ilza Brum Paschoal, Isabel Marín Bessa, Luciene da Silva Viana Zampirolli e Mercedes Canal. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Retirado de pauta por conversão em diligência, solicitada pela Presidente (362ª Sessão).

Recurso 11736 - 0601326072 - I - Recorrentes: Dourada Corretora de Câmbio Ltda. (ex-Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.) e Nabi Kemmel Mellen. Recordado: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recordados: Dourada Corretora de Câmbio Ltda. (ex-Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.) e Rafael Augusto Formighieri Mellem. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Retirado de pauta por pedido da Conselheira relatora (380ª Sessão).

Recurso 11750 - RJ-2005-9831 - Recorrentes: Audinorte Auditores Independentes S/C Ltda. e Mauri Deschamps. Recordada: CVM. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior. Retirado de pauta por pedido da parte (346ª Sessão).

Recurso 11972 - 0301203195 - Recorrentes: CRETOVALE - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Colaboradores da Vale (ex-Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Colaboradores da Cia. Vale do Rio Doce), Celso Rodrigues de Souza, Everaldo Pereira de Moraes, Ivan Sérgio Neves Barbirato, Rodolfo Ribeiro Rocha e Sílvia Francisco Vidal. Recordado: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 12380-MI - 0601359663 - Recorrente/Recordada: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Recorrente/Recordado: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13110 - 0701364795 - Recorrente/Recordada: Intercondors Export Industrial Ltda. Recorrente/Recordado: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (357ª Sessão).

Recurso 13225 - RJ2010-1737 - I - Recorrente: Thierry Marc Claude Claudon. Recordada: CVM - II - Recorrente: CVM. Recordados: CNP Assurances e Thierry Marc Claude Claudon. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior. Retirado de pauta (377ª Sessão) e encaminhado à PGFN/CAF para elaboração de parecer quanto ao mérito.

Recurso 13310 - 18/2008 - Recorrente: CVM. Recordados: Alcides Lopes Tápias, Cássio Casseb Lima, Marcelo Fontana e Roberto Faldini. Relatora: Luciana Silva Alves.

Recurso 13350 - 0901444630 - Recorrentes: Artur José Goulart Penteado, Carlos Henrique Borba Cangiano e Rodrigo Luiz Zanethi. Recordado: Bacen. Relator: José Augusto Mattos da Gama. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 13352 - 0801421191 - Recorrente: Banco Paulista S.A. Recordado: Bacen. Relator: José Augusto Mattos da Gama. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 13360 - 10/9078 - Recorrente: CVM. Recordados: Cassio Casseb Lima, Celso Clemente Giacometti, Diva Helena Furlan, Eduardo Fontana D'Ávila, Luiz Fernando Furlan, Manoel Ferraz Whitaker Salles, Marcelo Canguçu de Almeida, Martus Antonio Rodrigues Tavares, Roberto Faldini e Vicente Falconi Campos. Relator: Bruno Meyerhof Salama. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 13376 - 0901442273 - Recorrentes: François Regis Guillaumon, José Gonzáles Castellon e Márcio Ângelo Fortunato. Recordado: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 13378 - RJ2009-12672 - Recorrente: CVM. Recordado: Domingos Moreira Góes. Relator: Bruno Meyerhof Salama. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 13379 - 0701375473 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções de Ubá Ltda. - ACIUCRED (incorporada à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Zona da Mata Ltda. - SICOOB COOPEMATA), Antônio Honório Filho e Luiz Fernando Medina do Vale. Recordado: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recordados: Miguel Corbelli e William Rosignoli. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 13385 - 1001480319 - Recorrentes: Faria Fraga Administração e Participações Ltda. (ex-Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.) e Juarez de Oliveira e Silva Filho. Recordado: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 13386 - 0901450925 - Recorrentes: Banco Luso Brasileiro S.A., Antônio Carlos de Lauro Castrucci, Luciana Santos de Almeida Trevizan, Luciano Santos Tavares de Almeida, Manuel Rodrigues Tavares de Almeida, Manuel Rodrigues Tavares de Almeida Filho, Octávio Ribeiro Ratto Júnior e Wilson Bonifácio. Recordado: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13389 - 0901452725 - Recorrentes: Banco BRJ S.A., Luiz Augusto de Queiroz e Luiz Cláudio de Queiroz. Recordado: Bacen. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 13404 - 16/2009 - Recorrentes: André Luiz da Silva Glüher e Pedro Grendene Bartelle. Recordada: CVM. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13411 - 15/2008 - Recorrente: CVM. Recordados: BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Almir Guilherme Barbassa, Arnaldo José Vollet, João Pinheiro Nogueira Batista e José Sérgio Gabrielli de Azevedo. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13412 - RJ2010/1666 - Recorrente: CVM. Recordado: Leone Luiz de Faria Junior. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13415 - RJ2011/3665 - Recorrentes: Luciano Décourt e Maria Elizabeth Fontoura Frota Décourt. Recordada: CVM. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13416 - RJ2011/7377 - Recorrente: CVM. Recordado: Jayme Gomes da Fonseca Júnior. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13419 - 1001473429 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito de Muriaé Ltda. - Sicoob Credimur, Augusto Theodoro Alves Pequeno, Darcy José Rodrigues, Edson Teixeira Filho, José de Oliveira Muratóri, José Fajardo de Melo Campos, Luiz Gonzaga Gomes, Nelson Luiz Carvalho Schachnik, Pascoal José Trota, Roberto de Oliveira Carvalho e Waldine Teixeira Pires. Recordado: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos. Retirado de pauta por pedido da parte (380ª Sessão).

Recurso 13420 - 14/2008 - Recorrente: CVM. Recordados: Bovinus Tecnologia em Pecuária S.A. e Cláudio de Resende Oliveira. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13421 - 0901465232 - Recorrente: Adetec Administração e Serviços Ltda. Recordado: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.



Recurso 13422 - 13/2009 - I - Recorrentes: Clube Primoinvest de Investimentos, Family Trust Clube de Investimentos, Octaviano Zandonai & Cia. Ltda., Alberto Stringhini, Alberto Zuzzi, Daniel Antunes de Azevedo, Elvio de Oliveira Flores, Hugo Saito, Juliano Zandonai e Octaviano Zandonai. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrida: Nanci Lúcia Panzera Forner. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13426-RV - 1201565379 - Recorrente: Companhia de Navegação Marítima Netumar. Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13427 - 0901460392 - Recorrente: Haas Logística e Distribuição Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13440 - 1101534560 - Recorrentes: Alberto Davi Matone, Daniel Matone e Ernandi Vardeley Pereira Martins de Ávila. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13447 - 1101520474 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Joaquim Cândido de Gouvêa. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13459-LD - 11893.000164/2008-10 - Recorrentes: Financial Factoring Fomento Mercantil Ltda., Emanuel Vieira de Melo e Walter Galvão Júnior. Recorrido: Coaf. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13475-LD - 0801414671 - Recorrente: João Heraldo dos Santos Lima. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13486 - 1001491177 - Recorrentes: Eurides Fagundes da Silva Júnior e Sérgio Accordi. Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13496 - 0901440366 - Recorrentes: Banco BRJ S.A., Luiz Augusto de Queiroz e Luiz Cláudio de Queiroz. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 13499-CS - 1001472324 - Recorrete: Bacen. Recorrido: Kátia Cilene Lemos de Sousa. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13522 - 1201565097 - Recorrente: Petrofisa do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13530 - 1201557416 - Recorrente: Laboris Farmacêutica Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13590 - 1201547818 - Recorrente: Bacen. Recorridos: UHY Moreira - Auditores e Heraldo Sérgio Silva de Barcellos. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13694-CS - 0801414721 - Recorrente: Carmoto Administradora de Bens S/C Ltda. (ex-Carmoto Participações e Intermediações de Bens Móveis Ltda.). Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13823 - 1001479831 - I - Recorrente: Marlene do Carmo Santana Tameirão. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Arnaldo de Souza Tameirão. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13835 - 1201551233 - I - Recorrente: Trenbank S.A. Banco de Fomento. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Advanced Corretora de Câmbio Ltda. e Tlach Participações Ltda. (ex-Tlach Participações Corretora de Câmbio Ltda.). Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13854 - 1301585689 - Recorrente: Adeline Lucienne Navarre. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 13943 - 1301589947 - Recorrente: Bacen. Recorrida: APF Participações Ltda. Relator: Bruno Meyerhof Salama. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 13962 - 1301583978 - Recorrente: Paulo Marcelo de Carvalho. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 14014 - 1301590916 - Recorrente: Hubertus Goddefridus Henricus Marie Janssen. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 14028 - 1401592298 - Recorrente: Maria Elizabeth Araujo Slaviero. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 14060 - 1301582544 - Recorrente: Bacen. Recorrida: GE Iluminação do Brasil Comércio de Lâmpadas Ltda. (ex-C&I Investimentos e Participações Ltda.). Relator: Bruno Meyerhof Salama. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 14109 - 1401600219 - Recorrente: Ivan Carta. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 14115 - 1401596465 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Ugo Pinheiro Chagas. Relator: Bruno Meyerhof Salama. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro relator (380ª Sessão).

Recurso 14126 - 1401592794 - Recorrente: Dulcini S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 14133 - 1401598764 - Recorrente: V. P. B. Participações Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 14134 - 1401597275 - Recorrente: Fernando dos Santos Dionísio. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 14160 - 1401598548 - Recorrente: Ipanema Comercial e Exportadora S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 14184-LD - 11893.000001/2013-96 - Recorrentes: Scorpion Jóias Comércio e Representações Ltda. - ME e Gilberto Barbosa Chang. Recorrido: Coaf. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

- a) Total de Recursos: 57 (cinquenta e sete).
b) ADITAMENTOS/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm), no link "Pautas de Julgamento" para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processos retirados e que, portanto, serão objeto de julgamento em data futura.
c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 16 de julho de 2015.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

CARLOS AUGUSTO SOUSA DE ALMEIDA
Secretário-Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, e ainda o que consta do processo nº 12466.722489/2014-90, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex-02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Microônibus Volare V6L Versão: Volare V6L Capacidade de transporte: 21 (vinte e um) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 3.760 cm³ / Volume interno do habitáculo = 20,64 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Fabricante: Volare Veículos Ltda Ano/modelo: 2014/2015
Nome do veículo: Microônibus Volare V8L Versão: Volare V8L Capacidade de transporte: 29 (vinte e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 3.760 cm³ / Volume interno do habitáculo = 28,18 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Fabricante: Volare Veículos Ltda Ano/modelo: 2014/2015
Nome do veículo: Microônibus Volare W6 Versão: Volare W6 Capacidade de transporte: 21 (vinte e um) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 3.760 cm³ / Volume interno do habitáculo = 20,75 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Fabricante: Volare Veículos Ltda Ano/modelo: 2014/2015
Nome do veículo: Microônibus Volare W7 Versão: Volare W7 Capacidade de transporte: 25 (vinte e cinco) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 3.760 cm³ / Volume interno do habitáculo = 24,21 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Fabricante: Volare Veículos Ltda Ano/modelo: 2014/2015

Nome do veículo: Microônibus Volare W8 Versão: Volare W8 Capacidade de transporte: 29 (vinte e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 3.760 cm³ / Volume interno do habitáculo = 29,13 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Fabricante: Volare Veículos Ltda Ano/modelo: 2014/2015
Nome do veículo: Microônibus Volare W8C Versão: Volare W8C Capacidade de transporte: 29 (vinte e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 3.760 cm³ / Volume interno do habitáculo = 29,67 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Fabricante: Volare Veículos Ltda Ano/modelo: 2014/2015
Nome do veículo: Microônibus Volare W9 Versão: Volare W9 Capacidade de transporte: 33 (trinta e três) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 4.748 cm³ / Volume interno do habitáculo = 32,09 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Fabricante: Volare Veículos Ltda Ano/modelo: 2014/2015
Nome do veículo: Microônibus Volare W9C Versão: Volare W9C Capacidade de transporte: 33 (trinta e três) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 3.760 cm³ / Volume interno do habitáculo = 32,09 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Fabricante: Volare Veículos Ltda Ano/modelo: 2014/2015
Nome do veículo: Microônibus Volare W9LI Versão: Volare W9LI Capacidade de transporte: 28 (vinte e oito) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 4.748 cm³ / Volume interno do habitáculo = 32,09 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Fabricante: Volare Veículos Ltda Ano/modelo: 2014/2015
Nome do veículo: Microônibus Volare WL Versão: Volare WL Capacidade de transporte: 37 (trinta e sete) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 4.748 cm³ / Volume interno do habitáculo = 36,54 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Fabricante: Volare Veículos Ltda Ano/modelo: 2014/2015
Nome do veículo: Microônibus Volare WLC Versão: Volare WLC Capacidade de transporte: 37 (trinta e sete) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 3.760 cm³ / Volume interno do habitáculo = 36,54 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Fabricante: Volare Veículos Ltda Ano/modelo: 2014/2015
Nome do veículo: Microônibus Volare WLLI Versão: Volare WLLI Capacidade de transporte: 36 (trinta e seis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 4.748 cm³ / Volume interno do habitáculo = 36,54 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Fabricante: Volare Veículos Ltda Ano/modelo: 2014/2015

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 14 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo identificado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) a partir de 20 de julho de 2015.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A	33.719.311/0003-26	Ponta Grossa	PR

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 14 DE JULHO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz SA; CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721558/2015-38,

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de origem	Cuba
2) Marca comercial	Plaza Gold KS
3) Cigarro	King Size 83 mm
4) Embalagem	Maço
5) Preço de venda a varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	1.080.000
7) Valor taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos selos de controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116,
DE 16 DE JULHO DE 2015

Declara não ter havido expediente normal na unidade de atendimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus - CAC São Jorge, nos dias que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; para fins do disposto no art. 5º § único do Decreto nº 70.235/72, declara:

Art. 1º. Não ter havido expediente normal na unidade de atendimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus - CAC São Jorge, nos dias 10 e 13 de julho de 2015, em razão de ocorrência de incêndio na sala de informática;

Art. 2º. Adiados para o dia 14 de julho de 2015 os prazos de vencimento referentes aos processos administrativos fiscais de que trata o Decreto nº 70.235/72.

LEONARDO ALMADA DA COSTA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117,
DE 16 DE JULHO DE 2015

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, em 17 de maio de 2012; por força do inciso IX do art. 13, da Portaria de Delegação de Competência do Delegado da DRF/MNS nº 71, de 09 de junho de 2014; nos termos do artigo 29, § 2º., da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014 (DOU 03/06/2014) e ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 10283.722595/2015-77, declara:

Art. 1º. Baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da pessoa jurídica LAURIMAR VINHOTE DE SOUZA - EPP, CNPJ 04.017.524/0001-46, por não ter atendido à intimação para regularizar a situação descrita no referido Processo Administrativo.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

GLAYTON BATISTA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 16 DE JULHO DE 2015

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica que menciona

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; por força do inciso IX do art. 13, da Portaria de Delegação de Competência do Delegado da DRF/MNS nº 71, de 09 de junho de 2014 e nos termos do artigo 29, § 2º., da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014 (DOU 03/06/2014) e ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 10283.722594/2015-22, declara:

Art. 1º. Baixada a inscrição da pessoa jurídica MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 00.468.036/0001-02 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por não ter atendido à intimação para regularizar a situação descrita no referido Processo Administrativo.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

GLAYTON BATISTA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARABÁATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 13 DE JULHO DE 2015

Concessão de Registro Especial para atividade gráfica, como impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade (GP).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ-PA, no uso das atribuições conferidas pelo art.224, inciso X Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para a atividade de GRÁFICA DE PAPEL (GP), conforme inciso V, § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 dezembro de 2009 (DOU de 08/12/09):

I - Registro Especial nº: GP-02103/01.
II - Beneficiário: AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E MARKETING BRASIL LTDA;
III - CNPJ: 06.869.519/0001-97;
IV - Domicílio fiscal: R 16, 207, UNIÃO, CEP: 68.515-000, PARAUAPEBAS-PA

V - Processo administrativo: 10218.720497/2014-06.

Art. 2º O descumprimento das condições previstas na legislação para concessão do Registro Especial poderá levar ao cancelamento do benefício.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR VINICIUS DA COSTA FERREIRA PINTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 16 DE JULHO DE 2015

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional da empresa que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 29, inciso I, art. 30, inciso II e § 1º, inciso II, e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, considerando os documentos constantes do processo administrativo nº 10240.720834/2015-51, resolve:

Art. 1º Excluir a empresa RONDONAPI TERCEIRIZACAO LTDA - ME, CNPJ nº 12.336.105/0001-03, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 2º A exclusão surtirá efeitos retroativos a setembro de 2014, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência deste, apresentar manifestação de inconformidade, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA, por meio dessa unidade, assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 13 DE JULHO DE 2015

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de Julho de 2012 DOU de 17/07/2012) c/c artigo 302, incisos VI e IX, e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012) e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EOLICA FAMOSA I S.A., CNPJ Nº 11.203.667/0001-08, CEI Nº51.231.30616/77, é titular do projeto aprovado, inclusive quanto ao seu enquadramento no citado Regime Especial(REIDI), pela Portaria da Secretaria Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Energético nº 291, de 22 de outubro de 2014 e anexo, no qual consta o nome do projeto como sendo EOL Famosa I (DOU de 23/10/2014, seção 1, p.62), no setor de energia elétrica, com o período de execução estimado de 15/09/2014 a 09/09/2015, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.731.076/2014-11, RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 13 DE JULHO DE 2015

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de Julho de 2012 DOU de 17/07/2012) c/c artigo 302, incisos VI e IX, e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012) e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-



Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA PAU BRASIL S.A., CNPJ Nº 11.195.403/0001-50, CEI Nº51.231.32245/79, é titular do projeto aprovado, inclusive quanto ao seu enquadramento no citado Regime Especial(REIDI), pela Portaria da Secretaria Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Energético nº 292, de 22 de outubro de 2014 e anexo, no qual consta o nome do projeto como sendo EOL Pau Brasil (DOU de 23/10/2014, seção 1, p.63), no setor de energia elétrica, com o período de execução estimado de 15/09/2014 a 1º/12/2015, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.731075/2014-76, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,
DE 13 DE JULHO DE 2015**

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de Julho de 2012 DOU de 17/07/2012) c/c artigo 302, incisos VI e IX, e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012) e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA SÃO PAULO S.A., CNPJ Nº 10.309.295/0001-36, CEI Nº51.231.32201/73, é titular do projeto aprovado, inclusive quanto ao seu enquadramento no citado Regime Especial(REIDI), pela Portaria da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético nº 213, de 13 de agosto de 2014 e anexo, no qual consta o nome do projeto como sendo EOL São Paulo (DOU de 14/08/2014, seção 1, p.97), no setor de energia elétrica, com o período de execução estimado de 11.10.2014 a 1º/08/2015, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.721947/2015-79, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77,
DE 14 DE JULHO DE 2015**

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de Julho de 2012 DOU de 17/07/2012) c/c artigo 302, incisos VI e IX, e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012) e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA ROSADA S.A., CNPJ Nº 10.621.338/0001-14, CEI Nº51.231.32153/78 é titular do projeto aprovado, inclusive quanto ao seu enquadramento no citado Regime Especial(REIDI), pela Portaria da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético nº 154, de 8 de maio de 2015 e anexo, no qual consta o nome do projeto como sendo EOL Rosada (DOU de 11/05/2015, seção 1, p.72), no setor de energia elétrica, com o período de execução estimado de 1º/06/2012 a 30/04/2016, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.723.768/2015-76, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116,
DE 15 DE JULHO DE 2016**

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 2014, e considerando o que consta no processo 15504.723886/2015-54, declara:

I- NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 00.611.391/0001-80, concedida, em duplicidade, por esta Delegacia ao CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CRISTINA.

II- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 17/05/1995, data de sua inscrição.

III- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
PARÁ DE MINAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 16 DE JULHO DE 2015**

Declara a nulidade de inscrição no CPF por fraude.

A AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARÁ DE MINAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, caput e inciso II, e art. 7º, inciso XII, da Portaria DRF/DIV/MG 53, de 06 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos arts. 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 10665.721806/2014-89, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de nº 130.560.156-42, por ter sido constatado fraude na inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

JASMITA TEIXEIRA DUARTE DE MELO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VOLTA REDONDA**

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE JULHO DE 2015

Altera a Portaria DRF/VRA nº 25, de 09 de julho de 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA/RJ, no uso de suas atribuições, considerando as normas estabelecidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentadas pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e suas alterações, artigo 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando, ainda, o disposto no art. 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - A Portaria DRF/VRA nº 25 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, para praticarem os seguintes atos:

V - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal; e

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de sua competência."(NR)

"Art. 6º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados e em exercício na Seção de Fiscalização - SAFIS, para praticarem os seguintes atos:

II - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal; e

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de sua competência."(NR)

"Art. 8º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, no âmbito da respectiva seção, para praticarem os seguintes atos:

III - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal; e

IV - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de sua competência."(NR)

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos anteriores, objeto destas delegações, praticados pelas autoridades ora delegadas.

ALEXANDRE CORRÊA LISBÔA

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE JULHO DE 2015

Delega competências

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA/RJ, no uso de suas atribuições, considerando as normas estabelecidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentadas pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e suas alterações, artigo 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando, ainda, o disposto no art. 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, para praticarem, no período de 20/07/2015 a 31/07/2015, os seguintes atos:

I - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

II - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias;

III - prestar informações sobre matéria de sua competência, quando solicitadas por autoridades ou instituições públicas e privadas, bem como orientar contribuintes quanto a procedimentos operacionais de sua área de atuação, observadas as normas legais, especialmente as relativas ao sigilo fiscal;

IV - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

V - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos, de contribuintes jurisdicionados à unidade local;

VI - decidir sobre matéria relativa a parcelamentos convencionais e especiais, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto à exclusão e à inclusão de contribuinte em parcelamentos especiais;

VII - decidir quanto à suspensão, inaptdição, baixa de ofício e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

VIII - publicar atos declaratórios relativos à situação cadastral de pessoas físicas e jurídicas;

IX - decidir sobre matéria relativa a arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal;

X - decidir a respeito de manifestação de contribuinte sobre aviso de cobrança;

XI - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes, na área de sua competência;

XII - aplicar a pena de perdimento de mercadorias e valores;

XIII - examinar e propor informação em mandado de segurança;

XIV - processar pedidos de recursos contra o indeferimento do pedido de retificação de declaração aduaneira que não importe em reconhecimento de direito creditório; e

XV - processar pedidos de levantamento de depósitos administrativos mediante Guia de Levantamento de Depósitos - GLD, observada a legislação de regência.

XVI - emitir ofícios e editais;

XVII - decidir sobre encaminhamento, arquivamento e desarquivamento de processos e outros expedientes.

Art. 2º - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 3º - Fica expressamente vedada à subdelegação das atividades cuja competência foi delegada através desta Portaria, ficando convalidados os atos praticados baseados nas competências ora delegadas.

ALEXANDRE CORRÊA LISBÔA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIROATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 14 DE JULHO DE 2015

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10074.720290/2015-96, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 15/0751318-8, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 15 DE JULHO DE 2015

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10715-722632-2015-10, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 15/0674351-1, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOCRUZ, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 15 DE JULHO DE 2015

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10074.720.257/2015-66, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 15/0751318-8, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 15 DE JULHO DE 2015

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10711.722111/2015-01, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 15/0534390-0, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da REDE DE TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - REDETEC, CNPJ 39.092812/0001-40, para a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, CNPJ 00.402.552/0001-26, para uso na filial INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA, CNPJ 00.402.552/0004-79.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 16 DE JULHO DE 2015.

Cancelamento de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento nos dispositivos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º. Declarar cancelada de ofício a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 001412015-88888694, expedida em 07 de maio de 2015, abaixo relacionada, em conformidade com os dados constantes do respectivo dossiê administrativo:

CEI Nº	CONTRIBUINTE	DOSSIÊ Nº
50.019.55726/62	EDILSON EDUARDO BIAGIOTTI	10010.021026/0715-52

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO KAWAKAMI DE RESENDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 15 DE JULHO DE 2015

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720066/2015-10, resolve:

Art.1º Declarar a INAPTIDÃO da inscrição da empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA - ME, CNPJ 06.982.716/0001-18, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento no art. 37, inciso II, c/c art. 39, inciso I, §§ 1º e 3º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, por não ter sido localizada a empresa no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 11/05/2015 para a empresa, nos termos do processo supracitado, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL

PORTARIA Nº 59, DE 14 DE JULHO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica CERÂMICA GUERINI LTDA - ME, CNPJ: 00.850.717/0001-22, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2015, conforme a proposta de exclusão exarada no processo administrativo nº 10935-721985/2015-16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FILISBERTO LUIS MIOTO

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 16 DE JULHO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/CVL(PR) nº 11 de 21 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II e artigo 39, inciso I e § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, em face ao constante no processo administrativo nº 10935.721894/2015-72 resolve:

Art. 1º: Declarar a inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 14.113.819/0001-70, VALTER IANEGITZ - AUDIO & VIDEO - ME, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data.

CLAIR MARCOS LARSEN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 15 DE JULHO DE 2015

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso I e §§, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, com efeitos a partir de 20/03/2015, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrições, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
MERCADO E DISTRIBUIDORA NENE LTDA - ME	22.106.708/0001-64	11089.720034/2015-01

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLISATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198,
DE 16 DE JULHO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:



Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 1.710.240 (um milhão, duzentos e dez mil, duzentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
1.176	49	Johnnie Walker Blue Label	Uísque escocês em caixas de 24 garrafas de 200 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
1.348.068	112.339	Johnnie Walker Red Label	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
180.612	15.051	White Horse	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
27.144	2.262	Johnnie Walker Double Black Label	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
24.552	2.046	J&B Rare	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
125.424	10.452	Johnnie Walker Black Label	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
3.264	272	Johnnie Walker Swing	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de 12 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 8 DE JULHO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, DOU 03/10/2014 e baseado no dossiê nº 10100002813/0715-96, resolve:

Art. 1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva Com Efeitos de Negativa) de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou a Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de número 001032015/88888329, emitida indevidamente em 15/04/2015 em favor do contribuinte Deoclides Silveira de Bittencourt, CEI 51.229.31329-68.

OTTO MARESCH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 14 DE JULHO DE 2015

Declara INAPTA a Inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do artigo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, com fundamento nos artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511 de 06/11/2014 e o que consta do processo 11634-720.252/2015-11, declara:

Art. 1º INAPTA, desde o dia 15/03/2015, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa A. P. L. FELICIO PINTURAS - ME (CNPJ 07.125.640/0001-77);

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

Art. 3º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 14 DE JULHO DE 2015

Inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com automática exclusão do Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros:

NOME	CPF	PROCESSO
ARTUR COELHO NETO	064.833.529-13	10909.005863/2007-88
MAYCKON LUIZ KOLLERT	042.100.849-05	10909.002434/2006-78

Art. 2º O Despachante Aduaneiro retromencionado, também deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins da sua efetivação no Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROBETTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 14 DE JULHO DE 2015

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo nº
HIAGO ROBERTO FONSECA	079.850.079-46	10909.721353/2015-61
JONATHA ALCIDES DOS SANTOS	067.655.039-86	10909.721084/2015-33
JOSIEL FARIA JARDIM	076.022.369-63	10909.721486/2015-38
KEROLYN FELICIANO FRANCO	100.673.159-84	10909.721190/2015-17
MARCOS ANTONIO DA SILVA	049.526.599-33	10909.721354/2015-14
SAMARA ISQUIERDO ZIMMER-MANN	018.924.150-03	10909.721430/2015-83

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados, também deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16 de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROBETTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 101, de 08 de julho de 2015, publicado no D. O. U. de 10 de julho de 2015, Seção 1, página 40, na descrição do produto Vinho Branco de Mesa Seco Fino, marca Dom Bartolo Br4nco, Onde se lê: classificação fiscal 2204.21.00, capacidade 2.000 ml, Leia-se: classificação fiscal 2204.29.11, capacidade 4.500 ml.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 15 DE JULHO DE 2015

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º, art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11080.723608/2015-74 e no projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e

Energia nº 219, de 14 de agosto de 2014, publicada no DOU de 15/08/2014, e, ainda, o processo administrativo nº 11020.722545/2014-62 e o projeto denominado PCH Cazuzu Ferreira, de titularidade de Cazuzu Ferreira Energética S/A - CNPJ 17.201.404/0001-46, com habilitação no REIDI reconhecida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 159, de 30 de setembro de 2014, publicado no DOU em 01/10/2014, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a CO-HABILITAÇÃO ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	Prolux Engenharia de Sistemas Ltda
CNPJ	06.537.004/0001-90
Número da Matrícula CEI	51.225.80522/77
Nome do projeto	PCH Cazuzu Ferreira
Número da portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 219, de 14/08/2014
Sector de infraestrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução da obra	15/12/2014 a 31/12/2015

Art. 2º A co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 377, DE 16 DE JULHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 16.07.2015;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 17.07.2015;
- V - data da liquidação financeira: 17.07.2015;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2016	4.000.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.10.2017	1.500.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.07.2019	4.000.000	1.000,00	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DE-MAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

- I - data da operação especial: 16.07.2015;
II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da liquidação financeira: 17.07.2015 e;
V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta especial	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2016	800.000	1.000,00
LTN	100000	01.10.2017	300.000	1.000,00
LTN	100000	01.07.2019	800.000	1.000,00

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 209, DE 15 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da SUSEP por meio da Portaria SUSEP nº 5.961, de 24 de julho de 2014, considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003132/2013-21, resolve:

Art.1º Cadastrar a ALLIED WORLD ASSURANCE COMPANY (EUROPE) PUBLIC LIMITED COMPANY, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Irlanda, como ressegurador eventual, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art.2º Cancelar o cadastro da ALLIED WORLD ASSURANCE COMPANY (REINSURANCE) Plc, como ressegurador eventual, concedido pela Portaria SUSEP/DIRAT/Nº3, de 3 de março de 2010 e alterado pela Portaria SUSEP Nº5.692, de 10 de janeiro de 2014, por motivo de sua incorporação pela ALLIED WORLD ASSURANCE COMPANY (EUROPE) PUBLIC LIMITED COMPANY.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 16 de julho de 2015

Nº 811 - Ato de Concentração nº 08700.006317/2015-69. Requerentes: Cleveland Potash Limited, Yunnan Phosphorus Chemicals Group Corporation Limited. Advogados: Mariana Tavares de Araujo, Marcos Drummond Malvar, Gabriel de Almeida Barreto e outros.
Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 812 - Ato de Concentração nº 08700.005672/2015-11. Requerentes: Requerentes: ALL - América Latina Logística SA, Triunfo Participações e Investimentos SA, Rovi Invest Fundo de Investimentos em Participações e Trindade Invest Fundo de Investimento em Participações. Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Luís Henrique Perroni Fernandes e outros.
Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.508, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1603 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 86.960.598/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1396/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.539, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1833 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BIKE DO NORDESTE S/A., CNPJ nº 02.220.262/0002-78, para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.578, DE 1º DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2402 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0022-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1407/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.624, DE 2 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2316 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº 10.319.375/0001-72 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.626, DE 2 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2672 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CIDADE, CNPJ nº 38.723.904/0001-18 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.654, DE 7 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2670 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0124-94, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2192 (duas mil e cento e noventa e duas) Munições calibre

38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 2.710, DE 9 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1252 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIP SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.954.025/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1325/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 2.711, DE 9 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1369 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 21.088.004/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1233/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 9 de julho de 2015

Nº 1.366 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15959/2014 - DPF/PFO/RS, de 17/02/2012

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0085-50

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13622/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 14 de julho de 2015

Nº 1.369 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 14252/2014 - DPF/LDA/PR, de 24/06/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/2207-24

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13787/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.370 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6405/2014 - DPF/LDA/PR, de 17/07/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: T.G.E. SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 10.530.831/0001-29

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13788/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.



Nº 1.371 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6693/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PA, de 19/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 07.608.821/0004-05

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13790/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.372 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11766/2014 - DPF/RDO/PA, de 19/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ATALAIÁ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 05.310.848/0002-11

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.251 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13789/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.373 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6415/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PR, de 21/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 10.852.997/0001-61

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13791/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.374 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6443/2014 - DPF/IJI/SC, de 28/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VISAO INTELIGENTE PARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 08.374.059/0001-51

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13792/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.375 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7978/2014 - DPF/IJI/SC, de 28/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VISAO INTELIGENTE PARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 08.374.059/0001-51

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13794/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.376 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6438/2014 - DPF/IJI/SC, de 28/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VISAO INTELIGENTE PARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 08.374.059/0001-51

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, alterando-se de ofício, tão-somente, a capitulação jurídica originalmente fixada no art. 125, XVII, da Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, para o artigo 125, XVIII, do mesmo diploma legal, mantendo-se, quanto ao mais, inalterada a Portaria Punitiva - aplicação de multa de 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13796/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.377 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6437/2014 - DPF/IJI/SC, de 28/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VISAO INTELIGENTE PARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 08.374.059/0001-51

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13795/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.378 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7415/2014 - DPF/PFO/RS, de 28/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BANRISUL S/A , CNPJ Nº 92.702.067/0290-97

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13793/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.379 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7276/2014 - DPF/LDA/PR, de 29/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1164-04

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13797/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.380 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6294/2014 - DPF/PFO/RS, de 01/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PROSERVI SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 89.108.054/0001-89

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.167 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13798/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.381 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7657/2014 - DPF/URA/MG, de 02/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: MONTANHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 04.516.678/0001-82

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13799/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.382 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12880/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PA, de 25/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ESE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 05.742.568/0001-00

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13800/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.383 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12865/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PA, de 25/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ESE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 05.742.568/0001-00

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.167 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13802/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.384 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12876/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PA, de 25/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ESE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 05.742.568/0001-00

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 500 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13803/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.385 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12882/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PA, de 25/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ESE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 05.742.568/0001-00

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 500 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13801/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.386 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12867/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PA, de 29/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 07.608.821/0004-05

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13805/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.387 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12883/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PA, de 29/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 07.608.821/0004-05

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - aplicação de Advertência , com fulcro no Parecer nº 13804/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.388 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10950/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/BA, de 30/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.250 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13808/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.389 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7812/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RN, de 30/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A , CNPJ Nº 08.402.943/0001-52

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13809/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.390 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7807/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RN, de 30/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A , CNPJ Nº 08.402.943/0001-52

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13806/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.391 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8520/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/BA, de 30/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13807/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.392 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11257/2014 - DPF/CCM/SC, de 31/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PROLINCON VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 95.781.019/0001-29

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 13825/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 16 DE JULHO DE 2015

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2012, em consonância com o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 03/CPAB/2015, aprovado na 22ª reunião ordinária, resolve:

Art.1º Atendendo ao disposto no Art. 13, inciso IV da IN nº 02, de 03/02/2012 e considerando os Laudos Fundiários autuados ao Processo no 08620.001920/1993-88, estabelecer como marco temporal para definição da boa-fé na instalação das ocupações e das benfeitorias na Terra Indígena Toldo Imbu, a Portaria Declaratória nº 793/MJ, de 19 de abril de 2007, publicada no DOU do dia 20 de abril de 2007, Seção 1, páginas 53/54, que declarou como de posse permanente do grupo indígena Kaingang a referida terra indígena, localizada no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Considerar como derivadas da ocupação de boa-fé, em conformidade com o estabelecido no Art. 1º, as benfeitorias instaladas pelos ocupantes não indígenas abaixo relacionados, cadastradas por Grupos Técnicos designados por Portarias da Funai, que em consonância com o Art. 23 da IN nº 02, de 03/02/2012, são passíveis de indenização:

Nº	Laudo	Ocupante	Id
01	01	Adeli Pereira de Aguiar	14370
02	26	Aldori Leite de Oliveira	14362
03	35	Valdomiro Vinci	5705

Art. 3º Considerar como de má-fé as ocupações e as benfeitorias instaladas pelos ocupantes não indígenas abaixo relacionados, nos termos do Art. 5º, incisos I a IV, da Instrução Normativa nº 02, de 03/02/2012, uma vez que ficou comprovado que a ocupação ocorreu após o marco previsto no Art.1º desta Resolução:

Nº	Laudo	Ocupante	Id
01	5	Antônio de Moura	14373
02	27	João Maria de Lima	14377
03	30	Evair Cordeiro	14382
04	31	Fioravante Ribeiro	14383
05	37	Lurdes Juraci Sal Gal dos Santos	5672
06	38	João Maria Cordeiro	14386
07	39	Otila Pereira	14388
08	40	Santo Vilmar da Silva	14389
09	41	José Dirceu Teixeira da Rosa	14392
10	43	Adriano Feliciano da Silva	14379
11	45	Gerino Bollico	14381
12	48	Lecy Delgado da Silva	14390
13	53	Agrícola São Rafael/Fabício Stefani	14394
14	56	Idevaldo Zardo Junior	14393

Art. 4º A presente Resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado ao Presidente da Funai, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no Art. 18 da IN nº 02, de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da Funai.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO LADEIRA AZANHA
Presidente da Comissão

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, , abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.011489/2014-75 - AMARO GABRIEL JOAQUIM, até 05/03/2016

Processo Nº 08270.004737/2014-37 - MIGUEL GOMES, até 14/12/2015

Processo Nº 08270.028961/2014-14 - ISNABA WILSON DJATA, até 29/11/2015

Processo Nº 08270.029007/2014-49 - ELIZABETE TE, até 10/10/2015

Processo Nº 08270.031666/2014-45 - HERLANDER JULIO SANCA, até 29/11/2015

Processo Nº 08270.031679/2014-14 - NGATO VICENTE OROA, até 29/11/2015

Processo Nº 08270.031712/2014-14 - RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS, até 23/01/2016

Processo Nº 08270.031802/2014-38 - ILSA AILINE DO ROSARIO GOMES, até 01/11/2015

Processo Nº 08270.031764/2014-82 - EDILENE HILARIA GOMES FERREIRA, até 15/01/2016

Processo Nº 08270.031766/2014-71 - JOSE MANUEL SILVA LOPES, até 01/11/2015

Processo Nº 08270.031781/2014-10 - DOGLASSE ERNESTO MENDONCA, até 13/03/2016

Processo Nº 08270.031802/2014-05 - GUDO BAI ARMANDO MAIDJELELE, até 08/03/2016

Processo Nº 08270.031803/2014-41 - HELENA JESUS GUNZA, até 07/01/2016

Processo Nº 08270.031814/2014-21 - DOMINGAS DA SILVA, até 16/01/2016

Processo Nº 08270.031815/2014-76 - TOMAS ADAO GONCALVES, até 22/01/2016

Processo Nº 08270.031821/2014-23 - NATANIEL CASSOMA KUANZA, até 07/01/2016

Processo Nº 08270.031824/2014-67 - HERMELINDO SILVANO CHICO, até 07/01/2016

Processo Nº 08270.031834/2014-01 - FABLICIANA GOMES CABRAL, até 29/11/2015

Processo Nº 08270.031841/2014-02 - NATALE AUGUSTO JOAO SANCA, até 15/01/2016

Processo Nº 08270.031844/2014-38 - WILMA GOMES MONTEIRO, até 06/12/2015

Processo Nº 08495.004824/2014-50 - ALEXANDRA SOFIA DA CRUZ QUEIROS E NASCIMENTO, até 30/12/2015

Processo Nº 08501.010365/2014-17 - ARECLENES PERISTRELO JOIA HENRIQUES, até 07/04/2016

Processo Nº 08501.010367/2014-14 - EDITH ESSANJO ALFREDO MANJOLO, até 01/05/2016

Processo Nº 08501.010368/2014-51 - ESMERALDA RICARDINA, até 07/04/2016

Processo Nº 08501.010369/2014-03 - FELICIA JOAO MANUEL ANTONIO MASSOCOLO, até 07/04/2016

Processo Nº 08501.010371/2014-74 - GERSON MENGANFINDA MBENGI, até 07/04/2016

Processo Nº 08501.010382/2014-54 - ERNESTO SOARES DOS SANTOS, até 22/02/2016

Processo Nº 08501.010390/2014-09 - JOAO BENTO CANGANJO PENA, até 07/03/2016

Processo Nº 08501.010416/2014-19 - PEDRO JOAQUIM DA COSTA, até 25/02/2016

Processo Nº 08505.138827/2014-20 - ANTAO CAUNAN, até 23/12/2015

Processo Nº 08270.028930/2014-63 - MAPA PEREIRA DIAS, até 25/10/2015

Processo Nº 08270.031699/2014-95 - DAIANA FERNANDO M BUNDE, até 23/01/2016

Processo Nº 08270.031887/2014-13 - ELBER RENATO GOMES LEITE MOREIRA, até 06/12/2015

Processo Nº 08364.001915/2014-29 - NURIA JUSSARA LIMA SILVA, até 20/01/2016

Processo Nº 08501.010377/2014-41 - NICOLSON NTUGULULE CATIVA, até 07/04/2016

Processo Nº 08495.004319/2014-13 - ULA CA, até 03/10/2015

RESOLUÇÃO Nº 253, DE 16 DE JULHO DE 2015

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2012, em consonância com o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 06/CPAB/2015, aprovado na 24ª reunião ordinária, resolve:

Art.1º Atendendo ao disposto no Art. 13, inciso IV da IN nº 02, de 03/02/2012 e considerando os Laudos Fundiários autuados ao Processo no 08620.006720/2015-88, estabelecer como marco temporal para definição da boa-fé na instalação das ocupações e das benfeitorias na Terra Indígena Xukuru-Kariri, a Portaria Declaratória nº Portaria nº 4.033/MJ, de 14 de dezembro de 2010, publicada no DOU do dia 15 de dezembro de 2010, Seção 1, página 70, que declarou como de posse permanente do grupo indígena Xukuru-Kariri a referida terra indígena, localizada no Município de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas.

Art. 2º Considerar como derivadas da ocupação de boa-fé, em conformidade com o estabelecido no Art. 1º, as benfeitorias instaladas pelos ocupantes não indígenas abaixo relacionados, cadastradas por Grupos Técnicos designados por Portarias da Funai, que em consonância com o Art. 23 da IN nº 02, de 03/02/2012, são passíveis de indenização:

Nº	Laudo	Ocupante	Id	Nº do Processo
01	03	Alberto Flavio Duarte Silva Bazilio	21.413	08620.078592/2014-93
02	13	Damião Simões da Silva	21.423	08620.078601/2014-46
03	07	Genivaldo Marcelino dos Santos	21.417	08620.078596/2014-71
04	18	Heleno Nonato de Sá	21.428	08620.078603/2014-35
05	02	João Bispo da Silva (espólio)	21.412	08620.078591/2014-49
06	04	João Bispo da Silva (espólio)	21.414	08620.078591/2014-49
07	14	José Ailton Costa da Silva	21.424	08620.078602/2014-91
08	12	José Francisco de Barros (espólio)	21.422	08620.078600/2014-00
09	09	José Francisco do Nascimento	21.419	08620.078595/2014-27
10	15	José Humberto da Silva	21.425	08620.078606/2014-79
11	16	José Humberto da Silva	21.426	08620.078606/2014-79
12	10	José Moreira Filho	21.420	08620.078598/2014-61
13	11	Luís Carlos Vieira da Silva	21.421	08620.078599/2014-13
14	17	Maria Aparecida da Silva de Sá	21.427	08620.078605/2014-24
15	06	Mário Teixeira de Mendonça	22.275	08620.000559/2006-48
16	01	Patrícia Vieira Bazílio	21.411	08620.078590/2014-02
17	06	Pedro de Carvalho da Silva	21.416	08620.078594/2014-82
18	05	Severino Alves de Lima	21.415	08620.078593/2014-38

Art. 3º O ocupante não índio indicado no quadro abaixo, verificou-se que a ocupação tem sua origem nos estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Xukuru-Kariri, ou seja, instaladas até a data do marco temporal previsto no Art.1º. Contudo, não se sabe se a ocupação foi doada por herança ou transferida no decorrer do processo, uma vez que nos estudos de campo, não foi possível confirmar a data em que ocorreu essa transação, cabendo ao ocupante, para habilitar receber o pagamento de eventuais benfeitorias erigidas ao tempo da boa-fé, apresentar a documentação comprobatória. Havendo confirmação que a transação ocorreu posterior ao marco estabelecido nesta Resolução, à indenização, seguirá nos termos do Art. nº 7º; § 2º e Art. 23 da IN nº 02/2012.

Nº	Laudo	Ocupante	Id	Nº do Processo
01	08	Marcos de Tal	21.418	08620.078597/2014-16

Art. 4º A presente Resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado ao Presidente da Funai, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no Art. 18 da IN nº 02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da Funai.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO LADEIRA AZANHA
Presidente da Comissão



Processo Nº 08506.017988/2014-71 - SOPHIA JULIETTE LOWE, até 24/02/2016
Processo Nº 08444.013080/2014-60 - MARIA HELENA MARQUES DUARTE, até 25/02/2016
Processo Nº 08270.031977/2014-12 - ALEXANDRE BIAI, até 16/01/2016
Processo Nº 08270.032057/2014-11 - ALCI PEREIRA EUGENIO, até 31/01/2016
Processo Nº 08270.032062/2014-16 - FELICIANO CANEQUETELA MARCOLINO, até 07/01/2016
Processo Nº 08270.032014/2014-28 - BERNALIZE DO ROSARIO VILA NOVA, até 13/12/2015
Processo Nº 08270.032037/2014-32 - BARTOSZ SEBASTIAN SUBSTYK, até 28/08/2015
Processo Nº 08506.017971/2014-13 - LUIS ERNESTO PORTILLA PALADINES, até 01/02/2016
Processo Nº 08514.007335/2014-84 - LIANET HERNANDEZ PARDO, até 22/02/2016
Processo Nº 08444.012003/2014-92 - ADILSON MIGUEL FAJARDO BIRI, até 29/01/2016
Processo Nº 08505.138552/2014-24 - ISABELL NAEMI KATARINA ROSEN, até 10/12/2015
Processo Nº 08270.032057/2014-11 - ALCI PEREIRA EUGENIO, até 31/01/2016
Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), abaixo relacionados por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08460.005620/2014-33 - VIRGILIO GARBAYO MINGO
Processo Nº 08212.010056/2013-11 - LAURA RICARDINA RAMIREZ SOTELO
Processo Nº 08280.026704/2013-48 - JACQUES KENEMO SHAKO
Processo Nº 08458.000373/2014-28 - JESSICA WINCINCALA JUNG
Processo Nº 08792.000129/2014-64 - ROSY ELVINE CHINDJE NGANKAK
Processo Nº 08295.002269/2014-88 - JESUINO DIOGENES GOMES CARVALHO DE ALVARENGA
Processo Nº 08212.000248/2014-09 - ELIE FIOGBE
Processo Nº 08494.002417/2014-18 - DIANA SOFIA PAZ VIERA
Processo Nº 08508.001708/2014-92 - ELKIN FERNANDO RODAS MENDOZA
Processo Nº 08495.000895/2014-83 - CARMEN ALICE FORTES DA CRUZ e ELAINE PATRICIA DA CRUZ BARROS
Processo Nº 08102.002358/2014-44 - ANDERSON MICHEL RODRIGUES SANTOS
Processo Nº 08494.002796/2014-46 - RICARDO ANTONIO URQUIJO ARTEAGA
Processo Nº 08270.006538/2014-63 - EVANDRA SAMIRA MONTEIRO MOREIRA
Processo Nº 08460.005632/2014-68 - LIANDRA DA CONCEICAO JUSTO PERTENCE DA SILVA
Processo Nº 08702.001144/2014-91 - TANIA ISABEL COELHO VICENTE
Processo Nº 08491.000780/2014-29 - MARISA CLEMENTE RODRIGUES
Processo Nº 08460.008614/2014-38 - WILMICK CALIXTE
Processo Nº 08270.008660/2014-74 - ANTONIO FRAGA FREITAS
Processo Nº 08460.005543/2014-11 - FRANCISCA ANTONIA EDUARDO DA SILVA e HELBERT GILSON MARTINS PANZO
Processo Nº 08286.002153/2014-58 - AMILCAR BERNARDO TOMÉ DA SILVA
Processo Nº 08433.006862/2013-91 - EMMANUEL KATENDE DINANGA
Processo Nº 08420.035099/2013-54 - GELSON PAULO FERNANDES
DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.
Processo Nº 08354.001462/2014-50 - MARTINA OLIVER ONTIVEROS
Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo diante da solicitação da parte interessada.
Processo Nº 08256.005481/2012-00 JENS ROBERT SCHWARTZ
MULLER LUIZ BORGES
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País abaixo relacionados
Processo Nº 08000.009423/2014-19 - JOHN CHRISTOPHER WYATT, até 31/05/2016
Processo Nº 08000.008166/2014-90 - ALBERTO AMPELOQUIO PORLEY, até 25/08/2015
Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), abaixo relacionados por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08000005270201422 RANNIE GAVINA RAMIL
Processo Nº 08270.012748/2013-18 - ANIELLO MIGLIACIO

Processo Nº 08000.006622/2014-67 - ACHYUT PARMESHWAR
Processo Nº 08000.003705/2014-02 - JUSTIN LEE HARRELSON
Processo Nº 08000.000259/2014-76 - KENNETH WILLMANN OYLER
Processo Nº 08000.009457/2014-03 - SERGIO MARTIN AHIJADO
Processo Nº 08000.023825/2013-37 - STEPHEN MATHEW CAMERON
Processo Nº 08460.041176/2013-39 - CATIA CRISTIANA MARQUES PINTO
LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO
PORTARIA Nº 96, DE 15 DE JULHO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: RIPPER STREET - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA (RIPPER STREET - SEASON 1, Reino Unido - 2014)
Episódio(s): 01 A 08
Produtor(es): Lucy Dyke/Will Gould/Simon Vaughan
Diretor(es): Tom Shankland/Andy Wilson/Colm McCarthy
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08000.016255/2015-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VELOCIDADE MÁXIMA - VERSÃO EDITADA (SPEED, Estados Unidos da América - 1994)
Produtor(es): Mark Gordon/Ian Bryce
Diretor(es): Jan de Bont
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.017615/2015-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EXORCISTAS DO VATICANO (THE VATICAN TAPES, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): H2F Entertainment/Lakeshore Entertainment/Lionsgate/Outros
Diretor(es): Mark Neveldine
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.019282/2015-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A CAPITAL DOS MORTOS - MUNDO MORTO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Tiago Esmeraldo/Rodrigo Huagha
Diretor(es): Tiago Belotti
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Suspense/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência , Nudez e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.019513/2015-91
Requerente: RODRIGO LUIZ MARTINS

Filme: QUE MAL EU FIZ A DEUS? (QU'EST-CE QU'ON A FAIT AU BON DIEU?, França - 2014)
Produtor(es): Romain Rojzman
Diretor(es): Philippe de Chauveron
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08000.019622/2015-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Filme: FALANDO GREGO - VERSÃO EDITADA (MY LIFE IN RUINS, Espanha - 2009)
Produtor(es): Gem Entertainment KFT
Diretor(es): Donald Petrie
Distribuidor(es): GEM ENTERTAINMENT KFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.019967/2015-61
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: HOMEM-FORMIGA (ANT-MAN, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Marvel Studios
Diretor(es): Peyton Reed
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: 3D
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.020134/2015-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: GOOSEBUMPS - MONSTROS E ARREPIOS (GOOSEBUMPS, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Bill Bannerman
Diretor(es): Rob Letterman
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Drama/Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.020183/2015-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PEQUENO PRÍNCIPE (THE LITTLE PRINCE, Alemanha - 2015)
Produtor(es): Dimitri Rassam/Aton Soumache
Diretor(es): Mark Osborne
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.020185/2015-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: THE RUNNER (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Bingo Gubelmann/Erika Hampson
Diretor(es): Austin Stark
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.020186/2015-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SZABO, EM BUSCA DO GOL (Brasil - 2014)
Título da Série: MEMÓRIA DO ESPORTE OLÍMPICO
Episódio: 01
Produtor(es): Indiana Produções Cinematográficas
Diretor(es): Marco de Araujo Ribeiro
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000755/2015-21
Requerente: INDIANA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI

Trailer: GERONIMO (França - 2012)
Produtor(es): The Film
Diretor(es): Tony Gatlif
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000773/2015-11
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 97, DE 15 DE JULHO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: ADR1FT (Estados Unidos da América - 2015)
Titular dos Direitos Autorais: 505 GAMES
Distribuidor(es): 505 GAMES
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo impactante
Processo: 08017.000615/2015-53
Requerente: MICHAEL BOOKER

Título: SKYLANDERS SUPER CHARGERS (Estados Unidos da América - 2015)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Wii U/Xbox ONE/PlayStation 4/iOS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000785/2015-38
Requerente: Positivo Informática S/A.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 98, DE 16 DE JULHO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Programa: E-GAMES (Brasil - 2015)
Produtor(es): TV Omega Ltda. - Rede TV!
Diretor(es): Ari Borges de Campos Junior
Distribuidor(es): TV Omega Ltda. - Rede TV!
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.005158/2015-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CONDADO MACABRO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Debrito Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Marcos Debrito/André Campos Mello
Distribuidor(es): DEBRITO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. - ME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Conteúdo Sexual , Violência Extrema e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.018796/2015-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FORA DE ALCANCE (BEYOND THE REACH, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Michael Douglas/Robert Mitas
Diretor(es): Jean-Baptiste Léonetti
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência

Processo: 08000.018798/2015-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O MISTERIOSO CASO DE JUDITH WINSTEAD (THE ATTICUS INSTITUTE, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Natalia Safran/Peter Safran
Diretor(es): Chris Sparlinf
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.018801/2015-28
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TED 2 (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Alec Sulkin/Wellesley Wild
Diretor(es): Chris Columbus
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.020135/2015-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ALUCINADOS (Brasil - 2008)
Produtor(es): Panorama Filmes
Diretor(es): Roberto Santucci
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.020480/2015-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CIDADÃO KANE - CLÁSSICOS 8ª TEMPORADA (CITIZEN KANE, Estados Unidos da América - 1941)
Produtor(es):
Diretor(es): David Briskin
Distribuidor(es): CINEMARK BRASIL S/A. / PARK CIRCUS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.020481/2015-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NORTE, O FIM DA HISTÓRIA (NORTE, HANGGANAN NG KASAYSAYAN, Filipinas - 2013)
Produtor(es): Moira Lang
Diretor(es): Lav Diaz
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Conteúdo impactante
Processo: 08017.000768/2015-09
Requerente: SUPO MUNGAM FILMS LTDA. - ME

Filme: O RESTO É SILÊNCIO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Daina Gianecchini/Renan Lima/Mabel Lopes
Diretor(es): Mabel Lopes (Maria Isabel Bueno de Paiva Lopes)
Distribuidor(es): Independente
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Infantil
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000778/2015-36
Requerente: MARIA ISABEL BUENO DE PAIVA LOPES

Filme: GERONIMO (França - 2012)
Produtor(es): The Film
Diretor(es): Tony Gatlif
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000786/2015-82
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
15 de julho de 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Despacho nº 228/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº 08017.002516/2014-25
Filme: "OS SIMPSONS XXV"
Episódios: RABF16, RABF18 A RABF22, SABF01 A SABF15 E SABF18
Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP
Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA.

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendado para menores de dez anos" em agosto de 2014, e que se verificou a exibição de cenas incompatíveis com tal classificação, resolve:

Indeferir o pedido de autoclassificação , classificando a obra como "não recomendado para menores de doze anos", por apresentar violência e drogas lícitas.

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

Despacho nº 230/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº 08017.000718/2015-13
Minissérie: "REI DAVI - VERSÃO EDITADA"
Emissora: Rádio e Televisão Record S.A.

CONSIDERANDO que a minissérie foi classificada em 2012 como "não recomendada para menores de doze anos" e a emissora pretende a revisão de classificação para "não recomendada para menores de dez anos", e que se compromete nos termos do art. 17 da Portaria 368, de 2014; resolve:

Classificar a obra "REI DAVI - VERSÃO EDITADA" como "não recomendada para menores de dez anos", por conter violência.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 95, de 13 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 16 de julho de 2015, Seção 1, página 32, Processo nº 08017.000733/2015-61 na linha em que se lê: "Produtor(es): Sergio Kieling/Marc Courdin/Maurício Kenzo", leia-se: "Produtor(es): Sergio Kieling/Marc Dourdin/Maurício Kenzo "

SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 1, de 23 de junho de 2015, publicada no DOU de 24 de junho de 2015, Seção 1, página 34, onde se lê: "CLÁUSULA NONA", leia-se: "CLÁUSULA OITAVA"; onde se lê: "CLÁUSULA DÉCIMA", leia-se: "CLÁUSULA NONA"; onde se lê: "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA", leia-se: "CLÁUSULA DÉCIMA".

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 178, de 28 de janeiro de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa IBAMA nº 204, de 22 de outubro de 2008, na Instrução Normativa MPA nº 19, de 19 de novembro de 2013, e do que consta no Processo MPA nº 00350.003155/2015-12, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação de Licenças deferidas para venda de raíais com fins ornamentais e de aquariofilia, na temporada de 2015, com base na análise técnica dos processos protocolados nas Superintendências Federais da Pesca e Aquicultura dos Estados do Amazonas e do Pará, na forma da Instrução Normativa MPA nº 19, de 19 de novembro de 2013.

Art. 2º A relação nominal das empresas que tiveram as licenças deferidas e suas respectivas cotas de comercialização, constam nos Anexos I e II desta Portaria.

§1º Em razão da possibilidade de alteração do número de cotas em decorrência da interposição de recursos administrativos, a distribuição de cotas de raíais da espécie P. Leopoldi, deverá constituir-se de duas fases, sendo a 1ª (primeira) logo após a publicação desta portaria, e a 2ª (segunda), 30 (trinta) dias depois da emissão da primeira.

§2º No Anexo III consta a relação de requerimentos pendentes, cujo o deferimento depende da análise de outros órgãos públicos.



§3º A relação nominal das empresas que tiveram suas solicitações de Licenças de Venda de Raias com fins ornamentais e de aquariofilia indeferidas por inobservância ou descumprimento da Instrução Normativa MPA nº19 de 2013, constam no Anexo IV desta Portaria.

Art. 3º Os critérios para distribuição de cotas de raias para o ano de 2015 encontram-se descritos no Anexo V desta Portaria.

Art. 4º O interessado ou representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos administrativos de que trata o caput deverão ser protocolados na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado, que os encaminhará para análise da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AUGUSTO NEGREIROS ARAGÃO

ANEXO I

Distribuição de Cotas de Raias com Fins Ornamentais e Aquariofilia DEFERIDAS no Estado do Amazonas para o ano de 2015						
Autorização	Empresa Solicitante	Município	<i>P. motoro</i>	<i>P. hystrix</i>	<i>P. schroederi</i>	<i>P. orbignyi</i>
			Cota Concedida	Cota Concedida	Cota Concedida	Cota Concedida
01/2015	Amazon Peixes Ornamentais Ltda - ME	Manaus	171	1.025	17	17
02/2015	J. A. Loureiro - EPP	Manaus	229	1.377	*	*
03/2015	Aquarium Corydoras Tetra Ltda -EPP	Manaus	150	1.200	100	150
04/2015	Prestige Aquarium Ltda - EPP	Manaus	600	2.000	300	400

ANEXO II

Distribuição de Cotas de Raias com Fins Ornamentais e Aquariofilia DEFERIDAS no Estado do PARÁ para o ano de 2015						
Autorização / Empresa Solicitante		Município	<i>P. motoro</i>	<i>P. henlei</i>	<i>P. orbignyi</i>	<i>P.</i>
			Cota Concedida	Cota Concedida	Cota Concedida	Cota Concedida
05/2015	Fama Fish Comércio de Peixe Ltda - ME	Belém	*	*	*	209
06/2015	Erich Karl Kammann	Belém	*	*	*	67
07/2015	RF Moraes Importação e Exportação - ME	Ananindeua	*	*	*	100
08/2015	Aquário Darinta Ltda.	Belém	*	144	*	304
09/2015	Ornamental Fish Comércio Importação e Exportação Ltda - ME	Belém	*	*	*	107
10/2015	Projeto Arapaima Importação e Exportação de Aquicultura Ltda - Matriz	Belém	1.000	495	1.000	600
11/2015	S Takemura Sakairi Aquarium	Ananindeua	*	269	*	569
12/2015	Amazonstar Comércio de peixes Ornamentais Ltda - ME	Belém	*	*	*	49
13/2015	F.C Cauhy Importação e Exportação Eirelli - ME	Belém.	*	*	*	600
15/2015	F.C.Cauhy Importação e Exportação - ME - Filial	São João do Araguaia	*	22	*	*
16/2015	A de Souza Machado & Cia Ltda - ME.	Altamira	*	*	*	27
17/2015	Xingú Aquário Natural Ltda - ME	Altamira	200	*	*	*
18/2015	NF Comércio Atacadista e Exportação de Peixes Ornamentais Ltda- ME.	Altamira	*	*	*	24
19/2015	MSR de Assunção Exportadora - ME.	Altamira	*	*	*	58
20/2015	Santarem Discus Ltda- ME	Altamira	*	*	*	95
21/2015	A. de Vasconcelos Uchoa - ME	Santarém	*	*	*	86
22/2015	Frank Ney Sousa Figueira - ME	Santarém	*	*	*	67
24/2015	Koji Sakari Comercio - ME.	S.F. do Xingu	*	*	*	94
25/2015	M. da Rocha Brito Filho Eireli - ME	S.F. do Xingu	*	*	*	34
26/2015	A de Oliveira Mileo Comércio Importação e Exportação.	S.F. do Xingu	*	*	*	137
27/2015	Edinalva Rodrigues da Silva	S.F. do Xingu	*	70	*	148
28/2015	Maxcely C. Santos Comércio Eireli - ME	S.F. do Xingu	*	*	*	23
29/2015	Zooplankton Vida Aquática Peixes Ornamentais Ltda - ME	S.F. do Xingu	*	*	*	64
30/2015	AFJ comércio atacadista de peixes ornamentais Ltda - ME.	S.F. do Xingu	*	*	*	51
31/2015	Gesmone Fernandes Godoy Eireli	S.F. do Xingu	*	*	*	308

ANEXO III

Empresas com PENDÊNCIAS em processo de análise	
Empresa Solicitante	Município
Amazônia Fish Com. Ltda - ME	Belém - PA
R Alves Mota Comércio - ME	São Felix do Xingu - PA

ANEXO IV

Empresas que tiveram INDEFERIDAS suas solicitações de Licenças de Venda de Raias com fins Ornamentais e de aquariofilia para o ano de 2015		
Empresa	Município	Motivo (IN MPA nº 19/2013)
A.F. de Sousa Importação e Exportação	Altamira/PA	art. 5º, Inciso VIII
A. P. Gonçalves Comércio de Peixes Ornamentais Ltda	Altamira/PA	art. 5º, Inciso VIII
FLP de Oliveira - ME	Altamira/PA	art. 5º, Inciso VIII art. 6º, Inciso III
JL Nogueira Diniz - ME	Altamira/PA	art. 10.
JN da Costa Exportação - ME	Altamira/PA	art. 10.
M. Rocha de Sousa Exp. - ME	Altamira/PA	art. 5º, Inciso VIII
ExoticFish Xingu Ltda - ME	Belém	art. 5º, Inciso VIII
M.L.J.S. Godoy Eireli - Brasil Wild Fish	Icoaraci/PA	art. 5º, Inciso VIII
A.E.M. Bentes Ltda - ME	Santarém/PA	art. 6º.
J. Eilton de Oliveira - ME	Santarém/PA	art. 5º, Inciso VIII art. 5º, Inciso IV art. 6º.
HFR de Sousa Comércio - ME	São Félix do Xingu	art. 5º, Inciso VII art. 5º, Inciso VIII

ANEXO V

CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE RAIAS NO ANO DE 2015

Considerando que o número de empresas solicitantes de cotas de raias tem aumentado a cada ano e, portanto o número de cotas solicitadas tem sido bem superior a quantidade da cota disponível de raias. Assim tornou-se necessário a elaboração de novos critérios de distribuição de cotas de Raias pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA. Estabeleceram-se algumas premissas, a saber:

a)O cálculo basear-se-á especificamente em uma fórmula matemática;

b)A fórmula a ser obtida deverá:

- ter uma concepção simplista, objetiva e clara para que os interessados tenham facilidade de entendimento dos critérios.
- Ser mensurável para impedir análise subjetiva e preventivamente inibir a ocorrência de erros ou distorções.
- Respeitar o "princípio de proporcionalidade", e
- Promover transparência e celeridade aos critérios definidos.

Aspectos legais para Padronização da Distribuição.

a)A nova proposta de distribuição de cotas para concessão das licenças de venda de raias com fins de ornamentação baseia-se na legislação vigente, e em destaque:

I.o ordenamento estabelecido na IN IBAMA nº204/2008, que define em seu Anexo II a quantidade limite de raias por espécie para o estado do Pará e Amazonas.

II.o art. 7º da Instrução Normativa MPA Nº19/2013, que determina:

"Art. 7º A distribuição das cotas individuais será efetuada considerando os seguintes critérios:

I - número de requerentes por área de captura;

II - cotas pleiteadas por espécie e por requerente;

III - capacidade de estocagem; e

IV - inexistência de pendências do requerente, junto ao IBAMA e ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA."

Conceituação de cálculo matemático para Distribuição de Cotas de Raias

A.Dentro do conceito matemático, baseado nas solicitações de cotas dos interessados e o resultado das vistorias, utilizou-se duas informações básicas: capacidade de estocagem total dos estabelecimentos (CET) e a quantidade limitada de cotas de raias por ano por espécies (CTE).

B.Com esses dois elementos foi possível estabelecer um Fator de Distribuição de Cotas por Espécie (FDE) utilizando uma simples fórmula:

FDE = CTE ÷ CET

C.Com a obtenção deste Fator de Distribuição (FDE), para cada solicitante este fator foi aplicado multiplicando à capacidade do empreendimento individual (CEI) avaliada em vistoria, resultando na cota individual concedida (CIC). Portanto o fator de distribuição é igual e constante para cálculo de cada empreendimento.

CIC = CEI x FDE

D.Para o cálculo de distribuição de cotas da espécie P. Leopoldi, a fórmula utilizada respeitará o Limite Máximo por Empresa = LME que deve ser igual ao fator de distribuição (FDE), a ser aplicada ao total da cota desta espécie. Sendo que as empresas que, pela fórmula inicial e calculada, tiverem atingido a cota máxima, serão separadas do total de cotas da espécie para realizar o cálculo das demais, e estas utilizarão a mesma fórmula baseado no total de cotas restantes. Para este ano de 2015 o percentual calculado de limite máximo será de 15 % (por cento) por empresa.

LME (%) = FDE

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 993, DE 16 DE JULHO DE 2015

Habilita Município a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros, em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo Municipal de Saúde, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
RS	SÃO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO	12625.868000/1150-01	700.000,00	10.302.2015.8933.0001	0004
TOTAL				700.000,00		

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria nº 924/GM/MS, de 6 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 7 de julho de 2015, Seção 1, página 45, onde se lê: "Fundo Estadual de Saúde de Goiás", leia-se: "Fundo Municipal de Saúde de Goiânia".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

SECRETARIA-GERAL

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 3 DE JULHO DE 2015

O(A) CHEFE SUBSTITUTA - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.015647/2012-59	UNIÃO SAÚDE LTDA.	314609.	02.912.196/0001-16	Encaminhar à ANS os documentos ou as informações devidas, contendo correções ou omissões(art.20, caput da Lei 9.656/98 c/c art.13, I da RN 171/08)	6000 (SEIS MIL REAIS)



NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 15 DE JULHO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro na ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.004934/2013-94	SERVI - SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA	Sem registro	06.041.309/0001-06	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS.	900000 (NOVECENTOS MIL REAIS)
25785.010445/2013-71	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981.	40.223.893/0001-59	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, IV da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25785.007758/2013-42	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	301311.	13.130.299/0001-40	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	12000 (DOZE MIL REAIS)
25785.018571/2013-74	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	88264 (OITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS)
25785.018710/2013-60	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	88352 (OITENTA E OITO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS)
25785.019411/2013-42	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	88264 (OITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS)
25785.018360/2013-31	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 53621. Arquivamento.
25785.018488/2013-03	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 53622. Arquivamento.
25785.017952/2013-36	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 53618. Arquivamento.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 57, DE 1º DE JULHO DE 2015(*)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 24 de junho de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60(sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Proposta de Consulta Pública que dispõe sobre a internalização de Resolução MERCOSUL que trata dos critérios para reconhecimento de Limites Máximos de Resíduos de Agrotóxicos em produtos vegetais in natura, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta proposta de ato normativo corresponde a projeto de resolução harmonizado no âmbito do Mercosul para Consulta Interna, estando também em discussão nos Estados Partes.

Art. 3º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=21476.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Gerência Geral de Toxicologia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e a consolidação será discutida e aprovada no âmbito do Mercosul. Ao final do processo, a Resolução GMC publicada será internalizada no Brasil e o resultado da consulta pública será disponibilizado no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.717229/2014-29
Assunto: Proposta de Consulta Pública para elaboração de Instrução Normativa Conjunta MAPA/ANVISA - para internalização de Resolução MERCOSUL sobre critérios para o reconhecimento de Limites Máximos de Resíduos de Agrotóxicos em produtos vegetais in natura.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 69.1
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX
Relator: Renato Alencar Porto

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 124, de 2-7-2015, Seção 1, pág. 31, com incorreção no original.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de julho de 2015

Ref.: Processo nº 25000.070314/2015-95
Interessado: J L RATAICZYK - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J L RATAICZYK - ME, CNPJ nº 73.854.531/0001-15, em LAPA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.070665/2015-04
Interessado: F. DE A. OLIVEIRA ARAUJO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. DE A. OLIVEIRA ARAUJO - ME, CNPJ nº 13.311.094/0001-61, em PASSAGEM FRANCA/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.070602/2015-40
Interessado: FARMABEM - FARMACIA BEMPOSTA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMABEM - FARMACIA BEMPOSTA LTDA - ME, CNPJ nº 07.231.216/0001-07, em TRES RIOS/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.070710/2015-12
Interessado: CAMILA M.S. CANTADOR & CIA. LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAMILA M.S. CANTADOR & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 11.116.096/0001-74, em DOIS CORREGOS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.072260/2015-01
Interessado: WFAF AZEVEDO DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WFAF AZEVEDO DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 20.439.523/0001-46, em PECANHA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070535/2015-63

Interessado: ELMO DONIZETTI TEODORO-DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELMO DONIZETTI TEODORO-DROGARIA - ME, CNPJ nº 60.604.832/0001-49, em HORTOLANDIA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070572/2015-71

Interessado: JANEFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JANEFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 16.670.384/0001-90, em MANHUACU/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.071207/2015-84

Interessado: DROGARIA ALIANCA 6 LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALIANCA 6 LTDA - ME, CNPJ nº 18.545.672/0001-48, em NATAL/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.066881/2015-47

Interessado: J. JUNIO SOUSA DO NASCIMENTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. JUNIO SOUSA DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 02.488.730/0001-09, em SERRA TALHADA/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070733/2015-27

Interessado: CANTELE FARMACIA SAUDE POPULAR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CANTELE FARMACIA SAUDE POPULAR LTDA - ME, CNPJ nº 18.312.883/0001-30, em CURITIBA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.065284/2015-52

Interessado: DROGARIA PAI E FILHO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PAI E FILHO LTDA, CNPJ nº 39.407.358/0001-79, em COLATINA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070638/2015-23

Interessado: PATRICIA DE MELO E SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PATRICIA DE MELO E SILVA - ME, CNPJ nº 03.004.164/0001-85, em ITAPEVA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070199/2015-59

Interessado: FARMACIA QUIRINOPOLIS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA QUIRINOPOLIS LTDA - ME, CNPJ nº 14.771.573/0001-23, em QUIRINOPOLIS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076931/2015-02

Interessado: L. P. VAZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. P. VAZ - ME, CNPJ nº 15.434.854/0001-53, em PRESIDENTE DUTRA/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070504/2015-11

Interessado: FARMACIA DUPOVO GOIATUBA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DUPOVO GOIATUBA LTDA - ME, CNPJ nº 15.581.057/0001-07, em GOIATUBA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.071830/2015-37

Interessado: GRAZIELA TURRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GRAZIELA TURRA - ME, CNPJ nº 11.657.221/0001-53, em SAPUCAIA DO SUL/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.591475/2009-70

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA ANDROFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA ANDROFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 10.567.487/0001-42, em IMBE DE MINAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.081577/2007-10

Interessado: DROGARIA ALVES & MULLER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALVES & MULLER LTDA - ME, CNPJ nº 07.217.815/0001-76, em PORTO ALEGRE/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076935/2015-82

Interessado: KELLINE DE MOURA COSTA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KELLINE DE MOURA COSTA - ME, CNPJ nº 15.022.794/0001-61, em PICOS/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070772/2015-24

Interessado: FARMACIA AJM LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA AJM LTDA. - ME, CNPJ nº 20.531.105/0001-84, em SERTANOPOLIS/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.066864/2015-18

Interessado: J ARTUR S DE QUEVEDO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J ARTUR S DE QUEVEDO - ME, CNPJ nº 10.964.343/0001-20, em CHARQUEADAS/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070690/2015-80

Interessado: ALOFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALOFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 18.883.905/0001-12, em BARBACENA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.066843/2015-94

Interessado: ALVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.061.968/0001-41, em CAMPO GRANDE/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.069009/2015-51

Interessado: FERNANDES SOARES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDES SOARES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 19.382.368/0001-90, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070492/2015-16

Interessado: A. ZANUTTO FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. ZANUTTO FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.221.913/0001-51, em VARZEA GRANDE/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.071754/2015-60

Interessado: CLAUDECY LOPES DE ARAUJO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDECY LOPES DE ARAUJO - ME, CNPJ nº 03.426.077/0001-16, em TRACUNHAEM/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.007710/2013-14
Interessado: VIDEIRA DROGARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa VIDEIRA DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ n.º 15.915.679/0001-16, em CONGONHAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
15.915.679/0002-05 CONGONHAS/MG

Ref.: Processo n.º 25000.097975/2006-77
Interessado: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ n.º 15.418.205/0001-69, em CAMPO GRANDE/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
15.418.205/0034-27 CUIABA/MT
15.418.205/0073-33 CAMPO GRANDE/MS

Ref.: Processo n.º 25000.044250/2006-86

Interessado: DROGARIAS PACHECO S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIAS PACHECO S/A, CNPJ n.º 33.438.250/0001-67, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

33.438.250/0480-11 RIO DE JANEIRO/RJ
33.438.250/0481-00 ARARUAMA/RJ
33.438.250/0482-83 VOLTA REDONDA/RJ
33.438.250/0483-64 VILA VELHA/ES
33.438.250/0485-26 VILA VELHA/ES
33.438.250/0490-93 CARIACICA/ES

Ref.: Processo n.º 25000.070910/2006-84

Interessado: LIDER ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa LIDER ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 23.879.331/0001-49, em UBERLÂNDIA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

23.879.331/0033-26 UBERLÂNDIA/MG
23.879.331/0035-98 UBERLÂNDIA/MG
23.879.331/0040-55 UBERLÂNDIA/MG
23.879.331/0041-36 UBERLÂNDIA/MG

Ref.: Processo n.º 25000.189985/2012-86

Interessado: MEDINA & QUINTERO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MEDINA & QUINTERO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 12.572.971/0001-95, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
12.572.971/0002-76 PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Ref.: Processo n.º 25000.053674/2015-22

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS POPULAR LTDA. - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da

filial discriminada abaixo da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS POPULAR LTDA. - EPP, CNPJ n.º 18.231.855/0001-99, em CURITIBA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

18.231.855/0005-12 CURITIBA/PR

Ref.: Processo n.º 25000.560210/2009-20

Interessado: PEREIRA & VIEIRA COSMETICOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa PEREIRA & VIEIRA COSMETICOS LTDA - EPP, CNPJ n.º 07.404.778/0001-05, em PONTE NOVA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.404.778/0002-96 PONTE NOVA/MG

Ref.: Processo n.º 25000.515670/2009-01

Interessado: FARMACIA DE MANIPULACAO UNIAO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMACIA DE MANIPULACAO UNIAO LTDA - EPP, CNPJ n.º 03.505.970/0001-37, em JANAUBA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03.505.970/0002-18 JANAUBA/MG

03.505.970/0003-07 CAPITAO ENEAS/MG

Ref.: Processo n.º 25000.034783/2011-17

Interessado: EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA, CNPJ n.º 63.503.007/0001-46, em TERESINA/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

63.503.007/0024-32 IMPERATRIZ/MA

Ref.: Processo n.º 25000.046864/2012-41

Interessado: SANDRA REGINA GUTERRES RAMOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa SANDRA REGINA GUTERRES RAMOS - ME, CNPJ n.º 01.365.181/0001-12, em CANOAS/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.365.181/0002-01 PORTO ALEGRE/RS

Ref.: Processo n.º 25000.206933/2008-03

Interessado: DROGARIA D'LIVEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA D'LIVEIRA LTDA - ME, CNPJ n.º 02.641.919/0001-90, em PATROCÍNIO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

02.641.919/0002-70 PATROCÍNIO/MG

Ref.: Processo n.º 25000.106455/2013-91

Interessado: RENATO VALLI SOLE & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa RENATO VALLI SOLE & CIA

LTDA - ME, CNPJ n.º 16.977.842/0001-38, em PELOTAS/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

16.977.842/0003-08 PELOTAS/RS

Ref.: Processo n.º 25000.041552/2011-60

Interessado: NIVALDO BARDT - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa NIVALDO BARDT - ME, CNPJ n.º 76.360.197/0001-31, em ALFREDO WAGNER/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

76.360.197/0002-12 ALFREDO WAGNER/SC

Ref.: Processo n.º 25000.051632/2006-66

Interessado: DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A., CNPJ n.º 94.296.175/0001-31, em CANOAS/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

94.296.175/0084-69 PORTO ALEGRE/RS

94.296.175/0194-01 IVOTI/RS

Ref.: Processo n.º 25000.029861/2012-42

Interessado: CARVALHO SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa CARVALHO SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 07.354.791/0001-05, em ITABUNA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.354.791/0002-88 ITABUNA/BA

Ref.: Processo n.º 25000.527834/2009-35

Interessado: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A, CNPJ n.º 83.754.234/0001-51, em BELEM/PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

83.754.234/0140-20 MARABA/PA

83.754.234/0163-17 ANANINDEUA/PA

83.754.234/0164-06 ANANINDEUA/PA

83.754.234/0176-31 RECIFE/PE

83.754.234/0179-84 JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

83.754.234/0183-60 JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

83.754.234/0187-94 RECIFE/PE

83.754.234/0195-02 RECIFE/PE

83.754.234/0198-47 RECIFE/PE

83.754.234/0214-00 RECIFE/PE

83.754.234/0216-63 RECIFE/PE

83.754.234/0218-25 ANANINDEUA/PA

83.754.234/0221-20 MARITUBA/PA

83.754.234/0222-01 FORTALEZA/CE

83.754.234/0229-88 FORTALEZA/CE

83.754.234/0230-11 BELEM/PA

83.754.234/0231-00 MACAPÁ/AP

83.754.234/0243-36 FORTALEZA/CE

83.754.234/0245-06 BELEM/PA

83.754.234/0247-60 CODO/MA

83.754.234/0249-21 CASTANHAL/PA

83.754.234/0251-46 SANTAREM/PA

83.754.234/0252-27 GOIANÉSIA DO PARA/PA

83.754.234/0259-01 PAULISTA/PE

Ref.: Processo n.º 25000.044114/2006-96

Interessado: RAIA DROGASIL S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa RAIA DROGASIL S/A, CNPJ nº 61.585.865/0001-51, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.585.865/0600-57 SANTOS/SP

61.585.865/0680-31 SAO PAULO/SP

61.585.865/1104-10 SAO PAULO/SP

61.585.865/1141-65 SAO PAULO/SP

61.585.865/1215-36 BRASILIA/DF

Ref.: Processo n.º 25000.129351/2008-98

Interessado: FARMACIA EDILMA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA EDILMA LTDA - EPP, CNPJ nº 32.851.818/0001-04, em ARACAJU/SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

32.851.818/0002-95 ARACAJU/SE

Ref.: Processo n.º 25000.157919/2006-07

Interessado: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa IRMAOS MATTAR & CIA LTDA, CNPJ nº 25.102.146/0001-79, em TEOFILO OTONI/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

25.102.146/0015-74 IPATINGA/MG

25.102.146/0031-94 IPATINGA/MG

25.102.146/0064-52 CARLOS CHAGAS/MG

25.102.146/0082-34 ITABELA/BA

Ref.: Processo n.º 25000.066728/2006-29

Interessado: OFS RJ LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa OFS RJ LTDA, CNPJ nº 04.779.685/0001-77, em VOLTA REDONDA/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.779.685/0041-64 BELFORD ROXO/RJ

04.779.685/0055-60 APARECIDA/SP

04.779.685/0057-21 GUARATINGUETA/SP

04.779.685/0062-99 LORENA/SP

Ref.: Processo n.º 25000.005976/2011-61

Interessado: FARMACIA IBIAPABA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA IBIAPABA LTDA - EPP, CNPJ nº 73.493.215/0001-65, em TIANGUA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

73.493.215/0002-46 TIANGUA/CE

Ref.: Processo n.º 25000.025231/2015-41

Interessado: M. A. DE VASCONCELOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa M. A. DE VASCONCELOS - ME, CNPJ nº 19.349.994/0001-84, em RIO LARGO/AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

19.349.994/0003-46 RIO LARGO/AL

Ref.: Processo n.º 25000.204686/2008-01

Interessado: FARMACIA FARMANOSSA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA FARMANOSSA LTDA - ME, CNPJ nº 05.250.785/0001-74, em GUARAPUAVA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.250.785/0002-55 PRUDENTOPOLIS/PR

Ref.: Processo n.º 25000.051518/2006-36

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA, CNPJ nº 88.212.113/0001-00, em PASSO FUNDO/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

88.212.113/0320-52 VIAMAO/RS

Ref.: Processo n.º 25000.017235/2012-11

Interessado: LEANDRO WELDER DE SIQUEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa LEANDRO WELDER DE SIQUEIRA - ME, CNPJ nº 05.563.433/0001-79, em IBIUNA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 151, DE 16 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
MODESTO CALZADILLA MENDEZ	V968475A	2600286	25000.218214/2013-94

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.028751/2014-33, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica ARA-PP INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ nº 17.553.042/0001-52, situada no Município de Araras - SP, na Rodovia Anhanguera s/nº, Km 163,5, Zina Rural, CEP 13.600-970 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

05.563.433/0002-50 IBIUNA/SP

Ref.: Processo n.º 25000.116079/2010-09

Interessado: DROGARIA PRO VIDA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA PRO VIDA LTDA - ME, CNPJ nº 24.907.925/0001-89, em BRASILIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

24.907.925/0004-21 BRASILIA/DF

Ref.: Processo n.º 25000.053904/2015-53

Interessado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO SAO JOAO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa INSTITUTO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO SAO JOAO, CNPJ nº 84.375.690/0001-53, em ITAPIRANGA/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

84.375.690/0002-34 SAO JOAO DO OESTE/ SC

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 540, DE 15 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre o conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e sistemas alternativos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), e

Considerando as condições de segurança do veículo no emprego do conjunto roda e pneu sobressalente ou de sistemas alternativos;

Considerando o que consta no processo nº 80000.032729/2012-26; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as especificações técnicas obrigatórias para o emprego do conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e dos sistemas alternativos para veículos da categoria M1 e N1 fabricados no país e ou importados.

§ 1º Veículo da categoria M1 são projetados e construídos para o transporte de passageiros, que não tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista.

§ 2º Veículo da categoria N1 são projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima não superior a 3,5 t.



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 14 de julho de 2015

Processo nº 53508.002002/2009-35
Nº 5.704 - O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, nos termos do Parecer nº 779/2015/PFE-ANATEL/PGE/AGU, de 2 de julho de 2015, e tendo em vista a extinção do Processo nº 119-87.2014.4.01.3400, impetrado por GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA., o qual motivou a expedição do Despacho Decisório nº 1/2014-SCD, de 2 de janeiro de 2014, publicado no DOU em 3 de janeiro de 2014, resolve RETOMAR os efeitos do Ato nº 5.833, de 24 de agosto de 2011, publicado no DOU em 2 de dezembro de 2013.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ

ATOS DE 15 DE JULHO DE 2015

Nº 4.582 - Expede autorização à PATRICIA CONCEICAO SOUSA DA SILVA, CPF nº 002.889.082-52 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 4.592 - Expede autorização à POUSADA SALTO THAIMACU LTDA EPP, CNPJ nº 01.700.445/0001-47 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 16 DE JULHO DE 2015

Nº 4.602 - Processo nº 53569.001503/2015 - TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Macapá/AP - Canal 39. Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

Nº 4.604 - Processo nº 53000.002861/2012 - SISTEMA VALE DO TOCANTINS DE COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Redenção/PA - Canal 19. Autoriza a utilização de equipamento transmissor.
Nº 4.605 - Processo nº 53000.046800/2012 - TV MARANHÃO CENTRAL LTDA - RTV - Pedreiras/MA - Canal 11. Autoriza novas características técnicas.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

DESPACHO DO GERENTE
Em 17 de junho de 2015

Processo nº 53572.000029/2015-68, DEFERE o deslacre do bem descrito no anexo ao Auto de Infração nº 0002MA20150001, requerido por RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA, pelas razões e justificativas constantes na Análise de Solicitação nº 05/UO101, de 02 de junho de 2015.

SIMONE DE OLIVEIRA BRANDÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.879, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.005864/00. TV MINAS SUL LTDA - RTV - Itajubá/MG - Canal 49. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATOS DE 13 DE JULHO DE 2015

Nº 4.505 Processo nº 53000.019981/11. TELEVISÃO ICARAI LTDA - GTVD - Maringá/PR - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.506 Processo nº 53000.048229/12. FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAJAI - GTVD - Itajaí/SC - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.507 Processo nº 53000.038405/13. ASSOCIAÇÃO GAIVOTA DE TELEDUCAÇÃO - RTVD - Tupi Paulista/SP - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

RESOLUÇÃO Nº 541, DE 15 DE JULHO DE 2015

Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o que consta dos Processos Administrativos nºs 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12, resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º Todo veículo utilizado no transporte escolar, independentemente de sua classificação, categoria e do peso bruto total - PBT do veículo, deverá utilizar o dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

EDUARDO DE CASTRO
P/Ministério dos Transportes

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS
P/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
P/Ministério da Educação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
P/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
P/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
P/Ministério do Desenvolvimento Indústria
Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 542, DE 15 DE JULHO DE 2015

Prorroga o prazo concedido aos profissionais de que trata o §1º do artigo 46 da Resolução CONTRAN nº 358

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, e o disposto no Capítulo XIV da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

CONSIDERANDO o constante no Processo nº 80000.017357/2015-51; resolve:

Art. 1º Prorrogar por 5 (cinco) anos o prazo concedido aos profissionais de que trata o §1º do artigo 46 da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, para adequação à exigência de curso superior. O §1º do artigo 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º. Os demais profissionais que já estejam credenciados junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão até 13 de agosto de 2020 para adequação às exigências estabelecidas nesta Resolução."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

EDUARDO DE CASTRO
P/Ministério dos Transportes

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS
P/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
P/Ministério da Educação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
P/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
P/Agência Nacional de Transportes Terrestre

THOMAS PARIS CALDELLAS
P/Ministério do Desenvolvimento Indústria e
Comércio Exterior

Art. 2º As especificações necessárias para o conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e dos sistemas alternativos estão apresentadas nos Anexos desta Resolução.

Art.3º O diâmetro externo do conjunto roda e pneu sobressalente deve ser igual ao do conjunto rodas e pneus rodantes.

Parágrafo único. O diâmetro de que trata o caput deste artigo poderá sofrer variação desde que, a montadora garanta, no processo de homologação, que o conjunto roda pneu sobressalente não afeta a segurança do veículo quanto a:

a) dirigibilidade em função do equilíbrio estático e dinâmico;

b) capacidade máxima de tração do veículo;

c) capacidade de carga do veículo;

d) velocidade estabelecida para o conjunto sobressalente.

Art. 4º Os veículos que possuem roda e pneu sobressalente de uso temporário devem dispor de área útil para alojar o conjunto roda e pneu rodante, de modo que não comprometa a lotação dos ocupantes e a segurança do veículo.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo será reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União quando o fabricante ou importador requerer o código específico de marca/modelo/versão.

Art.5º A montadora deve informar a velocidade máxima permitida, para o emprego seguro do conjunto roda e pneu sobressalente temporário.

Paragrafo único. O manual do veículo deve conter instruções, para que o conserto do conjunto roda e pneu rodante se realize com brevidade para que o veículo volte a sua configuração normal.

Art.6º A estrutura do pneu pertencente ao conjunto roda/pneu sobressalente deve garantir o seu emprego enquanto a profundidade dos sulcos que compõe a banda de rodagem for maior que 1,6 mm.

Parágrafo único. Este requisito poderá ser comprovado pela comparação entre o desgaste da banda de rodagem e a altura do Indicador de Desgaste da Banda de Rodagem (TWI).

Art. 7º No momento da entrega técnica do veículo, a montadora e/ou concessionária deve informar ao comprador, todas as observações e restrições sobre o conjunto roda e pneu sobressalente ou sobre o funcionamento do sistema alternativo.

Art. 8º A roda e o pneu, constituintes do conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário, deverão atender as regulamentações do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 9º Os veículos de que trata esta Resolução equipados com conjunto roda e pneu capaz de trafegar "sem ar" ou sistema capaz de trafegar "sem ar", devem ser fornecidos com produto selante para pneus, em quantidade suficiente para o reparo de um pneu, acompanhado de dispositivo que permita insuflar o pneu, à pressão prescrita para o uso temporário, em um período máximo de 10 minutos.

Art. 10 O órgão máximo executivo de trânsito da União, para comprovação dos requisitos de segurança do conjunto roda e pneu sobressalente constantes desta Resolução, poderá admitir, se tecnicamente justificado, veículos que atendam o Regulamento ECE R64 (Nações Unidas) ou a norma FMVSS 109.

Art. 11 O descumprimento de qualquer uma das disposições contidas nesta Resolução sujeitará a montadora ao cancelamento do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT).

Parágrafo único. A sanção imposta no caput deste artigo somente cessará quando a montadora comprovar junto ao DENATRAN o atendimento de todos os requisitos desta Resolução.

Art. 12 Os requisitos técnicos desta Resolução encontram-se discriminados nos anexos que está disponibilizado no seguinte sítio eletrônico: www.denatran.gov.br.

Art. 13 Os veículos das categorias M1 e N1 fabricados ou importados a partir de 1º de janeiro de 2017 devem cumprir os requisitos desta Resolução, sendo facultada sua antecipação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

EDUARDO DE CASTRO
P/Ministério dos Transportes

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
P/Ministério dos Transportes

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS
P/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
P/Ministério da Educação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
P/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
P/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
P/Ministério do Desenvolvimento Indústria
Comércio Exterior

Nº 4.508 Processo nº 53000.043615/12. TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - Presidente Prudente/SP - Canal 55. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.509 Processo nº 53000.041767/10. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Valparaíso/SP - Canal 54. Autoriza o Uso de Radiofrequência

Nº 4.510 Processo nº 53000.031706/10. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Mariana/MG - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.511 Processo nº 53000.051775/10. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Jequitinhonha/MG - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4512 Processo nº 53000.004619/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Ipaçu/MG - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.513 Processo nº 53000.054330/12. TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Itaperuna/RJ - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4514 Processo nº 53000.043257/12. TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Paraíba do Sul/RJ - Canal 52. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.515 Processo nº 53000.021541/11. SOCIEDADE CULT. DE TELEV. EDUCAT. DESEMB. JOSÉ AUGUSTO DE LIMA - RTVD - Mongaguá/SP - Canal 52. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.516 Processo nº 53000.020628/12. PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA - RTVD - Olímpia/SP - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4517 Processo nº 53000.021172/11. REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Rio Brilhante ((NOVA ALVORADA))/MS - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.518 Processo nº 53000.020620/11. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS - RTVD - Altinópolis/SP - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.519 Processo nº 53000.004603/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Birigui/SP - Canal 59. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.520 Processo nº 53000.045692/10. TV CIDADE ORQUIDEA LTDA - RTVD - Sumaré/SP - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência

Nº 4.521 Processo nº 53000.045906/11. EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO S/A - RTVD - Campos dos Goytacazes ((Campos dos Goytacazes))/RJ - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.522 Processo nº 53000.063247/12. TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA - RTVD - Valinhos/SP - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.523 Processo nº 53000.017968/9. TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA - RTVD - Brasília/DF - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.524 Processo nº 53000.017962/09. TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA - RTVD - Porto Alegre/RS - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.525 Processo nº 53000.062263/13. FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAJAI - RTVD - Brusque/SC - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.526 Processo nº 53000.050934/12. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - São José do Rio Pardo/SP - Canal 54. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.527 Processo nº 53000.050936/12. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - São Carlos/SP - Canal 54. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.528 Processo nº 53000.050930/12. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - Pirassununga/SP - Canal 54. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.529 Processo nº 53000.017351/09. TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS S/A - RTVD - Santo André/SP - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.530 Processo nº 53000.055599/12. REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA - RTVD - São Sebastião/SP - Canal 59. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.531 Processo nº 53000.055931/12. REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA - RTVD - Orlândia/SP - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.532 Processo nº 53000.052679/12. REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA - RTVD - Peruíbe/SP - Canal 59. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.533 Processo nº 53000.052680/12. REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA - RTVD - Ubatuba/SP - Canal 59. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.534 Processo nº 53000.029163/13. GOV. DO EST. DE GOIAS - AGENCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - RTVD - Itaberaí/GO - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.535 Processo nº 53000.060055/12. TV SERRA DOURADA LTDA - RTVD - Caçu/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.536 Processo nº 53000.041886/12. REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Moarlândia/GO - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.537 Processo nº 53000.041891/12. REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Sítio d'Abadia/GO - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.538 Processo nº 53000.041880/12. REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Goianésia/GO - Canal 54. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.539 Processo nº 53000.041890/12. REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - São João d'Aliança/GO - Canal 54. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.572, DE 14 DE JULHO DE 2015

Processo nº 53500.019458/2014 - Expede autorização à(ao) SANTO ANTONIO ALARMES E MONITORAMENTOS LTDA - ME, CNPJ/CPF 05.122.524/0001-79, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Santo Antonio do Sudoeste/PR. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) SANTO ANTONIO ALARMES E MONITORAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.122.524/0001-79, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.587, DE 15 DE JULHO DE 2015

Nº 4.587 Processo nº 53500.003974/2015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à PROVALE INFORMATICA LTDA., CNPJ nº 01.142.955/0001-46, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 20 de Maio de 2030, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 4.589 Processo nº 53000.011011/2012. TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - RTV - Jaciara/MT - Canal 11-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4.594 Processo nº 535000029131998. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 1 de Abril de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 4595 Processo nº 535000140892014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CORREIA & CAVALCANTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 18.484.424/0001-34, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 16 DE JULHO DE 2015

Nº 4.598 Autorizar QUANTUM ENGENHARIA ELETRICA LTDA, CNPJ nº 82.094.640/0001-72 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 16/07/2015 a 13/09/2015.

Nº 4.599 Processo nº 53524.008315/2014. SOCIEDADE JANAUBENSE DE RADIODIFUSAO LTDA - FM - Janaúba/MG - Canal 280. Autoriza o Uso de Radiofrequência

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.609, DE 16 DE JULHO DE 2015

Processo nº 53500.201032/15. ASSOC. PROF. HEITOR NUNES DE MATTA - RADCOM - Guanhães/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de julho de 2015

Processo nº 53500.009071/2015
Nº 5.679- O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Processo em epígrafe e considerando o teor do Informe nº 21/2015-ORCN, de 10/07/2015, RESOLVE: a) credenciar, sem direito à exclusividade, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação deste Despacho Decisório no Diário Oficial da União, a empresa TRESS Impressores de Segurança LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 08.692.190/0001-67, com sede na Avenida Antonio da Fonseca Martins, 433, São José, cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, para produzir selos que constarão das baterias e carregadores utilizados em telefones celulares homologados pela Anatel, nos termos do Instrumento de Gestão nº 10; b) Determinar que, decorridos 18 (dezoito) meses do prazo de vigência deste credenciamento, a empresa interessada deverá requerer à Anatel a renovação do seu credenciamento, comprovando as condições de continuidade na prestação dos serviços de emissão de selos, nos termos do Instrumento de Gestão nº 10.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 981, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015331/2011-71, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MACAÉ/RJ, o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.343, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003615/2003-17. Interessado: Candengo Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a empresa interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.454.143/0001-06, a implantar e explorar a PCH Candengo, cadastrada do o CEG PCH.PH.BA.033901-6.01, sob o regime de Autoprodutor de Energia Elétrica - AP, com 10.980 kW de Potência Instalada e 10.750 kW de Potência Líquida, localizada no rio Una, município de Valença, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.351, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001933/2015-02. Interessada: CEMIG Distribuição S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação Piumhi 2 138 kV - 50 MVA. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.352, DE 14 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: 48500.002889/2015-40 e 48500.002886/2015-14. Interessada: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação Candiota 2 525/230 kV - 1.344 MVA e à ampliação da Subestação Guaíba 2 230 kV. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 670, DE 14 DE JULHO DE 2015

Aprimora a Resolução Normativa nº 414/2010 em relação à aprovação de projetos particulares e estabelecimento de cronograma de obras e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, o que consta no Processo nº 48500.005581/2013-94, e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2013 e na Audiência Pública nº 50/2014, realizadas respectivamente no período de 9 de dezembro de 2013 a 7 de março de 2014 e de 18 de setembro de 2014 a 17 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Incluir as definições XV-A e LVII-A no art. 2º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a seguinte redação:

"XV-A - comissionamento: procedimento realizado pela distribuidora nas obras executadas pelo interessado com o objetivo de verificar sua adequação ao projeto aprovado e aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora;

LVII-A - posto de transformação: compreende o transformador de distribuição e seus acessórios, tais como os dispositivos de manobra, controle, proteção e demais materiais necessários para as obras civis e estruturas de montagem;"

Art. 2º Incluir o §2º no art. 9º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a seguinte redação:

"§2º O endereço constante do Cadastro Único ou do cadastro de beneficiários do BPC deve estar localizado na área de concessão ou permissão da distribuidora, bem como os dados devem estar atualizados, nos termos do inciso I do art. 146."

Art. 3º Incluir o §3º no art. 12 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a seguinte redação:

"§3º A distribuidora deve dispor em suas normas técnicas as regras para definição se o fornecimento em tensão primária ou secundária será por meio de ligação monofásica, bifásica ou trifásica, considerando, entre outros fatores, a carga instalada e as maiores potências dos equipamentos e, na área rural, a rede de distribuição existente, observado o disposto no §2º do art. 73."

Art. 4º Alterar o inciso I do art. 13 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a unidade consumidora, com carga acima de 50 kW, tiver equipamento que, pelas características de funcionamento ou potência, possa prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores;";

Art. 5º Alterar o título do Capítulo III e o título da Seção I do Capítulo III da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III
DO FORNECIMENTO**

Seção I

Da Solicitação"

Art. 6º Alterar o caput, a alínea "c" do inciso I, as alíneas "d", "g" e "i" do inciso II e incluir o §10 no art. 27 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

I - obrigatoriedade, quando couber, de:
c) declaração descritiva da carga instalada na unidade consumidora;

II -

d) apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente quando a unidade consumidora ou a extensão de rede sob a responsabilidade do interessado, incluindo as obras de antecipação de que trata o art. 37, ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outros.

g) aprovação do projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente antes do início das obras;

i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos I e II do §1º do art. 27-B;

§10. A distribuidora deve condicionar o atendimento da solicitação à efetiva apresentação das informações de responsabilidade do interessado dispostas neste artigo, devendo este ser comunicado das pendências existentes após o protocolo da solicitação e, no caso do §4º, após a realização do procedimento de vistoria."

Art. 7º Incluir o artigo 27-A na Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. No atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, a instalação do padrão de entrada, ramal de conexão e instalações internas da unidade consumidora deve ser realizada pela distribuidora, sem ônus ao interessado, com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, a título de subvenção econômica, observadas as seguintes condições:

I - a instalação deve ser realizada de acordo com as normas e padrões da distribuidora;

II - a distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação seja realizada sem ônus;

III - o interessado deve declarar à distribuidora caso não tenha interesse ou já tenha instalado total ou parcialmente os itens de que trata o caput, não fazendo jus à qualquer espécie de ressarcimento para os itens já instalados;

IV - a instalação deve ser realizada de forma conjunta com a execução da obra de atendimento ao interessado ou, não havendo necessidade de execução de obra específica, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir da solicitação, contemplando nesse prazo a vistoria e a ligação da unidade consumidora;

V - este procedimento não se aplica nos casos em que o próprio programa de eletrificação rural proceda com a instalação de que trata o caput; e

VI - o reembolso para a distribuidora dos custos incorridos será realizado conforme resolução específica.

Parágrafo único. O interessado deve pertencer a uma família inscrita no Cadastro único, com data da última atualização cadastral não superior a 2 (dois) anos e renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 salários mínimos, o que deve ser verificado pela distribuidora por meio de consulta às informações do Cadastro Único."

Art. 8º Incluir o artigo 27-B na Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 27-B. A distribuidora deve disciplinar em suas normas técnicas as situações em que será necessária a aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, observadas as condições a seguir estabelecidas.

§1º Os prazos a serem observados são:

I - 30 (trinta) dias, para informar ao interessado o resultado da análise ou reanálise do projeto após sua apresentação, com eventuais ressalvas e, ocorrendo reprovação, os respectivos motivos e as providências corretivas necessárias; e

II - 10 (dez) dias, para informar ao interessado o resultado da reanálise do projeto quando ficar caracterizado que o interessado não tenha sido informado previamente dos motivos de reprovação existentes na análise anterior.

§2º É vedada a cobrança pela distribuidora da análise ou reanálise de projetos do interessado.

§3º A distribuidora deve informar ao interessado o prazo de validade da aprovação do projeto e para execução das obras pelo interessado, após o qual, caso as obras não sejam concluídas, haverá obrigatoriedade de reapresentação para nova análise da distribuidora.

§4º A distribuidora deve implementar controle de análise de projetos, com fornecimento de protocolo, considerando a ordem cronológica de recebimento, os tipos e a complexidade, inclusive para os projetos de sua autoria ou de empresas de seu grupo controlador, disponibilizando ao interessado meios para acompanhar o atendimento de sua solicitação.

§5º A distribuidora deve dispor de canais de atendimento que permitam aos interessados sanar dúvidas a respeito dos padrões e normas técnicas exigidos, diretamente com os setores encarregados da elaboração das normas ou da análise de projetos.

§6º A distribuidora deve divulgar em sua página eletrônica na internet as suas normas e padrões técnicos e informações sobre as situações em que é necessária a elaboração e aprovação prévia de projeto, bem como a liberdade do interessado na contratação do serviço de elaboração de projetos e os canais específicos para atendimento.

§7º Na análise e elaboração de projetos relacionada com o oferecimento e prestação de atividades acessórias complementares, de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013, a distribuidora deve observar, além das demais disposições deste artigo, as seguintes condições:

I - é vedada a adoção de práticas ou condutas que possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - é vedada a exigência de exclusividade para elaboração de projetos e realização de obras, observadas as disposições desta Resolução;

III - na hipótese de vir a ser consultada ou contratada para elaboração de projetos ou obras, a distribuidora deve fazer constar no corpo da proposta ou do contrato firmado com o interessado uma referência à não exclusividade e à liberdade do interessado em contratar os serviços; e

IV - os projetos elaborados pela distribuidora devem ser feitos por profissional técnico habilitado, observada a regulamentação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART."

Art. 9º Alterar o caput e o §4º do art. 30 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado de que trata o art. 27 ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea "i" do inciso II do art. 27.

§ 4º Nos casos onde for necessária a execução de obras para o atendimento da solicitação, nos termos do art. 32, o prazo de vistoria começa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da conclusão da obra pela distribuidora ou do recebimento da obra executada pelo interessado."

Art. 10. Alterar o caput do art. 31 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:"

Art. 11. Alterar o caput, a alínea "b" e incluir a alínea "d" no inciso I do §1º; alterar a alínea "a" e incluir as alíneas "m" e "n" no inciso II do §1º; e incluir os §§4º e 5º no art. 32 da Resolução Normativa nº 414, com a seguinte redação:

"Art. 32. A distribuidora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de que trata o art. 27, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, quando:

§1º

I -

b) prazo de conclusão das obras, observado o disposto nos arts. 34 e 35;

d) condições e opções do interessado nos termos do art. 33.

II -

a) orçamento da obra com o respectivo prazo de validade, contendo a memória de cálculo dos custos orçados, do encargo de responsabilidade da distribuidora e da participação financeira do consumidor;

m) relação de licenças e autorizações de responsabilidade do interessado e de responsabilidade da distribuidora; e

n) canais para atendimento técnico e comercial, capacitados para prestar os esclarecimentos e informações solicitadas, conforme o tipo de obra a ser realizado e os contratos a serem celebrados.

§4º O prazo de que trata o caput pode ser suspenso no caso do interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade ou não forem obtidas pela distribuidora as informações ou autorizações da autoridade competente, desde que estritamente necessárias à realização dos estudos, projeto e orçamento, devendo o interessado ser comunicado previamente à suspensão e o prazo ser continuado imediatamente após sanadas as pendências.

§5º A distribuidora deve esclarecer ao interessado, no prazo estabelecido no caput, as situações em que o atendimento da solicitação depende de obras que não são de responsabilidade da distribuidora, informando quais obras e de quem é a responsabilidade."

Art. 12. Alterar o art. 33 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A partir do recebimento das informações de que trata o art. 32, o interessado pode optar entre aceitar os prazos e condições estipulados pela distribuidora; solicitar antecipação no atendimento mediante aporte de recursos ou executar a obra diretamente, observado o disposto no art. 37, manifestando sua opção à distribuidora nos prazos a seguir estabelecidos:

I - 10 (dez) dias, no caso de atendimento sem ônus de que tratam os arts. 40 e 41; e

II - no prazo de validade do orçamento da distribuidora, nas demais situações.

§ 1º No caso do atendimento sem ônus de que tratam os arts. 40 e 41, a não manifestação do interessado no prazo estabelecido no inciso I caracteriza sua concordância com relação ao cronograma informado pela distribuidora.

§ 2º Salvo estipulação de prazo maior pela distribuidora, o orçamento informado terá validade de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 3º O pagamento da participação financeira do consumidor caracteriza a opção pela execução da obra conforme o orçamento e o cronograma acordados com a distribuidora."

Art. 13. Alterar o art. 34 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A distribuidora tem os prazos máximos a seguir estabelecidos para conclusão das obras de atendimento da solicitação do interessado, contados a partir da opção do interessado prevista no art. 33 e observado o disposto no art. 35:

I - 60 (sessenta) dias, quando tratar-se exclusivamente de obras na rede de distribuição aérea de tensão secundária, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação; e

II - 120 (cento e vinte) dias, quando tratar-se de obras com dimensão de até 1 (um) quilômetro na rede de distribuição aérea de tensão primária, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I.

§1º Demais situações não abrangidas nos incisos I e II, bem como as obras de que tratam os artigos 44, 47, 48 e 102, devem ser executadas de acordo com o cronograma da distribuidora, observados, quando houver, prazos específicos estabelecidos na legislação vigente.

§2º Nos casos de pagamento parcelado de participação financeira, nos termos do inciso II do art. 42, os prazos de conclusão das obras dos incisos I e II devem ser cumpridos, independentemente do prazo de parcelamento acordado entre as partes.

§3º Sempre que solicitado pelo interessado a distribuidora deve informar, por escrito ou por outro meio acordado, em até 3 (três) dias úteis, o relatório de estado da obra e, se for o caso, a relação das licenças e autorizações ainda não obtidas e demais informações pertinentes.

§4º O não cumprimento dos prazos regulamentares dos incisos I e II ou do cronograma informado para o interessado para a conclusão das obras, nos casos do §1º, enseja o direito do consumidor receber um crédito da distribuidora pelo atraso, nos termos do artigo 151."

Art. 14. Alterar o inciso I e o parágrafo único do art. 35 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - o interessado não apresentar as informações ou não tiver executado as obras sob sua responsabilidade, desde que tais obras inviabilizem a execução das obras pela distribuidora;

Parágrafo único. O interessado deve ser comunicado previamente sobre os motivos que ensejaram a suspensão, devendo o prazo ser continuado imediatamente após sanadas as pendências."

Art. 15. Alterar o §2º, o caput e inserir a alínea "f" no inciso II do §3º; e alterar os incisos III e IV do §3º do art. 37 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A distribuidora deve restituir ao interessado o menor valor verificado no §1º, por meio de depósito em conta corrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica, conforme opção do consumidor, no prazo de até 3 (três) meses após a data de aprovação do comissionamento da obra e recebimento da documentação de que trata a alínea "f" do inciso II do §3º, atualizado a partir desta data pelo IGP-M e acrescido de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die.

§3º

II - a distribuidora deve disponibilizar ao interessado as normas, os padrões técnicos e demais informações técnicas pertinentes quando solicitadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a solicitação, devendo, no mínimo:

f) informar, por escrito, a relação de documentos necessários para a incorporação da obra e comprovação dos respectivos custos pelo interessado.

III - a distribuidora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para informar ao interessado o resultado do comissionamento das obras executadas após a solicitação do interessado, indicando as eventuais ressalvas e, ocorrendo reprovação, os respectivos motivos e as providências corretivas necessárias;

IV - em caso de reprovação do comissionamento, o interessado pode solicitar novo comissionamento, observado o prazo estabelecido no inciso III deste parágrafo, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não tenha informado previamente os motivos de reprovação existentes no comissionamento anterior, sendo que, neste caso, o prazo de novo comissionamento é de 10 (dez) dias;"

Art. 16. Alterar o inciso II do art. 42 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o pagamento da participação financeira pode ser parcelado, mediante solicitação expressa do interessado e consentimento da distribuidora, observadas as condições estabelecidas no art. 118;"

Art. 17. Alterar o inciso VII e incluir o inciso VIII no art. 44 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"VII - deslocamento ou remoção de poste e de rede, nos termos do art. 102; e

VIII - outras que lhe sejam atribuíveis, em conformidade com as disposições regulamentares vigentes."

Art. 18. Alterar o inciso III do §1º e os §§6º e 7º do art. 48 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º

III - dos postos de transformação necessários para o atendimento, ainda que em via pública, abrangendo todos os materiais necessários e a mão de obra, observados os critérios estabelecidos no §§ 1º e 2º do art. 43.

§ 6º O atendimento a novas solicitações do interessado em empreendimentos que já possuam a rede de distribuição de energia elétrica integralmente implantada e incorporada pela distribuidora deve observar o disposto nesta resolução.

§ 7º A responsabilidade pela infraestrutura para viabilizar o atendimento das solicitações de ligação de energia elétrica nas parcelas ainda não concluídas do empreendimento é do responsável pela implantação."

Art. 19. Alterar os incisos I e III do §1º, o caput do §3º e inserir o §5º no art. 52 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§1º

I - são de responsabilidade do consumidor as despesas com a instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, os custos dos serviços de ligação e de desligamento, bem como os reforços e melhoramentos necessários na rede existente, observados os §§ 1º e 2º do art. 43;

III - devem ser considerados como despesa os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e os aplicados que não tenham viabilidade técnica de retirada, bem como os demais custos, tais como: mão-de-obra para instalação; retirada; ligação; desligamento e transporte.

§ 3º Os consumidores atendidos na forma deste artigo devem ser previamente notificados, de forma escrita, do caráter provisório do atendimento e das condições técnicas e comerciais pertinentes, bem como da possibilidade de conversão do atendimento provisório em definitivo nos termos do §5º e, no caso do § 2º, da eventual necessidade de remoção da rede de distribuição de energia elétrica após a decisão final sobre a situação do assentamento.

§ 5º O interessado poderá solicitar a conversão do fornecimento provisório em definitivo, devendo a distribuidora verificar a necessidade de restituir valores pagos a maior, aplicando os procedimentos descritos nos arts. 40 a 48, conforme o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias da solicitação, com a devida atualização pelo IGP-M, considerando o orçamento à época, a carga, demanda e tarifas atuais, bem como a necessidade de obra adicional, custos de retirada não incorridos e aproveitamento da obra já realizada no atendimento provisório."

Art. 20. Alterar o caput, os incisos I a IV e o §1º do art. 110 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. A TSEE, para os consumidores enquadrados nas Subclasses Residencial Baixa Renda, é caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial, excluídos os valores dos componentes tarifários previstos na legislação, sendo calculada de modo cumulativo no ciclo de faturamento, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh, o desconto será de 10% (dez por cento); e

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh, não incide desconto."

§ 1º As Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena e Residencial Baixa Renda Quilombola terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh por ciclo de faturamento."

Art. 21. Alterar o inciso III do art. 130 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;"

Art. 22. Alterar o inciso XI, incluir o inciso XXI e alterar o §1º art. 145 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"XI - informações relativas aos sistemas de medição de demandas de potência e de consumos de energia elétrica ativa e reativa, de fator de potência, incluindo os números dos equipamentos de medição e, na falta destas medições, o critério de faturamento;

XXI - coordenadas geográficas da localização da unidade consumidora.

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar, para consulta em tempo real, no mínimo os dados referidos no inciso XII relativos aos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento."

Art. 23. Alterar o inciso VI do art. 153 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - a violação dos prazos regulamentares para os padrões de atendimento comercial deve ser desconsiderada para efeito de eventual crédito ao consumidor, quando for motivada por caso fortuito, de força maior ou se for decorrente da existência de situação de calamidade pública decretada por órgão competente ou no caso de culpa exclusiva do consumidor, desde que comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL; e"

Art. 24. Alterar o §3º do art. 212 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para os prazos dispostos em dias considera-se prorrogado o dia de início ou de vencimento para o primeiro dia útil subsequente se o mesmo ocorrer em fim de semana ou feriado."

Art. 25. Inserir duas linhas referentes ao artigo 27-B; alterar a linha referente ao artigo 34, inserindo duas novas linhas; e alterar as duas linhas referentes ao artigo 37 na tabela do Anexo III da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III

Prazo máximo para informar ao interessado o resultado da análise do projeto após sua apresentação.	27-B	30 dias			
Prazo máximo para reanálise do projeto quando de reprovação por falta de informação da distribuidora na análise anterior.	27-B	10 dias			

Prazo máximo de conclusão das obras, na rede de distribuição aérea de tensão secundária, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação.	34	60 dias			
Prazo máximo de conclusão das obras com dimensão de até 1 (um) quilômetro na rede de distribuição aérea de tensão primária, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e as obras do inciso I do art. 34.	34	120 dias			
Prazo máximo de conclusão das obras não abrangidas nos incisos I e II do art. 34.	34	Cronograma da distribuidora			
Prazo máximo para informar ao interessado o resultado do comissionamento das obras após sua solicitação.	37	30 dias			
Prazo máximo para novo comissionamento das obras quando de reprovação por falta de informação da distribuidora no comissionamento anterior.	37	10 dias			

Art. 26. Alterar o item 2 da cláusula sétima do modelo de contrato de adesão do Anexo IV da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. a ouvidoria da distribuidora deve comunicar ao consumidor, em até 15 (quinze) dias, as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, cientificando-o sobre a possibilidade de reclamação direta à agência estadual conveniada ou, em sua ausência, à ANEEL, caso persista discordância;"

Art. 27. Para adequação de sua estrutura técnica e comercial ao que dispõe esta Resolução a distribuidora dispõe dos seguintes prazos máximos, a contar da data de publicação desta Resolução:

I - 180 dias para a implantação ao disposto nos artigos 13 e 22;

II - 90 dias para a implantação ao disposto nos artigos 8º, 15 e 19; e

III - 30 dias para os demais artigos.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de julho de 2015

Nº 2.289 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004908/2014-91, decide autorizar a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE e a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF para, em conjunto, emitirem Termo de Intimação para a SPE - MGF Energy Seridó Transmissora de Energia Ltda., com o objetivo de cientificá-la das falhas e transgressões à legislação e ao Contrato de Concessão nº 017/2013-ANEEL, que poderá resultar na declaração da caducidade da concessão do serviço público de transmissão.

Nº 2.292 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003845/2014-56, resolve: conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce em face do AI nº 29/2013, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, no sentido reduzir o valor multa aplicada de R\$ 158.856,50 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) para R\$ 79.428,25 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 2.293 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001547/2015-11, decide (i) conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Caiuá Distribuição de Energia S.A. contra o Auto de Infração nº A1.ELE.0441/2014, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e, (ii) manter a penalidade de multa no valor de R\$ 912.639,86 (novecentos e doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 2.294 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001714/2015-15, decide (i) conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, contra o Auto de Infração nº A1.ELE.0445/2015, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e, (ii) manter a penalidade de multa no valor de R\$ 425.555,93 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Em 16 de julho de 2015



Nº 2.315 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10 de julho de 2007, na Resolução Normativa 545, de 16 de abril de 2013, e do que consta do Processo 48500.001533/2015-99, resolve não conceder efeito suspensivo ao pedido de impugnação da São Fernando Energia I Ltda., interposto em face da decisão de seu desligamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, dada a perda de seu objeto; e (ii) declarar-me incompetente, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa 273/2007, para análise do pedido de medida cautelar que requer o afastamento de penalidades de qualquer natureza.

JOSÉ JURHOSA JÚNIOR

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 16 de julho de 2015

Nº 2.319 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 3.247, de 26 de agosto de 2014, considerando o que consta do Processo nº 48500.005812/2014-41 e o disposto no item 4.2.7.2 do Edital, decide pela habilitação das seguintes proponentes vencedoras no Leilão nº 02/2015-ANEEL (LFA/2015):

Seq.	Tipo	Empreendimento	Vendedora		
1	UTE	Iacanga	Usina Iacanga Acúcar e Álcool S.A.		
2	UTE	Jalles Machado	Jalles Machado S.A.		
3	UTE	Rio Pardo	Termelétrico Albioma Rio Pardo	Rio Pardo Termoelétrica Ltda.	99,99%
				Usina Rio Pardo S.A.	0,01%

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de julho de 2015

Nº 2.316. Processos nº 48500.003943/2008-45 e 48500.001519/2009-47. Interessados: Enerbios Consultoria em Energias Renováveis e Meio Ambiente Ltda. e Atiaia Energia S.A. Decisão: hierarquizar, para implantar e explorar o aproveitamento hidrelétrico Kaingang, em primeiro lugar, a empresa Enerbios e, em segundo lugar, a empresa Atiaia Energia, em face do critério estabelecido no inciso III, art. 18 da Resolução Normativa n.º 395/1998.

Nº 2.317. Processos nº 48500.005019/2007-12. Interessado: Renova PCH Ltda. Decisão: revogar os Despachos nº 4.869, de 6 de setembro de 2007 e 2.182, de 9 de junho de 2009, transferindo o registro para a condição de inativo e revogando o aceite do projeto Básico da PCH Juracitaba, localizada no rio Itanhaém, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no estado da Bahia.

Nº 2.318. Processo nº 48000.001450/1993-46. Interessado: Hidroelétrica Altoé Ltda. Decisão: Alterar o ponto de conexão ao sistema de distribuição da Elefrobrás Distribuição Rondônia da PCH Altoé II, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.RO.000081-7.01, localizada no município de Cerejeiras, estado de Rondônia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Nos Resumos dos Despachos nº 2.299 a nº 2.309, de 15 de julho de 2015, publicados no DOU nº 134, de 16 de julho de 2015, seção 1, página 28, onde se lê: "SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO", leia-se: "SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DOS SUPERINTENDENTES

Em 16 de julho de 2015

Nº 2.320. Processo nº: 48500.004831/2014-50. Interessada: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Decisão: atualizar as constantes KR2, KR3 e KR4 estabelecidas no Art. 4º da Resolução Normativa nº 594, de 2013. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

ALBERTO RODRIGUES FERNANDES

Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 16 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 173, de 24 de junho de 2015, que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 29, de 11 de fevereiro de 2015, "ad referendum" da Diretoria Colegiada, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de junho de 2015, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei n.º 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria n.º 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ GUTMAN

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	875,0193
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	1.040,2257
3	48610.003901/2000	Acauã	RGN Mistura	1.056,3264
4	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	1.106,5306
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	940,2146
6	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	1.056,3264
7	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	968,1521
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	896,0277
9	48610.007985/2004	Albatroz	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.353,3208
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	1.056,3264
11	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	1.162,3900
12	48610.007994/2004	Andorinha	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.288,4796
13	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.288,4796
14	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiunas Mistura	982,1160
15	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	940,2146
16	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	1.056,3264
17	48000.003630/97-22	Apraiús	Baiano Mistura	1.106,5306
18	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.288,4796
19	48610.009487/2003	Araçari	Araçari	1.136,9063
20	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	1.106,5306
21	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.108,0837
22	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.162,3900
23	48610.009146/2005-81	Arara Azul	Urucu	1.224,6188
24	48000.003455/97-64	Aracacanga	Urucu	1.224,6188
25	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	1.106,5306
26	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	1.056,3264
27	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	875,0193
28	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	940,2146
29	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	1.056,3264
30	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	1.185,3709
31	48610.012913/2010-05	Atapu	Entorno de Iara	1.028,8605
32	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	1.042,0475
33	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiunas Mistura	982,1160
34	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiunas Mistura	982,1160
35	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	1.056,3264
36	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	1.056,3264
37	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	1.099,2277
38	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	929,4404
39	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espírito Santo	978,2454
40	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	989,6674
41	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	1.056,3264
42	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	1.056,3264
43	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	1.056,3264
44	48610.009494/2003	Baúna	Baúna	1.132,1649
45	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	1.056,3264
46	48610.003886/2000	Berbigão	Iara	1.038,0223
47	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiunas Mistura	982,1160
48	48610.07984/2004	Biguá	Espírito Santo	978,2454
49	48000.003709/97-81	Bijupirá	Bijupira	1.055,9292
50	48000.003909/97-70	Biquara	RGN Mistura	1.056,3264
51	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	1.106,5306
52	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	1.056,3264
53	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	1.056,3264
54	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.135,2974
55	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiunas Mistura	982,1160
56	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	1.106,5306
57	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	1.056,3264
58	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	1.106,5306
59	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	940,2146
60	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	1.106,5306
61	48610.012913/2010-05	Búzios	Búzios	1.077,3133
62	48610.009227/2002	Caboclinho	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.288,4796
63	48000.003735/97-91	Caçõ	Espírito Santo	978,2454
64	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	929,4404
65	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	1.056,3264
66	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	978,2454
67	48000.003836/97-06	Caioba	Sergipano Mar	1.185,3709
68	48000.003881/97-52	Camaçari	Baiano Mistura	1.106,5306
69	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.353,3208
70	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.353,3208
71	48610.009228/2002	Cambacica	Baiano Mistura	1.106,5306
72	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	1.185,3709
73	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	978,2454



74	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	1.106,5306
75	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	1.067,3159
76	48610.003899/2000	Canário	Canario	1.019,1723
77	48610.009491/2003	Cancã	Espirito Santo	978,2454
78	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	1.106,5306
79	48000.003902/97-21	Cangoá	Espirito Santo	978,2454
80	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	1.106,5306
81	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	1.056,3264
82	48000.003868/97-94	Carapanaúba	Urucu	1.224,6188
83	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiunas Mistura	982,1160
84	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.136,4789
85	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	966,6239
86	48610.009127/2005-55	Carcará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.111,6676
87	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	1.024,1426
88	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	940,2146
89	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	Sergipano Terra	940,2146
90	48610.009197/2005-11	Carmópolis Sudoeste	Sergipano Terra	940,2146
91	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	1.106,5306
92	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	940,2146
93	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	1.106,5306
94	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.119,6623
95	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiunas Mistura	982,1160
96	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.099,8527
97	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	1.106,5306
98	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	Alagoano	1.162,3900
99	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	941,1245
100	48000.003906/97-81	Cioaba	RGN Mistura	1.056,3264
101	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	1.086,5417
102	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	1.106,5306
103	48610.009134/2005-57	Concruz	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.288,4796
104	48000.003714/97-11	Congro	Cabiunas Mistura	982,1160
105	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	941,1245
106	48000.003738/97-49	Córrego Cedro Norte	Espirito Santo	978,2454
107	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.353,3208
108	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Espirito Santo	978,2454
109	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espirito Santo	978,2454
110	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiunas Mistura	982,1160
111	48610.007484/2006-61	Crejão	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.052,5931
112	48000.003869/97-57	Cupiúba	Urucu	1.224,6188
113	48000.003776/97-78	Curimã	Ceara Mar	1.042,0475
114	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.288,4796
115	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	1.106,5306
116	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	1.106,5306
117	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.211,8173
118	48000.003838/97-23	Dourado	Sergipano Mar	1.185,3709
119	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiunas Mistura	982,1160
120	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiunas Mistura	982,1160
121	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	1.042,0475
122	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	912,4552
123	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	1.056,3264
124	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	790,4768
125	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	1.106,5306
126	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	1.106,5306
127	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	1.106,5306
128	48000.003648/97-98	Fazenda Bálamo	Baiano Mistura	1.106,5306
129	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belem	780,9510
130	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	1.106,5306
131	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	1.106,5306
132	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	1.056,3264
133	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espirito Santo	978,2454
134	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espirito Santo	978,2454
135	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	1.056,3264
136	48000.003922/97-38	Fazenda Guindaste	Tabuleiro	941,1245
137	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	1.106,5306
138	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	1.056,3264
139	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	1.056,3264
140	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	1.106,5306
141	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	1.106,5306
142	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	Baiano Mistura	1.106,5306
143	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	941,1245
144	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	1.056,3264
145	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espirito Santo	978,2454
146	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevao	1.048,3896
147	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espirito Santo	978,2454
148	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	1.106,5306
149	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevao	1.048,3896
150	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espirito Santo	978,2454
151	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espirito Santo	978,2454
152	48000.003884/97-41	Fazenda Sori	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.119,0308
153	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.084,4933
154	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	933,0781
155	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.162,3900
156	48610.001402/2008-35	Galvota	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.048,2609
157	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	907,7490
158	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiunas Mistura	982,1160
159	48000.003722/97-49	Garupinha	Cabiunas Mistura	982,1160
160	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.336,2514
161	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.336,2514
162	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	1.067,3159
163	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	1.106,5306
164	48610.009227/2002	Graúna	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.288,4796
165	48610.004750/99	Guaiamá	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.305,2985
166	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	1.056,3264
167	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	RGN Mistura	1.056,3264
168	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	1.106,5306
169	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	1.185,3709
170	48000.003751/97-47	Guriri	Espirito Santo	978,2454
171	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	822,9757
172	48000.003801/97-13	Icapuí	Fazenda Belem	780,9510
173	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	1.106,5306
174	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	940,2146

175	48610.010735/2001	Inhambu	Espirito Santo	978,2454
176	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	1.056,3264
177	48610.003900/2000	Irerê	Irerê	1.011,2139
178	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	1.106,5306
179	48610.012913/2010-05	Itapu	Área de Florim	1.088,8820
180	48610.009225/2002	Jaçanã	RGN Mistura	1.056,3264
181	48000.003660/97-93	Jacuípe	Baiano Mistura	1.106,5306
182	48610.007986/2004	Jacupemba	Espirito Santo	978,2454
183	48610.009492/2003	Jacutinga	Espirito Santo	978,2454
184	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espirito Santo	978,2454
185	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	1.106,5306
186	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	1.056,3264
187	48610.003892/2000	Japuaçu	Alagoano	1.162,3900
188	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	941,1245
189	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.127,4208
190	48610.009509/2003	João de Barro	Joao de Barro	1.213,7663
191	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	1.056,3264
192	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	922,5406
193	48610.008012/2004	Juriti	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.119,0308
194	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	1.056,3264
195	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espirito Santo	978,2454
196	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	1.040,2257
197	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	1.040,2257
198	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	1.040,2257
199	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	941,1245
200	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espirito Santo	978,2454
201	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espirito Santo	978,2454
202	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espirito Santo	978,2454
203	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espirito Santo	978,2454
204	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	Espirito Santo	978,2454
205	48000.003663/97-81	Lagoa Verde	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.119,0308
206	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluza	1.305,2985
207	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	1.106,5306
208	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	1.106,5306
209	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	1.056,3264
210	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	Urucu	1.224,6188
211	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiunas Mistura	982,1160
212	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	1.056,3264
213	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	1.056,3264
214	48610.003886/2000	Lula	Lula	1.086,5358
215	48610.001502/2009-42	Maçarico	RGN Mistura	1.056,3264
216	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	1.056,3264
217	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiunas Mistura	982,1160
218	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	1.106,5306
219	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	1.106,5306
220	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	1.106,5306
221	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	1.106,5306
222	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabiunas Mistura	982,1160
223	48000.003758/97-96	Mariricu	Espirito Santo	978,2454
224	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espirito Santo	978,2454
225	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espirito Santo	978,2454
226	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	934,8588
227	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	976,0342
228	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	926,5775
229	48000.003668/97-03	Massapê	Baiano Mistura	1.106,5306
230	48000.003669/97-68	Massuí	Baiano Mistura	1.106,5306
231	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	1.106,5306
232	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	940,2146
233	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	Sergipano Terra	940,2146
234	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	Sergipano Terra	940,2146
235	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	Sergipano Terra	940,2146
236	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	Sergipano Terra	940,2146
237	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.305,2985
238	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.283,0514
239	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	1.106,5306
240	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	1.106,5306
241	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	1.056,3264
242	48000.003725/97-37	Moréia	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.099,2277
243	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	1.056,3264
244	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, III	1.141,2048
245	48000.003541/97-02	Mosquito	Espirito Santo	978,2454
246	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.353,3208
247	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	1.056,3264
248	48610.003892/2000	Mutum	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.162,3900
249	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiunas Mistura	982,1160
250	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espirito Santo	978,2454
251	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	1.056,32



277	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	1.056,3264
278	48610.003882/2000	Piracucá	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.305,2985
279	48000.003560/97-49	Pirambu	Baleia Azul	1.099,2277
280	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1.211,8173
281	48000.003733/97-65	Piraúna	Cabiunas Mistura	982,1160
282	48610.010739/2001	Pitiguari	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.288,4796
283	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	1.056,3264
284	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	1.056,3264
285	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	1.106,5306
286	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	1.106,5306
287	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	921,3920
288	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	1.056,3264
289	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	1.056,3264
290	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	1.106,5306
291	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.211,8173
292	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	1.056,3264
293	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	1.056,3264
294	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	1.106,5306
295	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	1.106,5306
296	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	1.056,3264
297	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	1.106,5306
298	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	RGN Mistura	1.106,5306
299	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.127,4208
300	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	940,2146
301	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	978,2454
302	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	1.106,5306
303	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	1.106,5306
304	48000.003764/97-99	Rio doce	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.353,3208
305	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	1.106,5306
306	48000.003749/97-03	Rio Ibiribas	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.353,3208
307	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.085,2810
308	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	1.106,5306
309	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	Espírito Santo	978,2454
310	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	Espírito Santo	978,2454
311	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	1.106,5306
312	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	Espírito Santo	978,2454
313	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	Espírito Santo	978,2454
314	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	RGN Mistura	1.056,3264
315	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	Baiano Mistura	1.106,5306
316	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	1.106,5306
317	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	978,2454
318	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	978,2454
319	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espírito Santo	978,2454
320	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	978,2454
321	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	978,2454
322	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	978,2454
323	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	Baiano Mistura	1.106,5306
324	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	1.106,5306
325	48000.003628/97-81	Rio Urucu	Urucu	1.224,6188
326	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	948,3491
327	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	939,9035
328	48000.003916/97/35	Sabiá	RGN Mistura	1.056,3264
329	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.288,4796
330	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.288,4796
331	48610.010735/2001	Saira	Espírito Santo	978,2454
332	48000.003710/97-60	Salema	Salema	1.069,4743
333	48000.003841/97-38	Salgo	Sergipano Terra	940,2146
334	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	1.056,3264
335	48610.007998/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	1.056,3264
336	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.141,2048
337	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	1.106,5306
338	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	978,2454
339	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	978,2454
340	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	1.162,3900
341	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	1.106,5306
342	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	1.062,4239
343	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevao	1.048,3896
344	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	941,1245
345	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.106,5306
346	48610.001402/2008-35	Tucano	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.101,8218
347	48610.012913/2010-05	Sepia	Área de Nordeste de Tupi	964,5164
348	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	978,2454
349	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	1.056,3264
350	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	1.056,3264
351	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	1.056,3264
352	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	1.056,3264
353	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	1.106,5306
354	48610.009225/2002	Sibite	RGN Mistura	1.056,3264
355	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	940,2146
356	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	Sergipano Terra	940,2146
357	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	1.106,5306
358	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	1.106,5306
359	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	1.224,6188
360	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	Entorno de Iara	1.028,8605
361	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	941,1245
362	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	Área de Sul de Tupi	1.044,8556
363	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	Área de Sul de Guará	1.057,6238
364	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	Entorno de Iara	1.028,8605
365	48610.003886/2000	Sururu	Iara	1.038,0223
366	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	1.106,5306
367	48610.007986/2004	Tabuaiaí	Espírito Santo	978,2454
368	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	941,1245
369	48000.003577/97-41	Tambaú	Tambaú-Uruguaú	1.126,8209
370	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	1.106,5306
371	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Baiano Mistura	1.106,5306
372	48000.003700/97-14	Taquipe	Baiano Mistura	1.106,5306
373	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.193,0612
374	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.099,2277
375	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	Tartaruga Verde	982,6580
376	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	1.185,3709
377	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	1.015,5150

378	48610.001427/2008-39A	Tiê	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.119,0308
379	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	1.125,7994
380	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	1.056,3264
381	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	1.056,3264
382	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiunas Mistura	982,1160
383	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	1.056,3264
384	48610.001293/2008-56	Trovoada	Trovoada	1.040,7658
385	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	945,8953
386	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	Tubarão Martelo	916,6310
387	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	1.056,3264
388	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	1.119,0308
389	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	1.056,3264
390	48000.003577/97-42	Uruguá	Tambaú-Uruguaú	1.126,8209
391	48610.009151/2005-94	Urutau	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.288,4796
392	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	1.056,3264
393	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiunas Mistura	982,1160
394	48000.003734/97-28	Viola	Cabiunas Mistura	982,1160
395	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	934,8588
396	48000.003778/97-01	Xaréu	Ceara Mar	1.042,0475
397	48610.009146/2005-81	PA-IBRSA769AM-SOL-T-171	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.224,6188
398	48610.009193/2005-25-ES-T-466	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.111,6676
399	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	Óleo de Xisto	927,5755

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.162,3900
Camamu	Baiano Mistura	1.106,5306
Campos	Baleia Azul	1.099,2277
Ceara	Ceara Mar	1.042,0475
Espírito Santo	Camarupim	1.353,3208
Potiguar	Pescada	1.288,4796
Reconcavo	Uirapuru	1.119,0308
Santos	Condensado de Merluza	1.305,2985
Sergipe	Piranema	1.211,8173
Solimoes	Urucu	1.224,6188
Tucano Sul	Baiano Mistura	1.106,5306
Parnaíba	Gavião Real	1.336,2514
Maior Brasil	Camarupim	1.353,3208

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de JUNHO de 2015 este preço corresponde ao preço do campo de Santana, no valor de R\$ 1.141,2048.

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 16 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 173, de 24 de junho de 2015, que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 29, de 11 de fevereiro de 2015, "ad referendum" da Diretoria Colegiada, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de junho de 2015, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ GUTMAN

ANEXO

Núm.	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,49442
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,34435
3	48610.003901/2000	Acauã	1,25474
4	48000.003629/97-43	Água Grande	0,40544
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,48735
6	48000.003779/97-66	Agulha	0,44329
7	48000.003703/97-02	Albacora	0,53471
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,38131
9	48610.007985/2004	Albatroz	1,25474
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,24510
11	48610.003892/2000	Anambé	0,49602
12	48610.007994/2004	Andorinha	1,25474
13	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,25474
14	48000.003730/97-77	Anequim	0,45217
15	48000.003843/97-63	Angelim	0,52998
16	48000.003484/97-62	Angico	1,25474
17	48000.003630/97-22	Apraiús	0,52779
18	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,50778
19	48610.009487/2003	Araçari	0,80358
20	48000.003631/97-95	Araçás	0,49728
21	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,25474
22	48610.009202/2005-88	Aracuaú	0,39068
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	1,25474
24	48610.009146/2005-81	Arara Azul	1,25474
25	48000.003455/97-64	Aracanga	0,38171
26	48000.003632/97-58	Aratu	0,35637
27	48000.003780/97-45	Aratum	0,73584
28	48000.003552/97-11	Argonauta	0,32424
29	48000.003844/97-26	Aruari	0,82325
30	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,69145
31	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,38826
32	48610.012913/2010-05	Atapu	0,39710



33	48000.003775/97-13	Atum	0,45564
34	48000.003460/97-02	Azulão	1,25474
35	48000.003705/97-20	Badejo	0,48667
36	48000.003726/97-08	Bagre	0,46784
37	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,25474
38	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,31281
39	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,48900
40	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,43279
41	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,36474
42	48000.003897/97-92	Barracuda	0,51237
43	48000.003786/97-21	Barrinha	1,25474
44	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,25474
45	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,25474
46	48610.009494/2003	Baúna	0,54630
47	48610.004003/98	Benfica	0,88784
48	48610.003886/2000	Berbigão	0,57216
49	48000.003717/97-17	Bicudo	0,40058
50	48610.007984/2004	Biguá	0,39278
51	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,49715
52	48000.003909/97-70	Biquara	0,59431
53	48000.003672/97-72	Biriba	0,41207
54	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,69145
55	48000.003788/97-57	Boa Vista	0,88784
56	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,58166
57	48000.003718/97-71	Bonito	0,44016
58	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,64526
59	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,50313
60	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,63394
61	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,39746
62	48000.003635/97-46	Buracica	0,64421
63	48610.012913/2010-05	Búzios	0,37169
64	48610.009227/2002	Caboclinho	0,31063
65	48000.003735/97-91	Cação	0,48458
66	48000.003560/97-49	Cachalote	0,36282
67	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,65677
68	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,34865
69	48000.003836/97-06	Caioba	0,44636
70	48000.003881/97-52	Camaçari	1,25474
71	48000.003535/97-00	Camarupim	0,41370
72	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,41370
73	48610.009228/2002	Cambacica	0,48899
74	48000.003837/97-61	Camorim	0,38805
75	48000.003737/97-16	Campo Grande	0,45609
76	48000.003637/97-71	Canabrava	0,54762
77	48000.003535/97-00	Canapu	0,36231
78	48610.003899/2000	Canário	0,36605
79	48610.009491/2003	Cancã	0,31183
80	48000.003638/97-34	Candeias	0,43391
81	48000.003902/97-21	Cangóá	0,39196
82	48000.003639/97-05	Cantagalo	0,43967
83	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	0,88784
84	48000.003868/97-94	Carapanaúba	1,25474
85	48000.003711/97-22	Carapeba	0,63501
86	48610.009275/2005-71	Carapitanga	0,38829
87	48000.003535/97-00	Carapó	1,25474
88	48000.003898/97-55	Caratinga	0,55498
89	48610.009127/2005-55	Carará	1,25474
90	48610.008000/2004	Cardeal	1,25474
91	48000.003847/97-14	Carmópolis	0,46787
92	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	0,42798
93	48610.009197/2005-11	Carmópolis Sudoeste	1,25474
94	48000.003640/97-86	Cassarongongo	0,38666
95	48000.003848/97-87	Castanhal	0,24109
96	48000.003641/97-49	Cexis	0,50648
97	48610.007481/2006-26	Chauá	1,25474
98	48000.003727/97-62	Cherne	0,45586
99	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	1,25474
100	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	0,38905
101	48610.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	1,25474
102	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	0,53068
103	48000.003906/97-81	Cioba	0,44329
104	48610.009503/2003	Colibri	1,25474
105	48000.003702/97-31	Conceição	0,41556
106	48610.009134/2005-57	Concruz	1,25474
107	48000.003714/97-11	Congro	0,47340
108	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	0,32738
109	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,34827
110	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	1,25474
111	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	0,45689
112	48000.003740/97-21	Córrego Dourado	0,37200
113	48000.003715/97-83	Corvina	0,46838
114	48610.007484/2006-61	Crejoá	1,25474
115	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,37586
116	48000.003776/97-78	Curimã	0,45564
117	48000.003907/97-44	Dentão	0,45668
118	48000.003644/97-37	Dom João	0,43261
119	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,48877
120	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	1,25474
121	48000.003838/97-23	Dourado	0,38038
122	48000.003719/97-34	Enchova	0,46776
123	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,39697
124	48000.003777/97-31	Espada	0,45564
125	48000.003899/97-18	Espadarte	0,78581
126	48000.003793/97-97	Estreito	1,25474
127	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,31138
128	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,44975
129	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,33837
130	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,53985
131	48000.003648/97-98	Fazenda Balsamo	0,62926
132	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,25474
133	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,47684
134	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,60348
135	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,25474
136	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,46010
137	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,49994
138	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,25474
139	48000.003920/97-11	Fazenda Guindaste	0,48024
140	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,37456

141	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,25474
142	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,25474
143	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,41689
144	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,60219
145	48000.003653/97-28	Fazenda Pannels	0,38293
146	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,51125
147	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,33092
148	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,37813
149	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,25474
150	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,39035
151	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,43800
152	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,25474
153	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,38395
154	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,42896
155	48000.003884/97-41	Fazenda Sori	1,25474
156	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,25474
157	48000.003896/97-20	Frade	0,35039
158	48000.003854/97-80	Furado	0,41244
159	48610.001402/2008-35	Gaivotá	1,25474
160	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,42047
161	48000.003721/97-86	Garoupa	0,50495
162	48000.003722/97-49	Garoupinha	0,47421
163	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1,25474
164	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,31988
165	48000.003535/97-00	Golfinho	0,52568
166	48000.003656/97-16	Gomo	0,43320
167	48610.009227/2002	Graúna	0,35647
168	48000.003800/97-51	Guamaré	1,25474
169	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,25474
170	48610.008017/2004	Guanambi	0,53158
171	48000.003839/97-96	Guaricema	0,39819
172	48000.003751/97-47	Guriri	0,39672
173	48610.009138/2005-35	Harpia	1,25474
174	48000.003801/97-13	Icapuí	1,25474
175	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,40692
176	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,61952
177	48610.010735/2001	Inhambu	0,30294
178	48000.003892/97-79	Iraí	0,30824
179	48610.008001/2004	Iraúna	0,58881
180	48610.003900/2000	Irerê	1,25474
181	48000.003659/97-12	Itaparica	0,54527
182	48610.012913/2010-05	Itapu	1,25474
183	48610.009225/2002	Jaçanã	1,25474
184	48000.003660/97-93	Jacuípe	0,38069
185	48610.009492/2003	Jacutinga	1,25474
186	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,25474
187	48610.009488/2003	Jandaia	0,45878
188	48000.003802/97-86	Janduí	0,52660
189	48610.003892/2000	Japuáçu	0,63461
190	48000.003856/97-13	Jequiá	0,66714
191	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,44240
192	48610.009509/2003	João de Barro	0,62640
193	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,48140
194	48000.003560/97-49	Jubarte	0,38194
195	48610.008012/2004	Juriti	0,63997
196	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1,25474
197	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,38449
198	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,56130
199	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0,64842
200	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,54453
201	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,31249
202	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,40879
203	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,31117
204	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,46328
205	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,39566
206	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	0,45076
207	48000.003663/97-81	Lagoa Verde	1,25474
208	48000.003570/97-01	Lagosta	0,54439
209	48000.003664/97-44	Lamarão	0,44406
210	48000.003665/97-15	Leodório	0,56193
211	48610.004000/98	Leste de Poco Xavier	0,69145
212	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,40482
213	48000.003706/97-92	Linguado	0,46634
214	48000.003805/97-74	Livramento	0,65677
215	48000.003807/97-08	Lorena	0,57083
216	48610.003886/2000	Lula	0,40723
217	48610.001502/2009-42	Maçarico	1,25474
218	48000.003808/97-62	Macau	0,73584
219	48000.003716/97-46	Malhado	0,48094
220	48000.003666/97-70	Malombê	1,14977
221	48000.003518/97-82	Manati	0,32594
222	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,47543
223	48000.003633/97-11	Mapele	0,41277
224	48000.003732/97-01	Marimbá	0,50981
225	48000.003758/97-96	Mariricu	0,46473
226	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	0,36269
227	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	0,36269
228	48000.003723/97-10	Marlim	0,44364
229	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,69232
230	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,44080
231	48000.003668/97-03	Massapê	0,42638
232	48000.003669/97-68	Massui	0,48397
233	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,46437
234	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0,37694
235	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	0,66776
236	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	0,38582
237	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	0,61698
238	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	0,35128
239	48000.003866/97-69	Merluza	0,44292
240	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,35723
241	48000.003673/97-35	Miranga	0,48827
242	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,44568
243	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,29502
244	48000.003725/97-37	Moreia	1,25474
245	48000.003810/97-12	Morrinho	0,62646
246	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,33010
247	48000.003541/97-02	Mosquito	0,32104
248	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,25474



249	48000.003811/97-77	Mossoró	1,25474
250	48000.003728/97-25	Namorado	0,57838
251	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,45689
252	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,25474
253	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	1,25474
254	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	0,34406
255	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	1,25474
256	48610.003886/2000	Oeste de Atapu	1,25474
257	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,44329
258	48000.003552/97-11	Ostra	0,35067
259	48000.003813/97-01	Pajeú	1,25474
260	48000.003707/97-55	Pampo	0,46371
261	48000.003556/97-71	Papa-Terra	0,58416
262	48000.003888/97-00	Paramirim do Vencimento	1,25474
263	48000.003731/97-30	Parati	0,45288
264	48610.009227/2002A	Pardal	1,25474
265	48000.003712/97-95	Pargo	0,79230
266	48610.001557/2009-52	Pariri	1,25474
267	48000.003840/97-75	Paru	0,45772
268	48610.009226/2002	Patativa	1,25474
269	48610.001503/2009-97	Paturi	1,25474
270	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,62646
271	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,44017
272	48610.003887/2000	Peregrino	1,25474
273	48610.008005/2004	Periquito	0,32333
274	48000.003903/97-93	Peroá	0,34931
275	48000.003912/97-84	Pescada	0,50778
276	48000.003859/97-01	Pilar	0,52998
277	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,25474
278	48000.003560/97-49	Pirambu	0,44940
279	48000.003495/97-89	Piranema	0,59234
280	48000.003733/97-65	Piraúna	0,56211
281	48610.010739/2001	Pitiguari	0,36253
282	48000.003814/97-65	Poço Verde	1,25474
283	48000.003815/97-28	Poço Xavier	0,69145
284	48000.003679/97-11	Pojuca	0,41748
285	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0,40037
286	48610.003888/2000	Polvo	0,89127
287	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0,57688
288	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,25474
289	48000.003894/97-02	Quererá	0,35073
290	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1,25474
291	48000.003818/97-16	Redonda	1,25474
292	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,25474
293	48000.003671/97-18	Remanso	0,46656
294	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,50725
295	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,81439
296	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,62722
297	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,30753
298	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,25474
299	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,51871
300	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,34006
301	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,63565
302	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,62021
303	48000.003764/97-99	Rio Doce	1,25474
304	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,43792
305	48000.003749/97-03	Rio Ibiribas	1,25474
306	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,36987
307	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,58440
308	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0,34165
309	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	0,33085
310	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,39696
311	48000.003768/97-40	Rio Maricú	0,40551
312	48610.009188/2005-12	Rio Maricú Sul	1,25474
313	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,66488
314	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	0,48142
315	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,45437
316	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,38036
317	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,36986
318	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,25474
319	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,33673
320	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,33191
321	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,25474
322	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	0,59291
323	48000.003691/97-17	Rio Subádua	0,78830
324	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,37807
325	48610.009227/2002	Rolinha	1,25474
326	48000.003901/97-68	Roncador	0,52691
327	48000.003916/97-35	Sabiá	0,52660
328	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	1,25474
329	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	0,63163
330	48610.010735/2001	Saíra	0,30294
331	48000.003710/97-60	Salema	0,61662
332	48000.003841/97-38	Salgo	0,40796
333	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,29736
334	48610.007998/2004	Sanhaçu	0,50522
335	48000.003692/97-80	Santana	1,25474
336	48000.003693/97-42	São Domingos	0,51415
337	48000.003773/97-80	São Mateus	0,37987
338	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,25474
339	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,38946
340	48000.003694/97-13	São Pedro	0,62732
341	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,53204
342	48000.003695/97-78	Sauípe	1,25474
343	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,25474
344	48610.012913/2010-05	Sepia	1,25474
345	48610.007984/2004	Seriema	0,30436
346	48000.003781/97-16	Serra	0,73584
347	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,59277
348	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,25474
349	48000.003830/97-11	Serraria	0,63614
350	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,44340
351	48610.009225/2002	Sibite	0,46931
352	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,45192
353	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	0,54709
354	48000.003697/97-01	Socorro	0,44235
355	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,41912
356	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,37807

357	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	1,25474
358	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	0,46454
359	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	1,25474
360	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	1,25474
361	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	1,25474
362	48610.003886/2000	Sururu	1,25474
363	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,43785
364	48610.007986/2004	Tabuaíá	0,28440
365	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,49756
366	48000.003577/97-41	Tambáú	0,35575
367	48610.009488/2003	Tangará	0,32719
368	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,25474
369	48000.003700/97-14	Taquipe	0,47978
370	48000.003835/97-35	Tartaruga	0,69536
371	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	0,61996
372	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	0,66492
373	48000.003834/97-72	Tatui	0,34161
374	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,25474
375	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,49598
376	48610.009279/05-58	Tigre	0,64521
377	48610.009225/2002	Tiziu	1,25474
378	48000.003832/97-47	Três Marias	0,66990
379	48000.003708/97-18	Trilha	0,46222
380	48610.008001/2004	Trinca Ferro	0,50313
381	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,63885
382	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,64310
383	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	0,78713
384	48610.001402/2008-35	Tucano	1,25474
385	48000.003782/97-71	Ubarana	0,44329
386	48610.003899/2000	Uirapuru	0,35758
387	48000.003833/97-18	Upanema	0,50313
388	48000.003577/97-41	Uruguá	0,35575
389	48610.004002/98	Varginha	0,69145
390	48000.003790/97-07	Várzea Redonda	0,38284
391	48000.003713/97-58	Vermelho	0,37417
392	48000.003734/97-28	Viola	0,44298
393	48000.003704/97-67	Voador	0,98021
394	48000.003778/97-01	Xaréu	0,45564
395	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	0,43528
396	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,25474
397	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,40456

1)Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de JUNHO de 2015 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R\$ 1,25474.

2)Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,28420
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,28742

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 16 de julho de 2015

Nº 1003 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 173, de 24 de junho de 2015, tendo em vista o disposto no art. 4º da Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000, "ad referendum" da Diretoria Colegiada, torna pública a atualização dos Anexos II e III da referida Portaria, com data efetiva a partir do mês de produção de junho de 2015, conforme segue:

ANEXO II

RELAÇÃO DE TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAL

01- Alagoano - Grau API = 39,8
02- Albacora - Grau API = 26,7
03- Albacora Leste- Grau API = 19,0
04- Baiano Mistura - Grau API = 36,5
05- Barracuda - Grau API = 25,0
06- Baúna - Grau API = 33,3
07- Bijupirá - Grau API = 27,8
08- Cabiúnas Mistura - Grau API = 25,5
09- Cachalote - Grau API = 22,1
10- Camarupim - Grau API = 57,5
11- Canário - Grau API = 28,44
12- Caratinga - Grau API = 25,0
13- Cardeal - Grau API = 27,6
14- Ceará Mar - Grau API = 28,1
15- Colibri - Grau API = 33,8
16- Condensado de Merluza - Grau API = 49,6
17- Condensado de Mexilhão - Grau API = 47,2
18- Espadarte - Grau API = 21,0
19- Espírito Santo - Grau API = 24,2
20- Fazenda Alegre - Grau API = 13,2
21- Fazenda Belém - Grau API = 14,1
22- Fazenda Santo Estevão - Grau API = 35,3
23- Frade - Grau API = 19,6
24- Golfinho - Grau API = 28,8
25- Harpia - Grau API = 13,3
26- João de Barro - Grau API = 42,1
27- Jubarte - Grau API = 23,2
28- Lagoa do Paulo Norte - Grau API = 34,6
29- Marlim - Grau API = 20,3
30- Marlim Leste - Grau API = 24,7
31- Marlim Sul - Grau API = 20,5
32- Ostra - Grau API = 17,8
33- Periquito - Grau API = 34,3
34- Peroá - Grau API = 53,1
35- Pescada - Grau API = 49,5
36- Piranema - Grau API = 41,9
37- Lula - Grau API = 30,6
38- Polvo - Grau API = 20,6
39- RGN Mistura - Grau API = 30,6
40- Riacho Tapuio - Grau API = 37,5
41- Rolinha - Grau API = 22,5



42- Roncador - Grau API = 22,8
43- Salema - Grau API = 28,7
44- Sergipano Mar - Grau API = 38,4
45- Sergipano Terra - Grau API = 24,8
46- Tabuleiro - Grau API = 26,2
47- Tambau-Urugua - Grau API = 32,6
48- Tartaruga - Grau API = 40,9
49- Tigre - Grau API = 33,8
50- Sapinhoá = 29,5
51- Uirapuru - Grau API = 37,4
52- Urucu - Grau API = 45,6
53- Peregrino - Grau API = 13,7
54- Tubarão Azul - Grau API = 19,8
55- Baleia Azul - Grau API = 29,3
56- Galo de Campina - Grau API = 23,1
57- Tico-Tico - Grau API = 32,9
58- Óleo de Xisto - UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL- Grau API = 15,3
59- Papa - Terra - Grau API = 15,7
60- Gavião Real - Grau API = 56,2
61- Búzios - Grau API = 28,4
62- Área de Sul de Tupi - Grau API = 28,8
63- Área de Nordeste de Tupi - Grau API = 26,2
64- Área de Sul de Guará - Grau API = 29,5
65- Área de Florim = 29,30
66- Tubarão Martelo = 21,20
67- Tartaruga Verde = 26,9
68- Entomo de Iara = 27,7
69- Iara = 27,8
70- Irerê = 27,0
71- Araçari = 34,3
72- Trovoada = 33,2

ANEXO III
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAIS

01 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALAGOANO		
Grau API: 39,8		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	>500 °C
28,02%	50,48%	21,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003892/2000	ANAMBÉ	22,44%
48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2,53%
48000.003854/97-80	FURADO	26,86%
48610.003892/2000	JAPUAÇU	0,00%
48000.003859/97-01	PILAR	46,56%
48000.003861/97-45	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	1,61%
TOTAL		100,00%

02 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA		
Grau API: 26,7		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,97%	14,31%	54,72%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003703/97-02	ALBACORA	100,00%
TOTAL		100,00%

03 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA LESTE		
Grau API: 19,0		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
21,67%	12,99%	65,34%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

04 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAIANO MISTURA		
Grau API: 36,5		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
20,22%	49,58%	30,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003629/97-43	ÁGUA GRANDE	4,65%
48000.003630/97-22	APRAIUS	0,11%
48000.003631/97-95	ARAÇAS	13,79%
48000.003632/97-58	ARATU	0,00%
48000.003672/97-72	BIRIBA	0,02%
48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0,30%
48000.003636/97-17	BREJINHO	0,18%
48000.003635/97-46	BURACICA	9,52%
48000.003881/97-52	CAMAÇARI	0,00%
48610.009228/2002	CAMBACICA	0,01%
48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,15%
48000.003638/97-34	CANDEIAS	2,06%
48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,03%
48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	5,55%
48000.003641/97-49	CEXIS	1,07%
48000.003642/97-10	CIDADE DE ENTRE RIOS	1,65%
48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,01%
48000.003644/97-37	DOM JOÃO	3,46%

48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	1,21%
48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0,01%
48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	2,32%
48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0,08%
48000.003648/97-98	FAZENDA BÁLSAMO	7,12%
48000.003649/97-51	FAZENDA BELÉM	1,80%
48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	5,39%
48000.003651/97-01	FAZENDA IMBÉ	2,33%
48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0,01%
48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0,11%
48000.003653/97-28	FAZENDA PANELAS	1,85%
48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	0,01%
48000.003656/97-16	GOMO	0,51%
48610.008017/2004	GUANAMBI	0,16%
48000.003657/97-89	ILHA BIMBARRA	0,00%
48000.003659/97-12	ITAPARICA	0,03%
48000.003660/97-93	JACUIPE	0,00%
48610.009488/2003	JANDAIA	1,80%
48000.003664/97-44	LAMARÃO	0,03%
48000.003665/97-15	LEODÓRIO	0,02%
48000.003666/97-70	MALOMBÊ	1,24%
48000.003518/97-82	MANATI	1,38%
48000.003667/97-32	MANDACARU	0,08%
48000.003633/97-11	MAPELE	0,01%
48000.003668/97-03	MASSAPÊ	1,57%
48000.003669/97-68	MASSUÍ	0,10%
48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	3,20%
48000.003673/97-35	MIRANGA	4,24%
48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0,17%
48000.003677/97-96	NORTE FAZENDA CARUAÇU	0,34%
48610.001557/2009-52	PARIRI	0,07%
48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0,06%
48000.003679/97-11	POJUCA	0,05%
48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0,00%
48000.003894/97-02	QUERERÁ	0,00%
48000.003671/97-18	REMANSO	1,44%
48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	1,65%
48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0,49%
48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0,00%
48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0,23%
48000.003686/97-87	RIO DO BU	3,56%
48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0,37%
48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	0,86%
48000.003890/97-43	RIO JOANES	0,00%
48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0,01%
48000.003689/97-75	RIO POJUCA	0,72%
48000.003690/97-54	RIO SAUÍPE	0,03%
48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0,11%
48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0,15%
48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0,03%
48000.003696/97-31	SESMARIA	0,48%
48000.003697/97-01	SOCORRO	2,28%
48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0,08%
48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0,14%
48000.003700/97-14	TAQUIPE	6,27%
48610.001430/2008-52	TAPIRANGA	0,00%
48610.009488/2003	TANGARÁ	1,24%
TOTAL		100,00%

05 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BARRACUDA		
Grau API: 25,00		
Teor de Enxofre: 0,522%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
31,04%	14,62%	54,34%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003897/97-92	BARRACUDA	100,00%
TOTAL		100,00%

06 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAUNA		
Grau API: 33,3		
Teor de Enxofre: 0,240%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
38,68%	31,02%	30,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009494/2003	BAUNA	100,00%
TOTAL		100,00%

07 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BIJUPIRÁ		
Grau API: 27,8		
Teor de Enxofre: 0,44%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,48%	28,82%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003709/97-81	BIJUPIRÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

08 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CABIÚNAS MISTURA		
Grau API: 25,5		
Teor de Enxofre: 0,47%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
32,76%	14,58%	52,66%



Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003730/97-77	ANEQUIM	0,56%
48000.003705/97-20	BADEJO	0,00%
48000.003726/97-08	BAGRE	0,45%
48000.003717/97-17	BICUDO	1,35%
48000.003718/97-71	BONITO	3,62%
48000.003711/97-22	CARAPEBA	9,21%
48000.003727/97-62	CHERNE	13,93%
48000.003714/97-11	CONGRO	2,24%
48000.003715/97-83	CORVINA	4,03%
48000.003719/97-34	ENCHOVA	2,21%
48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	2,64%
48000.003721/97-86	GAROUPA	2,93%
48000.003722/97-49	GAROUPINHA	0,12%
48000.003706/97-92	LINGUADO	0,00%
48000.003716/97-46	MALHADO	3,46%
48000.003732/97-01	MARIMBÁ	17,59%
48000.003728/97-25	NAMORADO	10,76%
48000.003729/97-98	NORDESTE DE NAMORADO	0,00%
48000.003707/97-55	PAMPO	12,86%
48000.003731/97-30	PARATI	0,27%
48000.003712/97-95	PARGO	2,43%
48000.003733/97-65	PIRAÚNA	1,85%
48000.003708/97-18	TRILHA	0,00%
48000.003713/97-58	VERMELHO	6,07%
48000.003734/97-28	VIOLA	1,42%
TOTAL		100,00%

09 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CACHALOTE		
Grau API: 22,1		
Teor de Enxofre: 0,48%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,64%	15,36%	60,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	CACHALOTE	43,88%
48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	56,12%
TOTAL		100,00%

10 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CAMARUPIM		
Grau API: 57,5		
Teor de Enxofre: 0,026%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
84,63%	15,37%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CAMARUPIM	30,51%
48000.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	69,49%
TOTAL		100,00%

11 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CANÁRIO		
Grau API: 28,44		
Teor de Enxofre: 0,10%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
20,00%	32,90%	47,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	CANÁRIO	100,00%
TOTAL		100,00%

12 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARATINGA		
Grau API: 25,0		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,44%	14,72%	54,84%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003898/97-55	CARATINGA	100,00%
TOTAL		100,00%

13 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARDEAL		
Grau API: 27,6		
Teor de Enxofre: 0,26%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
20,20%	32,90%	46,90%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.008000/2004	CARDEAL	100,00%
TOTAL		100,00%

14 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CEARÁ MAR		
Grau API: 28,1		
Teor de Enxofre: 0,49%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
30,04%	29,42%	40,54%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003775/97-13	ATUM	28,61%
48000.003776/97-78	CURIMÃ	15,74%
48000.003777/97-31	ESPADA	25,26%
48000.003778/97-01	XARÊU	30,39%
TOTAL		100,00%

15 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : COLIBRI		
Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,16%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,38%	36,57%	36,05%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009503/2003	COLIBRI	100,00%
TOTAL		100,00%

16 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MERLUZA		
Grau API: 49,6		
Teor de Enxofre: 0,011%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
59,82%	37,68%	2,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003866/97-69	MERLUZA	18,41%
48000.003923/97-09	LAGOSTA	81,59%
TOTAL		100,00%

17 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MEXILHÃO		
Grau API: 47,2		
Teor de Enxofre: 0,01%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
50,66%	45,04%	4,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003576/97-89	MEXILHÃO	100,00%
TOTAL		100,00%

18 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPADARTE		
Grau API: 21,0		
Teor de Enxofre: 0,496%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,30%	11,30%	63,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003899/97-18	ESPADARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

19 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPÍRITO SANTO		
Grau API: 24,2		
Teor de Enxofre: 0,274%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
28,60%	13,98%	57,41%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0,00%
48000.007984/2004	BIGUÁ	0,79%
48000.003735/97-91	CACÃO	0,00%
48000.003736/97-53	CACIMBAS	0,05%
48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0,28%
48000.009491/2003	CANCÁ	14,77%
48000.003902/97-21	CANGOA	0,60%
48000.003738/97-89	CÓRREGO CEDRO NORTE	0,45%
48000.003739/97-41	CÓRREGO DAS PEDRAS	0,11%
48000.003740/97-21	CÓRREGO DOURADO	0,70%
48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	0,49%
48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	0,30%
48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	0,97%
48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	14,30%
48000.003747/97-70	FAZENDA SÃO JORGE	3,44%
48000.003750/97-84	FAZENDA SÃO RAFAEL	17,14%
48000.003751/97-47	GURIRI	0,33%
48610.010735/2001	INHAMBU	26,23%
48610.007986/2004	JACUPEMBA	0,41%
48000.009492/2003	JACUTINGA	1,14%
48000.009188/2005-12	JACUTINGA NORTE	0,00%
48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	0,20%
48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	3,16%
48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0,00%
48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0,00%
48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	0,51%
48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	0,75%
48000.003758/97-96	MARIRICU	0,14%
48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0,07%
48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0,15%
48000.003541/97-02	MOSQUITO	0,00%
48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0,10%
48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0,00%
48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	1,23%
48000.003767/97-87	RIO ITAÚNAS LESTE	0,00%
48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0,00%
48000.009188/2005-12	RIO MARIRICU SUL	0,00%
48000.003769/97-11	RIO PRETO	1,95%



48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	2,05%
48000.009188/2005-12	RIO PRETO SUDESTE	0,00%
48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	1,28%
48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0,06%
48000.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	0,03%
48000.010735/2001	SAIRA	0,00%
48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	5,34%
48000.009118/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	0,17%
48610.007984/2004	SERIEMA	0,20%
48610.007986/2004	TABUIAIA	0,11%
TOTAL		100,00%

20 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA ALEGRE

Grau API: 13,4		
Teor de Enxofre: 0,359%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
7,91%	11,02%	81,07%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

21 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA BELÉM

Grau API: 14,1		
Teor de Enxofre: 0,952%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
8,85%	8,82%	82,93%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003795/97-12	FAZENDA BELÉM	99,41%
48000.003801/97-13	ICAPUI	0,59%
TOTAL		100,00%

22 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA SANTO ESTEVÃO

Grau API: 35,3		
Teor de Enxofre: 0,07%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,90%	33,60%	42,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	52,92%
48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVÃO	47,07%
48000.003695/97-78	SAUÍPE	0,01%
TOTAL		100,00%

23 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FRADE

Grau API: 19,6		
Teor de Enxofre: 0,75%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,29%	16,50%	59,21%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003896/97-20	FRADE	100,00%
TOTAL		100,00%

24 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GOLFINHO

Grau API: 28,8		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,08%	38,32%	38,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CANAPU	1,30%
48000.003535/97-00	GOLFINHO	98,70%
TOTAL		100,00%

25 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : HARPIA

Grau API: 13,3		
Teor de Enxofre: 0,56%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,20%	14,34%	75,47%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009138/2005-35	HARPIA	100,00%
TOTAL		100,00%

26 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JOÃO DE BARRO

Grau API: 42,1		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
35,20%	51,30%	13,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	100,00%
TOTAL		100,00%

27 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JUBARTE

Grau API: 23,2		
Teor de Enxofre: 0,438%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
27,13%	10,80%	62,08%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	JUBARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

28 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LAGOA DO PAULO NORTE

Grau API: 34,6		
Teor de Enxofre: 0,085%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
24,14%	31,71%	44,15%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	62,48%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	0,98%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO	31,34%
48000.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	5,21%
TOTAL		100,00%

29 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM

Grau API: 20,3		
Teor de Enxofre: 0,74%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,46%	15,30%	59,24%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003723/97-10	MARLIM	99,36%
48000.003704/97-67	VOADOR	0,64%
TOTAL		100,00%

30 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM LESTE

Grau API: 24,7		
Teor de Enxofre: 0,553%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,18%	14,20%	53,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

31 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM SUL

Grau API: 20,5		
Teor de Enxofre: 0,683%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,90%	14,48%	60,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003724/97-74	MARLIM SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

32 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : OSTRA

Grau API: 17,8		
Teor de Enxofre: 0,382%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
15,86%	16,68%	67,46%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003552/97-11	OSTRA	31,91%
48000.003552/97-11	ABALONE	0,00%
48000.003552/97-11	ARGONAUTA	68,09%
TOTAL		100,00%

33 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PERIQUITO

Grau API: 34,3		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,60%	33,70%	30,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008005/2004	PERIQUITO	100,00%
TOTAL		100,00%

34 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEROÁ

Grau API: 53,1		
Teor de Enxofre: 0,0059%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
78,30%	21,70%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003903/97-93	PEROÁ	100,00%
TOTAL		100,00%



35 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PESCADA		
Grau API: 49,5		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
57,40%	37,50%	5,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003913/97-47	ARABAIANA	24,81%
48000.003907/97-44	DENTÃO	0,00%
48000.003912/97-84	PESCADA	75,19%
TOTAL		100,00%

36 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PIRANEMA		
Grau API: 41,9		
Teor de Enxofre: 0,17%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
37,83%	47,58%	14,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003495/97-89	PIRANEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

37 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LULA		
Grau API: 30,6		
Teor de Enxofre: 0,345%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
33,74%	28,46%	37,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003886/2000	LULA	100,00%
TOTAL		100,00%

38 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : POLVO		
Grau API: 20,6		
Teor de Enxofre: 1,17%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,60%	13,90%	61,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003888/2000	POLVO	100,00%
TOTAL		100,00%

39 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RGN MISTURA		
Grau API: 30,6		
Teor de Enxofre: 0,29%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
29,14%	28,46%	42,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003901/2000	ACAUÃ	0,04%
48000.003779/97-66	AGULHA	0,31%
48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	7,05%
48000.003484/97-62	ANGICO	0,01%
48000.003780/97-45	ARATUM	0,31%
48610.003482/97-37	ASA BRANCA	0,03%
48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	0,38%
48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0,00%
48000.003786/97-21	BARRINHA	0,02%
48000.003901/2000	BARRINHA LESTE	0,01%
48610.003901/2000	BARRINHA SUDOESTE	0,03%
48610.000641/98-62	BENFICA	1,12%
48610.003909/97-70	BIQUARA	0,00%
48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	0,33%
48000.003788/97-57	BOA VISTA	0,69%
48000.003789/97-10	BREJINHO	1,20%
48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	0,39%
48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	34,30%
48000.003906/97-81	CIOBA	0,99%
48000.003793/97-97	ESTREITO	14,40%
48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	0,10%
48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	0,16%
48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	0,00%
48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	0,73%
48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	5,31%
48000.003800/97-51	GUAMARÉ	1,17%
48610.009155/2005-72	GUAMARÉ SUDESTE	0,01%
48610.008001/2004	IRAUNA	0,02%
48610.009225/2002	JAÇANÃ	0,24%
48000.003802/97-86	JANDUÍ	0,00%
48000.003803/97-49	JUAZEIRO	0,02%
48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	0,18%
48610.000637/98-95	LESTE DE POÇO XAVIER	0,50%
48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	1,43%
48000.003807/97-08	LORENA	1,37%
48000.003808/97-62	MACAU	0,05%
48610.001502/2009-42	MACARICO	0,04%
48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	1,00%
48000.003810/97-12	MORRINHO	0,14%
48000.003811/97-77	MOSSORÓ	1,54%
48000.003812/97-30	NOROESTE DO MORRO ROSADO	0,00%
48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0,06%
48000.003813/97-01	PAJEU	0,61%

48610.009227/2002A	PARDAL	0,08%
48610.009226/2002	PATATIVA	0,27%
48610.001503/2009-97	PATURI	0,31%
48610.000638/98-58	PEDRA SENTADA	0,02%
48610.003901/2000	PINTASSILGO	0,52%
48000.003814/97-65	POÇO VERDE	0,15%
48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	0,07%
48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0,61%
48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	0,16%
48000.003818/97-16	REDONDA	0,54%
48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	0,84%
48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	3,28%
48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0,05%
48000.003916/97-35	SABIA	0,00%
48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	4,25%
48610.007998/2004	SANHAÇU	0,35%
48000.003781/97-16	SERRA	7,58%
48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0,02%
48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	0,02%
48000.003830/97-11	SERRARIA	0,30%
48610.009225/2002	SIBITE	0,11%
48610.009225/2002	TIZIU	0,01%
48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0,05%
48000.008001/2004	TRINCA FERRO	0,06%
48000.003782/97-71	UBARANA	3,83%
48000.003833/97-18	UPANEMA	0,12%
48610.000640/98-08	VARGINHA	0,12%
TOTAL		100,00%

40 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RIACHO TAPUIO		
Grau API: 37,50		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
14,00%	55,70%	30,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	100,00%
TOTAL		100,00%

41 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ROLINHA		
Grau API: 22,5		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,00%	11,50%	62,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009227/2002	ROLINHA	100,00%
TOTAL		100,00%

42 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RONCADOR		
Grau API: 22,8		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,50%	14,88%	58,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003901/97-68	RONCADOR	100,00%
TOTAL		100,00%

43 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SALEMA		
Grau API: 28,7		
Teor de Enxofre: 0,45%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,02%	29,34%	36,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003710/97-60	SALEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

44 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO MAR		
Grau API: 38,4		
Teor de Enxofre: 0,113%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
31,88%	50,02%	18,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	3,04%
48000.003836/97-06	CAIOBA	2,28%
48000.003837/97-61	CAMORIM	30,66%
48000.003838/97-23	DOURADO	0,00%
48000.003839/97-96	GUARICEMA	50,52%
48000.003840/97-75	PARU	10,54%
48000.003834/97-72	TATUI	2,96%
TOTAL		100,00%

45 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO TERRA		
Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,42%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,94%	14,36%	58,70%



Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003842/97-09	AGUILHADA	0,64%
48000.003843/97-63	ANGELIM	0,13%
48000.003844/97-26	ARUARI	0,09%
48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0,36%
48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	61,64%
48610.009197/2005-11	CARMÓPOLIS NOROESTE	0,00%
48610.009197/2005-11	CARMÓPOLIS SUDOESTE	0,00%
48000.003848/97-87	CASTANHAL	2,57%
48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	0,18%
48000.003857/97-78	MATO GROSSO	4,34%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	0,00%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	0,00%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDOESTE	0,00%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	0,00%
48000.003860/97-82	RIACHUELO	11,58%
48000.003841/97-38	SALGO	0,00%
48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	18,47%
48610.009197/2005-11	SIRIRIZINHO SUL	0,00%
TOTAL		100,00%

46 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TABULEIRO		
Grau API: 26,20		
Teor de Enxofre: 0,40%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
27,80%	13,40%	58,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	88,58%
48000.003919/97-23	CIDADE DE SEBASTIÃO FERREIRA	0,00%
48000.003863/97-71	SUL DE CORURIBE	8,66%
48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	1,12%
48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	1,30%
48000.003921/97-75	LAGOA PACAS	0,00%
48000.003856/97-13	JEQUIÁ	0,34%
48000.003920/97-11	FAZENDA GUINDASTE	0,00%
48000.003922/97-38	SEBASTIÃO FERREIRA	0,00%
TOTAL		100,00%

47 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TAMBAÚ-URUGUÁ		
Grau API: 32,6		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,18%	35,72%	30,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003577/97-41	TAMBAÚ	0,57%
48000.003577/97-41	URUGUÁ	99,43%
TOTAL		100,00%

48 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TARTARUGA		
Grau API: 40,9		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
30,40%	53,40%	16,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003835/97-35	TARTARUGA	100,00%
TOTAL		100,00%

49 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TIGRE		
Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,33%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,20%	34,22%	30,58%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009279/2005-58	TIGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

50 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SAPINHOÁ		
Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,376%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,96%	28,34%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003884/2000	SAPINHOA	100,00%
TOTAL		100,00%

51 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : UIRAPURU		
Grau API: 37,4		
Teor de Enxofre: 0,05%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
22,50%	49,10%	28,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	UIRAPURU	100,00%
TOTAL		100,00%

52 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : URUCU		
Grau API: 45,6		
Teor de Enxofre: 0,0518%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
45,77%	39,93%	14,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003455/97-64	ARARCANGA	2,84%
48610.009146/2005-81	ARARA AZUL	1,09%
48000.003868/97-94	CARAPANAUBA	0,17%
48000.003869/97-57	CUPIUBA	0,35%
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	57,59%
48000.003628/97-81	RIO URUCU	36,03%
48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	1,93%
TOTAL		100,00%

53 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEREGRINO		
Grau API: 13,7		
Teor de Enxofre: 1,80%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
16,70%	12,58%	70,72%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003887/2000	PEREGRINO	100,00%
TOTAL		100,00%

54 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TUBARÃO AZUL		
Grau API: 19,8		
Teor de Enxofre: 1,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
26,81%	15,61%	57,59%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001369/2008-43	TUBARÃO AZUL	100,00%
TOTAL		100,00%

55 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BALEIA AZUL		
Grau API: 29,3		
Teor de Enxofre: 0,32%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
34,30%	30,21%	35,49%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	BALEIA AZUL	98,18%
48000.003560/97-49	PIRAMBU	1,82%
TOTAL		100,00%

56 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GALO DE CAMPINA		
Grau API: 21,1		
Teor de Enxofre: 0,0979%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
17,70%	14,20%	68,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	GALO DE CAMPINA	100,00%
TOTAL		100,00%

57 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TICO-TICO		
Grau API: 32,9		
Teor de Enxofre: 0,08%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
19,60%	32,70%	47,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008013/2004	TICO-TICO	100,00%
TOTAL		100,00%

58 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : Óleo de Xisto - UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL		
Grau API: 15,30		
Teor de Enxofre: 1,20%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
19,22%	22,13%	58,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

59 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PAPA-TERRA		
Grau API: 15,7		
Teor de Enxofre: 0,706%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
16,00%	9,16%	74,84%



Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003556/97-71	PAPA-TERRA	100,00%
TOTAL		100,00%

60 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GAVIÃO REAL

Grau API: 56,2		
Teor de Enxofre: 0,0928%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
72,58%	27,42%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001418/2008-48	GAVIÃO REAL	100,00%
TOTAL		100,00%

61 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BÚZIOS

Grau API: 28,4		
Teor de Enxofre: 0,0308%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
31,07%	30,08%	38,86%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	BÚZIOS	100,00%
TOTAL		100,00%

62 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE SUL DE TUPI

Grau API: 28,8		
Teor de Enxofre: 0,368%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
30,48%	29,37%	40,15%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	SUL DE LULA	100,00%
TOTAL		100,00%

63 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE NORDESTE DE TUPI

Grau API: 26,2		
Teor de Enxofre: 0,38%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
32,07%	12,18%	55,75%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	SEPIA	100,00%
TOTAL		100,00%

64 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE SUL DE GUARÁ

Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,376%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
33,30%	28,06%	38,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	SUL DE SAPINHOÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

65 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE FLORIM

Grau API: 29,30		
Teor de Enxofre: 0,25%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
34,45%	28,01%	37,54%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	ITAPU	100,00%
TOTAL		100,00%

66 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TUBARÃO MARTELO

Grau API: 21,20		
Teor de Enxofre: 0,997%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
24,30%	13,40%	62,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001367/2008-54	TUBARÃO MARTELO	100,00%
TOTAL		100,00%

67 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TARTARUGA VERDE

Grau API: 26,9		
Teor de Enxofre: 0,61%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
33,21%	14,09%	52,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009156/2005-17	TARTARUGA VERDE	100,00%
TOTAL		100,00%

68 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ENTORNO DE IARA

Grau API: 27,7		
Teor de Enxofre: 0,394%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
30,30%	26,60%	43,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	ATAPU	100,00%
48610.012913/2010-05	NORTE DE BERBIGÃO	0,00%
48610.012913/2010-05	NORTE DE SURURU	0,00%
48610.012913/2010-05	SUL DE BERBIGÃO	0,00%
48610.012913/2010-05	SUL DE SURURU	0,00%
TOTAL		100,00%

69 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : IARA

Grau API: 27,8		
Teor de Enxofre: 0,36%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
30,05%	28,65%	41,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003886/2000	BERBIGÃO	100,00%
48610.003886/2000	SURURU	0,00%
48610.003886/2000	OESTE DE ATAPU	0,00%
TOTAL		100,00%

70 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : IRERÊ

Grau API: 27,0		
Teor de Enxofre: 0,32%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
20,20%	31,10%	48,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003900/2000	IRERÊ	100,00%
TOTAL		100,00%

71 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ARAÇARI

Grau API: 34,3		
Teor de Enxofre: 0,08%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
37,30%	33,70%	29,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009487/2003	ARAÇARI	100,00%
TOTAL		100,00%

72 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TROVOADA

Grau API: 33,20		
Teor de Enxofre: 0,08%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
24,70%	31,30%	44,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001293/2008-56	TROVOADA	100,00%
TOTAL		100,00%

JOSÉ GUTMAN

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Autorização n.º 559, de 30/12/2014, publicado no DOU n.º 253, de 31/12/2014, seção 1, pág. 139:

Onde se lê:

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Petrodado Comércio de Combustíveis Ltda - EPP, situada na Rodovia Transamazônica, Km 03, Sala B, bairro São Francisco, município de Itaituba/PA - CEP: 68180-000, inscrita no CNPJ n.º 17.890.705/0001-24, autorizada a exercer a atividade de transportar-revendedor-retalista na navegação interior (TRRNI), conforme o Processo n.º 48610.000386/2014-10.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalista na navegação interior (TRRNI).

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

Leia-se:

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria MINFRA n.º 728, de 01 de agosto de 1990, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Petrodado Comércio de Combustíveis Ltda - EPP, situada na Rodovia Transamazônica, Km 03, Sala B, bairro São Francisco, município de Itaituba/PA - CEP: 68180-000, inscrita no CNPJ n.º 17.890.705/0001-24, autorizada a exercer a atividade de transportar-revendedor-retalista na navegação interior (TRRNI), conforme o Processo n.º 48610.000386/2014-10.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalista na navegação interior (TRRNI).

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 16 de julho de 2015

Nº 1004 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 508, de 8 de julho de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 810, de 8 de julho de 2015, com base na Proposta de Ação nº 100, de 4 de fevereiro de 2015, e no processo nº 48610.007414/2014-11, resolveu I) aprovar a Revisão 1 do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Fazenda São Jorge, Bacia do Espírito Santo (Contrato de Concessão nº. 48000.003747/97-70), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); II) determinar ao Concessionário que apresente, até 31/12/2016, os resultados preliminares do piloto de injeção de água, bem como estudos para aumento do fator de recuperação do campo, incluindo as zonas MUC01/007 e MUC01/016; e III) determinar ao Concessionário que construa, até 31/12/2016, o oleoduto do sistema de escoamento da produção, interligando os campos de Fazenda São Jorge e Cancã, conforme atividade constante do Programa Anual de Trabalho/Orçamento (PAT) 2015.

Nº 1005 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 509, de 8 de julho de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 810, de 8 de julho de 2015, com base na Proposta de Ação nº 318, de 17 de abril de 2015, e no processo nº 48610.003643/2012-03, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Araçás, Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão nº 48000.003631/97-95), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

Em 16 de julho de 2015

Nº 1.006 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 510, de 8 de julho de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 810, de 8 de julho de 2015, com base na Proposta de Ação nº 478, de 12 de junho de 2015, e no processo nº 48610.006075/2012-94, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Fazenda Bálamo, Bacia do Recôncavo (contrato de concessão nº 48000.003648/97-98), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

Nº 1.007 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 511, de 8 de julho de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 810, de 8 de julho de 2015, com base na Proposta de Ação nº 324, de 16 de abril de 2015, e no processo nº 48610.002935/2014-82, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Porto Carão - Bacia Potiguar Emersa (Contrato de Concessão nº 48000.003817/97-53), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

Nº 1.008 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 517, de 8 de julho de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 810, de 8 de julho de 2015, com base na Proposta de Ação nº 484, de 16 de junho de 2015, e no processo nº 48610.008705/2011-84, resolveu conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Betumat Química Ltda., referente à revogação da autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão recorrida, conforme Nota nº 31/2015/PF-ANP-DF/PGF/AGU.

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 708, DE 16 DE JULHO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.006217/2015-66, 48610.006215/2015-77 e 48610.006218/2015-19 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário GeoPark Brasil Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda, CNPJ 17.572.061/0001-26 realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Os Dados Técnicos que forem gerados ou reprocessados nos projetos anexo, são classificados como Dados de Fomento e deverão ser entregues a ANP. Bem como, quaisquer levantamentos de dados em bacias sedimentares brasileiras com intuito de estudos para Petróleo e Gás devem ter autorização da ANP, conforme Resolução ANP 11/2011, Resolução ANP 1/2015 e Resolução ANP 46/2013.

Art. 7º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes ao valor contratado e a execução efetiva do projeto até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 8º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 9º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 10º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
GP-01	Suítas basálticas da Bacia do Parnaíba e suas relações com sistemas petrolíferos associados.	UFRJ / Laboratório de Geologia Sedimentar/Lagesed	399.997,50	8.2.3
GP-02	FOLHELHO - Caracterização geológica da qualidade de folhelhos marinhos do Devoniano da bacia do Paraná do ponto de vista exploratório.	UFRJ / Laboratório de Geologia Sedimentar/Lagesed	243.190,92	8.2.3
GP-03	Projeto RECAMU - Análise geológica comparativa da fase rift da Bacia de Camamu e da Bacia do Recôncavo: estratigrafia de seqüências, sísmoestratigrafia, geologia estrutural e possíveis implicações para novos plays exploratórios na sucessão Eo-Cretácea.	UFBA / Grupo de Estratigrafia Teórica e Aplicada / GETA	29.715,00	8.2.3



CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
RETIFICAÇÃO

Na Ata publicada no DOU de 16/07/2015, Seção 1, página 29, onde se lê: ATA DA 161ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, leia-se: ATA DA 162ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.

p/Coejo

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 9/2015-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
4950/2015-870.454/2015-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.-
4951/2015-870.455/2015-X TERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRASPORTES LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
4952/2015-870.051/1992-STONE MINERAÇÃO LTDA-
4953/2015-870.550/2012-MAFRA E FIGUEIREDO LTDA ME-
4954/2015-870.382/2014-SCORPION MINERAÇÃO LTDA-
4955/2015-871.391/2014-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA-
4956/2015-871.980/2014-ROBERTO CARTOS NASCIMENTO-
4957/2015-872.288/2014-GEOTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
4958/2015-870.083/2015-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA ME-
4959/2015-870.084/2015-MRM CONSTRUÇÃO LTDA-
4960/2015-870.085/2015-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4961/2015-870.086/2015-MRM CONSTRUÇÃO LTDA-
4962/2015-870.088/2015-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4963/2015-870.089/2015-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4964/2015-870.091/2015-CORCOVADO GRANITOS LTDA-
4965/2015-870.092/2015-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA ME-
4966/2015-870.093/2015-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA-
4967/2015-870.096/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-
4968/2015-870.313/2015-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA-
4969/2015-870.390/2015-AUTO LAAM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME-
4970/2015-870.395/2015-MINERAÇÃO MARTINS LTDA-
4971/2015-870.397/2015-F & F MINERAÇÃO LTDA ME-
4972/2015-870.398/2015-AGRO PECUÁRIA INDUSTRIAL OURO VERDE LTDA ME-
4973/2015-870.399/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-
4974/2015-870.400/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-
4975/2015-870.401/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-
4976/2015-870.402/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-
4977/2015-870.403/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-
4978/2015-870.404/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-
4979/2015-870.405/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-
4980/2015-870.406/2015-CORCOVADO GRANITOS LTDA-
4981/2015-870.407/2015-CORCOVADO GRANITOS LTDA-
4982/2015-870.408/2015-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-
4983/2015-870.418/2015-MINERAÇÃO MONTE SANTO-
4984/2015-870.432/2015-SERGIO VINICIUS SÃO LEO-
POLDO DOS SANTOS-
4985/2015-870.433/2015-J C DA PAZ SOUZA ME-
4986/2015-870.434/2015-FRANCISCO ROCHA PIRES FILHO-
4987/2015-870.446/2015-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-
4988/2015-870.456/2015-DANYELLE CHAVES FIGUEIREDO DE SOUZA ME-
4989/2015-870.457/2015-FABRICIO MADEIRADA SANTOS PERREIRA-
4990/2015-870.458/2015-MAURO JORGE MAGALHÃES BILATE-
4991/2015-870.460/2015-MAURO JORGE MAGALHÃES BILATE-

4992/2015-870.461/2015-DIRCEU MENDES RIBEIRO-
4993/2015-870.462/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.-
4994/2015-870.464/2015-NIVALDO DOURADO JUNIOR-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
4995/2015-871.134/2012-TUCANO MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
4996/2015-871.528/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
4997/2015-871.529/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
4998/2015-872.346/2012-MINERAÇÃO CANAAN LTDA.-
Termo de Compromisso Assinado
4999/2015-870.545/2013-MARCO ANTONIO MOREIRA SILVA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
5000/2015-870.839/2013-MINERAÇÃO MUNDO NOVO LTDA-
Termo de Compromisso Assinado
5001/2015-871.639/2014-W.C. TRANSPORTESZ & CONSTRUÇÕES LTDA ME-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 24/2015-RR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
5082/2015-884.022/2015-ANDERSON MORAIS MACHADO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
5083/2015-884.083/2011-AURIO TESSARO-TERMO DE COMPROMISSO EM: 22/07/2015

RELAÇÃO Nº 27/2015-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
5070/2015-846.088/2015-CABO BRANCO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME-
5071/2015-846.096/2015-THOR NORDESTE GRANITOS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
5072/2015-846.092/2015-ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA-
5073/2015-846.094/2015-LUIS JOSÉ MARCELINO-
5074/2015-846.095/2015-DOUGLAS GUEDES DE FREITAS-
5075/2015-846.097/2015-PEDRO SOARES FILHO-

RELAÇÃO Nº 49/2015-PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
5002/2015-826.682/2014-AREAL IMBOCUÍ LTDA ME-
5003/2015-826.785/2014-CLAUDOMIRO SIROTI-
5004/2015-826.890/2014-AREAL SÃO LUIZ LTDA.-
5005/2015-826.136/2015-PEDRO BONETTI JUNIOR-
5006/2015-826.139/2015-J N B R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-
5007/2015-826.140/2015-PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA-
5008/2015-826.141/2015-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP-
5009/2015-826.144/2015-F ANDREIS NETO-
5010/2015-826.145/2015-F ANDREIS NETO-
5011/2015-826.148/2015-PEDREIRA SANTA FÉ LTDA-
5012/2015-826.149/2015-PEDREIRA SANTA FÉ LTDA-
5013/2015-826.150/2015-JOSE TADEU CHERUBIM & CIA LTDA-
5014/2015-826.151/2015-ACÁCIO FERNANDES DA SILVA-
5015/2015-826.154/2015-TERRA PURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.-
5016/2015-826.156/2015-COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA CAMPOS FLORIDOS LTDA-
5017/2015-826.158/2015-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA LTDA. EPP-
5018/2015-826.159/2015-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA LTDA. EPP-

5019/2015-826.160/2015-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA LTDA. EPP-
5020/2015-826.161/2015-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA LTDA. EPP-
5021/2015-826.162/2015-PORTO DE AREIA COLORADO LTDA-
5022/2015-826.163/2015-ALVARO CRIVELARO NETO-
5023/2015-826.164/2015-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES ME-
5024/2015-826.167/2015-MINERAÇÃO REI DO CAL LTDA.-
5025/2015-826.171/2015-MRX MINERAÇÃO E REFLORRESTAMENTO LTDA.-
5026/2015-826.178/2015-VINICIUS FAYAD-
5027/2015-826.179/2015-PORTO DE AREIA COLORADO LTDA-
5028/2015-826.191/2015-AREAL DURAU LTDA.-
5029/2015-826.198/2015-MINERAÇÃO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA ME-
5030/2015-826.199/2015-FELIPE WEIBER-
5031/2015-826.229/2015-THS INCORPORAÇÕES LTDA. ME-
5032/2015-826.232/2015-AREM MINERADORA-
5033/2015-826.243/2015-COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA-
5034/2015-826.246/2015-AREAL PRATA LTDA ME-
5035/2015-826.284/2015-BOLES LAU WESGUEBER ME-
5036/2015-826.285/2015-OSMAR COTA FREIRE-
5037/2015-826.289/2015-SANDRO BORGES-
5038/2015-826.294/2015-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S. A.-
5039/2015-826.295/2015-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S. A.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
5040/2015-826.942/2014-MINERAÇÃO MORRETES LTDA.-
5041/2015-826.952/2014-RIOCAL COMÉRCIO DE CALCAREO LTDA-
5042/2015-826.064/2015-CARLOS GRANDI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-
5043/2015-826.147/2015-R. ZEMAN AREIA-
5044/2015-826.166/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5045/2015-826.169/2015-CAIO BACCARAT SILVA-
5046/2015-826.176/2015-WADIR BRANDÃO-
5047/2015-826.180/2015-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
5048/2015-826.184/2015-BOSCARDIN & CIA-
5049/2015-826.192/2015-PEDRO VIEIRA SUCH-
5050/2015-826.193/2015-PEDRO VIEIRA SUCH-
5051/2015-826.194/2015-PEDRO VIEIRA SUCH-
5052/2015-826.227/2015-THS INCORPORAÇÕES LTDA. ME-
5053/2015-826.237/2015-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-
5054/2015-826.238/2015-OSVALDO THIBES CHAVES DE OLIVEIRA-
5055/2015-826.247/2015-JOSÉ ANTONIO VOLPI DA SILVA-
5056/2015-826.251/2015-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-
5057/2015-826.252/2015-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-
5058/2015-826.266/2015-GILSON ANTONIO GUINZER LEVANDOSKI-
5059/2015-826.282/2015-ITAJARA MINÉRIOS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
5060/2015-826.949/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5061/2015-826.951/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

RELAÇÃO Nº 76/2015-SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
4701/2015-821.389/2001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HOLARYA BANDEIRANTES LTDA-
4702/2015-820.388/2009-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-
4703/2015-820.595/2009-AREIAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
4704/2015-820.668/2011-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA-
4705/2015-821.019/2011-LÁZARO MIGUEL GONZALES-
4706/2015-821.208/2012-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-
4707/2015-820.461/2013-NELSON CALIL JORGE-
4708/2015-820.675/2013-LUIZ ANTONIO OPORINI-
4709/2015-820.112/2014-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-

4710/2015-820.902/2014-VALE DO PAITITI LTDA ME-
4711/2015-820.903/2014-VALE DO PAITITI LTDA ME-
4712/2015-820.906/2014-OLIVER LEVI SUDA-
4713/2015-820.907/2014-R R XICARELI & CIA LTDA
ME-
4714/2015-820.908/2014-R R XICARELI & CIA LTDA
ME-
4715/2015-820.912/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE
AGREGADOS MINERAIS SA-
4716/2015-820.915/2014-JOABE JOSE BARBOSA-
4717/2015-820.916/2014-RESITEC SERVIÇOS INDUS-
TRIAIS LTDA.-
4718/2015-820.919/2014-EXTRAMINER COMÉRCIO E
INDUSTRIA DE MINERIOS E SERVIÇOS LTDA-
4719/2015-820.920/2014-TRINDADE MINERAÇÃO LT-
DA-
4720/2015-820.921/2014-PGV LOCAÇÃO DE VEICULOS
E EQUIPAMENTOS LTDA ME-
4721/2015-820.922/2014-PGV LOCAÇÃO DE VEICULOS
E EQUIPAMENTOS LTDA ME-
4722/2015-820.928/2014-INDUSTRIA CERÂMICA NIVO-
LONI LTDA-
4723/2015-820.930/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
4724/2015-820.931/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
4725/2015-820.932/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
4726/2015-820.933/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
4727/2015-820.934/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
4728/2015-820.935/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
4729/2015-820.936/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
4730/2015-820.937/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
4731/2015-820.943/2014-TERRAS DE SÃO PAULO EM-
PREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
4732/2015-820.947/2014-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LT-
DA-
4733/2015-820.952/2014-PEDREIRA BORBOREMA LT-
DA-
4734/2015-820.953/2014-PGV LOCAÇÃO DE VEICULOS
E EQUIPAMENTOS LTDA ME-
4735/2015-820.955/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE
AGREGADOS MINERAIS SA-
4736/2015-820.956/2014-PORTO DE AREIA ILHA CARO-
LINA LTDA EPP-
4737/2015-820.959/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4738/2015-820.960/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4739/2015-820.961/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4740/2015-820.962/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4741/2015-820.963/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4742/2015-820.964/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4743/2015-820.966/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LT-
DA-
4744/2015-820.968/2014-ICAL INDÚSTRIA DE CALCI-
NAÇÃO LTDA.-
4745/2015-820.969/2014-ICAL INDÚSTRIA DE CALCI-
NAÇÃO LTDA.-
4746/2015-820.970/2014-ICAL INDÚSTRIA DE CALCI-
NAÇÃO LTDA.-
4747/2015-820.971/2014-PORTO DE AREIA ILHA CARO-
LINA LTDA EPP-
4748/2015-820.972/2014-MINERAÇÃO AFF LTDA.-
4749/2015-820.973/2014-EDUARDO WALKER-
4750/2015-820.976/2014-TRANSPORTE E MINERAÇÃO
FORMIGARI LTDA EPP-
4751/2015-820.980/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4752/2015-820.988/2014-CINTIA APARECIDA MARIOTO
MARCHELUZZO-
4753/2015-821.320/2014-OCTOPLUS EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
4754/2015-821.407/2013-CAROLINA PALERMO CARLO-
NE-
4755/2015-820.458/2014-JOSÉ BARBOSA-
4756/2015-820.854/2014-AREIAL EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
4757/2015-820.856/2014-AREIAL EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
4758/2015-820.857/2014-AREIAL EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
4759/2015-820.859/2014-AREIAL EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
4760/2015-820.983/2014-LUIZ CARLOS SCARPIONI
ZAMBOLIM-

RELAÇÃO Nº 83/2015-SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
4761/2015-820.526/1994-CRISTIANE VIEIRA-ME-
4762/2015-820.790/1995-ANTÔNIA MAYO RODRIGUES-
4763/2015-820.006/1996-ANTÔNIA MAYO RODRIGUES-
4764/2015-820.593/2000-FERNANDO ARANTES VIEI-
RA-
4765/2015-820.861/2000-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA.-
4766/2015-821.053/2000-MINERADORA PEDRIX LTDA-
4767/2015-820.541/2001-EXTRAÇÃO DE AREIA TRIÂN-
GULO LTDA EPP-
4768/2015-820.674/2001-JOMANE PORTO DE AREIA LT-
DA. - EPP-
4769/2015-821.445/2001-EXTRATORA DE MINERAIS
ITAGUAÇU EIRELI-
4770/2015-820.012/2002-WAGNER WANDERLEI CAETA-
NO DE ABREU-
4771/2015-820.099/2002-CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA.
EPP-
4772/2015-820.993/2002-ACEBI EXTRATORA DE MINE-
RAIS LTDA-
4773/2015-821.077/2002-MINERAÇÃO PORTO NOVO
LTDA-
4774/2015-821.078/2002-MINERAÇÃO PORTO NOVO
LTDA-
4775/2015-821.135/2002-CHIARELLI MINERACAO LT-
DA-
4776/2015-820.093/2003-MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA-
4777/2015-820.153/2003-LEÃO ENGENHARIA S A-
4778/2015-820.396/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
4779/2015-821.066/2003-EDUARDO RODRIGUES MA-
CHADO LUZ-
4780/2015-820.236/2004-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-
4781/2015-820.242/2005-NICANOR DE CAMARGO NE-
VES FILHO-
4782/2015-820.995/2009-NATALÍCIO PÍRIA-
4783/2015-820.909/2014-LUIZ ALBERTO DA SILVA CE-
RÂMICA ME-
4784/2015-820.910/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE
AGREGADOS MINERAIS SA-
4785/2015-820.944/2014-LUIZ CLAUDIO MACHADO
ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
4786/2015-820.093/2004-EMPRESA DE MINERAÇÃO A
& M LTDA-
4787/2015-820.895/2014-MANOEL RAYES-TERMO DE
COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 111/2015MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
5076/2015-868.055/2015-RAIMUNDO FIRMINO PINHEI-
RO-Termo de Compromisso

RELAÇÃO Nº 112/2015-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
5077/2015-868.115/2015-MICHELLA SOARES CORRÊA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
5078/2015-868.111/2015-BASALTO PEDREIRA E PAVI-
MENTAÇÃO LTDA-
5079/2015-868.113/2015-BASALTO PEDREIRA E PAVI-
MENTAÇÃO LTDA-
5080/2015-868.114/2015-BASALTO PEDREIRA E PAVI-
MENTAÇÃO LTDA-
5081/2015-868.116/2015-BASALTO PEDREIRA E PAVI-
MENTAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 144/2015-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
5062/2015-848.131/2015-OZENILDO SEABRA DA SIL-
VA-

RELAÇÃO Nº 145/2015-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
5063/2015-848.608/2011-ELISIO GALVÃO DE ARAUJO-
TERMO ASSINADO
5064/2015-848.613/2011-ELISIO GALVÃO DE ARAUJO-
TERMO ASSINADO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
5065/2015-848.032/2015-ANTONIO ARLI DE SOUZA-
TERMO ASSINADO
5066/2015-848.117/2015-MINERAÇÃO NORTE BRASIL
LTDA.-TERMO ASSINADO
5067/2015-848.118/2015-GRANERO E PEREIRA MINE-
RAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 148/2015-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
5068/2015-848.138/2015-SERVENG CIVILSAN S.A. EM-
PRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
5069/2015-848.157/2015-CELINY & MENGUITA LTDA-

RELAÇÃO Nº 180/2015-PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
4908/2015-851.067/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORA-
ÇÃO MINERAL LTDA.-Ordem Judicial Processo nº. 0029053-
21.2015.4.01.3400 - 17ª Vara Federal do Distrito Federal

RELAÇÃO Nº 199/2015-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
4909/2015-861.264/2013-FABIO GONÇALVES BRAN-
DÃO-
4910/2015-860.877/2014-LAGOA EMPREENDIMENTOS
LTDA.-
4911/2015-861.262/2014-RASA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA-
4912/2015-861.264/2014-CECÍLIA GONÇALVES DOS
SANTOS DIAS-
4913/2015-861.303/2014-BELA VISTA MINERADORA
LTDA ME-
4914/2015-861.321/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4915/2015-861.322/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4916/2015-861.323/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4917/2015-861.324/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4918/2015-861.325/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4919/2015-861.326/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
4920/2015-861.347/2014-LUENES KELLY CABRAL-
4921/2015-861.450/2014-IVACIR ANTONIO FERANTI-
4922/2015-861.461/2014-LILIANE PIMENTA BENTO-
4923/2015-861.533/2014-CERAMICA SANTA BARBARA
LTDA EPP-
4924/2015-860.058/2015-MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
NETO-



4925/2015-860.059/2015-ELAINE MARIA DE OLIVEIRA PAIVA-
4926/2015-860.060/2015-MARCOS CORREIA DA SILVA-
4927/2015-860.061/2015-MARCOS CORREIA DA SILVA-
4928/2015-860.086/2015-CARLOS FRANCISCO BELEM TELES-
4929/2015-860.258/2015-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-
4930/2015-860.271/2015-BRENIO JANDER COSTA-
4931/2015-860.279/2015-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA.-
4932/2015-860.280/2015-CALISTRATO LIBÓRIO COSTA-
4933/2015-860.303/2015-RAFAEL SILVEIRA COSTA-
4934/2015-860.304/2015-FABRICIO DE SIQUEIRA MEN-
DONÇA-
4935/2015-860.330/2015-ELAINE SOARES ALVES TIJO-
LOS ME-
4936/2015-860.375/2015-MINERACAO & TRANSPORTA-
DORA SAO JOAO LTDA ME-
4937/2015-860.381/2015-ROSEMERY APARECIDA PE-
REIRA DA SILVA-
4938/2015-860.382/2015-JOSERLLEY CARRIJO PEREI-
RA-
4939/2015-860.385/2015-CLEONICE GOMIDES DE CAR-
VALHO-
4940/2015-860.394/2015-RAFAEL SILVEIRA COSTA-
4941/2015-860.399/2015-LEONDAS FERREIRA DE SOU-
ZA-
4942/2015-860.408/2015-CERAMICA CARVALHO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
4943/2015-861.536/2014-LEMONS CONST. TRANSP.
AREIA E CASCALHO LTDA-
4944/2015-861.553/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
4945/2015-860.313/2015-GABRIELA VILELA DE SOU-
SA-
4946/2015-860.411/2015-VEMAR RIO PILOES LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
4947/2015-860.608/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES
LTDA-
4948/2015-860.965/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
4949/2015-860.229/2015-EMFOL EMPRESA DE MINE-
RAÇÃO FORMOSA LTDA.-

RELAÇÃO Nº 448/2015MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
4788/2015-831.137/2000-IVAN LELEKO FILHO-
4789/2015-832.036/2002-VEIGUI BERGAMO-
4790/2015-830.594/2003-GERALDO FERREIRA LAGE-
4791/2015-832.901/2004-VITOR JORGE LÚCIO-
4792/2015-830.449/2005-DAGMAR D ALMEIDA MOREI-
RA-
4793/2015-833.038/2005-MÁRIO JORGE COSTA-
4794/2015-830.458/2007-BASIL OSORIO MARTYN COS-
TA-
4795/2015-830.520/2007-ÁGUA MINERAL VIVA LTDA.-
4796/2015-831.979/2011-GESIMARI PRADO FERREIRA-
4797/2015-834.018/2012-PADRECO GRANITOS LTDA
ME-
4798/2015-833.234/2013-JOÃO RIBEIRO-
4799/2015-830.194/2014-EFIGÊNIO FERREIRA DA SIL-
VA-
4800/2015-830.203/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA 3 IR-
MÃOS LTDA ME-
4801/2015-830.220/2014-COMERCIAL EXPORTADORA
RINOLDI LTDA-
4802/2015-830.221/2014-COMERCIAL EXPORTADORA
RINOLDI LTDA-
4803/2015-830.420/2014-EDON PINHEIRO QUADROS
ME-
4804/2015-830.421/2014-ALVORADA MINERAÇÃO CO-
MÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-
4805/2015-830.437/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO IM-
PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
4806/2015-830.444/2014-SV.X PREMOLDADOS E CONS-
TRUÇÕES LTDA-
4807/2015-830.447/2014-DARCI FERREIRA DE SOUZA
CORDEIRO-
4808/2015-830.486/2014-ARETRANS LTDA-
4809/2015-830.507/2014-STONE GOLD CHOCOLATE ES-
TRAÇÃO DE GRANITO LTDA-
4810/2015-830.510/2014-IVAIR LAMEIRA BUZATO-
4811/2015-830.519/2014-HELIO FRANCISCO SANTOS-
4812/2015-830.520/2014-MINERAÇÃO ITAGEMA LT-
DA.-
4813/2015-830.547/2014-MINERAÇÃO INHAÚMA LT-
DA-

4814/2015-830.555/2014-FRANCO AUGUSTO MEDEI-
ROS GOMES-
4815/2015-830.583/2014-JOSÉ DE ASSIS ALVES-
4816/2015-830.598/2014-FRANCISCO MOACIR DE CAR-
VALHO JUNIOR-
4817/2015-830.612/2014-AREIA SÃO JOÃO-
4818/2015-830.619/2014-CASCALHEIRA IRMÃOS MA-
CHADO LTDA-
4819/2015-830.624/2014-JOÃO GENUINO DOS REIS-
4820/2015-830.766/2014-EVANDO HORÁCIO PINTO-
4821/2015-831.761/2014-OTACÍLIO DA CUNHA PEREI-
RA-
4822/2015-831.888/2014-MINERAÇÃO PEDRA ROXA
LTDA - ME-
4823/2015-832.513/2014-MINERAÇÃO GAVEA LTDA
ME-
4824/2015-830.264/2015-R & M MINERACAO LTDA-
4825/2015-831.512/2015-ADÃO JOSÉ FERREIRA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
4826/2015-830.401/2007-GERALDO REGINALDO CAO-
VILA-
4827/2015-830.776/2010-DRAGAGEM AM LTDA-
4828/2015-833.500/2013-MINERAÇÃO VALE DO SÃO
FRANCISCO LTDA ME-
4829/2015-830.128/2014-INEIMAR BARBOSA PEGO-
4830/2015-830.217/2014-ARETRANS LTDA-
4831/2015-830.323/2014-CERÂMICA NOSSA SENHORA
DA PIEDADE LTDA ME-
4832/2015-830.397/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-
4833/2015-830.398/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-
4834/2015-830.400/2014-J. SIMONASSI S.A-
4835/2015-830.401/2014-J. SIMONASSI S.A-
4836/2015-830.404/2014-NEI JOAQUIM VIEIRA-
4837/2015-830.434/2014-TARCÍSIO TADEU LEITE-
4838/2015-830.489/2014-GUSTAVO MOURA GUIMA-
RÃES ME-
4839/2015-830.490/2014-MINERAÇÃO TREMEDAL LT-
DA-
4840/2015-830.498/2014-SOARES & RIBEIRO LTDA
ME-
4841/2015-830.503/2014-COMOPE LTDA ME-
4842/2015-830.514/2014-MARCUS VINICIUS NOGUEI-
RA-
4843/2015-830.515/2014-LUCIMAR ARRUDA FERREI-
RA-
4844/2015-830.545/2014-CERÂMICA INTEGRAÇÃO LT-
DA.-
4845/2015-830.606/2014-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ DA
LAGOA LTDA-
4846/2015-830.623/2014-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA-
4847/2015-830.815/2014-ILTADEU RODRIGUES LUIZ-

RELAÇÃO Nº 451/2015MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
4848/2015-832.443/2003-VITOR JORGE LÚCIO-
4849/2015-830.123/2014-CASCALHEIRA UBERABINHA
LTDA.-
4850/2015-830.218/2014-MINER BRAS MINERAÇÕES
BRASILEIRAS LTDA-
4851/2015-830.223/2014-GRANITOS CASTELO LTDA
ME-
4852/2015-830.394/2014-R & M MINERACAO LTDA-
4853/2015-830.411/2014-MINERAÇÃO JOFRANA LTDA
ME-
4854/2015-830.466/2014-ARNALDO REIS CALDEIRA-
4855/2015-830.471/2014-GIANACI GIANNASI-
4856/2015-830.524/2014-ALDO BORGES BRASIL-
4857/2015-830.550/2014-CONSTRUTORA S&S LT-
DA.ME-
4858/2015-830.579/2014-CLÁUDIA BEATRIZ DE OLI-
VEIRA ME-
4859/2015-830.628/2014-GRANITOS CASTELO LTDA
ME-
4860/2015-830.659/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LT-
DA.-
4861/2015-830.661/2014-JOÃO ANDRÉ DE CARVALHO-
4862/2015-830.662/2014-MINERAÇÃO PANCIERI MINAS
LTDA ME-
4863/2015-830.663/2014-MINERAÇÃO TREMEDAL LT-
DA-
4864/2015-830.724/2014-DANIEL VICENTE DE OLIVEI-
RA-
4865/2015-830.744/2014-NOGRAS MINERAÇÃO,
TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-
4866/2015-830.762/2014-JOSE EUSTAQUIO COSTA FER-
REIRA-
4867/2015-830.763/2014-HAYDENEY JOSÉ DE ASSUN-
ÇÃO-
4868/2015-830.768/2014-BRENO LUIZ MARQUES BAR-
BOSA DE OLIVEIRA-

4869/2015-830.770/2014-DRAGÃO DE AREIA ME-
4870/2015-830.772/2014-CONSTRUTORA NUNES LTDA
ME-
4871/2015-830.777/2014-MINERAÇÃO TREMEDAL LT-
DA-
4872/2015-830.784/2014-JOANISIO FERREIRA DE FREI-
TAS-
4873/2015-830.785/2014-OLIVEIRA E DAVILA LTDA
ME-
4874/2015-830.788/2014-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE
GRANITOS LTDA. EPP-
4875/2015-830.964/2014-CERÂMICA IRMÃOS ZUCOLO-
TO LUZ LTDA-
4876/2015-831.007/2014-ROLLANDER JOSÉ CAMAR-
GOS ME-
4877/2015-831.053/2014-FRANKILN DANTAS FI-
4878/2015-831.140/2014-GRANSENA EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.-
4879/2015-831.147/2014-GRANEX DO BRASIL LTDA
ME-
4880/2015-831.154/2014-EDUARDO BRANCO RODRI-
GUES-
4881/2015-831.155/2014-EDUARDO BRANCO RODRI-
GUES-
4882/2015-831.158/2014-CERÂMICA LAGOA GRANDE
LTDA-
4883/2015-831.182/2014-ROLLANDER JOSÉ CAMAR-
GOS ME-
4884/2015-831.938/2014-CLAUBER RIBEIRO DA COSTA
ME.-
4885/2015-833.174/2014-ERNANE FELIX DE SOUSA-
4886/2015-833.175/2014-ERNANE FELIX DE SOUSA-
4887/2015-833.176/2014-ERNANE FELIX DE SOUSA-
4888/2015-833.177/2014-ERNANE FELIX DE SOUSA-
4889/2015-833.178/2014-ERNANE FELIX DE SOUSA-
4890/2015-833.179/2014-ERNANE FELIX DE SOUSA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
4891/2015-830.361/2012-MS TRANSPORTES E MINERA-
DORA LTDA ME-
4892/2015-831.724/2013-FRANCO WEBER-
4893/2015-833.447/2013-MANOEL DE MATOS JUNIOR-
4894/2015-833.557/2013-MARCIO TEZA BENEVENUTE
ME-
4895/2015-830.470/2014-QUARTZO DA AMAZÔNIA LT-
DA ME-
4896/2015-830.505/2014-MONTBELO MINERADORA LT-
DA-
4897/2015-830.523/2014-ADIMILSON ALVES DA SILVA-
4898/2015-830.605/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
4899/2015-830.682/2014-NEIVA PARTICIPAÇÕES LTDA-
4900/2015-830.698/2014-JOAO BATISTA DÁ SILVA CPF
88045366672-
4901/2015-830.723/2014-GENUÍNO DA ROCHA NETTO-
4902/2015-830.740/2014-M.B.M. MINAS BRASIL MINÉ-
RIOS LTDA-
4903/2015-830.780/2014-HUMBERTO MENDES PEIXO-
TO-
4904/2015-831.486/2014-CERÂMICA CRUZADO LTDA-
4905/2015-831.780/2014-DL BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA-
4906/2015-832.355/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LT-
DA-
4907/2015-833.356/2014-RIO DOURADO EMPREENDI-
MENTO RURAIS LTDA.-

RELAÇÃO Nº 105/2015-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa:(176)
820.210/2014-SMB COMÉRCIO VAREJISTA DE AREIA E
INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIM. IMOBILIARIOS LTDA-
ALVARÁ Nº4663/2015-Destacado do DNPM 820.271/2012-ALVA-
RÁ Nº8.555/2012-Vencimento em 21/12/2015
821.284/2014-MINERPAV MINERADORA LTDA.-ALVA-
RÁ Nº4664/2015-Destacado do DNPM 820.157/2013-ALVARÁ
Nº1.330/2014-Vencimento em 14/02/2016
821.285/2014-MINERPAV MINERADORA LTDA.-ALVA-
RÁ Nº4665/2015-Destacado do DNPM 820.157/2013-ALVARÁ
Nº1.330/2014-Vencimento em 14/02/2016
821.286/2014-MINERPAV MINERADORA LTDA.-ALVA-
RÁ Nº4666/2015-Destacado do DNPM 820.157/2013-ALVARÁ
Nº1.330/2014-Vencimento em 14/02/2016
820.037/2015-MINERADORA AREIA NOVA LTDA-AL-
VARÁ Nº4667/2015-Destacado do DNPM 820.693/2003-ALVARÁ
Nº519/2005-Vencimento em 11/03/2016
820.038/2015-MINERADORA AREIA NOVA LTDA-AL-
VARÁ Nº4668/2015-Destacado do DNPM 820.693/2003-ALVARÁ
Nº519/2005-Vencimento em 11/03/2016
820.039/2015-MINERADORA AREIA NOVA LTDA-AL-
VARÁ Nº4669/2015-Destacado do DNPM 820.693/2003-ALVARÁ
Nº519/2005-Vencimento em 11/03/2016
820.181/2015-JOSE PAULO VANZELA-ALVARÁ
Nº4670/2015-Destacado do DNPM 821.380/2012-ALVARÁ
Nº10.795/2013-Vencimento em 23/10/2015

820.272/2015-CLAUDIO DINIZ SIMAS-ALVARÁ
Nº4671/2015-Destacado do DNPM 820.447/2007-ALVARÁ
Nº5.864/2012-Vencimento em 11/10/2015

820.273/2015-CLAUDIO DINIZ SIMAS-ALVARÁ
Nº4672/2015-Destacado do DNPM 820.584/2009-ALVARÁ
Nº8.485/2012-Vencimento em 21/12/2015

820.511/2015-FERNANDO ARANTES VIEIRA-ALVARÁ
Nº4673/2015-Destacado do DNPM 820.959/2011-ALVARÁ
Nº21/2013-Vencimento em 07/01/2016

820.512/2015-FERNANDO ARANTES VIEIRA-ALVARÁ
Nº4674/2015-Destacado do DNPM 820.959/2011-ALVARÁ
Nº21/2013-Vencimento em 07/01/2016

820.513/2015-VALDEIR APARECIDO ZANIN-ALVARÁ
Nº4675/2015-Destacado do DNPM 820.959/2011-ALVARÁ
Nº21/2013-Vencimento em 07/01/2016

820.514/2015-VALDEIR APARECIDO ZANIN-ALVARÁ
Nº4676/2015-Destacado do DNPM 820.959/2011-ALVARÁ
Nº21/2013-Vencimento em 07/01/2016

820.515/2015-VALDEIR APARECIDO ZANIN-ALVARÁ
Nº4677/2015-Destacado do DNPM 820.959/2011-ALVARÁ
Nº21/2013-Vencimento em 07/01/2016

820.548/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4678/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.549/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4679/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.550/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4680/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.551/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4681/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.552/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4682/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.553/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4683/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.554/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4684/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.555/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4685/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.556/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4686/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.557/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4687/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.558/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4688/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.559/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4689/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.560/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4690/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.561/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4691/2015-Destacado do DNPM 820.366/2005-ALVARÁ
Nº5.142/2012-Vencimento em 21/08/2015

820.562/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4692/2015-Destacado do DNPM 820.643/2004-ALVARÁ
Nº4.936/2012-Vencimento em 20/08/2015

820.563/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4693/2015-Destacado do DNPM 820.643/2004-ALVARÁ
Nº4.936/2012-Vencimento em 20/08/2015

820.564/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4694/2015-Destacado do DNPM 820.643/2004-ALVARÁ
Nº4.936/2012-Vencimento em 20/08/2015

820.565/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4695/2015-Destacado do DNPM 820.643/2004-ALVARÁ
Nº4.936/2012-Vencimento em 20/08/2015

820.566/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4696/2015-Destacado do DNPM 820.643/2004-ALVARÁ
Nº4.936/2012-Vencimento em 20/08/2015

820.567/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4697/2015-Destacado do DNPM 820.643/2004-ALVARÁ
Nº4.936/2012-Vencimento em 20/08/2015

820.568/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4698/2015-Destacado do DNPM 820.643/2004-ALVARÁ
Nº4.936/2012-Vencimento em 20/08/2015

820.569/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4699/2015-Destacado do DNPM 820.643/2004-ALVARÁ
Nº4.936/2012-Vencimento em 20/08/2015

820.570/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ALVARÁ
Nº4700/2015-Destacado do DNPM 820.643/2004-ALVARÁ
Nº4.936/2012-Vencimento em 20/08/2015

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

880.909/2008-ANA ROSA DA SILVA LOPES-AI
Nº160/2015

880.036/2009-JOÃO FILHO SOARES BRANDÃO-AI
Nº127/2015

880.076/2009-ARNALDO CORREA DA SILVA-AI
Nº159/2015

880.235/2011-ANTÔNIO ADALBERTO MAGALHÃES
MARTINS-AI Nº157/2015

880.123/2012-CHARDSON ALMEIDA DA SILVA-AI
Nº153/2015

880.213/2012-MARIA JOSÉ MATOS DE CARVALHO-AI
Nº156/2015

880.055/2013-SEVERINO LUIZ CARNIEL-AI Nº155/2015

Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento
30 dias.(1842)

880.407/2011-JWS COMÉRCIO DE AREIA LTDA- AI
Nº133/2015

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 113/2015

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)

871.143/1992-PEDREIRAS LAGE LTDA- AI Nº 977 e
978/2014

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 170/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-
primento de exigência(122)

860.047/2014-DRAGA BRANDAO LTDA ME

861.013/2014-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA

861.070/2014-SERGIO SILVA LIMA

861.249/2014-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LT-
DA.

861.462/2014-BRASIL MINERIOS LTDA

Indefere pedido de reconsideração(181)

861.557/2011-DILZA MUNIZ MENEZES

861.758/2011-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO LTDA

862.489/2011-CAMPINORTE MINERAÇÃO S.A

860.613/2014-CIMENTOS PARANAÍBA LTDA

Defere pedido de reconsideração(182)

860.869/2014-JOSE HUMBERTO DE MENDONÇA

Fase de Requerimento de Lavra

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

861.263/1986-MINERAÇÃO ZELÂNDIA LTDA-OF.
Nº689/DTM/DNPM/2015-180 dias

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

861.613/2012-ELDO VILELA DA SILVA ME-OF.
Nº541/DTM/DNPM/2015

861.613/2012-ELDO VILELA DA SILVA ME-OF.
Nº541/DTM/DNPM/2015

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)

860.529/2006-MINERAÇÃO FORTALEZA LTDA- Registro
de Licença Nº:050/2007 - Vencimento em 25/04/2017

860.586/2010-VILMAR GONZAGA- Registro de Licença
Nº:204/2010 - Vencimento em 13/03/2016

860.935/2010-JAIR JOSÉ FELIPE- Registro de Licença
Nº:070/2011 - Vencimento em 28/04/2016

861.214/2010-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA- Registro de Licença Nº:030/2011 - Vencimento em
16/06/2016

861.215/2010-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA- Registro de Licença Nº:029/2011 - Vencimento em
16/06/2016

861.351/2011-BOMFIM DE ABREU NASCIMENTO- Re-
gistro de Licença Nº:117/2012 - Vencimento em 16/05/2016

861.382/2011-EDUARDO ANTONIO FONSECA CARDO-
SO- Registro de Licença Nº:018/2012 - Vencimento em 21/05/2019

862.796/2011-MEIRELES MATERIAIS PARA CONSTRU-
ÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:128/2012 - Vencimento em
06/01/2020

861.231/2012-MARCIO GAIÃO LINO- Registro de Licença
Nº:113/2013 - Vencimento em 05/05/2016

861.743/2012-MINERAÇÃO SANTA LUZIA LTDA- Regis-
tro de Licença Nº:102/2013 - Vencimento em 25/03/2016

861.806/2012-AREIA GOIÁS MINERAÇÃO LTDA- Regis-
tro de Licença Nº:275/2012 - Vencimento em 09/10/2017

861.052/2013-JOVAIR RIBEIRO DOS SANTOS- Registro
de Licença Nº:192/2014 - Vencimento em 08/04/2017

861.069/2013-BATISTA & DUARTE LTDA ME- Registro
de Licença Nº:177/2013 - Vencimento em 27/03/2016

861.336/2013-EDINEI CARLOS GOMES- Registro de Li-
cença Nº:31/2014 - Vencimento em 13/04/2017

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)

860.663/2003-GENIVALDO RIBEIRO PITA

Homologa renúncia do registro de Licença(784)

861.404/2013-EUDES ARAÚJO GALVÃO

Não conhece requerimento protocolizado(1202)

860.943/2008-CARLOS ROBERTO PAULINO DE QUEI-
ROZ

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

860.081/2014-ANTÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA NETO-
Registro de Licença Nº113/2015 de 17/06/2015-Vencimento em
13/01/2016

860.522/2014-JOAQUIM SEVERIANO TEODORO CAR-
RIJO-Registro de Licença Nº116/2015 de 23/06/2015-Vencimento em
25/04/2019

860.801/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUM-
BÁ LTDA-Registro de Licença Nº111/2015 de 17/06/2015-Venci-
mento em INDETERMINADO

860.802/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUM-
BÁ LTDA-Registro de Licença Nº112/2015 de 17/06/2015-Venci-
mento em INDETERMINADO

860.831/2014-CERÂMICA CRUZEIRO LTDA-Registro de
Licença Nº110/2015 de 17/06/2015-Vencimento em INDETERMI-
NADO

861.012/2014-JOÃO LANCISIO BATISTA-Registro de Li-
cença Nº114/2015 de 17/06/2015-Vencimento em 12/08/2015

860.249/2015-AUGUSTA ROSA DA COSTA-Registro de
Licença Nº115/2015 de 23/06/2015-Vencimento em 09/03/2020

Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)

861.619/2013-PAULO CHAVES FERREIRA

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)

861.201/2013-OTILIANO FERREIRA DOS SANTOS

861.590/2013-SOAIR MARTINS ANDRADE & CIA LT-
DA.

861.864/2013-CESAR ALBERTO FERREIRA

860.054/2014-ERNANE DE MELO

860.129/2014-JEAN CARLOS RODRIGUES CUNHA

860.170/2014-ANTÔNIO LUCIANO BATISTA DE LUCE-
NA

860.258/2014-FABRICIO ALVES TOMAZ

860.268/2014-LÍLIA KARLA CARPIM

860.295/2014-ATHOS LUIZ DEZONNE DE SOUSA

860.340/2014-MATOS & SANTOS LTDA ME

860.342/2014-PEDRO PAULO FIGUEIREDO

860.422/2014-RANDER MARQUES DE QUEIROZ

860.447/2014-LAERTE ROSA DO PRADO ME

860.448/2014-LAERTE ROSA DO PRADO ME

860.585/2014-CARLOS ANTONIO DE GODOI

860.586/2014-CARLOS ANTONIO DE GODOI

860.607/2014-DIVINO JOSE DE BRITO

860.752/2014-JAIR VICENTE ROSA

860.880/2014-JOSÉ JORGE PINTO

860.972/2014-LUIZ ANDRÉ JUNQUEIRA

861.090/2014-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO
LTDA

RELAÇÃO Nº 198/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)

861.077/2012-HELMO LOPES TAVARES

860.141/2014-ALINNE EMILIN FAGUNDES LANDIM

860.594/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA

860.595/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA

860.512/2015-TAU LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUI-
PAMENTOS LTDA ME

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere por Interferencia Total(1339)

861.561/2012-ATAILDES JALES FERREIRA



RELAÇÃO Nº 202/2015
Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 860.313/2012-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO- Cessionário:Belchior de Souza- CPF ou CNPJ 026.985.951-91- Al- vará nº3.485/2015 860.861/2014-WALID EL KOURY DAOUD- Cessioná- rio:Quartziti Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 11.461.800/0001-26- Alvará nº11.381/2014 Fase de Requerimento de Lavra Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043) 861.192/2007-CLEUNICE GUNDIM MENDONÇA- Alvará nº 9.579/2007 - Cessionário: A R Borges de Sousa ME- CNPJ 33.597.618/0001-30 860.224/2008-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA- Alvará nº 11.468/2008 - Cessionário: Seta Mineração Ltda- CNPJ 33.624.438/0001-08 861.895/2010-ILSON PEREIRA CARVALHO- Alvará nº 3.293/2011 - Cessionário: Carvalho e Sousa Oliveira Ltda Me- CNPJ 10.553.211/0001-05
RELAÇÃO Nº 206/2015
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes- quisa(101) 860.338/2015-CELIO PEREIRA GOMES FILHO 860.416/2015-TERRATIVA MINERAIS S.A. Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 860.178/2014-MARIO PEDROSA DA SILVA-OF. Nº779/2015 860.227/2015-DIPRATA EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº789/2015 860.307/2015-FC SERVIÇOS E CONSTRUTORA E IN- CORPORADORA LTDA-OF. Nº780/2015 860.325/2015-CICERO ALVES DA PAIXÃO-OF. Nº824/2015 860.329/2015-ROMÁRIO MESQUITA-OF. Nº817/2015 860.339/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E RE- PRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº818/2015 860.340/2015-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-OF. Nº819/2015 860.341/2015-MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA ME-OF. Nº820/2015 860.345/2015-AREIAS NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI ME-OF. Nº821/2015 860.346/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº827/2015 860.352/2015-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-OF. Nº823/2015 860.353/2015-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-OF. Nº823/2015 860.354/2015-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-OF. Nº822/2015 860.355/2015-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-OF. Nº822/2015 860.367/2015-ATLANTIS CONSTRUTORA S A-OF. Nº825/2015 860.388/2015-JMB E FILHOS MINERAÇÃO, IMPORTA- ÇÃO, EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DO BRASIL LTDA-OF. Nº826/2015 860.418/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA- OF. Nº828/2015 860.419/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA- OF. Nº828/2015 860.420/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA- OF. Nº828/2015 860.421/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA- OF. Nº828/2015 860.422/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº827/2015 860.424/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº827/2015 860.549/2015-ISADORA HAJJAR DA COSTA FERREIRA- OF. Nº790/2015 860.550/2015-ISADORA HAJJAR DA COSTA FERREIRA- OF. Nº790/2015 Fase de Requerimento de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825) 861.937/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS-OF. Nº690/2015 Fase de Requerimento de Licenciamento Indefere requerimento de licença - área sem onera- ção/Port.266/2008(1281) 861.026/2014-CONSTRUTORA C E D CONSTRUNORTE LTDA ME 860.530/2015-ADILSON TAVARES DA SILVA ME Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira Indefere por Interferencia Total(1339) 860.316/2015-JORGE LUIZ BAILONA
VALDIJON ESTRELA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 428/2015
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere requerimento de pesquisa por interferência to- tal(121) 832.188/2013-PAULO JOSÉ LOURENÇO 833.601/2013-WINDISSON COELHO NETO 830.950/2014-PETRUS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO LTDA 831.052/2014-VIDOMAR JOSÉ FERNANDES 831.063/2014-FELDSPATO DO BRASIL LTDA ME 831.072/2014-CONSTRUTORA TRENA 831.217/2014-FRONTERA BRASIL MINERAÇÃO LTDA 831.280/2014-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A 831.308/2014-ALMIR DO PRADO SILVA 831.317/2014-TAMAFE CALCAREO INDUSTRIA E CO- MERCIO LTDA 831.354/2014-JOSÉ GERALDO ANTENOR Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 833.696/2013-COMOPE LTDA ME-OF. Nº1559/2015- DGTM 830.161/2014-ROBERTO FELIPE DIAS FERREIRA DA ROCHA-OF. Nº1473/2015-DGTM Despacho publicado(156) 830.419/1989-VITOR GOMES RODRIGUES-Por força da NOTA Nº09/2015/FW/PF-DNPM-MG/GT/PGF/AGU, esteja o Sr.Vi- tor Gomes Rodrigues (CPF:580.725.786-34), INTIMADO a compa- recer á Superintendenência do DNPM/MG, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste no Diário Oficial da União,Sob pena de indeferimento do requerimento de pesquisa. Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pes- quisa(166) 833.159/2013-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E CO- MERCIO LTDA Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 830.410/2009-ANDRÉ LOPES CANÇADO E SOUSA-OF. Nº528/2015-FISC 832.487/2010-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-OF. Nº989 e 888/2015-FISC Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273) 834.130/2011-PRIMALAR EMPREENDIMENTOS E PAR- TICIPAÇÕES LTDA EPP-Alvará Nº2828/2014 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1736) 832.487/2010-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-OF. Nº887/2015-FISC Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 831.891/2001-MINERAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA- OF. Nº1564/2015-DGTM 830.081/2003-JACIR DE MORAES CARDOSO-OF. Nº990,734 e 736/2015-FISC 832.318/2003-AREAL MARRECO LTDA-OF. Nº1549/2015-ANAPRO/DGTM Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364) 832.348/2000-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF. Nº65/2015-ESCGV-180 dias Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1737) 830.081/2003-JACIR DE MORAES CARDOSO-OF. Nº735/2015-FISC Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 002.620/1935-VALE S A-OF. Nº737/2015-FISC 001.583/1940-VALE S A-OF. Nº1108/2015-FISC 005.960/1956-FERROMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº729/2015-FISC, para arrendatário Itaminas Comércio de Minérios S.A 000.839/1966-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. Nº714/2015-FISC 001.559/1967-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. Nº715/2015-FISC 804.321/1975-BAOVALE MINERAÇÃO SA.-OF. Nº1107/2015-FISC, para arrendatário Vale S A 803.470/1978-MINERAÇÃO TURMALINA LTDA-OF. Nº996/2015-FISC 930.903/1981-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF. Nº1105/2015-FISC 930.193/1982-VALE S A-OF. Nº1109/2015-FISC 830.371/1991-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF. Nº732/2015-FISC 930.078/1997-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF. Nº1104/2015-FISC 930.138/1999-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF. Nº722/2015-FISC 930.556/2000-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº1102/2015-FISC 830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA-OF. Nº1264/2015-FISC, para arrendatário BCM Comércio e Indústria de Água Mineral Ltda - EPP 931.344/2005-VALE S A-OF. Nº733/2015-FISC 930.181/2008-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº1103/2015-FISC

933.980/2010-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.-OF. Nº995/2015-FISC Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 835.702/1995-ARPASA ARAGUARI PAVIMENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº673/2015-FISC 834.636/2007-PEDREIRA BOM DESTINO LTDA-OF. Nº674/2015-FISC 830.524/2010-PEDREIRA SÃO GERALDO LTDA-OF. Nº675/2015-FISC Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen- ça(742) 830.771/1998-CERÂMICA SÃO JUDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- Registro de Licença Nº:2318/2003 - Ven- cimento em Indeterminado 831.882/2005-ABREU & LIMA LTDA- Registro de Licença Nº:2806/2005 - Vencimento em 17/03/2020 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1739) 835.702/1995-ARPASA ARAGUARI PAVIMENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº728/2015-FISC 834.636/2007-PEDREIRA BOM DESTINO LTDA-OF. Nº727/2015-FISC 830.524/2010-PEDREIRA SÃO GERALDO LTDA-OF. Nº726/2015-FISC Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 833.555/2014-ROBERTO ANDRADE JUNIOR-OF. Nº1551/2015-DGTM 830.269/2015-ELENITA SILVA BERGAMO ME-OF. Nº1360/2015-DGTM 830.570/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº1492/2015-DGTM 830.705/2015-CONSTRUTORA CONSTRUMOC LTDA- OF. Nº1540/2015-DGTM Indefere requerimento de licença - área sem onera- ção/Port.266/2008(1281) 833.424/2014-MINERAÇÃO BEIRA RIO LTDA 831.033/2015-MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA ME 831.212/2015-MARQUES E GONÇALVES MINERAÇÃO LTDA ME Fase de Disponibilidade Determina arquivamento definitivo do processo(1678) 804.802/1977-VOTORANTIM CIMENTOS S A 831.926/2000-PAULO AFONSO DE CASTRO 830.188/2009-TRIBO DA AREIA LTDA 832.734/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTI- CIPAÇÕES LTDA.
RELAÇÃO Nº 429/2015
Fase de Autorização de Pesquisa Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225) 832.261/2007-CELIO JUANES DE AZEVEDO -AI Nº1145/2014-MG Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 832.261/2007-CELIO JUANES DE AZEVEDO-OF. Nº1112/2015-FISC 831.280/2010-AGRIMINAS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº677 e 853/2015-FISC Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa- gamento: 30 dias(1691) 831.280/2010-AGRIMINAS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº468/2015-MG Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1736) 831.280/2010-AGRIMINAS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº676/2015-FISC Fase de Concessão de Lavra RAL não aceito(419) 005.736/1960-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA- RAL ANO BASE-2013 Determina a interdição da lavra(442) 005.736/1960-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA- Nº do Termo de Interdição:14/2015, de 23/06/2015- Lacre Nº Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459) 004.451/1955-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- AI Nº 345 e 346/2015- MG 005.962/1956-ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.- AI Nº 353/2015- MG 005.736/1960-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA- AI Nº 713/2015-MG 830.144/1979-PEDREIRA UM VALEMIX LTDA.- AI Nº 469 e 470/2015-MG 830.657/1980-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ- NIO- AI Nº 256/2015-MG 831.136/1981-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ- NIO- AI Nº 257/2015-MG 931.198/1985-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- AI Nº 331-332-333-334-335 e 336/2015- MG 930.787/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- AI Nº 347/2015- MG Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 005.962/1956-ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.-OF. Nº731/2015-FISC 005.736/1960-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA-OF. Nº1122/2015-FISC

830.144/1979-PEDREIRA UM VALEMIX LTDA.-OF. Nº855/2015-FISC
830.657/1980-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO-OF. Nº718/2015-FISC
831.136/1981-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO-OF. Nº717/2015-FISC
931.198/1985-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS
SA-OF. Nº710/2015-FISC
930.787/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS
SA-OF. Nº679/2015-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
830.144/1979-PEDREIRA UM VALEMIX LTDA.-OF.
Nº856/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 430/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.399/2002-LAMIL LAGE MINÉRIOS LTDA- Área de
285,05 ha para 66,49 ha-Agalmatolito
831.709/2003-MASTER GRANITOS LTDA.- Área de
107,66 hectares para 69,13 hectares-Granito (uso revestimento)
830.834/2008-MINERAÇÃO MÉDIO PARAOPÉBA LTDA
ME- Área de 958,62 ha para 218,54 ha-Areia e Argila
831.668/2008-FRANCISCO XAVIER FRANÇA- Área de
407,03 ha para 44,56 ha-Areia
830.459/2009-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-
Área de 1.367,30 ha para 714,16 ha-Argila Industrial
831.789/2009-EDON PINHEIRO QUADROS ME- Área de
1.706,31 ha para 592,88 ha-Granito (revestimento)
833.003/2010-MINERAÇÃO VALE DO SÃO FRANCISCO
LTDA ME- Área de 908,65 ha para 496,02 ha-Argila
831.158/2012-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA-
Área de 272,48 ha para 120,81 ha-Pegmatito (ornamental)
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.681/1984-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.-Calcário
831.727/2001-JOSE WENCESLAU FERNANDES-Areia,
Cascalho e Diamante
833.565/2004-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-Minério de Alumínio
830.534/2005-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-Minério de Alumínio
833.676/2010-AREIA TERRA BRANCA LTDA ME-Areia e
Cascalho
830.549/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA-
Areia
830.550/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA-
Areia
830.552/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA-
Areia

RELAÇÃO Nº 431/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.230/2010-WANDERSON FONSECA GONÇALVES-
OF. Nº865/2015-FISC
830.495/2011-MINERAÇÃO JK LTDA-OF. Nº219/2015-
ERPM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.061/2005-MINERADORA OTACÍLIO CARLOS DE
SOUZA LTDA-OF. Nº693/2015-FISC
833.226/2006-MINERAÇÃO MARACUJÁ COMÉRCIO E
INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA ME-OF. Nº1106/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 432/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.886/2004-BUNGE FERTILIZANTES S A-OF.
Nº225/2015-ERPM
833.101/2004-ANTÔNIO PINTO DE ALMEIDA NETTO-
OF. Nº490/2015-FISC
830.191/2006-MBA MINERAÇÃO BARRA ALEGRE LT-
DA-OF. Nº997/2015-FISC
831.064/2007-JOSÉ GILSON DE PAULA-OF. Nº725/2015-
FISC
831.465/2007-CERÂMICA CRUZADO LTDA-OF.
Nº240/2015-ERPM
830.891/2009-WN ARGILAS E CERAMICAS LTDA.-OF.
Nº226/2015-ERPM
833.714/2010-AREIA GRAMIX LTDA ME-OF.
Nº236/2015-ERPM
833.320/2012-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº866/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 433/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
835.035/2007-VALE FERTILIZANTES SA
830.408/2010-C. V. DA FONSECA MINERAÇÃO ME

RELAÇÃO Nº 434/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.411/2007-ELIS JOSÉ DE SOUSA
830.934/2010-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
830.683/2011-IVOMAR CARVALHO DE ARAÚJO
831.899/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
831.905/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
831.906/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
831.907/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
831.910/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
832.870/2011-EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SAN-
TOS LTDA
834.862/2011-ANDREIA DE CASSIA DINIZ ALVES
833.274/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.279/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.302/2012-GRAN VALE LTDA ME
833.401/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.402/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.403/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.404/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.405/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.406/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.407/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.408/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.409/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.410/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.411/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.412/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.414/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.415/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.416/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.417/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.419/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.420/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.421/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.423/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.426/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.429/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.430/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.433/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.459/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.460/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
833.720/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
834.275/2012-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 435/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
831.566/2010-TPG TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE
GUSA LTDA.-ALVARÁ Nº4418/2011

RELAÇÃO Nº 441/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.675/2013-EMBRAPEDRAS EMPRESA BRASILEIRA
DE PEDRAS LTDA-OF. Nº66/2015-CESD e Flavio Cerqueira Rios
832.677/2013-EMBRAPEDRAS EMPRESA BRASILEIRA
DE PEDRAS LTDA-OF. Nº66/2015-CESD e Flavio Cerqueira Rios
832.678/2013-EMBRAPEDRAS EMPRESA BRASILEIRA
DE PEDRAS LTDA-OF. Nº66/2015-CESD e Flavio Cerqueira Rios
832.679/2013-EMBRAPEDRAS EMPRESA BRASILEIRA
DE PEDRAS LTDA-OF. Nº66/2015-CESD e Flavio Cerqueira Rios
833.258/2014-CERÂMICA HS LTDA-OF. Nº65/2015-
CESD e Unicig Extração de Argila Ltda
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
834.311/2011-UNICIG EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA-
Cessionário:831.277/2015-José Domingos Jesus ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.578/2009-FLAVIO CERQUEIRA RIOS-OF. Nº66/2015-
CESD e Embrapedras Empresa Brasileira de Pedras Ltda
833.714/2011-THORGRAN GRANITOS LTDA-OF.
Nº67/2015-CESD e Tradex Comércio, Importação e Exportação Ltda
834.311/2011-UNICIG EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA-
OF. Nº65/2015-CESD e Cerâmica HS Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
832.383/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-
Cessionário:KEILA ALVES DA SILVA SOUZA ME- CPF ou CNPJ
07.388.313/0001-08- Alvará nº201/2012
833.479/2010-AFRÂNIO JORGE DE OLIVEIRA CHAVES-
Cessionário:AA MINERAL LTDA EPP- CPF ou CNPJ
19.951.926/0001-90- Alvará nº16221/2010
833.448/2011-OSWALDO PEREIRA REZENDE- Cessioná-
rio:LL EXTRAÇÃO DE AREIA E MATERIAIS DE CONSTRU-
ÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 10.456.488/0001-10- Alvará
nº8258/2012
830.095/2013-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS- Cessio-
nário:GRANITOS LITORAL LTDA- CPF ou CNPJ
00.245.127/0001-70- Alvará nº6408/2013

830.173/2013-NEIDE DA SILVA MIRANDA DE MELO-
Cessionário:DJB EXPLORAÇÃO DE MINERAIS LTDA ME- CPF
ou CNPJ 14.227.541/0001-61- Alvará nº7568/2013
830.288/2013-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS- Cessio-
nário:GRANITOS LITORAL LTDA- CPF ou CNPJ
00.245.127/0001-70- Alvará nº8908/2013
831.110/2013-GNX MINERAÇÃO LTDA ME- Cessioná-
rio:SGM AGREGADOS LTDA- CPF ou CNPJ 20.754.128/0001-58-
Alvará nº12441/2013
831.474/2014-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS S A- Cessionário:JNJ COMERCIAL
TRANSPORTE LOCAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ
18.257.655/0001-05- Alvará nº2314/2015
833.133/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessioná-
rio:CENTAURUS PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ
15.233.712/0001-28- Alvará nº2331/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
834.676/2007-CAMAPUÃ COMERCIAL LTDA-OF.
Nº62/2015-CESD e Alaska Comercial de Minérios Ltda
831.678/2012-MINERADORA ROSA CORDEIRO E SILVA
LTDA ME-OF. Nº68/2015-CESD e A1 Arquitetura e Empeendimen-
tos Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
830.459/1994-MINERAÇÃO MONTE VERDE LTDA.- nº
7257/1998 - Cessionário: VIAMAR MINERAÇÃO LTDA- CNPJ
25.372.194/0001-87
830.751/2006-OPPS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LT-
DA.- nº 11591/2006 - Cessionário: VIAMAR MINERAÇÃO LTDA-
CNPJ 25.372.194/0001-87
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.298/2003-MINERAÇÃO PEDRO LEOPOLDO-OF.
Nº63/2015-CESD e Mgrw Mineração e Transporte Ltda
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
831.277/2015-JOSÉ DOMINGOS JESUS ME

RELAÇÃO Nº 442/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
831.709/2006-AGENOR NARCIZO DRUMOND COSSO-
LOSSO
833.090/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.091/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.092/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.093/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.094/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.095/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.169/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.170/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.171/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.172/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.174/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.176/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.240/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.241/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.242/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.243/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.244/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.245/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.247/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.248/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
833.249/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
834.626/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
834.627/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
834.628/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
834.629/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
834.630/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
834.631/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
834.634/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
834.635/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
834.637/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
830.074/2012-AGENOR NARCIZO DRUMOND COSSO-
LOSSO
830.872/2014-SAUL CHAVES JARDIM
831.921/2014-MANABI S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
833.606/2011-ALMEY MARIA BORGES BUENO -Alvará
Nº5641/2013
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
832.232/2014-JOÃO CARLOS BENEVIDES PENA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
830.464/2014-DRAGA MAJOLA LTDA
833.450/2014-EDELIO DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 443/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de
Pesquisa(197)
832.918/2005-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS
LTDA



RELAÇÃO Nº 444/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
830.334/1982-MARCEL MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 30/12/1991, Relação nº 15/1991, Seção , pág. - Onde se lê:"...Substância:Feldspato e Quartzo - Leia-se:"...Pegmatito "
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
833.432/2014-CONSTRUTORA CARLOS MIRANDA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.- DOU de 08/04/2015

RELAÇÃO Nº 450/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.982/2014-GRANITOS CASTELO LTDA ME-OF. Nº1563/2015-DGTM
831.151/2014-ROMAGRAN ROMUALDO GRANITOS LTDA-OF. Nº1558/2015-DGTM
831.165/2014-ATLÂNTICA MINAS MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1560/2015-DGTM
831.172/2014-AGUIA EMPREENDIMENTOS-OF. Nº1561/2015-DGTM
831.326/2014-LUCIMAR SILVERIO DE FREITAS CHAVES ME-OF. Nº1557/2015-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.872/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº218/2015-ERPM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.809/1987-PAULO MOISÉS DE SOUSA E CIA LTDA-OF. Nº235/2015-ERPM
830.810/1987-PAULO MOISÉS DE SOUSA E CIA LTDA-OF. Nº233/2015-ERPM
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
830.956/2003-MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA- Fonte Pouso Alto - Marca Pouso Alto - Embalagem:20L,10L,5L,1,5L,750mL,510 mL e361 mL (sem gás) - Fonte D'Albina - Marca Pouso Alto - Embalagem:1,5L,1,5L fricante,510 mL e 361 mL (com gás)- POUSO ALTO/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.476/1986-MIB MINERAÇÃO IBIRITÉ LTDA-OF. Nº1541/2015-ANAPRO/DGTM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.968/2009-AREIA E ARGILA SILVA LTDA ME- Registro de Licença Nº:3959/2013 - Vencimento em 05/02/2018
831.759/2012-PAULO DAVI BASTOS 03729525697- Registro de Licença Nº:4034/2013 - Vencimento em 22/05/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.233/2013-TAC TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº1552/2015-DGTM
831.650/2013-FLOREMIL BRAZ FILHO ME-OF. Nº1553/2015-DGTM
832.256/2013-JOÃO JOSÉ SANTANA TEIXEIRA-OF. Nº1381/2015-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
831.663/2013-MINERAÇÃO VALE DO OURO LTDA-OF. Nº1555/2015-DGTM
831.684/2013-CERAMICA RIO PRETO LTDA-OF. Nº1554/2015-DGTM

RELAÇÃO Nº 452/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.643/2003-MINERAÇÃO SÃO MARCOS LTDA.-SALINAS/MG - Guia nº 62/2015-4.000 toneladas/ano-Feldspato- Validade:06/01/2016 (validade da AFF)

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 95/2015

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
840.260/2006-R&T MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 149/15
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
840.032/2005-ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA- AI Nº 126/15
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.528/1989-MINERAÇÃO ALTO CAXANGÁ LTDA-OF. Nº1368/15
840.088/1994-BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº1395/15

840.002/1999-BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº1396/15
840.060/1999-INDUSTRIAL ÁGUA BONITO LTDA ME-OF. Nº1370/15
840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRA DE AGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº1397/15
Não conhece requerimento protocolizado(1101)
840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRA DE AGUAS MINERAIS LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
005.835/1964-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº221.44.007/15
940.026/1990-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº221.44.007/15

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 77/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
820.949/2002-PORTO DE AREIA SAARA LTDA
820.805/2006-JOSÉ ROBERTO DE GÓIS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.758/2002-LUIS FERNANDO ALVARES NOGUEIRA DA SILVA-OF. Nº1576/15-DFISC/DNPM/SP - 23.06.15
820.634/2003-SANTA CORNÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº1654/15-DFISC/DNPM/SP - 29.06.15
820.634/2003-SANTA CORNÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº1650/15-DFISC/DNPM/SP - 29.06.15
820.965/2003-RAUL FREIRE DE SOUSA FILHO-OF. Nº1650/15-DFISC/DNPM/SP - 29.06.15
820.965/2003-RAUL FREIRE DE SOUSA FILHO-OF. Nº1650/15-DFISC/DNPM/SP - 29.06.15
820.325/2006-ESMALTÊS COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1651/15-DFISC/DNPM/SP - 29.06.15
820.325/2006-ESMALTÊS COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1651/15-DFISC/DNPM/SP - 29.06.15
820.446/2007-MARIA REGINA BARBOSA RICCIARDI-OF. Nº1.646/15-DFISC/DNPM/SP
820.092/2008-CHRISTIAN JONES FIORAMONTE-OF. Nº1653/15-DFISC/DNPM/SP - 29.06.15
820.289/2008-JOSE ANTONIO ALVES-OF. Nº1668/15-DFISC/DNPM/SP - 01.07.15
820.531/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. Nº1652/15-DFISC/DNPM/SP - 29.06.15
820.506/2009-GERBES OLIVA-OF. Nº1670/15-DFISC/DNPM/SP - 01.07.15
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.683/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA. - Alvará Nº2.433/2009
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
821.041/2012-USINA PAULISTA DE BRITAGEM PEDREIRA SÃO JERÔNIMO LTDA.-ALVARÁ Nº7.463/2013
821.068/2012-CHRISTIAN JONES FIORAMONTE-ALVARÁ Nº7.248/2013
821.069/2012-CHRISTIAN JONES FIORAMONTE-ALVARÁ Nº7.249/2013
821.112/2012-DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR-ALVARÁ Nº8.027/2013
821.166/2012-DIBÁSICOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-ALVARÁ Nº8.033/2013
821.178/2012-DOUGLAS APARECIDO DA CONCEIÇÃO-ALVARÁ Nº10.749/2013
821.339/2012-CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA-ALVARÁ Nº10.765/2013
821.096/2013-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-ALVARÁ Nº1.269/2014
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.181/2003-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-ALVARÁ Nº2.195/2010
820.457/2004-JCO MINERAÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº3.209/2010
820.538/2004-REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº10.492/2010
820.419/2006-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-ALVARÁ Nº5.797/2010
820.709/2006-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-ALVARÁ Nº5.805/2010
820.864/2007-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-ALVARÁ Nº7.934/2010
820.333/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-ALVARÁ Nº12.493/2010
821.102/2011-LEANDRO FRACASSI-ALVARÁ Nº3.210/2012
821.103/2011-LEANDRO FRACASSI-ALVARÁ Nº3.211/2012
821.358/2011-SOUZA LACRETA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA-ALVARÁ Nº5.138/2012
820.182/2012-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA-ALVARÁ Nº8.510/2012

820.380/2012-VALGETER EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME-ALVARÁ Nº8.529/2012
820.518/2012-NELSON BARBOSA DOS SANTOS-ALVARÁ Nº445/2013
820.652/2012-CESAR ALENCAR BUSNARDO-ALVARÁ Nº1.245/2013
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
820.764/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-ALVARÁ Nº5.840/2010
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
821.285/1999-TELHATEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA EPP - AI Nº539/10-DFISC/DNPM/SP - 28.10.10
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
821.971/1987-ÁGUAS MINERAIS DE ATIBAIA LTDA- AI Nº 462, 463 e 464/13 e 180, 181, 182, 183, 184, 185 e 186/14-DFISC/DNPM/SP - 09.09.14
820.498/1994-PEDREIRA VIRADOURO LTDA- AI Nº 194/15-DFISC/DNPM/SP - 04.02.15
821.098/1997-MINERADORA VASSOURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- AI Nº 319, 320 e 322/13-DFISC/DNPM/SP - 09.05.13
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
821.294/2001-Indústria, Comércio e Exportação de Água Millenar Ltda.- AI Nº 961/09-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
821.542/1987-SÓCRATES POTYGUARA IMÓVEIS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1642 e 1641/15-DFISC/DNPM/SP - 29.06.15
821.542/1987-SÓCRATES POTYGUARA IMÓVEIS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1642 e 1641/15-DFISC/DNPM/SP - 26.06.15
821.971/1987-ÁGUAS MINERAIS DE ATIBAIA LTDA-OF. Nº1627/15-DSFISC/DNPM/SP - 23.06.15
821.098/1997-MINERADORA VASSOURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1674 e 1675/15-DFISC/DNPM/SP - 01.07.15
820.222/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO SERRA DO CRISTAL LTDA ME-OF. Nº1673/15-DFISC/DNPM/SP - 01.07.15
821.177/2001-MESSIAS TRANSFERETTI MONTE MOR - FI-OF. Nº1.687/15-DFISC/DNPM/SP
821.294/2001-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ÁGUA MILLENAR LTDA.-OF. Nº1672/15-DFISC/DNPM/SP - 01.07.15
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
821.542/1987-SÓCRATES POTYGUARA IMÓVEIS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1643/15-DFISC/DNPM/SP - 26.06.15
821.294/2001-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ÁGUA MILLENAR LTDA.-OF. Nº1671/15-DFISC/DNPM/SP - 01.07.15
Nega provimento a defesa apresentada(476)
820.498/1994-PEDREIRA VIRADOURO LTDA

RELAÇÃO Nº 81/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.977/2014-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.
820.978/2014-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.
820.982/2014-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME
820.987/2014-CINTIA APARECIDA MARIOTO MARCHELUZZO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.780/2003-MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº419/2015/DTM/DNPM/SP.
820.927/2014-ARACI XAVIER DE OLIVEIRA PEDRO-OF. Nº424/2015/DTM/DNPM/SP.
820.927/2014-ARACI XAVIER DE OLIVEIRA PEDRO-OF. Nº425/2015/DTM/DNPM/SP.
820.938/2014-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF. Nº427/2015/DTM/DNPM/SP.
820.939/2014-BARROS TRANSPORTES EIRELLI-OF. Nº428/2015/DTM/DNPM/SP.
820.965/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº431/2015/DTM/DNPM/SP.
820.967/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF. Nº418/2015/DTM/DNPM/SP.
820.979/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº402/2015/DTM/DNPM/SP.
820.981/2014-PORTO DE AREIA SANTA RITA DE ANHEMBI LTDA ME-OF. Nº438/2015/DTM/DNPM/SP.
820.989/2014-SÔNIA GALVÃO SCROCHIO-OF. Nº439/2015/DTM/DNPM/SP.
820.990/2014-VICENTE NARCISO RAMOS NETO-OF. Nº435/2015/DTM/DNPM/SP.
Não conhece requerimento protocolizado(1004)
820.665/2015-EXTRATORA RIO PARANÁ EIRELI EPP
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

820.366/2005-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA EPP- Alvará nº5.142/2012 - Cessionário:820.548/2015, 820.549/2015, 820.550/2015, 820.551/2015, 820.552/2015, 820.553/2015, 820.554/2015, 820.555/2015, 820.556/2015, 820.557/2015, 820.558/2015, 820.559/2015, 820.560/2015, 820.561/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- CPF ou CNPJ 21.583.389/0001-15.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.191/2013-JOÃO ALFREDO CETINO-OF.
Nº441/2015/DTM/DNPM/SP.

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
820.013/2009-ARGISOLO MINERAÇÃO E COMERCIO DE ARGILA LTDA-NÃO TOMO CONHECIMENTO DO RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO DE RESERVAS E DO NOVO PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO apresentados

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.564/1992-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. Nº432/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.579/1996-ENGENHARIA, MINERAÇÃO E CERÂMICA HUMAITÁ LTDA ME-OF. Nº449/15-SAP/DTM/DNPM/SP
821.250/1996-UILSON ROMANHA E CIA. LTDA.-OF.

Nº439/15-SAP/DTM/DNPM/SP
821.252/1996-UILSON ROMANHA-OF. Nº440/15-SAP/DTM/DNPM/SP

821.253/1996-UILSON ROMANHA-OF. Nº441/15-SAP/DTM/DNPM/SP
821.254/1996-UILSON ROMANHA-OF. Nº442/15-SAP/DTM/DNPM/SP

821.285/1996-JUSANTE MINERAÇÃO E SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA.-OF. Nº453/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.081/2007-ANDRÉ BEER JUNIOR-OF. Nº447/15-SAP/DTM/DNPM/SP

820.013/2009-ARGISOLO MINERAÇÃO E COMERCIO DE ARGILA LTDA-OF. Nº426/15-SAP/DTM/DNPM/SP
821.169/2011-ELIZARDO MICHETTI-OF. Nº433/15-SAP/DTM/DNPM/SP

820.087/2015-MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS ME-OF.
Nº430/15-SAP/DTM/DNPM/SP

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)

820.206/2002-CONCRESP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP-OF. Nº866/13-SAP/DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

821.250/1996-UILSON ROMANHA E CIA. LTDA.-OF.
Nº443/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias

821.252/1996-UILSON ROMANHA-OF. Nº444/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
821.253/1996-UILSON ROMANHA-OF. Nº445/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias

821.254/1996-UILSON ROMANHA-OF. Nº446/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
821.285/1996-JUSANTE MINERAÇÃO E SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA.-OF. Nº451/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias

820.123/2004-CALGI MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA.-OF. Nº421/15-SAP/DTM/DNPM/SP-60 (SESSENTA) dias
820.599/2009-CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES-OF. Nº428/15-SAP/DTM/DNPM/SP-60 (sessenta) dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

820.564/1992-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. Nº431/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.123/2004-CALGI MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA.-OF. Nº422/15-SAP/DTM/DNPM/SP

820.578/2010-LUCASAN EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº278/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.662/2010-PARAHYTINGA AREIAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº454/2015-SAP/DTM/DNPM/SP

820.307/2011-MSX MINERAIS LTDA-OF. Nº448/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.087/2015-MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS ME-OF.

Nº429/15-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

820.084/2013-TERCÍLIO ANTONIO DALL'AGNOL EPP-OF. Nº425/15-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.510/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-OF. Nº440/2015/DTM/DNPM/SP.

821.443/2001-POLY EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE CASALHO LTDA. E. P. P-OF. Nº437/2015/DTM/DNPM/SP.
820.358/2005-MARTINS LARA & LARA LTDA.-OF.

Nº459/2015/DTM/DNPM/SP.
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

821.871/1987-PORTO DE AREIA ALIANÇA LTDA ME-Registro de Licença Nº:2.016/1998 - Vencimento em 18/06/2017.
820.220/1991-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:2.425/2000 - Vencimento em 05/05/2017.

820.257/1998-EXTRATORA DO BOLA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.332/1999 - Vencimento em 10/06/2020.
820.178/2004-SPA - CERÂMICA SANTANA DA PONTE ALTA LTDA - ME- Registro de Licença Nº:2.949/2006 - Vencimento em 08/08/2016.

820.948/2010-MINERADORA LITOLGA LTDA ME- Registro de Licença Nº:3.220/2012 - Vencimento em 18/05/2020.

820.801/2012-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA- Registro de Licença Nº:3.233/2012 - Vencimento em 08/05/2018.
821.461/2013-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.- Registro de Licença Nº:3.368/2014 - Vencimento em 29/04/2017.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

821.020/2014-MINERAÇÃO TURVO LTDA.-Registro de Licença Nº3.414/2015 de 23/06/2015-Vencimento em 22/09/2024.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

820.186/2010-MINERAÇÃO BARROCO ME LTDA-OF.
Nº423/15-SAP/DTM/DNPM/SP
821.332/2013-PAULO JOSE AIELLO BASTOS ME-OF.

Nº436/2015/DTM/DNPM/SP.
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

820.288/2015-A F CORSI COMERCIO DE BRITA LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Defere pedido de reconsideração(832)

821.135/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 85/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

820.357/1995-NELSON IERI
821.374/2001-MUSTAPHÁ REDDA
821.424/2001-MINERAÇÃO AMILCAR MARTINS LTDA.

820.421/2003-BUNGE FERTILIZANTES S A
820.474/2003-BUNGE FERTILIZANTES S A
821.001/2003-RICARDO DAHER MALUF

820.109/2004-MÁRIO ORLANDO BALARIN
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.252/2001-EXTRARGEIO EXTRAÇÃO, ESCAVAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº475/2015/DTM/DNPM/SP.

820.561/2003-MARCO AURÉLIO PALÓPOLI-OF.
Nº462/2015/DTM/DNPM/SP.
820.865/2003-INDÚSTRIAS GASPARIAN S/A-OF.

Nº479/2015/DTM/DNPM/SP.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

821.358/2000-PORTOMAIIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. EPP-OF. Nº443/2015/DTM/DNPM/SP.
Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.499/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-OF. Nº476/2015/DTM/DNPM/SP.

820.504/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-OF. Nº477/2015/DTM/DNPM/SP.
820.532/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-OF. Nº478/2015/DTM/DNPM/SP.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
821.327/2011-JOSÉ CARLOS LAZARI- Cessionário:PE-

DRO HENRIQUE DA COSTA ALEIXO- CPF ou CNPJ 370.031.528-78- Alvará nº5.280/2013.
820.070/2014-VICTOR SCHIAVINATO- Cessionário:MINERAÇÃO SAARA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. EPP- CPF ou CNPJ 04.305.817/0001-29- Alvará nº3.323/2015.

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

820.595/2006-Evelyn Yamashita Biasi ME- Substância Aprovada:Areia

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
820.595/2006-TIAGO WILLIAN BIASI
Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
821.235/1996-EXTRAÇÃO DE AREIA PIRACUAMA LTDA-OF. Nº460/15-SAP/DTM/DNPM/SP

821.235/1996-EXTRAÇÃO DE AREIA PIRACUAMA LTDA-OF. Nº461/15-SAP/DTM/DNPM/SP
821.284/1996-JUSANTE MINERAÇÃO E SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA.-OF. Nº452/15-SAP/DTM/DNPM/SP

821.332/1996-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.-OF.
Nº476/15-SAP/DTM/DNPM/SP
821.332/1996-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.-OF.

Nº477/15-SAP/DTM/DNPM/SP
821.419/1996-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº457/15-SAP/DTM/DNPM/SP

821.419/1996-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº458/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.436/2004-APS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº456/15-SAP/DTM/DNPM/SP

820.819/2006-MINERAÇÃO HORICAL LTDA-OF.
Nº467/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.802/2009-ELIZARDO MICHETTI-OF. Nº474/15-SAP/DTM/DNPM/SP

820.885/2013-MINERADORA TAMOIOS LTDA.-OF.
Nº465/15-SAP/DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

821.235/1996-EXTRAÇÃO DE AREIA PIRACUAMA LTDA-OF. Nº462/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
821.284/1996-JUSANTE MINERAÇÃO E SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA.-OF. Nº450/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias

821.332/1996-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.-OF.
Nº478/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

820.598/1997-GL EXTRAÇÃO DE ARGILA E TRANSPORTES LTDA EPP- ALVARÁ nº 11.567/1998 - Cessionário: MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA. ME- CNPJ 09.048.012/0001-60.

820.432/2003-CERÂMICA PORTO FERREIRA S.A.- ALVARÁ nº 6.298/2004 - Cessionário: ENGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 55.427.777/0001-29.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

820.769/2000-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº470/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.770/2000-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº470/15-SAP/DTM/DNPM/SP

821.176/2000-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº470/15-SAP/DTM/DNPM/SP
821.432/2000-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº470/15-SAP/DTM/DNPM/SP

820.058/2003-EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA.-OF. Nº471/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.618/2003-LOCATELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº473/15-SAP/DTM/DNPM/SP

820.436/2004-APS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº455/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.819/2006-MINERAÇÃO HORICAL LTDA-OF.

Nº466/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.442/2008-ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº475/15-SAP/DTM/DNPM/SP

820.736/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº469/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.899/2008-L.A DINALLO TRANSPORTES ME-OF.

Nº472/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.397/2009-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº463/15-SAP/DTM/DNPM/SP

820.877/2009-MINERADORA IDEAL LTDA-OF.
Nº468/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.885/2013-MINERADORA TAMOIOS LTDA.-OF.

Nº464/15-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

820.979/1971-CERÂMICA CHIARELLI S A-OF.
Nº461/2015/DTM/DNPM/SP.
Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.923/2008-BARRO NOVO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE ARGILA LTDA ME-Registro de Licença Nº3.416/2015 de 06/07/2015-Vencimento em 30/12/2017.

821.518/2013-IOTTI, FERREIRA & REZENDE LTDA-Registro de Licença Nº3.415/2015 de 03/07/2015-Vencimento em INDETERMINADO.

821.003/2014-JOSE ANTONIO BUSCARIOLI TRANSPORTADORA EPP-Registro de Licença Nº3.417/2015 de 07/07/2015-Vencimento em 17/09/2016.

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

820.133/1987-EMILIA TUBIANA ME FI- Registro de Licença Nº:1.317/1988 - Vencimento em 08/06/2020.

820.791/1987-MASSAGUAÇU S. A.- Registro de Licença Nº:1.228/1987 - Vencimento em 26/12/2015.

820.272/1989-ANTONIO A M DE CARVALHO EXTRA-TIVA ME- Registro de Licença Nº:1.507/1990 - Vencimento em 24/02/2020.

820.626/1998-AREIA RAYS COMERCIO EXTRAÇÃO E SERVICOS LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.047/1998 - Vencimento em 26/03/2020.

820.710/1998-ANTONIO A M DE CARVALHO EXTRA-TIVA ME- Registro de Licença Nº:2.278/1999 - Vencimento em 24/02/2020.

820.282/2005-CERAMICA SOUZA BARRETOS LTDA-Registro de Licença Nº:2.926/2006 - Vencimento em 29/06/2018.

820.290/2006-CERAMICA CANELLA LTDA- Registro de Licença Nº:3.011/2007 - Vencimento em 29/06/2019.

Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)

820.792/2003-SETE BARRAS PREFEITURA-Registro de Extração Nº52/2004 de 17/06/2004.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 230, DE 16 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001489/2015-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Alcaçuz, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032238-5.01, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Alcaçuz S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.560.393/0001-53, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.118, de 24 de março de 2015, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Alcaçuz S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Centrais Eólicas Alcaçuz S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Eólicas Alcaçuz S.A.		18.560.393/0001-53
03	Logradouro	04	Número
	Rua Barão de Caetité		393
05	Complemento	06	Bairro
	Parte		Centro
08	Município	09	UF
	Caetité		BA
10		10	Telefone
			(11) 3509-1100
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	EOL Alcaçuz (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.118, de 24 de março de 2015).		
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Alcaçuz, compreendendo: I - sete Unidades Geradoras de 2.700 kW, totalizando 18.900 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Coletora A11.2: 34,5/230 kV, com uma Seção de 34,5 kV, na configuração de Arranjo Simples, dois Transformadores e uma Seção de Barramento de 230 kV, na configuração de Arranjo em Barra Principal e Transferência, compartilhada pelas EOL Putumuju, EOL Ipê Amarelo, EOL Cabeça de Frade, EOL Carrancudo, EOL Alcaçuz, EOL Canjoão, EOL Canção, EOL Juazeiro, EOL Jataí, EOL Calandra, EOL Barbatimão e EOL Amescla; uma Linha de Transmissão em 230 kV, Circuito Simples, com cerca de nove quilômetros de extensão que interliga a Subestação A11.2 à Subestação A11.1, seguido de uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quatorze quilômetros de extensão, Circuito Simples, que interliga a Subestação Coletora A11.1 à Subestação Coletora A12.1, e por fim, de uma Linha de Transmissão em 500 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão, Circuito Simples, que interliga a Subestação A12.1 à Subestação Igaporã III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, compartilhada pelas Centrais Eólicas Putumuju, Ipê Amarelo, Cabeça de Frade, Carrancudo, Alcaçuz, Canjoão, Canção, Juazeiro, Jataí, Calandra, Barbatimão e Amescla.		
Período de Execução	De 25/11/2015 a 02/12/2016.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Igaporã, Estado da Bahia.		
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Ney Maron de Freitas.	CPF: 405.146.175-00.		
Nome: Alexandre Nogueira Machado.	CPF: 008.571.686-30.		
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.	CPF: 263.194.545-04.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	70.849.776,34.		
Serviços	21.507.120,66.		
Outros	0,00.		
Total (1)	92.356.897,00.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	64.296.172,02.		
Serviços	19.663.723,25.		
Outros	0,00.		
Total (2)	83.959.895,27.		

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 38, DE 7 DE JULHO DE 2015**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do Art. 8º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso XII do Art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, pelo Art. 27 da Instrução Normativa/INCRA/P/nº 81, de 21 de novembro de 2014, tendo em vista a decisão adotada em sua 651ª reunião, realizada em de 07 de julho de 2015, e

Considerando a necessidade da Autarquia em se manifestar junto à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - Serfal, do interesse de criação de Projetos de Assentamento em terras públicas federais na Amazônia Legal;

Considerando a competência da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, consoante o art. 79 do Regimento Interno do INCRA, em coordenar, orientar e supervisionar as atividades de aquisição, desapropriação e incorporação de terras ao patrimônio do INCRA;

Considerando os termos do art. 15 do Decreto nº 6.992/2009, acerca do descumprimento das cláusulas resolutivas e a reversão da área ocupada, o INCRA deverá ser notificado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

Considerando a necessidade de empreender maior agilidade na destinação das terras públicas federais na Amazônia Legal, resolve:

Art.1º Delegar competência ao Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT para, em nome do INCRA, manifestar junto à Serfal interesse na destinação de terras públicas visando a implantação de assentamentos na Amazônia Legal.

Art. 2º Requerer, preliminarmente, a manifestação do Comitê de Decisão Regional acerca do interesse do INCRA, na incorporação das terras públicas ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO**PORTARIA Nº 11, DE 8 DE JULHO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO INCRA NO MÉDIO SÃO FRANCISCO, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII, do Art. 132, do Regimento Interno desse Instituto, aprovado pela Portaria/MDA nº 20/2009, publicada no DOU de 9 de abril de 2009.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Riacho Fundo, com área de 263,0861 (duzentos e sessenta e três hectares, oito ares e sessenta e um centiares), localizado no município de Lagoa Grande, no Estado de Pernambuco, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 26 de dezembro de 2013, cuja imissão na posse se deu em 31 de outubro de 2014, em conformidade com o registro contábil no sistema de gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 12321.0100-status "em processo de incorporação".

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 11 (onze) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA.

Art.2º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(29)F desta Superintendência Regional para atualização Cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento PA Riacho Fundo, Código SIPRA MF0318000, com área de 263,0861 (duzentos e sessenta e três hectares, oito ares e sessenta e um centiares), localizado no município de Lagoa Grande, no Estado de Pernambuco, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar comunicação à Prefeitura Municipal da criação deste projeto de assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR HUGO DA PAIXÃO MELO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 238,
DE 16 DE JULHO DE 2015**

Institui a Comissão Interministerial da Expo Milão 2015 (CI-Expo 2015)

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e o MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do Parágrafo Único do art.87 da Constituição Federal do Decreto nº 7.096, de 04 de fevereiro de 2010, e do Decreto nº 7.304, de 22 de setembro de 2010:

Considerando que a Presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff, confirmou, por meio de Carta Presidencial, ao Presidente do Conselho de Ministros da Itália, Mario Monti, datada de 06 de março de 2013, a participação do Governo Brasileiro na Exposição Universal de Milão 2015 (Expo 2015), a realizar-se de 1º de maio a 31 de outubro de 2015, em Milão, Itália;

Considerando que o Brasil é um dos países com maior perspectiva de futuro do mundo no que tange à alimentação;

Considerando que a Expo 2015 é uma oportunidade extremamente relevante para a ampla divulgação da imagem-país dos países participantes, permitindo o debate e a rica troca de experiências sobre os desafios globais relativos à segurança alimentar e ao desenvolvimento sustentável; resolvem que:

Art. 1º. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores (MRE), coordenarão a participação da República Federativa do Brasil na Expo 2015.

Parágrafo Único. Nos termos da Carta Presidencial de 06 de março de 2013, encaminhada ao Conselho de Ministros da Itália, a Agência Brasileira de Promoção e Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) gerenciará as ações do Pavilhão do Brasil na Expo 2015.

Art. 2º. O Comissário-Geral do Pavilhão, que representará a República Federativa do Brasil junto ao Bureau International des Expositions (BIE) e à Expo 2015 S.p.A., sociedade gestora do evento, será designado pela Apex-Brasil, nos termos da Carta Presidencial de 06 de março de 2013, encaminhada ao Conselho de Ministros da Itália. Art. 3º. Fica instituída a Comissão Interministerial da Expo Milão 2015 (CI-Expo 2015), encarregada de coordenar o projeto junto ao Pavilhão do Brasil.

Art. 4º. A CI-Expo 2015 será composta por um representante titular e suplente dos seguintes órgãos, cujos representantes serão indicados pelos respectivos Ministros ou Secretários-Executivos de cada pasta:

- I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que a presidirá;
- II - Ministério das Relações Exteriores;
- III - Casa Civil da Presidência da República;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério do Meio Ambiente;
- VI - Ministério das Minas e Energia;
- VII - Ministério da Cultura;
- VIII - Ministério do Turismo;
- IX - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- X - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

- XII - Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário; e
- XIV - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Parágrafo 1º. A participação dos representantes dos órgãos referidos acima nos trabalhos da CI-Expo 2015 será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Parágrafo 2º. A CI-Expo 2015 poderá convidar, quando e se necessário, representantes de outros Ministérios, autarquias, entidades públicas ou privadas e, ainda, pessoas físicas cujas respectivas contribuições sejam consideradas relevantes, para participar das reuniões e discussões programadas.

Parágrafo 3º. Em virtude das responsabilidades atribuídas pela Presidência da República quanto ao gerenciamento das operações do Pavilhão do Brasil, a Apex-Brasil é convidada permanente a integrar as reuniões da CI-Expo 2015.

Parágrafo 4º. Para realização do projeto Expo Milão 2015, a CI-Expo 2015 contará com dotações orçamentárias da União consignadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e patrocínio do setor público e privado, conforme provisão orçamentária.

Art. 5º. Compete à CI-Expo 2015:

I - Adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o êxito da participação da República Federativa do Brasil na Expo 2015;

II - Coordenar o conteúdo a ser exibido no Pavilhão do Brasil em conformidade com a posição do Governo Brasileiro relativa ao tema;

III - Coordenar o conteúdo dos eventos temáticos do Governo Brasileiro no Pavilhão do Brasil;

IV - Coordenar o conteúdo da Expo Digital, do website do Pavilhão e das redes sociais relacionadas, de acordo com o conteúdo apresentado pelos ministérios;

V - Coordenar o conteúdo relativo ao legado do Pavilhão do Brasil; e

VI - Apresentar relatório final e clipping em até 60 (sessenta) dias após o término das atividades realizadas no Pavilhão do Brasil.

Art. 6º. Compete à presidência da CI-Expo 2015:

I - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

II - Consolidar as propostas de trabalho dos membros da CI-Expo 2015;

III - Representar a CI-Expo 2015 em eventos de divulgação da Expo 2015 no Brasil e no exterior antes, durante e após o evento e/ou indicar membros desta Comissão de acordo com o tema;

IV - Acompanhar a execução da agenda do Pavilhão do Brasil;

Art. 7º. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) prestará o apoio técnico, administrativo e jurídico necessário aos trabalhos da CI-Expo 2015, por meio de sua Assessoria Técnica, composta por representantes da Secretaria-Executiva, Consultoria Jurídica e Assessoria de Comunicação Social, podendo acionar qualquer outra Secretaria do Ministério ou suas coligadas, quando necessário.

Art. 8º. A Presidência da CI-Expo 2015 em consonância com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) indicará os porta-vozes do Pavilhão do Brasil que o representarão em pronunciamentos públicos antes ou durante o evento.

Parágrafo Único. Compete ao Porta-Voz do Pavilhão do Brasil:

I - Externalizar a opinião do governo brasileiro relativa ao tema do Pavilhão do Brasil à imprensa e à sociedade por meio de entrevista coletiva, telefone, e-mail ou em eventos realizados no recinto da Expo 2015, trabalhando em estreita sintonia com o Comissário-Geral do Pavilhão, o Embaixador do Brasil na Itália e o Presidente da CI-Expo 2015;

II - Acompanhar as coletivas de imprensa com as autoridades participantes de cada evento no Pavilhão do Brasil.

Art. 9º. Ficam convalidados os atos realizados até a presente data pelos membros da presente Comissão Interministerial, relativos ao projeto Expo Milão 2015.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO NETO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MAURO VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 353, DE 15 DE JULHO DE 2015**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V- 1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Tomar público o resultado da avaliação do Relatório e da Renovação de Bolsa de aluno do Curso de Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade - Turma de 2014.1.

APROVADO

NOME DO CANDIDATO
1. Wallace Rodrigues Vital

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, tendo efeitos retroativos a 1º de maio de 2015 e revogando o disposto na Portaria nº 258, de 27 de maio de 2015.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 354, DE 15 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º, do artigo 4º, da Lei n.º5.966, de 11 de dezembro de 1973, e daquelas constantes do inciso I e do Artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia,

Considerando o previsto no art. 9º do Decreto 8.456, de 22 de maio de 2015, o qual veda aos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de acordo com o art. 167, caput, inciso II, da Constituição, e com o art. 73 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites e cronogramas estabelecidos; resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro nº 469, de 16 de outubro de 2014, que trata dos valores das bolsas Pronametro.

Art. 2º Os valores passam a vigorar conforme tabela constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



ANEXO I

Critério de Enquadramento dos bolsistas	Modalidades/ Níveis	Valor da Mensalidade
Desenvolvimento Científico e Tecnológico	DCT	
Pesquisador/Técnico de nível superior com: doutorado, experiência e liderança internacional comprovada através da coordenação de projetos, Formação de Recursos Humanos, obtenções de patentes ou desenvolvimento de produtos, com experiência profissional mínima de 14 anos.	DCT-1	R\$ 15.000,00
Pesquisador/Técnico de nível superior, com doutorado ou experiência equivalente com experiência na coordenação de projetos e comprovada liderança nacional e internacional, experiência profissional mínima de 10 anos.	DCT-2A	R\$ 11.000,00
Pesquisador/Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 8 anos; ou com 6 anos de experiência em coordenação de projetos; ou profissional com doutorado ou profissional mestre titulado há, no mínimo, 6 anos; ou técnico de nível médio com no mínimo de 12 anos de experiência em áreas estratégicas definidas em edital.	DCT-2B	R\$ 9.000,00
	DCT-3A	R\$ 8.000,00
	DCT-3B	R\$ 6.000,00
Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 6 anos; ou com 4 anos de experiência em coordenação de projetos; ou profissional mestre titulado há, no mínimo, 4 anos; ou técnico de nível médio com o mínimo de 8 anos de experiência profissional.	DCT-3C	R\$ 5.000,00
	DCT-4A	R\$ 5.000,00
Técnico de nível superior com: experiência mínima de 3 anos; ou com 2 anos de experiência em coordenação de projetos; ou profissional recém mestre; ou técnico de nível médio com o mínimo de 5 anos de experiência profissional.	DCT-4B	R\$ 3.500,00
	DCT-5A	R\$ 3.000,00
Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 1 anos; ou técnico de nível médio com o mínimo de 3 anos de experiência profissional.	DCT-5B	R\$ 2.700,00
	DCT-6A	R\$ 2.400,00
Técnico de nível superior ou técnico de nível médio com o mínimo 1 ano de experiência profissional.	DCT-6B	R\$ 2.100,00
	DCT-7A	R\$ 1.950,00
Técnico de nível médio; ou estagiários diplomados por cursos técnicos apoiados pelo Inmetro.	DCT-8B	R\$ 1.500,00
Iniciação Científica e Tecnológica		
Graduando	DCT-9A	R\$ 700,00
	DCT-9B	R\$ 500,00
Estagiários do 4º ano do ensino técnico de nível Médio	DCT-10	R\$ 400,00
Aluno de Estagiário do ensino médio proveniente de cursos técnicos	DCT-11A	R\$ 250,00

Obs: Pesquisadores vinculados à instituições conveniadas com o Inmetro classificados nas categorias DCT-1 a DCT-3, poderão receber bolsas parciais correspondentes a 20%, 40% ou excepcionalmente 60%.

PORTARIA Nº 355, DE 15 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º, do artigo 4º, da Lei nº5.966, de 11 de dezembro de 1973, e daquelas constantes dos incisos II e XI do artigo 117 da Estrutura Regimental da Autarquia,

Considerando o previsto no art. 9º do Decreto 8.456, de 22 de maio de 2015, o qual veda aos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de acordo com o art. 167, caput, inciso II, da Constituição, e com o art. 73 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites e os cronogramas estabelecidos;

Considerando os termos do subitem 11.1 do Edital Pronametro nº2/2014, que prevê a revogação ou anulação do edital a qualquer tempo, no todo ou em parte, por decisão unilateral do Inmetro, por motivo de interesse público ou por exigência legal, sem que isso implique direitos a indenização ou reclamação de qualquer natureza; resolve:

Art. 1º Revogar o Edital Pronametro nº 2/2014 - 4ª Fase, que disciplina a seleção de candidatos ao Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Pronametro 2014 - Projeto de Modernização da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro - RBMLQ-I", e a Portaria nº 569/2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

RETIFICAÇÃO

Os valores constantes no Anexo 1 da Portaria nº 284, de 19 de junho de 2015, de Rescisão de Termos de Outorga e Aceitação de Bolsas:

Onde se lê:

27. Sergio Leal Braga	02/01/2015	1/2013	DCT-2A 20%	DIMCI	R\$ 5.000
28. Tereza Raquel Taulois Campos	01/06/2015	1/2014	DCT-3C 100%	DCONF/DIAPE	R\$ 2.200
29. Virginia Paula Silva Nykanen	01/02/2015	1/2013	DCT-3A 100%	DIMCI	R\$ 5.000

Leia-se:

27. Sergio Leal Braga	02/01/2015	1/2013	DCT-2A 20%	DIMCI	R\$ 2.200
28. Tereza Raquel Taulois Campos	01/06/2015	1/2014	DCT-3C 100%	DCONF/DIAPE	R\$ 5.000
29. Virginia Paula Silva Nykanen	01/02/2015	1/2013	DCT-3A 100%	DIMCI	R\$ 8.000

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 210, DE 16 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, nº 83, de 24 de abril de 2013 e Portaria nº 190, de 14 de agosto de 2014, na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Contemplar os 8 (oito) atletas olímpicos que tiveram seus Planos Esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os referidos atletas ora contemplados deverão imprimir, assinar e enviar ao Ministério do Esporte o Termo de Adesão, conforme estabelecido no item 10.4.1 do Edital nº 03, de 28 de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

ANEXO ÚNICO

ESPORTES OLÍMPICOS
CATEGORIA ATLETA PÓDIO
Edital nº3/2014, de 28 de agosto de 2014

Nº de Ordem	Atleta	CPF	Modalidade
1	Darlan Romani	065.346.079-13	Atletismo
2	Luisa Nunes Porto Borges	128.496.247-48	Desportos Aquáticos
3	Maria Eduarda de Souza Miccuci	089.504.954-65	Desportos Aquáticos

4	Mateus Filipe Gregório Machado	094.931.166-97	Levantamento de Pesos
5	Josiane de Oliveira Lima e Lima	942.586.602-30	Taekwondo
6	Talisca Jezierski dos Reis	020.040.811-98	Taekwondo
7	Juliana Felisberta da Silva	001.650.823-80	Vôlei de Praia
8	Larissa Franca Maestrini	703.307.782-34	Vôlei de Praia

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 757, DE 16 DE JULHO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/06/2015 e 07/07/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/06/2015 e 07/07/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002849/2014-12
Proponente: Associação Mouraoense de Basquete
Título: Basquete Cidadão - Ano IV
Registro: 02PR034362008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.476.832/0001-53
Cidade: Campo Mourão UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 793.185,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0406 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 62081-5
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.001915/2014-29
Proponente: Centro de Práticas Esportivas da Universidade de São Paulo
Título: Academia Raia Olímpica USP
Registro: 01SP007722007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 63.025.530/0084-31
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 477.930,25
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7009 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31469-2
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.002447/2015-91
Proponente: Instituto Faz Sport
Título: NBA 3X
Registro: 02RJ002422007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.688.494/0001-50
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.949.358,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46060-5
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.009642/2013-80
Proponente: Instituto Evolução Esporte
Título: Bochecha Rumo a sua IV Olimpíada - Rio 2016 - Ano II
Valor aprovado para captação: R\$ 304.430,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3086 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25287-5
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 224, DE 16 DE JULHO DE 2015

Divulgar os resultados alcançados nas Metas Institucionais Globais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do período de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, e art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I a esta Portaria, os resultados alcançados nas Metas Institucionais Globais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA do período de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM devida aos ocupantes dos cargos efetivos do IBAMA pertencentes à Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 2º Para fins de atribuição da parcela institucional referente às Metas Institucionais Globais da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, o total de pontos a ser atribuído aos servidores é de 80 (oitenta) pontos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO I

Nº do indicador	Nome do Indicador	Meta para o período 2014/2015	Fórmula	Unidade de Medida	Fonte	Atingido	Resultado
1	Decisões finais sobre processos de Licenciamento Ambiental Federal.	550	Número total de licenças (licenças, autorizações e anuências) emitidas ou indeferidas.	Unidade	LIC	633	100%
2	Indicador da Eficiência de Avaliação e Controle de substâncias Químicas (IASQ)	≥ 75%	IASQ = (IAPT+IAPF+IAR+IAP+IR+ICP)/6 IASQ= Indicador da Eficiência de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas IAPT = Indicador de Avaliação de periculosidade de produtos técnicos IAPF = Indicador de Avaliação de periculosidade de produtos formulados IAR = Indicador de avaliação de alterações de Registro de Agrotóxicos IAP = Indicador de Avaliação de Produtos Perigosos IR = Indicador de Registro e Renovação de Registro de Produtos ICP = Indicador de Controle Pós-Registro de Produtos Perigosos	Percentual	QUA	86,67%	100%
3	Índice de Controle de Resíduos e Emissões (ICRE)	≥ 80%	Seja ICR = Índice de Controle de Resíduos; e ICE = Índice de Controle de Emissões ICRE = (ICR + ICE)/2	Percentual	QUA	80%	100%
4	Implementar os Acordos de Cooperação Técnica formalizados para a gestão compartilhada dos recursos florestais e faunísticos.	8	M1 - (M1+M2+M3+M4+M5+M6) M1 = Atender 100% das demandas de capacitação solicitadas pelos OEMAS em gestão florestal (100% = 1 unidade) M2 = Atender 100% das demandas de capacitação solicitadas pelos OEMAS em gestão faunística (100% = 1 unidade) M3 = Executar 1 plano de projeto de aprimoramento do sistema de monitoramento e controle dos recursos florestais M4 = Executar 1 plano de projeto de aprimoramento do sistema de monitoramento e controle dos recursos faunísticos M5 = Aprimorar 2 normas para a gestão compartilhada dos recursos florestais M6 = Aprimorar 2 normas para a gestão compartilhada dos recursos faunísticos	Unidade	FLO	8	100%
5	Combater o desmatamento ilegal na Amazônia.	Fiscalizar/Autuar e/ ou Embargar 50% da área total desmatada ilegalmente.	Total de área em KM² detectada pelo sistema DETER objeto de fiscalização "in loco" com os devidos procedimentos administrativos cabíveis	Percentual	PRO	50%	100%
6	Implementar o Programa de Brigadas Federais no Contexto da Política Nacional do Meio Ambiente.	1.600 brigadistas.	Total de Brigadistas Contratados nas regiões críticas de ocorrência de incêndios florestais.	Unidade	PRO	1624	100%
7	Mapear as antropizações nos biomas brasileiros extra-amazônicos até o ano de 2011.	100%	100% da área dos biomas Caatinga (826.411 Km²), Cerrado (2.039.386 Km²), Mata Atlântica (1.103.961 Km²), Pampa (177.767 Km²)e Pantanal (151.313 Km²).	Percentual	PRO	100%	100%

PORTARIA Nº 225, DE 16 DE JULHO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Definir o Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF de 2016, conforme cópia anexa ao Processo nº 02209.001379/2015-59 do Serviço Florestal Brasileiro/MMA, e disponível no endereço eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na Rede Mundial de Computadores - Internet < www.florestal.gov.br>

Parágrafo único. O Serviço Florestal Brasileiro publicará no Diário Oficial da União o resumo executivo do PAOF de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 467, DE 16 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre critérios para a autorização de uso de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para o controle de organismos ou contaminantes em corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 7.802, de 11 de julho de 1989, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em suas regulamentações, e na Resolução nº 463, de 29 de julho de 2014, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais para controle da poluição e do crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Considerando os riscos potenciais que possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a avaliação, pelos órgãos ambientais, das solicitações de autorização de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais com a finalidade de:

I - controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água; e

II - controle de poluição em corpos hídricos superficiais.

Parágrafo único. É proibido o uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos sem o prévio registro dos mesmos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Resolução não se aplica:

I - às estações de tratamento de água ou esgoto, galerias e tubulações pluviais, aquicultura em tanque-escavado/edificado e seus canais de derivação;

II - às situações emergenciais ou de calamidade pública decretadas ou declaradas oficialmente;

III - às medidas imediatas adotadas em decorrência de acidentes ambientais; e

IV - aos casos específicos de uso no mar de dispersantes químicos regulamentados em legislação específica.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - corpos hídricos superficiais: corpos de águas continentais, doce ou salobra, naturais ou artificiais, exceto as águas subterrâneas;

II - tanque escavado/edificado: tanques artificiais destinados ao uso exclusivo da aquicultura, exceto tanque-rede;

III - autorização para o uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza o uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico;

IV - períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico e a liberação para cada uso das águas; e

V - bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza e à paisagem; a infraestrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e a ordem pública; e a infraestrutura de utilidade pública.

Art. 4º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º deverá ser requerida pelo interessado ao órgão ambiental competente.

§ 1º A autorização a que se refere o caput se restringe às aplicações definidas em projeto específico para o corpo hídrico superficial envolvido.

§ 2º Para a emissão da autorização a que se refere o caput, caberá ao órgão ambiental consultar o órgão gestor de recursos hídricos, através de procedimento definido por instrumento próprio em cada unidade da federação e, quando da existência de unidade de conservação na área de influência da intervenção, também o órgão responsável pela administração da unidade.

Art. 5º Nos casos em que o corpo hídrico superficial de interesse for um reservatório artificial licenciado ou em processo de licenciamento, os procedimentos para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º serão estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador competente, no âmbito do respectivo processo de licenciamento e nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Nos casos não previstos no licenciamento caberá ao órgão ambiental competente emitir autorização para intervenções específicas, de acordo com as diretrizes definidas nesta Resolução.

Art. 6º Para decisão quanto à autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em corpos hídricos superficiais, deverá ser apresentado, pelo requerente, projeto específico ao órgão ambiental, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - requerimento de autorização para uso, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

a) apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou mitigar, contendo sua origem e identificação dos bens a proteger, em risco ou ameaçados;

b) caracterização do corpo hídrico superficial, contextualizando-o no âmbito da bacia hidrográfica, indicando condições de quantidade e de qualidade da água, usos de recursos hídricos, enquadramento e a existência de unidades de conservação na área de influência da intervenção;

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção e da inviabilidade de intervenção nas origens da situação-problema, contendo modo e frequência da intervenção, a descrição dos efeitos esperados e medidas



mitigadoras, possíveis impactos no corpo hídrico e as implicações sobre os usos múltiplos, especialmente captação para abastecimento humano;

d) apresentação do número e validade do registro para uso em ambientes hídricos, do rótulo e bula do produto químico ou biológico, regulamentado por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de produção, importação, comercialização e uso no país;

e) identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, nome e concentração do ingrediente ativo, composição quali-quantitativa, características físico-químicas e toxicidade para organismos aquáticos e, a critério do órgão ambiental, para seres humanos;

f) comportamento e destino ambiental esperado do produto ou do agente de processo a ser utilizado, considerando informações sobre seu potencial de transporte e de transformação no ambiente hídrico, tais como solubilidade em água, Meia-vida, coeficiente de partição solo-água, Constante de Henry, fator de bioconcentração, e sobre seu potencial de toxicidade à biota;

g) nome químico do ingrediente ativo conforme indicado pela IUPAC (International Union of Pure and Applied Chemistry), nome comum, em português, do ingrediente ativo e o número CAS (Chemical Abstract Service Registry) do ingrediente ativo, quando se tratar de produtos químicos;

h) classificação taxonômica dos organismos, informações sobre seu ciclo biológico, incluindo estágios de crescimento e reprodução, habitat natural e procedência do organismo e, em se tratando de microorganismo, infeciosidade e patogenicidade, capacidade de formação de esporos, metabolismo e produção de enzimas tóxicas, quando se tratar de produtos ou agentes de processos biológicos; e

i) demais informações complementares exigidas, mediante justificativa técnica, pelo órgão ambiental competente.

II - plano de aplicação do produto ou do agente de processo, contemplando, entre outros:

a) delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas na aplicação do produto ou processo, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível, a critério do órgão ambiental, identificando o trecho da bacia direta e indiretamente afetado;

b) dados meteorológicos, climatológicos e hidrodinâmicos relevantes para o plano de aplicação;

c) modo de uso, dose, forma, local, época e frequência de aplicação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s), com previsão de intervalo mínimo entre duas aplicações consecutivas

d) cronograma do plano de aplicação detalhando, pelo menos, as etapas de planejamento, execução, avaliação e monitoramento;

e) descrição dos componentes bióticos e abióticos sensíveis ao procedimento proposto e medidas mitigadoras relevantes para o plano de aplicação;

f) delimitação da extensão da área de influência do projeto proposto nas três dimensões espaciais, durante o período de sua execução quando for relevante ao plano de aplicação;

g) restrições aos usos das águas, demais medidas de segurança, períodos de carência, considerando seus usos múltiplos efetivos ou previstos na área de influência do plano de aplicação;

h) plano de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados prevendo preferencialmente sua retirada do corpo hídrico superficial ou justificativa, caso isso não ocorra;

i) medidas de contingência e emergência para os efeitos indesejáveis de aplicação do produto ou do agente de processo; e

j) demais informações complementares exigidas, mediante justificativa técnica, pelo órgão ambiental competente.

III - plano de controle e monitoramento ambiental, a ser implementado antes, durante e após o uso de produtos e de agentes de processos químicos, físicos ou biológicos;

IV - proposta de ações de comunicação direcionadas aos usuários das águas com a finalidade de garantir a efetividade das medidas de proteção à saúde da população e ao meio ambiente, nas situações em que o projeto preveja a suspensão ou a alteração de quaisquer dos usos dos recursos hídricos em sua área de influência, contemplando o seguinte conteúdo mínimo:

a) identificação dos meios de comunicação a serem utilizados;

b) identificação do requerente e do responsável técnico pela execução do projeto;

c) identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s) a serem empregados;

d) finalidade de uso;

e) localização da área a ser tratada;

f) delimitação da área de abrangência das medidas de restrição de uso;

g) duração da interferência; e

h) períodos de carência estabelecidos e as medidas de precaução determinadas pelo órgão ambiental.

V - identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. O requerimento de autorização para o projeto de uso deve ser assinado tanto pelo requerente quanto pelo(s) responsável(eis) técnico(s).

Art. 7º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, em mananciais de abastecimento público, deve ser informada às secretarias municipais de saúde pelo órgão ambiental competente, especialmente no controle da proliferação de cianobactérias.

Art. 8º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, deve ser informada pelo órgão ambiental competente ao órgão gestor de recursos hídricos.

Art. 9º O detentor da autorização deverá garantir que a aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais seja realizada sob supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 10. Caberá ao órgão ambiental competente fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão da autorização e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização concedida.

Art. 11. O responsável pela execução do plano previsto no art. 5º apresentará ao órgão ambiental competente, em prazo estabelecido por este relatório com a avaliação da eficácia da aplicação e os efeitos ambientais e socioeconômicos resultantes da intervenção realizada.

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções penais e administrativas cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.006, DE 16 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, inciso XXI, do art. 27, da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 1º, do Anexo I, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1.º Instituir o Fórum Sergipano de Aprendizagem Profissional, com o objetivo de promover o debate sobre a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho e desenvolver, apoiar e propor ações de mobilização para o cumprimento da Lei do Aprendiz.

Art. 2.º Poderão se candidatar à participação do Fórum Sergipano de Aprendizagem Profissional:

I - organizações governamentais, entidades formadoras cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego, empresas, sindicatos e organizações da sociedade civil;

II – Assembleia Legislativa e Comissão Estadual de Emprego;

III - organizações/instituições que oficializarem, por escrito, a adesão ao Fórum por meio do Termo de Compromisso.

§ 1º Cada membro indicará um titular e um suplente para participar do Fórum.

§ 2º A organização/instituição participante poderá, a qualquer tempo, se desligar do Fórum, mediante comunicação, por escrito, à Coordenação Colegiada.

Art. 3º O Fórum Sergipano de Aprendizagem Profissional terá coordenação colegiada, constituída por entidades governamentais e não governamentais, mediante eleição dentre seus membros.

Parágrafo Único. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego integrará, em caráter efetivo, a coordenação colegiada.

Art. 4º O Fórum Sergipano de Aprendizagem Profissional elaborará o seu regimento interno.

Art. 5º A participação no Fórum Sergipano de Aprendizagem Profissional será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 16 de julho de 2015

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 10 de Junho de 2015, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão permanência definitiva:

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27/98 C/C RR 08/06:
Processo: 46094001647201542 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABDOU AKIM TOURE Passaporte: A00906503 Estrangeiro: ABDOU AZIZ NDIAYE Passaporte: A00732573 Estrangeiro: ABDOU DIGNE Passaporte: A00933247 Estrangeiro: ABDOU DIOP Passaporte: A00946296 Estrangeiro: ABDOU DIOUCK Passaporte: A00749005 Estrangeiro: ABDOU FALL Passaporte: A01052769 Estrangeiro: ABDOU FEDIOR Passaporte: A01073577 Estrangeiro: ABDOU KHADIR MBENGUE Passaporte: A01010990 Estrangeiro: ABDOU KHAFOR GUEYE Passaporte: A00971043 Estrangeiro: ABDOU KHOUDOSS THIAM Passaporte: A01038053 Estrangeiro: ABDOU LAHAD GUEYE Passaporte: A00737651 Estrangeiro: ABDOU SECK Passaporte: A00708162 Estrangeiro: ABDOU THIAM Passaporte: A00967619 Estrangeiro: ABDOL AHAD DIAGNE Passaporte: A00482510 Estrangeiro: ABDOULAYE DIOP Passaporte: A00516651 Estrangeiro: ABDOULAYE DIOP Passaporte: A00919493 Estrangeiro: ABDOULAYE KEBE Passaporte: A00285484 Estrangeiro: ABDOULAYE NDIAYE Passaporte: A00750145 Estrangeiro: ABDOULAYE NIANG Passaporte: A00949728 Estrangeiro: ABDOURAHMANE FAYE Passaporte:

A00783208 Estrangeiro: ABDUL ALIM Passaporte: AE2509833 Estrangeiro: ABDUL ALIM Passaporte: AF4234949 Estrangeiro: ABDUL AWAL Passaporte: AE6002039 Estrangeiro: ABDUL AZIZ Passaporte: AF3205535 Estrangeiro: ABDUL AZIZ Passaporte: AF6625068 Estrangeiro: ABDUL GOFFAR Passaporte: AE5593611 Estrangeiro: ABDUL HAMID Passaporte: AC9475371 Estrangeiro: ABDUL HAMID Passaporte: AF4533651 Estrangeiro: ABDUL HANNAN Passaporte: B0263760 Estrangeiro: ABDUL HASIB Passaporte: AC5021912 Estrangeiro: ABDUL HOQUE Passaporte: E1783202 Estrangeiro: ABDUL KAIUM Passaporte: AD2724125 Estrangeiro: ABDUL KAYUM Passaporte: AE6701798 Estrangeiro: ABDUL KAYUM Passaporte: B0272186 Estrangeiro: ABDUL MANNAN Passaporte: AF5416960 Estrangeiro: ABDUL MOMEN Passaporte: AE8828099 Estrangeiro: ABDUL MOTIN TITU Passaporte: E0282852 Estrangeiro: ABDUL MUKIT Passaporte: AC4093884 Estrangeiro: ABDULLA PARVEG Passaporte: AB8539299 Estrangeiro: ABDULLAH HUSSAIN Passaporte: AF7042969 Estrangeiro: ABDULLAH AL MAMUN Passaporte: E1415576 Estrangeiro: ABDUR RAHAMAN Passaporte: AC2178716 Estrangeiro: ABDUR RAHIM Passaporte: AC7464193 Estrangeiro: ABDUR RAHMAN Passaporte: AD1648271 Estrangeiro: ABDUR RAHMAN SUJON Passaporte: AA5159624 Estrangeiro: ABDUR ROKIB Passaporte: AF8085842 Estrangeiro: ABDUR ROSID Passaporte: AC0598554 Estrangeiro: ABDUS SAMAD Passaporte: AB9525886 Estrangeiro: ABDUS SAMAD Passaporte: AC0869618 Estrangeiro: ABDUS SHAID Passaporte: AF6187702 Estrangeiro: ABDUS SUBHAN Passaporte: AB4241534 Estrangeiro: ABOUL KADIR Passaporte: AF5490355 Estrangeiro: ABU BAKAR SIDDIK SAMI Passaporte: AE9590690 Estrangeiro: ABU KALAM Passaporte: F0184740 Estrangeiro: ABU SAIED Passaporte: AA2971225 Estrangeiro: ABU TALEB Passaporte: AC5433751 Estrangeiro: ABU TALHA Passaporte: AF7085638 Estrangeiro: ABUDL AZIZ Passaporte: AE5246201 Estrangeiro: ABUL HUSSAIN Passaporte: AE6530051 Estrangeiro: ABUL KALAM AZAD Passaporte: W0037917 Estrangeiro: ABUL KHAYER DHALI Passaporte: AC7629123 Estrangeiro: ACHIF PATWARY Passaporte: AC9255650 Estrangeira: ADALGISA MARIA SUMANDJI GOMES Passaporte: CA0091966 Estrangeiro: ADAM ALHASSAN FAWAZ Passaporte: G0303312 Estrangeiro: ADAMA BAMBARA Passaporte: A1425373 Estrangeiro: ADAMA GAYE Passaporte: A00777496 Estrangeiro: ADAMA NAR DIENG Passaporte: A00844992 Estrangeiro: ADAO DA SILVA NHATE Passaporte: CA012863 Estrangeiro: ADIL HUSSAIN Passaporte: AF2160581 Estrangeiro: ADRIAN RODRIGUEZ ALFONSO Passaporte: 1007049 Estrangeiro: AFZAL HOSSAIN Passaporte: AF5963907 Estrangeiro: AGUSTIN DISLA CABRERA Passaporte: SG1686007 Estrangeiro: AHM SULTAN AHMED Passaporte: B1275677 Estrangeiro: AHMADOU MBACKE THIAO Passaporte: A00480017 Estrangeiro: AHMED ADEL KAMEL Passaporte: 2457780 Estrangeiro: AHMED RAZON Passaporte: AF6727324 Estrangeiro: AHMETH GUEYE Passaporte: A00866090 Estrangeiro: AHSAN ALI Passaporte: AT8426382 Estrangeiro: AJGOR ALI Passaporte: AE4111616 Estrangeiro: AJIT HRISHI Passaporte: AB0453048 Estrangeiro: AKAB UDDIN Passaporte: AE9414651 Estrangeiro: AKBOR HUSSAIN Passaporte: AE5988972 Estrangeiro: AKKAS UDDIN Passaporte: AE6766386 Estrangeiro: AKLAS HUSAN Passaporte: B0266191 Estrangeiro: AKM NEJAM UDDIN Passaporte: AC1735934 Estrangeiro: AKMOL HUSSAIN Passaporte: AF5809027 Estrangeiro: AKRAM HOSSAIN Passaporte: AE8684820 Estrangeiro: AKRAM HOSSIN Passaporte: AC1323081 Estrangeiro: AKTAR Passaporte: AF7322210 Estrangeiro: AL AMIN SIKDAR Passaporte: AC5375244 Estrangeiro: AL AMIN SIKDER Passaporte: AD5833958 Estrangeiro: ALADJI KEBE Passaporte: A01061422 Estrangeiro: ALAM DIDAR Passaporte: AE2904977 Estrangeiro: ALAM KRASRUL Passaporte: AE9044917 Estrangeiro: ALASSANE NDIAYE Passaporte: A00971242 Estrangeiro: ALBA IRIS PENACORDERO Passaporte: SC8036746 Estrangeiro: ALBERTO JIMENEZ OFARRIL Passaporte: H161628 Estrangeiro: ALBINO IMBANHA Passaporte: AA1N18041 Estrangeiro: ALEJANDRO DE OLEO MONTERO Passaporte: SC8122924 Estrangeiro: ALI Passaporte: B1605315 Estrangeiro: ALI AZOM HOWLADAR Passaporte: AC0043283 Estrangeiro: ALI HUSSAN Passaporte: AA1364134 Estrangeiro: ALI SHAM Passaporte: AD4997107 Estrangeiro: ALIM HOSSAIN Passaporte: AA5606063 Estrangeiro: ALIOU FAYE Passaporte: A00816689 Estrangeiro: ALIOU NGOM Passaporte: A00611728 Estrangeiro: ALIOU SAMB Passaporte: A00420055 Estrangeiro: ALIOU THIAM Passaporte: A00307373 Estrangeiro: ALIOUNE DIA Passaporte: A01011013 Estrangeiro: ALIOUNE DIAKHATE Passaporte: A00993748 Estrangeiro: ALIU FATI Passaporte: CA0029929 Estrangeiro: ALLE PENE Passaporte: A01067715 Estrangeiro: ALOMGIR HUSSAIN Passaporte: AF2243888 Estrangeira: ALTAGRAMIA MARIA NUNEZ MARTINEZ Passaporte: SG3494080 Estrangeiro: ALY DIAO LANDIM Passaporte: J283711 Estrangeiro: AMADOU ABDOULAYE NDIAYE Passaporte: A00162065 Estrangeiro: AMADOU FALL NIANG Passaporte: AA00395816 Estrangeiro: AMADOU MBAYE Passaporte: A01022498 Estrangeiro: AMADOU MOUSTAPHA GUEYE Passaporte: A00910062 Estrangeiro: AMAR GUISSÉ Passaporte: A00874345 Estrangeiro: AMATH NDIAYE Passaporte: A00771918 Estrangeiro: AMDAD HUSSAI MISBAH Passaporte: AD7488189 Estrangeiro: AMDADUL HAQUE Passaporte: AC4845847 Estrangeiro: AMET JOAQUIN VEGA MOREJON Passaporte: B689771 Estrangeiro: AMINUR RASHID SUFIAN Passaporte: AA4630711 Estrangeiro: AMOAKO ERNEST GEORGE Passaporte: G0030030 Estrangeira: ANA CRISTINA PAYERO FERMIN Passaporte: SG3533114 Estrangeiro: ANAM AHMED ANUE Passaporte: AF3493048 Estrangeiro: ANDRES AVELINO GARCIA GUABA Passaporte: PP0421568 Estrangeiro: ANDRES FERNANDO MUÑOZ GOMEZ Passaporte: CC1030524746 Estrangeira: ANGELA HIRALDO GARCIA Passaporte: SG3118131 Estrangeiro: ANGE-

LINO CASSINDA CATUMBELA Passaporte: N0781115 Estrangeira: ANGIE SOFIA MUNOZ ALFONSO Passaporte: RN1016012333 Estrangeira: ANTONIA JIMENEZ DISLA Passaporte: SG0956228 Estrangeiro: ANWAR HUSSIN Passaporte: AF1227149 Estrangeiro: ANWOAR HOSSAIN Passaporte: E0756032 Estrangeira: APÁCIA MORENO LUCIANO Passaporte: SG3503966 Estrangeiro: ARGELIS GARCIA CRUZ Passaporte: SC4830276 Estrangeira: ARIELA VASQUEZ VASQUEZ Passaporte: MC0205025 Estrangeira: ARIEJA GONZALES RODRIGUES Passaporte: H255812 Estrangeiro: ARISTIDES ANTONIO FRANCISCO MARTINEZ Passaporte: SG1666878 Estrangeiro: ARJUN DASH Passaporte: AC8473103 Estrangeiro: ARMANDO CA Passaporte: CA0138752 Estrangeiro: ARTURO BLANCO MONTELLER Passaporte: H493376 Estrangeiro: ASHADUL ISLAM Passaporte: AE4195089 Estrangeiro: ASHIKUL ISLAM Passaporte: AF6368370 Estrangeiro: ASLAM HUSSAIN Passaporte: AE1592762 Estrangeiro: ASRAF UDDIN Passaporte: C1230705 Estrangeiro: ASRAF UDDIN Passaporte: AA3417085 Estrangeiro: ASS DIAGNE Passaporte: A00741472 Estrangeiro: ASSANE NDOUR Passaporte: A00987966 Estrangeiro: ASSANE THIAM Passaporte: A00043133 Estrangeiro: ATAUR RAHMAN SENTU Passaporte: AD6422609 Estrangeiro: ATIKKUR RAHMAN Passaporte: AC7047314 Estrangeiro: ATIKUR RAHMAN Passaporte: B0264254 Estrangeiro: ATM BADIUL ALAM Passaporte: AC6284664 Estrangeiro: ATTAULLAH Passaporte: AB1492922 Estrangeira: AUA CASSAMA Passaporte: CA0035332 Estrangeiro: AUGUSTO JOSE MBANA Passaporte: AAIN040785 Estrangeira: AUZENDA CA Passaporte: AAIN34417 Estrangeiro: AWLAD HOSSAIN Passaporte: V0583366 Estrangeiro: AZADUR RAHMAN Passaporte: AD6458972 Estrangeiro: AZADUR RAHMAN Passaporte: AD7070047 Estrangeiro: AZAM TALUKDER Passaporte: AD5183398 Estrangeiro: AZIBUR RAHMAN Passaporte: AF5691154 Estrangeiro: AZIZ NIANG Passaporte: A00471094 Estrangeiro: AZMEER HOSSAIN Passaporte: C0494330 Estrangeiro: BABA KANE Passaporte: A00939710 Estrangeiro: BABACAR DIOUF Passaporte: A01065164 Estrangeiro: BABACAR GNING Passaporte: A00688790 Estrangeiro: BABACAR KEBE Passaporte: A00970299 Estrangeiro: BABACAR MBAYE Passaporte: A00983862 Estrangeiro: BABACAR NDIAYE Passaporte: A00475413 Estrangeiro: BABLU AHMED Passaporte: AD6963168 Estrangeiro: BABUL HOSSAIN Passaporte: AF1122418 Estrangeiro: BABUL MIAH Passaporte: E1973951 Estrangeiro: BADAL MIAH Passaporte: AD9959391 Estrangeiro: BADRUL ISLAM Passaporte: AF7391506 Estrangeiro: BAHAR UDDIN Passaporte: E1401749 Estrangeiro: BAHAR UDDIN NOYAN Passaporte: AE0401340 Estrangeiro: BARA FALL Passaporte: A00954652 Estrangeiro: BARUC ALEXANDER SANOJA HUNCK Passaporte: 013165721 Estrangeiro: BASHIR AHMED BABU Passaporte: AD4448416 Estrangeiro: BASILIO SANTO BATISTA GENAO Passaporte: SC6892443 Estrangeiro: BAYE SALIOU NDIAYE Passaporte: A00923648 Estrangeiro: BEBETO ATALAS GOMES Passaporte: CA0073838 Estrangeiro: BELAL Passaporte: AF8203196 Estrangeiro: BELAL HOSSAIN Passaporte: AD8353484 Estrangeira: BENEDICTA VALERO DE CHRISTOFER Passaporte: 051791184 Estrangeiro: BENEDITO ABNA N'BOTÉ Passaporte: CA0076671 Estrangeira: BERNARDA CONFESSORA LOPEZ Passaporte: SC8147569 Estrangeiro: BERTO ERENIO RIBALTA ARECO Passaporte: B105420 Estrangeiro: BHUIYAN RUHUL AMIN Passaporte: AC3271230 Estrangeiro: BI-BEK KANTA DIAS Passaporte: AA3383577 Estrangeiro: BIDAN DEB Passaporte: AF5052564 Estrangeiro: BIDHAN BISHWASH Passaporte: AE9601752 Estrangeiro: BIENVENIDO SENYAN RENE Passaporte: SP0926899 Estrangeiro: BIKASH CH SARKER Passaporte: X0960761 Estrangeiro: BILAL EL MENFI Passaporte: RL2073770 Estrangeiro: BILAL FALL Passaporte: A00846098 Estrangeiro: BIRA DIAKHATE Passaporte: A00933818 Estrangeiro: BIRAME NIANG Passaporte: A00741015 Estrangeiro: BODRUL ISLAM Passaporte: AE6246286 Estrangeiro: BOSHIR MIAH Passaporte: B1556753 Estrangeiro: BOUBACAR DRAME Passaporte: A00660724 Estrangeiro: BOUBACAR MAMADOU FODYA DIEYE Passaporte: A00910562 Estrangeiro: BOUBACAR SECK Passaporte: A00938145 Estrangeiro: BOUNAMA FALL Passaporte: A00942183 Estrangeiro: BRAIMA BANGURA Passaporte: AAIN12407 Estrangeiro: BRANE NDOYE Passaporte: A00952249 Estrangeiro: BRUNO BERNARDO MARCELO Passaporte: N1045704 Estrangeiro: BRYAN ANDRES CABEZAS BURITICA Passaporte: RN1000809083 Estrangeiro: BUBACAR CANÇA Passaporte: CA0129644 Estrangeiro: BUSNA NA ONÇA Passaporte: CA0013107 Estrangeira: CARLITA TERESA PAYERO ADAMES Passaporte: SG3498262 Estrangeiro: CARLITO IE Passaporte: CA0047949 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO HINOJOSA Passaporte: SC7310757 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO LEYVA CRUZ Passaporte: X013600 Estrangeiro: CARLOS EDINSON QUINTERO BORDA Passaporte: AN400034 Estrangeiro: CARLOS EDUARDO SUAREZ HERRERA Passaporte: H207321 Estrangeiro: CARLOS JUNIOR ALVAREZ OCHOA Passaporte: AN581565 Estrangeiro: CARLOS TORIBIO CABRERA Passaporte: SG3374333 Estrangeira: CARMENA RODRIGUEZ DE VARGAS Passaporte: SG2109057 Estrangeira: CARMINA CABRAL Passaporte: CA0126912 Estrangeira: CAROLINA ZULMIRA GOMES Passaporte: CA0007954 Estrangeiro: CH AHMADOU LAMINE MBAYE Passaporte: A01007445 Estrangeiro: CHANAK HRISHI Passaporte: E1419059 Estrangeiro: CHAUDHRY SADAQAT Passaporte: 1719645762 Estrangeiro: CHAYAN KANTI DEY Passaporte: AB6103241 Estrangeiro: CHEICKH TIDIANE DRAME Passaporte: A00985663 Estrangeiro: CHEIKH AHMADOU BAMBA BA Passaporte: A00868304 Estrangeiro: CHEIKH AHMED TIDIANE NDAO Passaporte: A00337300 Estrangeiro: CHEIKH ANTA FALL Passaporte: A00642606 Estrangeiro: CHEIKH DIA Passaporte: A01042525 Estrangeiro: CHEIKH DIONE Passaporte: A00995404 Estrangeiro: CHEIKH DIOP Passaporte: A00730640 Estrangeiro: CHEIKH DIOP Passaporte: A00923090 Estrangeiro: CHEIKH DIOP Passaporte:

A00924086 Estrangeiro: CHEIKH DIOP Passaporte: A01010996 Estrangeiro: CHEIKH DIOUF Passaporte: A00835391 Estrangeiro: CHEIKH GAYE Passaporte: A00859664 Estrangeiro: CHEIKH GNINGUE Passaporte: A00859944 Estrangeiro: CHEIKH IBRAHIMA FAL SECK Passaporte: A00923261 Estrangeiro: CHEIKH KONTE Passaporte: A01052236 Estrangeiro: CHEIKH MALICK BOUSSO Passaporte: A00741005 Estrangeiro: CHEIKH MARIYAMOU NDIAYE Passaporte: A00614642 Estrangeiro: CHEIKH MBAYE Passaporte: A00928998 Estrangeiro: CHEIKH MBENGUE Passaporte: A00793079 Estrangeiro: CHEIKH NDIAYE Passaporte: A00899407 Estrangeiro: CHEIKH NGOM Passaporte: A01061437 Estrangeiro: CHEIKH SECK Passaporte: A00814388 Estrangeiro: CHEIKH SECK Passaporte: A01010726 Estrangeiro: CHEIKH SEYE Passaporte: A01011421 Estrangeiro: CHEIKHOU OUMAR THIAM Passaporte: A00945386 Estrangeiro: CHEIKHOUNA DIOUF Passaporte: A00517969 Estrangeiro: CHEIKHOUNA NDIAYE Passaporte: A00090799 Estrangeiro: CHERIF FALL Passaporte: A00834314 Estrangeira: CLAUDIA MARIA DE LEON VALERIO Passaporte: SG283538 Estrangeiro: CODE MBENGUE Passaporte: A00770815 Estrangeiro: CRISTHIAN JOEL VENTURA GARCIA Passaporte: SG3525294 Estrangeiro: CRISTOBAL KARU BURGOS MOLINA Passaporte: RN1004534273 Estrangeiro: DALIM AHMED Passaporte: AC9483167 Estrangeiro: DALIM AHMOD Passaporte: AD3838812 Estrangeiro: DALME SANCA Passaporte: CA0118491 Estrangeiro: DAME SECK Passaporte: A01044370 Estrangeiro: DAN BAHADUR GURUNG Passaporte: 4757504 Estrangeiro: DAOCUMBA GUEYE Passaporte: A00969989 Estrangeiro: DAOUDA FAYE Passaporte: A01014918 Estrangeiro: DAOUDA GUEYE Passaporte: A00928899 Estrangeiro: DAOUDA MBAYE Passaporte: A00723445 Estrangeiro: DAOUDA NIANG Passaporte: A00993928 Estrangeiro: DAOUDA SALL Passaporte: A01040898 Estrangeiro: DAOUDA SECK Passaporte: A01041593 Estrangeiro: DAVID FERNANDES VALU Passaporte: CA0104760 Estrangeiro: DAYAN CANIZARES HERNANDEZ Passaporte: H156427 Estrangeiro: DECANE MBAYE Passaporte: A01042282 Estrangeiro: DELOWAR HOSSAIN Passaporte: AF2137271 Estrangeiro: DELWAR HOSSAIN Passaporte: AF2122378 Estrangeiro: DELWAR HUSSAIN Passaporte: B1558584 Estrangeiro: DELWER HUSSAIN Passaporte: AF0942336 Estrangeiro: DEMBA LADIANE Passaporte: A00974882 Estrangeiro: DEMBA SOKHNA Passaporte: A00741880 Estrangeiro: DEMBA WAGNE Passaporte: A00721717 Estrangeiro: DENILSON DAVID ANTONIO KUBANZA Passaporte: N0619848 Estrangeiro: DETHIE DIOP Passaporte: A00759929 Estrangeiro: DILAN KALOMBO TUPANDI NYENGE Passaporte: N0936974 Estrangeiro: DINIS NA FASSA Passaporte: CA0070889 Estrangeiro: DJIBRIAL KABE Passaporte: A01067303 Estrangeiro: DOLU MILAH Passaporte: AF9184223 Estrangeira: DOMINGAS DJASSI Passaporte: CA0022454 Estrangeiro: DOUDA FAYE Passaporte: A00964910 Estrangeiro: DUVERNEY ZULUAGA RIOS Passaporte: CC16464028 Estrangeira: EDNA LUVUMBU DIAS Passaporte: N1108196 Estrangeiro: EDUAR ENRIQUE AGUDELO BENJUMEA Passaporte: CC10009150 Estrangeiro: EFE SULLIVAN LOAIZA DURANGO Passaporte: EP000576 Estrangeira: ELBA MIGUELINA DE LA CRUZ RODRIGUEZ Passaporte: SG3524604 Estrangeira: ELEANNE HERNANDEZ FRADES Passaporte: H106268 Estrangeiro: ELHADJI OUMAR NIASS Passaporte: A01042204 Estrangeiro: ELHADJI SERIGNE BADIANE Passaporte: A00828769 Estrangeiro: ELHADJI TOURE Passaporte: A00949547 Estrangeiro: EMERSON DA SILVA Passaporte: CA0118475 Estrangeiro: EMRAN HOSSAIN Passaporte: AF0130481 Estrangeiro: ENAMUL HAQUE Passaporte: AE4963196 Estrangeiro: ENAMUL HOQUE Passaporte: W0777092 Estrangeiro: ERIBERTO MEDINA MEDINA Passaporte: SG3437959 Estrangeiro: EUDY MATIAS CRUZ Passaporte: PP0311005 Estrangeira: EURIZA IRIA BARBOSA SANCA Passaporte: CA0035440 Estrangeiro: EVALDO EDILSON MONTEIRO DOS SANTOS MAC Passaporte: AAIN16747 Estrangeiro: FABIO LONDONO SANDOVAL Passaporte: CC94464083 Estrangeiro: FAIR CABEZAS CASTRO Passaporte: CC79905753 Estrangeiro: FALILLO SENE Passaporte: A00654715 Estrangeiro: FALL MATAR Passaporte: A00368856 Estrangeiro: FALLOU DIAKHOUNA Passaporte: A00469502 Estrangeiro: FALLOU MBACK DIENG Passaporte: A00920027 Estrangeiro: FALLOU THIAM Passaporte: A00971016 Estrangeiro: FALLOU NDIAYE Passaporte: A00928786 Estrangeiro: FARA NIANG Passaporte: A00779587 Estrangeiro: FARUK AHMOD Passaporte: B0261706 Estrangeiro: FARUQUE AHMED CHY Passaporte: AC3222762 Estrangeira: FATOU SOKHNA EP MBODJI Passaporte: A00865146 Estrangeiro: FAVER YULIAN SAAVEDRA TORRES Passaporte: RN18742216 Estrangeiro: FAYSAL AHAMAD Passaporte: AF7952266 Estrangeiro: FAZLUL KARIM Passaporte: AF3108458 Estrangeira: FELISMINA LOPES CO Passaporte: CA0115033 Estrangeiro: FELIZ MINAYA ACANTARA Passaporte: SE0896159 Estrangeiro: FERNANDO SJAFODE SANHA Passaporte: CA0005187 Estrangeira: FILOMENA DE OLIVEIRA NZAU Passaporte: N0879160 Estrangeira: FILOMENA JORGE NAQUELIM Passaporte: CA0064505 Estrangeiro: FOKRUL ISLAM Passaporte: B0283909 Estrangeiro: FOKRUZ ZAMAN Passaporte: AC6653099 Estrangeiro: FORHAD HUSSAIN Passaporte: AC2834278 Estrangeiro: FORHAD HUSSAIN KHAN Passaporte: A0876260 Estrangeiro: FOYAZ AHMED LITON Passaporte: AE2525024 Estrangeiro: FOYJUL ISLAM Passaporte: AF0736302 Estrangeiro: FOYSAL AHMED Passaporte: AF3001795 Estrangeiro: FOYSAL AHMED Passaporte: Z0556520 Estrangeiro: FOYSOL AHMED Passaporte: X0751969 Estrangeiro: FOYZUL ISLAM Passaporte: AE6815835 Estrangeiro: FOZLUL HOQUE Passaporte: AD1540597 Estrangeiro: FRANCISCO THEN ALVARADO Passaporte: SF0052532 Estrangeiro: FRAY ALEXANDER MORENO MUÑOZ Passaporte: AN337397 Estrangeiro: FREDERICK AYESU Passaporte: G0116958 Estrangeiro: GALASS GUEYE Passaporte: A00614584 Estrangeiro: GALAYE LEYE Passaporte: 10564414 Es-

trangeira: GAWAR MAIZE VIEIRA LOPES Passaporte: CA0066241 Estrangeiro: GAYE MODOU Passaporte: A00923537 Estrangeiro: GERESSE JORGE BUNDA DAVID Passaporte: N0530419 Estrangeiro: GERSON ANTONIO CHRISTOFER VALERO Passaporte: 7772204 Estrangeiro: GHORQUE JOAQUIM NHAGA Passaporte: CA0042035 Estrangeiro: GILBERTO ANTONIO CHRISTOFER FREITES Passaporte: 052020634 Estrangeira: GIMAEIA DA SILVA COSTA Passaporte: CA0030844 Estrangeiro: GOLAM ALAMGIR Passaporte: AC7112386 Estrangeiro: GOLAM ROSUL Passaporte: AA0896465 Estrangeiro: GOLAP HOSSAIN Passaporte: F0730222 Estrangeiro: GORA DIOUF Passaporte: A00685903 Estrangeiro: GUILLERMO PEREZ RODRIGUEZ Passaporte: B380946 Estrangeiro: GUSTAVO ACOSTA MARRERO Passaporte: H158052 Estrangeiro: HAMDY FALL Passaporte: A00090986 Estrangeiro: HAMILTON ALEXANDER HENAO VELASQUEZ Passaporte: CC98398238 Estrangeiro: HANIF AHMED Passaporte: V0843971 Estrangeiro: HARIKRISHNA REGMI Passaporte: 5799290 Estrangeiro: HARUN OR RASHID Passaporte: AA3090181 Estrangeiro: HARUN OR RASHID Passaporte: AD0527317 Estrangeiro: HARUNUR RASHID Passaporte: AA9454187 Estrangeiro: HASAN AHMED Passaporte: AD4069851 Estrangeiro: HASAN AHMED Passaporte: AC6315315 Estrangeiro: HASAN MIAH Passaporte: AE0578424 Estrangeiro: HASAN MOHAMMAD Passaporte: AA0747019 Estrangeiro: HASANUL ISLAM PARVEJ Passaporte: E1671668 Estrangeiro: HECTOR GAMBOIS SANTANA Passaporte: PP0372428 Estrangeiro: HELDER JOAQUIM MARCELO Passaporte: N1045686 Estrangeiro: HELIANO FERREIRA Passaporte: CA0047307 Estrangeiro: HERALDINO BALTAZAR FELIX DOS SANTOS FERNANDES Passaporte: CA0086471 Estrangeiro: HERMAN TAMBO Passaporte: 01240351 Estrangeiro: HERNAN ALONSO ESCUDERO CHICA Passaporte: CC16206391 Estrangeiro: HIMEL AHMED Passaporte: AF8391765 Estrangeiro: HUMAYUN KABIR Passaporte: AE71044587 Estrangeiro: HUMAYUN KABIR Passaporte: AF5157528 Estrangeiro: HUMAYUN RASHID Passaporte: AA5280858 Estrangeiro: HUMBERTO GOMES Passaporte: CA0122681 Estrangeiro: HUSSAIN AHMAD SHAHRIA Passaporte: AE0082921 Estrangeiro: HUSSAIN FAHIM Passaporte: AA0757364 Estrangeiro: IAFAI CAMARA Passaporte: AAIN041690 Estrangeiro: IBA SARR Passaporte: A00065790 Estrangeiro: IBRA FAYE Passaporte: A00741367 Estrangeiro: IBRA KANE Passaporte: A00903386 Estrangeiro: IBRAHIM Passaporte: AF5049588 Estrangeiro: IBRAHIM KHALIL Passaporte: AD1389105 Estrangeiro: IBRAHIMA CISSE Passaporte: A00957701 Estrangeiro: IBRAHIMA DIOP Passaporte: A00784160 Estrangeiro: IBRAHIMA NDONG Passaporte: A00886043 Estrangeiro: IBRAHIMA NGOM Passaporte: A00957927 Estrangeiro: IBRAHIMA SARR Passaporte: A00894581 Estrangeiro: IBRAHIMA SOW Passaporte: A00317347 Estrangeiro: IBRAHIMA TOURE Passaporte: A01011314 Estrangeiro: IBRAHIMAYANDE DIOP Passaporte: A00517711 Estrangeira: IDELCIA RAMIREZ CARLOS Passaporte: SC7993950 Estrangeiro: IFZAL AHMED CHOWDHURY Passaporte: AC0423744 Estrangeiro: IGNACIO RAMON PENA NUNEZ Passaporte: H298756 Estrangeiro: IKHTIAR UDDIN Passaporte: AD9001984 Estrangeiro: IMAM HOSSAIN Passaporte: AD7083791 Estrangeiro: IMAM UDDIN Passaporte: F0183155 Estrangeiro: IMON AHMED Passaporte: E0344107 Estrangeiro: IMRAN HUSSAIN Passaporte: AB6349980 Estrangeiro: IMRAN TALUKDAR Passaporte: AF9446824 Estrangeiro: IMUSSA BALDE Passaporte: 016106 Estrangeira: INDIRA SOUSA CASSAMA Passaporte: AAIN02587 Estrangeiro: INSSA DIEYE Passaporte: A00981655 Estrangeiro: INTIAZ AHMED Passaporte: AF3623427 Estrangeiro: IQBAL HOSSAIN Passaporte: A0305594 Estrangeiro: IQBAL HOSSAIN Passaporte: AC5008898 Estrangeiro: IQBAL HOSSAIN Passaporte: AD3134424 Estrangeiro: IQBAL HOSSAIN Passaporte: AF4005086 Estrangeiro: ISLAM UDDIN Passaporte: AE1206771 Estrangeiro: ISMAIL HUSSAIN Passaporte: AE6786355 Estrangeiro: ISMAILA SAMB Passaporte: A01042392 Estrangeiro: ISSA GUEYE Passaporte: A00506271 Estrangeiro: ISSA GUISSSE Passaporte: A00784101 Estrangeiro: ISSAKHA DIOP Passaporte: A01038241 Estrangeiro: ISSOUF DIEBRE Passaporte: A1546557 Estrangeiro: IUFAYEL AHMED Passaporte: F0560704 Estrangeiro: IULIAN GABRIEL DIMITRU Passaporte: 14996932 Estrangeira: IVALDIRA VANUSA MANCABO BIAGUE Passaporte: CA0118102 Estrangeiro: JABED ALAM KIRON Passaporte: AA1775044 Estrangeiro: JABUL AHMED Passaporte: AD7709684 Estrangeiro: JAFOR AHMED Passaporte: AA6346227 Estrangeiro: JAFOR AHMED KHAN Passaporte: AC9933938 Estrangeiro: JAFRAN AHMED Passaporte: AD0405428 Estrangeiro: JAHANGIR ALAM Passaporte: AF5395302 Estrangeiro: JAHANGIR ALAM Passaporte: W0658513 Estrangeiro: JAHANGIR ALOM Passaporte: AF0115864 Estrangeiro: JAHANGIR HUSSAIN Passaporte: AB0077607 Estrangeiro: JAHED AHMED Estrangeiro: JAHED AHMED KHAN Passaporte: AE0997038 Passaporte: AA8880307 Estrangeiro: JAHED HUSSAIN Passaporte: AC5774362 Estrangeiro: JAHID HASAN MIAH Passaporte: AB3466297 Estrangeiro: JAIME CAMACHO ARISTIZABAL Passaporte: CC16112075 Estrangeiro: JAIYNAL ABEDIN Passaporte: C1680251 Estrangeiro: JALAL UDDIN Passaporte: AA1419791 Estrangeiro: JALAL UDDIN Passaporte: F0780688 Estrangeiro: JAMAL HUSSAIN SHUVU Passaporte: AD2294910 Estrangeiro: JAMIL AHMED Passaporte: AF1528883 Estrangeiro: JAMIL HUSSAIN TITU Passaporte: B1436744 Estrangeiro: JAMSHED MIAH Passaporte: A0589609 Estrangeiro: JASHIM UDDIN Passaporte: AC5690701 Estrangeiro: JAVED AHMED OPU Passaporte: AA5087213 Estrangeiro: JAVIER AHMED Passaporte: F0657827 Estrangeiro: JAVIER CASTILLO ALTARACIA Passaporte: SC6939817 Estrangeiro: JAYDUL AMIN Passaporte: AC7262742 Estrangeiro: JEAN PIERRE MENDY Passaporte: 10468860 Estrangeiro: JEHADUL ISLAM Passaporte: B1986260 Estrangeiro: JESUS GUILLEN GARCES Passaporte: SC4142667 Estrangeiro: JESUS ROJAS SALAZAR Passaporte: H021200 Estrangeiro: JESUS TORIBIO Passaporte: SC7110575 Es-



trangeiro: JHOAN MIGUEL DEL ROSARIO Passaporte: VM0422012 Estrangeiro: JHON FREDDY BONILLA GOMEZ Passaporte: CC93181177 Estrangeiro: JHON JAIRO PENA PEAA Passaporte: AN369113 Estrangeiro: JIAUL HAQUE Passaporte: AE1646456 Estrangeira: JOANA NZENZE KITOMI Passaporte: 1273491 Estrangeiro: JOAO ALEXANDRE MENDES TEIXEIRA Passaporte: CA0126613 Estrangeiro: JOHAN JADEER CIFUENTES MARTINEZ Passaporte: AN182926 Estrangeira: JOHANNY ALMONTE HERRERA Passaporte: SC6860581 Estrangeiro: JOIN UDDIN Passaporte: AE3899447 Estrangeiro: JORGE ADAO ABILIO Passaporte: N0724696 Estrangeiro: JORGE LUIS CORREA TORRES Passaporte: CC79729537 Estrangeiro: JOSE ANTONIO CRUZ MARTINEZ Passaporte: SG3543447 Estrangeiro: JOSE ARLEY ZULUAGA RIOS Passaporte: CC6549912 Estrangeiro: JOSE CESAR DACHALA KATUMBELA Passaporte: N08768723 Estrangeiro: JOSE LUIS GARCIA PENA Passaporte: H133764 Estrangeiro: JOSE MIGUEL MERCADO VASQUEZ Passaporte: MC0207030 Estrangeiro: JOSE RAFAEL PEGUERO HERRERA Passaporte: SG3461897 Estrangeiro: JOSE TCHOMA TCHESTE Passaporte: CA0056371 Estrangeiro: JOY PROKASH SARKAR Passaporte: AE7105623 Estrangeiro: JOYNAL ABEDIN Passaporte: AC0346359 Estrangeiro: JOYNAL ABEDIN Passaporte: AE5688799 Estrangeiro: JOYNAL AHMED Passaporte: B0252287 Estrangeiro: JUAN CARLOS HENAO MARTINEZ Passaporte: AM804660 Estrangeiro: JUAN ELIAS RIVAS MINAYA Passaporte: MCO173221 Estrangeiro: JUAN GADDY YHONAIKER Passaporte: 036036259 Estrangeiro: JUBAR AHMED Passaporte: E1419348 Estrangeiro: JUBAYER AHMED Passaporte: B0278131 Estrangeiro: JULIAN RODOLFO RAMIREZ MUNOZ Passaporte: CC80793618 Estrangeira: JULIANA ANDREA PEREZ PALMA Passaporte: AN624645 Estrangeira: JULIANA CONTRERAS JIMENEZ Passaporte: SG2197188 Estrangeiro: JULIO DIAZ JARAMILLO Passaporte: 16861932 Estrangeiro: JULISSA HERNANDEZ DE JESUS Passaporte: MC0181497 Estrangeira: JULLIE PAULIN ALFONSO GONZALEZ Passaporte: CC1016015543 Estrangeiro: JUMAL AHMED Passaporte: AE7305423 Estrangeira: JUSTINA MARTINEZ DE LA CRUZ Passaporte: SG3538973 Estrangeiro: JUWEL AHMED KAZAL Passaporte: AA9134212 Estrangeiro: KALE DUR RAHMAN Passaporte: AE0084701 Estrangeiro: KAMAL AHMED Passaporte: AC5654138 Estrangeiro: KAMAL AJMED Passaporte: AF3053307 Estrangeiro: KAMAL HOSSAIN Passaporte: A0988308 Estrangeiro: KAMAL HUSSAIN Passaporte: AD6771752 Estrangeiro: KAMAL HUSSAIN Passaporte: AA1349506 Estrangeiro: KAMIL AHMED Passaporte: AE1749870 Estrangeiro: KAMINOU MANE Passaporte: A00751211 Estrangeiro: KAMRAN AHMED Passaporte: AD0095850 Estrangeiro: KAMRUL HASSAN Passaporte: E0410647 Estrangeiro: KAMRUZZAMAN PARVEZ Passaporte: AE8982119 Estrangeiro: KAOSAR AHMED ROHAN Passaporte: AA4181570 Estrangeiro: KARIM AHMED Passaporte: AF9239352 Estrangeiro: KARIM KHAN Passaporte: A0055261 Estrangeiro: KARIM MIAH Passaporte: AC5718638 Estrangeiro: KARIMOU OURY DIALLO Passaporte: R0049621 Estrangeiro: KATIME Cisse Passaporte: A00955031 Estrangeiro: KAWSAR AHMED Passaporte: AF2173693 Estrangeiro: KAWSAR AHMED Passaporte: E0341065 Estrangeiro: KAWSHER BHYUAN Passaporte: B0523778 Estrangeiro: KAZI MOSTAFA Passaporte: B1695715 Estrangeiro: KAZI SHAHALAM MINTU Passaporte: B0185483 Estrangeiro: KEMER YESID RIVERA HERRERA Passaporte: CC10188061 Estrangeiro: KHADIM BOYE Passaporte: A00796857 Estrangeiro: KHADIM FALL Passaporte: A01044852 Estrangeiro: KHADIM GUEYE Passaporte: A01006844 Estrangeiro: KHADIM LOUCAR Passaporte: A00435474 Estrangeiro: KHADIM MBACKE DIOKHANE Passaporte: A00679883 Estrangeiro: KHADIM MBOW Passaporte: A00426023 Estrangeiro: KHADIM NDIAYE Passaporte: A00942727 Estrangeiro: KHADIM SOW Passaporte: A00703845 Estrangeiro: KHADIM THIAM Passaporte: A00375911 Estrangeiro: KHADIME FALL Passaporte: A00655400 Estrangeiro: KHALED AHMED Passaporte: AL5356506 Estrangeiro: KHALED RAHMAN Passaporte: AE0862451 Estrangeiro: KHALED UDDIN Passaporte: AA4183006 Estrangeiro: KHALILUR RAHMAN Passaporte: W0586638 Estrangeiro: KHAN MD SHARIAR KABIR SHAHIN Passaporte: F0458700 Estrangeiro: KHOKAN PASSAPORTE: F0772794 Estrangeiro: KHUKON DEB Passaporte: AF1558152 Estrangeira: KIALANDA MIEZI Passaporte: N0924820 Estrangeiro: KOYES AHMED Passaporte: AA8344991 Estrangeiro: KOYES AHMED Passaporte: AB0032376 Estrangeiro: KOYES AHMED Passaporte: AC9920181 Estrangeiro: KOYSOR AHMED CHOWDHURY Passaporte: AA4113803 Estrangeiro: KOYSOR MIAH Passaporte: V0722868 Estrangeiro: KWADWO ANTWI ODOOM Passaporte: H2183208 Estrangeiro: LAIEK AHMED Passaporte: C0393931 Estrangeiro: LALA MIAH Passaporte: AE5319460 Estrangeiro: LAMINE DIA Passaporte: A00822965 Estrangeiro: LAMINE DIEYE Passaporte: A01006668 Estrangeiro: LAMINE FAYE Passaporte: A00959187 Estrangeiro: LANSANA DANFAKHA Passaporte: A00986085 Estrangeiro: LASSANA DANFA Passaporte: CA0129970 Estrangeiro: LENGANE OUSMANE Passaporte: A1487260 Estrangeiro: LEONEL MEDEROS LORENZO Passaporte: E060555 Estrangeiro: LEWIS MARTE SORIANO Passaporte: SC8016397 Estrangeiro: LIAKOT HOSSAIN Passaporte: AC1946837 Estrangeiro: LIBASSE NGOM Passaporte: A00191433 Estrangeiro: LOPEZ VAZ Passaporte: CA0028153 Estrangeiro: LORENZO RODRIGUEZ Passaporte: SC8127398 Estrangeiro: LOURDES MARIA CRUZ ADAMES Passaporte: SG2711669 Estrangeira: LUCIA MINAYA ALCANTARA Passaporte: SE2314176 Estrangeiro: LUIS ALBERTO ALVAREZ Passaporte: MC0199603 Estrangeiro: LUIS ANTONIO JIMENEZ CABRERA Passaporte: SG3394481 Estrangeiro: LUIS EDUARDO BARTOLO BAUTISTA Passaporte: SG3545847 Estrangeiro: LUIS JUSTINO ANTONIO PEREIRA Passaporte: CA0074005 Estrangeiro: LUIS MANUEL GARCIA GUZMAN Passaporte: SG3099304 Estrangeiro: LUKMAN AHMAD Passaporte: AE0836203 Estrangeira: LUZ ENID ORTIZ ARREDON-

DO Passaporte: AM474745 Estrangeiro: MACODOU GUEYE Passaporte: A00449781 Estrangeiro: MACOUMBA MBAYE Passaporte: A00454221 Estrangeiro: MACTAR NIANG Passaporte: A00667424 Estrangeiro: MADIAGNE LO Passaporte: A00970485 Estrangeiro: MADIBA DABO Passaporte: AAIN21476 Estrangeiro: MADIENE DIOP Passaporte: A01002077 Estrangeiro: MADIENG WADE Passaporte: A00689411 Estrangeira: MAFUTA ANTONICA LUVUMBUPassaporte: 738217 Estrangeira: MAGALIS OGUELIEN PEREZ Passaporte: SC7975477 Estrangeiro: MAGUETTE NDIAYE Passaporte: A00328908 Estrangeiro: MAGUEYE FALL Passaporte: A00816885 Estrangeiro: MAHAMMED SABI MIAH Passaporte: V0959686 Estrangeiro: MAHAMUDUL HASAN Passaporte: AA6800659 Estrangeiro: MAHBUB HASAN KHALED Passaporte: AF0116737 Estrangeiro: MAHBUBUS SALAM CHOWDHURY DHINAR Passaporte: AA5385122 Estrangeiro: MAHBURUR RAHMAN Passaporte: AE4828482 Estrangeiro: MAHMUD AHMED Passaporte: F0165186 Estrangeiro: MAHMUDUL ISLAM Passaporte: B1558376 Estrangeiro: MAIN UDDIN Passaporte: AE3784404 Estrangeiro: MAJEDUL ISLAM Passaporte: AF4391505 Estrangeiro: MAKUSD MIZI Passaporte: AF1998446 Estrangeiro: MALICK LEYE Passaporte: A00983003 Estrangeiro: MALICK LOUM Passaporte: A00938235 Estrangeiro: MALICK MBENGUE Passaporte: A00623015 Estrangeiro: MAMA SALIOU DIALLO Passaporte: A00973517 Estrangeiro: MAMADOU BADIANE NDIAYE Passaporte: A00977844 Estrangeiro: MAMADOU CISSE Passaporte: A00842843 Estrangeiro: MAMADOU GAYE Passaporte: A00996758 Estrangeiro: MAMADOU GOUDIABY Passaporte: A00760939 Estrangeiro: MAMADOU LAMINE DIEYE Passaporte: A00944634 Estrangeiro: MAMADOU MOUSTAPHA NDIAYE Passaporte: A00938995 Estrangeiro: MAMADOU NDIAYE Passaporte: A00730592 Estrangeiro: MAMADOU NDIAYE Passaporte: A00969819 Estrangeiro: MAMADOU NDIAYE Passaporte: A01012300 Estrangeiro: MAMADOU NIANG Passaporte: A00953340 Estrangeiro: MAMADOU SALL Passaporte: A00729311 Estrangeiro: MAMADOU SOUROM NIANG Passaporte: A00502584 Estrangeiro: MAMADOU WAGNE Passaporte: A00933548 Estrangeiro: MAMADOU WAKHOU Passaporte: A00946152 Estrangeiro: MAMADU ASSIMIO DJALO Passaporte: CA0072881 Estrangeiro: MAME BABOU NDIYAE Passaporte: A00958950 Estrangeiro: MAME BARRA BA Passaporte: A00741780 Estrangeiro: MAME CHEIKH IBRAHIMA LO Passaporte: A01049612 Estrangeiro: MAME MOR FALL Passaporte: A00334274 Estrangeiro: MAME MOR SAKHO Passaporte: A00906728 Estrangeiro: MAME MOUSSA SENE Passaporte: A00571224 Estrangeiro: MAMINUL ISLAM Passaporte: E0786988 Estrangeiro: MAMOR FALL Passaporte: A00220684 Estrangeiro: MAMOUR THIOUB Passaporte: A00823695 Estrangeiro: MAMUN Passaporte: AA0578691 Estrangeiro: MAMUN BEPARI Passaporte: AD3382405 Estrangeiro: MAMUN ISLAM Passaporte: AA8325770 Estrangeiro: MAMUNUR RASHID Passaporte: V0721172 Estrangeiro: MANIANG FALL Passaporte: A00955782 Estrangeiro: MANIK MIA Estrangeiro: MANIK MIAH Passaporte: AE1787913 Passaporte: AD1474342 Estrangeiro: MANNAN MIA Passaporte: AE2704443 Estrangeiro: MANSOUR SECK Passaporte: A01035938 Estrangeiro: MANUEL NOVAS CUEVAS Passaporte: SC7891621 Estrangeiro: MANUEL PENA DE LEON Passaporte: SG3492512 Estrangeiro: MARCELINO ANTONIO DACHUCHINGUI Passaporte: AAIN20209 Estrangeira: MARIAMA SIREM BARI Passaporte: CA0066091 Estrangeira: MARIANA CAMACHO BEDOYA Passaporte: NUIP1107841435 Estrangeira: MARIE YOLENE CANTAVE Passaporte: 058313084 Estrangeiro: MARIO CARLOS RABELO MARTINEZ Passaporte: B689663 Estrangeiro: MARIO PASSA CO Passaporte: AAIN00372 Estrangeiro: MARIO SANCHEZ ASTACIO Passaporte: SC7288720 Estrangeiro: MARIO VICTOR EMBANA Passaporte: CA0139599 Estrangeira: MARISELA HIRALDO TEJADA Passaporte: SG3558856 Estrangeira: MARLENE ANDREZA NUNES NETO Passaporte: N0793373 Estrangeiro: MARTINS MBIAVANGA FELIZ Passaporte: N1213001 Estrangeiro: MARUF AHMED KHAN Passaporte: AE1899465 Estrangeiro: MARUF MD Passaporte: AF3414625 Estrangeiro: MASHUD AHMED Passaporte: AE6569273 Estrangeiro: MASHUD RAHMAN Passaporte: W0043758 Estrangeiro: MASS MBOW Passaporte: A00977841 Estrangeiro: MASSAER NIANG Passaporte: A00858645 Estrangeiro: MASSAMBA THIAM Passaporte: A00589329 Estrangeiro: MASUD AHMED Passaporte: AE6919615 Estrangeiro: MASUD ALAM Passaporte: AE7789500 Estrangeiro: MASUD HASAN Passaporte: C0982190 Estrangeiro: MASUD RANA Passaporte: AF1711140 Estrangeiro: MASUM AHMAD Passaporte: AD0630363 Estrangeiro: MASUM MIAH Passaporte: AC6187347 Estrangeiro: MASUM MIAH Passaporte: AE5559884 Estrangeiro: MATAR SYLLA Passaporte: A00679120 Estrangeiro: MATEUS DE ALMEIDA CHAVES Passaporte: 1071737 Estrangeiro: MAUSSAKA Passaporte: A00311468 Estrangeira: MAXIMA TORIBIO CABRERA Passaporte: SG3094516 Estrangeiro: MBACKE FALL Passaporte: A01051906 Estrangeiro: MBAYE Cisse Passaporte: A01069546 Estrangeiro: MBAYE DIOP Passaporte: A00820540 Estrangeiro: MBAYE DIOUF Passaporte: A00969578 Estrangeiro: MBAYE MANE MBAYE Passaporte: A00946683 Estrangeiro: MBAYE NDIAYE Passaporte: A00794739 Estrangeiro: MBAYE NIANE Passaporte: A00333066 Estrangeiro: MBAYE NIANE Passaporte: A00995077 Estrangeiro: MBAYE SECK Passaporte: A00717163 Estrangeiro: MBAYE SECK Passaporte: A01063419 Estrangeiro: MBAYE SOW Passaporte: A00147625 Estrangeiro: MBAYE THIAM Passaporte: A00406263 Estrangeiro: MBAYE THIAM Passaporte: A01071092 Estrangeiro: MBAYE WAGNE Passaporte: A01043864 Estrangeiro: MBEY SILLAH Passaporte: PC325129 Estrangeiro: MD BABUL MIA Passaporte: AB7192765 Estrangeiro: MD ABDUL AWAL Passaporte: C1818236 Estrangeiro: MD ABDUL HALIM Passaporte: B1369173 Estrangeiro: MD ABDUL HAQUE Passaporte: C1607559 Estrangeiro: MD ABDUL MATIN Passaporte: E0350479 Estrangeiro: MD

ABDUL MOMIN Passaporte: AA0723538 Estrangeiro: MD ABDUR RAHMAN Passaporte: AA7566831 Estrangeiro: MD ABDUR RUF MIA Passaporte: AG5047604 Estrangeiro: MD ABIDUL HAQUE Passaporte: AC0983929 Estrangeiro: MD ABU DAUD Passaporte: E0171207 Estrangeiro: MD ABU HANIF Passaporte: E1143125 Estrangeiro: MD ABU SAYED Passaporte: E0854561 Estrangeiro: MD ABU TAHER Passaporte: AC1396694 Estrangeiro: MD ABU ZAFAR Passaporte: AB0396698 Estrangeiro: MD ABUL KALAM AHZARD Passaporte: AE7293395 Estrangeiro: MD ABUL KASHIM Passaporte: AG2002394 Estrangeiro: MD AHD MIAH Passaporte: V0845137 Estrangeiro: MD AKTHER HUSSAIN Passaporte: AC2254630 Estrangeiro: MD ALI HUSSAIN Passaporte: AD2529803 Estrangeiro: MD ALI HUSSAIN Passaporte: AD5619585 Estrangeiro: MD AMAD UDDIN Passaporte: AE8649429 Estrangeiro: MD AMINUL ISLAM Passaporte: AE7860315 Estrangeiro: MD AMZAD HUSSEN Passaporte: E0342897 Estrangeiro: MD ANWAR HOSSAIN Passaporte: F0734104 Estrangeiro: MD ARAFAT Passaporte: AA1766352 Estrangeiro: MD ARIF AHMAD Passaporte: AC0027922 Estrangeiro: MD ATIKUL HAQUE Passaporte: AF3960179 Estrangeiro: MD AZIZUR RAHMAN Passaporte: AE0601531 Estrangeiro: MD BAHADUR MUNSHI Passaporte: AC3770100 Estrangeiro: MD BAHAR UDDIN Passaporte: B0269625 Estrangeiro: MD DALWAR HUSSAIN Passaporte: B0570867 Estrangeiro: MD DEDAR Passaporte: E1973982 Estrangeiro: MD DELWAR HUSSAN Passaporte: Z0354801 Estrangeiro: MD ENAMUL HAQUE Passaporte: AA4305622 Estrangeiro: MD FAISAL Passaporte: C1230705 Estrangeiro: MD FARUK HOSSAIN Passaporte: AC8713195 Estrangeiro: MD FAZLUL HOQUE Passaporte: Z0247828 Estrangeiro: MD FAZLUR RAHMAN Passaporte: AA4300708 Estrangeiro: MD FORHAD HUSSAIN Passaporte: AC9235005 Estrangeiro: MD FOYSOL AHMED Passaporte: E0329878 Estrangeiro: MD FOYSOL ALAM Passaporte: E1127315 Estrangeiro: MD HARUN MIAH Passaporte: C1607831 Estrangeiro: MD HASANUZZAMAN Passaporte: C1722505 Estrangeiro: MD HELAL KHAN Passaporte: AC0505455 Estrangeiro: MD HOSSAIN AHMED Passaporte: AE9509784 Estrangeiro: MD HARUNUR RASHID Passaporte: E0855230 Estrangeiro: MD IBRAHIM HOSSAIN Passaporte: AE6921763 Estrangeiro: MD IMAM UDDIN Passaporte: AF1378446 Estrangeiro: MD JAFAR IQBAL Passaporte: AC5793136 Estrangeiro: MD JAHAN-GIR ALAM Passaporte: AD0960022 Estrangeiro: MD JAHED AHMED TOPU Passaporte: C0379300 Estrangeiro: MD JAHED HUSSAIN Passaporte: B1801168 Estrangeiro: MD JAKARIA AHMED Passaporte: AG3025150 Estrangeiro: JAKER HOSSAN Passaporte: Z0457780 Estrangeiro: MD JALAL HUSSAIN Passaporte: E1977780 Estrangeiro: MD JAMIL AHMED Passaporte: AE8921561 Estrangeiro: MD JASIM UDDIN Passaporte: AC8203063 Estrangeiro: MD JILLUR RAHMAN Passaporte: AE4016342 Estrangeiro: MD JILLUR RAHMAN Passaporte: AF7170521 Estrangeiro: MD JOHIRUL ISLAM Passaporte: AD9385839 Estrangeiro: MD KALAM UDDIN Passaporte: AF2034123 Estrangeiro: MD KAMAL HOSHEN Passaporte: AD9360500 Estrangeiro: MD KAMRAN HUSSAIN RUHEL Passaporte: F0481595 Estrangeiro: MD KAMRUL HAQUE Passaporte: C1615452 Estrangeiro: MD KAMRUL ISLAM MUNNA

Passaporte: AF4951543 Estrangeiro: MD KAMRUZ JAMAN Passaporte: B0530728 Estrangeiro: MD KAMRUZZAMAN Passaporte: AB2352496 Estrangeiro: MD KHALED HUSSAN Passaporte: AF4454899 Estrangeiro: MD KUTUB UDDIN Passaporte: AF2492488 Estrangeiro: MD LOKMAN HOSSAIN Passaporte: AE8074360 Estrangeiro: MD LUFTUR RAHMAN Passaporte: E1126664 Estrangeiro: MD LUTFUR RAHMAN Passaporte: B0257684 Estrangeiro: MD MAHBUB HUSSAN Passaporte: B0273229 Estrangeiro: MD MAHBUBUL ALAM SARKER Passaporte: AB7232256 Estrangeiro: MD MAHBUBUR RAHMAN Passaporte: B1001780 Estrangeiro: MD MAHFUZUR RAHMAN Passaporte: AD4833261 Estrangeiro: MD MAHMUDUR RAHMAN RASEL Passaporte: AC6793144 Estrangeiro: MD MAMUNUR RASHID Passaporte: AA1934601 Estrangeiro: MD MARUF ABDIN SHARAJY Passaporte: AE0870074 Estrangeiro: MD MARUH AHMUD Passaporte: AE5937668 Estrangeiro: MD MASUD RANA Passaporte: AC4393919 Estrangeiro: MD MINHAZ UDDIN Passaporte: C1611062 Estrangeiro: MD MINJU MIA Passaporte: AE1704457 Estrangeiro: MD MOKTER HOSSAIN KHAN Passaporte: AF6690897 Estrangeiro: MD MONIRUZZAMAN KAHN Passaporte: Z0608956 Estrangeiro: MD MOSTAFA KAMAL Passaporte: AG0020291 Estrangeiro: MD MOULA BOKS Passaporte: AD6214895 Estrangeiro: MD MUHAIMIN ALAM Passaporte: B0261054 Estrangeiro: MD MUSLIM UDDIN Passaporte: AF6720583 Estrangeiro: MD NARUL ISLAM Passaporte: AC5453041 Estrangeiro: MD NASIR EDDIN Passaporte: AC5071630 Estrangeiro: MD NASIR UDDIN Passaporte: AB626336 Estrangeiro: MD NASIR UDDIN Passaporte: AE9898211 Estrangeiro: MD NASIRUL ISLAM Passaporte: AD2152627 Estrangeiro: MD NAZIM UDDIN Passaporte: AE3314379 Estrangeiro: MD NAZRUL ISLAM Passaporte: AE9946071 Estrangeiro: MD NIZAM UDDIN MISHU Passaporte: AD1973326 Estrangeiro: MD NURUL AMIN Passaporte: AE0705471 Estrangeiro: MD RAFIQUIL ISLAM CHAN MIAA Passaporte: AA5184046 Estrangeiro: MD RAFU MIA Passaporte: AF8111819 Estrangeiro: MD RAJU Passaporte: A0766188 Estrangeiro: MD RASEL AHMED Passaporte: F0165017 Estrangeiro: MD RASEL KABIR Passaporte: AD2603361 Estrangeiro: MD RASEL SARDAR Passaporte: AD3927516 Estrangeiro: MD RASHED MAHMUD Passaporte: AA1505801 Estrangeiro: MD RAYHAN AHMED Passaporte: E0335988 Estrangeiro: MD RIPON HASSAN Passaporte: B0529940 Estrangeiro: MD RIYEJ UDDIN Passaporte: Z0412119 Estrangeiro: MD ROBEL Passaporte: AD5081711 Estrangeiro: MD ROKONUZZAMAN Passaporte: B0682854 Estrangeiro: MD RUBEL MIAH Passaporte: F0831346 Estrangeiro: MD RUHUL AMIN Passaporte: C0387720 Estrangeiro:

MD SADDAM HOSSAIN Passaporte: B1556092 Estrangeiro: MD SADIKUZZAMAN Passaporte: AE1307371 Estrangeiro: MD SAE-DUL ISLAM Passaporte: AB0381625 Estrangeiro: MD SAIDUL ISLAM Passaporte: C0953092 Estrangeiro: MD SAIFUL ALOM Passaporte: AA9041682 Estrangeiro: MD SAIFUL ISLAM Passaporte: AB2399574 Estrangeiro: MD SAIFUR RAHMAN Passaporte: AE0380601 Estrangeiro: MD SAJIDUR RAQHAMAN Passaporte: AF7734163 Estrangeiro: MD SALA AKRAM Passaporte: AE9784750 Estrangeiro: MD SALAH UDDIN Passaporte: AA6255075 Estrangeiro: MD SAMS UDDIN Passaporte: AB5242404 Estrangeiro: MD SANAULLAH Passaporte: AF9628284 Estrangeiro: MD SARIF BAPARY Passaporte: AE8295253 Estrangeiro: MD SAYFUL ALOM Passaporte: AE2402527 Estrangeiro: MD SAYFUL ISLAM Passaporte: AE9985456 Estrangeiro: MD SERAJUR RAHMAN Passaporte: AA3366435 Estrangeiro: MD SHAFIQU L ISLAM Passaporte: F0414255 Estrangeiro: MD SHAFIQU L ISLAM Passaporte: Z0457780 Estrangeiro: MD SHAHIDUR ISLAM SARKAR Passaporte: AD6971839 Estrangeiro: MD SHAHIN AHMED Passaporte: AE8642965 Estrangeiro: MD SIDDIK Passaporte: AB0528949 Estrangeiro: MD SOHAL BEPARI Passaporte: AA9003930 Estrangeiro: MD SOLAMAN MIAH Passaporte: V0822615 Estrangeiro: MD SUHEL AHMED Passaporte: AF2057650 Estrangeiro: MD SUNDOR ALI Passaporte: AA8451851 Estrangeiro: MD TOUHIDUR RAHMAN Passaporte: AF6144251 Estrangeiro: MD TOZOMUL MIAH Passaporte: E1129357 Estrangeiro: MD ZAHED AHMED Passaporte: E1409308 Estrangeiro: MD ZAKARIA Passaporte: AE4680985 Estrangeiro: MD ZAKIR HUSSAIN Passaporte: AA5140965 Estrangeiro: MD ZIAUR RAHMAN Passaporte: AF7238913 Estrangeiro: ME REDWAN HUSSAIN Passaporte: X0753447 Estrangeiro: MERAJ SHEIKH Passaporte: C0141728 Estrangeira: MERCEDES RECIO Passaporte: SG3532485 Estrangeiro: MEZU KHAN Passaporte: AC6230641 Estrangeiro: MIJANUR RAHMAN CHOWDHURY Passaporte: AA2759931 Estrangeiro: MILAD AHMED Passaporte: AA6558255 Estrangeiro: MIRAJE AMIN Passaporte: AB7191548 Estrangeiro: MISBAH HUSSAIN Passaporte: A0235046 Estrangeiro: MITHU Passaporte: AB1022143 Estrangeiro: MIZANUR RAHMAN BADAL Passaporte: AE1614075 Estrangeira: MODESTA CORDERO ARVELO Passaporte: SG0937935 Estrangeiro: MODOU AWA DIEYE Passaporte: A00880385 Estrangeiro: MODOU CHEIKH SECK Passaporte: A01001792 Estrangeiro: MODOU FALL Passaporte: A00961983 Estrangeiro: MODOU FALL Passaporte: A01041907 Estrangeiro: MODOU FALL Passaporte: A01072859 Estrangeiro: MODOU FALL NDIAYE Passaporte: A00785799 Estrangeiro: MODOU FAYE Passaporte: A01054032 Estrangeiro: MODOU GUEYE Passaporte: A00995566 Estrangeiro: MODOU KOURA LO Passaporte: A00962965 Estrangeiro: MODOU LO Passaporte: A00279798 Estrangeiro: MODOU MAHFOUZ SEYE Passaporte: A00942164 Estrangeiro: MODOU MAKHTAR DIOP Passaporte: A01043674 Estrangeiro: MODOU NDIAYE Passaporte: A00695152 Estrangeiro: MODOU NDOUR Passaporte: A00620821 Estrangeiro: MODOU NGOM Passaporte: A01075070 Estrangeiro: MODOU NIANG Passaporte: A00961053 Estrangeiro: MODOU THIAM Passaporte: A01061526 Estrangeiro: MODOU THIOUNE SYLLA Passaporte: A00123653 Estrangeiro: MOHAMAD ABBAS Passaporte: RL1658327 Estrangeiro: MOHAMED AW Passaporte: A01064752 Estrangeiro: MOHAMMAD ABDUL MALEK SHONAR Passaporte: AE5058547 Estrangeiro: MOHAMMAD ABDUS SALAM Passaporte: AE7116771 Estrangeiro: MOHAMMAD ABDUS SAMAD Passaporte: B1879729 Estrangeiro: MOHAMMAD ABUL KALAM Passaporte: AA6840907 Estrangeiro: MOHAMMAD ALI Passaporte: AD4705296 Estrangeiro: MOHAMMAD ALVEE AREFEEN Passaporte: AB1359263 Estrangeiro: MOHAMMAD AMIN Passaporte: R0826935 Estrangeiro: MOHAMMAD AMRAN HUSSAN Passaporte: AD9309273 Estrangeiro: MOHAMMAD BABLU HUSSAIN Passaporte: AE7783551 Estrangeiro: MOHAMMAD BABUL MIAH Passaporte: AE5775129 Estrangeiro: MOHAMMAD FARUK AHMED Passaporte: AA1975589 Estrangeiro: MOHAMMAD FAYSAL KHAN Passaporte: AC2326487 Estrangeiro: MOHAMMAD FORHAD AHMED Passaporte: AC2501811 Estrangeiro: MOHAMMAD GANI MIAH Passaporte: AE9738304 Estrangeiro: MOHAMMAD GIAS UDDIN Passaporte: AD4003437 Estrangeiro: MOHAMMAD IMRAN HOSSAIN RUHEL Passaporte: AF2199574 Estrangeiro: MOHAMMAD JAKIR Passaporte: AE2593735 Estrangeiro: MOHAMMAD JONY Passaporte: AF9292724 Estrangeiro: MOHAMMAD JOSIM UDDIN Passaporte: AA6593313 Estrangeiro: MOHAMMAD JOYNAL ABDIN Passaporte: AE8904935 Estrangeiro: MOHAMMAD KALED AHMAD Passaporte: AF8091504 Estrangeiro: MOHAMMAD KARIM UDDIN Passaporte: AC0636715 Estrangeiro: MOHAMMAD KAWSAR AHMED Passaporte: AE1097326 Estrangeiro: MOHAMMAD KHAIRUL HASAN NIROB Passaporte: AD4308143 Estrangeiro: MOHAMMAD KHALED HOSSAIN Passaporte: AC6836780 Estrangeiro: MOHAMMAD MAHBUBUR RAHMAN Passaporte: AE1132409 Estrangeiro: MOHAMMAD MAHFUZUR RAHMAN Passaporte: AD4058703 Estrangeiro: MOHAMMAD MAHI UDDIN Passaporte: AD26610430 Estrangeiro: MOHAMMAD MANIK Passaporte: AC9058503 Estrangeiro: MOHAMMAD MASUM MIAH Passaporte: PO336252 Estrangeiro: MOHAMMAD MIJANUR RAHMAN Passaporte: AE3746268 Estrangeiro: MOHAMMAD MOJAMMEL HOSSAIN Passaporte: AC9862869 Estrangeiro: MOHAMMAD MONOWAR HOSSAIN Passaporte: AD5842732 Estrangeiro: MOHAMMAD MOTIUR RAHMAN Passaporte: AF8223394 Estrangeiro: MOHAMMAD MUSLIM MIA Passaporte: AE1586619 Estrangeiro: MOHAMMAD NAHID ALAM Passaporte: AE8705444 Estrangeiro: MOHAMMAD NAJMUL HASAN Passaporte: AC0048521 Estrangeiro: MOHAMMAD NASIR HOSSAIN Passaporte: AC7032215 Estrangeiro: MOHAMMAD NURUL AMIN RAJU Passaporte: AD5406008 Estrangeiro: MOHAMMAD OBAYDUL HUQE KAZI Passaporte: AE0649641 Estrangeiro: MOHAMMAD OMAR FARU-

QUE Passaporte: AB0145746 Estrangeiro: MOHAMMAD OSMAN GONI Passaporte: AD9818339 Estrangeiro: MOHAMMAD RASAL AHMED Passaporte: AD0738601 Estrangeiro: MOHAMMAD RASEDUL HOSSAIN Passaporte: E0724682 Estrangeiro: MOHAMMAD REZAUL Passaporte: AA5452583 Estrangeiro: MOHAMMAD ROBUL AHMED Passaporte: AA6717834 Estrangeiro: MOHAMMAD ROFIK UDDIN Passaporte: AE5833728 Estrangeiro: MOHAMMAD RUHUL AMIN Passaporte: AC8967398 Estrangeiro: MOHAMMAD RUKAN MIA Passaporte: AD3261353 Estrangeiro: MOHAMMAD SAKIB AHMOD Passaporte: AF9461234 Estrangeiro: MOHAMMAD SALA UDDIN Passaporte: AE1607967 Estrangeiro: MOHAMMAD SHARIFUL ISLAM Passaporte: AF0925870 Estrangeiro: MOHAMMAD SHEMUL Passaporte: AC3908972 Estrangeiro: MOHAMMAD SOHEL RANA Passaporte: AC8870795 Estrangeiro: MOHAMMAD SUMAN Passaporte: AE7891074 Estrangeiro: MOHAMMAD SUMON MIAH Passaporte: E1550924 Estrangeiro: MOHAMMAD YEASIN ARAPATH Passaporte: AF4200571 Estrangeiro: MOHAMMAD YOUSUF Passaporte: AB7270780 Estrangeiro: MOHAMME JUNED AHMED Passaporte: AD7538534 Estrangeiro: MOHAMMED ABDUL KASIM Passaporte: AE1729801 Estrangeiro: MOHAMMED ABDUL KHAYER Passaporte: AA6117641 Estrangeiro: MOHAMMED ABDULLAH HUSSAIN Passaporte: AL0534459 Estrangeiro: MOHAMMED ABDUR RAHIM Passaporte: AC5655872 Estrangeiro: MOHAMMED ABDUR RAKIB SIDDIK Passaporte: AC6377216 Estrangeiro: MOHAMMED ASHIKUR RAHMAN Passaporte: AD6090499 Estrangeiro: MOHAMMED ASRAFUL ISLAM Passaporte: AE4027489 Estrangeiro: MOHAMMED AYNUL ISLAM Passaporte: AB1441182 Estrangeiro: MOHAMMED BELAL HUSSAIN Passaporte: AA3906769 Estrangeiro: MOHAMMED DELWAR AHMED Passaporte: AC5208126 Estrangeiro: MOHAMMED FAHIM AHMED Passaporte: AB8144891 Estrangeiro: MOHAMMED FAKHRUL ISLAM Passaporte: E1975816 Estrangeiro: MOHAMMED FAZOR ALI Passaporte: AD3315128 Estrangeiro: MOHAMMED FERROZ MIA Passaporte: W0229531 Estrangeiro: MOHAMMED FORID AHMED Passaporte: AD2114285 Estrangeiro: MOHAMMED FOYSAL AHAMMED Passaporte: AB7469661 Estrangeiro: MOHAMMED HELAL AHMED Passaporte: AA8785387 Estrangeiro: MOHAMMED HOSSAIN AHMED Passaporte: AE7015779 Estrangeiro: MOHAMMED JAMAN AHMED Passaporte: AD3758361 Estrangeiro: MOHAMMED JOSIM UDDIN Passaporte: AF5172581 Estrangeiro: MOHAMMED JUNED AHMED Passaporte: AB0162886 Estrangeiro: MOHAMMED KABIR HUSSAIN Passaporte: AD57391665 Estrangeiro: MOHAMMED KAWSAR MIAH Passaporte: X0759275 Estrangeiro: MOHAMMED LILU MIAH Passaporte: AD0492925 Estrangeiro: MOHAMMED LOKMAN SIKDER Passaporte: C0929678 Estrangeiro: MOHAMMED MANNAN Passaporte: AA0836850 Estrangeiro: MOHAMMED MOTIUR RAHMAN Passaporte: AF5398309 Estrangeiro: MOHAMMED MUZIBUL ISLAM Passaporte: AD7285876 Estrangeiro: MOHAMMED NURUL ISLAM Passaporte: AE2833727 Estrangeiro: MOHAMMED OLIUR RAHMAN Passaporte: AD6263743 Estrangeiro: MOHAMMED RUHUL AMIN Passaporte: AC0176714 Estrangeiro: MOHAMMED SABBIR AHMED Passaporte: AD6993909 Estrangeiro: MOHAMMED SADEK HUSSAIN Passaporte: AA9504691 Estrangeiro: MOHAMMED SAYED ALI Passaporte: AE6469579 Estrangeiro: MOHAMMED SHAMIM AHMED Passaporte: AF6214815 Estrangeiro: MOHAMMED SHOFIQUE AHMAD Passaporte: AD1960395 Estrangeiro: MOHAMMED SULEMAN HUSSAIN Passaporte: AC8176754 Estrangeiro: MOHAMMED TAJEL Passaporte: AE7031812 Estrangeiro: MOHAMMED TAJUL ISLAM Passaporte: CI602976 Estrangeiro: MOHD KHAIRUL ISLAM Passaporte: F0166359 Estrangeiro: MOHI UDDIN Passaporte: B0260292 Estrangeiro: MOMAR MBAYE Passaporte: A01058527 Estrangeiro: MOMAR TALLA MBAYE Passaporte: A01045568 Estrangeiro: MOR DIAGNE Passaporte: A01049868 Estrangeiro: MOR DIOP Passaporte: A001609536 Estrangeiro: MOR FALL NDIAYE Passaporte: A00945855 Estrangeiro: MOR FATMA SECK Passaporte: A00925316 Estrangeiro: MOR GAYE THIOUNE Passaporte: A00451210 Estrangeiro: MOR GUEYE Passaporte: A00923177 Estrangeiro: MOR KHOULE Passaporte: A00878180 Estrangeiro: MOR LO Passaporte: A00753926 Estrangeiro: MOR NDIAYE Passaporte: A00928558 Estrangeiro: MOR NIANG Passaporte: A00438161 Estrangeiro: MOR SECK Passaporte: A00722876 Estrangeiro: MOR THIAM Passaporte: A00872265 Estrangeiro: MOR WADE Passaporte: A00999236 Estrangeiro: MONIRUL ALAM MONI Passaporte: Z0577885 Estrangeiro: MORSHEED ALAM Passaporte: AE7994915 Estrangeiro: MORY DIAKHATE NDONIG Passaporte: A0000783091 Estrangeiro: MOSAROF HOSSAIN Passaporte: X0966293 Estrangeiro: MOTH GAYE Passaporte: A01054240 Estrangeiro: MOTH SECK Passaporte: A00933879 Estrangeiro: MOUHAMADOU BAMBA FALL Passaporte: A00378336 Estrangeiro: MOUHAMADOU E MOCHTAR SENE Passaporte: A00611564 Estrangeiro: MOUHAMED NDIAYE Passaporte: A00739842 Estrangeiro: MOUSSA DEME Passaporte: A01042759 Estrangeiro: MOUSSA DIENG Passaporte: A01075114 Estrangeiro: MOUSSA DOUCOURE Passaporte: A00600320 Estrangeiro: MOUSSA MBAYE Passaporte: A00939608 Estrangeiro: MOUSSA NDOYE Passaporte: A00983111 Estrangeiro: MOUSTAPHA BADIANE Passaporte: A01013533 Estrangeiro: MOUSTAPHA DIOP Passaporte: A00042058 Estrangeiro: MOUSTAPHA GUEYE Passaporte: A00974830 Estrangeiro: MOUSTAPHA LO Passaporte: A00966621 Estrangeiro: MOUSTAPHA MAMADOU DIOP Passaporte: A00868613 Estrangeiro: MOUSTAPHA NIANG Passaporte: A00884392 Estrangeiro: MOUSTAPHA NIANG Passaporte: A00983923 Estrangeiro: MOUSTAPHA SECK Passaporte: A00854852 Estrangeiro: MOUSTAPHA SECK Passaporte: A00935146 Estrangeiro: MOUTAKHA MBAYE Passaporte: A00933377 Estrangeiro: MOYBUL HAQUE Passaporte: F0921358

Estrangeiro: MOZAMMEL HAQUE Passaporte: C1972441 Estrangeiro: MOZAMMEL HOQUE Passaporte: AE6847227 Estrangeira: MUAKA TUPANDI NYENGE Passaporte: N0936973 Estrangeiro: MUHAMMAD FOKRUL ISLAM Passaporte: AE2769569 Estrangeiro: MUHAMMAD LUTFOR RAHMAN Passaporte: AC0589481 Estrangeiro: MUHAMMAD NOZRUL ISLAM Passaporte: AA3074831 Estrangeiro: MUHAMMAD NURUL AMIN Passaporte: C0517201 Estrangeiro: MUHAMMAD SAGHEER Passaporte: AA5945873 Estrangeiro: MUHAMMED JAKARIA Passaporte: AE2943400 Estrangeiro: MUHAYMIM AHMED Passaporte: AD6538571 Estrangeiro: MUJIBUR RAHMAN Passaporte: F0737158 Estrangeiro: NADIM MOLLA Passaporte: AA1938641 Estrangeiro: NADIR HOSSEN Passaporte: AD9915302 Estrangeiro: NAHID VANGE Passaporte: AD4864056 Estrangeiro: NAJMUL HOSSAIN Passaporte: AD4348402 Estrangeiro: NARENDRA GURUNG Passaporte: 05669304 Estrangeiro: NASIM UDDIN Passaporte: AE9972001 Estrangeiro: NASIR UDDIN Passaporte: AE5545005 Estrangeiro: NAZIM UDDIN Passaporte: AC2947154 Estrangeiro: NAZMUL HOSSAIN Passaporte: E0325551 Estrangeiro: NAZMUL ISLAM Passaporte: AD7684558 Estrangeiro: NAZMUL ISLAM Passaporte: AE9314371 Estrangeiro: NDEYE MARIE ME SALL EP BA Passaporte: A00965692 Estrangeiro: NDIASSE MBENGUE Passaporte: A01011157 Estrangeiro: NDIASSE TINE Passaporte: A010028717 Estrangeiro: NDIAYE GASSANA Passaporte: A00918240 Estrangeiro: NDIGHA DRAME Passaporte: A00087251 Estrangeiro: NELSON JIMENEZ SUERO Passaporte: SG3545850 Estrangeiro: NEUDIS DOMINGO CABRERA TORIBIO Passaporte: SG3541953 Estrangeira: NEUSA ANTONIO MENDES Passaporte: AAIN02317 Estrangeiro: NGAGNE GUEYE Passaporte: A01003410 Estrangeiro: NGAGNE KA Passaporte: A00912202 Estrangeiro: NGOUDA SARR Passaporte: A00469591 Estrangeiro: NHETNA MAMATA NDAMI Passaporte: CA0069357 Estrangeiro: NIANG BABACAR Passaporte: A00302912 Estrangeiro: NIANG SERIGNE TOUBA Passaporte: A00578902 Estrangeiro: NIANKA DIOP Passaporte: A00905004 Estrangeiro: NICOLA GOMES Passaporte: CA0099957 Estrangeiro: NICOLAU GOMES Passaporte: CA0088430 Estrangeiro: NICOLAU NKETANI Passaporte: N0950604 Estrangeiro: NIEVE CASTILLO Passaporte: SG3446278 Estrangeiro: NIKETA TERESA SAMUEL OLIVEIRA Passaporte: N0798514 Estrangeiro: NISAR ULLAH Passaporte: B1539732 Estrangeiro: NOOR AHMED Passaporte: AF2391763 Estrangeiro: NOUHA NDONG Passaporte: A00617963 Estrangeiro: NOUROU THIAM Passaporte: A00719787 Estrangeiro: NUR HOSSAIN Passaporte: AE6310949 Estrangeira: NUREIDY BETANCOURT MONTOYA Passaporte: I016554 Estrangeiro: NURU DINI MOHAMMED Passaporte: G0254586 Estrangeiro: NURUL ALOM SHOJIB Passaporte: AE9742828 Estrangeiro: NURUL AMIN Passaporte: AB3472269 Estrangeiro: NURUL HAQUE Passaporte: AE3335680 Estrangeiro: NURUL ISLAM Passaporte: AD1392653 Estrangeiro: NURUL ISLAM Passaporte: B0244704 Estrangeiro: NURUL ISLAM MOLLA Passaporte: AD1899020 Estrangeira: OLGA LUCIA MENDOZA QUIROGA Passaporte: CC52050618 Estrangeiro: OLIUR RAHMAN Passaporte: AE1131787 Estrangeiro: OLIURE RAHMAN Passaporte: AE4290456 Estrangeiro: OLIVIO GOMES CORREIA DE AS Passaporte: CA0133227 Estrangeiro: OMAR BOUNEKHA-TAB FALL Passaporte: A00819686 Estrangeiro: OMAR MBOP Passaporte: A00937631 Estrangeiro: OMAR THIAM Passaporte: A00964731 Estrangeira: OMAYRA ESPERANZA BURGOS MOLINA Passaporte: CC37009499 Estrangeiro: ORESTES MIRABAL PAUTIER Passaporte: H214647 Estrangeiro: ORLANDO CABRERA TORIBIO Passaporte: SG3536049 Estrangeiro: OSCAR EDUARDO CASTELLANOS ORTIZ Passaporte: AN672969 Estrangeiro: OSCAR NETALY MARTINEZ HURTADO Passaporte: MC0092931 Estrangeiro: OSDENIS GUERRA ROSABAL Passaporte: B942292 Estrangeiro: OSIRES ADRIANO LOPES FERNANDES Passaporte: AAIN00488 Estrangeiro: OSMANI SANCHEZ MAZA Passaporte: H312901 Estrangeiro: OUMAR DIAW Passaporte: A00518150 Estrangeiro: OUMAR SY Passaporte: A00574535 Estrangeiro: OUSMANE BA Passaporte: 630035 Estrangeiro: OUSMANE CISS Passaporte: A00938652 Estrangeiro: OUSMANE CISS Passaporte: A01065822 Estrangeiro: OUSMANE DIALLO Passaporte: A00454612 Estrangeiro: OUSMANE GUEYE Passaporte: A00529892 Estrangeiro: OUSMANE LEYE Passaporte: A00176319 Estrangeiro: OUSMANE NDIAYE Passaporte: A00963529 Estrangeiro: OUSSEYNOU DIACK Passaporte: A00816611 Estrangeiro: OUSSEYNOU NDIAYE Passaporte: A01061484 Estrangeiro: OUSSEYNOU TOURE Passaporte: A01047410 Estrangeira: OVERNY GUZMAN RODRIGUES Passaporte: SG3451674 Estrangeiro: PAPA BABACAR BA Passaporte: A00029937 Estrangeiro: PAPA MOR NDIAYE Passaporte: A01012889 Estrangeiro: PAPA NDONGO NDIAYE Passaporte: A00917665 Estrangeiro: PAPE FALL Passaporte: A00255241 Estrangeiro: PAPE MBAYE Passaporte: A00945373 Estrangeira: PAULA ANDREA BUITRAGO CIRO Passaporte: AM807752 Estrangeira: PAULA ELENA LOPEZ MAMANI Passaporte: 6977734 Estrangeiro: PAULIN BALOGOG Passaporte: 01273861 Estrangeiro: PAULINO BIAI Passaporte: AAIN20592 Estrangeiro: PAULO CA Passaporte: AAIN22683 Estrangeiro: PAULO GOMES VAZ Passaporte: CA0106933 Estrangeiro: PAULO NANCASSA Passaporte: AAIN22884 Estrangeiro: PROKASH CHANDRA PAUL Passaporte: AD8611344 Estrangeira: QUINTA LUIS DE OLIVEIRA Passaporte: CA0010172 Estrangeiro: R K RAZU PRADHAN Passaporte: A0933353 Estrangeiro: RADHAMES AVILA CALDERON Passaporte: SE2596736 Estrangeiro: RAFAEL JIMENEZ JIMENEZ Passaporte: SE2480594 Estrangeiro: RAFAEL JOSEPH GREGORIO Passaporte: SP0021341 Estrangeiro: RAHANUL ISLAM SABUJ Passaporte: AB6481077 Estrangeiro: RAHMAN Passaporte: AD8007888 Estrangeiro: RAHMAN SOJIB Passaporte: E1669751 Estrangeiro: RAHUL DEB Passaporte: AF6873979 Estrangeiro: RAIMUNDO SERMAO VICENTE Passaporte: N1152806 Estrangeiro: RAJAN MIAH Passaporte: AE9187715



Estrangeiro: RAJU ROY CHOWDHURY Passaporte: Z0773035
Estrangeiro: RAMON ANDRES VALDES RODRIQUES Passaporte: I275747
Estrangeiro: RAMON EMILIO MUNOZ CONTRERA Passaporte: VM0484410
Estrangeiro: RAMON PASCUAL PENA GARCIA Passaporte: SC4836405
Estrangeiro: RANA MIAH CHOWDHURY Passaporte: AA7257209
Estrangeiro: RANA PAIKE Passaporte: B0825176
Estrangeiro: RAQUEL RIVAS TORRES Passaporte: SG2295772
Estrangeiro: RASAL CHOWDHURY Passaporte: Z0353783
Estrangeiro: RASEL AHMED Passaporte: AE5845439
Estrangeiro: RASEL ENAYET Passaporte: E0516345
Estrangeiro: RASEL SARDER Passaporte: AC0618489
Estrangeiro: RASEL TALUKDER Passaporte: AA2995728
Estrangeiro: RASHEDUL ISLAM Passaporte: AF9230580
Estrangeiro: RASHEDUZZAMAN Passaporte: X0014911
Estrangeiro: RAUL ALVAREZ ALVAREZ Passaporte: SG3543968
Estrangeiro: RAYHAN AHMED Passaporte: AF2754012
Estrangeiro: RAYHAN UDDIN MUHAMMAD Passaporte: AD5913605
Estrangeiro: RAZU AHMED Passaporte: B0262245
Estrangeiro: REDWAN HUSSAIN CHOWDHURY Passaporte: AD0391631
Estrangeira: REYNA DAMARIS WHAYTT SUARES Passaporte: SC6610074
Estrangeiro: REZAUL KARIM JAMIL Passaporte: AA4349552
Estrangeiro: REZAUL SHARIF Passaporte: AF6823778
Estrangeiro: RIGOBERTO TREJO FANCISCO Passaporte: SG3322093
Estrangeiro: RIPON AHMED Passaporte: AC8176514
Estrangeiro: ROBERTO CARLOS LUNA LOAYZA Passaporte: 1712164167
Estrangeiro: ROBERTO CONCEPCION NUNEZ Passaporte: SG3374304
Estrangeiro: ROBERTO ROSSO Passaporte: SC6844699
Estrangeiro: ROBIUL ISLAM Passaporte: AC4237318
Estrangeiro: ROMAN DE ARMAS PÉREZ Passaporte: B708058
Estrangeiro: RONNIS CUEVAS NOVAS Passaporte: SC8176884
Estrangeiro: RONY AHMED Passaporte: AC9569184
Estrangeira: ROSA CRUZ MARTINEZ Passaporte: SG1411463
Estrangeira: ROSAURA ALTAGRACIA LUNA MARTINEZ Passaporte: SG3394711
Estrangeira: ROXYLADY LEAL ZEQUEIRA Passaporte: B929964
Estrangeiro: RUBEL AHMED Passaporte: AE6436225
Estrangeiro: RUBEL AHMED Passaporte: AF9101594
Estrangeiro: RUBEN PARRA ALONSO Passaporte: BD535422
Estrangeiro: RUDY NELSON LOZANO OVALLOS Passaporte: CC79619485
Estrangeiro: RUHAL AHMED Passaporte: AF0718250
Estrangeiro: RUMAN AHMAD Passaporte: E16682966
Estrangeiro: RUMON AHMED Passaporte: AE7797639
Estrangeiro: RUMON AHMED Passaporte: AF7388623
Estrangeiro: RUPAN SARKAR Passaporte: AE3340907
Estrangeiro: S M ABDUL QUADER Passaporte: AE9837308
Estrangeiro: S M RAZWAN Passaporte: AD3000743
Estrangeiro: SABBIR AHMED Passaporte: B0263071
Estrangeiro: SABBIR KHAN MUAYAZIM Passaporte: AE8948935
Estrangeiro: SABIR AHMED Passaporte: AE3435306
Estrangeiro: SADAQAT ALI Passaporte: VC1795301
Estrangeiro: SADEK AHMED KHAN Passaporte: AE7743188
Estrangeiro: SADEK AHMED SADIK Passaporte: AB6124149
Estrangeiro: SADIKUR RAHMAN Passaporte: AA7449280
Estrangeiro: SADIO DIOF Passaporte: A00939394
Estrangeira: SAELYS ACUNA REYES Passaporte: H230927
Estrangeiro: SAER MBAYE Passaporte: A00889546
Estrangeiro: SAHAB UDDIN Passaporte: AA4817176
Estrangeiro: SAHAED AHMED Passaporte: AF0149715
Estrangeiro: SAHAJ UDDIN Passaporte: AA4497378
Estrangeiro: SAHAJAMAL Passaporte: AD9663148
Estrangeiro: SAHID HASAN Passaporte: AA8881443
Estrangeiro: SAHIN AHMMAD Passaporte: V0646349
Estrangeiro: SAIDUL ISLAM Passaporte: E0343942
Estrangeiro: SAIFUL ISLAM Passaporte: AA9164651
Estrangeiro: SAIFUL ISLAM Passaporte: AB5454421
Estrangeiro: SAIFUL ISLAM Passaporte: AE0435626
Estrangeiro: SAIFUL ISLAM Passaporte: AF8187555
Estrangeiro: SAIFUL ISLAM Passaporte: F0668456
Estrangeiro: SAIFUL ISLAM SUMON Passaporte: AE0994949
Estrangeiro: SAIMON JUWEL Passaporte: AD8116689
Estrangeiro: SAJID WAHEED Passaporte: AQ6178391
Estrangeiro: SAJJADUL ISLAM SHAWN Passaporte: AA7288164
Estrangeiro: SAJOH MANSARAY Passaporte: J228379
Estrangeiro: SAKHOUDIA DIONGUE Passaporte: A00866191
Estrangeiro: SALA UDDIN Passaporte: AE5861251
Estrangeiro: SALA UDDIN Passaporte: C0192260
Estrangeiro: SALAHU UDDIN Passaporte: AF5818904
Estrangeiro: SALIK AHMED Passaporte: AB3011251
Estrangeiro: SALIOU GNING Passaporte: A00732503
Estrangeiro: SALIOU SENE Passaporte: A01061025
Estrangeiro: SALIOU THIOUNE Passaporte: A00783428
Estrangeiro: SALMAN ASGHAR Passaporte: BE1826691
Estrangeiro: SAMBA GUEYE Passaporte: A00923653
Estrangeiro: SAMBA NIANG Passaporte: A00384177
Estrangeiro: SAMBA SECK Passaporte: A00923665
Estrangeiro: SAMSU UDDIN ALI RIMON Passaporte: AE6110552
Estrangeiro: SAMUEL

SOARES MENDES PEREIRA Passaporte: CA0088676
Estrangeiro: SANA SEIDI Passaporte: AAIN04002
Estrangeiro: SANDINO GABRIEL CRUZ RODRIGUEZ Passaporte: SG2963880
Estrangeira: SANDRA MILENA BEDOYA SUAREZ Passaporte: CC60375243
Estrangeira: SANDRA MILENA BURITICA RONDON Passaporte: CC52279406
Estrangeiro: SANTIAGO FERRERAS ROBLES Passaporte: EM0659466
Estrangeiro: SANTO EPINAFIO CABRERA MINAYA Passaporte: SG3379419
Estrangeiro: SAOUROU BA Passaporte: A00959544
Estrangeira: SARITA LONDONO ORTIZ Passaporte: RN1115187371
Estrangeiro: SAYED REZA Passaporte: AB0506857
Estrangeiro: SAYEDDUR RAHOMAN Passaporte: E0667587
Estrangeiro: SAYEDUR RAHMAN Passaporte: E0845839
Estrangeiro: SAYFUL ISLAM Passaporte: B0282768
Estrangeiro: SAZZADUR RAHMAN Passaporte: AD3292540
Estrangeiro: SEIFELDEEN YOUSEF N. A. M. ELAKYABY Passaporte: A07218496
Estrangeiro: SELIM AHMED Passaporte: X0334418
Estrangeiro: SERGIO ALEJANDRO CABEZAS BURITICA Passaporte: RN1014478151
Estrangeiro: SERIGHE ABDOL LATTE NDOUR Passaporte: A00886184
Estrangeiro: SERIGNE ABDOL LAKHAE MBACKE DIENG Passaporte: A00614757
Estrangeiro: SERIGNE BABACAR MBOUP Passaporte: A00950187
Estrangeiro: SERIGNE BALL Passaporte: A00970049
Estrangeiro: SERIGNE CHEIKHOUNA GAYE Passaporte: A00396838
Estrangeiro: SERIGNE DIA Passaporte: A00192252
Estrangeiro: SERIGNE DIOP Passaporte: A00651912
Estrangeiro: SERIGNE FALLOU SEYE Passaporte: A00667815
Estrangeiro: SERIGNE GUERY SECK Passaporte: A00938146
Estrangeiro: SERIGNE IBRAHIMA KEBE Passaporte: A00666718
Estrangeiro: SERIGNE KHADIM FALL Passaporte: A00778248
Estrangeiro: SERIGNE MAHMADANA NDIAYE Passaporte: A00528227
Estrangeiro: SERIGNE MBACKE SARR Passaporte: A00991612
Estrangeiro: SERIGNE MODOU FAYE NDIAYE Passaporte: A00771672
Estrangeiro: SERIGNE MODOU KANE Passaporte: A00987263
Estrangeiro: SERIGNE MODOU MOUSTAPHA DIENG Passaporte: A00993918
Estrangeiro: SERIGNE MODOU NDIAYE Passaporte: A00871001
Estrangeiro: SERIGNE MODOU SAMB Passaporte: A00723690
Estrangeiro: SERIGNE MOURTALLA MBAYE Passaporte: A00960862
Estrangeiro: SERIGNE NDAO Passaporte: A00942331
Estrangeiro: SERIGNE NGOM Passaporte: A01057753
Estrangeiro: SERIGNE SECK Passaporte: A00272565
Estrangeiro: SERIGNE TOURE Passaporte: A00894563
Estrangeiro: SETTE GAYE Passaporte: A00946430
Estrangeiro: SEYE SERIGNE FALLOU MBACKE Passaporte: A00466393
Estrangeiro: SEYNI DIOUM Passaporte: A00549565
Estrangeiro: SHABBIR AHMED Passaporte: AF9072391
Estrangeiro: SHABUL Passaporte: B0287048
Estrangeiro: SHAFIQUR RAHMAN Passaporte: AB4519004
Estrangeiro: SHAFIZ UDDIN Passaporte: AC3225127
Estrangeiro: SHAH ALAM Passaporte: AE3569928
Estrangeiro: SHAH ALOM Passaporte: AE8769549
Estrangeiro: SHAH NEWAZ SAJU Passaporte: AE5203967
Estrangeiro: SHAH SULTAN Passaporte: AG9024197
Estrangeiro: SHAHADAT HOSSAIN MAHMUD Passaporte: AD0452862
Estrangeiro: SHAHADAT MIAH Passaporte: AD0744709
Estrangeiro: SHAHED AHMED Passaporte: AC7109528
Estrangeiro: SHAHED AHMED Passaporte: AD8581289
Estrangeiro: SHAHID ALAM PARVAZ Passaporte: AF3395618
Estrangeiro: SHAHIN AHMED Passaporte: AC7083086
Estrangeiro: SHAHIN AHMED Passaporte: B0250244
Estrangeiro: SHAHJAN MANIK RIPON Passaporte: F0866054
Estrangeiro: SHAKIL AHAMED Passaporte: AE4776497
Estrangeiro: SHAKIL AHMED Passaporte: AD1838830
Estrangeiro: SHALA UDDIN Passaporte: AF8242353
Estrangeiro: SHAMIM Passaporte: AF5385116
Estrangeiro: SHAMIM AHMED Passaporte: AA1086962
Estrangeiro: SHAMIM AHMED Passaporte: F0495431
Estrangeiro: SHAMIN AHMED Passaporte: AF0310614
Estrangeiro: SHAMS UDDIN Passaporte: AF1101587
Estrangeiro: SHANUR ALAM Passaporte: AE5919996
Estrangeiro: SHARIF AHMED Passaporte: AE8926463
Estrangeiro: SHARIFUM ISLAM Passaporte: AC0056915
Estrangeiro: SHAWHON DEB Passaporte: AF1717427
Estrangeiro: SHAZU ALI Passaporte: AC3126640
Estrangeiro: SHEKH SHIBBIR AHMED Passaporte: AF8775484
Estrangeiro: SHEMO KHAN Passaporte: E1101614
Estrangeiro: SHENU REZA CHOWDHURY Passaporte: E0860195
Estrangeiro: SHERIF ALAM Passaporte: E1426916
Estrangeiro: SHOFI AHMED KHAN Passaporte: AE7899456
Estrangeiro: SHOHAG Passaporte: E1972218
Estrangeiro: SHOHEL AHMED Passaporte: AE6892249
Estrangeiro: SHOHEL RANA Passaporte: AC2779850
Estrangeiro: SHOHIBUR RAHMAN Passaporte: AE4671444
Estrangeiro: SHOURAV HOSAIN Passaporte: AD7752170
Estrangeiro: SHOWKAT ALI Passaporte: A0763979
Estrangeiro: SHUMON AHMED Passaporte:

B0278498
Estrangeiro: SHUVON MUHAN Passaporte: AC6039370
Estrangeiro: SIDY DIOUF Passaporte: A01005642
Estrangeira: SILDIA ALTAGRACIA VILLAMAN VASQUEZ Passaporte: SC5126695
Estrangeiro: SILVINO SANTOS CABI Passaporte: CA0140519A
Estrangeiro: SILVIO ANDRES COLORADO AGUDELO Passaporte: CC16139017
Estrangeiro: SIRADIO BALDE Passaporte: A00884310
Estrangeiro: SIRAJUL ISLAM TAREK Passaporte: AD2739109
Estrangeiro: SIRAZ UDDIN Passaporte: AE9696767
Estrangeiro: SK RAFIN AHMED Passaporte: E1303203
Estrangeiro: SK SALAUDDIN AHMED Passaporte: A0775849
Estrangeiro: SOFOR UDDIN Passaporte: AF6240557
Estrangeiro: SOULEYMANE DIALLO Passaporte: A00946702
Estrangeiro: SOW THIAM Passaporte: A00549721
Estrangeiro: SOYDUL RAHMAN Passaporte: AF4982110
Estrangeiro: SOYED NAZMUL HASSAN FOYSAL Passaporte: AA9700510
Estrangeiro: SUHEL AHMED Passaporte: AD6913543
Estrangeiro: SULAMAN AHMED KHAN Passaporte: AD3868077
Estrangeiro: SULTAN AHMED Passaporte: AD7724670
Estrangeiro: SULTAN AHMED Passaporte: B0258976
Estrangeiro: SULTAN SHAHNOOR Passaporte: AA4145446
Estrangeiro: SUMON MIA Passaporte: AC0677969
Estrangeiro: SUMON MIAH Passaporte: AD5837884
Estrangeiro: SUNAM UDDIN Passaporte: C0080343
Estrangeiro: SUNAM UDDIN Passaporte: AE9225758
Estrangeiro: SURESH KUMAR KARKI Passaporte: 05743993
Estrangeira: SUZETE JOAO INJIAO Passaporte: AAIN05548
Estrangeiro: SYLLA MAMADOU Passaporte: A00628330
Estrangeiro: SYTAN Passaporte: AF9450809
Estrangeiro: TAJUL ISLAM Passaporte: EA3424775
Estrangeiro: TALLA NDOUR Passaporte: A01061423
Estrangeira: TAMARA CASTRO AMIEBA Passaporte: B806001
Estrangeiro: TAMEEN DEWAN Passaporte: F0589925
Estrangeiro: TAMINE JOSIMAR SILVA CABRAL MIRANDA LIMA Passaporte: CA0023757
Estrangeiro: TAMVIR AHMED Passaporte: AA6882220
Estrangeiro: TANVIR AHMED Passaporte: AF6602933
Estrangeiro: TANVIR BHUIYAN Passaporte: A0287711
Estrangeiro: TAPHA MBAYE Passaporte: A01002969
Estrangeiro: TARAK AHMED Passaporte: AB7348896
Estrangeiro: TAREK AHMED Passaporte: W0584748
Estrangeiro: TAREK MOHAMMED TUSHAR Passaporte: AE1957802
Estrangeiro: TAREKUL ISLAM MUNNA Passaporte: AE0856803
Estrangeiro: THIerno GUEYE Passaporte: A00943665
Estrangeiro: THIerno MBAYE Passaporte: A00749244
Estrangeiro: THIerno NDQYE Passaporte: A00940093
Estrangeiro: THIerno SYLLA Passaporte: A00664185
Estrangeiro: THIerno TAMBEDOU Passaporte: A00009824
Estrangeiro: TITO MIAH Passaporte: AF6198698
Estrangeiro: TOFAYEL CHOWDHURY Passaporte: AE3634495
Estrangeiro: TOFAZZAL MIAH Passaporte: AD6734054
Estrangeiro: TONY CONCEPCIO NUNEZ Passaporte: SG3451056
Estrangeiro: TOTEL MIA Passaporte: AF5419163
Estrangeiro: TUFael AHMAD Passaporte: AE5293483
Estrangeiro: TUFael AHMED Passaporte: AG0057828
Estrangeiro: UMAR FARUK TITU Passaporte: B0905852
Estrangeiro: UMARO DJALO Passaporte: AAIN03519
Estrangeira: UNIBIA FRANCISCO LUNA Passaporte: SG3418051
Estrangeiro: USMAN AHMED Passaporte: AA2977067
Estrangeiro: UZZAL HOSSAIN Passaporte: C0649429
Estrangeiro: VALENTIN REYES RAMOS Passaporte: SE2467744
Estrangeira: VALENTINA CONTRERAS HERNANDEZ Passaporte: AL656804
Estrangeira: VALENTINA DIAZ DILONE Passaporte: EM0646952
Estrangeiro: VELOSO DE OLIVEIRA AFONSO Passaporte: N1060740
Estrangeiro: VIEZZER VICENTE MENDES Passaporte: CA0070376
Estrangeiro: WAHID MIAH Passaporte: AC4245067
Estrangeira: WEZA JOSENILDA SEQUINA INACIO Passaporte: N0833222
Estrangeiro: WILLIAMS BATISTA FRANSUA Passaporte: SC4646792
Estrangeiro: WILTIK N'QUITCHA Passaporte: CA0002531
Estrangeira: YAMELYN QUESADA DELGADO Passaporte: B878700
Estrangeiro: YEAKUB SAJIB Passaporte: W0020954
Estrangeira: YESENIA RODRIGUEZ MARTE Passaporte: SG1676114
Estrangeiro: YOUNUS AHMED Passaporte: AF3838957
Estrangeiro: YOUSOU NIANG Passaporte: A01035552
Estrangeiro: YOUSSOUPHA SEYE Passaporte: A01014987
Estrangeira: YOUSUF ISLAM Passaporte: AD9811406
Estrangeira: YUDEISY RODRIGUEZ HERNANDEZ Passaporte: E109116
Estrangeiro: YUNIOR QUINTANA LÓPEZ Passaporte: X016113
Estrangeiro: YURIBAN OLIVA ZORNOZA Passaporte: H431931
Estrangeiro: ZAHIDUL ISLAM Passaporte: AF7681917
Estrangeiro: ZAHIR SARKER Passaporte: AE8192596
Estrangeiro: ZAKARIA ALAM Passaporte: AE9269600
Estrangeiro: ZAKIR HOSSAIN JALAL Passaporte: AA3241474
Estrangeiro: ZAKIR HUSSAIN Passaporte: AE7513743
Estrangeiro: ZALIL MIAH Passaporte: AD9114354
Estrangeiro: ZEZE ALVES DIAS Passaporte: CA0027818
Estrangeiro: ZIAUL HOQUE Passaporte: AB0028612
Estrangeiro: ZIYAUL HAQUE SHAMIM Passaporte: AE4104586
Estrangeiro: ZOHIRUL ISLAM Passaporte: AE2414652
Estrangeiro: ZULHAS SARKAR Passaporte: B0534367.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 16 de julho de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001046/2011-51	17296609	Acreaves Alimentos Ltda	AC
2	46200.000721/2013-97	200487400	Lider Serviços Gerais Ltda. - EPP	AC
3	46222.003577/2011-21	21121095	Construtora Efece Ltda	PA
4	46222.001617/2012-81	21201331	Linave Luiz Ivan Navegação Ltda.	PA
5	46222.009011/2010-21	21119376	Servi San Vigilância e Transporte de Valores Ltda	PA

6	46222.003113/2011-14	21146772	Viação Perpetuo Socorro Ltda.	PA
7	46218.010083/2013-23	201073285	Instituição Educacional São Judas Tadeu	RS
8	46305.002244/2012-45	25225910	Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC
9	46305.002246/2012-34	25225961	Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC
10	46305.002248/2012-23	25225995	Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC
11	46301.001873/2012-98	24419648	Tramonto Agroindustrial S/A	SC
12	46301.001901/2012-77	24419702	Tramonto Agroindustrial S/A	SC
13	46301.001903/2012-66	24419729	Tramonto Agroindustrial S/A	SC
14	46301.001904/2012-19	24419711	Tramonto Agroindustrial S/A	SC
15	46301.002144/2012-59	24419699	Tramonto Agroindustrial S/A	SC
16	46303.001434/2012-65	20804580	Visão Sul Segurança Ltda Epp	SC
17	46303.001437/2012-07	20804571	Visão Sul Segurança Ltda Epp	SC
18	46303.001438/2012-43	20804555	Visão Sul Segurança Ltda Epp	SC
19	46254.002708/2013-47	200921011	Athlon Construcoes e Incorporacoes Ltda.	SP
20	46254.002709/2013-91	200921029	Athlon Construcoes e Incorporacoes Ltda.	SP
21	46254.002700/2013-81	200920944	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
22	46254.002713/2013-50	200921096	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP

	23	46254.002714/2013-02	200921100	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
	24	46254.002715/2013-49	200921118	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
	25	46263.002041/2012-92	23874139	Eliu Indústria de Ferramentaria Ltda.	SP
	26	47999.004581/2009-73	19803729	Fundação Armando Alvares Penteado	SP
	27	47999.004582/2009-18	19803711	Fundação Armando Alvares Penteado	SP
	28	46258.001572/2012-37	23867981	Oliveira Silva Transportes e Prest. Ltda.	SP
Nº	29	46473.013472/2009-11	15452778	Outlook Serviços Temporários Ltda.	SP
		PROCESSO		EMPRESA	UF
				NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	
	1	46202.008395/2011-84	100.199.666	Hebron Logística Ltda.	AM
	2	46205.007901/2011-98	705.038.793	Indutecil Grupo Empreendedor Rodrigues Costa Ltda.	CE
	3	46207.004694/2011-08	100.202.306	Cridasa Cristal Destilaria Autônoma de Alcool S.A.	ES
	4	46207.004696/2011-99	705.039.692	Cridasa Cristal Destilaria Autônoma de Alcool S.A.	ES
	5	46208.004912/2013-58	200.103.121	Espólio de Leonidas de Oliveira Rocha	GO
	6	47747.007883/2012-61	200.024.523	A Port Delta Equipamentos Eletrônicos Ltda. ME	MG
	7	46237.002326/2013-21	200.153.102	Alex Lapidiação Ltda. - ME	MG
	8	46239.000743/2012-39	100.257.054	Clínica Memorial Ltda.	MG
	9	47747.007184/2013-00	200.142.470	Empreiteira Rocha e Fonseca Ltda. - ME	MG
	10	47747.007762/2012-19	200.022.466	Instituto Técnico Inovar Ltda.	MG
	11	46222.009489/2013-02	200.154.117	Construtora Habitare Ltda.	PA
	12	46215.491885/2009-76	506.341.569	Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu	RJ
	13	46232.002952/2011-04	705.040.798	SOBEU - Associação Barramansense de Ensino	RJ
	14	46218.003926/2012-54	506.560.881	CCP Pré- Moldados e PVC Ltda.	RS
	15	46218.003927/2012-07	100.227.899	CCP Pré- Moldados e PVC Ltda.	RS
	16	46272.000975/2013-61	200.058.291	Geva Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda.	RS
	17	46220.003443/2012-19	506.618.811	Município de Maravilha (Prefeitura do)	SC
	18	46258.004363/2008-69	100.130.585	Agrícola Monções Ltda.	SP
	19	46261.007188/2013-87	200.094.718	Elconectrons Comércio de Materiais Ltda.	SP
	20	46263.002040/2012-48	506.634.906	Eliu Indústria de Ferramentaria Ltda.	SP
	21	46219.042388/1995-88	173920	Flacon - Conexões de Aço Ltda.	SP
	22	46219.042389/1995-41	173921	Flacon - Conexões de Aço Ltda.	SP
	23	46219.042390/1995-20	173922	Flacon - Conexões de Aço Ltda.	SP
	24	46263.002896/2011-32	506.546.357	Ford Motor Companhy Brasil Ltda.	SP
	25	47999.004580/2009-29	506.322.165	Fundação Armando Alvares Penteado	SP
	26	46473.007120/2002-42	505.098.466	Graziela Misorelli e Cia. Ltda.	SP
	27	46473.003706/2006-61	505.694.387	Jit Serviços Express Ltda. - ME	SP
	28	47999.005293/2008-55	506.165.094	LG Eletronics de São Paulo Ltda.	SP
	29	46253.003412/2011-91	100.231.471	Marchessan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.	SP
	30	47999.005903/2002-25	505.100.355	Município de Cruzeiro (Prefeitura de)	SP
	31	46255.001117/2011-81	506.491.188	Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos	SP
	32	46219.012766/2011-43	506.511.421	R.M. Express São Paulo Ltda. ME	SP
	33	46219.061150/2007-10	505.973.219	Restaurante do Giovanni Ltda. EPP	SP
	34	46266.001377/2012-16	506.596.320	Studio Confeções de Bolsas e Acessórios da Modã Ltda.	SP

1.2 Pela procedência do Termo de Retificação da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46239.000355/2005-29	505.514.397 - TRet. 506.691.683	João Vitor Magalhães Costa	MG
2	46234.001424/2011-18	100.205.178 - TRet. Nº 100.283.934	Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças	MG
3	46272.000973/2013-72	200.058.258 - TRet. Nº200.104.641	Geva Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda.	RS
4	46272.000974/2013-17	200.025.215 - TRet. Nº 200.104.594	Geva Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda.	RS
5	46254.004398/2011-33	506.563.944 - TRet. Nº 506.660.311	Aguilera e Aguilera Saltos Injetados Ltda. EPP	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46736.002538/2005-78	505.547.856	Brasporte Segurança Privada S/C Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
	1 46239.000932/2009-14	100.141.641	Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda.	MG
	2 46319.000337/2011-03	506.466.809	Metalurgica Thoms e Benato Ltda.	PR
	3 46219.015554/2008-12	705.022.242 - TAD nº 705.055.242	São Paulo Nikkey Palace Hotel S.A.	SP

1.4 Pela procedência parcial ao recurso voluntário, julgo procedente o Termo de Retificação de Débito.

Nº	PROCESSO	Termo de Retificação de Débito	EMPRESA	UF
1	47747.004876/212-15	705.052.061	Apis Engenharia e Empreendimentos Ltda.	MG

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

	Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
Nº	1	46215.452192/2009-68	15245942	Onduline do Brasil Ltda.	RJ
	2	46215.454548/2009-06	15264297	Onduline do Brasil Ltda.	RJ
		PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
	1	46211.006081/1997-28	054758	Cloc - Produtos Alimentícios Ltda.	MG
	2	46334.003145/2010-71	506.427.285	Marzjo W Luiz Comércio de Roupas Ltda. ME	MG
	3	46222.002607/2005-33	505.482.053	Companhia de Saneamento do Pará	PA
	4	46222.005856/2003-19	505.206.846	Construtora Fluminense Comercial Ltda.	PA
	5	46222.012647/2004-11	100.054.331	Panificadora Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda.	PA
	6	46213.001806/1999-70	083978	Recuperauto - Recuperação de Autos Ltda.	PE
	7	46666.002185/2012-14	506.647.951	A B de Teresópolis Confeções Ltda. EPP	RJ
	8	46666.001428/2010-27	506.397.963	Dasg Cama Mesa Banho Ltda.	RJ
	9	46215.454546/2009-17	506.195.619	Onduline do Brasil Ltda.	RJ
	10	46231.000916/2011-16	705.039.943	Waldhelm Ltda. ME	RJ
	11	24440.025805/1991-00	142903	Embracon Eletrônica Tecnologia S.A.	SP
12	46736.006207/2010-74	506.418.324	Gianolli & Cia. Ltda.	SP	
13	46219.038565/2005-28	505.625.628	Oliveira e Ferreira Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.	SP	
14	46226.001917/2010-68	506.431.479	União Hipermercado Ltda. - EPP	TO	

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47999.003181/2009-41	506.288.587	Companhia Fiação e Tecidos Guaratingueta	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46243.001700/2011-21	22282203	Alta Industrial Ltda.	MG
2	46222.001608/2006-41	6710620	Super Ideal Ltda.	PA
3	46218.010082/2013-89	201073269	Instituição Educacional São Judas Tadeu	RS
4	46218.010084/2013-78	201073340	Instituição Educacional São Judas Tadeu	RS
5	46259.001055/2012-58	21337039	I.V. Máquinas e Equipamentos S.A. (novo nome de Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda.)	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.002606/2012-16	506.582.418	MAC - Mara Alcamim Comercial de Alimentos Ltda.	DF
2	46246.000544/1999-11	050781	Borborena Prestação de Serviços Ltda.	MG
3	46246.000393/1999-38	050763	Calçados SF Ltda.	MG
4	46248.000310/2000-51	050861	Coned Construção e Edificação Ltda.	MG
5	46246.000042/1998-82	048958	Drogaria Bom Jesus de Montes Claros Ltda.	MG
6	46246.000044/1998-16	048959	Drogaria Bom Jesus de Montes Claros Ltda.	MG
7	46246.000192/2001-61	052434	Instituto Norte Mineiro de Educação	MG
8	46246.000159/1998-20	48971	Mundial Materiais de Construção Ltda.	MG
9	46475.000522/2004-68	505.404.621 - Tret nº 506.695.191	Daniel Fernandes da Silva ME	PA
10	46222.001610/2006-11	505.650.088	Super Ideal Ltda.	PA
11	46215.028945/2008-37	506.089.801	Associação Carioca de Ensino Superior	RJ
12	46215.028649/2008-36	506.114.104	Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.	RJ
13	46215.452033/2009-63	100.132.669	Itaclean Assessoria e Serviços Ltda.	RJ
14	46216.002041/2010-96	506.412.695	T.D. de Jesus - ME	RO
15	46736.003018/2010-40	506.375.650	Gut Lar Indústria e Comércio Ltda.	SP
16	46219.004822/2006-17	505.646.170 - TAD Nº 300.011.792	Soares Assessoria e Organizações Ltda.	SP
17	46397.000255/2010-47	506.400.689	Vallconpav Construção e Pavimentação Ltda.	SP

3. Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Pelo arquivamento pelo encerramento na esfera administrativa.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.009226/2000-34	230465	Aúlio Paulo Maria Pennachi (Fazenda Fiúza)	DF
2	46206.006188/2010-74	506.392.988	Casa da Construção e Material de Acabamento Ltda.	DF

3.2- Incidência da prescrição executória da Contribuição Social apurada na notificação, devido apenas o débito referente ao FGTS.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46222.008901/2004-78	505.384.159	B.E.B. Alimentos Ltda.	PA
2	46222.006990/2004-18	505.355.221	Confinorte Segurança e Serviços Ltda.	PA
3	46222.003790/2004-11	100.043.470	Mariplast - Plásticos Marituba Ltda.	PA
4	46214.003790/2014-84	200.282.409	Sindicato Rural de Matias Olimpio	PI
5	46474.002359/2003-05	100.032.516 - TRet. 100.291.708	Sun House Móveis e Decorações Ltda.	SP

LORENA GUIMARÃES ARRUDA



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 15 de julho de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46220.001900/2012-22
Entidade	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA DE SANTA CATARINA - SINDIFAZ
CNPJ	01.523.235/0001-20
Fundamento	NT 783/2015/CGRS/SRT/MTE

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo 0009189-94.2015.4.01.3400, interposto na 2ª Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 784/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tangará/SC, Processo 46220.000826/2010-65, CNPJ 82.827.551/0001-98, para adotar a denominação de Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tangará/SC e representar a categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, na ativa e aposentados e aposentadas rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Tangará/SC.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na decisão judicial exarada nos autos do processo 0000360-70.2015.5.10.0012, interposto na 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e na Nota Técnica 780/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o re-

gistro sindical ao SIEMESP-RR - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Privados de Serviços de Saúde do Estado de Roraima, Processo 46225.001482/2013-12, CNPJ 10.434.023/0001-68, para representar a categoria dos empregados em estabelecimentos privados de serviços de saúde do estado de Roraima, com abrangência no estado de Roraima.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 779/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINSEL - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LOANDA, Processo 46212.014523/2013-71, CNPJ 01.856.857/0001-70, para representar a Categoria Profissional dos Servidores públicos municipais ativos e inativos da administração direta e indireta, com abrangência municipal e base territorial no município de Loanda, no Estado do Paraná e EXCLUIR a categoria dos Servidores públicos municipais ativos e inativos da administração direta e indireta no município de Loanda/PR da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de julho de 2015

Nº 11 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta nos processos n.º 46211.002606/2015-90 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da empresa GP Comércio e Serviço Hidráulico Ltda, inscrita no CNPJ 15.431.124/0001-07, situada na Avenida Nélcio Cerqueira, nº 958 A, Bairro Tirol, CEP. 30662-060, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 159, DE 16 DE JULHO DE 2015

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura na Área de Transporte e Logística no Setor Rodoviário, proposto pela Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A - CCR ViaLagos, para fins de emissão de debêntures incentivadas.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 09, de 27 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura na área de transporte e logística no setor rodoviário, proposto pela Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A, para reembolso de despesas referentes a investimentos realizados, tais como alargamento da plataforma da rodovia; remoção e replantação de sistema de drenagem superficial e profunda; remoção e replantação de elementos de segurança; adequação de obras de arte especiais e correntes; estruturação e pavimentação de acostamentos; construção de retornos; remoção e replantação de toda sinalização horizontal, vertical e aérea no sistema rodoviário; implantação de dispositivo de segurança para separação de pista por sentido ao longo de toda a extensão da RJ-124, no Estado do Rio de Janeiro, para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os autos do Processo nº 50000.025488/2015-41 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ANEXO	
Projeto	Projeto da Concessionária da Rodovia dos Lagos S.A., para reembolso de despesas referentes a investimentos realizados, tais como alargamento da plataforma da rodovia; remoção e replantação de sistema de drenagem superficial e profunda; remoção e replantação de elementos de

Processo	46216.002671/2012-22
Entidade	SINDSMUC - Sindicato dos Servidores Municipais do Município de Colorado do Oeste Estado de Rondônia
CNPJ	10.783.946/0001-25
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rondônia: Colorado do Oeste
Categoria Profissional	Servidores Públicos do Município de Colorado do Oeste

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46211.005921/2014-98
Entidade	SINTETCON - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros, Urbanos, Intermunicipais, Interestaduais, Fretamento e Turismo de Contagem - MG
CNPJ	20.903.729/0001-85
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Minas Gerais: Contagem
Categoria Profissional	Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros, Urbanos, Intermunicipais, Interestaduais, Fretamento e Turismo de Contagem - MG

	segurança; adequação de obras de arte especiais e correntes; estruturação e pavimentação de acostamentos; construção de retornos; remoção e replantação de toda sinalização horizontal, vertical e aérea no sistema rodoviário; implantação de dispositivo de segurança para separação de pista por sentido, ao longo de toda a extensão da RJ-124, no Estado do Rio de Janeiro.
Denominação Comercial	CCR ViaLagos
Razão Social	CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A
CNPJ	01.612.234/0001-52
Relação das Pessoas Jurídicas	CCR S/A (CNPJ: 02.846.056/0001-97)
Relação dos Documentos Apresentados	
- Formulário de Cadastro do Projeto da SPE (Anexo I).	
- Formulário de Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo II).	
- Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento (Anexo III).	
- Ata da Assembleia de Constituição da Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A, de 18.11.1996.	
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A realizada em 27.07.1998.	
- Ata de Assembleias Geral Ordinária e Geral Extraordinária da Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A realizadas em 28.04.2000.	
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A realizada em 31.08.2006.	
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A realizada em 02.06.2015.	
- Ata da Reunião do Conselho de Administração da Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A realizada em 31.03.1997.	
- Ata da Reunião do Conselho de Administração da Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A realizada em 26.04.2013.	
- Ata da Reunião do Conselho de Administração da Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A realizada em 15.04.2015.	
- Ata da Reunião do Conselho de Administração da CCR S/A realizada em 16.04.2015.	
- Ata da Reunião do Conselho de Administração da Companhia de Investimentos em Infraestrutura e Serviços - CIIS, realizada em 15.04.2015.	
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	
- Relação das Pessoas Jurídicas.	
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.	
Local de Implantação do Projeto:	
Estado do Rio de Janeiro.	

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

DELIBERAÇÃO Nº 200-A, DE 7 DE JULHO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN -163, de 07 de julho de 2015, e no que consta no Processo nº 50500.102589/2013-41 e 50500.110629/2014-16, delibera:

Art. 1º Não conhecer do pedido de dilação de prazo interposto pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., relativo à Deliberação ANTT nº 115, de 10 de abril de 2015.

Art. 2º Convalidar a Deliberação ANTT nº 115, de 2015, considerando satisfeita a condicionante prevista no inciso I, do § 2º, de seu art. 1º.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.778, DE 6 DE JULHO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 24, de 3 de julho de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.177795/2015-75, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 4.771, de 30 de junho de 2015, que alterou a Resolução nº 4.765, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre "o reajuste do coeficiente tarifário dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 204, de 15.7.2015, publicada no DOU nº 134, de 16.7.2015, Seção 1, pág. 47.

Onde se lê: "...Voto DCN - 180...",

Leia-se: "...Voto DCN - 164...",

Onde se lê "Art. 1º Autorizar a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora/Rio S.A. - CONCERTA a emitir até o montante de R\$ 210 milhões de Notas Promissórias e Constituição de Garantias com o objetivo de captar recursos para o desenvolvimento e construção do Projeto da Nova Subida da Serra.

Parágrafo único. A presente autorização fica condicionada a integralização do Capital Social até o valor de R\$ 147 milhões, correspondentes a 20% do investimento agregado, nos termos da Cláusula 307 do Contrato de Concessão."

Leia-se:

"Art. 1º Autorizar a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora/Rio S.A. - CONCERTA a emitir até o montante de R\$ 210 milhões de Notas Promissórias e Constituição de Garantias com o objetivo de captar recursos para o desenvolvimento e construção do Projeto da Nova Subida da Serra."

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 214, DE 15 DE JULHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.027103/2015-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso a via marginal localizado na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 114+600m, na Pista Sul, em Itajaí/SC, de interesse da Sra. Roselene Maria Beal Lazzarin.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Sra. Roselene deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Sra. Roselene não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Sra. Roselene assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Sra. Roselene deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Sra. Roselene verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Sra. Roselene deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Sra. Roselene abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 215, DE 15 DE JULHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.027094/2015-58, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 613+706m e o km 614+108m, na Pista Norte, em São Gabriel do Oeste/MS, de interesse da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TELEBRÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TELEBRÁS não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a MSVia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A MSVia deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TELEBRÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TELEBRÁS deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 25 (vinte e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TELEBRÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à MSVia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TELEBRÁS deverá apresentar, à URRS e à MSVia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 4.955,58 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TELEBRÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 216, DE 15 DE JULHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.025303/2015-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de redes de cabos de fibra óptica implantadas na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, no Estado de Mato Grosso do Sul, de interesse da Telefônica Brasil S/A.

§ 1º As ocupações longitudinais estão implantadas nos seguintes subtrechos:

- I Do km 124+340m ao km 124+430m, na Pista Sul;
- II Do km 835+500m ao km 835+800m, na Pista Sul; e
- III Do km 728+908m ao km 730+175m, na Pista Norte.

§ 2º As travessias estão implantadas nos seguintes locais:

- I No km 124+430m;
- II No km 207+680m;
- III No km 208+090m;
- IV No km 265+420m;
- V No km 641+470m;
- VI No km 730+175m;
- VII No km 730+182m; e
- VIII No km 835+500m.

Art. 2º Na regularização e conservação das referidas redes de cabos de fibra óptica, a Telefônica deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Telefônica deverá assinar, com a MSVia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A MSVia deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Telefônica assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das redes de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Telefônica deverá apresentar, à URRS e à MSVia, o projeto as built atualizado, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 7º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar a elaboração do projeto as built e manter o cadastro referente às redes de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A regularização das redes de cabos de fibra óptica autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.138,24 (dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Telefônica abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 217, DE 15 DE JULHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.026385/2015-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de redes de cabos de fibra óptica implantadas na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, no Estado de Mato Grosso do Sul, de interesse da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.

§ 1º As ocupações longitudinais estão implantadas nos seguintes subtrechos:

- I Do km 323+177m ao km 341+451m, na Pista Norte;
- II Do km 343+320m ao km 356+900m, na Pista Norte;
- III Do km 357+047m ao km 363+897m, na Pista Norte;
- IV Do km 365+203m ao km 466+080m, na Pista Norte;
- V Do km 493+395m ao km 518+395m, na Pista Sul;
- VI Do km 519+234m ao km 547+330m, na Pista Sul;
- VII Do km 548+985m ao km 614+060m, na Pista Sul;
- VIII Do km 615+900m ao km 643+133m, na Pista Sul;
- IX Do km 643+175m ao km 677+913m, na Pista Sul;
- X Do km 699+577m ao km 712+129m, na Pista Norte;
- XI Do km 714+736m ao km 718+117m, na Pista Norte;
- XII Do km 719+772m ao km 721+346m, na Pista Norte;
- XIII Do km 722+327m ao km 724+170m, na Pista Norte;
- XIV Do km 724+940m ao km 727+400m, na Pista Norte;
- XV Do km 727+776m ao km 768+130m, na Pista Norte;
- XVI Do km 770+168m ao km 777+466m, na Pista Norte;
- XVII Do km 777+476m ao km 811+642m, na Pista Norte;
- XVIII Do km 813+610m ao km 839+915m, na Pista Norte; e



XIX Do km 840+428m ao km 845+205m, na Pista Norte.
§ 2º As travessias estão implantadas nos seguintes locais:
I No km 362+843m;
II No km 365+203m;
III No km 408+494m;
IV No km 411+486m;
V No km 427+635m;
VI No km 449+883m;
VII No km 526+520m;
VIII No km 537+240m;
IX No km 537+655m;
X No km 569+300m;
XI No km 614+060m;
XII No km 615+897m;
XIII No km 643+136m;
XIV No km 643+176m;
XV No km 679+615m;
XVI No km 681+380m;
XVII No km 699+660m;
XVIII No km 721+277m;
XIX No km 722+728m;
XX No km 727+420m;
XXI No km 730+515m;
XXII No km 799+925m; e
XXIII No km 800+820m.

Art. 2º Na regularização e conservação das referidas redes de cabos de fibra óptica, a EMBRATEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBRATEL deverá assinar, com a MSVia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A MSVia deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBRATEL assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das redes de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMBRATEL deverá apresentar, à URRS e à MSVia, o projeto as built atualizado, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 7º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar a elaboração do projeto as built e manter o cadastro referente às redes de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A regularização das redes de cabos de fibra óptica autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 7.716,54 (sete mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBRATEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 218, DE 15 DE JULHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.027093/2015-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 837+649m e o km 837+772m, na Pista Sul, em Sonora/MS, de interesse da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TELEBRÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TELEBRÁS não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a MSVia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A MSVia deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TELEBRÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TELEBRÁS deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 50 (cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TELEBRÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à MSVia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TELEBRÁS deverá apresentar, à URRS e à MSVia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.527,66 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TELEBRÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 219, DE 15 DE JULHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.027091/2015-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 730+286m e o km 730+784m, na Pista Sul, em Coxim/MS, de interesse da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TELEBRÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TELEBRÁS não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a MSVia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A MSVia deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TELEBRÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TELEBRÁS deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TELEBRÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à MSVia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TELEBRÁS deverá apresentar, à URRS e à MSVia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 6.147,90 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e noventa centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TELEBRÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 220, DE 15 DE JULHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.025300/2015-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de rede de águas pluviais implantada na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, por meio de travessia no km 116+600m, em Rondonópolis/MT, de interesse da Nortox S/A.

Art. 2º Na regularização e conservação da referida rede de águas pluviais, a Nortox S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Rota do Oeste S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Nortox S/A deverá assinar, com a Rota do Oeste S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A Rota do Oeste S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Nortox S/A assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de águas pluviais, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Rota do Oeste S/A acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de águas pluviais.

Art. 7º A regularização da rede de águas pluviais autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.156,04 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quatro centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Parágrafo único. A Nortox S/A fica responsável pelo pagamento de R\$ 2.754,90 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), referente ao período entre 21 de março de 2014 e 10 de junho de 2015, devendo efetuar-lo em até 10 (dez) dias corridos contados da assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Nortox S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 221, DE 15 DE JULHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.027096/2015-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de alças de retorno na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 117+300m, em Itajaí/SC, de interesse da Prefeitura Municipal de Itajaí/SC.

Art. 2º Na construção e conservação das referidas alças de retorno, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a construção das alças de retorno objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento dessas alças de retorno, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de construção das alças de retorno no prazo de 09 (nove) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção das alças de retorno no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente às alças de retorno.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 222, DE 15 DE JULHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50500.173854/2015-36, resolve:

Art. 1º Aprovar o Instrumento Particular de Cessão de Imagens a ser firmado entre a CONCEPA - Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A e a Associação Educacional Luterana do Brasil, visando à cessão de imagens das Rodovias BR-290/RS (Marchal Osório) e BR-116/RS, nos termos previstos na Resolução ANTT nº 2.064/2007, de 05 de junho de 2007.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 82, DE 10 DE JULHO DE 2015

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.090170/2015-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT de drenagem, estabilização e contenções do km 334+500 ao km 336+500, em favor da Prefeitura Municipal de Maringá/PR, no mesmo município, com impacto na malha ferroviária concedida à América Latina Logística Malha Sul S.A. - ALLMS.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa a Concessionária de apresentar, em até 120 (trinta) dias corridos após sua publicação, a Licença Ambiental e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis pela execução da obra específica e no Estado de execução.

Art. 2º Recomendar que a empresa responsável pela execução da obra siga as especificações estabelecidas pela Norma Brasileira ABNT 15938 de 2011.

§ 1º - Determinar que a Concessionária ALLMS fiscalize a obra de execução nos termos do caput.

§ 2º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§ 3º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 84 DE 14 DE JULHO DE 2015

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.043157/2014-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT de travessia subterrânea de galeria pluvial no km 466+707, em favor da Prefeitura Municipal de Uberaba, na localidade do mesmo município.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade da obra pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 125, DE 14 DE JULHO DE 2015

Fixa o valor anual do incentivo para curso de idioma estrangeiro de que trata o Plano de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro - PLI, regulamentado pela Portaria CNMP-PRESI nº 78, de 9 de julho de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso da atribuição prevista no art. 11 da Portaria CNMP-PRESI nº 78, de 9 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o valor anual do incentivo para curso de idioma estrangeiro, de que trata o Plano de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro - PLI, regulamentado pela Portaria CNMP-PRESI nº 78, de 2015. Art. 2º O valor estabelecido no artigo anterior poderá sofrer alterações em razão de disponibilidade, contingenciamento ou reprogramação orçamentária, observado, nestes dois últimos casos, o disposto no art. 6º da Portaria CNMP-PRESI nº 78, de 2015. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAL YASSINE DALLOUL

PLENÁRIO

DECISÕES DE 15 DE JULHO DE 2015

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 0.00.000.000388/2015-33

Requerente: Carlos Augusto Barbosa

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...) Portanto, tendo em vista que não há providências a serem adotadas, determino o arquivamento monocrático do feito, após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP. Comunicuem-se o requerente e o requerido.

Conselheiro MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

Pedido de Providências nº 01.00055/2015-86

Requerente: Plínio Marcos Moreira da Rocha

Requerido: Procuradoria Regional da República da 5ª Região

DECISÃO

(...) Ante o exposto, em razão da manifesta incompetência deste Conselho Nacional para a análise da questão, determino o arquivamento monocrático dos presentes autos, nos termos do art. 43, inc. IX, "c" do RICNMP.

Conselheiro MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00069/2015-45

Reclamante: Marcos Cristiano Andrade

Reclamado: Ministério Público do Estado do Paraná

DECISÃO

(...) Destarte, ante a perda superveniente do objeto da presente reclamação, determino o seu arquivamento com base no art. 43, inc. IX, "b", do Regimento Interno do CNMP.

Conselheiro MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

Pedido de Providências nº 1.00095/2015-64

Requerente: Rafael Fernandes Gatto

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

(...) Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno.

Conselheiro MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 1.00109/2015-03

Requerente: Rafael de Araújo Gomes

Requerido: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO LIMINAR

(...) No entanto, em sede de exame precário, não vislumbro os requisitos capazes de ensejar a concessão de tal medida, ou seja, entendendo inexistentes no presente caso o fumus boni juris e periculum in mora. Por tais razões indefiro o pedido liminar.

Diante disso, notifique-se o Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, para que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações que entender cabíveis, para tanto que seja encaminhada a cópia integral dos autos.

Walter de Agra Júnior
Conselheiro-Relator

DESPACHO DE 15 DE JULHO DE 2015

Procedimento de Controle Administrativo - PCA Nº 0.00.000.000516/2014-68

Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior

Requerente: Jailson Lima da Silva, Deputado Estadual

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Assunto: Notícia de Irregularidade na Aquisição de Imóvel

Destinado às Instalações do Ministério Público Estadual

DESPACHO

Estando o feito suficientemente instruído, intimem-se requerente e requerido, inclusive por publicação no Diário Oficial da União, de que pretendo levar o caso à apreciação, extrapauta, pelo Plenário deste Órgão de Controle, na Sessão Ordinária que será realizada no dia 29 de julho de 2015.

Cumpra-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JULHO DE 2015

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da promotora de justiça em exercício junto a 3ª PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.093336/15-71, que tem como interessados: Administração Regional do Núcleo Bandeirante, por denúncia de indícios de onerosidade excessiva e consequente prejuízo ao erário.

CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 25, DE 1º DE JULHO DE 2015 (Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Aroldo Cedraz de Oliveira

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori

A hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes, em férias; José Múcio Monteiro, para tratamento de saúde, e Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 22, referente à sessão ordinária realizada em 17 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação de minuta de Termo Aditivo ao Termo de Cooperação celebrado entre o TCU e o Senado Federal com objetivo de estabelecer medidas que possibilitem o ressarcimento de despesas relativas à manutenção e conservação de imóveis funcionais pertencentes à reserva técnica dos dois órgãos. A proposta foi aprovada pelo Plenário;

Lançamento da 2ª edição da cartilha "Orientações para Conselheiros de Saúde"; e

Convocação de sessão extraordinária do Plenário para o próximo dia 8, às 14h30, destinada à posse do Dr. Paulo Soares Bugarin no cargo de Procurador-Geral.

Do Ministro Augusto Nardes:

Apresentação de projeto de Resolução que regulamenta o adicional de atividade penosa no TCT. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.



Do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:
Participação do workshop FiscNorte, levantamento de auditoria com objetivo de apresentar visão abrangente da situação econômica e social da Região Norte do País e de mapear os desafios para o seu desenvolvimento.
Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:
Proposta, aprovada pelo Plenário, de realizar fiscalização sobre a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados junto ao Comando Logístico do Exército, em trabalho conjunto da equipe técnica do TCU com os demais órgãos de fiscalização e controle.
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)
O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos n.ºs:
TC-013.627/2015-5, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues e comunicada pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que o Município de Sete Lagoas/MG suspenda a concorrência destinada à contratação de serviços de drenagem e pavimentação da rua Professor Abeylard; e
TC-003.130/2015-0, pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis suspenda a execução do contrato decorrente do pregão com objetivo de contratar sistema WEB para a modernização da administração tributária do órgão e serviços de auditoria contábil.
MEDIDA CAUTELAR ALTERADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)
O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a alteração da medida cautelar exarada no processo n.º TC-003.038/2015-7, pela Ministra Ana Arraes e comunicada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, para, em casos específicos, autorizar novas inscrições nos planos de saúde da GEAP relacionados ao Convênio 01/2013. Na oportunidade, o Ministro Benjamin Zymler declarou seu impedimento no referido processo.
SORTEIO DE RELATOR DE CONTAS DO GOVERNO
Conforme disposto no art. 155 do regimento interno, o Presidente realizou sorteio de relator das Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2016. O Ministro Bruno Dantas foi designado relator.
SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS
De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência n.º 9/2011, entre os dias 24 e 30 de junho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:
Processo: 000.941/2011-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES
Processo: 026.039/2010-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 853.107/1997-1/R001
Recorrente: João Carlos Brahm Cousin
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 003.121/2001-8/R001
Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 011.391/2001-8/R010
Recorrente: A. P. DE OLIVEIRA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 009.397/2003-0/R003
Recorrente: MEYER OSTROWSKY
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 005.222/2006-0/R001
Recorrente: Célia Maria Silva Corrêa Oliveira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 016.695/2006-7/R001
Recorrente: HAROLDO JOSE MULLER
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 016.695/2006-7/R002
Recorrente: Valdemar João Buzzi
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 010.517/2007-6/R006
Recorrente: José Francisco Lima Neres
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 011.178/2007-4/R003
Recorrente: Laryssa Martins Born
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 018.404/2007-9/R002
Recorrente: Jaime Correia de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 013.851/2008-6/R001
Recorrente: Aristides Martingo Maia

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 018.430/2008-7/R001
Recorrente: Universidade Federal de São Paulo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 002.565/2009-5/R002
Recorrente: Joaquim Geraldo Fernandes
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 014.497/2009-6/R001
Recorrente: Marcus Vinícius Inocêncio Mota
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 016.466/2009-9/R002
Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 022.891/2009-9/R001
Recorrente: Suleima Fraiha Pegado
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 022.891/2009-9/R002
Recorrente: Ana Catarina Peixoto de Brito
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 022.891/2009-9/R003
Recorrente: Leila Nazaré Gonzaga Machado
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 002.531/2010-0/R001
Recorrente: CLEBERSON FERREIRA/JOSÉ CARLOS FERREIRA DE PAULA/LAURA MARIA FERREIRA/MARIA ISABEL DE PAULA/PLÍNIO FERREIRA DE PAULA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 005.360/2010-2/R002
Recorrente: Vicente de Paula de Souza Guedes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 010.327/2010-0/R001
Recorrente: Oscar Cabral de Melo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 014.723/2010-7/R001
Recorrente: Milton José Fornazieri
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 018.099/2010-6/R004
Recorrente: Marco Antônio de Araújo Fireman
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 018.099/2010-6/R005
Recorrente: Antônio Leonardo Sá Bitencourt
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 032.809/2010-7/R001
Recorrente: JOSE MARIA EYMAEL/Renato da Silva/ José Raymundo de Castro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 033.123/2010-1/R001
Recorrente: Jose Augusto Tostes Guerra
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 033.123/2010-1/R003
Recorrente: Elias Fernandes Neto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 033.123/2010-1/R004
Recorrente: Eudoro Walter de Santana
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 002.537/2011-7/R001
Recorrente: MERCÊS FERREIRA DAS NEVES PAIXÃO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 003.807/2011-8/R001
Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 005.955/2011-4/R001
Recorrente: Olímpia Maria Freire de Azevedo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 005.955/2011-4/R002
Recorrente: Raquel Ferreira de Paiva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 005.955/2011-4/R003
Recorrente: Maria Adiléa Farias Lima
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 005.955/2011-4/R004
Recorrente: Julio Cesar Lima Batista
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 009.211/2011-0/R003

Recorrente: Humberto Ivar Araujo Coutinho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 009.211/2011-0/R004
Recorrente: Maria Francilene Rodrigues de Moura
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 026.463/2011-3/R001
Recorrente: Marlucia da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 026.463/2011-3/R002
Recorrente: Paulo Vitorio Biulchi
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 028.975/2011-1/R001
Recorrente: Jadiel Campos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 031.530/2011-7/R001
Recorrente: LENI OSVALDINA BELO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 032.838/2011-5/R001
Recorrente: ALCEU EDISON TORRES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 000.397/2012-1/R001
Recorrente: Eva Leal de Moraes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 000.397/2012-1/R002
Recorrente: Paula Danielle Pereira Chaves
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 000.397/2012-1/R003
Recorrente: Eliézer Castiel Menda
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 001.709/2012-7/R001
Recorrente: Emmanuel Felipe Lucena Messias ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 001.709/2012-7/R002
Recorrente: José Geraldo dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 001.709/2012-7/R003
Recorrente: Manoel Almeida Gonçalves Junior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 006.741/2012-6/R002
Recorrente: Márcia Aparecida Brum/Sidney Chaves
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 012.902/2012-8/R002
Recorrente: Georgiano Fernandes Lima Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 015.244/2012-1/R001
Recorrente: TARCISO GONCALVES PESSOA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 025.214/2012-8/R001
Recorrente: Francisco Anilton Pinheiro Maia
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 033.668/2012-4/R001
Recorrente: BRANES NEGOCIOS E SERVIÇOS S/A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 033.668/2012-4/R003
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 005.377/2013-7/R001
Recorrente: IN MARKET INSTITUTO MINEIRO DE MARKETING LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 005.654/2013-0/R001
Recorrente: PAULO EDUARDO VIEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 008.877/2013-0/R001
Recorrente: CENTRO DE REABILITAÇÃO DE SANTA ANA, PICOS - PI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 010.153/2013-6/R001
Recorrente: Antunes Bitar Ruas
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 016.050/2013-4/R001
Recorrente: Valmi Carlos da Rocha
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 019.003/2013-7/R001
Recorrente: Antonio Lopes Ribeiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 021.298/2013-0/R001
Recorrente: Sinval Neves Miranda
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 022.597/2013-1/R001
Recorrente: EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 028.998/2013-8/R001
Recorrente: Maria Iranede Veras Rosa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 002.562/2014-6/R001
Recorrente: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMEN- TOS LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 003.277/2014-3/R002
Recorrente: Walter Francisco de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 006.811/2014-0/R001
Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 010.730/2014-1/R001
Recorrente: INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LT- DA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 011.862/2014-9/R001
Recorrente: PRIMEIRA REGIÃO MILITAR
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 012.341/2014-2/R001
Recorrente: PATRICK BEZ BIROLO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 013.997/2014-9/R001
Recorrente: José Fabio de Alvarenga
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 016.389/2014-0/R001
Recorrente: Kedson Raul de Souza Lima
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 027.253/2014-7/R001
Recorrente: LOURDES DA SILVA BORGES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 003.763/2015-3/R001
Recorrente: ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SIS- TEMAS LTDA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 005.105/2015-3/R001
Recorrente: CIBAM ENGENHARIA LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 007.977/2015-8/R001
Recorrente: Cristiane Teixeira Sendim
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-012.243/2014-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima produziu sustentação oral em nome da Aires Turismo Ltda.

Na apreciação do processo nº TC-018.998/2009-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Lourival Freire Sobrinho produziu sustentação oral em nome de Manoel Messias Sukita Santos.

Na apreciação do processo nº TC-003.168/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Sérgio Palomares, procurador da Flashsec Comércio e Serviços de Informática Eireli, levantou preliminar em razão da qual o relator decidiu, com a anuência do Plenário, excluir o processo de pauta e conceder prazo comum de 15 dias, improrrogáveis, a todas as empresas ouvidas nos autos, para que exerçam os atos processuais que entenderem pertinentes à sua defesa, aí incluída a apresentação de novos elementos por meio de perícia técnica.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO
Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-033.438/2013-7 (Ata nº 48/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1602.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO
Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-014.222/2008-6 (Ata nº 48/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1603.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-007.615/2015-9 (Ata nº 21/2015) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1604.

PEDIDO DE VISTA
Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-043.302/2012-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
TC-032.489/2014-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-015.999/2010-6 e TC-021.512/2013-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-005.170/2001-1 e TC-008.695/2015-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-012.583/2011-1, TC-017.973/2011-2 e TC-026.345/2011-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
TC-028.746/2013-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-003.168/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1591 a 1600.

RELAÇÃO Nº 32/2015 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER
ACÓRDÃO Nº 1591/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, V, "d", do Regimento Interno do TCU e no Enunciado de Súmula TCU nº 145, em retificar, por inexistência material, o item 9.8 do Acórdão nº 743/2015 - Plenário, na forma abaixo descrita, mantendo inalterados os demais termos da deliberação ora retificada.

"Onde se lê:
9.8. restituir os presentes autos à Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud) para que providencie o seu apensamento ao TC nº 002.985/2010-1, que deu origem às deliberações ora monitoradas.
Leia-se:
9.8. restituir os presentes autos à Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência) para que providencie o seu apensamento ao TC nº 012.034/2008-7, que deu origem às deliberações ora monitoradas."

1. Processo TC nº 042.008/2012-3 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social e Instituto Nacional do Seguro Social.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Ata nº 25/2015 - Plenário
Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 15/2015 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES
ACÓRDÃO Nº 1592/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar o prazo, conforme solicitado pelos representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Integração Nacional, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, para cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.564/2014-TCU-Plenário, de acordo com o a proposta da unidade técnica (peça 19).

1. Processo TC-008.443/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Ata nº 25/2015 - Plenário
Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 29/2015 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO
ACÓRDÃO Nº 1593/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, II e III e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em expedir quitação à empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. - EPP (CNPJ 37.986.239/0001-92), ante o recolhimento integral do débito no valor de 14.714,38, pago em 11/02/2015, que lhe foi imputado pelo item 9.6 do Acórdão 2.947/2011, com a redação dada pelo Acórdão 3432/2014, ambos do Plenário, o pagamento efetuado já está confirmado no SIAFI (peça 214) e o Demonstrativo de Débito emitido nesta data (peça 215); dar ciência deste Acórdão à responsável, arquivando os presentes autos.

Data Evento D/C Valor
14/12/2007 D R\$ 2.039,15
26/12/2007 D R\$ 4.468,65
09/02/2015 C R\$ 14.714,38
Saldo do crédito em 12/05/2015 R\$ 83,46

1. Processo TC-024.895/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.232/2015-6 (SOLICITAÇÃO); 011.785/2009-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 020.262/2007-9 (TOMADA DE CONTAS)

1.2. Responsáveis: Aldi José de Sousa (270.762.881-68); Juliana Márcia Barroso (754.776.703-63); Alair Domingues de Sousa (119.997.561-34); Hélio Barbosa da Silva (245.565.801-53); Amarildo Baesso (047.693.808-28); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (398.896.531-68); Maria do Perpétuo Socorro de Melo (993.031.241-20); Alenon de Loyola Fleury Júnior (168.274.811-15); Jean Ricardo Alves Duque (034.736.987-17); Cleverson Lautert Cruz (882.695.900-53); Aplauso Organização de Eventos Ltda. - EPP (37.986.239/0001-92).

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça.
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Frederico do Valle Abreu (OAB/DF 17522); Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz (OAB/DF 19524); Renata Dalle Molle Araújo Dias (OAB/DF 38431); Geraldo Albano Safe Carneiro (OAB/DF 1234) e Raquel Rocha Safe Carneiro (OAB/DF 19700)

Ata nº 25/2015 - Plenário
Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 29/2015 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS
ACÓRDÃO Nº 1594/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendida a determinação constante do subitem 9.9.1 do Acórdão 1.154/2013-TCU-Plenário (peça 154), apostilado pelo Acórdão 2.196/2013-TCU-Plenário (peça 172), e em determinar a constituição de processo de monitoramento, para dar prosseguimento na execução do subitem 9.9.2 do referido acórdão, a ser formado, inicialmente, pelas peças 154, 172, 305, 351, 369 e 370, bem como por cópia do presente acórdão, retornando-se os autos à unidade instrutiva, para as providências administrativas a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.588/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 031.713/2010-6 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (67.729.178/0002-20); Droguistas Potiguanes Reunidos Ltda. (08.401.564/0001-48); Eduardo Antônio Cruz Viegas (570.476.344-87); Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (35.425.172/0001-91); Exata Distribuidora Hospitalar (05.008.240/0001-56); Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (06.234.797/0001-78); Geraldo de Almeida Cunha Filho (136.455.364-34); Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalar (06.081.203/0001-36); Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalar (26.921.908/0003-93); Jorge Batista e Cia Ltda. (07.222.185/0002-09); José Maria de França (069.535.064-15); Majela Hospitalar Ltda. (02.483.928/0001-08); Maria Roberlândia Soares M. Freire (760.758.344-00); Mario Toscano de Brito Filho (133.254.344-87); Marília Paranhos Campos Marcelino (008.357.274-08); Sad Med (01.828.146/0001-92); Waldson Dias de Souza (028.578.024-71)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.7. Advogado constituído nos autos: Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB 18.025) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Ata nº 25/2015 - Plenário
Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 33/2015 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1595/2015 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de relatório de auditoria realizada junto à Prefeitura Municipal de Iguatu/CE, em razão de irregularidades relatadas na imprensa sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, mediante a prática de fraudes em todo o Estado do Ceará,

Considerando que em despacho de peça 34 foi determinada a realização de medidas saneadoras relativas aos indícios de irregularidades apontados pela equipe de fiscalização, para as quais foram propostas medidas de conversão dos autos em tomada de contas especial, e de realização de oitivas e audiências,

Considerando que dentre as principais suspeitas de irregularidades se encontrava a de que a empresa AL Teixeira Pinheiro não possuiria capacidade operacional para a execução do objeto,

Considerando que, saneado os autos, mediante diligências efetuadas pela Secex/CE, vieram documentos que, no entendimento da secretaria técnica, a princípio, comprovariam a capacidade operacional da empresa, conforme instrução de peça 46, o que, também no seu entender, afastaria o principal indício de irregularidade em relação à execução do Contrato de Repasse 0214276-44,



Considerando que em relação ao Contrato de Repasse 021874-77/2008, a Secex/CE apurou que as obras foram executadas pela empresa VAP Construções Ltda. e que a prestação de contas fora aprovada pela Caixa Econômica Federal,

Considerando, assim, a proposta da secretaria, no sentido do arquivamento dos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-023.389/2012-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: A L Teixeira Pinheiro (69.374.585/0001-06); Agenor Gomes de Araujo Neto (243.737.453-15); Anibal Carvalho Carneiro (264.389.683-15); Antônio Luiz Teixeira Pinheiro (223.181.273-87); Bruno Prouença Alencar (897.969.343-53); Cleivânia Carvalho de Oliveira Alcântara (549.025.683-49); Construtora Borges Carneiro Ltda (01.590.549/0001-46); Coral Construtora Rodovalho Alencar Ltda. (07.195.191/0001-33); Delano Pontes de Aruda (273.196.793-53); Ecb Engenharia Comércio Bezerra Ltda. (06.007.439/0001-22); Francicleuba Vasconcelos Aragão (419.376.003-00); Francisco Werik Girão Maia (421.738.253-72); Galba Carvalho Carneiro (302.102.833-00); Gleuberton Passini Mendonça (855.760.773-34); Heron Sudário Mendonça (425.700.183-68); Igo Prouença Alencar (806.191.503-00); Ivo Alencar de Freitas (105.052.293-15); José Américo Ribeiro Júnior (367.997.773-53); José Wilson Soares (347.058.283-20); João Alexandrino do Vale Mota (117.114.853-49); Luiz Gonzaga Costa Evagelista (099.805.203-53); Marcela Silva de Almeida (091.361.933-72); Marcos Correia Martins Bezerra (893.623.733-00); Maria Evanir Mendonça Gurgel (042.917.433-00); Monique Beatriz Prouença Alencar (011.247.843-30); Najla Lima Verde Moreno Macedo (850.484.103-00); Rachel Mourão Borges Carneiro (719.322.083-72); Sandra Maria Prouença Alencar (118.065.083-20); Sidnéia Fernandes Monteiro Sudário (824.142.893-68); Sílvio Régis Araújo Linhares (302.090.303-30); Valdeci Rocha Bezerra (040.753.743-00); Valdisio Pinheiro (267.401.683-34); Vanley Coelho Bezerra (695.227.073-68); Vap Construcões Ltda (00.565.011/0001-19); Walner Rocha Bezerra (071.156.443-49); Welder José Ricardo Castro da Cunha (102.740.903-25)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará (00.414.607/0006-22)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iguatu - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1596/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa Alplan Planejamento e Consultoria Ltda. em face de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Jânio Quadros/BA na condução da Tomada de Preços 002/2015, em decorrência de Convênio (Siafi 794863) celebrado com o Ministério das Cidades,

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, e parágrafo único, do RI/TCU, podendo ser conhecida por este Tribunal,

Considerando que a representante requer a adoção de medida cautelar para a sustação de contrato celebrado em decorrência do referido certame, alegando terem sido ignorados dispositivos da Lei Complementar 123/2006, no que tange ao seu direito de usufruir as vantagens que a lei confere a microempresas e empresas de pequeno porte, e que seu recurso não fora apreciado pela prefeitura,

Considerando a análise empreendida na instrução de peça 6, segundo a qual o recurso apresentado pela representante à administração licitante foi intempestivo, bem assim, de que no caso em análise não houve, a princípio, desobediência ao disposto na referida Lei Complementar, razão pela qual a propõe a secretaria regional que o Tribunal conheça da representação, indefira a cautelar e a considere improcedente,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, conforme art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do RI/TCU;
b) indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar por inexistência dos pressupostos para a sua concessão;
c) considerar a representação improcedente;
d) dar ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Jânio Quadros;
e) arquivar o processo, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar outros fatos atinentes ao certame em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-013.485/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado Alplan Planejamento e Consultoria Ltda. (CNPJ 63.235.220/0001-14)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Jânio Quadros - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., em face de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial 5/2014 do Sesi/PI,

Considerando que a representante se insurge contra a exigência editalícia de que a prestação de serviço de gerenciamento informatizado, com fornecimento de cartões eletrônicos utilizados na compra de combustíveis e lubrificantes, se desse com a tecnologia de cartões com chip, em vez de cartões com tarjas magnéticas,

Considerando, no entanto, que em precedentes deste Tribunal a matéria restou pacificada no sentido da ausência de irregularidade em tal exigência (Acórdãos 112/2013 - Plenário, 7.936/2014 - 2ª Câmara, 2.666/2014 e 1.228/2014 do Plenário),

Considerando, assim, que em face desses precedentes a Secex/PI se posiciona no sentido do conhecimento da representação, do indeferimento da cautelar pleiteada e de sua improcedência, no mérito, conforme instrução e parecer de peças 17 a 19,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do RI/TCU;
b) indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar, por inexistência dos pressupostos para a sua concessão;
c) considerar a representação improcedente;
d) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, VI, do RI/TCU, após ciência à representante e ao Sesi/PI.

1. Processo TC-028.137/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Willams Saraiva de Sousa (915.922.323-53)

1.2. Interessado: Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1598/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, no valor original de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme formulado pela Srª Solange Cristina da Costa Rocha (601.107.162-72), referente ao subitem 9.1 do Acórdão 1679/2014 - TCU - Plenário, prolatado em 25/6/2014, em 36 parcelas mensais, atualizadas monetariamente, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e, ainda, alertando-a da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-032.914/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 006.916/2009-0 (DENÚNCIA); 029.510/2011-2 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adalberto Fernandes de Azevedo (321.293.862-53); Andrea Soares Barnez (937.910.465-00); Edeldo de Oliveira Lopes (314.374.352-20); Estaleiro Rio Amazonas Ltda. (02.709.163/0001-73); Francisco de Assis Benchaya (055.069.482-04); José Bruno Simões de Albuquerque Ferreira (143.429.442-00); José Milton Barbosa Filho (074.296.653-49); João Bosco Cantuária dos Reis (213.053.582-87); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Antonio Pagot Cpf Errado (435.102.657-00); Marineth de Souza Ferreira (122.845.132-04); Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (174.201.562-04); Raimunda Regina Cruz de Angiolis (346.813.882-20); Ricardo Kumihiko Yamaguishi (562.968.948-72); Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués (04.587.036/0001-74); Sidney Ricardo de Oliveira Leite (240.678.572-68); Solange Cristina da Costa Rocha (601.107.162-72); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04); Vivaldo do Nascimento Rabelo (000.863.392-49)

1.3. Interessados: Prefeitura Municipal de Maués - AM (04.282.869/0001-27); Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maués - AM

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura

Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 25/2015 - Plenário

Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 22/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

LHO

ACÓRDÃO Nº 1599/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/PE) por meio do item 9.2 do Acórdão 1.889/2014-TCU-Plenário, prolatado na apreciação do TC 012.389/2012-9, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.685/2014-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/PE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/PE); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 012.389/2012-9, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1600/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pela Sra. Emília Maria Silva Ribeiro, secretária-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e conceder ao MCTI a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para atendimento aos itens 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 3.304/2014-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-007.680/2014-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC-015.894/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC-004.893/2014-0 (PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO) e TC-015.896/2014-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Órgão/Entidade: Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii); Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP); Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE); Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM); Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Scup/MCTI).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 25/2015 - Plenário

Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1601 a 1627, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1601/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.243/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Aires Turismo Ltda (06.064.175/0001-49)

3.2. Recorrente: Aires Turismo Ltda (06.064.175/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame, interposto pela empresa Aires Turismo Ltda. em face do Acórdão 1.442/2014 - TCU - Plenário, proferido em sede de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Voetur Turismo e Representações Ltda., em decorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 5/2014, promovido pela Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde.

Acordam os Ministros do tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92,

conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência à recorrente e aos demais interessados da presente deliberação;

9.3. restituir o processo à Selog para exame da peça 48;

9.4. determinar à Selog que autue em processo apartado os documentos apresentados pelo Dr. Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, para análise por aquela Unidade Técnica.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1601-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1602/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.438/2013-7.

2. Grupo II - Classe V - Acompanhamento.

3. Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP (CNPJ 09.376.475/0001-51).

4. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes - SefidTransporte.

8. Advogados: Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193/A), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento constituído, em cumprimento ao item 9.4 do acórdão 3.362/2013-Plenário, para promover a oitiva prévia do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP acerca da celebração de convênio de cooperação técnica firmado entre aqueles entes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 e art. 251 do Regimento Interno, em:

9.1. assinar prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES adote as providências necessárias para a anulação do "convênio de cooperação técnica" firmado com a Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP, em março de 2013, por afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade administrativa e isonomia, e demonstre ao TCU, ao término do referido prazo, o cumprimento dessa providência;

9.2. informar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que, durante o prazo a que se refere o subitem 9.1 acima, a continuidade do "convênio de cooperação técnica" firmado com a Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP deverá ficar restrita à conclusão dos projetos que já se encontram em andamento;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1602-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Revisor).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1603/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.222/2008-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Embargante: Sérgio Arbulu Mendonça (001.338.128-80)

4. Órgão: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa)

8. Advogados constituídos nos autos: Valdemar Carvalho Júnior, Advogado da União; Ana Flávia Lopes Braga, Procuradora da Fazenda Nacional; e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Sérgio Arbulu Mendonça, ex-titular da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), contra os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.080/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2 quanto ao mérito, dar provimento ao recurso sob exame, conferindo-lhe efeitos infringentes de modo a alterar o Acórdão 1.080/2013-TCU-Plenário, nos termos seguintes:

9.2.1 dar ao subitem 9.1.1 a seguinte redação: "negar provimento ao recurso com relação às contas do Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, mantendo o julgamento pela regularidade das contas desse gestor, com quitação plena, nos termos originais do acórdão recorrido";

9.2.2 tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6;

9.3 considerar cumprida a determinação inserta no subitem 9.5.2 do Acórdão 1.570/2003-TCU-Plenário;

9.4 dar ciência desta deliberação ao embargante, remetendo-lhe cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram;

9.5 dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do Tribunal de Contas da União, à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Secretaria de Gestão Pública do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Segep/MP) e à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Cogep/Spoa/MP).

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1603-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1604/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.615/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRodovia).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRodovia) na qual questiona a legalidade da Instrução de Serviço/DG 2, de 23/3/2015 (IS-DG 2/2015), emitida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que "estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo dos custos de aquisição de materiais betuminosos";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Dnit que, por meio de ato normativo próprio contemplando parâmetros objetivos, oriente todas as unidades de sua estrutura organizacional responsáveis pela análise e processamento dos requerimentos fundados na IS-DG 2/2015, no exame do caso concreto, quando do recebimento dos pleitos, quanto à necessidade de:

9.2.1. demonstrar o impacto acentuado nos contratos em andamento em razão dos aumentos imprevisíveis nos preços dos insumos betuminosos, ocorridos no final de 2014, especialmente quanto às seguintes situações que apontam para a inaplicabilidade dos critérios previstos no referido normativo em função do não atendimento dos pressupostos da teoria da imprevisão, bem como das disposições contidas no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993:

9.2.1.1. contratos cujo estágio avançado de execução denote saldo pequeno de serviços contendo insumos betuminosos - e, por consequência, reflexo financeiro aparentemente suportável no período de incidência da norma -, com maior razão quando essa constatação é reforçada pelo confronto com o total de medições (em termos financeiros), realizadas e previstas, no período de validade do normativo (entre janeiro/2015 e o próximo reajuste anual);

9.2.1.2. contratos com datas de reajustamento (anual) nos primeiros meses de 2015, nos casos em que a execução de serviços contendo insumos betuminosos, entre janeiro/2015 e o momento do reajuste, tenha ocorrido em ritmo inferior ao previsto no cronograma físico-financeiro da avença, como resultado de postergação aceitável motivada pela proximidade daquela data de reajustamento ordinário; e

9.2.2. exigir da empresa pleiteante comprovação de que os quantitativos de insumos betuminosos, passíveis de medição durante o período a que se refere a IS-DG 2/2015 (janeiro/2015 à próxima data de reajuste contratual), tenham sido adquiridos após os anúncios da Petrobras, ou seja, também em momento posterior a dezembro/2014; e

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a acompanham, ao Dnit e ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1604-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1605/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 005.762/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Deputado Federal Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex Saude).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Solicitação de Informação ao TCU nº 2, de 2015, de autoria do Deputado Federal Betinho Gomes, que foi encaminhada a esta Corte pelo Deputado Federal Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados, em atendimento a uma decisão da Mesa Diretora daquela Casa, tendo por objeto o encaminhamento de informações sobre o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, II, da Lei nº 8.443/1992 e 232, II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Deputado Federal Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Federal Betinho Gomes, autor da Solicitação de Informação ao TCU nº 2, de 11/3/2015, que:

9.2.1. os principais problemas e avanços observados na Auditoria Operacional realizada no Programa Mais Médicos foram relacionados nos parágrafos 7 a 28 do Relatório que antecede e fundamenta este Acórdão;

9.2.2. o processo de acompanhamento do Programa Mais Médicos atuado nesta Corte de Contas (TC nº 027.492/2013-3) encontra-se no Gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler, para exame da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU;

9.2.3. a representação subscrita por deputados federais com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades inerentes ao 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação firmado com a Opas (TC nº 003.771/2014-8) foi conhecida, tendo sido negada a concessão da medida cautelar e determinada a realização de oitivas, que ainda estão em fase de análise na Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex Saude) deste Tribunal;

9.3. encaminhar aos Deputados Federais Eduardo Cunha e Betinho Gomes, em complemento às informações acima descritas:

9.3.1. cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram;

9.3.2. cópia dos Acórdãos nº 331/2015 - Plenário e nº 3.614/2013 - Plenário, acompanhados pelos respectivos relatórios e votos;

9.3.3. cópia do inteiro teor destes autos;

9.4. considerar esta solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, II, do Regimento Interno do TCU e 17, I, da Resolução TCU nº 215/2008.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1605-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1606/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.139/2014-1

2. Grupo: II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Responsáveis: Fernando Alves do Nascimento (100.139.385-68), Gilberto Gomes da Silva Junior (050.438.034-60) e Paulo Maia de Souza Valente (524.758.404-04).

4. Entidade: Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em Alagoas (DNOCS/CEST-AL)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não há

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação interposta pela empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda. em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2013, conduzido pela Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em Alagoas (DNOCS - CEST/AL), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, compreendendo o fornecimento de material de consumo necessário, assim como de equipamentos, adequados à realização do trabalho de nove servidores de limpeza, de uma telefonista e de dois auxiliares de manutenção.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU) c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Paulo Maia de Souza Valente (524.758.404-04) - Coordenador da DNOCS/CEST-AL, Fernando Alves do Nascimento (100.139.385-68) - Chefe do Setor de Recursos Logísticos da DNOCS/CEST-AL e Gilberto Gomes da Silva Junior (050.438.034-60) - Pregoeiro;

9.3 aplicar a Paulo Maia de Souza Valente a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RITCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.4 aplicar a Fernando Alves do Nascimento e a Gilberto Gomes da Silva Junior, individualmente, a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RITCU, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);



9.5 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis indicados nos subitens anteriores comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7 determinar ao DNOCS - CEST/AL, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, comunicando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas, que:

9.7.1 proceda à renegociação do Contrato 3/2013, com vistas a adequá-lo aos índices de produtividade estabelecidos no art. 44 da IN SLTI/MP 2/2008 e aos valores constantes do Anexo I da Portaria SLTI/MP 25/2014 (art. 4º), válidos para o Estado de Alagoas;

9.7.2 apresente detalhamento dos serviços de telefonista e de auxiliar de manutenção prestados no âmbito do Contrato 3/2013, nos moldes das informações que deveriam ter constado do termo de referência (Lei 8.666/1993, art. 7º, caput e § 2º; Lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II e III; Decreto 2.271/1997, arts. 2º, 3º e 4º, inciso II; Decreto 5.450/2005, arts. 2º, § 2º, 9º, inciso I e § 2º; e IN SLTI/MP 2/2008, arts. 2º, 11, 14, 15, 16, 20, inciso I) e, se for o caso, proceda aos ajustes contratuais pertinentes ou realize novo certame licitatório para tais atividades;

9.8 dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentarem, à representante, Plena Terceirização de Serviços Ltda., à empresa Brava Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)/Coordenadoria Estadual em Alagoas; e

9.9 determinar à Secex/AL que monitore o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.7.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1606-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1607/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.322/2005-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Antonio Gurgel Barreto (022.933.233-15); Emsa - Empresa Sul-americana de Montagens S/A (17.393.547/0001-05); GM Engenharia e Construções Ltda. (05.782.974/0001-98); Sinésio Barreto Couto Roriz (104.651.463-68)

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: Advogados constituídos nos autos: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1.460), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657) e Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas (OAB/GO 14.282), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4.643)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.371/2013 - Plenário que, em sede de recurso de reconsideração, manteve, na essência, o Acórdão 2.662/2010 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los de forma a:

9.1.1. dar a seguinte redação ao subitem 9.3. do Acórdão 2.662/2010-Plenário:

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Gurgel Barreto, Sinésio Barreto Couto Roriz, Luiz Antônio da Silva e Pedro Francisco do Nascimento Neto, aplicando-lhes, individualmente, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3.1. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando paga após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.2. tornar insubstituíveis os subitens 9.1., 9.1.1., 9.1.2., 9.1.3., 9.1.4., 9.2. e 9.6. do Acórdão 2.662/2010- Plenário;

9.2. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1608/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.696/2011-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3.Responsáveis: Eurídice Maria Nóbrega e Silva Vidigal; Raimundo Soares Cutrim; Aluísio Guimarães Mendes Filho; Sérgio Victor Tamer; Vitor Gonçalves Costa Neto; Cristiana Ribeiro Guimarães; Maria do Espírito Santo Barros Ferreira; Moisés Coutinho da Silva; Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira; Nilson Cardoso Ferreira; Antônio Ribeiro da Silva Filho; Rosirene Travassos Pinto; Ary Teixeira Lima Filho; Elizete Evangelista Torres; Breno Pitman Berniz; e Telmo Macedo Fontoura.

4. Entidades: Estado do Maranhão e Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Henrique Alves Bertoldi (OAB/SP 247.472), Fábio Maluf Tognola (OAB/DF 30825), Tiago Oliveira Santos (OAB/DF 41646), Matheus da Rocha Monte (OAB/MA 9155) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada no Governo do Estado do Maranhão, com o objetivo avaliar a conformidade dos Contratos de Repasse CR.NR.0243528-96, CR.NR.0240506-73, CR.NR.0236768-69, relativos a obras em unidades prisionais no estado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Considerar revel, para todos os efeitos, os Srs. Moisés Coutinho da Silva, Cristiana Ribeiro Guimarães e Elizete Evangelista Torres, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. Acatar as razões de justificativas trazidas pelos Srs. Antonio Ribeiro da Silva Filho, Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira e Nilson Cardoso Ferreira;

9.3. Acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Aluísio Guimarães Mendes Filho, Ary Teixeira Lima Filho, Breno Pitman Berniz, Maria do Espírito Santo Barros Ferreira, Raimundo Soares Cutrim, Rosirene Travassos Pinto, Sérgio Victor Tamer e Vitor Gonçalves Costa Neto, deixando-se de aplicar a eles a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, conforme as razões expostas no voto;

9.4. Aproveitar as razões de justificativa trazidas pelos demais responsáveis para o fim de não aplicar sanção aos Srs. Moisés Coutinho da Silva, Cristiana Ribeiro Guimarães e Elizete Evangelista Torres;

9.5. Rejeitar as razões de justificativa juntadas pelo Sr. Telmo Macedo Fontoura e pela Sra. Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal, em razão da ocorrência descrita no item IV da instrução da unidade técnica (contratação direta sem que estivessem presentes os requisitos para a modalidade, verificada nas obras de ampliação do Presídio de São Luís e de construção da Penitenciária Feminina de São Luís) e acatar parcialmente a defesa trazida pela última responsável quanto às demais falhas que lhe foram imputadas, conforme as razões expostas no voto;

9.6. Aplicar à Sra. Eurídice Maria Nóbrega e Silva Vidigal e ao Sr. Telmo Macedo Fontoura a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.7. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que tratam o item anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, caso sejam pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. Autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. Autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.10. Dar ciência à Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, ou ao órgão que lhe houver sucedido, das seguintes ocorrências verificadas na execução dos Contratos de Repasse CR.NR.0243528-96, CR.NR.0240506-73, CR.NR.0236768-69:

9.10.1. Projeto executivo deficiente/desatualizado e sem a aprovação da autoridade competente, ocorrido na Concorrência 05/2008-CPL e no contrato dela decorrente, em afronta aos arts. 6º, inciso X, e 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993 (itens II e III);

9.10.2. Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários, identificada na Concorrência 05/2008-CPL, em desacordo com o art. 40, X, da Lei 8.666/1993 (item VII);

9.10.3. Ausência de integralização da garantia contratual, ocorrida no Contrato 211/2008-SESEC, e de renovação da garantia, verificadas nos Contratos 190/2008-SESEC e 211/2008-SESEC, em desacordo com o art. 56, § 4º, da Lei 8.666/1993 (item VIII);

9.10.4. Alteração contratual sem a devida formalização de aditivo, constatada no Contrato 211/2008-SESEC, em dissonância com o art. 60 da Lei 8.666/1993 (item IX);

9.10.5. Falta de comunicação aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos do Município acerca das características e dos valores pagos no âmbito do Contrato 211/2008-SESEC, em desacordo com o art. 55, § 3º, da Lei 8.666/1993 (item X);

9.10.6. Ocorrência de paralisações/atrasos injustificados ou com justificativas inaceitáveis em decorrência da demora injustificada no encaminhamento dos documentos decorrentes do resultado da licitação à Caixa para fins de autorizar o início da obra, verificada no Contrato 211/2008-SESEC, em detrimento do art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993 (item XI);

9.10.7. Execução de serviços em desconformidade quantitativa ou qualitativa em relação ao previsto, ocorrida no Contrato 211/2008-SESEC, em desacordo com os arts. 60 e 66 da Lei 8.666/1993 (item XII);

9.10.8. Fiscalização deficiente ou omissa, identificada nos Contratos 190/2008-SESEC e 191/2008-SESEC, em violação ao art. 67 da Lei 8.666/1993 e ao art. 1º da Resolução 3/2005 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (item XV);

9.11. Dar ciência à Secretaria de Finanças do município de Imperatriz (MA) sobre as supostas irregularidades de natureza tributária ocorridas nos pagamentos do Contrato 211/2008-SESEC, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã e a Construtora J.M.P Ltda., com vistas à construção do Presídio Regional de Imperatriz/MA (item X), remetendo-lhe cópia do exerto correspondente do relatório de fiscalização e da instrução da unidade técnica, para adoção de providências que entender cabíveis;

9.12. Enviar cópia do presente acórdão, juntamente com o voto e relatório que o subsidiam ao Estado do Maranhão, à Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão e ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen).

9.13. Determinar à Secex/MA que faça juntar cópia das peças 137, 140, 144, 153, 162, 194, 227 e 231 ao processo de monitoramento das determinações do Acórdão 3052/2012-TCU-Plenário; e

9.14. Apensar, assim que possível, os presentes autos ao processo de tomada de contas especial TC 009.421/2013-0, na forma prevista no art. 41, caput e § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1608-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1609/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.540/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados /Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério Público do Estado do Acre (07.447.505/0001-48); Ministério Público Federal (00.000.002/0006-90); Ministério Público do Estado da Bahia (04.142.491/0001-66); Ministério Público do Estado de Mato Grosso (00.000.000/0001-23); Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (03.983.541/0001-75); Ministério Público do Estado de Pernambuco (81.015.758/0001-03); Ministério Público do Estado de Sergipe (13.168.687/0001-10); Ministério Público do Estado do Amazonas (53.436.248/0001-66); Ministério Público do Estado do Paraná (78.206.307/0001-30); Ministério Público do Estado do Tocantins (01.786.078/0001-46); Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36)

3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (00.000.002/0006-90).

4. Órgão: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 1083/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, manter, em seus exatos termos, o Acórdão embargado;

9.2. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que, em 30 dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, informe ao Tribunal qual é o prazo razoável para que sejam concluídos os procedimentos destinados à reavaliação de todas as substâncias agrotóxicas enumeradas na Resolução Anvisa RDC 10/2008; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados, remetendo-lhes cópias deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1610/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.215/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana - RJ; Prefeitura Municipal de Mesquita - RJ; Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ; Prefeitura Municipal de Queimados - RJ; Prefeitura Municipal de Tanguá - RJ; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e nos municípios de Bom Jesus do Itabapoana; Mesquita, Nova Iguaçu, Queimados e Tanguá, localizados no Estado do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.1.1. ultime tratativas para colocar em funcionamento os sistemas de esgotamento sanitário custeados por meio dos Convênios 2.998/2005 (Siafi 557480) e 1.976/2006 (Siafi 568359), firmados com a Prefeitura de Queimados-RJ; e 2.178/2005 (Siafi 557582) e 2.560/2005 (Siafi 557500), com a Prefeitura de Tanguá-RJ, considerando as constatações do Relatório de Auditoria, impugnando, se for o caso, a integralidade ou a parcela dos recursos repassados cuja aplicação não gerou utilidade;

9.1.2. na hipótese de impugnação dos valores mencionados no subitem anterior, adote as medidas administrativas necessárias à caracterização do dano e, caso não obtenha êxito na recomposição do erário federal, instaure, imediatamente, a competente tomada de contas especial, nos termos da IN TCU 71/2012, concluindo o procedimento no prazo máximo de 180 dias;

9.1.3. informe ao TCU as medidas adotadas para dar cumprimento a esta deliberação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro e aos municípios de Bom Jesus do Itabapoana/RJ; Mesquita/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Queimados/RJ e Tanguá/RJ;

9.3. apensar os presentes autos ao TC-024.702/2014-5, processo consolidador da FOC em obras de saneamento básico da Funasa

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1611/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.549/2001-5.

1.1. Apensos: 044.296/2012-6; 044.297/2012-2; 044.298/2012-9; 003.896/2011-0; e 044.299/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Guilherme Fontes Filmes Ltda. Me (CNPJ 31.622.483/0001-90); Guilherme Machado Cardoso Fontes (CPF 826.247.047-87); e Yolanda Machado Medina Coeli (CPF 005.897.297-80).

4. Órgão: Ministério da Cultura (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados recursos de revisão interpostos por Guilherme Machado Cardoso Fontes, pela Sra. Yolanda Machado Medina Coeli e pela empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. contra o Acórdão 257/2006-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.925/2012-TCU-Plenário, por meio dos quais as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa em decorrência da indisponibilidade do produto final, objeto do Projeto Pronac 97-RJ0124-221, consistente em documentário composto de 36 episódios com 45 minutos de duração cada, intitulado "500 Anos de História do Brasil",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de revisão para, no mérito, dar-lhes provimento e, em consequência, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Guilherme Machado Cardoso Fontes, Yolanda Machado Medina Coeli e empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., dando-se lhes quitação, e tornando sem efeito o débito imputado e as multas aplicadas pelo acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério da Cultura e aos demais interessados.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1612/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.361/2003-0.

1.1. Apensos: 825.147/1997-2; 005.448/2003-3

2. Grupo: II; Classe de assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessado: Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda., CNPJ 13.558.308/0001-43.

4. Entidade: Município de Boa Vista/RR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da decisão embargada: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira, OAB/DF 21.359; Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 34.406; Gabriela Dellacasa Stuckert, OAB/DF 39.693.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão nº 3.551/2014-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo interessado acima nominado para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1613/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.952/2010-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92); Associacao Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (61.699.567/0001-92)

3.2. Responsáveis: Alexandra Sevilha Meleschco (181.729.748-17); Fabio Forte de Andrade (102.449.698-84); Gilberto Luiz Scarazzatti (016.234.428-77); Gustavo Ziggianti Guth (070.352.818-19); Jose Francisco Kerr Saraiva (983.189.188-00); Maria Cecilia Brandt Piovesan (024.928.408-16); Nacime Salomão Mansur (020.440.868-75); Renata Martello (274.390.308-26); Taniella Carvalho Mendes (864.382.125-04); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53).

3.3. Recorrentes: Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Associacao Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (61.699.567/0001-92).

4. Entidades: Prefeitura Municipal de Campinas/SP; Universidade Federal de São Paulo - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Rubens Approbato Machado (OAB/SP 9.434); Márcia Regina Machado Melaré (OAB/SP 66.202); José Marcelo Martins Proença (OAB/SP 105.435); Carlos Carmelo Balaró (OAB/SP 102.778); Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421); Liliâne Gonçalves de Lima (OAB/SP 185.714); Ana Maria Murbach Carneiro (OAB/SP 180.255); Daniela Rocegalli (OAB/SP 207.532); Ricardo Rodrigues Farias (OAB/SP 249.615); Juliana Lasmar de Lima (OAB/SP 156.829; Luciana Thiago Abenante (OAB/SP 257.228); Ana Maria Maurício Franco (OAB/SP 187.301); Virgínia Passarelli Queiroz Fornaciari (OAB/SP 182.711); Ricardo de

Camargo (OAB/SP 227.193); Daniela Francisca Mocivuna (OAB/SP 207.403); Sandra Caires dos Santos (OAB/SP 183.954); Ana Paula Jacobus Pezzi (OAB/SP 269.754); e Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP 206.326); André Luís Pereira (OAB/SP 172.287), com substabelecimento a outros advogados (peça 86).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexames interpostos pelo Sr. Ulysses Fagundes Neto, ex-Reitor da Universidade Federal de São Paulo e pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM contra o Acórdão 738/2013-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento nos arts. 277, inciso II e 278, caput e §1º do Regimento Interno do TCU c/c art. 50, §3º, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU c/c a Súmula TCU 145, retificar, por erro material, o subitem 9.3 do Acórdão 738/2013-Plenário, de modo que, onde se lê: "a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido", leia-se: "a partir da data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento";

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes, aos interessados, à Prefeitura Municipal de Campinas/SP e à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1614/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.151/2011-7.

1.1. Apensos: 028.118/2014-6; 028.119/2014-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Representação)

3. Recorrente: Biomédica - Esteves & Anjos Ltda. Epp (02.704.301/0001-21)

4. Órgão: Município de Teotônio Vilela/AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.

8. Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão nº 2.154/2014-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a dar a seguinte redação aos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.154/2014-TCU-Plenário:

" 9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Esteves & Anjos Ltda. - ME;"

(...)

"9.6. declarar a inidoneidade das empresas Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43) e Delta Veículos Especiais Ltda. (CNPJ: 05.373.696/0001-15) para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;"

9.2 dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR;

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1614-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1615/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.788/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado/Representante/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte.

3.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro.

3.3. Responsáveis: Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60), Secretário do Comitê de Gestão dos Jogos Pan-Americanos Rio-2007; Carlos Arthur Nuzman (007.994.247-49), presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos de 2007 (Co-Rio).

4. Entidades: Ministério do Esporte e Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos de 2007.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).



8. Advogados constituídos nos autos: Wladimir Vinycius De Moraes Camargos, OAB/DF 39.918, Helio Bello Cavalcanti, OAB/RJ 3.243, Sergio Mazzillo, OAB/RJ 25.538, Luiz Rodolfo A. Ryff, OAB/RJ 112.797, Rodrigo Costa Magalhães, OAB/RJ 120.356, Rafael Grumach Genuino de Oliveira, OAB/RJ 147.983, Gisele Chigo Pazzini, OAB/RJ 128.750, Mario Assis Gonçalves Filho, OAB/RJ 167.524, Guilherme Henrique Gomes Macedo, OAB/RJ 172.833, Tatiana Candreva Palumbo, OAB/RJ 132.110, Bruna Conceição de Novaes, OAB/RJ 184.071, Isabela Celano, OAB/RJ 159.437, Guilherme Barradas, OAB/RJ 179.727, e Raphael Baptista de Castro, 187.666-E.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela Secretaria de Controle do Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) em decorrência de determinação exarada no subitem 9.3.3 do Acórdão nº 1.309/2013-TCU-Plenário, com vistas à apuração de possíveis irregularidades relativas aos bens comprados com recursos federais, utilizados nos Jogos Pan-Americanos de 2007 e não encontrados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar as medidas adotadas pelo Ministério do Esporte em cumprimento à determinação contida no item 9.3.3 do Acórdão nº 1.309/2013-TCU-Plenário, adequadas no sentido de sanear o Convênio ME 299/2006;

9.3. determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro, à Autoridade Pública Olímpica e ao Ministério do Esporte, em prol do aperfeiçoamento do esporte no Brasil, que apresente no prazo de 120 dias a este Tribunal de Contas um plano de ação detalhado referente à utilização, no período posterior às competições, de todos os equipamentos esportivos já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos com recursos federais para as Olimpíadas e Paralimpíadas de 2016, com a indicação dos futuros responsáveis pela guarda, utilização e conservação de cada um desses equipamentos;

9.4. determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Ministério do Esporte que apresentem, no prazo de 60 dias, um plano de ação para a futura utilização das tochas olímpicas adquiridas para os Jogos Pan-Americanos de 2007 de maneira que traga benefícios para o esporte brasileiro;

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Ministério do Esporte, ao Comitê de Gestão dos Jogos Pan-Americanos Rio-2007, aos responsáveis e às seguintes entidades:

- 9.5.1. Confederação Brasileira de Voleibol;
- 9.5.2. Confederação Brasileira de Vela e Motor;
- 9.5.3. Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação;
- 9.5.4. Confederação Brasileira de Triathlon;
- 9.5.5. Confederação Brasileira de Tiro com Arco;
- 9.5.6. Confederação Brasileira de Remo;
- 9.5.7. Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos;
- 9.5.8. Confederação Brasileira de Hipismo;
- 9.5.9. Confederação Brasileira de Badminton;
- 9.5.10. Confederação Brasileira de Atletismo;
- 9.5.11. Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol;
- 9.5.12. Confederação Brasileira de Ginástica;
- 9.5.13. Confederação Brasileira de Ciclismo;
- 9.5.14. Confederação Brasileira de Judo;
- 9.5.15. Comitê Paralímpico Brasileiro;

- 9.6. arquivar o presente processo.
- 10. Ata nº 25/2015 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-25/15-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1616/2015 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 028.195/2014-0.
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adalberto Furlan (054.799.968-27), Ana Benediti da Costa (246.731.778-19), Helena Flório (069.963.128-92), Isaura Cheffer da Silva (249.512.078-42), Lourdes Rossi Furlan (082.281.138-38), Maria Manuela Lima Saraiva (667.399.508-49), Olga Poli Ferreira (110.159.718-65), Pedro Cazella (011.099.368-34), Rosária Vallim Tangerino (191.756.898-39), Vilma Bragante Cazella (344.038.198-69) e Wilson Milani (137.222.479-34).

- 4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Leste/SP.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidade Técnica: Secex/SP.
- 8. Advogados constituídos nos autos: José Alberto Moura dos Santos (OAB/SP 151.699), José Mariano de Siqueira Filho (OAB/SP 41.763) e Maurício Antônio Dagnon (OAB/SP 147.837)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Leste/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os segurados Adalberto Furlan, Ana Benediti da Costa, Helena Flório, Isaura Cheffer da Silva, Lourdes Rossi Furlan, Olga Poli Ferreira, Pedro Cazella, Rosária Vallim Tangerino, Vilma Bragante Cazella e Wilson Milani;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Manuela Lima Saraiva, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular dos seguintes benefícios assistenciais ao idoso, previstos na Lei nº 8.742, de 1993:

Relação de débitos à peça 3, fls. 69-347

9.2.1. Abelardo Furlan - CPF nº 054.799.968-27	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
5/10/2004	8,66
3/11/2004	260,00
2/12/2004	260,00
4/1/2005	260,00
2/2/2005	260,00
1/3/2005	260,00
8/4/2005	520,00
6/5/2005	260,00
7/6/2005	300,00
7/7/2005	300,00
5/8/2005	300,00
8/9/2005	300,00
7/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
7/12/2005	300,00
6/1/2006	300,00
7/2/2006	300,00
7/3/2006	300,00
7/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	350,00
6/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00
7/12/2006	350,00
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	380,00
5/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
7/12/2007	380,00
28/12/2007	380,00
6/1/2009	470,33
6/2/2009	415,00
6/3/2009	465,00
31/3/2009	465,00
30/4/2009	465,00
29/5/2009	465,00
30/6/2009	465,00
31/7/2009	465,00
31/8/2009	465,00

9.2.2. Ana Benediti da Costa - CPF nº 246.731.778-19	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/11/2004	17,33
1/12/2004	260,00
4/1/2005	260,00
1/2/2005	260,00
1/3/2005	260,00
1/4/2005	520,00
2/5/2005	260,00
1/6/2005	300,00
1/7/2005	300,00
2/8/2005	300,00
6/9/2005	300,00
13/10/2005	300,00
1/11/2005	300,00
1/12/2005	300,00
2/1/2006	300,00
1/2/2006	300,00
2/3/2006	300,00
3/4/2006	300,00
2/5/2006	350,00
1/6/2006	350,00
3/7/2006	350,00
1/8/2006	350,00
1/9/2006	350,00

2/10/2006	350,00
1/11/2006	350,00
1/12/2006	350,00
2/1/2007	350,00
1/2/2007	350,00
1/3/2007	350,00

9.2.3. Helena Flório - CPF nº 069.963.128-92	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
7/5/2003	136,00
5/6/2003	240,00
4/7/2003	240,00
6/8/2003	240,00
4/9/2003	240,00
6/10/2003	240,00
1/12/2003	240,00
17/12/2003	240,00
16/1/2004	240,00

9.2.4. Isaura Cheffer da Silva - CPF nº 249.512.078-42	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
11/5/2004	88,00
16/6/2004	260,00
8/7/2004	260,00
6/8/2004	260,00
8/9/2004	260,00
8/10/2004	260,00
9/11/2004	260,00
7/12/2004	260,00
10/1/2005	260,00
14/2/2005	260,00
8/3/2005	260,00
8/4/2005	260,00
10/5/2005	260,00
8/6/2005	300,00
7/7/2005	300,00
8/8/2005	300,00
9/9/2005	300,00

9.2.5. Lourdes Rossi Furlan - CPF nº 082.281.138-38	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
14/9/2004	234,00
7/10/2004	260,00
8/11/2004	260,00
7/12/2004	260,00
7/1/2005	260,00
9/2/2005	260,00
7/3/2005	260,00
7/4/2005	260,00
6/5/2005	260,00
7/6/2005	300,00
7/7/2005	300,00
5/8/2005	300,00
9/9/2005	300,00
7/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
7/12/2005	300,00
6/1/2006	300,00
7/2/2006	300,00
7/3/2006	300,00
7/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	350,00
6/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00
7/12/2006	350,00
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
8/3/2007	350,00
10/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	380,00
5/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
7/12/2007	380,00
8/1/2008	380,00

9.2.6. Olga Poli Ferreira - CPF nº 110.159.718-65	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
11/8/2004	104,00
1/9/2004	260,00
19/11/2004	520,00
2/12/2004	260,00
13/1/2005	260,00

9.2.7. Pedro Cazella - CPF nº 011.099.368-34	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
6/5/2004	128,00
4/6/2004	260,00
6/7/2004	260,00
5/8/2004	260,00
8/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
5/11/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/1/2005	260,00
4/2/2005	260,00

4/3/2005	260,00
6/4/2005	260,00
5/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
4/8/2005	300,00
8/9/2005	300,00
10/10/2005	300,00
10/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
5/1/2006	300,00
6/2/2006	300,00
6/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
5/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
6/7/2006	350,00
4/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
6/12/2006	350,00
5/1/2007	350,00
6/2/2007	350,00
6/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00
4/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00
6/12/2007	380,00
27/12/2007	380,00

9.2.8. Rosária Vallim Tangerino - CPF nº 191.756.898-39	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
11/8/2004	95,33
2/9/2004	260,00
4/10/2004	260,00
3/11/2004	260,00
2/12/2004	260,00
7/1/2005	260,00
2/2/2005	260,00
2/3/2005	260,00
4/4/2005	260,00
3/5/2005	260,00
2/6/2005	300,00
4/7/2005	300,00
2/8/2005	300,00
22/9/2005	300,00
4/10/2005	300,00
3/11/2005	300,00
2/12/2005	300,00
3/1/2006	300,00
2/2/2006	300,00
2/3/2006	300,00
4/4/2006	300,00
3/5/2006	350,00
2/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
2/8/2006	350,00
4/9/2006	350,00
3/10/2006	350,00
3/11/2006	350,00
4/12/2006	350,00
3/1/2007	350,00
2/2/2007	350,00
2/3/2007	350,00
3/4/2007	350,00
3/5/2007	380,00
4/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
2/8/2007	380,00
4/9/2007	380,00
2/10/2007	380,00
5/11/2007	380,00
4/12/2007	380,00
3/1/2008	380,00

9.2.9. Vilma Bragante Cazella - CPF nº 344.038.198-69	
DATA	VALOR (R\$)
6/5/2004	128,00
3/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
3/9/2004	260,00
5/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00
3/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00
3/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
5/4/2005	260,00
4/5/2005	260,00
3/6/2005	300,00
5/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
5/10/2005	300,00
4/11/2005	300,00
5/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
20/2/2006	300,00
6/3/2006	300,00

5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
3/8/2006	350,00
5/9/2006	350,00
4/10/2006	350,00
6/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
6/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
3/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00
4/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00
5/12/2007	380,00
4/1/2008	380,00

9.2.10. Wilson Milani - CPF nº 137.222.479-34	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
19/10/2004	78,00
8/11/2004	260,00
7/12/2004	260,00
7/1/2005	260,00
9/2/2005	260,00
7/3/2005	260,00
11/4/2005	260,00
9/5/2005	260,00
8/6/2005	300,00
7/7/2005	300,00
5/8/2005	300,00
9/9/2005	300,00
7/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
7/12/2005	300,00
6/1/2006	300,00
8/2/2006	300,00
8/3/2006	300,00
7/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
10/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	350,00
9/10/2006	350,00
9/11/2006	350,00
11/12/2006	350,00
9/1/2007	350,00
8/2/2007	350,00
8/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	380,00
5/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
10/12/2007	380,00

9.3. aplicar à responsável Maria Manuela Lima Saraiva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à responsável Maria Manuela Lima Saraiva a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens da responsável indicada no subitem 9.2, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento da dívida, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992;

9.8. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que a decisão contida no subitem 9.1 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos assistenciais inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1617/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.998/2009-9

1.1. Apensos: 015.728/2014-5; 015.266/2008-5

1. Processo nº TC 018.998/2009-9

2. Grupo I - Classe de Assunto - I: Recurso de Revisão

3. Interessado: Manoel Messias Sukita Santos (CPF 534.531.585-04)

4. Unidade: Município de Capela (SE)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5646)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Manoel Messias Sukita Santos, ex-prefeito do município de Capela (SE), em relação ao Acórdão nº 6057/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 6057/2010-1ª Câmara:

"9.3. com fundamento no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Manoel Messias Sukita Santos a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos Srs. José Edivaldo dos Santos e Genival Rosa da Silva, individualmente, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência desta decisão ao interessado, ao Ministério da Educação, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Sergipe e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1618/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.930/2014-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados: Senado Federal

4. Órgãos/entidades: Coordenação-Geral de Serviços Logísticos/MINC; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/PR; Secretaria de Direitos Humanos/PR; Ministério do Desenvolvimento Agrário/MDA; Coordenação-Geral de Logística/MJ; Departamento de Gestão Interna/ME; Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/MS; Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A/MME

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Senado Federal de acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito autorizada pela Resolução SF nº 2 de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Presidência do Senado Federal que, em complementação ao atendimento da solicitação encaminhada por meio do Ofício 378, de 19/3/2014, parcialmente atendida pelo Acórdão 3207/2014-TCU-Plenário, não foram encontrados indícios de inobservância dos princípios da legalidade e impessoalidade, nem dos normativos pertinentes à matéria, nos demais instrumentos analisados, quais sejam: Contrato 03/2004, da Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça; Convênio 364817/1998, da Coordenação-Geral de Serviços Logísticos do Ministério da Cultura; Contrato de repasse 516794/2004, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - CEF; Convênio 750832/2010, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte;



9.2. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça que em 30 (trinta) dias, contados do término do prazo avençado para a prestação de contas final do Convênio 794663/2013, encaminhe sua análise a este Tribunal e que, em caso de constatação de irregularidade, adote as providências de sua alçada, sem prejuízo de comunicá-las imediatamente a esta Corte;

9.3. determinar à Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A que em 30 (trinta) dias, contados do término do prazo de vigência do Contrato de Patrocínio 6000.0088109.13.2, encaminhe a análise de sua execução a este Tribunal e que, em caso de constatação de irregularidades adote as providências de sua alçada, sem prejuízo de comunicá-las imediatamente a esta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República que em 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente deliberação, encaminhe a análise da prestação de contas final do Convênio 776097/2012 a este Tribunal e que, em caso de constatação de irregularidade, adote as providências de sua alçada, sem prejuízo de comunicá-las imediatamente a esta Corte;

9.5. determinar à Ministério do Desenvolvimento Agrário - Adm. Direta que em 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente deliberação, encaminhe a análise da prestação de contas final do Convênio 716400/2009 a este Tribunal e que, em caso de constatação de irregularidade, adote as providências de sua alçada, sem prejuízo de comunicá-las imediatamente a esta Corte;

9.6. declarar parcialmente atendida a solicitação, nos termos do art. 18 da Resolução TCU nº 215/2008, informando ao solicitante que, para seu completo atendimento, será examinada a documentação a ser enviada em cumprimento dos subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 acima, e que as conclusões tiradas da referida análise ser-lhe-ão encaminhadas com a maior brevidade possível;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, à Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1618-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1619/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.460/2007-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Simplificada.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Goiás (00.394.460/0010-32)

3.2. Responsáveis: Benedito Paulo de Souza (061.110.091-68); Edilene Cristina Pereira do Nascimento (768.067.311-04); Francisco João do Nascimento (190.084.301-34); Gesse Santana Borges (310.151.741-91); Jacqueline Calvet de Moraes (290.053.021-00); José Vieira da Silva (); Ortizon Vaz Vieira Filho (394.536.421-34); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Rui Francisco Rodrigues Barroso (149.841.052-91); Vânia Lucia de Assis Marinho (122.740.891-91); Vilma Aparecida de Castro (100.156.711-00).

4. Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU na tomada de contas simplificada da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás e Tocantins - GRA/ME/GO/TO, relativas ao exercício de 2006, julgadas regulares com ressalva pelo Tribunal, nos termos da deliberação adotada no Acórdão nº 2348/2008-1ª Câmara - Ata nº 27/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei nº 8.443/1992, do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos interessados;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1619-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1620/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.360/2010-7.

1.1. Apensos: 017.688/2011-6; 027.998/2013-4; 025.559/2009-9; 004.377/2015-0, TC 008.202/2015-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()

3.2. Responsáveis: Albanisa Pereira Pedraça (497.864.582-49); América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira (192.078.832-87); Aparecida Ferreira de Almeida Soares (523.175.101-44); Camila Guedes da Silva (276.550.338-97); Carlos Eduardo Curi Gallego (022.373.029-79); Consórcio Cowan-triunfo (10.803.934/0001-15); Débora Maria de Corte Real e Medina Reis (479.112.121-04); Edson Victor de Souza (174.816.048-60); Elenice Marques Carraro (515.103.326-34); Eralda Etra Maria Lessa (161.821.702-04); Everton Cezar Nascimento (577.809.199-00); Everton Jose dos Santos Filho (113.422.932-15); Genny Trivério Denny (409.823.272-34); Ivo Narciso Cassol (304.766.409-97); Jose Eduardo Figueiredo Leite (008.371.338-74); João Carlos Gonçalves Ribeiro (775.238.578-68); Larissa Nogueira Corbacho Martins (253.585.428-76); Leodegar da Cunha Tiscoski (169.196.619-34); Luciano dos Santos Guimarães (519.405.585-49); Maria Angélica Foes da Rocha (017.361.019-60); Mayara Gomes Freire da Silva (061.216.989-85); Márcia Cristina Luna (288.491.914-72); Naiara Jovania Braga da Silva (531.236.462-20); Osamu Sato (040.779.378-09); Patricia Oliveira de Holanda Rocha (024.985.847-90); Rodrigo Pinheiro Pacheco (018.976.339-63); Rogerio de Paula Tavares (331.852.987-72); Rosely Aparecida de Jesus (754.477.626-34); Rossini Ewerton Pereira da Silva (040.658.912-72); Sérgio Augusto Portocarrero Ramos (441.734.234-20); Tarcisio Batista Rego (080.549.754-49); Wagner Marcolino Zacarini (595.849.719-72); Wanderly Lessa Mariaca (317.013.372-15); Zuleide Azevedo de Almeida Leal (141.161.624-34)

3.3. Embargantes: Wagner Marcolino Zacarini (595.849.719-72); Luciano dos Santos Guimarães (519.405.585-49); João Carlos Gonçalves Ribeiro (775.238.578-68).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia; Ministério das Cidades (vinculador).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27154), Patricia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/DF 75.173), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB/DF 89.353), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG 126.039), Luciana Cristina de Jesus Silva (OAB/MG 126.357), Ângela Tomazia Rosa (OAB/MG 126.413), Gabriel Machado Sampaio (OAB/MG 126.653), Richard Paul Martins Garrell (OAB/MG 127.318), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641), Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250), Guilherme Augusto Gonçalves Machado (OAB/MG 77.532), Luis Alberto Silva Aguiar (OAB/MG 97.496), Camila Chamas Falcão (OAB/MG 107.194), Fernando Alencastro de Carvalho Sabato Moreira (OAB/MG 109.111) Daniel Lopes Negrão (OAB/MG 111.962), Luis Daniel Alencar (OAB/PR 31.272), Cíntia Tashiro (OAB/DF 18050), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Wagner Marcolino Zacarini, Luciano dos Santos Guimarães e João Carlos Gonçalves Ribeiro em face do Acórdão 610/2015-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Wagner Marcolino Zacarini, Luciano dos Santos Guimarães e João Carlos Gonçalves Ribeiro para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1620-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1621/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.023/2014-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Lucilene Klênia Rodrigues Bandeira (030.376.264-02); Marcos Antônio de Souza Wanderley (646.753.784-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Office Line Representações e Comércio Ltda. em face de possíveis ilegalidades cometidas pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) no âmbito do pregão eletrônico SRP 25/2014, cujo objeto tem por finalidade o registro de preços para a aquisição de mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, deixando-se de efetuar quaisquer determinações haja vista a anulação administrativa do certame;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Marcos Antônio de Souza Wanderley;

9.3. considerar revel, para todos os efeitos, Lucilene Klênia Rodrigues Bandeira, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Lucilene Klênia Rodrigues Bandeira multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela elaboração do termo de referência do pregão eletrônico SRP 25/2014 com indícios de direcionamento (peça 44), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, caso venha a ser solicitado pela responsável, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma da legislação vigente, além de alertá-la que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral das dívidas pela responsável, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c art. 218 do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Universidade Federal de Campina Grande, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não atendida a notificação, efetue o desconto da multa imputada da remuneração da responsável, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.8. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação e na impossibilidade de desconto em folha da multa aplicada, a cobrança judicial dos valores;

9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Universidade Federal de Campina Grande e aos responsáveis;

9.10. determinar o arquivamento do processo após efetuadas as comunicações pertinentes e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1621-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1622/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.007/2013-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adinn Construção e Pavimentação Ltda. (01.287.024/0001-36); Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. (34.696.955/0001-47); Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91); Caixa Econômica Federal (03.360.305/0001-04); CCE Construção Comércio e Empreendimentos Ltda. (05.332.391/0001-65); CIC Indústria de Construções Ltda. (02.975.716/0001-30); CZS Engenharia Ltda. - Epp (10.848.054/0001-65); Engel - Engenharia, Importação e Exportação Ltda. (02.631.899/0001-76); Etenge-empresa de Engenharia em Eletricidade e Com. Ltda. (04.593.893/0001-87); Governo do Estado do Acre (04.034.443/0001-54); J. A. Indústria, Terraplenagem & Construções - Eireli (07.568.434/0001-31); Ministério Público do Estado do Acre (07.447.505/0001-48); Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social (09.268.758/0001-80); Silty Engenharia Ltda. - Epp (09.122.239/0001-09)

3.2. Responsável: Aurélio da Silva Cruz (217.009.402-44)

3.3. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Aline Crivelari (OAB/SP 230.844); Mário Renato Balardim Borges (OAB/RS 50.627); Rafael Lkautau Borba Costa (OAB/DF 38.871); Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2.160); Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2.833); Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 128.776); Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2.780); Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros (peças 91, 93, 119, 122, 126, 170, 201, 205, 206, 216, 217, 236, 251 e 256).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A em face do Acórdão 1.284/2015 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a conferir a seguinte redação ao subitem 9.5 do Acórdão 1.284/2015 - Plenário:

"9.5. dar ciência à Secretaria de Habitação de Interesse Social do Acre sobre a exiguidade do prazo para a apresentação da documentação requerida no Edital de Chamamento-Sehab 1/2012, de apenas nove dias úteis (início em 12/12/2012, data de publicação, e término em 21/12/2012), inadequado para um empreendimento do porte do Programa, em que há um grande número de empresas potencialmente interessadas;"

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 25/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1622-25/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1623/2015 - TCU - Plenário
1. Processo TC-007.162/2006-0
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Relatório de auditoria).

3. Responsáveis: Flávio Mota Monteiro (635.036.208-00), Ivan Carlos Alves Barbosa (033.422.635-04), Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20) e Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20)

4. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: SeinfraHidroFerrovia.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relatório de auditoria sobre as obras de implantação do Metrô de Salvador nos quais se aprecia, no momento, embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 63/2015-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, não os acolher, e

9.2. determinar que as peças apresentadas como embargos de declaração sejam analisadas no âmbito do TC-002.588/2009-0, no momento oportuno, como alegações de defesa complementares dos responsáveis, sem preclusão da possibilidade de apresentarem novos elementos de defesa caso venham a ser citados nos referidos autos.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1623-25/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1624/2015 - TCU - Plenário
1. Processo TC 011.817/2010-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Congresso Nacional; Consórcio ARG/EGESA (08.348.751/0001-05)

3.2. Embargante: Luiz Eduardo Diogo Pompeu (687.456.057-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Sales (OAB/DF 28108); Tathiane Vieri Viggiano Fernandes (OAB/DF 27154); Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90459); Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106011); Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB/DF 37.934).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Luiz Eduardo Diogo Pompeu contra o Acórdão nº 538/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante;

9.3. restituir os autos à Secretaria de Recursos para análise dos pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 538/2015-TCU-Plenário.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1624-25/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1625/2015 - TCU - Plenário
1. Processo n. TC 007.088/2009-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Governo do Estado de Roraima/RR.

4. Embargante: Neudo Ribeiro Campos (CPF 021.097.782-53).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330), Alexander Ladislau Menezes (OAB/RR 226), Bruno Rodrigues (OAB/DF 12.330), Arnaldo Rocha Mundim Júnior (OAB/DF 9.446), Lívio Rodrigues Ciotti (OAB/DF 12.315), Alessandra Tereza Pagi Chaves (OAB/DF 13.406), Danielle Lorencini Gazoni Rangel (OAB/DF 20.056), Gabriel Netto Bianchi (OAB/DF 17.309), Sebastião Alves Pereira Neto (OAB/DF 16.467), Guilherme Rodrigues (OAB/DF 18.443), Flávia Andréa Pimenta Raw (OAB/DF 14.622), José Jonas Lacerda de Sousa (OAB/PB 11.192), Marta Maria Ferreira Azevedo (OAB/DF 18.677), Linaldo Miranda Malveira Alves (OAB/DF 18.618), Renato Andrade de Souza (OAB/DF 20.116), Bruno Moreira de Castro (OAB/DF 20.603), Daniela Resende Moura de Bessa, (OAB/DF 15.377), Rosene Carla Barreto Cunha Castro, (OAB/DF 15.894), Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga (OAB/DF 25.496), Anderson Ângelo de Oliveira (OAB/DF 21.026), Evandro Saraiva Reato (OAB/DF 18.600), Fernanda Bandeira Andrade Rodrigues Leite (OAB/DF 20.758), Grace Mary Vêras (OAB/DF 25.649), Luis Fernando Cunha Castro (OAB/DF 15.042), Ana Carolina Martins Severo de Almeida (OAB/DF 26.281), Lilian de Fátima Mendes (OAB/DF 27.603), Marcos Von Glehn Herkenhoff (OAB/DF 28.432), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669), Renan Rios Trindade, (OAB/DF 9496-E), Mailson Veloso Sousa (OAB/DF 9566-E), Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A), Guilherme Lancini Bello (OAB/DF 30.737), Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188), Talitah Regina de Melo Jorge Badra Roesler (OAB/DF 37.111).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos contra o Acórdão 760/2015 - TCU - Plenário, proferido em Tomada de Contas Especial referente aos recursos transferidos ao Governo do Estado de Roraima por força do 3º e 4º Termos Aditivos ao Convênio PG 241/99-00 (Siafi 383281), que tinha por objeto a execução de serviços de manutenção na Rodovia BR-174/RR - trecho da divisa AM/RR (Rio Alalaú), fronteira Brasil/Venezuela (Marco BV8), subtrecho Ent. RR 480 (Jundiá) km 72, Entroncamento BR 210/(A) RR 170 (Novo Paraíso) km 245,9.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos contra o Acórdão 760/2015-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1625-25/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1626/2015 - TCU - Plenário
1. Processo TC-027.748/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Geoserv - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda.,

4. Órgão: Superintendência Regional no Estado do Tocantins do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes SR-TO/DNIT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Nascimento de Deus Neto, OAB/GO 18.197; David Levistone S. Souza Junior, OAB/GO 29.271; Marina Junqueira Lima, OAB/GO 21.682; Mauro Andrade Carvalho Filho, OAB/GO 38.179 e Milton Lima Filho, OAB/GO 39.185.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Geoserv - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda. contra o Acórdão 865/2015 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Geoserv - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 865/2015 - Plenário;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao embargante.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1626-25/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1627/2015 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 022.702/2014-8.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2013.

3. Responsáveis: Ana Marta Dumont (270.759.661-20); Carlos Mario Guedes de Guedes (606.955.950-91); Cesar Fernando Schiavon Aldrighi (425.920.200-63); Eduardo Granha Magalhães Gomes (855.834.056-00); Erika Galvani Borges (042.724.006-90); Fabíola Navajas Moreira (661.440.605-10); Francisco José Nascimento (068.104.542-68); Geraldo Ferreira Soares (210.315.761-34); Gerson Luiz Ben (367.896.400-10); Juliano Flavio dos Reis Rezende (967.754.406-34); Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Maira Esteves Braga (788.765.675-34); Marcelo Afonso Silva (311.875.526-15); Marcelo Mateus Trevisan (745.798.190-04); Raimunda Helena Nahum Gomes (431.105.842-04); Richard Martins Torsiano (824.775.740-00); Sergio de Brito Cunha Filho (076.977.497-00); Simone Gueresi de Mello (590.483.360-15); Sérgio Ricardo Rezende (112.589.388-55); Vinicius Ferreira de Araujo (322.833.774-04).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA relativo ao exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 59 do voto, as contas do senhor Carlos Mario Guedes de Guedes, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 do cabeçalho, dando-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sobre:

9.3.1. insuficiência dos procedimentos estabelecidos pelo Incra Sede para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para restabelecimento das operações de crédito instalação, identificada por ocasião da auditoria de avaliação da gestão do exercício de 2013 (item 5.1.1.1 do relatório de auditoria de gestão), o que afronta os dispositivos do art. 3º da Portaria Incra 352/2013, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras impropriedades semelhantes;

9.3.2. ausência de informações exigidas pelo item 3.2.5 do anexo II, parte C, da DN TCU 127/2013 no relatório de gestão, tais como os custos projetados para o assentamento dos candidatos ainda não beneficiados e análise regionalizada a respeito da demanda da reforma agrária e os resultados obtidos na exclusão de beneficiários fora do perfil da reforma agrária ainda existentes no Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA);

9.4. dar ciência à Controladoria-Geral da União que os itens 2.7 e 2.8 do acórdão 753/2008-TCU-Plenário foram revistos por meio do acórdão 2609/2012-TCU-Plenário, de ofício, e tornados insubistentes;

9.5. determinar à SecexAmbiental que inclua em seu planejamento, nos termos do art. 6º, caput e §5º da Resolução TCU 185/2005, a realização dos seguintes levantamentos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:



9.5.1. na carteira de recebíveis, especialmente quanto aos mecanismos de controle interno do processo de concessão e aos registros contábeis dos créditos;

9.5.2. no processo de emissão de Títulos da Dívida Agrária (TDA);

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de supervisão;

9.7. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 25/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1627-25/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 24 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de julho de 2015.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

ATA Nº 27, DE 8 DE JULHO DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Aroldo Cedraz de Oliveira

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e Ana Arraes, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 24, referente à sessão ordinária realizada em 24 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)
Da Presidência:

Celebração de acordos de cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e com o Instituto Rui Barbosa.

Do Ministro José Múcio Monteiro:

Apresentação de Projeto de Resolução para alteração da Resolução 266/2014, que dispõe sobre a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria do TCU, para criação do Gabinete do Ouvidor, bem como algumas modificações nas Resoluções 249/2012 e 170/2004, de forma a alinhá-las às atribuições a serem transferidas para o Ministro-Ouvidor. Foi aberto prazo de 8 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Participação da 24ª reunião do grupo de trabalho de auditoria de TI da Intosai e de reunião do grupo de trabalho de TI da Eurósa.

Do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Apresentação ao Plenário do inteiro teor da "Nota de Esclarecimento" produzida e distribuída à imprensa pelo Ministro Augusto Nardes.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-010.452/2015-0, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista/MT suspenda a concorrência destinada à contratação de serviços de engenharia para a implantação de sistema de abastecimento e distribuição de água;

TC-013.560/2015-8, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que o Centro de Apoio aos Negócios e Operações Cenop - Logística Curitiba do Banco do Brasil suspenda a concorrência destinada à execução de obras diversas, reformas e serviços de engenharia; e

TC-003.807/2011-8, pelo Ministro Bruno Dantas, para não conceder efeito suspensivo a pedido de reexame interposto pela Construções e Comércio Camargo Correa S/A contra decisão que determinou ao Dnit a glosa de valores pagos a maior em contrato destinado à construção de ponte sobre o Canal das Laranjeiras, em Laguna/SC.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCES-

SOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 1º e 7 de julho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 002.089/2015-7

Interessado: ALDEN MANGUEIRA DE OLIVEIRA

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Administrativos

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 014.321/2010-6

Interessado: Carlos Jaime Martendal, Ester Fialho de Souza,

Arden Zylbersztajn, MARIA SEVERINA BORGES MENDES, MARIA RUTILANDIA POSSEBON RIBEIRO ANAISSI COSTA,

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 013.466/2015-1

Interessado: /SECEXADMINISTRAÇÃO

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

GUES

Processo: 014.499/2015-0

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Atos Normativos

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Recurso: 003.172/2001-7/R001

Recorrente: Wighberto Ferreira Tartuce

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 005.068/2004-2/R002

Recorrente: Renato Lourenço de Meneses

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 019.710/2004-2/R004

Recorrente: Airson Bezerra Lócio

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 019.710/2004-2/R011

Recorrente: JP ENGENHARIA LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 019.710/2004-2/R012

Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 019.710/2004-2/R013

Recorrente: Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 019.710/2004-2/R014

Recorrente: Ramon Gonçalves de Lima

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 019.710/2004-2/R015

Recorrente: Orlando Cezar da Costa Castro

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.372/2006-1/R001

Recorrente: Carlos Ribeiro de Oliveira/Ernesto da Silva Souza/ Francisco José de Souza do Amaral

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 022.192/2009-8/R001

Recorrente: CONSTRUTORA DINAMICA LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 023.389/2009-8/R003

Recorrente: Afrânio Pereira Júnior

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 012.062/2011-1/R001

Recorrente: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 012.694/2011-8/R001

Recorrente: Soraya da Silva Borges

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 038.759/2012-8/R001

Recorrente: Cloves Rufino Reis

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.291/2013-0/R001

Recorrente: Elizabeth Rezende Barra/Maria Leonor de Almeida Barbosa de Oliveira Santos

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 000.202/2014-2/R001

Recorrente: MAGILA CONSTRUTORA LTDA.

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 000.251/2014-3/R001

Recorrente: BERNARDO NASCIMENTO DE SOUZA/COLETIVO DE EMPRESARIOS E EMPREENDEDORES AFRO-BRASILEIROS DE BELO HORIZONTE

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 023.968/2014-1/R001

Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-007.509/2012-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Iggor Gomes Rocha produziu sustentação oral em nome de Isolda de Barros Maciel e José Baka Filho e o Dr. Rogério Alves Vilela não compareceu para produzir sustentação oral em nome do Instituto Confiancce.

Na apreciação do processo nº TC-035.902/2011-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Anthony Araújo Couto, procurador do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, declinou de produzir a sustentação oral requerida e os Drs. Ariosto Mila Peixoto e Wilson Luís da Silva Gomes não compareceram para produzir sustentação oral em seu próprio nome e em nome de José Tadeu da Silva, respectivamente.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-027.429/2008-5 (Ata nº 14/2015) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1657, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-007.509/2012-0 (Ata nº 16/2015) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1655.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-015.999/2010-6 (Ata nº 14/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1658.

SUSPENSÃO DA SESSÃO

A Sessão foi suspensa às 16 horas e 5 minutos e reiniciada às 17 horas e 17 minutos, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.708/2004-2, TC-024.124/2014-1 e TC-032.489/2014-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-015.928/2009-0 e TC-021.512/2013-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-010.462/2015-5 e TC-015.653/2009-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-007.987/2001-1, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-001.577/2015-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-025.692/2013-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-006.374/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-028.246/2013-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ENVIO À COMISSÃO DE REGIMENTO

Por ocasião da discussão do processo nº TC-015.999/2010-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira sugeriu que o Tribunal fizesse uma revisão no tratamento dado às consultas. O relator e o Ministro Raimundo Carreiro sugeriram que a matéria fosse tratada no âmbito do processo de atualização do Regimento Interno diante do novo Código de Processo Civil. A Presidência determinou a remessa da matéria ao Presidente da Comissão de Regimento, juntamente com a transcrição das manifestações.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1633 a 1654.

RELAÇÃO Nº 34/2015 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1633/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1422/2015-TCU-Plenário, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-015.383/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abílio Martins Ferreira (038.485.587-34); Adeli Francisco de Santana (721.511.537-20); Ademir Jose de Menezes (118.806.191-72); Ademir José Ciriaco (025.027.607-04); Albino Baptista Castro (029.273.657-68); Altair Dias da Silva (464.003.627-20); Antônio Figueredo de Santana (355.115.327-20); Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário (025.938.087-30); Eliana Silva de Souza (570.551.227-91); Elizabeth Schwan Ferreira (839.520.717-49); Ely Dias Duarte (556.289.237-53); Gelson Adalberto Teixeira (339.889.007-53); Guilherme Soares Teixeira

(267.981.827-04); Ida Novello (775.935.537-87); Joel Carneiro Viana (372.603.407-20); José Luiz Campos (204.964.437-04); José Rodrigues de Lima (359.436.967-68); João Batista Ribeiro da Silva (375.653.977-68); João Silvano da Silva (184.856.777-49); Lealice Nóbrega Pinto da Silva (375.225.587-00); Luiz Gonzaga Torres (681.715.794-34); Mafalda Pereira Penha (736.373.357-00); Maria Elba Magalhães de Meio Neto (315.629.067-04); Maria Ester de Pinho Souza (904.659.467-04); Maria Neide Viana (049.272.653-15); Maria Teresa Viana da Costa (757.382.878-00); Maria Therezinha Camara (446.233.057-91); Maria da Conceição Monteiro Ribeiro (763.231.107-68); Marlene Machado Brandão (035.626.797-00); Marlene Vieira de Santana (596.797.517-91); Marília Aldighieri Silva Pinto (187.693.307-00); Neube Carvalho (540.056.127-68); Sandra Maria da Silva e Silva (814.847.637-34); Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira (405.954.807-30); Suely Farias Nunes da Silva (142.010.544-20); Tânia Nascimento de Barros (359.672.697-20); Vicente Maurício Alves (305.386.887-34); Walмира Araújo Rocha (299.460.007-25); Zenaide Laise Farago (285.199.118-38).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Retificar os subitens 9.6, 9.7 e 9.10, de modo que onde se lê "Suely Farias Nunes da Silva (CPF 142.010.554- 20)", leia-se "Suely Farias Nunes da Silva (CPF 142.010.544-20)";

1.7.2. Retificar os subitens 3, 9.7 e 9.10, de modo que onde se lê "Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário (025.938.087-30)", leia-se "Clarice Helena Vieira Cesário (CPF 025.938.087-30)".

ACÓRDÃO Nº 1634/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 235; 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, revogar a medida cautelar determinada pelo Ministro Relator no seu Despacho de 9/6/2015, adotar as medidas relacionadas no item 1.6 deste Acórdão e, em seguida, arquivar os presentes autos.

1. Processo TC nº 011.462/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério Público Federal.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Ministério Público Federal de que, conforme entendimento contido em precedentes deste Tribunal:

1.6.1.1. as exigências de qualificação técnica devem ser tecnicamente justificadas no âmbito do processo administrativo da contratação (Acórdão nº 1.332/2006 - Plenário);

1.6.1.2. a limitação do número de atestados para fins de comprovação de quantitativos mínimos somente é possível em situações excepcionais e desde que esteja acompanhada de justificativas técnicas comprovando que a aptidão da empresa não pode ser comprovada por um número de atestados maior que o estabelecido no instrumento convocatório (Acórdãos nº 1.640/2012, nº 2.760/2012 e nº 2.898/2012, todos do Plenário);

1.6.2. encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução da unidade técnica ao representante e ao Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO Nº 1635/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), em:

a) não conhecer da documentação apresentada a esta Corte a título de representação, por não atender os requisitos de admissibilidade pertinentes;

b) encaminhar cópia da peça inicial, acompanhada da última instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes;

c) dar ciência desta deliberação à empresa interessada;

d) autorizar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-014.665/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Call Tecnologia e Serviços Ltda. (CNPJ 05.003.257/0001-10)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro - RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogada constituída nos autos: Tathiana Passoni Reis, OAB/DF 31.414.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal requisitando vistoria no município de Caraguatatuba/SP para apurar supostas irregularidades no almoxarifado central de saúde daquela municipalidade,

Considerando que a Exma. Procuradora da República signatária da representação visa colher elementos para instruir procedimento em curso perante o Ministério Público Federal,

Considerando que, por meio do Acórdão 356/2010-Plenário, este Colegiado abordou de forma conclusiva como esta Corte de Contas deve se posicionar quando demandada por outros órgãos e entidades da Administração Pública no que se refere a apoio a procedimentos em curso,

Considerando que, nos termos do art. 232 do Regimento Interno do TCU, são competentes para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções somente aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados,

Considerando que, nos termos do art. 232, § 2º, do Regimento Interno do TCU, este Colegiado não deve conhecer de solicitações encaminhadas ao Tribunal por quem não seja legitimado,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 232 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer a presente documentação como representação e em determinar liminarmente o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.564/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba - SP

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 27/2015 - Plenário

Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2015 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1637/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao Monitoramento determinado no item 1.8 do Acórdão 2012/2014-TCU-Plenário (peça 124), nos termos do art. 35, § 2º, da Resolução TCU 259/2014 ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar por mais 90 dias, improrrogáveis, o prazo para que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego adote as exatas providências determinadas no item 1.7 e subitens do Acórdão 2012/2014 - Plenário, além de expedir determinação e alerta.

1. Processo TC-016.990/2012-9 - MONITORAMENTO (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Luciana Lage Costa (OAB/DF 19.951), Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP 209.962), Eloa Fratic Bacic (OAB/SP 275.459), Sandra Elisabeth Lage Costa (OAB/DF 7.840) e outros

1.6. Determinar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego para remeter a listagem completa do cadastro, incluindo os endereços, a que se refere o levantamento objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão 2012/2014 - Plenário;

1.7. Alertar os responsáveis que o descumprimento de deliberação do Tribunal de Contas da União sem causa justificada pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8443/1992;

1.8. Encaminhar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego cópia do presente acórdão e da instrução da unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 1638/2015 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este recurso em processo de Representação, interposto pelo Sra. Cristiane Teixeira Sendim na qualidade de Diretora de Administração da Fundação Oswaldo Cruz contra o subitem 1.6 do Acórdão 1146/2015 - Plenário.

Considerando que a deliberação considerou a Representação improcedente e deu ciência à Fundação Oswaldo Cruz a respeito de irregularidade constatada em Pregão Eletrônico;

Considerando que a expedição de ciência não gera sucumbência aos seus jurisdicionados ante seu caráter não impositivo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, IV "b" e 282, do RI/TCU; em:

a) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 282 do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-007.977/2015-8 - PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Cristiane Teixeira Sendim, Diretora de Administração da Fundação Oswaldo Cruz (014.522.297-75)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR)

1.7. Advogado constituído nos autos: Priscila Damásio Simões, OAB/DF 25.691

ACÓRDÃO Nº 1639/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal (Caixa), relacionadas ao pregão eletrônico 011/7066/2015, que teve como objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de alarme, incluídas instalação e locação, com remanejamento, desativação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e acessórios para diversas superintendências regionais da Caixa, conforme edital (peça 3).

Considerando que na sessão de 6/5/2015 o Plenário deliberou, por meio do Acórdão 1109/2015 (peça 8), dentre outras providências, formular a seguinte determinação:

"1.8. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU informando ao Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências adotadas:

1.8.1. Verifique as informações de que haveria a descon-tinuidade na fabricação e seu término no estoque da MEG Distribuidora de Produtos Eletrônicos de Brasília do produto sirene S60P1S12VB, ofertado pela empresa VIASEG Monitoria 24h Ltda., vencedora do pregão eletrônico 011/7066- 2015, inclusive dos possíveis efeitos do ponto de vista de reposições e manutenções futuras; e

1.8.2. Oportunize à VIASEG Monitoria 24h Ltda. se confirmados os fatos supra, a apresentação de nova proposta, atendidas as especificações técnicas previstas no edital, mantidos os preços da proposta original, condição que, se não aceita, poderá ensejar a continuidade do certame com a convocação da próxima melhor colocada à apresentação de sua proposta. 3. A Secom/PR foi informada da decisão mediante o Aviso 1178-GP/TCU, de 22/10/2014 (peça 86, p. 1), cujo comprovante de recebimento da comunicação foi acostado à peça 88, sem data de recebimento. Transcorrido o prazo estipulado para cumprimento da determinação (180 dias), encaminhou-se diligência ao órgão (peças 93 e 94) com vistas a verificar as providências adotadas."

Considerando que diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal à unidade técnica constatou-se que as determinações contidas no Acórdão 1.109/2015-TCU-Plenário foram integralmente cumpridas.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar concluído o presente monitoramento, em virtude da implementação das determinações contidas no Acórdão 1.109/2015-TCU-Plenário;

b) comunicar à Caixa Econômica Federal o presente Acórdão; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-008.030/2015-4 MONITORAMENTO (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1640/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis falhas ocorridas na gestão do Contrato 2037/2010 firmado entre a Gerência de Filial de Logística de São Paulo - GLIE/SP da Caixa Econômica Federal - CEF e a empresa 6Brasil Projetos & Construções Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de despachante, para atendimento às demandas existentes no processo de administração e alienação de bens móveis e imóveis, no âmbito da GLIE/SP (peça 1, p. 2);

Considerando que as falhas de gestão do contrato serviram de motivo para a abertura do Procedimento Administrativo 7076.04.0821.1/2010-03 contra a representante, que culminou na aplicação de penalidade de suspensão do direito de participar de licitações por um período de 2 anos;

Considerando que no entender da representante as falhas de gestão foram cometidas pela Caixa;

Considerando que a representante informa que interpôs recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo contra a decisão punitiva, mas que foi indeferido;

Considerando que a empresa entende que a penalidade é desarrazoada e desproporcional e solicita ao Tribunal a apuração dos fatos;

Considerando que os pontos abordados pela representante referem-se a controvérsias em relações contratuais e que são de interesse particular da empresa, as quais foram apuradas administrativamente pela Caixa e estão sendo objeto de questionamento na esfera judicial (Processo Judicial 30568-80.2014.4.01.3803);

Considerando, por fim, que não se vislumbra nos autos afronta ao interesse público;

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafos único do Regimento Interno/TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos, no art. 235 do Regimento Interno do TCU c/c art.103, § 1º, *in fine*, da Resolução TCU 259/2014;

b) determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU c/c com o art. 105 da Resolução-TCU 259/2014; e

c) remeter cópia deste Acórdão à empresa representante e à Caixa Econômica Federal.



1. Processo TC-014.664/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: 6Brasil Projetos & Construções Ltda. (CNPJ-65.299.935/0001-66)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Igor Renato Coutinho Vilela - OAB/MG 111.686 (peça 2); Aurélio Rezende Silveira OAB/DF 42.293 (peça 3)

Ata nº 27/2015 - Plenário
Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 29/2015 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
ACÓRDÃO Nº 1641/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-027.712/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1. Apenso: TC- 004.034/2001-5 (Representação)
2. Embargante: José Ribamar Tavares (CPF: 037.885.043-15), ex-Chefe do 15º DRF
3. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - 15º Distrito Rodoviário Federal/Maranhão (15º DRF/DNER) - extinto

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Ângela Thomé Lombardi Casanovas (OAB/MA 3.836), Raymundo Tarcísio Delgado (OAB/MG 8.208) e José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912)
9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por José Ribamar Tavares ao Acórdão 353/2015 - Plenário, que apreciou outros embargos do mesmo responsável contra decisão que o condenou, bem como outros envolvidos, ao pagamento de débito e multa em decorrência de superfaturamento no Contrato PG-78/1996, celebrado emergencialmente para a execução de obras de restauração na BR-222/MA.

Considerando que o responsável José Ribamar Tavares foi devidamente notificado do acórdão embargado, em 24/03/2015, conforme o AR de peça 77;

Considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração é de dez dias, conforme o art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o termo para que o recorrente apresentasse embargos de declaração contra o Acórdão 1.674/2014 - Plenário ocorreu em 06/04/2015, como assinalado no parecer da unidade técnica (peça 94);

Considerando que o recurso em questão foi protocolizado em 07/04/2015, após o prazo legalmente previsto;

Considerando que tanto a unidade técnica (peça 77) quanto o Ministério Público (peça 97) pronunciaram-se pelo não conhecimento dos embargos, por serem intempestivos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 não conhecer do presente recurso, em razão de sua intempestividade;

9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante.

ACÓRDÃO Nº 1642/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, conforme os pareceres emitidos nos autos, e, em decorrência, prejudicado o requerimento de medida cautelar feito pela representante, sem prejuízo de mandar adotar as seguintes medidas.

1. Processo TC-019.916/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança (17.428.731/0001-35)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogados constituídos nos autos: Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE nº 29.921) e Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT nº 11.887-B)

1.6. Dar ciência ao Banco do Brasil que a não disponibilização, no sistema licitações-e, de informações acerca das negociações conduzidas pelo pregoeiro com as empresas provisoriamente classificadas em primeiro lugar, no Pregão Eletrônico nº 2013/17035, está em desacordo com os termos do edital (subitem 8.4.13) e o art. 24, § 9º, do Decreto nº 5.450/2005.

1.7. Recomendar ao Banco do Brasil que adote redação consistente na elaboração de suas atas relativas a licitações, evitando imprecisões como a verificada na ata da sessão pública do referido pregão, cujo teor gerou dúvidas quanto à aferição da aceitabilidade dos valores contidos na proposta da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar antes da alteração da situação do lote para arrematado.

1.8. Dar conhecimento desta deliberação à representante, bem como à representada Servi-San Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

1.9. Arquivar o presente processo.

Ata nº 27/2015 - Plenário

Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2015 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1643/2015 - TCU - Plenário

Considerando que a expedição de recomendações por parte do TCU não gera qualquer sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo, como já decidiu esta Corte de Contas (Acórdãos 2.895/2009-Plenário, 2.112/2005-1ª Câmara e 1.103/2008-2ª Câmara);

Considerando que as recomendações não têm o caráter de julgamento propriamente dito, suscetível a atingir interesses jurídicos;

Considerando a necessidade de demonstração do interesse recursal, cuja ausência implica no não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei nº 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de interesse recursal, dando ciência desta deliberação à recorrente e às unidades jurisdicionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.597/2013-1 (DESESTATIZAÇÃO)
1.1. Apenso: 028.260/2013-9 (DESESTATIZAÇÃO); 028.263/2013-8 (DESESTATIZAÇÃO)

1.2. Recorrente: Empresa de Pesquisa Energética - EPE (06.977.747/0001-80)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do

Rêgo

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraEle).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1644/2015 - TCU - Plenário

Considerando que o empreendimento conta com financiamento da Caixa, lastreado em recursos do FGTS, no valor de R\$ 800.000.000,00, e contrapartida municipal de R\$ 42.105.263,10, conforme se verifica do contrato de financiamento inserido à peça 8 e de espelho de pesquisa efetuada ao sítio da internet da Caixa referente ao contrato de financiamento 0416578-88 das obras do BRT em São José dos Campos (peça 10);

Considerando que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não há competência do Tribunal na fiscalização da aplicação de recursos concedidos por meio de operação de crédito a outros entes, inclusive com recursos do FGTS, a exemplo dos Acórdãos 64/2005 e 1546/2010 do Plenário;

Considerando que a competência do TCU nesses casos fica adstrita à avaliação da regularidade da operação creditícia ajustada e que a competência para fiscalizar tanto o certame como o contrato daí advindo é do tribunal de contas pertinente à esfera governamental em que se insere o ente beneficiário do financiamento;

Considerando a necessidade de prevenir possíveis desvirtuamentos na utilização de linhas de crédito com recursos de origem federal, por intermédio da interrupção do fluxo de capitais que abastece empreendimentos eivados de graves irregularidades detectadas pelos tribunais de contas locais com potencial para macular a finalidade e a moralidade dos contratos de financiamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, visto que a matéria sobre a qual versa não se encontra inserida na competência do TCU (art. 235 do RI/TCU), considerar prejudicado, por consequência, o requerimento de medida cautelar e em adotar as medidas a seguir, arquivando-se ao final, devendo ser dada ciência desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 12), aos representantes e à Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.413/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: Thais de Ramos Lastória Araújo (OAB/SP 358.554)

1.6. encaminhar cópia desta deliberação, como ainda da inicial da representação e da instrução da unidade técnica (peça 12) ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, informando-lhe que, se encontrada irregularidade grave no procedimento licitatório de pré-qualificação (Edital n.º 001/2015), na futura licitação, bem como na execução contratual referente à implantação do BRT do Município de São José do Campos que, a seu juízo, macule a finalidade e a moralidade das operações de crédito pactuadas, basta encaminhar tal informação à Caixa Econômica Federal e a esta Corte, para providências quanto à interrupção do fluxo de recursos do empréstimo que irriga o empreendimento;

1.7. notificar a Caixa Econômica Federal, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, quanto ao dever, caso encontrada irregularidade grave pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, à juízo daquela Corte de Contas, tenha o potencial de macular a finalidade e a moralidade do contrato de financiamento pactuado com o Município de São José do Campos-SP para viabilizar

a implantação do BRT no município, no âmbito do Pró-Transporte, de abster-se de liberar as parcelas consequentes do empréstimo firmado, a partir da data de comunicação, em prestígio aos princípios fundamentais da finalidade e da moralidade da Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 1645/2015 - TCU - Plenário

Considerando ser pacífico o entendimento de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a recente alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação, com cópia da instrução inicial (peça 6), à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.292/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1646/2015 - TCU - Plenário

Considerando que alegações genéricas desprovidas de lastro comprobatório não servem para firmar a suspeita de inexistência de

contrato;

Considerando que as disposições editais questionadas pela representante estão em consonância com os normativos vigentes, inexistindo irregularidade apta a ensejar qualquer providência por parte desta Casa;

Considerando, finalmente, que não foi constatada ou demonstrada qualquer irregularidade ou vício que maculasse o certame, cuja ausência do *fumus boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução da unidade instrutiva (peça 2), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.325/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 27/2015 - Plenário

Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 22/2015 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1647/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o subitem 9.3.5 do Acórdão 1.344/2015-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 3/6/2015, nos termos a seguir descritos:

onde se lê: "9.3.5. apensar o processo de acompanhamento autuado por força do item 9.2 deste Acórdão ao presente processo, que deve seguir como o processo principal, para processamento em conjunto e em confronto";

leia-se: "9.3.5. apensar o presente processo ao TC 034.514/2014-7, autuado por força do item 9.2 deste Acórdão, que deve seguir como o processo principal".

1. Processo TC-006.232/2008-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apenso: 003.671/2015-1 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Antônio Carlos Pinto de Azeredo.

1.3. Interessado: Congresso Nacional.

1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Petróleo Brasileiro S.A.; Transportadora Gase S/A - Grupo Petrobras - MME.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPetróleo).

1.8. Advogado constituído nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506); Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476); Êsio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121); Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929); Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 57.404); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), e substabelecidos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1648/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de representação protocolizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, relacionadas à aquisição de merenda escolar no mês de maio de 2014, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae.

Considerando que a representação em exame está lastreada em informações prestadas pelo Conselho de Alimentação Escolar do Município de Rio Largo/AL, e tratou, basicamente, do fornecimento de gêneros alimentícios à Prefeitura, sem estarem acompanhados do documento fiscal;

Considerando que o exame da matéria revelou que o efetivo fornecimento dos produtos não foi questionado, mas apenas a ausência do documento fiscal;

Considerando que há nesta Corte, processo de acompanhamento que monitora as movimentações de recursos federais na área de educação e as remessas das prestações de contas (TC 014.155/2014-1);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, inciso VII do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Município de Rio Largo/AL que o pagamento, com verbas federais, do fornecimento de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais que comprovem as operações realizadas, a exemplo do pagamento realizado pela Prefeitura de Rio Largo/AL à Cooperativa de Produtores de Laranja Lima de Santana de Mundau - Coopla, em maio/2014, é irregular, por contrariar o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 36, parágrafo 2º, alínea "c" do Decreto 93.872/1986 e do art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, e por tornar imprecisa a aferição entre os bens entregues e os pagamentos realizados;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Município de Rio Largo/AL;

d) apensar o presente processo ao TC 014.155/2014-1.

1. Processo TC-016.087/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Alagoas.

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Largo - AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação efetivada via Ofício CPI 19/2015, endereçada ao Presidente do TCU, por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Estadual Edson Albertassi, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), requer, com base no inciso I, do art. 31, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e no art. 2º, da Lei 1.579, de 18 de março de 1952, cópia dos Relatórios e Pareceres sobre a Auditoria nas obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj.

Considerando que a Lei 1.579/1952 trata, especificamente, de Comissões Parlamentares de Inquérito criadas no âmbito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e que a petição não foi formulada por responsável ou interessado nos processos relacionados aos documentos solicitados, não se aplicando o disposto nos artigos 163 e 164 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a demanda enquadra-se no art. 6º da Portaria TCU 242/2013, elaborado em consonância com a alínea "b" do inciso VII do art. 7º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e que por tal razão pode ser recebida como solicitação de acesso à informação para antes que, por dever de ofício, estejam tratando do mesmo objeto de processo em tramitação nesta Corte;

Considerando que a requisição refere-se genericamente a cópia de relatórios e pareceres sobre auditoria nas obras do Comperj e que, no âmbito desta Corte, todos os processos que tratam do assunto encontram-se abertos e pendentes de pronunciamento de mérito, havendo, nesse contexto, óbice para o deferimento pleno do pedido, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI;

Considerando, ainda, que os processos que tratam do assunto possuem documentos produzidos pela Petrobras, com classificação sigilosa;

Considerando, por fim, que existem, em parte dos processos relacionados, decisões preliminares prolatadas pelo TCU, públicas, que contemplam resultados de auditorias realizadas no Comperj nos relatórios que as fundamentam;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento na Lei 12.527/2011, c/c os arts. 143, inciso III, e 232, § 1º, do Regimento Interno/TCU; arts. 62, 63 e 65, inciso III, da Resolução TCU 259/2014 e § 2º do art. 4º da Resolução TCU 249/2012, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente solicitação, formulada pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), Exmo. Sr. Deputado Estadual Edson Albertassi;

b) encaminhar ao Presidente da CPI constituída no âmbito da ALERJ, os seguintes acórdãos, com os respectivos relatórios e votos que os fundamentam: Acórdão 3.090/2014-TCU-Plenário; Acórdão 1.835/2011-TCU-Plenário; e Acórdão 621/2015-TCU-Plenário;

c) encerrar o processo, nos termos do art. 169, inciso V do Regimento Interno TCU.

1. Processo TC-011.117/2015-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 27/2015 - Plenário

Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1650/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 1.265/2015 - Plenário, prolatado na Sessão de 27/5/2015, Ata n. 19/2015, relativamente ao seu subitem 1.6, onde se lê: "Advogado constituído nos autos: não há.", leia-se: "Advogados constituídos nos autos: Marcio Pacheco Magalhães, OAB/GO n. 5.795; Ana Carolina Garcia Magalhães, OAB/GO n. 25.000; e Sueli Pereira de Souza, OAB/GO n. 25.750", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.232/2009-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Idelmar de Paiva Neto (147.289.071-04).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Marcio Pacheco Magalhães, OAB/GO n. 5.795; Ana Carolina Garcia Magalhães, OAB/GO n. 25.000; e Sueli Pereira de Souza, OAB/GO n. 25.750.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 27/2015 - Plenário

Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1651/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em dar quitação às Sras. Silvana Menezes dos Santos e Maria dos Santos, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do Acórdão 310/2011-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 9/2/2011 (Ata nº 4/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: Responsável: Silvana Menezes dos Santos

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 / Data de origem da multa: 9/2/2011

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 127,00	20/04/2011
R\$ 127,97	18/05/2011
R\$ 129,00	20/06/2011
R\$ 130,00	19/07/2011
R\$ 125,00	18/08/2011
R\$ 124,26	20/09/2011
R\$ 125,00	20/10/2011
R\$ 125,50	20/11/2011
R\$ 126,00	20/12/2011
R\$ 125,00	20/01/2012
R\$ 125,00	23/02/2012
R\$ 126,00	20/03/2012
R\$ 126,00	20/04/2012
R\$ 127,00	18/05/2012
R\$ 123,48	05/06/2012
R\$ 123,10	19/07/2012
R\$ 123,09	08/08/2012
R\$ 123,10	09/10/2012
R\$ 123,10	17/10/2012
R\$ 123,10	20/11/2012
R\$ 123,10	19/12/2012
R\$ 123,10	21/01/2013
R\$ 123,10	19/02/2013
R\$ 123,00	19/03/2013
R\$ 251,32	11/06/2015

Responsável: Maria dos Santos

Valor original da multa: R\$ 1.500,00 / Data de origem da multa: 9/2/2011

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 62,99	20/04/2011
R\$ 63,48	18/05/2011
R\$ 63,78	20/06/2011
R\$ 64,00	19/07/2011
R\$ 63,97	18/08/2011
R\$ 62,25	20/09/2011
R\$ 64,55	20/10/2011
R\$ 65,00	21/11/2011

R\$ 65,50	20/12/2011
R\$ 65,50	20/01/2012
R\$ 65,50	23/02/2012
R\$ 66,00	20/03/2012
R\$ 66,00	20/04/2012
R\$ 67,00	18/05/2012
R\$ 60,23	05/06/2012
R\$ 59,50	20/07/2012
R\$ 59,47	08/08/2012
R\$ 59,50	09/10/2012
R\$ 59,50	09/10/2012
R\$ 59,50	20/11/2012
R\$ 59,50	19/12/2012
R\$ 59,50	21/01/2013
R\$ 59,50	19/02/2013
R\$ 59,30	19/03/2013
R\$ 123,47	11/06/2015

1. Processo TC-002.817/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-004.666/2007-0 (Representação); TC-037.217/2011-9 (Monitoramento); TC-009.415/2013-0 (Cobrança Executiva); TC-013.882/2013-9 (Cobrança Executiva); TC-008.800/2013-8 (Cobrança Executiva); TC-007.349/2013-0 (Cobrança Executiva); TC-008.801/2013-4 (Cobrança Executiva); TC-009.534/2013-0 (Cobrança Executiva); TC-007.311/2013-3 (Cobrança Executiva); TC-009.537/2013-9 (Cobrança Executiva); TC-009.728/2013-9 (Cobrança Executiva); TC-009.644/2013-0 (Cobrança Executiva); TC-008.802/2013-0 (Cobrança Executiva); TC-008.797/2013-7 (Cobrança Executiva); TC-008.798/2013-3 (Cobrança Executiva); TC-009.554/2013-0 (Cobrança Executiva); TC-009.726/2013-6 (Cobrança Executiva); TC-008.799/2013-0 (Cobrança Executiva); TC-009.539/2013-1 (Cobrança Executiva); TC-007.391/2013-7 (Cobrança Executiva); TC-008.924/2013-9 (Cobrança Executiva) e TC-008.911/2013-4 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Ângela Maria Menezes de Souza (CPF 919.116.215-72); Bárbara Bezerra Tavares (CPF 267.241.625-72); Carlos Eduardo Santana (CPF 653.743.475-00); Elizano Santos de Assis (CPF 149.438.675-53); Gomes e Julio Advogados Associados (CNPJ 04.125.089/0001-73); Hortência Maria de Santana Linhares (CPF 217.091.305-04); Kátia Vieira Gomes Ferreira (CPF 556.904.915-00); Louise Maria Holtz Santos de Oliveira (CPF 169.862.025-04); Maria dos Santos (CPF 381.499.155-91); Marli Francisca dos Santos Palmeira (CPF 361.629.225-53); Mirian Christina dos Santos Carvalho (CPF 425.172.145-49); Mondrian Editora e Comunicação Ltda. (CNPJ 01.715.405/0001-79); Monte & Reinol Advogados Associados (CNPJ 04.125.089/0001-73); Silvana Menezes dos Santos (CPF 588.268.075-15) e Zilda Maria da Silva (CPF 400.440.505-00).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem em Sergipe (Coren/SE).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

1.7. Advogados constituídos nos autos: José Fonseca Ges-teira Neto (OAB/SE 4.183) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de proposta de fiscalização, na modalidade Levantamento, encaminhada pela Secex/RR e que tem como objetivo apresentar um panorama do Estado de Roraima, contemplando uma visão ampla e abrangente de sua situação geográfica e econômico-social, incluindo o mapeamento dos desafios locais para seu desenvolvimento (em seus aspectos econômico, social, inclusivo e sustentável), bem como uma síntese do conjunto de ações de controle relevantes realizadas pelo controle externo com foco no território daquela unidade federativa;

Considerando que a proposta está alinhada com o Plano de Controle Externo vigente de abril/2015 a março/2017, aprovado por este Tribunal na Sessão Plenária do dia 25 de março de 2015, estando vinculada à linha de ação 4.2 "Identificar áreas de maior risco sujeitas à atuação do TCU";

Considerando que a proposta de fiscalização encontra-se em conformidade com as orientações contidas na Portaria-Secexex nº 14/2014, de 29/10/2014; e

Considerando que consta dos autos a manifestação favorável da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte - Codesenvolvimento (Peça nº 3);

Considerando, todavia, que o referido levantamento prescinde ainda da definição de objetivos mais específicos e também coerentes com o esforço empreendido para a sua realização;

Considerando que um trabalho da amplitude proposta não deve se restringir apenas ao mapeamento de dados e à apresentação de novas propostas de fiscalização;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) autorizar, com fulcro no § 5º do art. 19 da Resolução TCU nº 269/2015, a realização do Levantamento proposto pela Secex/RR, ficando estabelecido um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Portaria de Fiscalização, para a conclusão do respectivo relatório, devendo a unidade técnica, ao final da etapa de planejamento, informar ao Relator os objetivos específicos que se pretende atingir com o referido levantamento; e

b) encaminhar os autos à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte - Codesenvolvimento, para as providências cabíveis;



1. Processo TC-007.499/2015-9 (ADMINISTRATIVO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1653/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de proposta de fiscalização encaminhada pela Secex/PE, na modalidade Levantamento, com o objetivo de apresentar um panorama do Estado de Pernambuco, contemplando uma visão ampla e abrangente de sua situação geográfica e econômico-social, incluindo o mapeamento dos desafios locais para seu desenvolvimento (em seus aspectos econômico, social, inclusivo e sustentável), bem como uma síntese do conjunto de ações de controle relevantes realizadas pelo controle externo com foco no território daquela unidade federativa;

Considerando que a proposta está alinhada com o Plano de Controle Externo 2015-2016, aprovado pelo Tribunal em Sessão Plenária do dia 25 de março de 2015, estando vinculada à linha de ação 5.1 "Caracterizar e avaliar aspectos de formulação, implementação e/ou resultados de políticas públicas por meio de diagnósticos sistêmicos";

Considerando que a proposta de fiscalização encontra-se em conformidade com as orientações contidas na Portaria-Segecex nº 14/2014, de 29/10/2014, inclusive as justificações expressas quanto aos quesitos de risco, oportunidade, materialidade e relevância;

Considerando que consta dos autos a manifestação favorável da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área Social e da Região Nordeste - Cosocial (Peça nº 2);

Considerando, todavia, que o referido levantamento prescinde ainda da definição de objetivos mais específicos e também coerentes com o esforço empreendido para a sua realização;

Considerando que um trabalho da amplitude proposta não deve se restringir apenas ao mapeamento de dados e à apresentação de novas propostas de fiscalização;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, em:

a) autorizar, com fulcro no § 5º do art. 19 da Resolução TCU nº 269/2015, a realização do Levantamento proposto pela Secex/PE, ficando estabelecido um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Portaria de Fiscalização, para a conclusão do respectivo relatório, devendo a unidade técnica, ao final da etapa de planejamento, informar ao Relator os objetivos específicos que se pretende atingir com o referido levantamento; e

b) encaminhar os autos à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área Social e da Região Nordeste (Cosocial), para as providências cabíveis:

1. Processo TC-010.864/2015-6 (ADMINISTRATIVO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1654/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de proposta de fiscalização, na modalidade Levantamento, encaminhada pela Secex/TO e que tem como objetivo apresentar um panorama do Estado de Tocantins contemplando uma visão ampla e abrangente de sua situação geográfica e econômico-social, incluindo o mapeamento dos desafios locais para seu desenvolvimento (em seus aspectos econômico, social, inclusivo e sustentável), bem como uma síntese do conjunto de ações de controle relevantes realizadas pelo controle externo com foco no território daquela unidade federativa;

Considerando que a proposta está alinhada com o Plano de Controle Externo vigente de abril/2015 a março/2017, aprovado por este Tribunal na Sessão Plenária do dia 25 de março de 2015, estando vinculada à linha de ação 4.2 "Identificar áreas de maior risco sujeitas à atuação do TCU";

Considerando que a proposta de fiscalização encontra-se em conformidade com as orientações contidas na Resolução TCU nº 269/2015, c/c a Portaria-Segecex nº 14/2014, de 29/10/2014; e

Considerando que consta dos autos a manifestação favorável da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte - Codesenvolvimento (Peça nº 3);

Considerando, todavia, que o referido levantamento prescinde ainda da definição de objetivos mais específicos e também coerentes com o esforço empreendido para a sua realização;

Considerando que um trabalho da amplitude proposta não deve se restringir apenas ao mapeamento de dados e à apresentação de novas propostas de fiscalização;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) autorizar, com fulcro no § 5º do art. 19 da Resolução TCU nº 269/2015, a realização do Levantamento proposto pela Secex/TO, ficando estabelecido um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Portaria de Fiscalização, para a conclusão do respectivo relatório, devendo a unidade técnica, ao final da etapa de planejamento, informar ao Relator os objetivos específicos que se pretende atingir com o referido levantamento; e

b) encaminhar os autos à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte - Codesenvolvimento, para as providências cabíveis:

1. Processo TC-010.951/2015-6 (ADMINISTRATIVO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Ata nº 27/2015 - Plenário
Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1655 a 1681, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1655/2015 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 007.509/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Clarice Lourenço Theriba (810.046.309-30); Cláudia Aparecida Gali (661.361.219-72); Instituto Confiancce (07.317.015/0001-27); Isolda de Barros Maciel (070.224.844-49); José Baka Filho (033.708.538-25).
3.2. Recorrentes: Instituto Confiancce (07.317.015/0001-27); Isolda de Barros Maciel (070.224.844-49); José Baka Filho (033.708.538-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranaguá - PR.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Menegat (OAB/PR 58.539), Luciana B. Mânica (OAB/PR 69.780); Guilherme de Souza Gonçalves (OAB/PR 21.989), Emerson Gabardo (OAB/PR 25.736), Igor Gomes Rocha (OAB/PR 58.067), Paula Regina Bernadelli (OAB/PR 69.974) e outros (procurações às peças 155, 164, 165, 166, 173, 224 e 225).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Confiancce (07.317.015/0001-27) e pelos senhores Isolda de Barros Maciel (070.224.844-49) e José Baka Filho (033.708.538-25) contra o Acórdão nº 1.557/2014-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. quanto ao mérito, dar a eles provimento parcial, conferindo nova redação aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1.557/2014-TCU-Plenário:

"9.1. julgar irregulares as contas de José Baka Filho, Isolda de Barros Maciel, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, condená-los, em solidariedade com o Instituto Confiancce, ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde (nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012), com incidência de encargos legais calculados das datas indicadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;
Termo de parceria 05/2006

Débito (R\$)	Data de ocorrência	Débito (R\$)	Data de ocorrência	Débito (R\$)	Data de ocorrência
31.283,35	29/2/2008	72.672,40	28/2/2009	37.520,15	28/2/2010
61.966,08	31/3/2008	63.969,64	31/3/2009	128.603,79	31/3/2010
96.392,86	30/4/2008	19.474,88	30/4/2009	41.628,50	30/4/2010
83.146,70	31/5/2008	46.772,30	31/5/2009	9.688,85	31/5/2010
70.902,19	30/6/2008	39.082,08	30/6/2009	35.897,21	30/6/2010
61.564,61	31/7/2008	39.523,51	31/7/2009	55.364,05	31/7/2010
63.787,46	31/8/2008	45.511,56	31/8/2009	44.886,72	31/8/2010
67.524,60	30/9/2008	74.543,52	30/9/2009	37.147,58	30/9/2010
78.319,99	31/10/2008	65.039,41	31/10/2009	64.552,14	31/10/2010
60.092,77	30/11/2008	37.952,51	30/11/2009	22.914,16	30/11/2010
67.805,94	31/12/2008	8.492,87	31/12/2009	13.419,82	31/12/2010
74.936,81	31/1/2009	68.365,45	31/1/2010	29.638,83	31/1/2011

Termo de parceria 026/2010

Débito (R\$)	Data de ocorrência
4.583,70	30/9/2010
6.905,01	30/9/2010
8.882,14	31/10/2010
7.583,52	30/11/2010
7.583,52	31/12/2010

Contrato 183/2009

Débito (R\$)	Data de ocorrência
8.571,62	28/2/2010

Contrato 131/2010

Débito (R\$)	Data de ocorrência
32.725,22	30/11/2010
94.647,36	31/12/2010

9.2. com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis indicados no subitem 9.1, individualmente, a multa do art. 57 daquela lei no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e fixar-lhes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se forem quitadas após o vencimento;"

9.3. notificar os recorrentes e demais responsáveis do teor desta deliberação;

9.4. recomendar ao Fundo Nacional de Saúde que expeça orientação geral às prefeituras municipais sobre a necessidade de, previamente à celebração de termos de parceria custeados com recursos do Fundo Nacional de Saúde, verificarem se a entidade destinatária dos recursos apresenta condições técnicas, operacionais e institucionais para executar a contento o objeto pretendido;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, à Advocacia-Geral da União, à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Paraná - SRDPF/PR e à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, para adoção de medidas que entenderem pertinentes.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1655-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1656/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 035.902/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - Crea/SP.

5. Responsáveis: Ângelo Petto Neto, CPF 197.976.308-97; Ariosto Mila Peixoto, CPF 116.302.678-64; José Tadeu da Silva, CPF 720.451.168-91; Paulo Roberto Machado de Oliveira Ferraz, CPF 775.362.078-91.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Antony Araújo Couto, OAB/SP 226.033, Sonia Maria Morandi Moreira de Souza, OAB/SP 43.176, Márcia Lagrozam Sampaio Mendes, OAB/SP n. 126.515, Jorge Mattar, OAB/SP 147.475, Denise Rodrigues, OAB/SP 181.374, Jerry Alves de Lima, OAB/SP 276.789, André Luiz Castro Vieira, OAB/SP 251.412, Luciana Pagano Romero, OAB/SP 220.361, Cid Pereira Starling, OAB/SP 119.477, Ricardo Campos, OAB/SP 176.819, Renata Valéria Pinho Casale Cohen, OAB/SP 225.847, Humberto Marques de Jesus, OAB/SP 182.194, Ricardo Garcia Gomes, OAB/SP 239.752, Marcelo Mattos Fioroni, OAB/SP 207.694, e Saulo Stefanone Alle, OAB/SP 207.628.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada pela Secex/SP no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP, tendo por objetivo avaliar a regularidade dos procedimentos adotados nas áreas de licitações e contratos, assim como na concessão de passagens e diárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aplicar aos responsáveis a seguir indicados as multas objeto dos seguintes dispositivos legais, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1 com fundamento no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, ao Sr. José Tadeu da Silva, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.1.2 com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Ariosto Mila Peixoto, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.2 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3 determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - Crea/SP que:

9.3.1 nos prazos a seguir especificados, a contar da ciência deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

9.3.1.1 120 (cento e vinte) dias:

9.3.1.1.1 adote mecanismos de controle para confirmação da efetiva utilização de veículo próprio por parte de conselheiros e demais beneficiários, como condição para o pagamento de ressarcimento de quilometragem, prevista no subitem 2.3 da Instrução Crea/SP 2.537/2011;

9.3.1.1.2 promova atualização cadastral de todos os funcionários, conselheiros, inspetores e demais agentes, como condição para o pagamento pelo Conselho de diárias e ressarcimentos de quilometragem previstos na Instrução Crea/SP 2.537/2011;

9.3.1.1.3 cumpra o art. 5º do Ato Administrativo n. 13/2008, no tocante à aquisição de passagens aéreas para o deslocamento dos conselheiros por meio do Departamento de Eventos, ou o setor correspondente, o qual deve instaurar o devido processo licitatório, para obtenção dos preços mais vantajosos para a administração pública, a teor da Instrução Normativa n. 3/2015, emitida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.3.1.2 180 (cento e oitenta) dias:

9.3.1.2.1 dê o devido destino aos veículos de fiscalização da frota antiga, classificados para desfazimento - alienação ou doação, nos termos da Lei n. 8.666/1993;

9.3.1.2.2 institua mecanismos de seleção de interessados em participar de eventos nacionais e, principalmente, internacionais, com a previsão de requisitos objetivos, cujo atendimento deve ser efetivamente avaliado pela entidade, principalmente quanto à aderência aos objetivos da entidade, sempre utilizando da publicidade e transparência em todo o processo, em especial na divulgação dos escolhidos;

9.3.1.2.3 implemente os procedimentos necessários à análise dos relatórios de viagem a ser exigidos dos participantes de eventos nacionais e internacionais, principalmente quanto à correspondência entre os objetivos da missão e as finalidades a serem alcançadas e a pertinência do trabalho apresentado;

9.4. dar ciência ao Crea/SP sobre as seguintes constatações:

9.4.1 a inobservância de planejamento de serviços a serem contratados pelo Conselho, verificada na contratação de coquetéis para eventos do Conselho realizados em dezembro/2011, afronta à Lei n. 8.666/1993, devendo ser contemplado conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço, c/c o art. 3º, I e II, da Lei n. 10.520/2002, quando adotada a modalidade "pregão", que exige justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto, de forma precisa, suficiente e clara;

9.4.2 que a renovação da frota de veículos de fiscalização em uma única etapa, sob critério único, a exemplo do "tempo de uso", conforme se verificou na aquisição dos 150 veículos de fiscalização por meio do Pregão Eletrônico n. 63/2010, configura descumprimento dos princípios da razoabilidade e economicidade previstos na Constituição Federal e Lei n. 9.784/1999;

9.4.3 a ausência de licitação para a aquisição de passagens aéreas para o deslocamento dos conselheiros fere o art. 5º do Ato Administrativo n. 13/2008 do Crea/SP, que prevê tal compra por meio do Departamento de Eventos, ou o setor correspondente, o qual deve instaurar o devido processo licitatório, para obtenção dos preços mais vantajosos para a administração pública, a teor da Instrução Normativa n. 3/2015, emitida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.4.4 deve ser observado o art. 65 da Lei n. 8.666/1993, no que toca às alterações contratuais, com as devidas justificativas, procedendo ao devido certame licitatório para ações que não se refiram estritamente ao objetivo contratado entre as partes;

9.5 determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento das medidas objeto do subitem 9.3 acima;

9.6 encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - Crea/SP.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1656-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1657/2015 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 027.429/2008-5

1.1. Apenso(s): 023.608/2009-6

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente(s): Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04) e Bruno Costa de Albuquerque Maranhão (CPF 253.722.034-04 - falecido)

4. Órgão(s)/Entidade(s): Instituto Nacional de Colonização da Reforma Agrária - Incra/MDA

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Paulo Juliano Garcia Carvalho (OAB/RS 51.193) e Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos contra os termos do Acórdão 2.606/2012-TCU- Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Rolf Hackbart e Bruno Costa de Albuquerque Maranhão contra o Acórdão 2.606/2012-TCU-Plenário, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito:

9.2.1. dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rolf Hackbart;

9.2.1.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rolf Hackbart, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.2.1.2. tornar insubsistente o item 9.6 do Acórdão 2.606/2012-TCU-Plenário;

9.2.2. negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Bruno Costa de Albuquerque Maranhão;

9.2.2.1. tomar de ofício, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução 178/2005, em razão do seu falecimento, insubsistente a multa aplicada no item 9.5 do Acórdão 2.606/2012-TCU-Plenário;

9.2.2.2. em relação ao débito aplicado no item 9.4 do Acórdão 2.606/2012-TCU-Plenário, notificar o representante legal do espólio do Sr. Bruno Costa de Albuquerque Maranhão, por intermédio do advogado constituído nos autos, Sr. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), na forma do art. 179, § 7º, do RITCU;

9.3. determinar à unidade técnica que, caso seja inviável encaminhar a notificação do item 9.2.2.2 por intermédio do advogado então constituído nos autos, identifique o inventariante no juízo em que corre o inventário ou, alternativamente, os sucessores para que seja encaminhada a notificação sobre o débito aplicado no item 9.4 do Acórdão 2.606/2012-TCU-Plenário, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/92;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Sr. Rolf Hackbart, por intermédio do advogado constituído nos autos, Sr. Paulo Juliano Garcia Carvalho (OAB/RS 51.193), na forma do art. 179, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1657-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que votou na sessão de 22/4/2015: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministros que não participaram da votação: Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.4. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Revisor).

13.5. Ministros-Substitutos convocados com votos vencidos: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Revisor).

13.6. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1658/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.999/2010-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Consulta)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Advocacia-Geral da União - AGU (00.375.972/0000-07); Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marisco.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Sec. Adj. de Supervisão e Suporte (Adsup).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Pedidos de Reexame interpostos pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o item 9.1.2 do Acórdão nº 1.603/2011-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos recursos interpostos pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. dar ao subitem 9.1.2 do Acórdão nº 1.603/2011-TCU-Plenário a seguinte redação:

"9.1.2. - sob o aspecto da legalidade, compete ao órgão executor decidir discricionariamente quanto à forma de execução dos créditos decorrentes de condenações impostas pelo Tribunal de Contas da União, podendo optar pela inscrição em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal definido na Lei nº 6.830/1980, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título executivo será o próprio acórdão deste Tribunal, conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal;"

9.3. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1658-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Revisor).

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: André Luís de Carvalho (Revisor).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1659/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.922/2011-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas - Exercício: 2010

3. Responsáveis: Rômulo Soares Polari (CPF 003.406.424-91); Maria Yara Campos Matos (CPF 114.527.654-72); Marcelo de Figueiredo Lopes (CPF 095.515.907-59); Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti (CPF 493.552.444-87); Isac Almeida de Medeiros (CPF 396.664.414-20); Newton Cesar Viana Costa (CPF 032.826.603-59); José de Arimatéia Menezes Lucena (CPF 131.370.344-34); Alecsandro Monteiro Kramer (CPF 674.663.974-68); Valdir Barbosa Bezerra (CPF 109.992.054-04); Lúcia de Fátima Guerra Ferreira (CPF 160.062.404-91); Severino Ramos de Lima (CPF 323.286.304-30); Alessandro da Cunha Diniz (CPF 035.414.434-05); Antonio Borba Guimarães (CPF 160.163.354-87); Djal Santos (CPF 558.373.109-59); Alexandre José Alves (CPF 509.768.694-20); Antonio Eustáquio Resende Travassos (CPF 160.676.654-68); Terezinha Domiciano Dantas Martins (CPF 725.924.944-72); Maria Aparecida Ramos de Menezes (CPF 690.881.524-20); Ariosvaldo da Silva Diniz (CPF 634.410.478-34); Otávio Machado Lopes Mendonça (CPF 160.462.344-68); Guilherme de Albuquerque Cavalcanti (CPF 181.113.514-53); Paulo Roberto Nóbrega Cavalcante (CPF 113.874.324-00); Margaret de Fátima Formiga M Diniz (CPF 323.157.164-20); Eduardo Ramalho Robenhorst (CPF 395.404.304-10); Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (CPF 424.214.974-34); Clivaldo Silva de Araújo (CPF 204.778.484-00); Antônio José Creão Duarte (CPF 028.776.602-06); Chateaubriand Pinto Bandeira Júnior (CPF 131.423.804-34); Marco Antonio de Vivo Barros (CPF 414.524.884-87); Tereza Helena Tavares Maurício (CPF 203.077.304-25); José Roberto Soares do Nascimento (CPF 141.053.654-87); José Ivanildo de Vasconcelos (CPF 097.532.814-04); Geraldo Alexandre de Oliveira Gomes (CPF 953.851.424-68); Alexandre Scaico (CPF 953.338.434-49); José Marcelino Oliveira Cavaleiro (CPF 441.572.074-91); Sonia Suely Araujo Pessoa (CPF 137.107.294-91); Fábio Firmino Machado (CPF 569.757.914-49); Silvana Teresa Lacerda Jales (CPF 977.396.007-25); Emídio Vasconcelos Leitão da Cunha (CPF 181.104.794-72); João Flávio Paiva (CPF 069.846.064-20) e João Batista da Silva (CPF 099.112.514-20)

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Fenelon Medeiros Filho (OAB/PB 1632)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, da Universidade Federal da Paraíba, exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes, João Flávio Paiva e João Batista da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar aos responsáveis de que trata o subitem anterior a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

Responsável	Valor (R\$)
Sr. Rômulo Soares Polari	3.000,00
Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes	3.000,00
Sr. João Flávio Paiva	9.000,00
Sr. João Batista da Silva	10.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, à Universidade Federal da Paraíba que, expirado o prazo previsto no subitem 9.3 sem que os responsáveis tenham atendido à notificação para pagamento da multa, implemente o desconto da dívida em seus vencimentos ou proventos, observada a necessidade de comunicação prévia aos servidores e o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990;



9.5. autorizar, desde logo, caso não seja possível a implementação da medida de que trata o subitem anterior, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José de Arimatéia Menezes Lucena, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia do Relatório de Auditoria da CGU 201108982 (Peça 4) à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em relação à ausência de retenção de impostos e contribuições federais nos pagamentos efetuados pelo Hospital Universitário Lauro Wanderley (item 2.1.3.1 do citado relatório);

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal da Paraíba e à Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1659-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1660/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.148/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsável: Jair Vieira Tannús Júnior (221.767.301-78).

4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão - MA; Prefeitura Municipal de Bacabal - MA; Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA; Prefeitura Municipal de Porto Franco - MA; Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e nos municípios de Bacabal, Amapá do Maranhão, Coelho Neto, Vitorino Freire e Porto Franco, localizados no Estado do Maranhão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.1.1. ultime tratativas com vistas à retomada das obras previstas nos Termos de Compromisso nº 1177/2009 (Sistema de abastecimento de água no município de Coelho Neto/MA) e nº 863/2009 (Sistema de abastecimento de água no município de Porto Franco/MA), impugnando, se for o caso, a integralidade ou a parcela dos recursos repassados cuja aplicação não gerou utilidade;

9.1.2. informe ao TCU as providências adotadas quanto ao subitem anterior;

9.2. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde no estado do Maranhão que:

9.2.1. a obra referente à implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Bacabal/MA (Convênio 1030/2004, Siafi 522514) foi concluída com significativo atraso em relação ao cronograma original do convênio, haja vista que, prevista para estar concluída em doze meses (7/2004 a 6/2005), sofreu diversos adiamentos com prorrogação da vigência do próprio convênio, o que levou o termo final do convênio até 8/4/2012, em afronta ao art. 66 da Lei. 8.666/93 e ao art. 4º da Lei 11.578/2007;

9.2.2. a obra referente à implantação de sistema de abastecimento de água em Coelho Neto/MA (Convênio 804/2007, Siafi 552514) sofreu sucessivos atrasos, inclusive no que respeita ao cronograma de repasses ajustado inicialmente no plano de trabalho do convênio, em afronta ao art. 66 da Lei. 8.666/93 e ao art. 4º da Lei 11.578/2007;

9.2.3. a obra referente ao sistema de abastecimento de água de Vitorino Freire/MA (Termo de Compromisso 311/2009) sofreu sucessivos atrasos, inclusive no que respeita ao cronograma de repasses ajustado inicialmente no plano de trabalho do convênio, disso resultando que o termo final de conclusão da obra foi ultrapassado, e o convênio que deveria ser executado até julho/2007, teve sua vigência prorrateada para dezembro/2014, em afronta ao art. 66 da Lei. 8.666/93 e ao art. 4º da Lei 11.578/2007;

9.2.4. a obra referente à implantação do sistema de abastecimento de água de Porto Franco/MA (Termo de Compromisso 0499/2011, Siafi 668727) sofreu atrasos significativos nos repasses das parcelas tal como ajustadas no plano de trabalho original, comprometendo o prazo final ajustado inicialmente, que era dezembro/2013, em afronta ao art. 66 da Lei. 8.666/93 e ao art. 4º da Lei 11.578/2007;

9.2.5. a excessiva duração da execução dos serviços relativos ao sistema de esgotamento sanitário da cidade de Bacabal/MA acabou por gerar a necessidade de alterações e novas contratações, o que indicam a inadequação do projeto básico original, em arripio ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/93;

9.2.6. a fiscalização da Funasa/MA relativa à execução de alguns ajustes mostraram-se deficientes em razão da ausência da emissão do Relatório de Avaliação de Andamento (Relatório 2) e sua digitalização e inclusão no Sistema Gerencial de Projetos de saneamento (Diesp/Sensp), conforme art. 2º e 6º da Portaria 623/2010, da Funasa;

9.3. dar ciência à prefeitura municipal de Bacabal/MA que:

9.3.1. a obra referente à implantação do sistema de esgotamento sanitário no município (Convênio 1030/2004, Siafi 522514) foi concluída com significativo atraso em relação ao cronograma original do convênio, haja vista que, prevista para estar concluída em doze meses (7/2004 a 6/2005), sofreu diversos adiamentos com prorrogação da vigência do próprio convênio, o que levou o termo final do convênio até 8/4/2012, em afronta ao art. 66 da Lei. 8.666/93 e ao art. 4º da Lei 11.578/2007;

9.3.2. a excessiva duração da execução dos serviços relativos ao sistema de esgotamento sanitário do município (Convênio 1030/2004, Siafi 522514) acabou por gerar a necessidade de alterações e novas contratações, o que indicam a desatualização do projeto básico original, em arripio ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/93;

9.4. dar ciência à prefeitura municipal de Porto Franco/MA que:

9.4.1. a obra referente à implantação do sistema de abastecimento de água do município (Termo de Compromisso 0499/2011, Siafi 668727) sofreu atrasos significativos nos repasses das parcelas tal como ajustadas no plano de trabalho original, comprometendo o prazo final ajustado inicialmente, que era dezembro/2013, em afronta ao art. 66 da Lei. 8.666/93 e ao art. 4º da Lei 11.578/2007;

9.4.2. a obra referente à implantação do sistema de abastecimento de água do município (Termo de Compromisso 0499/2011, Siafi 668727) sofreu atrasos significativos e acabou paralisada com a rescisão contratual da empresa encarregada dos serviços, não tendo sido adotada pela Funasa ou pela prefeitura qualquer providência para a conclusão das obras, em ofensa ao princípio da eficiência do art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 66 da Lei 8.666/93;

9.5. dar ciência à prefeitura municipal de Coelho Neto/MA que:

9.5.1. a obra referente à implantação de sistema de abastecimento de água em Coelho Neto/MA (Convênio 804/2007, Siafi 552514) sofreu sucessivos atrasos, inclusive no que respeita ao cronograma de repasses ajustado inicialmente no plano de trabalho do convênio, em afronta ao art. 66 da Lei. 8.666/93 e ao art. 4º da Lei 11.578/2007;

9.5.2. a obra referente à implantação de sistema de abastecimento de água em Coelho Neto/MA (Convênio 804/2007, Siafi 552514), após sucessivos atrasos, foi paralisada, não tendo sido adotada pela Funasa ou pela prefeitura qualquer providência para a conclusão das obras, em ofensa ao princípio da eficiência do art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 66 da Lei 8.666/93;

9.6. dar ciência à prefeitura municipal de Vitorino Freire/PI que a obra referente ao sistema de abastecimento de água do município (Termo de Compromisso 311/2009) sofreu sucessivos atrasos, inclusive no que respeita ao cronograma de repasses ajustado inicialmente no plano de trabalho do convênio, disso resultando que o termo final de conclusão da obra foi ultrapassado, e o convênio que deveria ser executado até julho/2007, teve sua vigência prorrateada para dezembro/2014, em afronta ao art. 66 da Lei. 8.666/93 e ao art. 4º da Lei 11.578/2007.

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão e aos municípios de Bacabal/MA, Amapá do Maranhão/MA, Coelho Neto/MA, Vitorino Freire/MA e Porto Franco/MA;

9.8. apensar este processo ao TC 024.702/2014-5, que cuida da consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada em apelo.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1660-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1661/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.625/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Valid Soluções e Serviços de Segurança Em Meios de Pagamento e Identificação S.A (33.113.309/0005-70).

4. Entidade: Casa da Moeda do Brasil.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Estado do Rio de Janeiro (Secex Estatais) e Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: José Guilherme Ber-man Corrêa Pinto - OAB/RJ 119.454 e Luis Marcelo Addalla Jaued - OAB/RJ 170.049.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na Casa da Moeda do Brasil - CMB, relacionadas à Concorrência Internacional 1/2014. O certame teve por objeto a contratação de empresa para prestar o serviço de controle numérico, identificação do tipo de produto, embalagem e marca comercial, além do rastreamento de produção de bebidas no âmbito nacional, do denominado Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, e respectivo envio dos dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a revogação da concorrência internacional 1/2014, conforme aviso publicado na página 155, Seção 3, do Diário Oficial da União do dia 11 de maio de 2015, realizada pela Casa da Moeda do Brasil (CMB);

9.2. considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Valid Soluções, ante a revogação da concorrência internacional 1/2014;

9.3. determinar à Casa da Moeda do Brasil, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.3.1. envie as informações relativas ao planejamento da licitação, tão logo elaborado, para que a Secex/Estatais, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do TCU, monitore, em processo específico, a futura licitação referente ao SICOBE;

9.3.2. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta dias), cronograma contendo o planejamento para a realização da nova licitação, considerando a relevância e materialidade do assunto e a complexidade do procedimento, a fim de que haja tempo hábil para a realização do certame sem que seja realizada a prorrogação desnecessária do contrato vigente;

9.4. recomendar à CMB, com base no inc. III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que, no futuro edital do certame de contratação dos serviços relacionados ao Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, atente para os seguintes pontos:

9.4.1. evidencie a possibilidade, ou não, da presença de representantes das demais licitantes aos testes práticos das demais, justificando as razões de isso não ser possível, se for o caso;

9.4.2. realize os testes técnicos com definição prévia das datas e locais prováveis de realização desses, informando às empresas licitantes sobre esses aspectos com antecedência razoável;

9.4.3. negocie a data dos testes com as empresas onde serão instalados os equipamentos a serem testados com a maior antecipação possível, evitando-se remarcações, ante os custos envolvidos para todos os participantes;

9.4.4. evidencie o período concedido às licitantes para extração dos dados constantes do relatório a ser gerado após o encerramento dos testes, garantindo que o mesmo prazo seja concedido, por igual, a todos os licitantes;

9.5. determinar à Secex/Estatais, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do TCU, que autue processo autônomo específico a fim de monitorar a futura licitação referente ao SICOBE;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Casa da Moeda do Brasil e ao representante;

9.7. apensar, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, os presentes autos ao processo de monitoramento mencionado no item 9.5 retro.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1661-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1662/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.210/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsável: Eurides Luiz Mescolotto (185.258.309-68).

4. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraEle).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Relatório de Auditoria no âmbito do Fiscobras 2015, cujo escopo foi fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, bem como os prazos de execução das obras de implantação das Usinas Eólicas de Coxilha Seca, Capão do Inglês e Galpões, em Santana do Livramento/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Eletrosul, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU que providencie, mensalmente, a partir da prolação deste Acórdão, o preenchimento e encaminhamento a esta Corte da ficha de informações, cujo modelo consta ao final do achado 3.2, a fim de permitir o acompanhamento da execução física e financeira do empreendimento;

9.2. dar ciência à Eletrosul Centrais Elétricas S.A., nos termos do art. 4º da Portaria - Segecex 13/2011, de que o risco assumido pela empresa em decorrência da inexistência de garantias contratuais adicionais para fazer face aos adiantamentos de pagamentos previstos na cláusula oitava e no anexo XIII dos contratos firmados com a Gamesa Eólica Brasil Ltda., para a execução dos Parques Eólicos de Coxilha Secas (Contrato n. 1106140025), Capão do Inglês (Contrato n. 1106140024) e Galpões (Contrato n.1106140026), afronta ao art. 38 do Decreto nº 93.872/1986 e poderá ensejar a responsabilização dos seus gestores ante eventuais danos decorrentes da inadimplência da contratada, além de ensejar a aplicação de multa, nos termos dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, Segecex, que informe ao Congresso Nacional que não foram verificadas irregularidades que se enquadrem no conceito de IGP na implantação das Usinas Eólicas Coxilha Seca, Capão do Inglês e Galpões, todas no Município de Santana do Livramento/RS, decorrentes do Leilão de Geração A-3 nº 009/2013 - ANEEL, sob a responsabilidade da Eletrosul Centrais Elétricas S.A.;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Eletrosul Centrais Elétricas S.A., à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao Ministério da Fazenda, à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal, por meio das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), como também à Câmara dos Deputados, por meio das Comissões de Minas e Energia (CME) e de Defesa do Consumidor (CDC);

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Secex-SC, para conhecimento e eventual consideração, em suas futuras ações de controle, da possibilidade de avaliar a contribuição do desempenho da Assessoria de Implantação de Projetos, no âmbito da Diretoria de Engenharia (AIP/DE/Eletrosul), para a consecução dos objetivos dos empreendimentos por ela acompanhados;

9.6. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1662-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1663/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.582/2015-1

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

4. Entidade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazen

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Senador Ataídes Oliveira, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e encaminhada ao TCU por intermédio do Ofício 18/2015 - CPICARF, no sentido de que o TCU encaminhe à CPI cópia de todos os procedimentos, auditorias, processos, documentos e/ou quaisquer informações relativas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232 do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar à Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, em atenção ao Ofício 18/2015 - CPICARF, que o Tribunal de Contas da União aprecia a matéria constante do referido expediente no âmbito dos processos TC 011.645/2015-6 (ainda sem nenhum documento apurado) e TC 018.540/2014-7, esclarecendo que assim que estiverem concluídos os trabalhos desses processos serão encaminhados cópias das peças que serão produzidas, bem como dos Relatórios, Votos e Acórdãos;

9.3. encaminhar à Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam e, em complemento a essas informações:

9.3.1. cópia do TC 018.540/2014-7, o qual contém o Relatório de Gestão do CARF relativo ao exercício de 2013;

9.3.2. cópia do Relatório de Gestão do CARF relativo ao exercício de 2012;

9.3.3. cópia do Relatório de Gestão do CARF relativo ao exercício de 2014;

9.4. juntar cópia deste Acórdão aos processos TC 011.645/2015-6 e TC 018.540/2014-7, a fim de que quando de suas apreciações de mérito sejam encaminhadas à Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF cópias dessas deliberações, bem como das peças que forem produzidas a partir da extração das cópias mencionadas no subitem 9.3.1;

9.5. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional;

9.6. arquivar este processo.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1663-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1664/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.957/2013-6.

1.1. Apenso: 012.144/2014-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Alexandre Perez Marques (353.956.807-72); Antonio Henrique Barcellos Veloso (004.247.637-29); Aristocles

Caldas Júnior (303.446.387-15); Contécnica - Consultoria Técnica Ltda (24.699.100/0001-16); Mafra Arquitetos Associados de Juiz de Fora Ltda. (05.851.501/0001-03); Paulo Renato Duarte Ranquine (354.080.737-34); Ruy Américo dos Santos (173.751.857-00); Valéria Fátima Moraes Vahia (864.983.637-20); Vanice Blanco Lima Netto (768.508.627-15); Vinícius Goulart Fontes (095.481.397-90).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2013, com enfoque no exame da regularidade do Edital de Concorrência 02/2013/AD, sob a responsabilidade da Universidade Federal Fluminense, em Niterói/RJ, cujo objeto é a construção do novo prédio da Faculdade de Farmácia daquela universidade, com valor estimado de R\$ 51.689.962,02.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Universidade Federal Fluminense, nos termos do art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que apresente, em até 60 dias, termos aditivos comprovando:

9.1.1. que a desoneração da folha de pagamentos não prevista inicialmente no orçamento base da licitação foi contemplada;

9.1.2. a retirada dos itens em duplicidade da planilha orçamentária contratada da obra, relativos ao serviço de lançamento e adensamento de concreto, no valor de R\$ R\$ 395.266,42.

9.2. dar ciência à Universidade Federal Fluminense, nos termos do art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, de que:

9.2.1. o orçamento base da licitação do novo prédio da Faculdade de Farmácia da universidade foi lícito com sobrepreço R\$ 2.000.378,89 em relação ao orçamento paradigma de mercado, contrariando o art. 3º, da Lei 8.666/1993, art. 102, parágrafos 1º e 2º, da Lei 12.708/2012, além da jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.947/2007, 2.062/2007, 2.350/2007, 2.603/2007, todos do Plenário, entre outros);

9.2.2. a solicitação de atestados tanto para a comprovação da capacidade técnico-profissional, como para a comprovação da capacidade técnico-operacional, relativos a serviços que não apresentem, cumulativamente, relevância técnica e valor significativo, afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, além da Súmula 263/2011, do TCU;

9.2.3. os anexos do Edital de Concorrência n. 02/2013/AD não apresentaram as composições de preços unitários dos serviços constantes das planilhas orçamentárias, contrariando o art. 6, inciso IX, alínea "f", o art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, além da Súmula 258 do TCU;

9.2.4. o Edital de Concorrência n. 02/2013/AD não apresentou em seu corpo principal cláusula expressa disciplinando a questão da subcontratação dos serviços, contrariando o art. 72 da Lei 8.666/1993;

9.2.5. a exigência de visita técnica ao local do empreendimento, quando não for imprescindível para a apresentação das propostas, afronta a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.842/2013, 2.150/2008, 1.998/2013, 207/2013, 2.760/2012, 1.174/2008, entre outros, todos do Plenário);

9.3. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1664-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1665/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.637/2007-5

1.1. Apenso: 026.121/2009-4

2. Grupo II - Classe de Assunto - I: Recurso de Revisão

3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU

4. Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal do

Brasil - 1ª Região Fiscal

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Camelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Gilberto Dias de Oliveira (OAB/MT 5926) e Evandro Corbelino Biancardini (OAB/MT 7341-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em relação ao Acórdão nº 3322/2008-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. acolher parcialmente ss contrarrazões recursais apresentadas pelos responsáveis João Rosa de Caravellas Neto, ex-Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, Aluisio José Marques, Presidente da Comissão de Licitação responsável pela Concorrência DRF/CBA/MT 1/2006, Luiz Alberto Rodrigues Moreira e Antonio Carlos Chaves Machado, membros da Comissão de Licitação;

9.3. tornar insubsistente os termos do Acórdão nº 3322/2008-TCU-1ª Câmara no que concerne aos responsáveis João Rosa de Caravellas Neto (CPF 000.803.237-82) e Aluisio José Marques (CPF 156.855.271-87), julgando, por conseguinte, regulares com ressalva as suas contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8443/92, dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis mencionados no item 9.2 acima.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1665-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1666/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-005.867/2015-0

2. Grupo I - Classe VII - Desestatização

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do primeiro estágio do Leilão Aneel 1/2015, para a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, referente à construção, operação e manutenção de linha de transmissão, subestações e demais instalações associadas a Sistemas de Transmissão, a serem integrados à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN), abrangendo os estados de MG, MT, PA, SC, AL, PE, PB, SE, PI, MA, RO, RS e GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 250, inciso II, e 258, inciso II, do Regimento Interno, c/c os arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 27/1998, em:

9.1 - considerar que, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Energia Elétrica atendeu aos requisitos previstos nos arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 27/1998 para a desestatização objeto do Leilão Aneel 1/2015;

9.2 - dar ciência à Agência Nacional de Energia Elétrica para que, na elaboração de estudos de viabilidade econômico-financeira de empreendimentos de transmissão de energia elétrica para a definição de preço teto da receita anual permitida, atente para a determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão 1.293/2015-Plenário;

9.3 - restituir os autos à unidade técnica, para que prossiga com o acompanhamento.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1666-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1667/2015 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC-011.760/2015-0
2. Grupo I, Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados

4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação formulada pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer ao Tribunal cópia dos trabalhos relativos a atividades de fiscalização para verificar, no âmbito dos Planos de Modernização de Instalações de Interesse Sistemico, o grau de implementação de melhorias e reforços por parte das concessionárias de transmissão de energia elétrica que atendem a Região Nordeste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 4º, inciso I, alínea "c", e 15, inciso I e parágrafo 2º, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;
9.2. prorrogar por quinze dias o prazo para atendimento desta solicitação;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados;
9.4. restituir o processo à SeinfraElétrica.
10. Ata nº 27/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1667-27/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1668/2015 - TCU - Plenário
1. Processo TC 012.213/2014-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrente: Núcleo Soluções Logísticas Ltda (CNPJ 07.725.533/0001-80)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66.416) e Oswaldo de Oliveira Júnior (OAB/SP 85.115)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, em fase de pedido de reexame contra o Acórdão 2.921/2014 - Plenário, por meio do qual o Tribunal declarou a inidoneidade da Núcleo Soluções Logísticas Ltda para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar a recorrente.
10. Ata nº 27/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1668-27/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1669/2015 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 012.583/2011-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Auditoria)
3. Recorrente: Etege - Empresa de Engenharia em Eletricidade e Comércio Ltda. (CNPJ 04.593.893/0001-87)
4. Unidades: Caixa Econômica Federal, Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e Governo do Estado do Acre
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e SeinfraUrbana
8. Advogados constituídos nos autos: Cíntia Tashiro (OAB/DF 18.050) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de construção da segunda etapa da Penitenciária de Senador Guimar/AC, agora em fase de pedido de reexame interposto pela empresa Etege contra o Acórdão 3.019/2014 - Plenário, que determinou ao Departamento Penitenciário Nacional que, ao promover o exame da prestação de contas do Contrato de Repasse 278.188-20/2008, adote as medidas necessárias para reaver os recursos eventualmente pagos a maior a contratada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame da Etege - Empresa de Engenharia em Eletricidade e Comércio Ltda. para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, esclarecendo-lhe que a responsabilidade pela quantificação de eventuais valores a serem devolvidos no âmbito do Contrato 83/2009 recai, nesta fase, exclusivamente sobre o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), sem prejuízo de que esta Corte de Contas venha a examinar, em um momento posterior, a pertinência das medidas adotadas.

9.2. orientar o Depen a utilizar as seguintes premissas ao analisar a prestação de contas do Contrato de Repasse 278.188-20/2008:
9.2.1. o custo histórico do serviço de "estaca escavada com equipamento hidráulico D = 30 cm" deve ser de R\$ 104,52/metro;
9.2.2. o custo histórico do serviço de "estaca escavada com equipamento hidráulico D = 50 cm" deve ser de R\$ 175,38/metro;
9.2.3. para as atividades relacionadas à movimentação de materiais, associada à terraplenagem e ao bota-fora, devem ser utilizados unicamente os serviços já previstos no contrato original, de códigos 030101, 030102, 030103, 040101, 040103 e 040104, excluindo-se os itens 030104 e 040105, que devem ser remanejados para os anteriores, mantendo-se, em todos os casos, a compatibilidade entre os volumes escavados, carregados e transportados, excetuando-se apenas as correções devidas ao fator de empolamento do solo;
9.3. dar ciência desta decisão à recorrente e ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen).
10. Ata nº 27/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1669-27/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1670/2015 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 017.973/2011-2
1.1. Apenso: TC 006.654/2008-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Egilmário Silva Bezerra (CPF: 396.340.604-63) e Inácio Roberto de Lira Campos (CPF: 686.893.574-91), ex-prefeitos; Construtora Harpan Ltda. (CNPJ: 05.811.893/0001-79) e seus sócios, José Pereira de Carvalho (CPF: 250.703.714-87) e Carlos Antônio Amaral Soares (CPF: 241.012.905-63); Ji Construções Cíveis Ltda. (CNPJ 07.149.739/0001-09), e seus sócios, Ivanaldo Alves dos Santos (CPF: 022.565.214-51) e Jailton Silva de Almeida (CPF: 070.501.244-19)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: João Lopes de Sousa Neto (OAB/PB 11.996)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão 2.698/2011 - 1ª Câmara, a partir da conversão de representação oriunda do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), para investigar as irregularidades ocorridas na execução dos Contratos de Repasse 0151395-41/2002 e 0159505-45/2003, celebrados entre o Ministério das Cidades e o município de Cacimba de Areia/PB, tendo por objeto, respectivamente, a pavimentação com paralelepípedos das ruas Presidente Castelo Branco (2.098 m2) e Gilvan Soares de Veras (2.350 m2).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III, 28, inciso II, 46, 47 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202; 235; 237; 250, inciso V, e 252 do Regimento Interno/TCU e art. 50 da Lei 10.406/2002, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Egilmário Silva Bezerra, Inácio Roberto de Lira Campos, Construtora Harpan Ltda., José Pereira de Carvalho, Carlos Antônio Amaral Soares, Ji Construções Cíveis Ltda., Ivanaldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, e fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

9.1.1. Egilmário Silva Bezerra, solidariamente com a Construtora Harpan Ltda. e seus sócios-administradores, José Pereira de Carvalho e Carlos Antônio Amaral Soares:

Data	Valor (R\$)
26/05/2004	20.407,40
12/07/2004	30.611,10
09/07/2004	25.700,00

9.1.2. Inácio Roberto de Lira Campos, solidariamente com a empresa Ji Construções Cíveis Ltda. e seus sócios-administradores, Ivanaldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida:

Data	Valor (R\$)
22/07/2005	28.099,86
04/11/2005	9.902,91
07/08/2006	11.652,27

9.2. aplicar multas individuais a Egilmário Silva Bezerra, Inácio Roberto de Lira Campos, José Pereira de Carvalho, Carlos Antônio Amaral Soares, Ivanaldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida, nos valores indicados na tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:

Responsável	Multa Individual
Egilmário Silva Bezerra	R\$ 30.000,00
Inácio Roberto de Lira Campos	R\$ 20.000,00
José Pereira de Carvalho	R\$ 15.000,00
Carlos Antônio Amaral Soares	R\$ 15.000,00
Ivanaldo Alves dos Santos	R\$ 10.000,00
Jailton Silva de Almeida	R\$ 10.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. declarar a inidoneidade da Construtora Harpan Ltda. e da Ji Construções Cíveis Ltda. para participarem, por 2 (dois) anos, de licitação na Administração Pública Federal;
9.5. inhabilitar Egilmário Silva Bezerra e Inácio Roberto de Lira Campos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal por 5 (cinco) anos;

9.6. dar ciência desta decisão à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências de suas alçadas.
10. Ata nº 27/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1670-27/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1671/2015 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 026.345/2011-0
2. Grupo II - Classe VII - Representação
3. Interessado/Responsáveis
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
3.2. Responsáveis: Aline Figueiredo Freitas Pimenta (Coordenadora-Geral de Meio Ambiente, CPF 784.383.651-91), Angela Maria Barbosa Parente (Coordenadora-Geral de Meio Ambiente, CPF 135.620.373-68), Georges Ibrahim Andraos Filho (Coordenador-Geral de Meio Ambiente Substituto e Coordenador de Meio Ambiente Aquavário, CPF 323.290.671-00), Jair Sarmento da Silva (Coordenador-Geral de Meio Ambiente, CPF 092. 354.500-04), Luziel Reginaldo de Souza (Diretor de Planejamento e Pesquisa, CPF 337.077.371-15) e Miguel de Souza (Diretor de Planejamento e Pesquisa, CPF 456.551.705-15)
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecobRodov
8. Advogada constituída nos autos: Cristine Lourdes Branco (OAB/DF 10.200)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de desconformidades observadas em contratos de gestão ambiental firmados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 237, inciso VI, e art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;
9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa de Aline Figueiredo Freitas Pimenta, Angela Maria Barbosa Parente, Georges Ibrahim Andraos Filho, Jair Sarmento da Silva, Luziel Reginaldo de Souza e Miguel de Souza;

9.3. dar ciência ao DNIT que, na presente representação, constatou-se, quanto aos contratos de gestão ambiental executados pela Autarquia, o seguinte:
9.3.1 os termos de referência: i) não continham parâmetros objetivos para o dimensionamento das equipes atuantes nos contratos de gestão ambiental, o qual foi fixado unicamente pela percepção dos envolvidos na elaboração dos respectivos termos de referência; e ii) descreviam genericamente as funções e atribuições de cada integrante das equipes de gestão ambiental, dificultando, desse modo, concluir pela necessidade, ou não, desses profissionais;

9.3.2 as medições não apresentavam elementos objetivos para atestar a efetiva utilização dos quantitativos previstos nos orçamentos elaborados no respectivo termo de referência;

9.3.3 a fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista das entidades contratadas era deficiente, vez que se baseava na simples declaração firmada pelo dirigente da contratada afirmando estar em dia com as obrigações;

9.3.4 inexistia parâmetros objetivos para avaliar e conceituar os serviços prestados;

9.3.5 nas contratações diretas de fundações de apoio: i) não houve a tipificação da hipótese prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, pois o objeto contratado não configurava pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; ii) os gestores não verificaram a compatibilidade dos preços oferecidos pela contratada com aqueles praticados no mercado para o mesmo objeto, já que suas análises basearam-se nos quantitativos oferecidos pela própria contratada; iii) não foi demonstrado que a fundação era dotada de estrutura própria adequada para a realização dos serviços, fato agravado pela circunstância de sua sede se localizar em região distante das obras; e iv) houve pagamento de montantes elevados em relação ao valor global do contrato apenas para mobilização de pessoal da contratada, sem que houvesse, portanto, correspondência entre o desembolso e a efetiva entrega de produto ou serviço;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária do Tribunal que constitua processo apartado com o objetivo de verificar a adequação com os referenciais de mercado dos preços praticados nos contratos de gestão ambiental do DNIT, tratados nestes autos e firmados a partir de dispensa de licitação, bem como a conformidade entre os respectivos serviços medidos e pagos;

9.5 arquivar os autos.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1671-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1672/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.919/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP (05.990.445/0001-80); Ribeiro & Vasconcelos Ltda - EPP (14.519.375/0001-77); Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP (05.990.445/0001-80).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

8. Advogado constituído nos autos: Ângelo Sotão Monteiro (OAB/AP 480).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de auditoria da Secex-AP acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 634432 (EP 1350/2007), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Oiapoque/AP, com o objetivo de construir sistema de abastecimento de água na sede do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar adotada para que a prefeitura municipal de Oiapoque/AP se abstivesse de efetuar novos pagamentos relativos ao Contrato 125/2012 - PMO, tendo em vista a perda de seu objeto em decorrência da extinção da avença;

9.3. determinar à Funasa, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU que, em relação ao Convênio 634432 (EP 1350/2007), firmado com o município de Oiapoque/AP para construção de sistema de abastecimento de água:

9.3.1. em caráter definitivo, se abstenha de realizar novos repasses ao município;

9.3.2. adote as medidas cabíveis para a instauração da competente tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.4. dar ciência desta deliberação:

9.4.1. à Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP;

9.4.2. à Secex-AP;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1672-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1673/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.333/2013-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Chirley Vanuyre Vianna Cordeiro de Santana (416.359.735-20); Clériston José da Silva Andrade (638.707.385-53); Edson Moraes Ruas (964.215.688-15).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Juazeiro - BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Antonio Costa de Santana (OAB/BA 14496), peça 48.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria promovida no município de Juazeiro/BA, com objetivo de fiscalizar a implantação de escolas para atendimento à educação infantil, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Chirley Vanuyre Vianna Cordeiro de Santana e Edson Moraes Ruas;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Clériston José da Silva Andrade relativas à assinatura de "Termo de Referência" com qualificação técnica em desconformidade com a Lei 8.666/1993, por apresentar exigência de comprovação de experiência na execução de serviços de baixa relevância (Concorrência 001/2012, realizada pela prefeitura municipal de Juazeiro/BA);

9.3. aplicar a Clériston José da Silva Andrade multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência ao município de Juazeiro/BA sobre as seguintes impropriedades observadas na implantação de 10 creches para atendimento à educação infantil, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), objetivando evitar sua repetição em futuros certames licitatórios:

9.7.1. a falta de justificativa formal da opção de não parcelamento do objeto da licitação afronta o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 c/c a Súmula 247 desta Corte;

9.7.2. a exigência de vínculo empregatício entre o profissional de nível superior e a pessoa jurídica licitante afronta o disposto no art. 30, inciso I, do Lei 8.666/93 c/c a jurisprudência dominante do TCU (Acórdãos 141/2008, 1.043/2010, 800/2008, 1.762/2010, 3.095/2010, todos do Plenário);

9.7.3. a exigência de apresentação de atestados para itens de menor relevância e baixo valor significativo afronta o disposto no art. 30, da Lei 8.666/93 e na Súmula nº 263 do TCU;

9.7.4. a ocorrência de visita técnica concomitante aos locais de execução dos serviços afronta a jurisprudência dominante nesta Corte (Acórdãos 2.150/2008, 2.760/2012, 1.174/2008, 800/2008, todos do Plenário);

9.7.5. a ocorrência de vícios construtivos que caracterizam deficiência de qualidade (na instalação de eletrodutos; na execução das caixas d'água; na execução das peças em concreto-armado, entre outros de menor relevância), identificados em etapas já concluídas e atestadas das obras, afrontam o art. 66 da Lei 8.666/93;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório de Auditoria, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA;

9.9. apensar os autos ao TC 007.116/2013-6.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1673-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1674/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.599/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Paula de Assis Porto (046.538.724-14); Edna da Silva Oliveira (514.469.609-00); Francisco Luiz de Albuquerque (163.768.704-49); Manoel da Silva Oliveira (462.912.299-00); Maria Rosiane Calheiros Vieira de Albuquerque (333.164.574-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Atalaia - AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB/AL 7.766).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Atalaia/AL, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais a ela repassados no âmbito, dentre outros, dos seguintes programas e fundos: Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Construção de Quadras Poliesportivas e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a título de complementação da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa de Francisco Luiz de Albuquerque e Manoel da Silva Oliveira;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que proceda, se ainda não o fez, à cobrança, junto à Prefeitura Municipal de Atalaia/AL, da prestação de contas do Termo de Compromisso PAC203235/2012, realize análise criteriosa quanto aos aspectos técnico e financeiro, e caso verifique irregularidades e/ou prejuízos ao erário, instaure Tomada de Contas Especial, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão, para que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Atalaia/AL, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1674-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1675/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.074/2005-0.

1.1. Apensos: TC-010.072/2005-4; TC-015.111/2007-3.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Joselias Ribeiro da Silva, Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde (CGRH/Funasa).

4. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Joselias Ribeiro da Silva, titular da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos da Funasa, em face do que restou decidido pelo Acórdão 3.344/2013-TCU-Plenário, que expediu determinações àquela Coordenadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Joselias Ribeiro da Silva, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1675-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1676/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.249/2009-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Recorrente: Ecoplan Engenharia Ltda.

4. Entidade: Superintendência Regional do DNIT no estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.



6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Advogados constituídos nos autos: Jordana Marcos Salomão (OAB/DF 43.603); e Eduardo Han (OAB/DF 11.714).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ecoplan Engenharia Ltda. contra o Acórdão 1.073/2015-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, conhecer dos embargos de declaração, dar-lhes provimento parcial e conferir-lhes efeitos infringentes para tornar insubsistente o item 9.4.1 do Acórdão 3.279/2011-TCU-Plenário;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
 10. Ata nº 27/2015 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1676-27/15-P.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 1677/2015 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 034.816/2014-3.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
 3. Interessados/Responsáveis: não há.
 4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, relacionadas ao edital do Pregão Eletrônico SRP 34/2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 c/c o art. 237, inciso VII, ambos do Regimento Interno do TCU, e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que antes da reabertura do Pregão Eletrônico 34/2014:
 - 9.2.1. elabore estimativa de preços do certame por itens de serviço, levando em conta a comparação dos preços apurados com contratações similares efetuadas por outras instituições públicas, tais como os Departamentos de Estrada e Rodagens estaduais;
 - 9.2.2. re faça o planejamento da contratação, indicando, com maior precisão, os locais e as quantidades de faixas a serem monitorados;
 - 9.2.3. revise o edital para assegurar a observância, no momento de liquidação da despesa, das novas locações ajustadas, de forma a evitar pagamentos por serviços não prestados;
 - 9.2.4. proceda à republicação do ato convocatório, em cumprimento ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993;
- 9.3. determinar à Secex/Defesa que monitore as determinações contidas no item anterior, representando ao TCU em caso de irregularidade.

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

- 9.5. arquivar este processo.
10. Ata nº 27/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1677-27/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1678/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.683/2015-6
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

4. Interessada: Una Marketing de Eventos Ltda., CNPJ 05.969.672/0001-23.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: Emerson José Varolo, OAB/SP 168.546.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação por meio da qual a empresa Una Marketing de Eventos Ltda. noticiou a este Tribunal indícios de irregularidades no edital e na condução do pregão eletrônico 1/2015 do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa de eventos e correlatos para organização de entrega de máquinas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, workshops, capacitações, força-tarefa, atos, oficinas, reuniões, encontros, lançamentos, cursos e outros eventos do MDA, em âmbito nacional, sob demanda, abrangendo as atividades de planejamento operacional, organização, execução, montagem de infraestrutura, fornecimento de bens, mão de obra e apoio logístico, independente da prestação concomitante de serviços,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; art. 71, inciso II, CF-88, e 276, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar que obstava a continuidade da licitação objeto do presente processo - pregão eletrônico para registro de preços 1/2015 do MDA;

9.3. autorizar, em caráter de excepcionalidade, até o término do presente exercício de 2015, a contratação de serviços com base nos registros de preços decorrentes do pregão eletrônico 1/2015 do MDA, desde que observadas as seguintes condições:

9.3.1. o controle da execução dos eventos será realizado pela unidade setorial demandante dos serviços em conjunto com a Assessoria de Comunicação, atual responsável por essas atribuições, e que a nota fiscal seja atestada pela unidade demandante, tudo em articulação com o fiscal do contrato;

9.3.2. deverão ser incluídos, em todos os contratos decorrentes do registro de preços sob apreciação, os seguintes itens de fiscalização e controle:

9.3.2.1. relação de todos os participantes do evento (listas de presença), com dados completos fidedignos dos participantes, tais como nome completo, CPF, endereço e telefone;

9.3.2.2. na ocorrência de subcontratados por taxa de administração pela empresa organizadora, cópia de todas as notas fiscais relativas aos serviços, de forma a possibilitar a identificação da despesa executada, cópia dos três orçamentos apresentados pela empresa e autorização de contratação do fiscal que demandou o serviço;

9.3.2.3. quando o evento envolver hospedagem, a relação do nome dos participantes hospedados em cada um dos hotéis, juntamente com as notas fiscais que comprovem a quantidade de apartamentos locados;

9.3.2.4. comprovantes referentes à efetiva utilização dos serviços de restaurante (almoço/jantar), tais como lista de presença ou vouchers devidamente assinados pelos participantes beneficiários;

9.3.2.5. no caso de demandas de transporte, a relação de pessoas transportadas por veículo da contratada;

9.3.2.6. controlar os itens que necessitem de cálculo de metragem, horas trabalhadas e/ou similares;

9.3.3. nas situações em que for necessário que o próprio ministério defina previamente os hotéis e os espaços físicos a serem contratados, deverão ser explicitados os motivos que embasaram a necessidade e conduziram às definições adotadas e apresentadas justificativas para os custos incorridos frente a outras opções, em atendimento aos princípios da motivação, da impessoalidade e da transparência;

9.3.4. nas situações em que ocorrer o cancelamento de eventos/hospedagem após o prazo informado pelo(s) fornecedor(es), a eventual obrigação de ressarcimento dos custos incorridos dependerá da prévia comprovação da efetivação da despesa pelo fornecedor, sendo sempre necessário que esses cancelamentos sejam devidamente motivados, inclusive quanto à impossibilidade de fazê-lo ainda dentro do prazo informado pelo (s) fornecedor(es), sob pena de responsabilização do agente, em atendimento aos princípios da motivação e da transparência;

9.4. determinar ao MDA que se abstenha de autorizar adesões aos registros de preços decorrentes do pregão 1/2015 por parte de qualquer órgão ou entidade das três esferas da administração;

9.5. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA que, caso venha a realizar novo certame de registro de preços para mesmo objeto, adote as seguintes providências, necessárias à correção das deficiências e impropriedades observadas no termo de referência do registro de preços referido no item 9.3, retro:

9.5.1. com relação à adoção de cláusulas para qualificação financeira, observar os dispositivos legais e jurisprudenciais relativos à adoção de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em combinação com percentuais de Capital Circulante Líquido (CCL), Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) ou Patrimônio Líquido, de forma a não restringir indevidamente a competitividade e manter compatibilidade com os princípios da razoabilidade e da competitividade, a teor do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 5º do Decreto 5.450/2005, arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e Acórdãos 170/2007-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 2.495/2010-TCU-Plenário;

9.5.2. fazer constar dos termos de referência definição realista quanto ao quantitativo e tipo de eventos a serem realizados anualmente, com fundamento no histórico de contratações do MDA e em estimativa realista de sua capacidade operacional, em observância ao disposto no art. 9º, incisos I e V, do Decreto 7.892/2013 e no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, que vedam a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo;

9.5.3. estabelecer orçamento e valor global do contrato com fundamento em definição realista de quantitativos, conforme item 9.5.2, retro, de forma a evitar distorções na previsão do valor da licitação, garantindo que a aplicação dos índices de qualificação financeira adotados (item 9.5.1, retro) reflitam avaliação adequada da empresa a partir do vulto do serviço licitado, em atendimento ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e no Acórdão 1.917/2003-TCU-Plenário;

9.5.4. estabelecer obrigação de cotação, pelos licitantes, do valor-base de locação diária do metro quadrado do espaço físico onde serão realizados os eventos desejados, considerando o tipo de espaço usualmente demandado, ou parâmetro equivalente, de forma a permitir a avaliação das escolhas das prestadoras de serviços (por exemplo, edital do Pregão 21/2014 do Ministério da Educação - peça 37, p. 26, e edital do Pregão 12/2015 do MPOG - peça 38, p. 74-75);

9.5.5. fundamentar a adoção de índice percentual de permissão de subcontratações, em termos do valor contratado, por evento, sem deixar de considerar o histórico de contratações do MDA para mesmo objeto e o percentual eventualmente sugerido pela consultoria jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, e § § 1º e 2º, do Decreto 5.450/2005;

9.5.6. fundamentar o número de lotes da licitação e a respectiva extensão da área geográfica a ser atendida por uma única empresa fornecedora dos serviços em estudos que considerem as diversidades, distâncias, meios de comunicação e transporte e variação de custos intra-regionais e a capacidade operacional a ser exigida das empresas fornecedoras dos serviços, restringindo, se for o caso, em razão dessa capacidade operacional, o número máximo de lotes a ser adjudicado por empresa;

9.5.7. incluir nos termos de referência as condições de execução contratual descritas nos subitens do item 9.3, retro;

9.6. alertar o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA que:

9.6.1. o orçamento estimado foi elaborado com base tão somente em consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU no sentido de que, na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, de acordo com o art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014 c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993 e Acórdãos 2816/2014-TCU-Plenário, 265/2010-TCU-Plenário, 171/2012-TCU-Plenário, 1266/2011-TCU-Plenário, 895/2015-TCU-Plenário e 1445/2015-TCU-Plenário;

9.6.2. as variações de preço em razão das localidades onde serão realizados os eventos não foram consideradas na organização do certame, em desacordo com as orientações constantes na Nota Técnica 182/DLSC/SLTI-MP, de 27/9/2010;

9.7. determinar ao MDA que informe a este Tribunal acerca da implementação das condições estabelecidas no item 9.3, retro, e respectivos subitens, no prazo de quinze dias a partir da eventual decisão pela continuidade do registro de preços sob apreciação;

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e as peças que o fundamentam, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, e

9.9. determinar à Selog que monitore, nestes mesmos autos, a efetiva adoção das medidas descritas no item 9.3, e respectivos subitens, 9.4 e 9.5, retro, como condição à autorização excepcional concedida no mesmo item.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1678-27/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1679/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.392/2014-9
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Carlos Edilson de Almeida Maneschy, Relator (CPF 066.166.902-53).
4. Unidade: Universidade Federal do Pará (UFPA).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrante dos trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) - Governança e Gestão das Aquisições, realizada com os objetivos de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições na Universidade Federal do Pará (UFPA) apresentam-se aderentes às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal (Perfil Governança das Aquisições - Ciclo 2013).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. recomendar à Universidade Federal do Pará (UFPA), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. realize avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esse setor realize a gestão das atividades de aquisições da organização;

9.1.2. promova ações de disseminação, capacitação ou treinamento relativas ao código de ética adotado;

9.1.3. adote mecanismos de controle e monitoramento do cumprimento do código de ética instituído;

9.1.4. aprove plano de trabalho anual para atuação da comissão de ética;

9.1.5. estabeleça formalmente:

9.1.5.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio;

9.1.5.2. pelo menos um indicador para cada objetivo definido na forma acima, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio da organização;

9.1.5.3. metas para cada indicador definido na forma acima;

9.1.5.4. mecanismos a serem adotados pela alta administração para acompanhar o desempenho da gestão das aquisições;

9.1.6. estabeleça diretrizes para área de aquisições incluindo:

9.1.6.1. estratégia de terceirização;

9.1.6.2. políticas de compras;

9.1.6.3. política de estoques;

9.1.6.4. políticas de sustentabilidade;

9.1.6.5. política de compras conjuntas.

9.1.7. estabeleça em normativos internos:

9.1.7.1. as competências, atribuições e responsabilidades do dirigente máximo com respeito às aquisições, nesses incluídos, mas não limitados, a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos nas aquisições;

9.1.7.2. as competências, atribuições e responsabilidades dos cargos efetivos da área de aquisições;

9.1.8. avalie a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às aquisições, com objetivo de buscar o melhor resultado para a organização como um todo;

9.1.9. estabeleça diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;

9.1.10. capacite os gestores na área de aquisições em gestão de riscos;

9.1.11. realize gestão de riscos das aquisições;

9.1.12. mantenha funcionando e divulgue os canais (telefone, e-mail, endereço e ouvidoria) por meio dos quais se possa fazer diretamente e de forma sigilosa denúncias acerca de fatos relacionados a aquisições;

9.1.13. observe as diferenças conceituais entre controle interno (a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle) e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

9.1.14. em decorrência da distinção conceitual acima, avalie a necessidade de segregar as atribuições e competências da atual Auditoria Interna, de forma que essa unidade organizacional não possua concomitantemente atribuições e competências relativas a atividades de controle interno e a atividades de auditoria interna;

9.1.15. aprove e publique um plano anual de trabalho para a unidade de auditoria interna;

9.1.16. defina manuais de procedimentos para serem utilizados pela unidade de auditoria interna na execução de suas atividades;

9.1.17. adote sistema de monitoramento para acompanhar o cumprimento das recomendações proferidas pela unidade de auditoria interna;

9.1.18. inclua nas atividades de auditoria interna a avaliação da gestão de riscos da organização;

9.1.19. inclua nas atividades de auditoria interna a avaliação dos controles internos na função de aquisições;

9.1.20. avalie a conveniência e oportunidade de publicar todos os documentos que integram os processos de aquisições (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet;

9.1.21. publique na sua página na internet a decisão quanto à regularidade das contas proferida pelo órgão de controle externo;

9.1.22. publique na internet a agenda de compromissos públicos do dirigente responsável pelas aquisições;

9.1.23. execute processo de planejamento das aquisições contemplando, pelo menos:

9.1.23.1. elaboração, com a participação de representantes dos diversos setores da organização, de documento que materialize o plano de aquisições, contemplando, para cada contratação pretendida, informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para aquisição (e.g., mês), programa/ação suportado (a) pela aquisição e objetivo (s) estratégico (s) apoiado (s) pela aquisição;

9.1.23.2. aprovação pela mais alta autoridade da organização do plano de aquisições;

9.1.23.3. divulgação do plano de aquisições na internet, e

9.1.23.4. acompanhamento periódico da execução do plano, para correção de desvios;

9.1.24. estabeleça um modelo de competências para os ocupantes das funções-chave da área de aquisição, em especial daqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições;

9.1.25. expeça orientações no sentido de que, quando pertinente, a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão na área de aquisições seja fundamentada nos perfis de competências definidos no modelo e sempre pautada pelos princípios da transparência, da motivação, da eficiência e do interesse público;

9.1.26. elabore o Plano Anual de Capacitação, contemplando ações de capacitação voltadas para a governança e gestão das aquisições;

9.1.27. adote mecanismos para acompanhar a execução do plano anual de capacitação;

9.1.28. defina um processo formal de trabalho para as etapas de planejamento de cada uma das aquisições, seleção do fornecedor e gestão dos contratos;

9.1.29. estabeleça e adote:

9.1.29.1. padrões para especificações técnicas de objetos contratados frequentemente;

9.1.29.2. minutas de editais e contratos;

9.1.29.3. listas de verificação para os procedimentos que devem ser executados durante a fase de julgamento das licitações;

9.1.29.4. procedimentos para a elaboração das estimativas de preços das contratações, e

9.1.29.5. padrões quanto ao conteúdo e formato das informações que devem ser publicadas na internet, em atenção à Lei 12.527/2011, art. 8º, § 1º, IV;

9.1.30. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.1.30.1. realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea c);

9.1.30.2. definir método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação;

9.1.30.3. definir método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação;

9.1.30.4. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.30.5. definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, utilizando as diretrizes contidas na IN-SLTI 5/2014;

9.1.30.6. documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.30.7. avaliar se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atendendo que a solução deve ser parcelada quando as respostas a todas as 4 perguntas a seguir forem positivas: 1º) é tecnicamente viável dividir a solução? 2º) é economicamente viável dividir a solução? 3º) não há perda de escala ao dividir a solução? e 4º) há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?;

9.1.30.8. avaliar, no caso de contratação de serviços continuados, as diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas na IN-SLTI 02/2008, art. 19, inciso XXIV, considerando os riscos de sua utilização ou não;

9.1.31. inclua, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, na etapa de planejamento:

9.1.31.1. mecanismos que permitam o rastreamento dos pagamentos efetuados, isto é, que permitam, para cada pagamento executado, identificar os bens ou serviços fornecidos pela contratada;

9.1.31.2. no modelo de gestão do contrato a exigência de que a garantia cubra o pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários não quitados pela contratada;

9.1.31.3. nas cláusulas de penalidades, o atraso na entrega das garantias contratuais, inclusive as respectivas atualizações de valores decorrentes de aditivos contratuais;

9.1.32. inclua, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados, os seguintes controles internos na etapa de gestão contratual:

9.1.32.1. manter controle gerencial acerca da utilização dos materiais empregados nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.1.32.2. estabelecer mecanismo de controle gerencial acerca da produtividade dos postos de trabalho empregados nos contratos de limpeza, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.1.32.3. definir método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação;

9.1.32.4. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades de materiais no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.32.5. verificar, a cada prorrogação contratual, se a contratada mantém as mesmas condições de habilitação exigidas à época da licitação;

9.1.32.6. avaliar os riscos de descumprimento pela contratada das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS para determinar a extensão das amostras que serão utilizadas na fiscalização do cumprimento;

9.1.32.6.1. das obrigações trabalhistas pela contratada, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado;

9.1.32.6.2 das contribuições previdenciárias e dos depósitos do FGTS, por meio da análise dos extratos retirados pelos próprios empregados terceirizados utilizando-se do acesso às suas próprias contas (o objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano - sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez para um mesmo empregado, garantindo assim o "efeito surpresa" e o benefício da expectativa do controle);

9.1.32.7. documentar a sistemática de fiscalização utilizada em cada período;

9.1.33. inclua, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados, os seguintes controles internos na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico:

9.1.33.1. prever no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, a segregação das atividades de recebimento de serviços de forma que:

9.1.33.1.1. o recebimento provisório, a cargo do fiscal que acompanha a execução do contrato, baseie-se no que foi observado ao longo do acompanhamento e fiscalização (Lei 8.666/93, art. 73, inciso I, "a");

9.1.33.1.2. o recebimento definitivo, a cargo de outro servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo, deve basear-se na verificação do trabalho feito pelo fiscal e na verificação de todos os outros aspectos do contrato que não a execução do objeto propriamente dita (Lei 8.666/93, art. 73, inciso I, "b");

9.1.33.2. sejam as multas atreladas às obrigações da contratada estabelecidas no modelo de execução do objeto (e.g. multas por atraso de entrega de produtos e por recusa de produtos);

9.1.33.3. seja definido o rigor de cada multa de modo que seja proporcional ao prejuízo causado pela desconformidade;

9.1.33.4. seja definido o processo de aferição da desconformidade que leva à multa (e.g. cálculo do nível de serviço obtido);

9.1.33.5. seja definida a forma de cálculo da multa, de modo que seja o mais simples possível;

9.1.33.6. seja definido o que fazer se as multas se acumularem (e.g. distrato);

9.1.33.7. sejam definidas as condições para aplicações de glosas, bem como as respectivas formas de cálculo;

9.1.33.8. sejam estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços global e unitários, fixando preços máximos para mão de obra e materiais utilizados, de forma que propostas com valores superiores sejam desclassificadas;

9.1.34. inclua, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados, os seguintes controles internos:

9.1.34.1. exigência, antes do início da execução contratual, de designação formal do preposto responsável por representar a contratada durante execução contratual;

9.1.34.2. registro de todas as ocorrências relativas à execução contratual;

9.1.34.3. aplicação das penalidades devidas sempre que uma ocorrência registrada caracterizar uma situação passível de punição;

9.1.34.4. a cada prorrogação contratual, verificação se a contratada mantém as mesmas condições de habilitação exigidas à época da licitação;

9.1.35. estabeleça no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados, modelos de lista de verificação para:

9.1.35.1. atuação da consultoria jurídica na emissão dos pareceres de que trata a Lei 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, em especial, na aprovação das minutas de instrumentos convocatórios das licitações e de ajustes decorrentes de repactuações, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União;

9.1.35.2. atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação durante a fase de seleção do fornecedor;

9.1.35.3. listas de verificação para os aceites provisório e definitivo na etapa de planejamento da contratação, de modo que os atores da fiscalização tenham um referencial claro para atuar na fase de gestão do contrato;

9.2. determinar à UFPA, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. conclua a elaboração do seu Plano de Gestão de Logística Sustentável, contendo objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento, que permita à organização estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos;

9.2.2. em atenção às disposições contidas no Decreto 5.707/2006, art. 5º, 2º, c/c Portaria MP nº 208/2006, art. 2º, I e art. 4º, elabore Plano Anual de Capacitação para a organização;

9.2.3. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea "c", antes da eventual prorrogação do Contrato 75/2012, ou da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-lo, inclua, nos estudos técnicos preliminares da contratação, a avaliação das alternativas de soluções disponíveis no mercado para atender à necessidade que originou a contratação atual (transportar pessoas e cargas em regiões metropolitanas), a fim de identificar a solução mais vantajosa dentre as existentes;

9.2.4. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea "f" e art. 7º, § 4º, antes da contratação de serviços de transporte, limpeza e conservação e vigilância, na elaboração de edital para licitação com vistas a substituir os contratos vigentes, inclua, nos estudos técnicos preliminares da contratação:



1ª CÂMARA

ATA Nº 23, DE 14 DE JULHO DE 2015
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente, por motivo de férias, o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 22, referente à Sessão realizada em 7 de julho de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 024.524/2007-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 002.173/2014-0, 002.357/2014-3, 005.307/2014-7 e 024.226/2009-7, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 015.199/2013-4 e 021.241/2013-9, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

- 008.137/2015-3, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de n.ºs 3993 a 4045.

RELAÇÃO Nº 19/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3993/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.167/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Ilson Brossard Saraiva (391.850.957-53); José Luiz Alves dos Santos (511.501.587-00); José Pinto de Oliveira (741.481.507-25); Júlio Cesar Barbosa Gomes (383.700.427-91); Luiz Antonio Pinto de Oliveira (346.680.047-15); Manoel Pereira da Silva (629.283.927-34); Maria Rita Rodrigues Maia (875.826.787-53); Maria de Carvalho Moura (145.494.251-72); Mauro Nunes (730.236.127-49); Milton Moreira da Costa (603.385.987-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3994/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.351/2015-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iron Ferreira Pedrosa (035.402.191-53); Iza Lia Lemos Munhoz (330.112.737-15); Jeanne D'Arc Cordeiro (704.546.047-34); Joaquim José Bento (343.725.559-20); Jonas Vieira de Freitas (192.960.291-04); Jorge Torres (330.115.087-04); José Gonçalves Dias (241.267.567-87); José de Carvalho Xavier Correia (104.452.004-30); José Marcos Manente (356.185.909-72); José da Silva Pessoa (350.794.287-91)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3995/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

9.2.4.1. o estudo e a definição da produtividade da mão de obra que será utilizada na prestação de serviços de limpeza, à semelhança do previsto na IN-SLTI 2/2008, art. 43, parágrafo único;

9.2.4.2. a definição do tamanho das áreas que serão objeto de limpeza com base em planta do prédio ou documento técnico equivalente;

9.2.5. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea "c", antes da eventual prorrogação do Contrato 2/2013, ou da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-lo, realize estudo técnico preliminar com objetivo de definir a localização, quantidade e tipo de todos os postos de trabalho de vigilância, à semelhança do previsto na IN-SLTI 02/2008, art. 49, I;

9.2.6. em atenção ao Decreto 2.271/1997, art. 2º, antes da eventual prorrogação dos contratos de transporte, vigilância e limpeza, ou da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-los, elabore, aprove e publique plano de trabalho;

9.2.7. em atenção ao Decreto-lei 200/1967, art. 14, nas contratações que vierem a substituir os Contratos 33/2010 (processo 025.991/2008 - Limpeza externa); 53/2009 (Processo 25.992/2008-41 - limpeza áreas internas) e 2/2013 (processo 017.419/2011 - vigilância), bem como do processo 021.205/2014 - nova licitação para contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação para áreas internas, inclua, nos estudos técnicos preliminares da contratação, a avaliação do custo/benefício do modelo de fiscalização administrativa que será utilizado, considerando, além da conta vinculada, outras possibilidades como a aplicação dos controles previstos no Acórdão 1.214/2013-Plenário (combinação de controles mais rígidos na seleção do fornecedor - e.g., itens 9.1.10, 9.1.12 e 9.1.13 - com controles mais eficientes na fiscalização - e.g., itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5.6, 9.1.6.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9) e a possibilidade de contratação de empresa especializada para apoiar a avaliação do cumprimento, pelas contratadas, das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS;

9.2.8. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 65, § 5º e ao princípio da legalidade, informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os resultados alcançados em cumprimento ao Acórdão 2.859/2013 - Plenário, item 9.2.1, incluindo detalhamento da quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida;

9.2.9. encaminhe, no prazo de sessenta dias a contar da ciência, plano de ação para a implementação das medidas citadas neste acórdão, contendo:

9.2.9.1. as ações que serão adotadas pela universidade, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações relativas a cada determinação;

9.2.9.2. as ações que serão adotadas pela organização, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações referentes a cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna;

9.2.9.3. justificativa da decisão no caso das recomendações cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva da UFPA e da empresa contratada por meio do Contrato 2/2013 a respeito da inclusão de parcela referente à reciclagem na planilha de custos e formação de preços (PCFP), sem amparo legal, visto que tal parcela já é coberta pela rubrica "despesas administrativas", conforme Acórdão 825/2010-Plenário;

9.4. dar ciência à UFPA sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a falta de requisitos para aferição da qualidade dos serviços prestados e a ausência de vinculação dos pagamentos realizados à entrega dos serviços com a qualidade contratada, constatadas nas especificações dos objetos dos Contratos 33/2010 (processo 025.991/2008 - Limpeza áreas externa); 53/2009 (Processo 25.992/2008-41 - Limpeza - áreas internas) e 2/2013 (processo 017.419/2011 - vigilância), descumpra o princípio da eficiência, e

9.4.2. o item 10.4.15, constante do edital do Pregão Eletrônico 33/2011 (contratação de vigilância armada e desarmada), contendo obrigatoriedade de vistoria prévia às instalações onde os serviços serão prestados como condição de habilitação, encontra-se em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1679-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1680/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-030.513/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Work Link Informática Ltda. EPP.

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da 8ª Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Para - Secex/PA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Work Link Infomática Ltda. EPP, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 28/2014, para Registro de Preços, promovido pelo Comando da 8ª Região Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Comando da 8ª Região Militar que:

9.2.1 não adquira, individualmente, os itens do Lote 2, que não forem adjudicados pelo melhor lance, quais sejam, os itens 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da ata de registro de preços resultante do Pregão Eletrônico 28/2014;

9.2.2 abstenha-se de autorizar a adesão à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 28/2014, referente aos itens do Lote 2, na forma determinada no item 9.2.1;

9.3 dar ciência ao Comando da 8ª Região Militar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, como o verificado no Pregão Eletrônico 28/2014, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas;

9.4 determinar à Secex/PA que acompanhe o cumprimento pelo Comando da 8ª Região Militar das medidas constantes do item 9.2 acima;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante;

9.6 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1680-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1681/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.089/2015-7.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Representante: DF Extintores, Cursos, Sistema contra incêndio, Informática e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 37.148.798/0001-23).

4. Entidade: Agência Nacional de Águas.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa DF Extintores, Cursos, Sistemas Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda. sobre indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2015, no valor estimado de R\$ 2.976.192,60, a cargo da Agência Nacional de Águas, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico, evacuação de áreas, abandono de edifícios, prestação de primeiros socorros para proteção à vida e ao desenvolvimento de política preventiva de segurança e combate a incêndio e pânico, por meio de Bombeiros Civis (Brigadistas) com o emprego de materiais e equipamentos necessários à prestação dos serviços, a serem executados nas áreas administrativas da ANA, em Brasília-DF, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU) c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva do certame;

9.2. encaminhar cópia da presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Agência Nacional de Águas e à representante; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1681-27/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de julho de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

1. Processo TC-012.353/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcia Alonso Nunes (030.201.308-32); Marcia Maria de Araujo Masi (160.857.527-68); Maria Aparecida Araujo de Siqueira (185.895.451-72); Maria Auxiliadora Dias (108.395.772-49); Maria Creusa Machado Magalhães (163.217.079-53); Maria Eliane Aymone Padilha (263.970.800-72); Maria da Salete Gomes (139.260.634-91); Maria das Dores Viana Montenegro (727.344.004-30); Maria de Fátima Matias Tavares (058.210.882-91); Maria de Lourdes Freitas Dressler (249.021.950-20)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3996/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.932/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fábio Guaioto Salgado (072.125.077-76)
1.2. Órgão/Entidade: IRB - Brasil Resseguros S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3997/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Severino Pereira da Silva (CPF 145.869.324-49), dando-lhe ciência a esse respeito e em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.061/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurea Christianne Candido da Silva (047.496.034-06); Bruno Raphael Candido da Silva (058.546.064-70); Djanira Coutinho Lopes (417.267.074-15); Iracilda Maria dos Santos (022.176.164-04); Maria José Andrade Correia (770.643.644-68); Verinalda Soares da Silva (187.358.354-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco que:

1.7.1. suspenda, de imediato, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, os pagamentos indevidos das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Deoclécio Bernardo Lopes (CPF 028.605.114-15) e Everaldo Floriano de Paula (CPF 066.947.484-34) às beneficiárias Djanira Coutinho Lopes (CPF 417.267.074-15) e Maria José Andrade Correia (CPF 770.643.644-68), respectivamente, cujos atos foram julgados ilegais pelo Acórdão n. 4427/2012 - 1ª Câmara - em razão da inclusão na base de cálculo dos benefícios da vantagem do Plano Collor (percentual de 84,32%), sem que fossem considerados, no cálculo, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após os respectivos provimentos jurisdicionais - até a emissão de novos atos pelo Sisac, escoimados da irregularidade verificada, conforme determinação do subitem 9.2.2 da referida deliberação;

1.7.2. apure o montante recebido pelas interessadas constantes do subitem anterior, desde a ciência da mencionada deliberação, e promova o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90;

1.7.3. emita e disponibilize no SISAC, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novos atos de pensão civil em favor de Aurea Christianne Candido da Silva (CPF 047.496.034-06), Bruno Raphael Candido da Silva (CPF 058.546.064-70) e Verinalda Soares da Silva (187.358.354-00), beneficiárias do instituidor Aurélio Candido da Silva (CPF 054.148.654-34), e Iracilda Maria dos Santos (CPF 022.176.164-04), beneficiária do instituidor Djalma Roza dos Santos (CPF 052.146.454-49), escoimados da irregularidade verificada no Acórdão n. 4427/2012 - 1ª Câmara, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e conforme determinação do subitem 9.2.2 da referida deliberação.

ACÓRDÃO Nº 3998/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, inciso I, "d" e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta)

dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo anteriormente concedido, para que o Centro de Controle Interno da Marinha cumpra as determinações constantes do Acórdão 2112/2015-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-020.636/2008-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Anita Santos (010.785.855-04); Betizia de Santana Marinho (360.861.347-15); Carlos da Silva Araujo Filho (109.226.442-68); Cecilia Araujo Pinheiro (368.636.882-04); Denise Generoso (056.498.217-20); Florisbela Ramos Marinho (378.692.567-49); Florisvalda Marinho dos Santos (227.495.787-87); Georgette Olm Santos (599.309.429-04); Irene de Santana (642.379.077-91); Ivone dos Santos Arruda (024.865.857-37); Izabel Damazio Pessoa (343.956.367-72); Janaina Rodrigues dos Reis (954.019.037-15); José de Ribamar Ribeiro Saraiva (069.256.087-48); Laura Santos Siqueira (103.582.005-63); Luiz Manoel Gomes de Moraes (529.872.307-10); Lygia Fernandes Gomes (336.177.917-00); Maria Antonia Santana de Paula (454.949.677-00); Maria Aparecida Marinho Nogueira (227.495.197-72); Maria Augusta da Costa (336.556.777-15); Maria José Melo Barbosa (690.348.187-72); Maria Julia Baptista (206.741.557-34); Maria Lucia de Medeiros (231.076.184-20); Maria Luiz Baptista da Cunha (462.409.697-53); Maria da Conceição dos Santos Azevedo (603.940.727-15); Maria da Gloria dos Santos Silva (091.288.337-59); Maria de Fatima Santana da Silva (419.818.637-53); Marie Louise Santos (224.549.509-87); Marilene Calixto de Almeida (303.814.797-49); Marlene Ferreira dos Santos (351.051.867-53); Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador) (); Mívia Maria de Santana Lima (041.587.297-93); Natalia dos Santos Felix (626.720.537-15); Neusa Maria dos Santos Oliveira (603.858.987-20); Odete Fernandes Gomes (747.836.107-20); Paulina Maria dos Santos Barqueiro (592.759.367-49); Sandra Gonçalves Freitas (900.481.727-15); Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96); Sonia Gonçalves (643.832.537-68); Sonia Gonçalves (643.832.537-68); Sueli Gonçalves Campos (847.717.807-06); Terezinha Fortuna de Oliveira (360.849.487-15); Walter Medeiros da Costa (914.810.154-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3999/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão em benefício da Sra. Alice Martins Ibarra (029.748.271-87); e em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.101/2015-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Rosemary Martins Ibarra (102.933.961-91); Rosevalt Martins Ibarra (164.975.381-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4000/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, adotando-se as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.413/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Orlando Claudio Gadelha Simas Procópio (CPF: 497.517.274-72); Roberto Carlos Razera Papa (CPF: 058.035.638-89); e Evadio Pereira (CPF: 039.305.134-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte - Mapa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Medidas:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte e a CGU/RN;

1.7.2. dar ciência ao Mapa de que a grave deficiência de pessoal, somado ao contingenciamento orçamentário imposto à SFA-RN, impactaram negativamente sobre o desempenho da Unidade; e
1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4001/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o subitem 1.7.3 do Acórdão 2876/2015-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

Onde se lê: "Item 1.7.3. "Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Mpog) que informe a esta Corte, no prazo de noventa dias da publicação desse acórdão, o número de cargos criados pela Lei 3.594/2013 que serão alocados ao Inca para sanear o déficit de servidores do Instituto;"

Leia-se: "Item 1.7.3. "Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Mpog) que informe a esta Corte, no prazo de noventa dias da publicação deste acórdão, o número de cargos criados pela Lei 12.823/2013 que serão alocados ao Inca para sanear o déficit de servidores do Instituto;"

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.882/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: André Tadeu Bernardo de Sá (001.269.617-00); Anke Bergmann (028.530.507-77); Carlos Gil Moreira Ferreira (820.211.476-49); Cassilda dos Santos Soares (486.971.337-34); Celita Cortes Tavares (725.352.297-49); Claudio Pompeiano Noronha (598.834.487-91); Elcio Antonio Ali Novaes (337.165.526-15); Luis Felipe Ribeiro Pinto (893.297.327-04); Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72); Luiz Augusto Maltoni Junior (059.515.158-23); Marisa Maria Dreyer Breitenbach (223.262.864-72); Marisa Martins Teixeira de Carvalho (810.992.317-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4002/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.587/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luis Reis de Andrade (906.390.148-87)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Periquito - MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4003/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante item 1.7 do Acórdão 406/2015-TCU-1ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-024.012/2013-0, dando-se ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE (NEMS-PE), de acordo com o parecer emitido pela Secex/PE:

1. Processo TC-010.900/2015-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de Pernambuco

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4004/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar:



a) o cumprimento/implementação do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara, com relação ao:

a1) subitem 1.7.1, relativamente às seguintes deliberações: Acórdão 475/2011-TCU-Plenário; Acórdão 1.014/2011-TCU-2ª Câmara; Acórdão 1.080/2011-TCU-Plenário; Acórdão 2.843/2011-TCU-2ª Câmara (itens 11 a 11.3; 14 a 14.2; 15 a 15.2; itens 17 a 17.2, da instrução de peça 21);

a2) subitem 1.8.1 do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara (subitem 8.1, da instrução de peça 21);

b) em cumprimento o subitem 1.7.1 do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara, quanto às seguintes deliberações: Acórdão 120/2011-TCU-Plenário (itens 10 a 10.2, da instrução de peça 21); Acórdão 596/2011-TCU-Plenário (itens 12 a 12.2, da instrução de peça 21); Acórdão 875/2011-TCU-Plenário (itens 13 a 13.2, da instrução de peça 21); Acórdão 2.184/2011-TCU-1ª Câmara (itens 16 a 16.2, da instrução de peça 21).

E em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da SecexSaude.

1. Processo TC-014.627/2015-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medidas:

1.6.1. autorizar a SecexSaude a dar o prosseguimento ao processo de monitoramento para avaliar o nível de atendimento das deliberações contidas no subitem 1.7.1 do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara que ainda não foram cumpridas, a saber: Acórdão 120/2011-TCU-Plenário (itens 10 a 10.2, da instrução de peça 21); Acórdão 596/2011-TCU-Plenário (itens 12 a 12.2, da instrução de peça 21); Acórdão 875/2011-TCU-Plenário (itens 13 a 13.2, da instrução de peça 21); Acórdão 2.184/2011-TCU-1ª Câmara (itens 16 a 16.2, da instrução de peça 21);

1.6.2. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP), do Ministério da Saúde (MS), apresente a esta Corte de Contas todas as informações conclusivas quanto ao atendimento da determinação remanescente do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara, com relação ao subitem 1.7.1, relativamente às seguintes deliberações: Acórdão 120/2011-TCU-Plenário (itens 10 a 10.2, da instrução de peça 21); Acórdão 596/2011-TCU-Plenário (itens 12 a 12.2, da instrução de peça 21); Acórdão 875/2011-TCU-Plenário (itens 13 a 13.2, da instrução de peça 21); Acórdão 2.184/2011-TCU-1ª Câmara (itens 16 a 16.2, da instrução de peça 21);

1.6.3. restituir os autos à SecexSaude para a programação e realização do próximo monitoramento da implementação do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara;

1.6.4. apensar este processo de monitoramento ao TC 041.424/2012-3, que trata sobre a prestação de contas ordinárias, exercício de 2011, da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP), do Ministério da Saúde/MS.

ACÓRDÃO Nº 4005/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao representante e à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná, promovendo, em seguida, o apensamento em definitivo do presente processo ao TC 008.602/2011-5, de acordo com o parecer da SeinfraRod:

1. Processo TC-011.156/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 025.863/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 4006/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar **regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, em face das falhas apontadas no subitem 89.1 da proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 17), em dar quitação ao responsável, e em fazer as seguintes comunicação, determinações e ciências, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:**

1. Processo TC-033.387/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsável: Edgard Telles Ribeiro (146.534.191-91)

1.2. Órgão/Entidade: Escritório Financeiro Em Nova Iorque

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Comunicar à Secretaria-Geral de Relações Exteriores (SG), por intermédio da Secretaria de Controle Interno junto ao MRE (Ciset), nos termos da Portaria-TCU 488/98, que resta prejudicado o comando do subitem 8.3, alínea "f", da Decisão-TCU-Plenário 426/2001, devendo ser encaminhadas ao Tribunal tão somente as peças referidas na IN-TCU 63/2010 e decisões normativas do Tribunal que anualmente regulamentam processos de prestação de contas (subitem 22).

1.8. Determinar à Secretaria-Geral de Relações Exteriores (SG), com base no art. 18 da Lei 8.443/92, c/c com o art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que elabore e apresente ao Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de providências explicitando medidas para diagnosticar, analisar e sanear, de forma sistemática e abrangente, as deficiências relativas ao controle patrimonial e de contabilização de bens móveis, inclusive no que se refere aos postos no exterior e ao EFNY, especificando, entre outros aspectos que entender necessários ou pertinentes, as etapas, ações, unidades da Sere, prazos e custos envolvidos;

1.9. Dar ciência ao Escritório Financeiro em Nova York (EFNY), por intermédio da Secretaria de Controle Interno junto ao MRE (Ciset), nos termos da Portaria-TCU 488/98, sobre as seguintes impropriedades detectadas nas contas anuais relativas ao exercício de 2012:

1.9.1. intempestividade no encaminhamento de processos de prestações de contas de convênios inadimplentes à Ciset, para instauração de tomada de contas especial, observada no caso do ajuste firmado entre o Consulado-Geral de Milão e o Instituto Cultural Brasil-Itália (Ibrit), configurando descumprimento do subitem 7.7.5.5 do Guia de Administração dos Postos (GAP/2011), instituído pela Portaria-MRE 420/2011;

1.9.2. repactuação do Contrato 2/2010, firmado com a *Alianz Worldwide Care Limited* para contratação de seguro médico e odontológico no âmbito do Programa Complementar de Assistência Médica do Serviço Exterior (PCAMSE), sem comprovação de que os preços e condições eram vantajosos para a Administração, em desconformidade com o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93 e com jurisprudence do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2075/2009 e 3351/2011-2ª Câmara;

1.9.3. as recorrentes deficiências no processo de prestação e análise de contas dos adiantamentos concedidos a postos no exterior não interligados ao Siafi comprometem a eficiência e transparência do gasto público, configurando desatendimento dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal/88;

1.10. Dar ciência à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças (COF/SGEX), na qualidade de órgão setorial contábil integrante do Sistema de Contabilidade Federal (Decreto 6.976/2009 e Portaria-MRE de 10/1/2013, art. 3º, inc. IV), e ao contador responsável pelas declarações constantes na peça 3 (p. 49-50), de que a emissão de opinião profissional sobre a plena adequação dos demonstrativos financeiros do EFNY no Siafi, sem qualquer ressalva ou nota explicativa a respeito de comprovadas fragilidades no controle de bens móveis dos postos no exterior, as quais afetam a fidedignidade das demonstrações da UJ, configura inobservância da Lei 4.320/64 (arts. 89, 94, 95, 96, 104 e 105), das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (parágrafos 10, 11, 12(c) e 13(e) da NBC T 16.2 - Patrimônio e Sistemas Contábeis e parágrafos 4(c), 4(d), 4(f), 4(h), 4(i), 14, 18, 19 e 21 da NBC T 16.5 - Registro Contábil) e da IN - Sedap/PR 208/1988 (subitens 6.1, 7.13.6, 8(a), 8(d) e 12);

1.11. Determinar à Secretaria de Controle Interno junto ao MRE (Ciset) que, nos termos da Portaria-TCU 488/1998, encaminhe cópia desta deliberação e da instrução contida à peça 17 ao Escritório Financeiro em Nova York (EFNY) e à Secretaria-Geral das Relações Exteriores (SG).

ACÓRDÃO Nº 4007/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.299/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Homero Carvalho Freitas (980.785.938-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Azul - SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Sexex-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4008/2015 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos embargos de declaração opostos por Alberto Lopes Cantalice em face do Acórdão 2456/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou a tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) em razão de irregularidades, ocorridas em 2006, na aplicação de recursos do fundo partidário recebidos pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Rio de Janeiro (PT/RJ);

Considerando que a notificação da decisão embargada foi regularmente efetuada, conforme recibo à peça 81;

Considerando que o responsável foi notificado da deliberação recorrida em 22/5/2015, conforme revela o citado recibo;

Considerando que os embargos de declaração apresentados pelo responsável foram protocolados no Tribunal em 11/6/2015, ou seja, após o prazo de dez dias estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992; e

Considerando que o embargante nomeou 2 (dois) advogados para representá-lo no feito, não merece acolhida o argumento de que um dos advogados "*esteve impedido de cumprir os prazos de seus constituintes*" por questões médicas, mormente quando se verifica que o impedimento teria ocorrido apenas em parte do prazo para interposição dos embargos;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 estabelece que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Pedro Rodrigues Barbosa em face do Acórdão 6720/2014-TCU-1ª Câmara, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 287, § 1º, do RI/TCU, e dar ciência desta decisão ao recorrente.

1. Processo TC-008.628/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alberto Lopes Cantalice (949.404.877-68); Maria da Glória Ribeiro (273.246.057-53)

1.2. Recorrente: Alberto Lopes Cantalice (949.404.877-68)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4009/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no decorrer da instrução processual, o débito quantificado nos autos foi de R\$ 72.647,78 (setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), ao passo que o patrimônio transferido aos herdeiros do responsável, sujeito à jurisdição do TCU, atinge a quantia de R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais);

Considerando que os custos de cobrança do débito apurado nos autos superarão o valor do ressarcimento, tendo em vista a baixa materialidade do patrimônio transferido aos herdeiros do responsável, efetivamente sujeito à jurisdição desta Corte de Contas (R\$ 9.750,00).

Considerando, por analogia, que os bens transferidos aos herdeiros são de valor inferior à quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/93 c/c nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso III; e 213, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, e dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos herdeiros do responsável, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.396/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João José Paulino (249.414.411-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4010/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, dispõe que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU, o qual, por sua vez, estabelece, em seu art. 179, inciso II, que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que o comando supracitado é reiterado nos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso;

Considerando que o ora recorrente foi validamente notificado da deliberação original em 5/8/2014 e a oposição de embargos de declaração deu-se em 15/8/2014, tendo decorrido, portanto, dez dias;

Considerando que a notificação do julgamento dos embargos ocorreu em 12/11/2014 e que o presente recurso foi interposto em 27/11/2014, transcorrendo mais quinze dias;

Considerando que o recurso ora sob exame foi interposto após um período total de 25 dias, sendo, por conseguinte, intempestivo;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos,

Considerando que o recorrente não apresenta fatos novos, mas apenas limita-se a rediscutir os fundamentos da decisão recorrida;

Considerando a manifestação da Serur (peça 90 a 92) no sentido de não conhecer do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente recurso de reconsideração, dando ciência dessa decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM.

1. Processo TC-017.474/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Raimundo S. Elgaly - Me (04.370.755/0001-39); Rosário Conte Galate Neto (007.569.972-91)
1.2. Recorrente: Raimundo S. Elgaly - Me (04.370.755/0001-39)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte - AM

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR)
1.8. Advogados constituídos nos autos: Roberto Marques da Costa (OAB/AM 4.135) e Auton F. Furtado Maia (OAB/AM 5.821)
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4011/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2.596/2015-TCU-1ª Câmara, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, no subitem a seguir descrito:

a) subitem 9.1, onde se lê: "9.1 julgar irregulares as contas de Luiz Antonio Rossetti e da Associação Brasileira de Clubes de Leões (ABCL), condenando-os ao pagamento da quantia abaixo indicada...", leia-se: "9.1 julgar irregulares as contas de Luiz Antonio Rossetti e da Associação Brasileira de Clubes de Leões (ABCL), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia abaixo indicada".

1. Processo TC-031.439/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Clubes de Leões (37.139.227/0001-22); Luiz Antonio Rossetti (150.878.751-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4012/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em determinar seu arquivamento, dando ciência à 1ª Vara do Juizado Especial Federal em Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul e à Procuradoria da União no estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC nº 015.543/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS.

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/MS - TRF-3.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELATOR - MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 4013/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.028/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessia Lima Albuquerque (854.531.613-53); Alexandre Augusto Paulino da Silva (603.247.831-91); Aline Sampaio Barriounevo Vilela (010.576.031-55); Alyson Moreira Fernandes (013.154.283-42); Amanda Regina Silva Barbosa (023.550.551-06); Ana Carolina Carvalho Fernandes (688.479.551-49); Ana Cristina Andrade Maciel (707.369.871-34); André Carvalho da Gama (012.973.401-24); Andreia Matusiak da Motta (950.369.890-15); Annelise Alves Cunha (036.144.491-57)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4014/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.034/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paula Turra Menezes Paiva (008.563.071-30); Paulo Henrique de Castro Oliveira (028.935.271-16); Rafael Rodrigues Alves de Oliveira (010.785.371-00); Rafael Zanferdini Gondim (055.707.704-45); Raquel Costa de Souza (689.271.341-68); Raquel dos Santos Brandão (037.129.711-76); Regina Lúcia Nogueira (163.923.908-12); Renato França de Oliveira (014.693.001-09); Rodrigo Bernardes de Assis (037.297.181-42); Rodrigo Pereira Rodrigues (703.129.661-72)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4015/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.681/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Davi Paulo Borges Carneiro (640.753.385-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4016/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.683/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando Gonçalves Reinoso (289.132.788-80)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4017/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em

acolher as justificativas apresentadas por Márcia Donata de Souza Câmara e considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 9.847/2011-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo ser dada ciência desta deliberação à responsável acima referida:

1. Processo TC-029.580/2010-2 (MONITORAMENTO EM PENSÃO CIVIL)

1.1. Responsável: Márcia Donata de Souza Câmara (Chefe de Divisão de Benefícios do INSS/GEXSP Sul)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4018/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação a Francisco Serafim de Barros, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2928/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 10/5/2011, Ata nº 15/2011.

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 data de origem: 10/5/2011

Valor recolhido: R\$ 12.308,00 data do recolhimento: 23/2/2015

1. Processo TC-014.969/2006-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: 013.906/2003-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Adnil Barros Cavalcante (038.443.582-34); Ana Elizabete Santiago Teixeira (179.598.101-68); Ana Paula de Marco (636.329.181-04); Angelo Jose Montalverne Duarte (081.286.788-25); Arno Meyer (116.252.601-72); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Ciro Ferreira Gomes (120.055.093-53); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Deusedith Freire Brasil (001.300.442-53); Edelcio de Oliveira (546.874.466-04); Eliel de Sousa Mendes (181.418.543-72); Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Francisco Asclépio Barroso Aguiar (170.810.253-15); Francisco Serafim de Barros (022.401.811-68); Fábio José Pereira (292.902.601-49); Gilson Alceu Bittencourt (572.284.509-49); Ivan Ney Passos Lima (011.709.887-68); Jose Carlos Rodrigues Bezerra (075.235.051-04); José Marcelo de Oliveira Campos (640.342.083-68); João Batista de Melo Bastos (008.161.242-72); João Carlos Correa Salas (163.631.750-20); Luiz Guilherme Pinto Henriques (603.215.471-87); Mancio Lima Cordeiro (045.734.472-53); Marcia Henriques Ribeiro de Oliveira (645.505.751-15); Maria de Belem Silva Cotta (039.842.812-34); Milton Barbosa Cordeiro (026.480.672-72); Otair de Faria (077.447.141-72); Patricia Ribeiro de Sousa (697.369.441-15); Pedro Augusto Sanguinetti Ferreira (000.973.814-20); Pedro Brito do Nascimento (001.166.453-34); Penha Maria Barroso Aguiar (203.467.513-49); Raimunda Carmen Pereira da Silva (056.429.732-15); Waldir Quintiliano da Silva (044.251.201-59); Ângela Semíramis de Andrade Freitas (024.487.187-68)

1.3. Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.7. Advogado constituído nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4019/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, apensando-a ao TC-004.240/2013-8, dando-se ciência ao representante e à Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.455/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4020/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo estipulado no item 1.7 do Acórdão 4.647/2014 - 1ª Câmara por mais 60 (sessenta) dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.301/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República em Sergipe



1.2. Unidades: Centro de Hemoterapia de Sergipe e Instituto de Hemoterapia e de Atividades Central da Saúde Pública Parreiras Horta (Hemolacen)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4021/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante e ao Banco do Brasil S/A, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.002/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: **Ministério Público da União**

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Advogado constituído nos autos: Célio Cota de Queiroz (OAB/DF 18.691), Erika Cristina Frageti Santoro (OAB/DF 25.206) e outros

RELAÇÃO Nº 21/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 4022/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.140/2015-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Rosendo Gurgel (003.671.334-15); Luiz Faustino Costa (003.077.504-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4023/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.247/2015-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hipolito Garcez de Lucena (154.173.600-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4024/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.272/2015-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Nonato de Brito Neto (036.437.272-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4025/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.328/2015-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aluizio Januario Pereira (007.049.758-31)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4026/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.333/2015-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Vinicius Bicalho Costa (205.847.766-91); Junia Maria de Oliveira Cordeiro (044.431.796-15); Rosangela Pereira Calil de Oliveira (261.946.866-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4027/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.335/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Maria de Lima Martins (088.556.252-68); Lotair Soares dos Santos (027.864.359-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4028/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.336/2015-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleonice Braga da Silva (062.035.074-15); Fernando Anibal Fialho Cantarelli (268.648.947-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4029/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.341/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelmo Jose Besen (246.011.109-63); Cleber Luiz Vieira Rodrigues (008.363.549-15); Edgar Arruda Salomé Filho (008.361.689-68); Lucrécia Nívea Liberato Silva (223.326.269-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4030/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.341/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelmo Jose Besen (246.011.109-63); Cleber Luiz Vieira Rodrigues (008.363.549-15); Edgar Arruda Salomé Filho (008.361.689-68); Lucrécia Nívea Liberato Silva (223.326.269-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4030/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.110/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda Maria Correa Pinto (063.654.422-20); Almir Francisco Costa (238.085.513-72); Alvina Maria Barbosa de Castro (034.812.802-97); Benedito Gomes da Costa (128.077.453-34); Braulino Jose da Silva (065.236.922-72); Cacilda Brasil (068.353.842-04); Claude Figueira de Vasconcelos (067.390.164-53); Clodomir Carvalho Brito (132.153.021-87); Cornelio Jose de Lima (112.166.542-04); Damazio Franco do Nascimento (510.033.178-04); Edmar dos Santos Figueira Filho (149.718.442-87); Estevao Galvao Rosas (077.437.002-59); Eurico Ferreira Lima Neto (112.506.232-00); Evanilde Batista Catão (100.224.652-00); Francisco Ribeiro Peres (017.699.362-20); Francisco Soares Filho (017.979.482-53); Francisco de Assis Gomes (031.158.792-53); Germano Pinto Araujo (101.091.883-49); Gladif de Souza Lima (064.822.442-20); Gladif de Souza Lima (064.822.442-20); Hilda Alves Moreira (074.720.722-49); Iara Petterle da Silveira (199.717.372-72); Iracema Pereira (112.402.022-53); Ivanilde Oliveira Silva (383.433.552-53); Ivonete Maria Dalmolin (323.415.710-34); Jose Paiva Filho (103.443.732-15); Josefa da Silva Oliveira (182.912.792-68); Josemar Monteiro Coelho (017.693.082-53); João Carreira Duarte (042.697.802-15); João Jose de Souza (225.650.862-53); João Pereira Machado (074.910.502-04); João Pereira de Almeida (062.828.653-87); Lenir Gomes de Souza (060.374.372-20); Lili Pereira Araujo (241.563.882-04); Manuel Vieira Campos (019.849.182-49); Maria Alzerina Soares Trindade (144.535.682-15); Maria Brito da Silva (116.145.602-34); Maria Cacilda de Souza Duque (074.672.732-15); Maria Carmozina Marques Lemos (232.202.368-04); Maria Helena Nogueira Ferreira (164.143.222-53); Maria Izabel Aniceto da Silva (052.601.322-20); Maria Jose Cunha Gonçalves (297.938.232-91); Maria Lenize de Souza Torreyas (199.631.222-72); Maria Letícia de Oliveira Nobrega (100.235.342-49); Maria Luiza da Conceição Rosas (144.730.542-68); Maria Palmiria Palha Silvestre (225.689.802-49); Maria do Carmo de Matos Elias (286.234.442-72); Maria do Socorro Colares (229.673.622-04); Maria do Socorro Ribeiro de Melo e Silva (112.520.572-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, cadastre no Sistema Sisac o ato inicial de aposentadoria da inativa Maria Cacilda de Souza Duque (CPF 074.672.732-15), escoimado da irregularidade tratada nos autos, conforme a exigência constante do subitem 9.7.2 do Acórdão n. 6854/2011 - TCU - 1ª Câmara, e nos termos da IN TCU 55/2007.

1.8. autorizar o arquivamento dos presentes autos tão somente se a unidade instrutiva verificar o exato cumprimento da determinação constante no item anterior, devendo certificar em ato próprio da unidade o ocorrido.

ACÓRDÃO Nº 4031/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.787/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hilquias da Silva Costa (072.071.834-10); Valdenice Ferreira de Melo (057.851.584-93)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4032/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.635/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Altair Freitas Lopes (011.348.570-04); Ana Caroline Silveira de Farias (002.951.860-11); Ana Paula Dresch (005.208.560-07); Andressa Ribas Mildner (018.554.490-80); Angela Paveglia Teixeira Farias (455.183.510-20)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4033/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.641/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristina Montenegro da Silva (631.018.230-72); Cristine Heussner Severo (950.632.770-04); Cristine Maria Bertolini (010.639.370-78); Daiane da Silva Borges (006.721.740-06); Daniel Walczynski (007.918.390-52)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4034/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.648/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jefferson Lucio Pedrozo Cassuriaga (476.259.610-87); Jefferson Pereira Serafim (000.598.270-76); Jessica Bianchin Machado (023.579.480-51); Jessica Deise de Barros Ramos Lopes (026.930.680-37); Jessica da Silva Melo (027.352.140-36)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4035/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.655/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcio Fernando Spagnol (060.158.999-80); Marcio Severo Garcia (007.766.040-40); Maria Aparecida Rodrigues Sarmiento (464.130.140-91); Maria Cristina Cademartori Magalhaes (644.492.700-53); Marília Comissoli Brust (817.298.550-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4036/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.662/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roberta Nunes da Rosa (004.132.510-98); Roberta Rigatti (002.595.620-50); Roselaine Ferreira de Andrade (592.309.240-91); Roseli Gonçalves (030.462.389-08); Rubem Domingos Colossi Sanches (806.529.050-72)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4037/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.667/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: William Moreira Pereira (021.870.770-39); Yasmim Sena Silva de Carvalho (022.769.890-84)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4038/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.919/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia dos Santos de Sa (639.196.800-49); Cristiane Nunes Marcon (762.992.280-91); Debora Hilario Ferreira (013.668.320-78); Denize da Fontoura Machado (909.812.510-72); Elisângela Rodrigues Domingos (773.597.710-72)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4039/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.922/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leticia Maria Hoffmann (010.801.070-88); Lilia Santos Machado (782.530.550-72); Lisiane Michelle da Silva (000.496.390-30); Maicon Bagnara Soares dos Santos (017.761.570-28); Marilei Crestani Limana (727.070.970-04)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4040/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em manter o registro pela legalidade no ato de admissão de Daniela Kersting (664.754.300-72) no cargo de médica no Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.256/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Apensos: 004.656/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsável: Danilea Kersting (664.754.300-72)
1.3. Interessados: Adriana da Silva Lima (957.194.230-87); Aida Benta dos Santos (662.822.090-72); Alder Henrique de Oliveira (817.206.450-00); Alessandra de Fatima Caetano (737.144.880-49); Alessandro Davila da Silva (714.334.300-53); Aline Barroco Ludwig (993.101.710-49); Aline Freitas Cardoso (881.161.660-34); Aline Prado Nogueira (001.666.270-97); Ana Candida Coser (266.169.758-60); Ana Paula Guedes Mendes (676.629.190-72); Andrea Goya Tocchetto Osowski (921.155.430-68); Andreia dos Santos Pacheco (651.956.120-72); Anelise Gusson Vasques (890.280.310-49); Anelise da Silva Cassel (006.781.180-94); Ariane Martins Presenti (000.780.780-59); Ariane Tavares da Silva (012.453.770-78); Aura de Fraga Frozza (784.660.590-91); Barbara Machado de Medeiros (953.005.380-00); Beatriz John dos Santos (640.886.500-34); Bianca Prass Barbieri (980.008.370-72); Camilla Martins Soares (989.370.570-34); Carla Leticia de Oliveira (462.893.560-20); Carlos Eduardo Niederauer (802.746.500-10); Cassiane Lopes Baltezan (999.028.260-91); Celso Otaviano Dias de Oliveira (558.329.200-82); Cintia Fabiane Silva de Moraes (702.325.390-49); Cirlene Beatris Ludwig (464.285.420-72); Ciro Carlos de Paulo Peixoto (612.567.220-49); Clandio Elizier Vargas Nicola (494.815.920-49); Clarissa Paim da Silva (003.802.780-14); Claudia Rosa Garcez (002.793.690-26); Cleonice Leitzke Oliveira (620.733.110-91); Cristiane Piccinin de Araujo (705.815.760-04); Cristiani Oliveira da Silva (978.491.380-15); Daniela Carvalho de Avila (961.310.390-20); Daniela Kersting (664.754.300-72); Debora Regina Moares Baptista (676.518.950-53); Deise Aline Silveira de Lima (806.948.020-34); Diego Pacheco da Silva (003.379.210-08); Diego Rodrigues Falci (909.530.450-72); Eduardo Diehl Fernandes (605.049.940-34); Elaine Duarte (369.325.580-68); Everton Hadlich (666.799.150-15); Fabiana Alves Amaral (803.525.100-72); Fabiana Ortiz Cunha Dubois (676.377.520-20); Fabiane Carrau Silveira (924.663.700-34); Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (92.787.118/0001-20)
1.4. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 15/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
ACÓRDÃO Nº 4041/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 5º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.095/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renato Mário Borges Simões (048.808.385-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4042/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.731/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Juliano Maciel Prestes (677.759.340-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4043/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis:

1. Processo TC-036.147/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Adelmo da Cruz Teixeira (095.254.915-87); Carlos Alberto Dultra Cintra (017.403.005-30); Cinthia Almeida da Silveira (292.096.925-00); Mário Alberto Simões Hirs (073.786.025-15); Raimundo de Campos Vieira (133.535.785-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4044/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas do responsável a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão do motivo a seguir listado, dando-lhe quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, regular as dos demais, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Paulo Roberto Sifuentes Costa (275.908.606-20):
a) registro incorreto de valores na conta contábil
2.1.2.1.2.11.00 - Pessoal a Pagar (reconhecidos por insuficiência de créditos ou de recursos).

1. Processo TC-020.846/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Apenso: 020.149/2011-5 (REPRESENTAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello (010.294.956-53); Eduardo Augusto Lobato (082.700.156-87); Maria Lucia Cardoso de Magalhães (178.316.959-15); Paulo Roberto Sifuentes Costa (275.908.606-20).

1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4045/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar os acórdãos 2267/2015-TCU-1ª Câmara, 8043/2013-TCU-1ª Câmara e 4457/2012-TCU-1ª Câmara, na forma a seguir, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado:

a) acórdão 2267/2015-TCU-1ª Câmara: nos itens 3.2, 9, 9.1 (citação 9.2 e 9.3), onde se lê "Associação Beneficente Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré - Hospital Nossa Senhora da Conceição" leia-se "Associação Beneficente e Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré";

b) acórdão 8043/2013-TCU-1ª Câmara: nos itens 3.2, 4, 9, 9.1, 9.2 e 9.3, onde se lê "Associação Beneficente Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré - Hospital Nossa Senhora da Conceição" leia-se "Associação Beneficente e Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré";

c) acórdão 4457/2012-TCU-1ª Câmara: nos itens 3.2, 4, 9, 9.1 e 9.2, onde se lê "Associação Beneficente Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré - Hospital Nossa Senhora da Conceição" leia-se "Associação Beneficente e Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré";

1. Processo TC-032.218/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Beneficente e Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré (13.863.899/0001-18); Josué Magalhães Leite (036.138.605-20); Raimundo Leite Bringel (059.292.103-49).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: Thyers Novais de Cerqueira Lima Filho, OAB/BA 8.893 e outro (peça 76 e 75); Márcio Souza Garcia, OAB/BA 18.030 e outro (peça 60).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 018.609/2013-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Ailton Soares apresentou sustentação oral em nome de Sérgio Tufik.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4046 a 4075, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4046/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.609/2013-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sérgio Tufik (664.725.478-15).

4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Ailton E. Soares (OAB/SP 26.437).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa (AFIP) e do senhor Sérgio Tufik, presidente da associação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Sérgio Tufik e da Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa (AFIP), dando-se-lhes quitação; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa (AFIP), ao senhor Sérgio Tufik e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4046-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4047/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.432/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação dos Moradores Indígenas de Atalaia do Norte (05.230.577/0001-03) e Hitler Comapa Franco (664.126.412-20).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas e da falta de comprovação de parte dos recursos repassados por meio do Convênio 1427/2004 (Siafi 512888),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. Hitler Comapa Franco e da Associação dos Moradores Indígenas de Atalaia do Norte, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Hitler Comapa Franco e da Associação dos Moradores Indígenas de Atalaia do Norte, condenando-os ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
51.728,51	20/12/2004
5.198,95	17/2/2005
19.690,35	24/3/2006

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que as pessoas designadas no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, acrescida dos encargos legais, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Hitler Comapa Franco e à Associação dos Moradores Indígenas de Atalaia do Norte multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência da deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4047-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4048/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.266/2010-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (monitoramento)

3. Interessados: Anna Rosemberg Moreira (013.624.197-29); Catalina Estela Caldi (270.485.197-20); Elza Maria Santos Lima (329.156.247-04); Gilberto Fornaciari de Andrade (021.103.267-00); Heliane Fernandes Villar (337.267.287-91); Jocely Lima Pinel Maltez (633.230.107-44); Leila da Costa Ferreira (783.571.957-68); Lino Lima Lenz (020.447.307-15); Lucineida Braga (345.062.687-68); Luiz Otavio Labanca (256.500.767-15); Maria José Mesquita Cavaleiro de Macedo Wehling (539.584.897-53); Maria da Glória de Jesus Gomes (027.444.063-68); Neuza Nakamura Pereira (190.425.077-72).

4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, objeto, originalmente, do Acórdão 11.922/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao órgão setorial do Controle Interno que disponibilize para esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo ato de aposentadoria da ex-servidora Heliane Fernandes Villar (número de controle 10501304-04-2014-000022-5);

9.2. autorizar o oportuno arquivamento deste processo.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4048-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4049/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.149/2002-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí (Emater/PI).

3.2. Responsável: José Irismar Vasconcelos Cavalcante (031.446.073-04).

3.3. Recorrente: José Irismar Vasconcelos Cavalcante (031.446.073-04).

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Sávio Carvalho Cavalcante (OAB/CE 16.215).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pelo senhor José Irismar Vasconcelos Cavalcante contra o Acórdão 4374/2014-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Irismar Vasconcelos Cavalcante, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo inalterado o Acórdão 4374/2014-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e aos demais órgãos interessados.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4049-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4050/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.973/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MA (00.414.607/0008-94)

3.2. Responsáveis: Lourival de Nasaré Vieira Gama (063.512.633-87); Prefeitura Municipal de Penalva - MA (06.179.402/0001-81)

3.3. Recorrente: Lourival de Nasaré Vieira Gama (063.512.633-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773), Eriko José Domingues da Silva (OAB/MA 4.835) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama em face do Acórdão 4.433/2014-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4050-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4051/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.585/2014-2.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Leonardo Magnos dos Santos Silva (379.526.414-68)

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Rio Grande do Norte/Ministério das Comunicações

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor do Sr. Leonardo Magnos dos Santos Silva em virtude de irregularidades praticadas quando exercia a função de gerente da Agência de Correios e do Banco Postal do Município de São Miguel do Gostoso/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Magnos dos Santos Silva (379.526.414-68), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo descritas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.173,11	27/8/2007
84.582,56	2/7/2009

9.2 aplicar ao Sr. Leonardo Magnos dos Santos Silva (379.526.414-68) multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos dos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.7 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao responsável e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Rio Grande do Norte/Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4051-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4052/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo - TC 026.178/2014-1

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Veruska Ticiania Franklin de Carvalho (178.986.788-69) e Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo - Fapesp (03.073.080/0001-01)

4. Órgão: Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo - Fapesp

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio MinC/FNC 403/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Veruska Ticiania Franklin de Carvalho (178.986.788-69) e Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo - Fapesp (03.073.080/0001-01), condenando-os ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	8/6/2007

9.2 aplicar à Sra. Veruska Ticiania Franklin de Carvalho (178.986.788-69) e à Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo - Fapesp (03.073.080/0001-01) multa individual no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), nos termos dos arts. 19, *put*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.7 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis e à Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4052-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4053/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.678/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Josenete Praxedes Leite (049.628.774-53).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Josenete Praxedes Leite, ordenando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado à Sra. Josenete Praxedes Leite das seguintes parcelas:

9.2.1.1. "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", alusiva à diferença de 28,86%, referente à Lei 8.622/1993, haja vista já integrada aos proventos ordinários da inativa por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

9.2.1.2. "82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998", alusiva ao chamado PCCS, haja vista integralmente absorvida pela nova estrutura remuneratória estabelecida nas Leis 11.335/2006 e 11.784/2008;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Josenete Praxedes Leite, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4053-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4054/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.115/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57) e Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca e o Sr. Luis Antonio Pasquetti revéis para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca e do Sr. Luis Antonio Pasquetti, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
391.400,00	26/1/2006
30,70	15/2/2006
30,70	16/2/2006
30,70	17/2/2006
583,30	20/2/2006
980,00	15/8/2006
3.620,00	18/8/2006
463,93	26/1/2007
7.313,57	19/6/2007

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca e ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);



9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4054-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4055/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.169/2012-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Felipe Feitosa Barreto (CPF: 970.679.975-34), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Neópolis/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Ramon Cavalcante de Oliveira (OAB/SE 4.567) e Laira Correia de Andrade (OAB/SE 6.017)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam, nesta fase, embargos de declaração opostos por Felipe Feitosa Barreto, ex-prefeito de Neópolis/SE, ao Acórdão 1.876/2015 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio 4.987/2005, celebrado com o Ministério da Saúde, e que teve por objeto a aquisição de equipamento médico-odontológico para as unidades de saúde da localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4055-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4056/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.248/2010-2

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Universidade Federal da Bahia

3.1. Interessada: Tereza Cristina Actis de Almeida (CPF 125.912.975-68)

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-

des

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal da Bahia contra o Acórdão nº 6.064/2010-TCU-1ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de interesse de Tereza Cristina Actis de Almeida, aposentada por invalidez em data posterior à regulamentação da Emenda Constitucional 41/2003, sem adoção da média das remunerações de contribuição para cálculo dos proventos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.6 do Acórdão nº 6.064/2010-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. considerar legal o ato inicial de aposentadoria de Tereza Cristina Actis de Almeida, ordenando o registro;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. retifique, no ato inicial contido no Sisac, o campo "Descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração", com a substituição do código 1-1-0398-9 pelo 1-1-0308-3 "Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei (regras novas)";

9.2.2. adote as medidas necessárias para verificar a regularidade do pagamento das parcelas que compõem os proventos da inativa, especialmente com relação ao valor de R\$ 620,87, que era pago sob a rubrica "4-2-0654-1 Art. 5 95689/88" e, atualmente, consta do contracheque da inativa como "DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP";

9.3. dar ciência desta deliberação à aposentada e à Universidade Federal da Bahia.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4056-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4057/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.959/2013-8

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Waldívia Maria Sampaio Sá Fonseca (ex-empregada, CPF 273.011.415-72)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/BA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de desvios de recursos praticados por empregada da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput ; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Waldívia Maria Sampaio Sá Fonseca, condenando-a a pagar a quantia de R\$ 66.217,49 (sessenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/5/2006 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Caixa Econômica Federal;

9.2. aplicar a Waldívia Maria Sampaio Sá Fonseca multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4057-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4058/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-018.566/2013-8

2. Grupo I, Classe: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: João Carneiro Carmélio Filho (ex-prefeito, CPF nº 141.153.444-15)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Sapé/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: Adailton Raulino Vicente da Silva (OAB/PB nº 11.612)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em nome do ex-prefeito de Sapé/PB, João Carneiro Carmélio Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 41.965/1998, para garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de escolas públicas que atendessem mais de 20 alunos do ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1 - julgar irregulares as contas de João Carneiro Carmélio Filho e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 90.600,00 (noventa mil e seiscentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/9/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 - aplicar a João Carneiro Carmélio Filho multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4058-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4059/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-020.912/2013-7

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Carlos Alberto Lima (ex-empregado, CPF 204.780.034-04)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de desvios de recursos praticados por empregado da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput ; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Carlos Alberto Lima, condenando-o a pagar as importâncias especificadas adiante, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Caixa Econômica Federal:

DATA	VALOR (R\$)
21/10/1998	2.000,00
10/11/1998	763,23
13/11/1998	2.000,00
1/12/1998	4.902,50
30/12/1998	4.804,55
11/1/1999	12.600,00
5/4/1999	47.400,00

9.2. aplicar a Carlos Alberto Lima multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4059-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4060/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.356/2011-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em tomada de contas especial)

3. Recorrente: Floriano Pastore Júnior (ex-presidente, CPF 085.424.651-72)

4. Unidade: Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - Fepad

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur e SecexSaude

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, em que se examina, nesta fase, recurso de reconsideração interposto por Floriano Pastore Júnior, ex-presidente da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - Fepad, contra o Acórdão 5.471/2013 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e art. 212 do RI/TCU em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Floriano Pastore Júnior para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 5.471/2013 - 1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação;

"9.2. acolher as alegações de defesa de Edgar Merchan Hamann e de Floriano Pastore Júnior e as razões de justificativas de Mamede Said Maia Filho;

9.3. excluir Edgar Merchan Hamann, Mamede Said Maia Filho e Floriano Pastore Júnior da presente relação processual;

9.4. julgar irregulares as contas da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Valor (R\$) Data de Ocorrência

31.608,61 22/11/2006

59.400,00 22/12/2006

9.5. aplicar à Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. notificar o recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4060-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4061/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.786/2014-6.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessada: Madalena Cecília Vieira Santos (CPF 011.581.802-25).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependente de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil em favor de Madalena Cecília Vieira Santos, haja vista as diversas inconsistências observadas no formulário do sistema Sisac, que não permitem formar juízo acerca da legalidade do benefício;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, novo ato de pensão civil, via sistema Sisac, com a correção das contradições e falhas constatadas no formulário da concessão indicada no item 9.1 acima;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. monitore o cumprimento da determinação relativa ao encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao TCU em caso de não atendimento;

9.3.2. fazer permanecer no sistema Sisac os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novos atos corrigidos.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4061-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4062/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.788/2014-9

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessada: Ruth Simões de Almeida Motta (CPF 030.883.607-36)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de pensão civil a dependente de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de pensão civil concedida a Ruth Simões de Almeida Motta, haja vista as inconsistências entre as informações lançadas no sistema Sisac e as contidas no Siape com relação aos fundamentos legais da aposentadoria do instituidor e da concessão do benefício pensional;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de pensão civil, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.3.2. fazer permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4062-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4063/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.790/2014-8.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58).

4. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alcília da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço Social de Transporte (Sest), relacionadas ao Pregão Eletrônico 1/2014, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em produção de vídeo institucional para atender a demanda do SEST,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Luciana Malamin Correia e Jamile de Sales Branco Antunes;

9.3. aplicar às responsáveis, Sras. Luciana Malamin Correia, Técnica de Promoção Social, e Jamile de Sales Branco Antunes, Coordenadora de Promoção Social, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das devidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar ao Serviço Social de Transporte - Conselho Nacional (SEST), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais e disciplinares cabíveis, promova em relação ao contrato recorrente do Pregão Eletrônico 001/2014, celebrado com a empresa Caravela Produções e Comunicação Ltda., nos termos do disposto na Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, as medidas administrativas necessárias para quantificação e ressarcimento do dano aos cofres da entidade, decorrente de, no Edital do Pregão Eletrônico 1/2014, haver sido inserida especificação exagerada e desnecessária de formato de produção do vídeo mais oneroso do que veio a ser, de fato, entregue e aceito, informando a este Tribunal sobre as providências adotadas ao final do referido prazo, sob pena de instauração da devida tomada de contas especial;

9.6. dar ciência ao Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (SEST) das seguintes falhas encontradas:

9.6.1. não elaboração de orçamento detalhado da composição analítica dos custos unitários do objeto a ser contratado, procedimento a ser executado na fase de planejamento da contratação de modo a permitir que se verifique a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado;

9.6.2. estimativa de preço restrita a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, sem que houvesse, adicionalmente, realização de pesquisas junto a outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratos firmados por outros entes públicos, contratos anteriores do próprio SEST ou, ainda, valores registrados em sistema de registro de preços;

9.6.3. dar ciência deste acórdão ao representante e ao Serviço Social de Transporte - Conselho Nacional (SEST);

9.7. arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado da deliberação, nos termos do art. 169, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4063-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4064/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.924/2012-1

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Pre Cast Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.704.699/0001-70) e Joel dos Santos Lima (CPF 135.105.682-49).

4. Unidade: Município de Tabatinga/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.269).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional no Amazonas da Fundação Nacional de Saúde (Core/AM), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, em razão da não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Siafi 438802) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Tabatinga/AM, tendo por objeto a construção do sistema de esgotamento sanitário daquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis nos presentes autos a empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda.;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 87.763,00 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Joel dos Santos Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que envie esforços junto ao Município de Tabatinga/AM, com vistas à adoção de providências que visem à conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário inacabado, caso isso ainda se mostre possível em termos técnicos e econômicos, informando ao Tribunal, no prazo de noventa dias, os resultados alcançados;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4064-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4065/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.327/2012-4

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro (CPF 022.109.404-00), Francisco Bonfim Salgueiro Feyer (CPF 080.710.497-35) e Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda. (CNPJ 03.611.199/0001-82).

4. Unidade: Ministério da Cultura (MinC).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secex/Desenvolvimento.

8. Advogado constituído nos autos: Raquel Ferreira de Oliveira (OAB/DF 40.902).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Srª Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro e do Sr. Francisco Bonfim Salgueiro, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros captados pela empresa Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda., na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para execução do projeto "Lunário Centro-Oeste e Norte" (Pronac 2-1339),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade, nestes autos, do Sr. Francisco Bonfim Salgueiro Feyer;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, irregulares as contas da empresa Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda. e da Srª Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro;

9.3. com fundamentos nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar a empresa Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda. e a Srª Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
24.544,53	5/12/2003
84.807,12	27/12/2003
12.271,61	28/12/2004
300,00	31/12/2004
181,29	31/12/2004

9.4. aplicar à empresa Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda. e à Srª Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4065-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4066/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-028.278/2012-7

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Antônio Inaldo de Sá Barreto (CPF 001.613.813-91) e Edmundo de Sá Filho (CPF 050.288.173-91).

4. Unidade: Município de Barbalha/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur contra o Sr. Edmundo de Sá Filho, então Prefeito do Município de Barbalha/CE, em decorrência de irregularidades na execução do objeto pactuado no Convênio 104/2000, celebrado para a recuperação e melhoria de estrada, com pavimentação asfáltica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Antônio Inaldo de Sá Barreto (CPF 001.613.813-91) e Edmundo de Sá Filho (CPF 050.288.173-91), dando-lhes quitação, e

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4066-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4067/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-034.307/2011-7

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04); Elias Pereira Dantas (CPF 326.474.763-49); João Marques Soares (CPF 602.005.964-20); Maria Moura Borges Barbosa (CPF 059.759.053-20); Meiryane Vieira Brito Clementino (CPF 566.710.323-00); G7 Construções Serviços e Transportes Eireli - ME - Servtrans (CNPJ 10.572.609/0001-99); Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 07.471.421/0001-40).

4. Unidade: Município de Granjeiro/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/CE.

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis Viana (OAB/CE 14.008), Fernando Marcelo Vieira dos Santos (OAB/CE 8.902) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão, consoante Acórdão 9.023/2011 - 1ª Câmara, do processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE, que teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados, nos exercícios de 2009 e 2010, por intermédio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e de transferências voluntárias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, os Srs. Elias Pereira Dantas (CPF 326.474.763-49) e João Marques Soares (CPF 602.005.964-20);

9.2. acatar as razões de justificativa oferecidas pelas Sras. Maria Moura Borges Barbosa (CPF 059.759.053-20) e Meiryane Vieira Brito Clementino (CPF 566.710.323-00), aproveitando os argumentos apresentados em favor dos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04) e Elias Pereira Dantas (CPF 326.474.763-49) especificamente em relação às deliberações c.1.4 e c.2.2 do Acórdão 9.023/2011-TCU-1ª Câmara;

9.3. excluir do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial as empresas Servtrans e Meta Empreendimentos;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c o art. 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04) e Elias Pereira Dantas (CPF 326.474.763-49);

9.5. aplicar aos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04) e Elias Pereira Dantas (CPF 326.474.763-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. recomendar ao Município de Granjeiro/CE que implemente controle administrativo com o intuito de garantir o cumprimento da carga horária exigida no Programa Saúde da Família, aplicando, em caso de descumprimento, as sanções previstas na legislação;

9.9. dar ciência ao Ministério da Saúde acerca da ocorrência verificada no presente processo, relacionada ao Programa Saúde da Família, qual seja, o descumprimento da carga horária mínima de 40 horas semanais exigida para os profissionais das equipes do programa, para adoção das medidas que entender pertinentes;

9.10. encaminhar à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a documentação referente às irregularidades tratadas neste processo envolvendo a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, de modo a determinar-lhe que, no exercício da competência que lhe atribuem os arts. 33, caput e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004, alterado pelo Decreto 6.917, de 2009, e pelo Decreto 7.332, de 2010, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Granjeiro/CE, e

9.11. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4067-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4068/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.997/2014-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo

3.2. Responsável: Leonandes Santana da Silva (402.006.555-15).

4. Entidade: Município de Central/BA (14.136.816/0001-51).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Leonandes Santana da Silva, ex-prefeito do município de Central/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do convênio 375/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. Leonandes Santana da Silva revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Leonandes Santana da Silva, ex-prefeito do município de Central/BA, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde a data de 16/10/2007 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Leonandes Santana da Silva a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º do RI/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4068-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4069/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.347/2014-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Roberto Alves Martins (185.268.881-53).

4. Entidade: Município de Pilão Arcado/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Roberto Alves Martins, ex-prefeito do município de Pilão Arcado/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Roberto Alves Martins, ex-prefeito do município de Pilão Arcado/BA;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Alves Martins, com base no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculado desde as datas discriminadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
47.748,80	4/3/2008
47.748,80	3/5/2008
47.748,80	30/5/2008
47.748,80	1/7/2008
47.748,80	1/8/2008
47.748,80	2/9/2008
47.748,80	1/10/2008
47.748,80	31/10/2008
95.497,60	2/12/2008

9.3. aplicar ao Sr. Roberto Alves Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º do RI/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4069-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4070/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.350/2014-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Roberto Alves Martins (185.268.881-53).

4. Entidade: Município de Pilão Arcado/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Roberto Alves Martins, ex-prefeito do município de Pilão Arcado/BA, em razão da não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados para execução de ações do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Roberto Alves Martins, dando-se prosseguimento ao processo com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Alves Martins, ex-prefeito do município de Pilão Arcado/BA, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 171.973,40 (cento e setenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos) e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 29/12/2007 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Roberto Alves Martins a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º do RI/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4070-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4071/2015 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo nº TC 004.433/2013-0.

1.1. Apenso: 021.953/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Procuradoria da República/PE (26.989.715/0021-56); Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

3.2. Responsáveis: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano (07.237.632/0001-12); Fabiano Braga Mendonça Souza (880.569.534-34).

3.3. Recorrente: Fabiano Braga Mendonça Souza (880.569.534-34).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Advogado constituído nos autos: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (OAB/PE 8833).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Fabiano Braga Mendonça Souza contra o Acórdão 1.965/2015-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.965/2015-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4071-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4072/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.182/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo

3.2. Responsáveis: Antônio Remígio da Silva Júnior (324.230.124-20); Edson Nogueira de Andrade (051.219.544-76); Ertha Rianny Marques de Moraes Gomes (022.135.034-94); Inalda Isidoro de Andrade Gomes (739.319.184-91); Marcos Produções Ltda. - ME (05.246.599/0001-61); Paulo Sexto Moraes de Medeiros (953.710.874-00); Pedro Barbosa de Andrade (072.129.174-00).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de São Mamede/PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Advogado constituído nos autos: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163); e João Lopes de Sousa Neto (OAB/PB 11.996).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Pedro Barbosa de Andrade, ex-prefeito do município de São Mamede/PB, em razão de irregularidades na execução do Convênio 872/2008, cujo objeto era a realização do evento "Festividades Juninas de São Pedro em São Mamede/PB".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual Paulo Sexto Moraes de Medeiros, Ertha Rianny Marques de Moraes Gomes e Inalda Isidoro de Andrade Gomes;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, Antônio Remígio da Silva Junior e a empresa Marcos Produções Ltda. - ME, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Edson Nogueira de Andrade e Antônio Remígio da Silva Junior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, em razão da emissão de pareceres em desconformidade com os ditames do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

9.4. julgar irregulares as contas de Pedro Barbosa de Andrade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, bem como da empresa Marcos Produções Ltda. - ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. condenar Pedro Barbosa de Andrade e a empresa Marcos Produções Ltda. - ME, solidariamente, ao pagamento da quantia especificada a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abateendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90.000,00	14/8/2008

9.6. aplicar a Pedro Barbosa de Andrade e à empresa Marcos Produções Ltda. - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar a Pedro Barbosa de Andrade a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do RITCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4072-23/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4073/2015 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 027.644/2014-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Fernando Augusto de Lamonica Freire (074.429.391-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Fernando Augusto de Lamonica Freire (074.429.391-04), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10496505-04-2013-000117-3, em razão das seguintes irregularidades/inconsistências:

9.1.1. inclusão, na base de cálculo dos proventos, de parcela no percentual de 28,86% alusiva a defasagem de reajuste já estendida aos servidores públicos civis por intermédio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001;

9.1.2. inconsistência entre a data de ingresso no cargo/serviço público informado no ato e aquela registrada no Siape;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, à luz da Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das referidas máculas, a ser submetido à apreciação do TCU, observado o esclarecimento do item 9.4 deste acórdão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, na hipótese de ser encaminhado um novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, deverá ser revisado o Mapa de Tempo de Serviço do interessado, a fim de que seja apurada a correta data de ingresso no cargo/serviço público e de que seja verificado o integral cumprimento das exigências ínsitas ao art. 3º da EC 47/2005, mormente o requisito de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo constar, no campo "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", as informações necessárias ao pleno descortino da inconsistência detectada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4073-23/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4074/2015 - TCU - Primeira Câmara.

1. Processo nº TC 031.415/2014-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Maria de Lourdes Figueiredo e Silva Duarte (068.506.341-00), pensionista de Silvío Duarte (006.721.221-20); Sebastiana Simiana de Oliveira (274.595.351-68), pensionista de Antônio João Alves de Oliveira (139.605.631-91).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Silvío Duarte (006.721.221-20) em favor de Maria de Lourdes Figueiredo e Silva Duarte (068.506.341-00), promovendo o registro ao ato constante da peça 3;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Antônio João Alves de Oliveira (139.605.631-91), em favor de Sebastiana Simiana de Oliveira (274.595.351-68), negando o registro ao ato constante da peça 2, em razão de o referido benefício não ter sido concedido com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da referida mácula, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4074-23/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4075/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.760/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73); Deusdedit Freire Brasil (001.300.442-53); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); José das Neves Capela (000.249.372-15); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34)

3.2. Recorrentes: Deusdedit Freire Brasil (001.300.442-53); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53).

4. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX/PA).

8. Advogado constituído nos autos: Arlen Pinto Moreira (OAB/PA 9.232) e outros (peça 82); Hildo Alceu de Jesus Júnior (OAB/PR 29.199) e outros (peça 75); Faylla Maialle Evangelista Guimarães (OAB/PA 17.798) e outros (peça 52); Alberto Antônio de Albuquerque Campos (OAB/PA 5.541), Sabrina do Carmo Oliveira (OAB/PA 12.775) e outros (peça 53); José Acreano Brasil (OAB/PA 1.717) e outros (peça 59); Tatiana do Couto Nunes (OAB/DF 21.521) e outros (peças 62, 63 e 64); Jacir Scartezini (OAB/SC 7323) e outro (peça 111); Carolina Raboni Ferreira (OAB/PR 70.482) e outro (peça 104).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Deusdedit Freire Brasil (peça 114) e Eduardo Sérgio Holanda Araújo (peça 115) em face do Acórdão 1.730/2015 - TCU - 1ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas, em razão de pagamento indevido, por parte do Basa, de honorários advocatícios a título de cláusula de êxito definitivo ao escritório de advocacia Dicler de Assunção - Advogados e Consultores Associados S/C (atualmente denominado Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados S/S), no valor de R\$ 2.743.311,22, havido em 1/7/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.730/2015 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para análise dos demais recursos (peças 103, 113 e 116).

10. Ata nº 23/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4075-23/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO
Às 15 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 15 de julho de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão de Primeira Câmara, prevista para 21/07/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
014.628/2015-5

Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Machado - MG
Advogado constituído nos autos: não há.
015.078/2015-9

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
Interessado: Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda.
Advogado constituído nos autos: Hormindo Bicudo Neto (OAB 51.891/RJ).
015.805/2015-8

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
021.685/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Célia de Moraes Marques
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaraitá - GO
Advogado constituído nos autos: não há.
024.524/2007-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelson Julio Cardoso; Alexis Carrel de Queiroz Coelho; Ana Lucia Marino Valente; Antonio Kem Iti Kaihara; Atamir Ramiro de Campos; Banco Central do Brasil; Enes Petrecoski dos Santos; Eunice Lopes dos Santos; Eunice Lopes dos Santos; Francisco Cavalcante Filho; Giuseppina Principe; Helio Cesario de Sa; Henrique Gomes da Rosa; Joao Batista de Paiva Amorim; Joede da Silva Pimentel; Jose Dias dos Santos; Kleber Costa Vilhena; Kléber Costa Vilhena; Luiz Antonio Rocha; Manasses Kokay; Marcos Jose de Lucena; Maria Luiza Guarim Nogueira Barbosa; Olga Soeli de Andrade Prado; Pedro Cordeiro dos Santos; Reiji Shinozaki; Reiji Shinozaki; Roberto D Avila Mello; Takachi Suzuki; Tarciso de Almeida Viriato; Vilma dos Santos Lins; Wilaldo Petrecoski dos Santos; William Tadeu de Assis; Wilson Alberto Ferreira Ramos
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.
033.623/2013-9

Natureza: Representação
Interessado: Lindalva Maria de Jesus Comércio e Serviços.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina - Dnit/MT
Advogado constituído nos autos: não há.
Ministro BENJAMIN ZYMLER
002.141/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação dos Monitores Ambientais de Tapiraí (Amata) e Jeffer de Oliveira
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogado constituído nos autos: Gabriella Dellacasa Stuckert (OAB DF 39.693)
003.112/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gilka Barbosa Lima Nery; Instituto Cor
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
011.267/2015-1

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.
016.015/2015-0

Natureza: Representação
Interessado: Gráfica Editora Formulários Contínuos e Etiquetas F&F Ltda
Órgão/Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 24ª Região/MS - MPT/MPU
Advogado constituído nos autos: Fernando Tomaz Olivieri (OAB/DF nº 35.537).
030.996/2014-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benetida da Paixão Macedo; Eduardo Vergara Miguel
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
525.052/1996-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Antônio Manoel Gayoso e Almendra Castelo Branco Filho; Antônio de Sampaio Ramoires; Construtora Lourival Parente Ltda.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; João Eulálio de Pádua
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011); Patrícia Guercio Teixeira (OAB/AM 90.459); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154)
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
006.650/2006-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Alair Francisco Correa
Unidade: Prefeitura Municipal de Cabo Frio/RJ
Advogados constituído nos autos: Carlos Magno Soares Carvalho (OAB/RJ 73.969)
Roberta Magalhães Carvalho (OAB/RJ 147.906); e Lorena Layse Vieira Santiago Bastos (OAB/RJ 153.984)
012.087/2012-2

Natureza: Representação
Responsável : Maria Lucimar Silva Oliveira
Representante: Procuradoria da República em Sergipe
Unidade: Prefeitura Municipal de Aracaju/SE
Advogado constituído nos autos: José Hunaldo Santos da Mota (OAB/SE 1.984)
014.723/2015-8

Natureza: Representação
Representante: DF Extintores Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda. - EPP
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)
Advogado constituído nos autos: não há
019.608/2014-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Antonio Renato Cezar de Andrade e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro (SAMF/RJ)
Advogado constituído nos autos: não há
023.395/2013-3

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Pedro Brito do Nascimento e outros
Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)
Advogado constituído nos autos: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
010.140/2015-8

Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iraceminha - SC
Advogado constituído nos autos: não há.
010.250/2014-0

Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 10ª Região/DF
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia - CFF
Advogado constituído nos autos: não há.
010.529/2008-5

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Angela Beatriz Korndorfer Luvielmo; Lorena Alzira Korndorfer dos Santos; Terezinha Cristina Souza Souto
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.
012.053/2015-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benones Alves de Carvalho; Dinalva de Jesus Moraes Araujo; Ireny Gomes; Jayme de Souza Araujo Filho; Jose de Alencar Lima; Laudelino Alves da Silva; Leida Socorro Duarte de Oliveira; Lindomar Nunes da Silva; Madalena Aparecida dos Santos; Maria Esperança Fernandes Carneiro
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.
012.060/2015-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimundo Hugo de Oliveira Picanço; Raimundo Passos de Souza; Roberto de Oliveira Santos; Rosa Lucia Cardoso de Moraes; Rosa Maria dos Santos Martins; Rosângela de Cássia Menini Bezerra; Sandra Elizabeth Pozzebon; Valdecil Brasil Bezerra; Vera Lucia Amazonas Maciel
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Advogado constituído nos autos: não há.
025.947/2014-1

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Antonio Mazurek; Carlos César Mota; Henrique José Cruz Laender; Mansueto José César Lunardi; Paulo Roberto Bonato; Renato Simplicio Lopes; Romilton Jose Machado; Rosanne Curi Zarrattini
Órgão/Entidade: Administração Regional do Senar no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
027.804/2014-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Afonso Avelino Dantas Neto e outros
Órgão/Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Rio Grande do Norte (Senai/DR-RN).
Advogado constituído nos autos: não há.
030.951/2008-5

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleusa Medianeira G. Saldanha de Azambuja; Dione Medianeira G. Saldanha de Azambuja; Irene Freitas do Nascimento; Maria Jose
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Advogado constituído nos autos: não há.
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
014.623/2015-3

Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
Advogado constituído nos autos: não há.
PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
033.324/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Porto da Folha/SE
Responsáveis: Manoel Gomes de Freitas e HV Construções Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Layana Tyara Campos Dertônio (OAB/SE 4.990), Norton Lacerda da Silva (OAB/SE 362A)
Interessado em sustentação oral:
- Manoel Gomes de Freitas
DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA
Ministro BENJAMIN ZYMLER
002.173/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP)
Responsáveis: Antonio Fernandes dos Santos Neto, Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresa em Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Advogados constituído nos autos: Tânia Camila Pereira Alves (OAB/SP 334.866), Nircles Monticelli Breda (OAB/SP 26.114) e Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199).
002.357/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Antonio de Sousa Ramalho; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo; Walter Barelli
Advogados constituídos nos autos: Marcio Antônio Rodrigues Pucú (OAB/SP 157.150), Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199)
005.307/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Cláudio Magrão de Camargo Crê; Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Mat. Elétrico do Estado de São Paulo; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Walter Barelli.
Advogados constituídos nos autos: Oswaldo Waquim Ansarah, OAB/SP 143.497, Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199
012.804/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Mariza Pereira dos Santos Galvão
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há
013.562/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João da Baliza - RR
Responsáveis: Maria Lúcia Cavalcanti Muniz; Município de São João da Baliza/RR.
Interessados: Departamento de Administração Interna - Ministério da Defesa.
Advogados constituídos nos autos: Tadeu Peixoto Duarte (OAB/RR 722); Flávio Grangeiro de Souza (OAB/RR 327-B)
017.802/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Associação Patativa do Assaré no Assentamento Che Guevara do Município do Mirante do Paranapanema-SP; Sergio Pantaleão; Vaguimar Nunes da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.
021.870/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola
Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins; Associação Nacional de Cooperação Agrícola; Gislei Siqueira Knierim
Advogado constituído nos autos: Lúcia Helena Villar Pinheiro (OAB/RS 52.730); Eduardo Pimentel Pereira (OAB/RS 75.002); Diego Vedovatto (OAB/RS 87.746).
022.429/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério do Turismo - MTur.
Responsáveis: Cassiano Figueira Marques de Oliveira; Federação de Motociclismo do Estado do Acre e Márcio Favilla Lucca de Paula.
Advogado constituído nos autos: não há.
026.391/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Cortês - PE
Responsáveis: Ernane Soares Borba; José Genivaldo dos Santos
Interessado: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: Eduardo Gomes de Figueiredo (OAB/PE 27.762), Wanessa Soares Wanderlei da Silva (OAB/PE 35.060), Luis Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189)
031.921/2013-2

Natureza : Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Interessados: Jurema Elias de Freitas; Roberto Tadeu Ferreira Castro
Advogado constituído nos autos: não há.
032.282/2014-1

Natureza: Pedido de Reexame (processo de Aposentadoria)
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Interessada: Isabel da Silva Lauxen
Advogados constituídos nos autos: Grace Esteves Bortoluzzi, OAB/RS 55.215,
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
003.655/2012-1

Natureza: Pensão Civil
Interessado: José Pereira dos Santos
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há
006.275/2013-3

Natureza: Representação
Representante: Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Unidade: Prefeitura Municipal de Nonoai/RS
Advogado constituído nos autos: não há
009.180/2008-3

Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame)
Embargantes: Luiz Antônio Santini Rodrigues da Silva, Diretor-Geral; André Tadeu Bernardo de Sá, Coordenador de Administração Substituto; e Ildary Mesquita Machado, Chefe da Divisão de Engenharia e Infraestrutura
Unidade: Instituto Nacional do Câncer (INCA)
Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885)
012.105/2012-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA
Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9.206)
013.941/2012-7



Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Re corrente : José Raimundo Damasceno do Nascimento (ex-prefeito)
Unidade : Prefeitura Municipal de Curuçá/PA
Advogado constituído nos autos: não há.
014.748/2014-2

Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Unidade: Caixa Econômica Federal.
Advogados constituídos nos autos: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934) e Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261)
019.226/2008-8

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Embargante: Romildo Pontelli
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: Celso José Soares (OAB/DF nº 17.919)
020.186/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito; Albertina Oliveira Albuquerque, ex-secretária municipal de educação, cultura, esporte e lazer, Marcos Siqueira Silva; ex-presidente da CPL; Weudson Soares de Sousa, secretário da CPL; Cícero Lopes Vieira, Rosilene Nepomuceno Albuquerque, membros da CPL e Barra Construções Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA
Advogado constituído nos autos: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
002.105/2014-4

Natureza: Representação
Unidade: Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - RS/SC (CR-Bio-03)
Responsável: Clarice Luz
Advogados constituídos nos autos: Tomás Escosteguy Petter (OAB/RS 63.931)
004.308/2013-1

Natureza: Representação
Unidade: Município de Aracaju/SE
Responsáveis: Ana Márcia Menezes de Oliveira, Sílvio Alves dos Santos, Stella Maris Dornelas de Abreu Moreira, Maria da Natividade Costa da Conceição
Advogados constituídos nos autos: Max de Carvalho Amaral (OAB/SE 5.229)
022.432/2012-4

Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Caridade/CE
Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares e Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
014.509/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Anagé/BA.
Responsável: Rubens Oliveira Dias.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS.
Advogado constituído nos autos: não há.
030.076/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Ponto Novo/BA.
Responsável: Renivaldo José Porcino.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).
Advogado constituído nos autos: não há
030.989/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Iaçu/BA.
Responsáveis: Luciene da Silva Nascimento; Maurilio José Ramos Sobrinho.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Advogado constituído nos autos: Janeide Pires Alves (OAB/BA 19.226)

Em 16 de julho de 2015.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão de Segunda Câmara, prevista para 21/07/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro AUGUSTO NARDES
005.377/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Henrique dos Santos Me; Gilcleber Bento de Souza; In Market Instituto Mineiro de Marketing Ltda.
Recorrente: In Market Instituto Mineiro de Marketing Ltda.
Órgão/Entidade: Município de Alpercata - MG
Advogado constituído nos autos: não há.
008.041/2015-6

Natureza: Representação
Responsáveis: Resende e Abrantes Ltda.; Wander Antunes

Borges

Interessado: Frannccisco Correa Sobrinho
Órgão/Entidade: Município de Campinorte - GO
Advogado constituído nos autos: não há.
009.161/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Julio Pavelski
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
009.916/2015-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal - GDF
Advogado constituído nos autos: não há.
011.751/2002-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Galba D'almeida Lins; Maria Jacilda Godoi

Urquisa; Município de Olinda/PE
Órgão/Entidade: Município de Olinda - PE
Advogado constituído nos autos: não há.
012.022/2012-8
Natureza: Representação
Responsável: Secretária de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Interessado: Secretária de Controle Externo - Estado do Rio Grande do Norte - Secex-RN
Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.
012.206/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademar Batista Penaforte; Adilson Sodré Mendes; Antônio Mauricio de Castro; Clenio Wander de Melo; Clovis Roberto Duque

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
012.243/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fatima Jurema Beydoun; Francisco Jesus da Silva; Joel Valadão Cardoso; José Ferreira de Alencar; José Gabriel Torres; José Itamar Nogueira; José da Silva Carvalho; João Frutuoso de Melo Neto; João Rodrigues de Lima; Laudemília Maria de Mello Cavallari

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
012.271/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel da Silva Dias
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.
012.357/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amaro Severino Neves; Eduardo Luiz Oliveira Dutra; Erico Carvalho Medeiros; Idalina Vieira de Souza; Jose Alcides Marques Menezes; Vamiré Luiz Sens

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.
015.012/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Jucurutu - RN
Advogado constituído nos autos: não há.
019.096/2014-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Ana Paula Tauceda Branco; Marcello Maciel

Mancilha
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Advogado constituído nos autos: não há.
020.429/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Município de Cláudia - MT; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-me; Vilmar Giachini

Órgão/Entidade: Município de Cláudia - MT
Advogado constituído nos autos: não há.
020.537/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Nelson Dias de Moraes; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-ME
Órgão/Entidade: Município de Pedra Preta - MT
Advogado constituído nos autos: José Pereira da Silva Neto (OAB/MT nº 3.273) e Ivo Marcelo Spínola da Rosa (OAB/MT nº 13.731).

020.627/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda; Priminho Antonio Riva
Órgão/Entidade: Município de Juara - MT
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Terra Cyrineu (OAB/MT nº 16.169), Rosicler Maria Nicolini (OAB/RS nº 36.205) e Ivo Marcelo Spínola da Rosa (OAB/MT nº 13.731)
021.509/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Isani Luiza Konerat; Klass Comércio e Representação Ltda.

Órgão/Entidade: Município de Vera - MT
Advogados constituídos nos autos: Luciano André Frizão (OAB/MT 8.340-B); Arlindo José Vogel (OAB/MT 5.360-A); Ivo Marcelo Spínola da rosa (OAB/MT 13.731); Valber Melo (OAB/MT 8.927),

023.619/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessad a : Antonia Maria Mendes de Vasconcelos
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
026.035/2012-0
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Ana Maria Magalhaes; Ane Rosenir Teixeira da Cruz; Aparecida Gonçalves; Iriny Nicolau Corres Lopes; Lourdes Maria Bandeira; Lucia Camini; Luciana Mandelli; Maria Angelica Fernandes; Maria do Carmo Godinho Delgado; Renata Alvarez Rossi; Rosana Ramos da Conceição; Rosangela Maria Rigo
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres
Advogado constituído nos autos: não há.
027.009/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Andrade Carreiro
Órgão/Entidade: Município de São Bentinho-PB
Advogado constituído nos autos: não há.
027.684/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Vanderley Viana de Lima
Órgão/Entidade: Município de Xapuri - AC
Advogado constituído nos autos: não há.
028.505/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Paulo César de Souza
Órgão/Entidade: Município de Remígio - PB
Advogado constituído nos autos: não há.
029.359/2014-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
Advogado constituído nos autos: não há.
030.224/2013-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Edson Luiz Campagnolo; José Antônio Fares - Sesi/PR; Luiz André Vieira de Almeida; Ovaldir Nardin
Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná

Advogado constituído nos autos: não há.
033.340/2014-5
Natureza: Monitoramento
Unidade: Imprensa Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.
046.159/2012-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Denise Bogaes Soares; Francisco Roberto Brandao Ferreira; José Ferreira Costa; Regina Lúcia Muniz Ribeiro; Vespasiano de Abreu da Hora
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
015.422/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Eduardo Ramos dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.
Ministro VITAL DO RÊGO
011.198/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Paulo Roberto de Miranda Gomes; Raquel Seifert; Reinaldo Matias Fleuri.

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.094/2015-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Benedito Saraiva da Silva; Maria Deuzarina de Lima; Osier Rufino de Oliveira; Pedro Alves dos Santos; Raimundo Geraldo Pereira de Souza; Regina Celia Alves da Silva; Walter Furtado Marçal.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.103/2015-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carlos Roberto da Silva; Donizete Maria Gomes Freire; Elizabeth Fatima Guimarães de Oliveira Andrade; José dos Reis Cortes; Maria Divina Duarte Guimarães; Maria de Fatima Fernandes de Carvalho; Moises Pereira de Sousa; Valquiria de Oliveira Borges Andrade.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.238/2015-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Nilma Carneiro Moreira; Odelzi Pereira de Oliveira; Oscar Ferreira da Silva Júnior; Oswaldo Eurico Balthazar Portella; Oswaldo Fiori; Paulo Ferreira Lima; Pedro Chaves da Silva; Renate Stille; Renato Luiz Rodrigues Marques; Ricardo Drummond de Mello.

Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
Advogado constituído nos autos: não há.
016.119/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão : Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG); Ministério do Trabalho e Emprego.

Responsáveis : Dirceu do Nascimento (309.091.397-68); Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (320.227.006-00); Frederico Penido de Alvarenga (762.409.326-04); Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - Feop (00.306.770/0001-67); e Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).

Advogados constituídos nos autos: Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294); Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878); e outros.

020.115/2014-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013.
Responsáveis: Araquem Alencar Tavares de Lima; Dorival Ranuci Junior.

Órgão: Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.419/2006-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Beatriz Monte Serrat Prevedello; Beatriz Regina Domingos; Carlos Eduardo Barriounevo; Cirlei Pires Meira; Edith Emidia Gonçalves de Carvalho; Eracides Ana Flores Kloeckner; Ivone Ayres de Oliveira Moraes; José Osmir Fiorelli; José Sidney Flemming; Kazuko Suzuki Sato; Loris Carlos Guesse; Marcia Teresinha Andreatta Dalledone Siqueira; Maria Cristina de Távora Sparano; Maria de Lourdes Pereira Esper; Marilene Lourenço; Miriam Blumel Chociai; Olivia Fernandes dos Santos; Tereza Tureke Ramim; Toshiyuki Sawada; Vilma Maria Marcassa Barra; Virginia Souza de Carvalho Borges Kistmann; Zacarias Alves de Souza Filho.

Entidade: Universidade Federal do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.734/2014-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Flavia Regina Fernandes dos Santos; Joseanne Maria Costal Martins; Lucas Renato Martins Gesat; Lucia Antonio Seffrin da Silva; Luciana Valeria Baggio Barretto Mattar; Maria Cristina Carneiro Loureiro; Maria Jose Carmo da Silva; Maria Luiza Carneiro Loureiro; Nair da Luz Mendes Vimeney.

Órgão: Departamento de Polícia Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

025.746/2008-3

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Bruno Perico Behr; Carlos Alceste Waltort; Denis Castro da Silva; Laurita Otília dos Santos da Silva; Maria Celecina Loureiro; Maria Emilia Antunes de Castro; Maria Tereza Gonçalves Xavier; Nilma Benta Prazeres; Sarah Perico Behr; Teresinha da Glória Perico Behr.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.101/2006-6

Natureza: Aposentadoria.

Responsáveis: Edson José Guimarães; Sidraque Pinheiro da Silva.

Interessados: Asael Andrade de Albuquerque; Edson Jose Guimaraes; Francisco Augusto Pessoa; Luiz de Lourdes Bernardes Curado; Sidraque Pinheiro da Silva.

Órgão: Câmara dos Deputados.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.044/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: Marcos Antônio Sousa da Silva, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.873/2009-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adriana de Souza; Alan de Moraes Figueiredo; Aldarino de Moraes Figueiredo; Alecio de Andrade; Ana Correa Braga; Angelina Lemes da Silva; Antonia Maria Augusto; Carmelia Alves do Nascimento; Carmelia Luzia dos Santos; Clara de Souza Carmadela; Denver de Moraes Figueiredo; Elvia da Cruz Gramacho do Espírito Santo; Eunice Lucia da Silva; Gabrielle Macedo Vera Cruz; Geraldina Silva de Souza; Gersa Macedo Vera Cruz; Geruza Crispim da Cruz; Ildenir de Souza Figueiredo; Inaele de Moraes Figueiredo; Irene Nezio Guedes; Itajara Pires Macau; Janete Magalhães Silva; Juracy Francisca dos Santos; Katia Regina Lira Alves; Magnolia Fernandes de Andrade; Mari Celi Pequeno de Melo; Maria Alves da Silva; Maria Imaculada da Silva Santos; Maria José dos Santos Nogueira; Maria Marlene Mendonça dos Santos; Maria Zaggo Medina; Maria da Conceição Mafra da Silva; Maria da Conceição de Melo Silva; Maria do Carmo de Sousa; Marina Barbosa de Lima; Nadir Vieira da Silva; Nordires Pereira de Souza Silva; Nubia Alaide do Carmo de Souza; Paulo Henrique Gomes Pereira; Regina Ribeiro Fionda; Rosa Bispo Ferreira; Ruth da Silva Miranda; Sarina de Moraes Figueiredo; Sebastiana Ferreira dos Santos; Selma Shin Shimizu Melnikoff; Sinara de Moraes Figueiredo; Sonia Regina Macedo Vera Cruz; Therezinha Amaral Rocha de Moraes; Vilma Sereno de Jesus Ferreira.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.029/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Câmara Municipal de Sobral/CE.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sobral/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.283/2006-4

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Edineia Martins Lyrio; Norma Lopes de Azevedo.

Órgão/Entidade: Diretoria de Pessoal Civil (extinta) - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

014.178/2015-0

Natureza: Representação

Representante: DF Extintores Cursos, Sistema contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda.

Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.346/2013-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Edna da Mata Souza; Fabiana de Souza Costa; Fabio Rogerio Souza Costa; Jose Camilo Costa Junior; Matildes da Silva Costa; Rachel Camillis da Silva Costa.

Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.399/2015-9

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

(TCE/PE).

Órgão/Entidade: Município de Ferreiros/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

002.711/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim do Monte/PE.

Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

002.712/2015-6

Natureza: Representação

Interessado: João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim do Monte/PE.

Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

002.716/2015-1

Natureza: Representação

Interessado: João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim do Monte/PE.

Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.150/2015-1

Natureza: Representação

Interessado: Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República - Ministério Público Federal.

Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército (Collog/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

007.545/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim do Monte/PE.

Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.213/2013-1

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Alvaro Celso Bonfim Resende; Júlio César

Cardoso de Brito; Mário Sérgio Botazzo e Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT/GO).

Advogado constituído nos autos: não há.

020.816/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Raimundo Andrade Moraes.

Órgão/Entidade: Município de Madalena/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.398/2012-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: Alencar Minoru Izumi; Amaury Rodrigues

Pinto Júnior; André Luís Moraes de Oliveira; Elói Mário Rubert

Gardin; Francisco das Chagas Lima Filho; Gerson Martins de Oliveira; João de Deus Gomes de Souza; Márcio Vasques Thibau de

Almeida; Nicanor de Araújo Lima e Renato da Fonseca Lima.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT/MS).

Advogado constituído nos autos: não há.

032.941/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Aline Veras dos Santos Silva.

Órgão/Entidade: Município de Barroquinha/CE.

Advogados constituídos nos autos: Jorge Umbelino da Silva

(OAB/CE 23626) e Aline Mayra de Sousa (OAB/CE 30.691).

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

018.230/2004-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas

Especial)

Entidade: Município de Lindolfo Collor (RS).

Interessados: Alceu Ricardo Heinle, Prefeito; José Ricardo

Juchem, fiscal de obras e signatário do termo de recebimento da obra;

Maria Ines Steffen, signatária do termo de recebimento da obra;

Miriam Margarida Jung, signatária do termo de recebimento da obra.

Advogado constituído nos autos : Virginia Vânia Bickel (OAB/RS nº 15.402); Jane Fontana dos Santos (OAB/RS nº 14.746).

Revisor: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA (7/2015)

020.526/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de São José de Ubá/RJ

Responsáveis: Josely Ferreira de Siqueira; Klass Comércio e

Representações Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Município de

São José de Ubá/RJ

Advogado constituído nos autos: Leonardo Seder Machado

Fontenele (OAB/RJ nº 128.683).

Revisor: Ministro AROLDO CEDRAZ (33/2013)

DEMAIS PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

000.891/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Bento Fernandes - RN

Responsável: José Robenilson Ferreira

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

000.897/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Pilões - RN.

Responsável: Luiz Ferreira dos Santos.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-

cação.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.546/2011-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Es-

pecial).

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Ja-

neiro.

Embargante: Fundação Universitária José Bonifácio (FU-

JB).

Advogados constituídos nos autos: Roberto de Bastos Léllis

(OAB/RJ 18.435); Vânia Lúcia Gomes Fontes (OAB/RJ 31.641); e

Cláudio Nicolau Yabrudi (OAB/RJ 127.319).

005.515/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Município de Carnaubais - RN.

Responsáveis: Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas e Sempre

Forte Construções & Empreendimentos Ltda. - Me.

Interessado: Ministério da Integração Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

005.651/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Ministério do Turismo (MTur).

Responsáveis: Sérgio Fernandes Martins; Cristiano Henrique

Lopes, e Associação Brasileira dos Bacharéis do Turismo, atualmente

denominada Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do

Turismo.

Interessado: Ministério do Turismo.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.183/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da

Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio

Grande do Norte (Sejuc/RN).

Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Departamento

Diocesano de Ação Social; Francisco Dagmar Fernandes; e Maria

Euza Cardoso.

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego.

Advogados constituídos nos autos: André Lira de Lima Bar-

ros (OAB/RN 6.940); Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN

3.686); Rodrigo Fonseca Alves de Andrade (OAB/RN 3.572); e Vi-

nicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074).

006.454/2012-7

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade: Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da

Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN).

Responsáveis: Adriana Valéria Santos Diniz; Betânia Leite

Ramalho; Otávio Augusto de Araújo Tavares; e Salizete Freire Soa-

res.

Advogados constituídos nos autos: não há.

017.820/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santo Antônio/RN.

Responsável: Liliane Régis Ribeiro Coutinho Barbalho Sil-

va.

Interessado: Ministério do Turismo.

Advogado constituído nos autos: não há.

029.651/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; Da-

nillo Augusto dos Santos; e Instituto Educar e Crescer.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.727/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Sítio Novo - RN.

Responsável: Wanira de Holanda Brasil, ex-prefeita.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

016.056/2005-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Es-

pecial)



Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Barreiros - PE.

Responsáveis: Joao Marcolino Gomes Junior; Km Empreendimentos Ltda; Maria do Socorro Leite de Siqueira

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Barreiros - PE

Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Camarotti (OAB/PE nº 16.492); Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE nº 24.198); Izabela Lins Pinto Costa (OAB/PE nº 22.219); Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (OAB/PE nº 24.183); Diana Patrícia Lopes Câmara (OAB/PE nº 24.863); Bruno Figueiredo de Medeiros (OAB/PE nº 23.259); Márcio José Alves de Souza (OAB/PE nº 5.786); Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE nº 12.135); Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE nº 17.301); Maurício de Fontes Oliveira (OAB/PE nº 21.241); Liliane Cavalcanti Barreto Campelo (OAB/PE nº 20.773) e Dimitri de Lima Vasconcelos (OAB/PE nº 23.536-D).

022.619/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais; Prefeitura Municipal de Cordisburgo - MG; Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

Responsável: Gilson Liboreiro da Silva
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos:
025.958/2013-5

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Interessada: Fátima Maria dos Passos Vaz
Advogado constituído nos autos: Não há
Ministro VITAL DO REGO
007.304/2010-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten.
Advogadas constituídas nos autos: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).
007.442/2010-6

Natureza: Recurso de Reconsideração.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará- MEC.

Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten.
Advogado constituído nos autos: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 6.460).

011.270/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Responsável: Wilson José de Mello e Silva Maia.
Advogado constituído nos autos: não há.
011.772/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Campo Alegre/AL.
Responsável: José Maurício Tenório.
Advogado constituído nos autos: não.
016.796/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Paripueira - AL.
Responsável: Gilberto Leôncio da Silva Júnior.
Advogados constituídos nos autos: Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB/AL 3.386) e Leonel Chacon Assunção Neto (OAB/AL 10.911).

018.306/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Sebastião - AL.
Responsável: Manoel Sertório Queiroz Ferro.
Advogado constituído nos autos: não há.
023.602/2010-4
Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.

Interessados: Carlos Antonio Lima Evangelista. Zulmira Lima Evangelista.

Advogado constituído nos autos: não há.
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
016.383/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Joaquim de Freitas Ruiz e Soneto Construções Ltda..

Entidade: Município de Iracema/RR.
Advogados constituídos nos autos: Henrique de Souza Vieira, OAB/DF 12.913, e Carlos Ney Oliveira Amaral, OAB/SP 92.049.

016.958/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: José Manoel Mendes e Federação Carnavalesca de Pernambuco.

Entidade: Federação Carnavalesca de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
020.662/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Salomão Costa Araújo.
Entidade: Município de Cocalzinho de Goiás/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.
025.850/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima e Juarez Pereira de Sousa.

Órgão: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Roraima - IN-CRA/RR.

Advogado constituído nos autos: não há.
029.461/2011-1
Natureza: Prestação de Contas.

Responsáveis: Roberto Ferreira Lins, Silvio de Arruda Beltrão, Robson Costa Rodrigues e Marília Gonçalves Berquo.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral em Pernambuco - TRE/PE.

Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul - Secex/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.
041.929/2012-8
Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.

Interessado: Benedito Fortes de Arruda, Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

Advogado constituído nos autos: Arnaldo D'Amélio Júnior, OAB/SP 35.245.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
004.233/2014-0

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito - CE

Responsável: Tomaz Antonio Brandao Junior, ex-Prefeito Municipal de São Benedito/CE
Interessado: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito de São Benedito/CE

Advogado constituído nos autos: Pedro César Mourão Bezerra (OAB/CE 12989).

005.782/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Instituto Militar de Engenharia (IME).

Responsáveis: 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda.; 339 G&d Projetos e Serviços Ltda.; Adriana Castro Campos; Alfredo Balbino; Antonio Jose Sampaio Santos; Antônio Carlos Oliveira do Nascimento; Antônio da Cruz Fonseca; Claudio Vinicius Costa Rodrigues; Célia Lourenço da Silva; Davi Azevedo Santos; Deleon Alves dos Santos; Deligon Consultoria em Software Ltda.; Digmar Comércio e Consultoria Ltda.; Douglas Marcelo Merquior; Edilânia Fonseca Froufe; Enrilan Projetos e Serviços Ltda.; Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda. - ME; Fundação Ricardo Franco; Gleice Regina Balbino de Almeida; Grisa Comércio Representação Ltda.; Henrique Bittencourt Lousa; Jacqueline Fonseca Lousa; Jorge Augusto Castedo Junior; Jorge Dario de Souza; Juarez Gomes de Matos Bastos; Justino Francisco Pires de Oliveira; Luiz Americo Pereira da Costa; Marcelo Cavalheiro; Marcio Landvoigt; Marcio Vancler Augusto Geraldo; Marivone Oliveira dos Santos; Mauricio Jose Costa Santos; Miguel Chalupe Filho; Mônica Ferreira Marques; Paulo Roberto Dias Morales; Reginatto D Alessandro Felix dos Santos; Reynaldo dos Santos Paiva; RGBM Serviços e Comercio de Informática Ltda. - ME; Ronald Vieira do Nascimento; Sergio Caetano Cavalheiro - ME; Sérgio Caetano Cavalheiro; Uilson Agostinho da Silva; Walter Henrique Amaral de Deus; Washington Luiz de Paula; Willian Lourenço da Silva; Wilton Pinto; WMW Ankar Consultoria e Venda Ltda.

Advogado constituído nos autos: Ângelo Bello Butrus (OAB/RJ nº 113.379).

006.300/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Frecheirinha/CE.

Responsáveis: Maria Jancira Júnior Azevedo e ML Construções e Limpeza Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.
010.614/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Tabatinga/AM.

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza.

Advogado constituído nos autos: não há.
026.086/2013-1

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta; Genius Instituto de Tecnologia

Recorrente : Genius Instituto de Tecnologia

Advogado constituído nos autos: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859); e outros.

Em 17 de julho de 2015
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0501298-23.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JÚLIO LUIZ CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES ALBANO
OAB: RN-1650
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou provimento a recurso inominado interposto pelo autor, servidor público federal do Ministério da Saúde, com base nos fundamentos de que:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL/INTERESTADUAL. ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DECRETO Nº 2.880/98. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais." (Art. 1º da Medida Provisória 2.165/2001).

2. Da mesma forma o Decreto 2.880/98. Portanto, os critérios necessários para a concessão do auxílio-transporte estão devidamente fixados na própria legislação, preenchendo os autores todos os requisitos.

3. O autor reside no município de Natal/RN, exerce suas atividades profissionais na no município de Acari/RN e utiliza meios próprios para o deslocamento. Nesse caso, como o demandante utiliza veículo próprio para o deslocamento, o mesmo está incluído nas causas de vedação ao percebimento do referido benefício.

4. Recurso improvido. (grifei)

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora defende que a orientação adotada pela origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, que entende possível o pagamento de auxílio-transporte a servidor público que se utiliza de veículo próprio para descolar-se ao local de trabalho (AgRg no AResp 471367, SEGUNDA TURMA; e AgRg no REsp 1143513, QUINTA TURMA).

3. Pedido inadmitido na origem, em agravo na forma do RITNU.

4. O dissídio jurisprudencial está bem configurado. O acórdão da Turma Recursal potiguar negou provimento ao apelo do autor por entender que o auxílio-transporte não pode ser recebido por servidor que se utiliza de veículo próprio para o descolamento no percurso residência-trabalho e vice-versa, indenização que se destina somente a servidores que despendem recursos com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos termos do art. 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001, que prevê:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

5. No que concerne ao direito à percepção do auxílio-transporte pelo militar e servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente da utilização de transporte coletivo ou do uso de veículo próprio para deslocamento, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36, firmou orientação jurisprudencial de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ.

2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.999/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1418492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o questionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no REsp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perflha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.740/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 980.692/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576.442/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010) (grifei)

6. O acórdão recorrido, portanto, contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do C. STJ, na esteira das ementas acima transcritas.

7. Conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização interposto pelo autor para firmar a tese de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, previsto no art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Necessidade de anulação do acórdão proferido pela Turma de origem para que, com base na tese jurídica ora uniformizada, profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000067-94.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

IMPETRANTE: SÉRGIO FERNANDES SILVA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. TERMO FINAL. DECISÃO JUDICIAL PROLATADA NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO OU NÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo então Ministro Presidente desta Turma Nacional nos autos do Pedilef 0500144-83.2012.4.05.9840, autuado apenas em nome de MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO. Alegam os impetrantes que houve o desprovimento do agravo por eles interposto contra decisão de inadmissibilidade de pedido de uniformização por entender a autoridade coatora que a matéria seria processual, razão pela qual não caberia incidente de uniformização, nos termos da súmula 43/TNU.

2. Este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecorríveis, e, então, apenas nas hipóteses de teratologia e ilegalidade se admitiria a impetração. Precedentes: MS 00000255020124900000, MS 00000104720134900000; e MS 00000491020144900000.

3. No caso em análise, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte extinguiu o processo sem resolução de mérito com base no entendimento de que o Mandado de Segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal apenas para fins de impugnação de decisões teratológicas fora do escopo natural de divergência judicial. No caso dos autos, considerou a ausência de situação extraordinária a justificar a impetração do mandado de segurança, por não restar configurada ofensa à coisa julgada, haja vista a sentença ter assegurado a percepção da gratificação aos inativos apenas enquanto fosse de caráter geral, tendo o juízo da execução constatado que a GDASS perdeu tal natureza a partir de maio de 2009, com realização do 1º ciclo de avaliação dos servidores da Previdência Social.

4. No pedido de uniformização, os autores alegam que a decisão proferida pelo juízo de origem na fase de execução é ilegal e que o acórdão recorrido, ao entender incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão prolatada na fase de cumprimento da sentença, contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal (MS 1249) e do Superior Tribunal de Justiça (RMS 32204), sustentando que o writ é cabível contra ato judicial que não comporte recurso ou correção parcial, caso dos autos.

5. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

6. Recebidos os autos do Pedilef 0500144-83.2012.4.05.9840 nesta Turma Nacional, o E. Ministro Presidente proferiu decisão negando provimento ao agravo interposto pelos autores/impetrantes, cujo inteiro teor segue reproduzido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, devido à ausência de situação extraordinária a justificar a impetração de mandado de segurança, por não restar configurada ofensa à coisa julgada.

Sustenta a parte autora divergência jurídica na possibilidade ou não de impetração do mandado de segurança para questionar decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença, nos Juizados Especiais Federais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a questão suscitada pela requerente tem natureza processual, encontrando o óbice da Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

7. Não visualizo no ato impugnado teratologia ou ilegalidade. Esta Turma Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n. 0000079-45.2014.4.90.0000 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015), assentou o entendimento de que teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.

8. No caso dos autos, decidi o E. Presidente desta Casa pelo desprovimento do agravo interposto por entender que a discussão acerca da possibilidade ou não de impetração do mandado de segurança para questionar decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença diz respeito à matéria processual. A atuação da Presidência deu-se sob estrita observância do art. 7º, VII, c, do Regimento Interno da TNU, segundo o qual compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, antes da distribuição do feito, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

9. Além disso, o ato impugnado foi devidamente motivado, havendo coerência entre a fundamentação e a matéria discutida nos autos, não cabendo ao colegiado examinar o acerto da decisão exarada pela Presidência da TNU.

10. Dessa forma, inexistente o caráter teratológico do ato impugnado, é o caso de indeferimento da petição inicial.

11. Necessidade de retificar a atuação do Pedilef 0500144-83.2012.4.05.9840, para inclusão do autor/requerente SÉRGIO FERNANDES SILVA DO NASCIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000048-88.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo então Ministro Presidente desta Turma Nacional nos autos do Pedilef 0502754-42.2013.4.05.8400. Segundo alega a impetrante, houve o desprovimento do agravo por ela interposto contra a decisão que inadmitiu seu pedido de uniformização.

2. Este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecorríveis, e, então, apenas nas hipóteses de teratologia e ilegalidade se admitiria a impetração. Precedentes: MS 00000255020124900000, MS 00000104720134900000; e MS 00000491020144900000.

3. No caso em análise, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte não conheceu o recurso inominado interposto pela autora/impetrante ao entendimento de que no âmbito do Juizado Especial Federal, à exceção da decisão deferitória de medida de urgência, somente será admitido recurso de sentença definitiva. No caso dos autos, como a sentença reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora, a



Turma de origem entendeu que o preceito legal do art. 5º da Lei n. 10.259/01 afasta, por completo, o manejo do recurso inominado para hostilizar sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito.

4. No pedido de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem, ao não conhecer recurso inominado interposto contra sentença de extinção do processo, destoa do entendimento desta Turma Nacional, que, quando do julgamento do Pedilef 200771580086159, determinou a anulação de acórdão que havia negado provimento a recurso manejado contra sentença que havia julgado extinto o processo por falta de apresentação de documento considerado essencial à análise da causa.

5. O Juiz Presidente da Turma de origem negou seguimento ao pedido por entender que a questão suscitada pela requerente diz respeito ao campo do direito processual.

5.2 A parte autora interpôs agravo contra essa decisão.

6. Recebidos os autos do Pedilef 0502754-42.2013.4.05.8400 nesta Turma Nacional, o E. Ministro Presidente proferiu decisão negando provimento ao agravo interposto pela parte autora, cujo inteiro teor segue reproduzido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que aviado contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ausência de interesse de agir.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, interposição de recurso inominado contra sentença que não julgou o mérito da demanda, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

7. Não visualizo no ato impugnado teratologia ou ilegalidade. Esta Turma Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n. 0000079-45.2014.4.90.0000 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015), assentou o entendimento de que teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.

8. No caso dos autos, decidiu o E. Presidente desta Casa pelo desprovimento do agravo interposto por entender que o incidente está fundado em questão processual, porquanto a decisão proferida pela Turma Recursal potiguar não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto. A atuação da Presidência deu-se sob estrita observância do art. 7º, VII, c, do Regimento Interno da TNU, segundo o qual compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, antes da distribuição do feito, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

9. Além disso, o ato impugnado foi devidamente motivado, havendo coerência entre a fundamentação e a matéria discutida nos autos, não cabendo ao colegiado examinar o acerto da decisão exarada pela Presidência da TNU.

10. Dessa forma, inexistente o caráter teratológico do ato impugnado, é o caso de indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000004-69.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: UMBERTO GERMOGLIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional, proferida no Pedilef 05002743620124059820, que negou provimento ao agravo interposto em razão da matéria nele discutida ter cunho processual.

2. Este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecuráveis, e, então, apenas nas hipóteses de teratologia e ilegalidade se admitiria a impetração. Precedentes: MS 00000255020124900000, MS 00000104720134900000; e MS 00000491020144900000.

3. No caso em análise, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba manteve decisão monocrática que indeferiu inicial de Mandado de Segurança ao entendimento de que o mandado de segurança é uma ação constitucional com procedimento e características próprias, não devendo ser manejada indiscriminadamente, notadamente quando se cuida de determinação judicial que, sendo potencialmente gravosa à parte, é passível de recurso pela via do agravo de instrumento.

4. Inconformada com a decisão da origem, a parte autora interpôs pedido de uniformização dirigido a esta TNU, o qual foi inadmitido em juízo preliminar de admissibilidade, dando ensejo à interposição de agravo, na forma do RITNU.

5. Recebidos os autos do Pedilef 0500274-36.2012.4.05.9820 nesta Turma Nacional, o E. Ministro-Presidente negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, decisão essa republicada no DOU de 27/03/2015, por erro material, conforme segue transcrito:

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos, bem como há alteração na fundamentação do decism quanto à Turma Recursal de origem. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

6. Não visualizo no ato impugnado teratologia ou ilegalidade. Esta Turma Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n. 0000079-45.2014.4.90.0000 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015), assentou o entendimento de que teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.

7. No caso dos autos, decidiu o E. Presidente desta Casa pela negativa de provimento do agravo interposto por entender que o incidente está fundado em questão processual, porquanto a Turma de origem extinguiu o processo sem fundamento do mérito ao argumento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. A atuação da Presidência deu-se sob estrita observância do art. 7º, VII, c, do Regimento Interno da TNU, segundo o qual compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, antes da distribuição do feito, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

8. Além disso, o ato impugnado foi devidamente motivado, havendo coerência entre a fundamentação e a matéria discutida nos autos, não cabendo ao colegiado examinar o acerto da decisão exarada pela Presidência da TNU.

9. Dessa forma, inexistente o caráter teratológico do ato impugnado, é o caso de indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034796-66.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO SCHULER

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

2. Agravo tempestivo.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que denegou a ordem de segurança com relação ao pagamento da GDASST de forma proporcional aos proventos de aposentadoria do requerido. Seguem os fundamentos adotados pela origem:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela União, que impugna os critérios de cálculo adotados pelo juízo de origem em face da proporcionalidade da aposentadoria.

Assinalo que, embora este juízo já tenha se posicionado de forma diversa, recente entendimento exarado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região assegura a extensão dos mesmos percentuais da gratificação aos inativos, inclusive no que tange aos índices integrais da pontuação, quando o servidor for aposentado de forma proporcional [...]

Assim, consoante entendimento esposado pela jurisprudência de uniformização, não obstante a União instituir a questionada proporcionalidade mediante edição do art. 2º da orientação normativa nº 06, de 19/11/2007, mostra-se desarrazoável o fato de ser estendida aos inativos uma proporcionalidade que sequer é aplicada em relação aos servidores ativos. Seria uma distinção apta a violar o aspecto genérico da gratificação telada, vez que o tempo de serviço dos servidores da atividade não vincula a proporção de suas pontuações.

Destarte, em observância aos precedentes e primando pela segurança jurídica, impõe-se a denegação da ordem de segurança, uma vez que deve resta mantida a aplicação dos índices integrais da pontuação da gratificação, afastada sua vinculação à proporcionalidade da aposentadoria.

A União, em seu pedido de uniformização, alega que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida por Turma Recursal de São Paulo (processo 00187185720084036301), bem como de acórdão proferido por Turma Recursal do Ceará (processo 05171208420114058100), os quais entenderam que a proporcionalidade da aposentadoria/pensão também deve ser observada no cálculo da gratificação de desempenho.

Pedido de uniformização admitido na origem.

Decido.

O dissídio jurisprudencial está bem configurado, razão pela qual passo ao mérito da questão.

A percepção diferenciada de gratificações de desempenho, em decorrência da aposentadoria proporcional, foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional, que, por maioria de votos, firmou a tese de que "a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015).

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para determinar que o cálculo do valor das diferenças devidas a título da gratificação de desempenho deferida à parte autora observe a proporcionalidade de sua aposentadoria/pensão.

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

4. A parte autora aduz que a decisão agravada merece reforma, salientando que não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe, bem como que o pagamento proporcional da gratificação de desempenho paga ao servidor inativo configura violação ao princípio da legalidade.

5. Mantenho o posicionamento acima. Registro, mais uma vez, que a matéria foi uniformizada por esta Turma Nacional, por maioria de votos, vencendo o entendimento de que "a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais

vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015).

6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521875-90.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VERONEIDE BAIÁ DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCU-
TIR MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NE-
GATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora.

2. Agravo tempestivo.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento a recurso inominado interposto pela União para limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, que regulamentou a referida gratificação.

Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"...").

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistente portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovisionamento do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas

gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.".

6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000053-13.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ENOQUE SOARES SANTIAGO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE VENCIMENTOS. 13,23%. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo então Ministro Presidente desta Turma Nacional nos autos do Pedilef 0510377-78.2013.4.05.8103. Segundo alega o impetrante, houve o desprovisionamento do agravo por ele interposto contra a decisão que inadmitiu seu pedido de uniformização.

2. Este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecorríveis, e, então, apenas nas hipóteses de teratologia e ilegalidade se admitiria a impetração. Precedentes: MS 00000255020124900000, MS 00000104720134900000; e MS 00000491020144900000.

3. No caso em análise, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará negou provimento ao recurso inominado interposto pelo autor/impetrante ao entendimento de que a Lei n. 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária de R\$ 59,87 para os servidores federais, que não tem como ser deformada e desconstituída para, em considerando a menor remuneração do serviço público em 2003, ser tida como um suposto percentual de 13,23%, extensível a todos os servidores como se fora uma revisão geral. Não foi esta a vontade do legislador nem a que ficou expressa na lei.

4. No pedido de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria por Turma Recursal do Distrito Federal (RCI 0053784-86.2012.4.01.3400) e da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 200734000414670/DF e AC 200930000016967/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita e apresente o inteiro teor dos acórdãos emanados do Regional.

5. Houve a determinação de sobrestamento do feito pelo Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Ceará a fim de se aguardar o posicionamento da TNU quanto à matéria, encaminhada à apreciação deste órgão no bojo do Pedilef 0510217-62.2013.4.05.8100.

5.1 Considerando o desprovisionamento do agravo interposto no incidente paradigma, o Juiz Presidente da Turma de origem revogou a decisão de sobrestamento e julgou prejudicado o pedido de uniformização ao entendimento da ausência de paradigma válido, haja vista que o acórdão oriundo da Turma Recursal do Distrito Federal teria vindo desacompanhado da indicação da respectiva fonte.

5.2 A parte autora interpôs agravo contra essa decisão.

6. Recebidos os autos do Pedilef 0510377-78.2013.4.05.8103 nesta Turma Nacional, o E. Ministro Presidente proferiu decisão negando provimento ao agravo interposto pela parte autora, cujo inteiro teor segue reproduzido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

7. Não visualizo no ato impugnado teratologia ou ilegalidade. Esta Turma Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n. 0000079-45.2014.4.90.0000 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015), assentou o entendimento de que teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.

8. No caso dos autos, decidiu o E. Presidente desta Casa pela negativa de seguimento do agravo interposto por entender que a decisão proferida pela Turma Recursal cearense está alinhada à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. A atuação da Presidência deu-se sob estrita observância do art. 7º, VII, c, do Regimento Interno da TNU, segundo o qual compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, antes da distribuição do feito, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

9. Além disso, o ato impugnado foi devidamente motivado, havendo coerência entre a fundamentação e a matéria discutida nos autos, não cabendo ao colegiado examinar o acerto da decisão exarada pela Presidência da TNU.

10. Dessa forma, inexistente o caráter teratológico do ato impugnado, é o caso de indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517196-40.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FERNANDO BENTO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INCIDENTE NÃO ACOMPANHADO DO INTEIRO TEOR DOS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os

menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

1.1 A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará por entender o colégio recursal que o valor de R\$ 59,87, previsto na Lei n. 10.698/2003, trata-se de uma vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo ser confundida com a revisão geral salarial do art. 37, X, da CF/1988, a fim de ser convertida em índice, como almeja a parte demandante.

2. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal cearense, assim como do entendimento aplicado à matéria por Turmas Recursais do Distrito Federal e da Bahia. Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

3. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

5. Quanto aos demais paradigmas, entendo que o incidente não merece seguimento.

5.1 Com efeito, nos termos da decisão proferida pelo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal do Ceará, o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, segundo orienta esta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03 (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade).

5.2 Acrescento, por oportuno, que com relação ao paradigma da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0008741-29.2012.4.01.3400), a URL indicada na peça incidental remete à consulta processual do feito, que possibilita a visualização do inteiro teor de determinados atos processuais, não incluído neste rol o voto condutor do acórdão proferido pela referida turma. Acerca do paradigma baiano (processo 0041345-23.2010.4.01.3300), a URL, da mesma forma, abre a tela de consulta do processo, na qual não é possível acessar a íntegra de nenhum documento.

6. Dessa forma, não tendo sido apresentadas as cópias do inteiro teor dos acórdãos modelos e não sendo possível acessar a íntegra das decisões por meio das URLs indicadas, impõe-se não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0037430-83.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
DERAL
REQUERENTE: RENATA MEIRA DE MESQUITA
PROC./ADV.: ÁLVARO AYRES JÚNIOR OAB: DF-33201
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035948-03.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
DERAL
REQUERENTE: RODRIGO CONTINI MARTINELLE PEREIRA
PROC./ADV.: ÁLVARO AYRES JÚNIOR OAB: DF-33201
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049981-61.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
DERAL
REQUERENTE: ERLÉN REJANE E SILVA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500355-42.2010.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE ALVES NETO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019993-06.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALVA NEVES PESSI
PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5069410-34.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REJANE PEREIRA
PROC./ADV.: ALYSON RAPHAEL PARÉ OAB: RS-82962

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre proventos decorrentes de aposentadoria, por ser a autora portadora de doença grave semelhante às previstas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que é vedada a interpretação extensiva de normas concessivas de isenção tributária - a exemplo do art. 6º acima referido - à situação que não se enquadre no texto exposto de lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II do CTN.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

Com razão a requerente.

O STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1446735/PR, reafirmou o seu entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 aplica-se tão somente à situação que se enquadre no texto exposto da lei. Isso porque o art. 111, II do Código Tributário Nacional impõe interpretação restritiva à norma que concede isenção tributária, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE NÃO CONTEMPLADA NA LEI ISENTIVA. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OFENSA À LEGALIDADE.

1. "Revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto exposto da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN" (REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

2. Embora seja grave a doença que acomete a autora, a questão é de legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário legislar reforma do acórdão para restabelecer a sentença de improcedência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.)"

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, tendo em vista que a Turma de origem concluiu que:

"Nessas circunstâncias, muito embora a moléstia em questão não se encaixe perfeitamente numa das hipóteses expressamente descritas, tenho que a norma legal admite interpretação extensiva, sempre que isto se faça necessário para preservação dos fins sociais da lei de regência e, especialmente, para salva-guarda do direito fundamental à igualdade."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007701-86.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JAIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROGÉRIO TADEU BION JÚNIOR OAB: SC-24 887
PROC./ADV.: HANDERSON RODRIGUES OAB: SC-25630
PROC./ADV.: JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR OAB: SC-30091

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.



É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, por quanto o paradigma afasta a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005448-04.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ESPÓLIO JOÃO CARLOS CASTILHOS

PROC./ADV.: MARÍLIA MARIA PAESE OAB: PR-27931
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, a Turma de origem concluiu que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização..."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima exposta, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004334-64.2011.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELENA MARIA SACOMORI PIANA
PROC./ADV.: FÁBIO ADONIRAN PAGLIOSA OAB: PR-21 148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, a Turma de origem concluiu que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização..."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima exposta, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001593-52.2014.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NONDITO SCHMIDT
PROC./ADV.: LAURO BARBOSA DA SILVA OAB: SC-4429

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, a Turma de origem concluiu que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização..."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima exposta, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005796-51.2014.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SILVANA MARIA RAUBER ENDRES
PROC./ADV.: JULIANO GOMES GARCIA OAB: SC-17252

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, a Turma de origem concluiu que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização..."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima exposta, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503892-20.2013.4.05.8311

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU

NACIONAL REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

DOS SANTOS REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO ANDRADE

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria percebida pela parte autora, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, com a consequente restituição do indébito.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no que tange à "forma de liquidação do julgado".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que esta TNU, no julgamento do PEDILEF 05318667020104058300, o qual é semelhante ao presente caso, firmou orientação no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o

imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517393-11.2012.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU

NACIONAL REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

REQUERIDO(A): DENILSON DIAS OLIVEIRA

PROC./ADV.: FABIANA LAYME OAB: PE-30293

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "os valores recebidos pelo recorrido a título de terço constitucional de férias estão sujeitos à incidência do imposto de renda, pois configuram acréscimo patrimonial".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABO-NO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518722-58.2012.4.05.8300

DE PERNAMBUCO ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA

NACIONAL REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

REQUERIDO(A): FLAUDEMIR ALVES GARCIA

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento da não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria percebida pela parte autora, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, com a consequente restituição do indébito.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no que tange à "forma de liquidação do julgado".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que esta TNU, no julgamento do PEDILEF 05318667020104058300, o qual é semelhante ao presente caso, firmou orientação no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido."



Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515690-16.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): ZANIA TEIXEIRA MACHADO

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "os valores recebidos pelo recorrido a título de terço constitucional de férias estão sujeitos à incidência do imposto de renda, pois configuram acréscimo patrimonial".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABO-NO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501439-22.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): DJALMA LIMEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento da não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria percebida pela parte autora, até o limite do que foi por ela recolhido, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, com a consequente restituição do indébito.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no que tange à "forma de liquidação do julgado".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que esta TNU, no julgamento do PEDILEF 05318667020104058300, o qual é semelhante ao presente caso, firmou orientação no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando

parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523885-53.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVANO MARCOS NEVES DE AQUI-

NO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-

13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria percebida pela parte autora, até o limite do que foi por ela recolhido, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, com a consequente restituição do indébito.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no que tange à "forma de liquidação do julgado".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que esta TNU, no julgamento do PEDILEF 05318667020104058300, o qual é semelhante ao presente caso, firmou orientação no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004051-30.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA INES LORENZI RODIGHERO
PROC./ADV.: DAIANE FRAGA DE MATTOS OAB: RS-65321

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

A Turma de origem concluiu que a hipótese tratada nos autos não se enquadra nas exceções acima expostas, sendo devida a incidência do imposto de renda, pois o caso se amolda à regra geral de incidência, senão vejamos:

"Como se depreende do julgado supra transcrito, a regra é a incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de juros, se forem também tributáveis as verbas principais. A exceção à regra se dá apenas no contexto de rescisão do contrato de trabalho. Não sendo este o caso dos autos, devida a exação incidente sobre os moratórios, pelo que descabe a repetição pretendida pela parte autora."

Dessa forma, entendo que é aplicável a regra geral de incidência, tendo em vista que não se trata de verbas indenizatórias, bem como a verba percebida pela parte autora não é proveniente de rescisão contratual, ensejando, assim, a incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000151-94.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALNAIDE DILDER GRANDER
PROC./ADV.: CLÓVIS TADEU KAULING OAB: SC-3396

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexistência da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, a Turma de origem concluiu que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização..."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima exposta, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004549-41.2014.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ODILON ANACLETO BACCI
PROC./ADV.: WILLIAM RAMOS MOREIRA OAB: SC-936

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexistência da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, a Turma de origem concluiu que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização..."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima exposta, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006025-32.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANANIAS ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: WALDEMAR NUNES JUSTINO OAB: SC-6706

PROC./ADV.: RODRIGO BATISTA SALVI OAB: SC-20465

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexistência da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, a Turma de origem concluiu que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização..."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima exposta, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5017249-67.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRISTIANO NUNES VITORIO
PROC./ADV.: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA OAB: SC-19531
REQUERIDO(A): RODRIGO NUNES VITORIO
PROC./ADV.: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA OAB: SC-19531
REQUERIDO(A): SUELY BEATA CABRAL
PROC./ADV.: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA OAB: SC-19531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, a Turma de origem concluiu que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, conforme OUT22 do evento 1, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização..."

Dessa forma, entendendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima exposta, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003807-18.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVERSON MOREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o caso retratado nos autos se enquadra na hipótese de isenção dos juros moratórios, segundo a jurisprudência do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto à matéria ora em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, o acórdão reconheceu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que a hipótese retratada nos autos se coaduna com a regra geral de incidência, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"O caso em tela, pois, enquadra-se na regra geral, porquanto não restou demonstrado nos autos o caráter isento da verba principal, ou a circunstância de rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, conforme se verifica dos autos da reclamatória trabalhista, o autor ainda era empregado da reclamada quando da propositura daquela ação e, além disso, nela somente pleiteara verbas de natureza remuneratória."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pelo embargante, a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, haja vista que, no caso, concluiu-se que se tratava de aplicação da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003134-75.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOAO CARLOS MARQUES ALVES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o caso retratado nos autos se enquadra na hipótese de isenção dos juros moratórios, segundo a jurisprudência do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto à matéria ora em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

In casu, o acórdão reconheceu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que a hipótese retratada nos autos se coaduna com a regra geral de incidência, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso dos autos não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista, e, tampouco, que os juros moratórios foram decorrentes de verbas isentas ou fora do campo de incidência do IR."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pelo embargante, a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, haja vista que, no caso, concluiu-se que se tratava de aplicação da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000352-43.2014.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARY PALMA DE MOURA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o caso retratado nos autos se enquadra na hipótese de isenção dos juros moratórios, segundo a jurisprudência do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto à matéria ora em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

In casu, o acórdão reconheceu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que a hipótese retratada nos autos se coaduna com a regra geral de incidência, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso dos autos não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista, e, tampouco, que os juros moratórios foram decorrentes de verbas isentas ou fora do campo de incidência do IR."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pelo embargante, a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, haja vista que, no caso, concluiu-se que se tratava de aplicação da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006028-96.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO CEZAR OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o caso retratado nos autos se enquadra na hipótese de isenção dos juros moratórios, segundo a jurisprudência do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto à matéria ora em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

In casu, o acórdão reconheceu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que a hipótese retratada nos autos se coaduna com a regra geral de incidência, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso dos autos não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista, e, tampouco, que os juros moratórios foram decorrentes de verbas isentas ou fora do campo de incidência do IR."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pelo embargante, a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, haja vista que, no caso, concluiu-se que se tratava de aplicação da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006547-71.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO RIOGRANDINO CASADO ADOLFO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o caso retratado nos autos se enquadra na hipótese de isenção dos juros moratórios, segundo a jurisprudência do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto à matéria ora em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

In casu, o acórdão reconheceu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que a hipótese retratada nos autos se coaduna com a regra geral de incidência, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No presente caso, o montante principal, ainda que percebido em sede de reclamatória trabalhista, não se insere no contexto de perda do emprego, tratando-se de valores relativos a diferenças remuneratórias, quando ainda vigente o contrato de trabalho (evento 01-OUT2). Saliento, ainda, que as verbas em questão estão sujeitas ao IR. A situação, portanto, se enquadra na regra geral de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pelo embargante, a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, haja vista que, no caso, concluiu-se que se tratava de aplicação da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003235-28.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OSVALDO MARQUES

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o caso retratado nos autos se enquadra na hipótese de isenção dos juros moratórios, segundo a jurisprudência do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto à matéria ora em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

In casu, o acórdão reconheceu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que a hipótese retratada nos autos se coaduna com a regra geral de incidência, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso dos autos não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista, e, tampouco, que os juros moratórios foram decorrentes de verbas isentas ou fora do campo de incidência do IR."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pelo embargante, a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, haja vista que, no caso, concluiu-se que se tratava de aplicação da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040678-43.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CECÍLIA PINTO MINUSSI

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o caso retratado nos autos se enquadra na hipótese de isenção dos juros moratórios, segundo a jurisprudência do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto à matéria ora em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

In casu, o acórdão reconheceu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que a hipótese retratada nos autos se coaduna com a regra geral de incidência, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso dos autos não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista, e, tampouco, que os juros moratórios foram decorrentes de verbas isentas ou fora do campo de incidência do IR."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pelo embargante, a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, haja vista que, no caso, concluiu-se que se tratava de aplicação da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003536-59.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DENISE NOGUEIRA HEIDRICH

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004131-23.2011.4.04.7105
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: SONIA ELISABETE PEREIRA NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MARCELO JACQUES PALMA OAB: RS-69772
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5043710-90.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ROLNEI CORREA PINTO
 PROC./ADV.: DAIANE FRAGA DE MATTOS OAB: RS-65321
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

A Turma de origem concluiu que a hipótese retratada nos autos não se enquadra nas exceções acima expostas, sendo devida a incidência do imposto de renda, pois o caso se amolda à regra geral de incidência, senão vejamos:

"No caso dos autos, a parte autora não comprovou que se enquadra dentre as exceções contempladas no precedente suprarreferido, de modo que deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios."

Dessa forma, entendo que é aplicável a regra geral de incidência, tendo em vista que não se trata de verbas indenizatórias, bem como a verba percebida pela parte autora não é proveniente de rescisão contratual, ensejando, assim, a incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038074-12.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JUDITE DIETZ
 PROC./ADV.: DAIANE FRAGA DE MATTOS OAB: RS-65321
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

A Turma de origem concluiu que a hipótese retratada nos autos não se enquadra nas exceções acima expostas, sendo devida a incidência do imposto de renda, pois o caso se amolda à regra geral, senão vejamos:

"No caso dos autos, verifica-se que a reclamação trabalhista não é pertinente ao encerramento da relação de trabalho e que as verbas discutidas detêm natureza remuneratória, sendo devida a incidência do IRPF."

Dessa forma, entendo que é aplicável a regra geral de incidência, tendo em vista que não se trata de verbas indenizatórias, bem como a verba percebida pela parte autora não é proveniente de rescisão contratual, ensejando, assim, a incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515652-24.2012.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO (A): EMANOEL HERIBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA OAB: RN-3499

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de declaração de isenção de imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora é portadora de neoplasia maligna, patologia enquadrada dentre as doenças especificadas na Lei 7.713/88, art. 6º, XIV, fazendo jus à isenção pretendida.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. A Fazenda traz a cotejo precedentes discorrendo acerca de imposto de renda sobre reserva remunerada, tema alheio aos presentes autos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505717-41.2013.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ALESSANDRA LOPES PEIXOTO
 PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas de servidor público, sob o fundamento de que a verba possui natureza remuneratória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual as férias usufruídas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se em análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO RE-

MUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068/SC, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013207-79.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANECI JOSÉ RODRIGUES
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que declarou a inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0529628-49.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ROUSEANE LETICIA CHAVES
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCAN-
TI OAB: PE-19353

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de prosseguimento de uniformização, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0529552-25.2008.4.05.8300
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NANCY BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI OAB:
PE- 19.353

PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO DO N. VAREJÃO OAB:
PE-22674

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de prosseguimento de uniformização, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0529518-50.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MANUELA SALOMÃO ABDO AZIZ IS-
MAEL

PROC./ADV.: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCAN-
TI OAB: PE-19353

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de prosseguimento de uniformização, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0529489-97.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JULIANA COLLIER DE MELO
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCAN-
TI OAB: PE-19353

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de prosseguimento de uniformização, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512306-58.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas de servidor público, sob o fundamento de que a verba possui natureza remuneratória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual as férias usufruídas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se em análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068/SC, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511517-59.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUANA CAVALCANTE LIMA GAVIN
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas de servidor público, sob o fundamento de que a verba possui natureza remuneratória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual as férias usufruídas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se em análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO RE-

MUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068/SC, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511493-31.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISAÍAS ROSA E SILVA
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas de servidor público, sob o fundamento de que a verba possui natureza remuneratória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual as férias usufruídas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se em análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068/SC, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012242-54.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: DIVINO ANTONIO DA SILVA MORAES
PROC./ADV.: MAURO LEMOS DA SILVA OAB: DF-27446

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048587-19.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: NEUTON CARLOS NUNES PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046397-56.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DEUSDEDIT RODRIGUES DE CARVALHO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004556-33.2014.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CESAR VIEIRA LIMA
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO OAB: SC-18.756

PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER OAB: SC-23.271

PROC./ADV.: NEUSA DE OLIVEIRA OAB: SC-12.148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios, por entender que, independentemente da natureza da verba principal, os juros moratórios têm caráter indenizatório.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual somente não será devida a incidência do imposto de renda sobre as parcelas indenizatórias.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, no REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a análise da natureza das verbas em questão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511545-27.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO EDIVANDRO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas de servidor público, sob o fundamento de que a verba possui natureza remuneratória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual as férias usufruídas possuem natureza natureza indenizatória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO



PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se em análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068/SC, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a substituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003590-25.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ROSSANA PACHECO DA COSTA PROENÇA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decism ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003569-49.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: NELSON HORACIO GABILAN PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decism ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006279-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MAURICI JOSE DUTRA PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decism ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003580-78.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: RAFAEL MURILLO DIGIACOMO PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decism ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003497-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ROSA MARIA GEIS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:
SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisor ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007887-75.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: DENNIS WAYNE WERNER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:
SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisor ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006877-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: SELVINO JOSE ASSMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:
SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisor ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006930-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: NILCEA LEMOS PELANDRE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:
SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisor ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008309-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARIA LUIZA FERRARO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:
SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisor ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006467-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: VERA BEATRIZ FELIX TEIXEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003570-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: NILTON JOSÉ MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003538-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DJANIRA MARIA MARTINS DE ANDRADE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Explico:

Enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Assim, irretocável o decisum ora embargado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017224-54.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELENO DE ASSIS NEVES
PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER OAB: SC-23271

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material na decisão, porquanto "a pretensão recursal manifestada pela Fazenda Nacional esclarece que, no presente caso, o pagamento dos juros se deu fora do contexto da rescisória trabalhista".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto a matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, o acórdão reconheceu que os juros de mora foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual estão isentos da incidência de imposto de renda, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão ora recorrida está livre de vícios, pois se baseou em informações das próprias instâncias ordinárias, as quais não deixaram dúvidas acerca da natureza das verbas em discussão, concluindo, por conseguinte, que se trata de hipótese de isenção da incidência do tributo.

É cediço que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005970-84.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO JOAQUIM DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER OAB: SC-23271

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material na decisão, porquanto "a pretensão recursal manifestada pela Fazenda Nacional esclarece que, no presente caso, o pagamento dos juros se deu fora do contexto da rescisória trabalhista".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto a matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, o acórdão reconheceu que os juros de mora foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual estão isentos da incidência de imposto de renda, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão ora recorrida está livre de vícios, pois se baseou em informações das próprias instâncias ordinárias, as quais não deixaram dúvidas acerca da natureza das verbas em discussão, concluindo, por conseguinte, que se trata de hipótese de isenção da incidência do tributo.

É cediço que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005980-31.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NICOLAU SCHAPPO NETO

PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER OAB: SC-23

271

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material na decisão, porquanto "a pretensão recursal manifestada pela Fazenda Nacional esclarece que, no presente caso, o pagamento dos juros se deu fora do contexto da rescisória trabalhista".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto a matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, o acórdão reconheceu que os juros de mora foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual estão isentos da incidência de imposto de renda, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão ora recorrida está livre de vícios, pois se baseou em informações das próprias instâncias ordinárias, as quais não deixaram dúvidas acerca da natureza das verbas em discussão, concluindo, por conseguinte, que se trata de hipótese de isenção da incidência do tributo.

É cediço que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005960-40.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCELO ANDRADE TAULOIS DE MESQUITA

PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER OAB: SC-23

271

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material na decisão, porquanto "a pretensão recursal manifestada pela Fazenda Nacional esclarece que, no presente caso, o pagamento dos juros se deu fora do contexto da rescisória trabalhista".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto a matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, o acórdão reconheceu que os juros de mora foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual estão isentos da incidência de imposto de renda, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão ora recorrida está livre de vícios, pois se baseou em informações das próprias instâncias ordinárias, as quais não deixaram dúvidas acerca da natureza das verbas em discussão, concluindo, por conseguinte, que se trata de hipótese de isenção da incidência do tributo.

É cediço que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502423-50.2005.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ERANDO EDORINTO SILVESTRE

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, tendo em vista que o decisor ora impugnado tratou da incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria quando, na realidade, as razões do recurso eram somente acerca da forma de cálculo da execução da sentença de repetição de indébito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisor, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido ao segurado, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

""TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518899-56.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVAN VILARIM QUIRINO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, tendo em vista que o decisum ora impugnado tratou da incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria quando, na realidade, as razões do recurso eram somente acerca da forma de cálculo da execução da sentença de repetição de indébito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido ao segurado, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

""TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003622-24.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ISMAIL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VICTOR GERALDO JORGE OAB: PR-11368

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que acolheu parcialmente o pedido formulado na inicial, para declarar a impossibilidade de cobrança de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias.

Nas razões do incidente, a Fazenda Nacional sustenta que o imposto de renda retido está em poder do Estado-membro, não possuindo a União legitimidade passiva no feito.

É o relatório

O presente recurso não merece prosperar.

Observa-se que a tese defendida pela requerente, relativa à legitimidade passiva da União, não foi levantada quando da interposição do recurso inominado, no qual a Fazenda Nacional restringiu-se a aduzir que no caso deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Portanto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005947-41.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCO AURÉLIO CAPELLA
PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER OAB: SC-23271

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material na decisão, porquanto "a pretensão recursal manifestada pela Fazenda Nacional esclarece que, no presente caso, o pagamento dos juros se deu fora do contexto da rescisória trabalhista".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto a matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, o acórdão reconheceu que os juros de mora foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual estão isentos da incidência de imposto de renda, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ acima exposto. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão ora recorrida está livre de vícios, pois se baseou em informações das próprias instâncias ordinárias, as quais não deixaram dúvidas acerca da natureza das verbas em discussão, concluindo, por conseguinte, que se trata de hipótese de não incidência do tributo.

É cediço que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003539-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS SILVEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, representativo da controvérsia, devendo incidir à espécie a Questão de Ordem n. 24/TNU. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização em sede de repetitivos, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, observando-se as diretrizes firmadas nos arts. 543-B, §

3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal. Assim, irretocável a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006119-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: JOÃO BOSCO ROZAS RODRIGUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004476-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FERNANDO SOARES PINTO SANT ANNA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 50061360-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: LEILA DA GRAÇA AMARAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006259-51.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA SEVERINA BORGES MENDES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia.

Requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

PROCESSO: 5001467-06.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEBORA CRISTINA CARDOSO
PROC./ADV.: RUBENS ARMELIN JÚNIOR OAB: SC-

27218

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que considerou ilegítima a cobrança dos valores percebidos pelo requerente a título de auxílio-doença em razão de antecipação de tutela.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.



2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007436-51.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: OSMAR FREITAG

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição trazida pela parte ora requerente nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5059460-98.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ERNA NEUMANN

PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS-31108

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa à GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5015360-58.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): IZABEL CRISTINA MARINHO BOT-

TEZEL

PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS-

31108

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa à GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007464-89.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ERNI SIQUEIRA FLORES

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE OAB: RS-29134

PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY OAB: RS-53681

PROC./ADV.: ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI OAB: RS-57440

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64062

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de integralização da GDASST nos mesmos percentuais e valores previstos em lei para os servidores em atividade, que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5039971-41.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAURITA REGINA MORO

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64062

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDAP/GDASS) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDAP/GDASS deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505664-81.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA GORETH CAMILO EMERENCIANO

PROC./ADV.: RONIE PETERSON RODRIGUES DE FRANÇA OAB: RN-7124

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, também aos servidores inativos.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 736.909/RJ, publicado em 4.9.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ART. 40, § 8º, DA LEI MAIOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL PERCEBIDO NA ATIVIDADE, APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2010.

O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504380-88.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MIRNNA CHRISTINA GUILHERME BE-NEVIDES BARROSO

PROC./ADV.: ADAMIR DE AMORIM FIEL OAB: DF-29547

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500607-45.2010.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA LEANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES
OAB: PE-20722

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0009110-95.2009.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA TERESA TONETI GANZELLA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0015914-77.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: ITAMAR LEITE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0015963-21.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: MARA DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0016116-54.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: ROSA MARIA GROHMANN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0018592-65.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: ELIZA MARIA CUSTODIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500125-75.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUISA VITAL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos necessários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo Juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o efetivo exercício da atividade campestre em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500335-63.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido afastou a sentença para acolher o pedido de concessão de aposentadoria a empregado rural, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurado do autor/requerido.

É o relatório.
Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500462-10.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VILANI DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o efetivo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500553-55.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDECI GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500782-93.2011.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL
CORRÊA OAB: PE-26073

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500849-14.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROZINALDA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500853-51.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SULAMITA DE SOUSA ALVES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500866-63.2012.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA DA CUNHA MOURA
OAB: PE-28701

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501148-22.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ERIKA RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501154-95.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA MOURA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de subsistência durante o período mínimo de carência necessário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501383-58.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE NONATO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE
OLIVEIRA OAB: CE-8342

PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO OAB:
CE-17014

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501438-82.2013.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DULCE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurada especial da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial, mormente por inexistência da prova de atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501497-53.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO OLIVEIRA DE MENESES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501500-37.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo Juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o efetivo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501505-54.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FELIX ARAUJO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501508-14.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ILZA DE SOUSA SANTOS
PROC./ADV.: JOSENILTON ROCHA LOPES OAB: CE-19882

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de subsistência durante o período mínimo de carência necessário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501540-05.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOZEIRO COSTA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.



É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o efetivo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501608-75.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE-9340
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501856-93.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NO-
GUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que as provas materiais e testemunhais não comprovam o exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:
PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSI-

DERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502519-34.2011.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-
buco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS OAB:
PE-26222
PROC./ADV.: PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS
OAB: PE-28429

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502656-20.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: ELIZANGELA ALFREDO DA SILVA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502781-31.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA OLIVEIRA FELICIANO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-
6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos necessários.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo Juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o efetivo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502867-96.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOZANA BATISTA PAIXÃO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE-9340
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502882-65.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUREA ALMEIDA DE SOUSA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-

6584

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos necessários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo Juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o efetivo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503330-21.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IDELZUITE DE BRITO
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos necessários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo Juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o efetivo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503780-78.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAQUEL SOUSA ALVES
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-

11410

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504169-63.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LEONEIVA SOUSA CASTRO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-

6584

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504489-70.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ TARCÍSIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo Juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pelo requerente o efetivo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504820-66.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: MARIA CASTURINA DOS SANTOS DE
PROC./ADV.: ADDA MARINA DE LIMA OAB: PE-30

LIMA

181

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto

à possibilidade de análise do recurso após avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505184-24.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AFONSO RODRIGUES SOBRINHO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo Juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a falecida não mais exercia a atividade rural ao tempo do óbito.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI



Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505688-91.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA EMILIANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505771-46.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS
SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o efetivo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506419-26.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE DEUS RIBEIRO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506599-39.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO ANTONIO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de período laborado em atividade especial de frentista, sob o fundamento de que foi demonstrada a exposição a agentes agressivos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Ao julgar o PEDILEF 0524785-41.2008.4.05.8300, a TNU consignou que "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não prevista em Regulamento, desde que comprovadas as condições através de laudo pericial."No presente caso, conforme constatou a sentença, foi atendido o referido requisito.

Dessa forma, incidem os óbices da Questão de Ordem 13/TNU ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506799-29.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ANDRADE
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506869-30.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA DE ALMEIDA SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE-11873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente,

pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos necessários.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo Juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o efetivo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507183-73.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDEISA LUSTOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507536-21.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o efetivo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0510383-88.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CELIANA DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE
OAB: CE-19.877
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0510389-71.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELIZETE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NO-
GUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, no período de carência exigido, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0510710-39.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ BELARMINO DA
SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB:
CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos necessários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo Juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o efetivo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ROCESSO: 0512043-08.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-
buco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: WERICK WILLAMS DA S. PEREIRA OAB:
PE-25962

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:0512212-13.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELOINA ALVES MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO TAVARES OAB: CE-
8639
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:0513649-80.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROGEANE DE ALBUQUER-
QUE
PROC./ADV.: -
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0518209-44.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA CILÉCIA LIMA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NO-
GUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, no período de carência exigido, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, a contradição existente entre a prova testemunhal e o depoimento da autora, bem como pelo fato de que a inspeção judicial não foi favorável à requerente.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria



a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0520539-49.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
CE-11371

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos necessários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo Juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001140-38.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA VALDERESE AMERICO
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO OAB:
SC-19657

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente a ocorrência de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, bem como alega que o fato de seu esposo exercer atividades urbanas no período de carência não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor rurícola.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, no tocante à nulidade do acórdão, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão incabível em sede de pedido de uniformização, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 41, disciplina que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, uma vez que o conjunto probatório colacionado aos autos é insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial da autora durante o período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5005059-16.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA ONDINA DA SILVA PADILHA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB:
SC 12.374

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não há comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ocorre que o STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)
RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO: AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS: HERMES ARAIS ALENCAR ADALBERTO TIVerson MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFEITAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural

por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5011447-76.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLORENTINA MELO MACEDO
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora no período de carência.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000070-73.2013.4.04.7130
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ODONIRA DA SILVA CARNIN

PROC./ADV.: CLEBER DA SILVA OAB: RS-67198

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000133-89.2013.4.04.7133

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LORENA TERESINHA GUELLER
PROC./ADV.: RODRIGO RAMOS OAB: RS-87 266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício". É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF 50009573320124047214, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria por idade na forma híbrida é permitida também para o trabalhador urbano quando houver, além da idade, cumprido a carência exigida com consideração dos períodos de trabalho rural. Vejamos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rural, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º, da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, §3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o

tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiam implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3º do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3º, do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3º, da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor."

In casu, a Turma de origem, em sentido contrário ao entendimento acima exposto, concluiu que "(...) Nesse contexto, não há como computar o tempo rural com o labor urbano reconhecidos pelo Instituto Previdenciário, para fins de integralização da carência, em razão da norma restringir a contagem de períodos urbanos e rurais ao segurado que esteja exercendo atividades rurais no momento da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000274-59.2013.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES TAMAGNO RECH
PROC./ADV.: CARINA NARDI MEZZANO OAB: RS-79

349

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o trabalhador rural que requer a aposentadoria por idade deve demonstrar o exercício da atividade campesina, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida". É o relatório.

No que tange à questão jurídica ora em debate, comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural, o STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatam a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)
RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO: AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS: HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFEITAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural

por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

- 1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;
- 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;
- 3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts.



543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003547-86.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INELVE PIZZONI PAGLIARI
PROC./ADV.: JOICEMAR PAULO VAN DER SAND OAB: RS-61684
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente que o fato de seu esposo exercer atividades urbanas no período de carência não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor rural, bem como alega que o exercício de atividade urbana em períodos intercalados não constitui óbice à concessão da aposentadoria pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a TNU, por intermédio da Súmula 41, disciplina que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.";

Ademais, nos termos da Súmula 46, a TNU firmou entendimento no sentido de que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto."

Destarte, nos termos do entendimento acima sumulado, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar e/ou o exercício de atividade urbana intercalada com labor rural, caberá ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da não comprovação da qualidade de segurado especial da autora durante o período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005244-21.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILTO JOSÉ SARI
PROC./ADV.: ANTÔNIO NEURI GARCIA OAB: RS-55787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente que "o tamanho da propriedade rural não obsta por si só, o reconhecimento da qualidade de segurado especial em regime de agricultura de subsistência".

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a TNU, por intermédio da Súmula 30, disciplina que: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a

qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.";

In casu, nos termos do entendimento acima sumulado, a Turma Recursal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da não comprovação do "regime de economia familiar da atividade rural desenvolvida pela parte autora". Da decisão recorrida, destaca-se:

"(...) Em que pese o disposto na Súmula 30 da TNU (Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar), tenho que a extensão das propriedades rurais da parte autora somada aos demais elementos de prova juntados aos autos acabam por afastar o regime de economia familiar da atividade rural desenvolvida pela parte autora."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2012.51.53.001696-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA TEREZA BARROS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto, in casu, "não se trata de revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim, da simples constatação das provas existentes nos autos de que a autora convive com doença incapacitante, degenerativa e progressiva com a idade, há mais de 10 (dez) anos, ininterruptos", fazendo jus, assim, à aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício, porquanto a Turma de origem, de posse do caderno probatório dos autos, concluiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta, apenas, incapacidade temporária. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Constata-se, da análise das informações contidas no laudo pericial das folhas 137-140, que a autora, auxiliar de serviços gerais e com 48 anos de idade, é portadora de patologias ortopédicas. Em razão disso, está temporariamente incapacitada para o trabalho."

Assim, de fato, para infirmar as conclusões da Turma Recursal de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.51.51.014838-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSALIA CAZEMIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da turma recursal de outra região segundo a qual tem direito à paridade das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST/GDASST) todos os servidores que ingressaram no serviço público antes de 16.12.1998.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Corte Suprema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001517-15.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULINA ANTONIOLLI
PROC./ADV.: LIAMARA MIOTTO OAB: SC-24 563
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou averbação de tempo de trabalho rural, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, determinou fosse averbado tempo de trabalho rural.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5017920-36.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS LUIZ CAVALLERI
PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-53720
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, deixando de reconhecer os períodos em que laborou como seminarista e mediante exposição a agentes nocivos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus à averbação pretendida, pela não comprovação dos requisitos essenciais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008817-49.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANILICE HELENA SPINDLER JUNG
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a média aritmética simples não pode ser adotada para análise do enquadramento da especialidade. Aduz a nulidade do acórdão pelo não suprimento de omissões apontadas em sede de embargos de declaração.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relatório.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No mérito, razão assiste à autarquia.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000793-83.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALZIRA WINTER PEGGAU
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB: SC 12.374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rurícola, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não comprovou o exercício da atividade campesina durante o período imediatamente anterior ao requerimento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000824-14.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DORIVAL ROZA
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para determinar, apenas em parte, a averbação de período de trabalho rural.

É o relatório.

Razão não assiste à parte requerente.

A Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado, mormente por inexistência da prova de atividade rural no período pleiteado pelo recorrente no presente recurso.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002318-94.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANDIR ANTONIO WAGNER
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O acórdão recorrido afastou parcialmente a sentença, determinando a averbação, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do período compreendido entre 01/01/1966 a 31/05/1966 e 09/06/1977 e 30/10/1988, sob o fundamento de que neste interregno restou demonstrada a condição de rurícola do autor/requerido.

É o relatório.

Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5010755-79.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODILON WIESNER
PROC./ADV.: JORGE BUSS OAB: SC-25183
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O acórdão recorrido afastou parcialmente a sentença, determinando a averbação, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do período compreendido entre 21.11.1975 e 01.05.1988, sob o fundamento de que neste interregno restou demonstrada a condição de rurícola do autor/requerido.

É o relatório.

Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008510-43.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JAIR ANTÔNIO ELY
PROC./ADV.: DANIEL PAULO FONTANA OAB: RS-35.057

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante averbação de período laborado como rurícola.

Sustenta a parte requerente que acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005725-29.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAULINA PISKE
PROC./ADV.: VILSON DALCANALE OAB: SC-26010
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rurícola, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não comprovou o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000964-68.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOACIR SEBASTIÃO
PROC./ADV.: MARISA CORRALO OAB: SC-2671
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudentia suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O acórdão recorrido afastou parcialmente a sentença, determinando a averbação, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do período compreendido entre 01.01.1978 e 05.08.1981, sob o fundamento de que neste interregno inexistiu motivo para se afastar a presunção de continuidade do labor campesino, restando demonstrada a condição de rurícola do autor/requerido.

É o relatório.
Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007408-19.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BASTIAO DA LUZ
PROC./ADV.: ELTON STEINER BECKER OAB: SC-16069

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rurícola, sob o fundamento de que o autor preencheu os requisitos exigidos.

Sustenta o INSS que o aresto combatido violou o enunciado das Súmulas 149/STJ e 34/TNU, tendo em vista inexistir qualquer prova material favorável ao pleito autoral, relativamente ao período compreendido entre 30.10.1964 e 31.12.1969.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que os documentos apresentados e as informações prestadas pelas testemunhas comprovaram o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar, nos períodos mencionados pelo autor/requerido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003101-10.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO ZONTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO COLOMBO CARDOSO
OAB: SC-28241
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rurícola, sob o fundamento de que o autor não preencheu todos os requisitos exigidos.

Sustenta o requerente possuir direito ao reconhecimento da atividade rurícola desempenhada entre 01.01.1978 e 20.02.1979.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou inexistir nos autos documentos aptos a demonstrar que o requerente exerceu a agricultura familiar no período pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505432-13.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SABINO PEREIRA DE ALENCAR
PROC./ADV.: LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida, restando violado o princípio da dialeticidade.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Questão de Ordem 35/TNU, segundo a qual "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502015-40.2011.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IVANILDO BARROS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA OAB: PE-891B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período em que o autor postula o reconhecimento do exercício da atividade de aluno-aprendiz.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Relativamente ao exercício da atividade de aluno-aprendiz, a Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 18, sedimentou o seguinte entendimento:

"Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária."

No presente caso, entretanto, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar demonstrada pelo requerente a frequência a curso técnico, industrial, artesanal ou de aprendizagem.

Consignou ainda o órgão de origem que o histórico escolar apresentado pelo autor menciona somente disciplinas relativas ao ensino regular.

Logo, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519431-53.2008.4.05.8100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEBASTIÃO GUERREIRO DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES - DPU
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de inclusão, em sua remuneração, da Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia a reforma do julgado.

É o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não realizou o cotejo analítico entre acórdão impugnado e o precedente trazido, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial entre eles.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501065-97.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZULMIRA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurado especial daquele que seria o instituidor do benefício.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, mormente por inexistência da prova de atividade rural em regime de economia familiar durante o período imediatamente anterior ao falecimento do instituidor do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503047-39.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISAIAS BRAGA DE LIMA
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE OAB: CE-16025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora de rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contravérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000223-54.2013.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELOANDA PIVA
PROC./ADV.: DARCISSIO A. MÜLLER OAB: SC-17 504
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no período compreendido entre 28/06/1982 e 31/10/1991, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou inexistir nos autos documentos aptos a demonstrar que a requerente exerceu a atividade campesina em regime de agricultura familiar no período pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005567-62.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NADIR TERESINHA DIAS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES OAB: RS-41600

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus à averbação pleiteada, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006166-89.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DA COSTA
PROC./ADV.: FERNANDA PINHEIRO BROD OAB: RS-51 594

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que as provas produzidas somente permitem o reconhecimento e cômputo do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, do período de 01.01.1978 a 31.12.1979.

Sustenta a parte autora que as provas colacionadas aos autos são suficientes para a comprovação do seu labor rural no período de 13.07.1977 a 30.11.1983.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação da condição de segurado especial durante todo o período requerido na inicial, haja vista a fragilidade da prova material apresentada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA, ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o jul-

gamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001519-73.2009.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CATIA BRUNO IZIDORO
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
OAB: SP-260685

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017776-72.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: NILZO MEOTTI FORNARI OAB: GO-

17907
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que o módulo de terra pertencente à parte é superior ao permitido.

Sustenta a parte requerente que o referido entendimento diverge da orientação firmada nas Turmas Recursais de Goiás e Tocantins. A primeira tem afastado o critério do tamanho da gleba para a concessão do benefício. A segunda, por sua vez, considerou terra de tamanho semelhante como de médio porte e concedeu a aposentadoria à parte.

É o relatório.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Recursais componentes da mesma região (Goiás e Tocantins - TRF1). A este respeito, dispõe o regimento interno desta TNU que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, I, do RITNU.



Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014351-48.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: SOLIVAN FLOR DE OROZIMBO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015488-65.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: ALEXANDRE GALAFATI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015996-11.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015994-41.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON RICARDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015735-46.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO MARCELINO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015362-15.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: LOURIVAL LADEIA BARROS
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015943-30.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERT MICHEL KAIRALLA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008763-89.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA LUZ FERREIRA
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA OAB: PR-18664
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, diante do óbice contido na Súmula 42/TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam não estar demonstrada a condição de rúrcola da autora.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014491-82.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAIME CAMILO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003606-79.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERTO DE LIMA GODOY
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018861-07.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO AVELAR GONCALVES LIMA
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015621-10.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ESMERINDO FARIAS BRINGEL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003601-57.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEVERINO ABDIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002950-67.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORLANDO GIROTTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005642-73.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JORGE LUIZ MARTINS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015240-02.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDELITA SANTOS BARCELLOS CARDOZO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000904-08.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA CIPRIANA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000907-60.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RITA FLORINDO PINTO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005660-94.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EUCLYDES JOSE FALZETTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005641-88.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JORGE LUIZ MARTINS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001485-65.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JULIO FERNANDES FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000885-44.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO LIMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0015691-27.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DAMIANA PORFIRIO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001832-35.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO RUI BATALHOTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001477-88.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA STRACCIALANA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0015322-33.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULIA IRENE FORMANEK
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000896-31.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALAIDE BONIFACIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001478-73.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURO APARECIDO SARTORI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.



Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0005657-42.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDSON CREPALDI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0001483-95.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO VAZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0005644-43.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALMIRA DE SOUZA E SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0001473-51.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TAKAHIRO KUSSUNOKI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001468-29.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: CLAUDINEI TANNER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0005652-20.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADIMILSON BOSCO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0014310-81.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0005658-27.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0005727-59.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALAIDE RIBEIRO DO RIO SAOUSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0018611-71.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO CARTURA CAVICCHIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0015955-44.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EPIFANIO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5021545-84.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÍCERO VICENTE DE LIMA

PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS OAB: PR-

24.317

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados na condição de vigilante.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001719-29.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FERNANDO AGUSTINHO BALAN-

SIN

PROC./ADV.: CONCEIÇÃO CONDE GUIMARÃES OAB:

RS-67 696

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedentes os pedidos da parte autora, determinando ao INSS a averbação dos períodos laborados sob condições especiais e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, bem como determinou a FURG (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE) que averbe, na ficha funcional da parte autora, os referidos períodos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, no sentido de que é impossível o "computo do tempo especial prestado na iniciativa privada para fins de concessão de aposentadoria no serviço público".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0003639-53.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRINEU PINTO MOURÃO

PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não reconheceu a especialidade de determinado período laborado pelo autor, sob o fundamento de que não foram apresentados documentos contemporâneos, aptos a demonstrar a exposição ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

Razão assiste ao requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007084-32.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIO ANTONIO CRESPIAM
PROC./ADV.: GUSTAVO MOREIRA OAB: RS-57516
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, determinando ao INSS a averbação do período de 01.02.1983 a 29.10.1992, laborado sob condições especiais, bem como a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, no sentido de que "é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público".

Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001656-09.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO RENATO MUNHOZ DUTRA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI OAB: RS-62876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedentes os pedidos da parte autora, determinando ao INSS a averbação dos períodos laborados sob condições especiais e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, bem como determinou a FURG (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE) que averbe, na ficha funcional da parte autora, os referidos períodos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, no sentido de que é impossível o "computo do tempo especial prestado na iniciativa privada para fins de concessão de aposentadoria no serviço público".

Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0058965-10.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: EDEMIR MADEIRA CARDOSO
PROC./ADV.: ROBERTO PIRES THOMÉ OAB: DF-7010
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação do período laborado sob condições especiais, mediante a aplicação do fator de conversão 1,2 para o período laborado anteriormente a 07.12.1991.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, no sentido de "o Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70, do Decreto 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação aboral vinculada ao Sistema Previdenciário a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento".

Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005472-82.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200851510445132, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido."

No presente caso, as instâncias a quo decidiram que já havia expirado o prazo decenal para a parte autora rever o seu benefício.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002315-73.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO BANDURSKI
PROC./ADV.: RÉGIS DIEHL OAB: RS-56572
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200851510445132, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido."

No presente caso, as instâncias a quo decidiram que já havia expirado o prazo decenal para a parte autora rever o seu benefício.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500833-70.2012.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSILDA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEOLINDA PATRÍCIA CORREIA ALVES
OAB: PE 19.853

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos exigidos.

Sustenta o INSS que a sentença trabalhista homologatória de acordo apenas servirá como início de prova material se estiver fundada em elementos que comprovem a atividade laboral.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, consolidou o entendimento de que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar comprovado o pagamento de verbas trabalhistas ao reclamante, inexistindo fraude no acordo judicial.

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000819-22.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFA RODRIGUES BASSAN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000864-68.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO LEONARDO MAGALHÃES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na

legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000824-44.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALBERTINA REZENDE DI FELICE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000822-74.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSVALDO FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000821-89.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000825-29.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO CASANOVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



30452
PROCESSO: 5003496-29.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CECÍLIO GONDIN DE MACEDO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de alguns períodos laborados em atividades especiais.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DO SUL
33.075
PROCESSO: 5012746-56.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: JURACI DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
PROC./ADV.: LETÍCIA KAISER OAB: RS-83 350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em atividade especial (rurícola).

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação de requisito legal para a sua concessão, qual seja, a qualidade de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

CO
PROCESSO: 0514614-49.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE-20148
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de repercussão do reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais sobre a licença-prêmio e anuênios recebidos pelo requerente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, há "direito à contagem do tempo de serviço especial prestado sob legislação trabalhista para fins de anuênios e licença-prêmio".

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503091-62.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SEVERIANO SOARES
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria especial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DOS NAVEGANTES PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB: RN 5990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

No presente caso, não transcorreu o prazo de dez anos entre a data da cessação do benefício (agosto/2007) e a do ajuizamento da ação (outubro/2012)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500913-43.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ MARIA RODRIGUES FILHO
PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA OAB: RN-3715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0088766-75.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDA MOREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CARLITOS SERGIO FERREIRA OAB: SP-264689
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido de que apenas a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho impossibilita o alargamento do período de graça de 12 meses previsto no 2º do art. 15 da Lei 8.213/1991, devendo ser analisados outros meios de prova.

É o relatório.
O presente incidente não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, de 27/4/2012, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

In casu, a Turma Recursal de origem, em consonância com o entendimento acima exposto, manteve a sentença ao concluir pela ocorrência do desemprego involuntário do falecido com base nas provas constantes dos autos "além da inexistência de outros vínculos posteriores". Da decisão recorrida, destaca-se:

"(...) Considerando-se, ainda, a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º da Lei nº. 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/05/2006, uma vez que restou comprovada a situação de desemprego do falecido, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho constante das provas (fls. 30 do arquivo "pet.provas.pdf"), além da inexistência de outros vínculos posteriores."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503131-47.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARLI FRANCISCA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual o julgador deve levar em conta a análise de circunstâncias pessoais da parte.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio das Súmulas 79 e 80, assim firmaram o seu entendimento:

Súmula 79 - "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".

Súmula 80 - "Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, incluindo a análise das condições sócioeconômicas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002239-32.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AFONSO SAMPAIO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001573-31.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001637-41.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSELY PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000992-16.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA RODRIGUES LEITE
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001575-98.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO VALDERI MENDES
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000989-61.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAVINIA DE SOUSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO: 0001563-84.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ MORAES ALBANO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO: 0001646-03.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO GERVASIO DE PAIVA DINIZ
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO: 0002278-29.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS MIRANDA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO: 0002293-95.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DO NORTE
PROCESSO: 0504222-09.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: LUIZ SILVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, tendo em vista que não restou comprovado ser portador de deficiência com impedimento de longo prazo.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511828-57.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, tendo em vista que não restou comprovado ser portador de deficiência com impedimento de longo prazo.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO: 0002214-19.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCENIR MOREIRA LEITE
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO: 0006397-76.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEBORA AGOSTINHO
PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002279-14.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: MARIA LUIZA DA COSTA ANDRE

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000154-54.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EUGENIO ROSALINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:

SP-183642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000110-98.2013.4.03.6183

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELISABETE YUKIMI KATO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:

SP-183642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004998-88.2011.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: APARECIDA DENADAI LINO

PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

OAB: MG-101438

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004481-46.2012.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RENATA LÚCIA BOTTINI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0511060-97.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE

REQUERENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001588-97.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: EGLI FATIMA SANTO DE CASTRO

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0000996-53.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0516953-69.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINETE ESTEVAM DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0000578-81.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0500686-79.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ANA DE MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0007070-72.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DOUGLAS HRATEL
PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0501821-32.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
PROCESSO:0000232-33.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FURTADO DE CAMPOS SOBRINHO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO:0000352-76.2014.4.03.6327
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FRANCISCO PAULO DE LIMA
 PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
 OAB: SP-115661
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.
 No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO:0014398-85.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ELIZABETE BONFANTE
 PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA OAB: SP-65 699
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO:0001562-02.2013.4.03.6327
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BENEDITO ARAUJO DE BARROS JUNIOR
 PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
 OAB: SP-115661
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de

reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO:0001600-14.2013.4.03.6327
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EDISON ORLANDO
 PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
 OAB: SP-115661
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO:0002238-47.2013.4.03.6327
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO JOSE DO CARMO
 PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
 OAB: SP-115661
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO:0002689-72.2013.4.03.6327
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ
 PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
 OAB: SP-115661
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO:0002431-62.2013.4.03.6327
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BENEDITO DE MORAIS REBELO
 PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
 OAB: SP-115661
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

lo
 PROCESSO:0045330-56.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DOUGLAS HRASTEL
 PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
 OAB: MG-101438
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.



A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0002165-32.2013.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: GERALDO PENHALBEL
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA OAB:
SP-65 699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0049964-95.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: JOSÉ HORACIO FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA OAB:
SP-65 699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0049931-08.2013.4.03.6301

lo
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL LITO DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA OAB:
SP-65 699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0046398-41.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA ENRICA FALZONI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a "Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.". Alega, ainda, que é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, no que tange à decadência, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para

o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a Turma de origem pronunciou a decadência do direito à revisão pleiteada, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos entre o ajuizamento do feito e a data de início do benefício percebido pela parte autora, concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado não emitiu juízo de valor acerca do direito material ora em análise (revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial), limitando-se ao debate da questão prejudicial de mérito, qual seja a decadência. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0045898-72.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ABEL CORDEIRO SOBRINHO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a "Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.". Alega, ainda, que é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, no que tange à decadência, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a Turma de origem pronunciou a decadência do direito à revisão pleiteada, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos entre o ajuizamento do feito e a data de início do benefício percebido pela parte autora, concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado não emitiu juízo de valor acerca do direito material ora em análise (revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial), limitando-se ao debate da questão prejudicial de mérito, qual seja a decadência. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0030476-57.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIONISIO MUNARIM
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a "Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.". Alega, ainda, que é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, no que tange à decadência, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a Turma de origem pronunciou a decadência do direito à revisão pleiteada, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos entre o ajuizamento do feito e a data de início do benefício percebido pela parte autora, concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado não emitiu juízo de valor acerca do direito material ora em análise (revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial), limitando-se ao debate da questão prejudicial de mérito, qual seja a decadência. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0047464-56.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GRACIANO DINIZ
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a "Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.". Alega, ainda, que é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, no que tange à decadência, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a Turma de origem pronunciou a decadência do direito à revisão pleiteada, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos entre o ajuizamento do feito e a data de início do benefício percebido pela parte autora, concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado não emitiu juízo de valor acerca do direito material ora em análise (revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial), limitando-se ao debate da questão prejudicial de mérito, qual seja a decadência. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5068678-19.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA ELIZABETH MUNIZ DA SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:
RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
INTERESSADO (A): JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO
JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissonar da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047714-89.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA IZABEL SOARES BISPO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a "Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.". Alega, ainda, que é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, no que tange à decadência, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.



1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a Turma de origem pronunciou a decadência do direito à revisão pleiteada, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos entre o ajuizamento do feito e a data de início do benefício percebido pela parte autora, concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado não emitiu juízo de valor acerca do direito material ora em análise (revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial), limitando-se ao debate da questão prejudicial de mérito, qual seja a decadência. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036062-75.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRENE TEIXEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a "Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal." Alega, ainda, que é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, no que tange à decadência, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a Turma de origem pronunciou a decadência do direito à revisão pleiteada, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos entre o ajuizamento do feito e a data de início do benefício percebido pela parte autora, concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado não emitiu juízo de valor acerca do direito material ora em análise (revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial), limitando-se ao debate da questão prejudicial de mérito, qual seja a decadência. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5043719-47.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MEIRSON STOLNIK
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017723-44.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALICE FURTERO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de pensão por morte, que fora extinto em razão de a parte autora ter contraído novas núpcias.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida."

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 200461841298793, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDÊNCIA- RIO. PENSÃO POR MORTÉ CANCELADA EM FACE DE NOVAS NÚPCIAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE, MANTIDA PELO V. ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA VIÚVA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento da esposa do autor, no ano de 1983. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo que "Tratando-se de benefício concedido no ano de 1983, fora feito nos termos da legislação vigente naquela época, sendo que no ano de 1986, quando a Autora casou-se com o Sr. José Cícero da Silva, teve extinta a sua cota de pensão, nos termos do que dispunha o inciso II do artigo 50 do Decreto nº 89.312/84, a cota de pensão se extingue para o pensionista do sexo feminino pelo casamento." 3. A Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora, por maioria, sob o fundamento de que "afasto a incidência da referida Súmula em virtude do princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica o regramento vigente à época do fato gerador do benefício, aplicando-se a mesma regra para as hipóteses de cessação do benefício. Assim, no momento da cessação da pensão por morte da autora estava em vigor o art. 50, II, do Decreto 89.312/1984, que determinava a cessação do benefício na hipótese da viúva contrair novas núpcias." 4. Pedido de Uniformização da parte autora no qual defende que é descabido o cancelamento do benefício de pensão por morte, uma vez que apesar do novo matrimônio, não houve melhora na sua situação financeira. Traz como paradigmas, jurisprudência do STJ, Resp 337280 e Resp 223809 que apontam no sentido de que sem comprovação da melhoria financeira da viúva, com o novo casamento, não há que se extingua o benefício de pensão por morte, aplicandose o entendimento da Súmula 170, do extinto TFR. 5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator. 6. Conheço do presente incidente entre a evidente divergência do acórdão recorrido e do julgado paradigma. 7. No mérito, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização tem sido no sentido de que não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhora na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. Aplica-se, neste caso, a inteligência da Súmula 170 do extinto TFR in verbis "Não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhora na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. (PEDILEF 05343558520074058300, decisão publicada em 23/09/2011). 8. Desta feita, ainda que se valha do princípio do tempus regit actum, importa ressaltar que a interpretação que deve ser utilizada é aquela consolidada pela Súmula 170 do TFR. 9. Incidência da Questão de Ordem 20 da TNU. 10. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, estabelecendo a premissa de que se deve analisar a melhora na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício de pensão por morte, ANULAR o acórdão recorrido e, após, determinar o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem nº 20, profira novo julgamento, em sintonia com a diretriz posta por esta TNU. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expostas, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO com base nas razões acima aduzidas.ACÓRDÃO - Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012." (PEDILEF 200461841298793, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 13/07/2012.)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, ao não analisar as condições financeiras da viúva após a ocorrência de novo matrimônio.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058249-90.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): GLADYS SASTRE
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005080-47.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITALINO ZANOELLO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11." (grifo nosso)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000614-72.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CECÍLIA TORUNSKY
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11." (grifo nosso)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005618-28.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERSI CAMILO ZAGO MONTAGNER
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11." (grifo nosso)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015388-76.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILDASIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA OAB: SP-65 699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000071-23.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: IVO DE OLIVEIRA BEZERA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que tal entendimento diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual entendeu devido o reajustamento de benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados refletem entendimento diverso do exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001200-71.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: ODILA DE JESUS SCHMIDT
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11." (grifo nosso)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058636-08.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: NARA REGINA DE SOUZA PINTO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

RS-23021

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de inaplicabilidade dos arts. 7º e 8º da Lei n. 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 meses, previsto no art. 6º da Lei n. 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que, enquanto não sobrevier regulamentação da legislação no que tange aos critérios de progressão funcional, deve ser integralmente observado o regramento anterior, ou seja, o interstício de 12 meses.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência colacionada.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5043711-70.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MARIA VERLANI PIRES SERPA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

RS-23021

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDASST de forma proporcional.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506563-83.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
EMBARGANTE: UNIÃO

AGU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

EMBARGADO(A): MARIA HELENA PORFÍRIO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do acórdão recorrido ao REsp 1.244.182/PB, representativo da controvérsia, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.10.2012, o qual firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se trata de irrepetibilidade de valores recebidos de boa fé, objeto do recurso repetitivo citado, mas acerca da suspensão do pagamento da VPNI, uma vez que o servidor público não teria direito adquirido a regime jurídico, tema não analisado pela decisão impugnada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constato a ocorrência de omissão ao não ser analisado o tema acerca da da suspensão do pagamento da VPNI.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523993-82.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
EMBARGANTE: UNIÃO

AGU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

EMBARGADO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do acórdão recorrido ao REsp 1.244.182/PB, representativo da controvérsia, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.10.2012, o qual firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se trata de irrepetibilidade de valores recebidos de boa fé, objeto do recurso repetitivo citado, mas acerca da suspensão do pagamento da VPNI, uma vez que o servidor público não teria direito adquirido a regime jurídico, tema não analisado pela decisão impugnada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constato a ocorrência de omissão ao não ser analisado o tema acerca da da suspensão do pagamento da VPNI.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524495-21.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): MARIA DAS NEVES DE MOURA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do acórdão recorrido ao REsp 1.244.182/PB, representativo da controvérsia, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.10.2012, o qual firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se trata de irrepetibilidade de valores recebidos de boa fé, objeto do recurso repetitivo citado, mas acerca da suspensão do pagamento da VPNI, uma vez que o servidor público não teria direito adquirido a regime jurídico, tema não analisado pela decisão impugnada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constato a ocorrência de omissão ao não ser analisado o tema acerca da suspensão do pagamento da VPNI.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissonar da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018166-19.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BRAZ DE LEMOS
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA OAB: SP-65 699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se

da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057701-48.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRENDA CAROLINA RAMOS ROCHA
PROC./ADV.: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA OAB: MG-67073
REQUERIDO(A): ROMILDA RAMOS ROCHA
PROC./ADV.: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA OAB: MG-67073
REQUERIDO(A): WYLIANDERSON RAMOS ROCHA
PROC./ADV.: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA OAB: MG-67073
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a restituição ao erário de valores recebidos por força de medida antecipatória posteriormente revogada.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027573-27.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS CESAR MORAIS NASCIMENTO
PROC./ADV.: MANUELA LOPES FERNANDES DE BARROS OAB: BA-29400
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, dando seguimento ao incidente de uniformização interposto pela parte requerida, determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão embargada, tendo em vista "constar nos autos provas distintas da cópia da CTPS do requerente provando que o mesmo cumpre os requisitos essenciais para que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Acerca da matéria ora em debate, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Compulsando os autos, verifica-se que a Turma Recursal de origem concluiu pela situação de desemprego da parte autora, com a consequente prorrogação do período de graça, tomando por base, apenas, a ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício. Do acórdão impugnado, destaca-se:

"5. No caso dos autos, o autor juntou CTPS informando que seu último contrato de trabalho findou em 30/03/2003, estendendo-se o período de graça, portanto, até 30/03/2005."

Destarte, conclui-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional e do Colendo STJ.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Em consequência, mantenho a decisão que determinou a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528442-88.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIZE PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que restaram devidamente preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a requerente que, no caso, a sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, não se fundou em prova material do tempo de serviço.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, decidiram que:

"[...] a testemunha ouvida em audiência confirma, de forma segura e convincente, a existência do contrato de trabalho impugnado, sobretudo ao esclarecer que foi contemporânea à autora frente ao seu empregador.

À vista disso, reputo suficientemente instruído o feito (art. 131, CPC) e reconheço que o vínculo controverso está satisfatoriamente comprovado (art. 333, inc. I, CPC). Não é razoável prejulgar o particular num contexto em que está evidente a negligência patronal.

Somando-se o tempo constante na CTPS, temos que a autora contabilizava, na data de entrada do requerimento administrativo (DER = 18/07/2007), o total de 33 anos e 10 dias de contribuição, ou seja, mais que os 30 anos exigidos para a aposentadoria integral prevista para as mulheres.

Esse cálculo está detalhado nas planilhas anexas, que passam a integrar a presente sentença. [...]"

A análise acerca da suficiência da prova material em que se baseou a sentença homologatória do acordo trabalhista não cabe nesta seara, pois tal providência demandaria reexame das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503597-92.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JERLANE DA SILVA SANTIA-GO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício salário-maternidade.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, por-quanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, en-tendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503779-78.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA VALÉRIA DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício salário-maternidade.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, por-quanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, en-tendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503694-92.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LÍVIA RAQUEL COSTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício salário-maternidade.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, por-quanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, en-tendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501257-68.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício salário-maternidade.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, por-quanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, en-tendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000599-42.2013.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO DEVILIO LANZELOTTI
PROC./ADV.: CAIO FERRER OAB: SP-327054
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorpora-ção do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos re-cursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0007525-08.2009.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALZIRA DE LIMA RÓTOLO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos da mesma região que o acórdão recorrido (Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região), não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos na legislação de regência para admissibilidade do incidente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0501553-15.2013.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-buco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO OAB: PE 22.239

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural ao ora requerido.

Sustenta a autarquia requerente que a considerável área das terras de propriedade do requerido demonstra que não há regime de economia familiar no caso.

É o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, por-quanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não fo-ram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando enten-dimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, en-tendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008494-40.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI OAB: PR-45167

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-diciária do Paraná que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados na condição de vigilante.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, por-quanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, en-tendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5042148-55.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO MIRANDA LUTHESKI
PROC./ADV.: MARCELO CARDOSO GARCIA OAB: PR-56 964

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados na condição de vigilante.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008378-34.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO PEREIRA MARTINS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que reformou a sentença, reconhecendo como período de atividade especial aquela em que houve exercício da função de vigilante.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0015235-77.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NILDA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.
OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre

turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5013830-25.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício do requerente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1114938 / AL, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Em consequência, quanto a benefícios concedidos antes da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, ou seja, no caso do autor, que teve seu benefício concedido em 13/11/1998, a decadência ocorreu em 2009. Tendo sido ajuizada a ação em 2012, vê-se que as decisões das instâncias de origem foram acertadas.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006545-47.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO RODRIGUES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu possível a conversão de tempo de serviço comum em especial mesmo após a alteração introduzida pela Lei 9.032/95.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007045-26.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ FELISBERTO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE OURIQUE BALBÉ OAB: RS-59944
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

No caso, a parte requerente busca a averbação de período de trabalho rural, ao fundamento de que exerceu seu ofício na condição de empregado, havendo inclusive anotações na sua CTPS sobre o emprego rural, motivo pelo qual o referido período deveria ser contabilizado para fins de carência, já que a obrigação de recolhimento de contribuições era de seus empregadores e não sua.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de averbação do período de trabalho rural para efeitos de carência para a concessão da aposentadoria híbrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000633-94.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS MARTINS SANCHEZ
PROC./ADV.: DIOGENES TORRES BERNARDINO OAB: SP-171886

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença ao requerido, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:5003506-28.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIRILEI FÁTIMA KOCHHANN
PROC./ADV.: ANILSE SLONGO SEIBEL OAB: SC-5685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que "o recolhimento post mortem das contribuições devidas por contribuinte individual não autoriza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, para o fim de concessão de pensão por morte a seus dependentes".

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do julgamento do PEDILEF 200633007144762, assentou que:
"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte". (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócorrente nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócorrente nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012."

No mesmo sentido, foi editada a Súmula 52, reforçando o entendimento acima exposto, senão vejamos "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:0503199-06.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO ROBERTO TAVARES DE MELO
PROC./ADV.: MICHELLE JANAÍNA MARIA DOS SANTOS OAB: PE-24792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, reformando parcialmente a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

A Turma de origem concluiu que a hipótese retratada nos autos não se enquadra nas exceções acima expostas, sendo devida a incidência do imposto de renda, pois o caso se amolda à regra geral de incidência, senão vejamos:
"10. No caso dos autos, verifica-se que o autor é empregado público da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, conforme sua Declaração de Imposto de Renda (anexo 07), não tendo litigado na Justiça do Trabalho em contexto de rescisão contratual. Conforme sua petição inicial, as verbas reconhecidas dizem respeito a adicional de periculosidade elétrica, de natureza remuneratória. Assim, os juros moratórios não devem ser considerado verba isenta."
Dessa forma, entendo que é aplicável a regra geral de incidência, tendo em vista que não se trata de verbas indenizatórias, bem como a verba percebida pela parte autora não é proveniente de rescisão contratual, ensejando, assim, a incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:5000112-40.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DOS PASSOS
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.057

DECISÃO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
O órgão de origem afastou a sentença, para determinar a averbação de períodos em que se reconheceu como especial o exercício da atividade de vigilante.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:5000252-74.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE VALIAT BOING
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA OAB: SC-28828
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O acórdão recorrido afastou a sentença, determinando a averbação, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do período compreendido entre 01.01.1980 e 17.06.1984, sob o fundamento de que neste interregno restou demonstrado pela autora/requerida o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

É o relatório.
Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006291-67.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO BARBOZA SCHERER
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença para deixar de reconhecer como especiais os períodos laborados como vigilante com o uso de arma de fogo.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5023059-76.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GIOVANI PAULO BECKER
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deixou de reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008779-49.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIRCEU OTAVIO HENZ

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO RS 71.787

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que modificou a sentença para deixar de reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008775-81.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADÃO COSTA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5039967-04.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 02ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE : MARIZIA NUNES DA MOTTA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64 062

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento das gratificações de desempenho - GDAA/GDASST também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo das gratificações de desempenho.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDAA/GDASST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5057398-51.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE: JANETE FRAGA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

RS-23021

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64 062

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da gratificação de desempenho - GDASST também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDASST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5014141-10.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ALEXANDRE LUIZ DA SILVA VEGA

PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS-

31108

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, argumentando que "não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa à GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505825-32.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARONILDO CLAUDINO GOMES

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL OAB: PE 9.187

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O órgão de origem manteve a sentença em que foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para determinar a averbação de períodos em que foi reconhecido como especial o exercício da atividade de vigilante.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503323-86.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: A. DÁRIO AMBRÓSIO OAB: PE-2675

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O órgão de origem afastou a sentença, para julgar procedente o pedido formulado pelo autor, determinando a averbação de período em que foi reconhecido como especial o exercício da atividade de vigilante.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0521346-85.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO OAB: PE-18117

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.



O órgão de origem afastou parcialmente a sentença, para reconhecer a especialidade de período em que o autor/requerido exerceu atividade laboral submetido ao agente nocivo ruído.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008695-26.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB:
PR-16794

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nas turmas recursais das demais regiões, o qual indica que é "possível o reconhecimento do labor rural através de prova exclusivamente testemunhal ante a dificuldade de se comprovar através de documentos o exercício da atividade rural nestas condições, não sendo necessária a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requisito idade."

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional de origem. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido do aresto combatido.

A propósito:
"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

(...)
(Resp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012- grifamos)

Por esta razão, incide o óbice da Súmula 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003441-66.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO COMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela TNU, o qual não conheceu do pedido de uniformização interposto na origem.

É o relatório.
Na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

No presente caso, o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 12.6.13. Em 27.6.13, o referido recurso foi interposto via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte agravante deixou de apresentar os originais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgRg no CC 112825 / RJ.

Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001078-73.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA PARECIDA DE LIMA OLIVEIRA

PROC./ADV.: IVETE GARCIA DE ANDRADE OAB: PR-17867

PROC./ADV.: MAURO SÉRGIO MANICA OAB: PR-53194

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença e com base no laudo pericial, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não conseguira comprovar a sua incapacidade.

Sustenta a requerente que o entendimento exarado no acórdão recorrido afronta a orientação pacificada no âmbito do STJ e de Turmas Recursais de diferentes regiões, pois, apesar de ter pleiteado na origem a produção da prova testemunhal - a fim de comprovar sua incapacidade-, tal direito lhe foi tolhido.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5009227-30.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.
A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5018666-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VICTOR HUGO BRASIL

PROC./ADV.: FREDERICO SÓ PEREIRA OAB: SC-13101

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É o relatório.
Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0516515-23.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: OZIEL DIAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CALVANTI OAB: PE-16104

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diárias ao requerente, sob o fundamento de que, embora o autor tenha se deslocado de sua sede para atuar em regime de plantão em outro local, na mesma região metropolitana do seu local de trabalho, "como é plantonista não pode se ausentar do local de trabalho para pernoitar em hotel, também não possui despesas de locomoção urbana, pois a atividade de vigília não exige deslocamentos às suas próprias expensas, bem como o Autor é conduzido por viatura oficial para o local onde o serviço é prestado. Por fim, o Autor recebe auxílio-alimentação cujo propósito é o pagamento de despesas para tal considerato, não havendo, ainda, pela natureza de seu trabalho, como o Autor deslocar-se fora de sua unidade para fazer frente às despesas de alimentação".

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF 200871550010534, firmou entendimento no seguinte sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS POR DESLOCAMENTO A SERVIÇO FORA DA SEDE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. DIREITO A MEIA-DIÁRIA. CUSTEIO DIRETO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 58, § 1º, DA LEI N.º 8.112/90. SENTIDO PRETENDIDO PELO LEGISLADOR. IN CLARIS CESSAT INTERPRETATIO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE METADE DO VALOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - COMPROVADA A SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO (1ª TR-GO, RI N.º 200435007191899, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, DJ 29 SET. 2004), TEM CABIMENTO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. - O SERVIDOR QUE, A SERVIÇO, AFASTAR-SE DA SEDE EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO PARA OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL OU PARA O EXTERIOR, FARÁ JUS A PASSAGENS E DIÁRIAS DESTINADAS A INDENIZAR PARCELAS DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM POUSSADA, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO URBANA; MAS A DIÁRIA SERÁ DEVIDA PELA METADE QUANDO O DESLOCAMENTO NÃO EXIGIR PERNOITE FORA DA SEDE, OU QUANDO A UNIÃO CUSTEAR, POR MEIO DIVERSO, AS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COBERTAS POR DIÁRIAS (LEI N.º 8.112/90, ART. 58 E § 1.º). - HIPÓTESE EM QUE ALEGA A RECORRENTE QUE A TURMA DE ORIGEM, AO MANTER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MEIAS-DIÁRIAS A SERVIDOR EM VIAGEM A SERVIÇO DIVERGIU DE PRECEDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS, SEGUNDO O QUAL NÃO TEM DIREITO À MEIA-DIÁRIA QUANDO HOVER FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, POUSSADA E TRANSPORTE AO SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO. - PARADIGMA QUE NEGA APLICAÇÃO AO ART. 58, § 1.º, DO RJU, EXPRESSO EM CONCEDER A MEIA-DIÁRIA NA SITUAÇÃO RECLAMADA, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. "NÃO SE DEVE CONFERIR A UMA LEI COM SENTIDO INEQUÍVOCO SIGNIFICAÇÃO CONTRÁRIA ASSIM COMO NÃO DEVE FALSEAR OS OBJETIVOS PRETENDIDOS PELO LEGISLADOR" (MENDES, GILMAR. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. 5.ª ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2005, P. 290), INCIDINDO O PRINCÍPIO HERMENÊUTICO DE QUE IN CLARIS CESSAT INTERPRETATIO. NESSE SENTIDO, A INVOCAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO PODE IR AO EXTREMO DE DESCONSIDERAR O TEXTO OBJETIVO PA-

RA AUTORIZAR O PURO E SIMPLES DESCUMPRIMENTO DA LEI. - A INDENIZAÇÃO REFLETIDA NO VALOR DA DIÁRIA NÃO COMPENSA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE ALIMENTAÇÃO, POUSSADA E TRANSPORTE, NÃO SE CONCEBENDO QUE AO SERVIDOR EM VIAGEM SEJA RECONHECIDO TÃO SOMENTE DIREITO A ALIMENTO PARA COMER E LUGAR PARA DORMIR, REDUZINDO-O EM SUA DIGNIDADE À CONDIÇÃO ANIMAL, SEM CONSIDERAR O TEMPO DE DESCANSO DISPONIBILIZADO AO EMPREGADOR DURANTE A VIAGEM; A SUBTRAÇÃO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA NO PERÍODO; OS GASTOS QUE NÃO SE INCLUEM NAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS NEM OBRIGAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COMO, V.G., PASSAR O TERNO OU O VESTIDO AMASSADO, ENTRE OUTROS. TAL RECONHECIMENTO, SE IMPLICAR MUDANÇA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA DIÁRIA PELA NOVA CONFIGURAÇÃO LEGAL, NÃO AUTORIZARIA A REJEIÇÃO DO PEDIDO, PORQUE A LEI PODE MODIFICAR NORMA DE IGUAL HIERARQUIA; E PORQUE MESMO ATUALMENTE A DIÁRIA JÁ PERDE SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA QUANDO PAGA EM VALOR SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO (CLT, ART. 457, § 2.º) OU EM CASO DE VIOLAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA (LEI N.º 7.713/88, ART. 6.º, INCISO II). - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0516835-73.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: WALDENIO MORAES DE CARVALHO
PROC./ADV.: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CALVANTI OAB: PE-16 104

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diárias ao requerente, sob o fundamento de que, embora o autor tenha se deslocado de sua sede para atuar em regime de plantão em outro local, na mesma região metropolitana do seu local de trabalho, "como é plantonista não pode se ausentar do local de trabalho para pernoitar em hotel, também não possui despesas de locomoção urbana, pois a atividade de vigília não exige deslocamentos às suas próprias expensas, bem como o Autor é conduzido por viatura oficial para o local onde o serviço é prestado. Por fim, o Autor recebe auxílio-alimentação cujo propósito é o pagamento de despesas para tal considerato, não havendo, ainda, pela natureza de seu trabalho, como o Autor deslocar-se fora de sua unidade para fazer frente às despesas de alimentação".

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF 200871550010534, firmou entendimento no seguinte sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS POR DESLOCAMENTO A SERVIÇO FORA DA SEDE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. DIREITO A MEIA-DIÁRIA. CUSTEIO DIRETO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 58, § 1º, DA LEI N.º 8.112/90. SENTIDO PRETENDIDO PELO LEGISLADOR. IN CLARIS CESSAT INTERPRETATIO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE METADE DO VALOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - COMPROVADA A SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO (1ª TR-GO, RI N.º 200435007191899, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, DJ 29 SET. 2004), TEM CABIMENTO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. - O SERVIDOR QUE, A SERVIÇO, AFASTAR-SE DA SEDE EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO PARA OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL OU PARA O EXTERIOR, FARÁ JUS A PASSAGENS E DIÁRIAS DESTINADAS A INDENIZAR PARCELAS DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM POUSSADA, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO URBANA;

MAS A DIÁRIA SERÁ DEVIDA PELA METADE QUANDO O DESLOCAMENTO NÃO EXIGIR PERNOITE FORA DA SEDE, OU QUANDO A UNIÃO CUSTEAR, POR MEIO DIVERSO, AS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COBERTAS POR DIÁRIAS (LEI N.º 8.112/90, ART. 58 E § 1.º). - HIPÓTESE EM QUE ALEGA A RECORRENTE QUE A TURMA DE ORIGEM, AO MANTER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MEIAS-DIÁRIAS A SERVIDOR EM VIAGEM A SERVIÇO DIVERGIU DE PRECEDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS, SEGUNDO O QUAL NÃO TEM DIREITO À MEIA-DIÁRIA QUANDO HOVER FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, POUSSADA E TRANSPORTE AO SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO. - PARADIGMA QUE NEGA APLICAÇÃO AO ART. 58, § 1.º, DO RJU, EXPRESSO EM CONCEDER A MEIA-DIÁRIA NA SITUAÇÃO RECLAMADA, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. "NÃO SE DEVE CONFERIR A UMA LEI COM SENTIDO INEQUÍVOCO SIGNIFICAÇÃO CONTRÁRIA ASSIM COMO NÃO DEVE FALSEAR OS OBJETIVOS PRETENDIDOS PELO LEGISLADOR" (MENDES, GILMAR. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. 5.ª ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2005, P. 290), INCIDINDO O PRINCÍPIO HERMENÊUTICO DE QUE IN CLARIS CESSAT INTERPRETATIO. NESSE SENTIDO, A INVOCAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO PODE IR AO EXTREMO DE DESCONSIDERAR O TEXTO OBJETIVO PARA AUTORIZAR O PURO E SIMPLES DESCUMPRIMENTO DA LEI. - A INDENIZAÇÃO REFLETIDA NO VALOR DA DIÁRIA NÃO COMPENSA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE ALIMENTAÇÃO, POUSSADA E TRANSPORTE, NÃO SE CONCEBENDO QUE AO SERVIDOR EM VIAGEM SEJA RECONHECIDO TÃO SOMENTE DIREITO A ALIMENTO PARA COMER E LUGAR PARA DORMIR, REDUZINDO-O EM SUA DIGNIDADE À CONDIÇÃO ANIMAL, SEM CONSIDERAR O TEMPO DE DESCANSO DISPONIBILIZADO AO EMPREGADOR DURANTE A VIAGEM; A SUBTRAÇÃO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA NO PERÍODO; OS GASTOS QUE NÃO SE INCLUEM NAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS NEM OBRIGAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COMO, V.G., PASSAR O TERNO OU O VESTIDO AMASSADO, ENTRE OUTROS. TAL RECONHECIMENTO, SE IMPLICAR MUDANÇA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA DIÁRIA PELA NOVA CONFIGURAÇÃO LEGAL, NÃO AUTORIZARIA A REJEIÇÃO DO PEDIDO, PORQUE A LEI PODE MODIFICAR NORMA DE IGUAL HIERARQUIA; E PORQUE MESMO ATUALMENTE A DIÁRIA JÁ PERDE SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA QUANDO PAGA EM VALOR SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO (CLT, ART. 457, § 2.º) OU EM CASO DE VIOLAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA (LEI N.º 7.713/88, ART. 6.º, INCISO II). - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503819-69.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO G. DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LETÍCIA FRANÇOIS DE MESQUITA SALDANHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu o pedido para que o requerente certifique a conclusão do ensino médio pela requerida com base na nota por ela obtida no ENEM.

O acórdão vergastado decidiu pela manutenção da sentença apenas pela aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Sustenta o requerente a inaplicabilidade da referida teoria ao caso.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503542-53.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO G. DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PAULA LEAL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IARA CARLOS DA COSTA OAB: RN-10367

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu o pedido para que o requerente certifique a conclusão do ensino médio pela requerida com base na nota por ela obtida no ENEM.

O acórdão vergastado decidiu pela manutenção da sentença apenas pela aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Sustenta o requerente a inaplicabilidade da referida teoria ao caso.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504117-61.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO G. DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): YASMIN EMILY DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu o pedido para que o requerente certifique a conclusão do ensino médio pela requerida com base na nota por ela obtida no ENEM.

O acórdão vergastado decidiu pela manutenção da sentença apenas pela aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Sustenta o requerente a inaplicabilidade da referida teoria ao caso.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0519043-47.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELZA CORREIA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela".

Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, a análise da sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502522-21.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JORDANIA DE SOUZA LEONEZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização formulado, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto "o Presidente da TNU acabou por analisar o requisito referente a renda familiar per capita ensejadora de benefício assistencial, enquanto que o incidente da parte autora versa sobre matéria diversa, dispondo exclusivamente pela possibilidade de se conceder benefício assistencial ao portador de incapacidade parcial e permanente, devendo-se também analisar as condições pessoais do mesmo."

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado e dado provimento ao agravo interposto.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Razão parcial assiste à embargante.

De fato, as instâncias de origem não se pronunciaram concretamente sobre um dos requisitos necessários à concessão de benefício assistencial: o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Entretanto, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessária também a demonstração de incapacidade, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.

E, no presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela autora não a incapacita ao exercício de outras atividades laborais que não demandem o uso da perna parcialmente amputada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para afastar o vício apontado e, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508239-41.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELINALDO BORGES DE LIMA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisor, já com o preâmbulo correto, mantido seu conteúdo, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0512101-11.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JUAREZ HONORATO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou a sentença para não reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo eletricidade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501394-52.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BASÍLIO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao considerar que foram laborados em condições especiais, nocivas à saúde, as atividades informadas nos autos.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502103-64.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA SANTOS
PROC./ADV.: DILSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA OAB: SE-1047

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002137-45.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVANDINA OLIVEIRA DE ARRUDA
PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
OAB: SC 7.740

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período laborado como rurícola.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501182-26.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AIRTON BARROS DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNNA CAROLINA DE ARAÚJO TEIXEIRA
OAB: PE-32 883

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados como vigilante armado.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500102-09.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ AUGUSTO SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB: BA-19557

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005418-50.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURICIO ROBERTO POLO
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI OAB: RS-29983

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses.

Sustenta o INSS que o intervalo mínimo de efetivo exercício a ser considerado para fins de progressão funcional é de 18 meses, segundo o que dispõe o ordenamento jurídico.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500654-42.2012.4.05.8306
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: VANESSA LUIZA DAMASIO DA SILVA

VA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença que concedeu a pensão por morte à companheira do de cujus, determinando o rateio do benefício com a ex-mulher, bem como condenando o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, na medida da quota parte da autora. Outrossim, tendo em vista o caráter alimentar da verba paga a maior, decorrente de erro o INSS, a quota parte da ex-mulher não deverá sofrer abatimentos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual dispõe que na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e detectada a ausência de má-fé do segurado, o INSS pode efetuar desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 5009489-60.2011.4.04.7204, consolidou entendimento no sentido de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 50094896020114047204, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194.)

No presente caso, o entendimento firmado no acórdão recorrido foi no mesmo sentido da orientação desta Turma. Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:0047472-33.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THEREZA DE JESUS RIBEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000363-60.2013.4.03.6321
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização fora interposto contra decisão monocrática e não contra acórdão proferido por Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Destarte, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007121-50.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ROZALINO PAZ DE CASTRO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão do

salário de benefício, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que "o benefício de auxílio-doença da parte autora, com DIB em 15/01/1999, foi concedido anteriormente ao advento da Lei n. 9.876/99.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que o aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que "o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991", situação inócurrenente in casu, em que a revisão pleiteada foi julgada improcedente, justamente pelo fato de que o benefício percebido pela parte autora foi concedido em data anterior ao advento da referida lei.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0504800-67.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ IDALINO CAMARA PINHEIRO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É o relatório.

Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504801-52.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAFAEL DE ALMEIDA BARRETO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É o relatório.

Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5051168-90.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS RAMOS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:
RS-23021
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de inaplicabilidade dos arts. 7º e 8º da Lei n. 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 meses, previsto no art. 6º da Lei n. 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que, enquanto não sobrevier regulamentação da legislação no que tange aos critérios de progressão funcional, deve ser integralmente observado o regramento anterior, ou seja, o interstício de 12 meses.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência colacionada.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502763-36.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SANCLEI LOPES CARDO-
SO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504195-26.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: ZULEIDE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela ocorrência da coisa julgada, diante da identidade de objeto entre as demandas apontadas como idênticas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de outras regiões, segundo a qual há referência a caso de agravamento e de requerimentos administrativos diversos.

É o relatório.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência da coisa julgada não é possível, tendo em vista que o acórdão impugnado expressamente reconheceu a similitude de objeto entre as demandas mencionadas como idênticas.

Assim, aplicável a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501519-71.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CARLA SUELY COSTA AZEVEDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-7387

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501267-02.2011.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA OLIVEIRA SILVINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, após estudo do laudo socioeconômico, entenderam que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002271-87.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDIR PELISSARI

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71787

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o recurso da parte autora, deferindo o pedido de averbação de tempo de serviço especial em comum nos períodos pleiteados.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora comprovou os requisitos necessários para a pretendida averbação, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000211-57.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SINVAL BALBINO DA SILVA

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que tal entendimento diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual entendeu devido o reajustamento de benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados refletem entendimento diverso do exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0055142-57.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO AZEVEDO NETO

PROC./ADV.: TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
OAB: DF-22388

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal dos seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a sentença trabalhista homologatória pode servir como prova material da atividade alegadamente exercida pela parte.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região. Os paradigmas firmaram orientação no sentido de que a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 50365865620114047100, firmou entendimento no sentido de que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DAS DEMAIS PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do benefício previdenciário pleiteado, sob o entendimento de que não restou demonstrada a condição de segurada da parte-autora, uma vez que o reconhecimento da condição de segurado baseou-se em sentença homologatória trabalhista cuja prolação "não resultou de provas apresentadas nesse sentido, nem de oitivas de testemunhas que corroborassem as alegações da reclamante". 3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), considerou(aram) a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como prova suficiente da atividade laborativa para fins de previdenciários, além de sustentar que o julgado recorrido afrontou expressamente as demais provas existentes nos autos. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei). 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Inicialmente, observo que não cabe o incidente de uniformização com base em divergência com julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais (caso dos apresentados pela parte-requerente) e que o julgado do STJ (Processo nº 1998/0059339-0) apontado como paradigma trata de matéria diversa a que examinada pelo julgado recorrido: naquele trata de tempo de serviço e neste de tempo de contribuição. 7. Na hipótese, conheço do incidente pela alegada ofensa pelo acórdão recorrido à Súmula 31 da TNU ("a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários"), hipótese expressamente prevista no Regulamento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada a alegação inicial). 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reformando a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento: "Na hipótese dos autos, a autarquia alega, com razão, que o vínculo empregatício reconhecido em reclamatória trabalhista não resultou de provas apresentadas nesse sentido, nem da oitiva de testemunhas que corroborassem as alegações da reclamante. Observa-se que, de fato, não há qualquer elemento material que comprove o efetivo exercício da atividade de doméstica, nem tampouco, produção de prova testemunhal no sentido de corroborar a existência do vínculo empregatício, de modo que o reconhecimento, por parte do reclamado, de tempo de trabalho, equipara-se a acordo trabalhista. Ademais, cumpre frisar que a reclamatória foi ajuizada muito tempo após o alegado vínculo e o registro em CTPS, bem como os recolhimentos, são posteriores ao início da incapacidade." (grifei). 9. A questão controversa, portanto, centra-se na exigibilidade, para fins de admissão como início de prova da anotação da CTPS por força judicial, de elementos de provas (documentais e/ou testemunhais) que embasem o julgado da Justiça do Trabalho. 10. Sobre o ponto, observo que a Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", não tratando expressamente sobre o ponto controverso. 11. Porém, definindo a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, o entendimento pacificado pela TNU aponta no sentido de se admitir prova em contrário ou outros meios de provas que a ratifique. 12. Neste sentido, extrai-se de um dos precedentes que ensejaram o Enunciado (PEDILEF 2002.51.51.023535-4/RJ, rel. Juíza Federal Mônica Sifuentes) a abordagem de posições distintas do STJ sobre a matéria: ou anotação da CTPS seria início de prova, caso estivesse amparada em elementos de prova na ação trabalhista ou



previdenciária; ou seria prova plena independentemente da apresentação de outras provas. 13. Ao final, naquele julgamento, concluiu-se que "o melhor entendimento é o que considera a anotação decorrente de sentença trabalhista como início de prova material, devendo ser corroborado por outras provas, para efeito de comprovação do tempo de serviço". 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas, seja na seara trabalhista em que se prolatou o julgado, ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. [...] (PEDILEF 50365865620114047100, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235.)

No presente caso, verifico que as instâncias de origem se basearam tão somente na sentença trabalhista homologatória, sem a utilização de outros meios probatórios, de forma contrária ao entendimento desta Turma.

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das demais provas produzidas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501699-19.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO TERCEIRO GUEDES
OAB: RN-11 410

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses até que seja regulamentado o art. 8º da Lei 10.855/2004, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, no sentido de que a regra antiga não cabe mais, devendo ser considerado o interstício de 18 meses para a progressão/promoção funcional do servidor, conforme preceitua a regra de transição prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº. 10.855/2004.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980)."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0520108-26.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EURIDES VIDAL DE MELO
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que não acolheu o pedido inicial da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido da concessão de benefício assistencial ao idoso, mesmo que membro da família receba outro benefício, cujo valor corresponda a 1 (um) salário mínimo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que:

"considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de

contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda

mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais

por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão -

idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que é inaplicável o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o benefício percebido pelo membro familiar deficiente é superior a um salário mínimo.

Destarte, incidem a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"; e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500235-74.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: KARLA KAREN FELICIANO SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido da possibilidade de utilização da sentença homologatória para fins de início de prova material.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0510198-49.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA RÉGIS CHIANCA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20. TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indicária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000306-42.2013.4.03.6321
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SERGIO CASSITA DURAN
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000986-87.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSENTINA SOARES CESARIN
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000107-68.2013.4.03.6305
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NATHANAEL DE LARA
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326620
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000897-39.2010.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARIIVALDO REIS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONÇA
OAB: SP-141419
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito da TNU, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001038-58.2010.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OLGA MAURICIO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONÇA
OAB: SP-141419
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito da TNU, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.



A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011350-78.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: WALBURGA SEIBT
PROC./ADV.: LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS OAB: SC 12.261

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que é "devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial".

E, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 00060051820064036302, reafirmou o seu entendimento nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. I) O voto do eminente relator foi proferido nos termos a seguir reproduzidos: "VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE SUPERVENIENTE À SEPARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte mantida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a autora, ex-esposa, e o pretenso instituidor da pensão. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ no que toca à pertinência de se apurar a necessidade econômica superveniente à separação. 3. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. As alegações da recorrente convergem com o posicionamento já adotado por esta TNU em casos análogos. Ao ex-cônjuge não é necessária a comprovação de dependência econômica, seja pelo recebimento de alimentos, seja por auxílio-financeiro, basta a comprovação de que foi formada necessidade econômica superveniente à separação. Nesse sentido: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO PERCEBE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. (...) 5. Esta Turma Nacional já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente construído na linha do raciocínio ora expandido, do qual extraio o seguinte excerto: A dependência econômica do ex-cônjuge caracteriza-se pelo efetivo recebimento de pensão alimentícia ou auxílio-financeiro, ainda que informal. Por sua vez, a necessidade pressupõe apenas condição socioeconômica desfavorável. (...) A concessão de pensão por morte de ex-cônjuge não deve ficar restrita aos casos em que o segurado falecido atendia às necessidades do requerente - pagando-lhe pensão ou ajudando-lhe financeiramente - devendo ser estendida à situação em que o requerente efetivamente precisava deste auxílio. O fato do ex-cônjuge ter sobrevivido sem a ajuda do segurado, ainda que dela necessitasse, não pode ser óbice à concessão de pensão por morte (PEDILEF 200738007369820, rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU de 17/06/2011). 6. Acrescento à conclusão expendida pelo ilustre Relator do precedente par-

cialmente transcrito a circunstância de que a necessidade superveniente deve se mostrar presente em momento anterior ao óbito, momento no qual nasce o eventual direito ao pensionamento (tempus regit actum). (PEDILEF 200684005094360, Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25/05/2012) 6. A sentença, mantida por seus próprios fundamentos, foi categórica ao afirmar que não encontrou elementos que comprovassem a dependência econômica da recorrente no momento do óbito, porque (a) a recorrente não morava no mesmo endereço do falecido, sendo a coabitação relevante início de prova material, (b) não havia união estável, (c) a autora renunciou à pensão alimentícia quando da separação, (d) a prova documental e a prova testemunhal não foram suficientes para comprovar a dependência econômica. 7. Em que pesem todas as ponderações do julgador a quo, partindo-se do pressuposto de que a dependência econômica é diferente da necessidade econômica superveniente, observe-se que tais fundamentos não são coerentes com o atual posicionamento do STJ e da TNU, a exemplo do aresto acima transcrito (item "5"). A motivação do acórdão recorrido deveria ter se focado na verificação da condição financeira da recorrente no momento do óbito do ex-cônjuge para, assim, verificar seu quadro social e a ocorrência de situação econômica desfavorável após a separação. 8. Presente a divergência e diante do fato de que o acórdão recorrido se mostra dissonante do melhor entendimento sobre o tema, deve o presente incidente de uniformização ser conhecido. 9. Entretanto, sobre o mérito, convém destacar que a alegada superveniência de necessidade econômica por parte da recorrente foi rechaçada no acórdão, segundo se depreende do VOTO-VISTA do Juiz Federal Paulo Arena Filho, em que ele asseverou o seguinte: "...Quanto à dependência econômica, como regra, utiliza-se o recebimento dos alimentos como um elemento para demonstração da dependência econômica, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213-91, mas, não é único, admitindo-se a comprovação por outros meios. Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que não restou devidamente comprovada a dependência econômica da parte-autora em relação ao falecido ex-marido. Isto porque, quer seja pela prova documental acostada, quer seja pela prova testemunhal, não há elementos seguros e consistentes de dependência econômica - apenas uma alegação genérica nesse sentido. Ressalte-se que, ainda que no instrumento de separação consensual (doc 29 da petição inicial), devidamente homologado, tenha constado expressamente que "os separados renunciaram reciprocamente os alimentos com a ressalva de que permanecem reciprocamente dependentes junto aos respectivos órgãos previdenciários IPESP e INSS", tal assertiva não enseja a automática concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que não se trata de hipótese de dependência econômica presumida, mas, sim depende de comprovação efetiva." E, com efeito, não houve efetiva demonstração da necessidade superveniente, pois, segundo a recorrente mesma assevera, a renúncia aos alimentos ocorreu porque, à época da separação ela era professora e tinha condições financeiras de prover seu sustento. Colhida prova oral, as testemunhas acrescentaram apenas que a recorrente é aposentada como professora e possui gasto com medicamentos, sem o acréscimo de nenhuma outra prova idônea que justificasse o deferimento do pedido. 10. Ante o exposto conheço, porém nego provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência." II) Conquanto diante das bem lançadas razões do voto condutor, a análise da matéria jurídica conduz à compreensão de que, o quadro fático levado em conta no acórdão recorrido pôe-se em consonância com a atuação regular e exauriente reservada à Turma Recursal. III) Nessa perspectiva, o pleito objeto deste PU implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório, seara vedada na jurisprudência consolidada, conforme se encontra na Súmula nº 42 da TNU1, corolário do modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. IV) Tal o contexto, voto no sentido de não conhecer do incidente de uniformização."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino que os autos sejam devolvidos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007140-05.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO POHREN
PROC./ADV.: ALADIM T. DE ALMEIDA OAB: RS-028415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus HIV, devem ser considerados outros pontos relativos ao caso concreto, a fim de se avaliar a existência da incapacidade.

É o relatório.

Razão assiste ao agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009280-46.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CAUBI ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que "o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, sentido de que "é inviável a conversão, em especial, do tempo de serviço dito comum, ainda que anterior a 28/04/1995, quando não implementados todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial até este marco".

É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

Acerca da questão jurídica ora em debate, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 200771540030222, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual "o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500755-60.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA FLORIANO NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que para este benefício restaram preenchidos os requisitos necessários.

Sustenta a parte ora requerente que a sua incapacidade, se analisada em conjunto com as suas condições pessoais e sociais, é suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, quando não analisou detidamente as condições pessoais, no caso de constatação da incapacidade parcial para o trabalho.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições pessoais e sociais da parte mandante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502515-27.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉLIA MAFALDA PEREIRA SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora é portadora apenas de incapacidade parcial.

Sustenta a parte ora requerente que a sua incapacidade parcial, se analisada em conjunto com as suas condições pessoais e sociais, é suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, quando não analisou detidamente as condições pessoais, no caso de constatação da incapacidade parcial para o trabalho.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do

entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições pessoais e sociais da parte mandante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505885-11.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que para este benefício restaram preenchidos os requisitos necessários.

Sustenta a parte ora requerente que a sua incapacidade, se analisada em conjunto com as suas condições pessoais e sociais, é suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, quando não analisou detidamente as condições pessoais, no caso de constatação da incapacidade parcial para o trabalho.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições pessoais e sociais da parte mandante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0512155-54.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CRISTINA MARIA VASCONCELOS ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que para este benefício restaram preenchidos os requisitos necessários.

Sustenta a parte ora requerente que a sua incapacidade, se analisada em conjunto com as suas condições pessoais e sociais, é suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, quando não analisou detidamente as condições pessoais, no caso de constatação da incapacidade parcial para o trabalho.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas

nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições pessoais e sociais da parte mandante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501069-85.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LUCI GOMES DE SENA OAB: PB-12725
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de comprovação, por meio de início de prova material, da dependência econômica da autora com o segurado falecido.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim, da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicatória, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").



6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5066615-89.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERONITA PALMIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS
OAB: RS-58 420

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5013696-68.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDA MARIA SGARABOTTO
PROC./ADV.: JERUSA ZANANDREA FORMOLO
SLOMP OAB: RS-49658

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501543-62.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IVAN DANTAS BEZERRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DE MELO OAB: RN 55.252
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500793-60.2013.4.05.8402, recentemente decidiu que:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO.

DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. -

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter pro labore faciendo, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Sentença digna de parcial reforma. - Recurso inominado parcialmente provido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independentemente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº

11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Publique-se. Intimem-se."

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501693-43.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500793-60.2013.4.05.8402, recentemente decidiu que:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de

desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAR O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. -

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei n.º 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter pro labore faciendo, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Sentença digna de parcial reforma. - Recurso inominado parcialmente provido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante n.º 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos

pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Publique-se. Intimem-se."

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512598-16.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FERNANDO MORAIS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.



Razão assiste à parte requerente.
A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500793-60.2013.4.05.8402, recentemente decidiu que:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter pro labore faciendo, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Sentença digna de parcial reforma. - Recurso inominado parcialmente provido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos

termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Publique-se. Intimem-se."

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511512-37.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CAVALCANTE NOGUEIRA
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas de servidor público, sob o fundamento de que a verba possui natureza remuneratória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual as férias usufruídas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se em análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068/SC, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000355-19.2008.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA PORFÍRIO FRANCISCO
PROC./ADV.: JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO OAB: SP-179156

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que "o trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial), a fim de fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deverá comprovar, além do requisito etário, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente a carência necessária ao deferimento do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício".

É o relatório.

No que tange à matéria ora em debate, comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria rural por idade, o STJ, por meio do RESP 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a referida questão, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)
RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO: AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS: HERMES ARAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFEITAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural

por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055336-25.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056880-48.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE KUMAI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057794-15.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOTA BABETTE WILDI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062286-50.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIAS LARANJEIRA VENTURA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055085-07.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROQUE UMBELINO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055107-65.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMADEU GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060364-71.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SERGIO LUIZ AVELLAR KRONEM-
BERG
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049288-50.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALICE TAMAE YOSHIDA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049222-70.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILTON LUIS ZAPPA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049276-36.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RODOLFO FERREIRA CARNEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050481-03.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSA ARCELINA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047585-84.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VANDA MARIA CESAR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048286-45.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURA CAMPOS CAMARGO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055158-76.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: LAURENTINA BRAZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047540-80.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MARREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052948-86.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: KENITI ANIYA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049271-14.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAQUEL ANDRADE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055552-83.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGENOR GARBUGLIO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059424-09.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049215-78.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO PRUDENTE
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0030737-22.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BAPTISTA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0055933-91.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EPHIGENIA SAES CACERES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0033739-97.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA ANTONIETA LUCIBELLO GUEDES PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0021934-50.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BERNA DEL ROSARIO CARDENAS ALCAYAGA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0062357-52.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDETE BRANDÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0064559-02.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL LOPES NUNES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0053078-42.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA MORELLI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0047604-90.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDETE CARNEIRO CARMONA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183642REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0049280-73.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: YUKIE YAMAMOTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183642REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0048292-52.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEIKY MIYSHIRO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0004413-77.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARMERINDO MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.



A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0004318-47.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0004489-04.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: BERILO CARLOS FERREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0007832-08.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: JOÃO DA SILVEIRA PINTO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0011919-22.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: WILSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB:
SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0031266-41.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO MOREIRA

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0031641-42.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE ABREU

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504155-31.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de benefício assistencial, o qual foi julgado parcialmente procedente no juízo de piso.

Contra a sentença foram interpostos recursos por ambas as partes, os quais foram desprovidos. Ao recurso do INSS negou-se provimento por entender a Turma de origem que deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício recebido por membro da família que seja idoso ou portador de deficiência; ao da parte autora sob o fundamento de que a sua hipossuficiência só fora comprovada após a DER.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O INSS, por sua vez, interpôs pedido regional e recurso extraordinário.

A Turma Recursal, no primeiro juízo de admissibilidade, admitiu o incidente regional interposto pelo INSS, ao passo em que negou provimento ao incidente nacional apresentado pela parte, não fazendo menção ao pedido regional de uniformização desta última.

Da decisão de inadmissão do incidente nacional, a parte autora interpôs agravo.

Foram os autos, então, remetidos para esta Turma Nacional de Uniformização, sem que tivessem sido, primeiramente, encaminhados à Turma Regional, o que desafia à aplicação da Questão de Ordem 28, a qual prevê que: "havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".

Por tal razão, determino a remessa dos autos à origem para que se analise a admissibilidade do incidente regional interposto pelo ora requerente, dando-se ao feito o devido prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506924-40.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
REQUERENTE: MARIA SUCUPIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: JIMMY ABRANTES PEREIRA OAB: PB-11821
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de comprovação, por meio de início de prova material, da dependência econômica da autora com o segurado falecido.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos

para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0005229-32.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NETO
PROC./ADV.: JANAÍNA BAPTISTA TENTE. OAB: SP-311215
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-

diciária de São Paulo que, revendo a sentença, determinou a revisão do benefício da requerente, mas sem considerar como causa interruptiva de prescrição o Memorando Circular 21 do INSS de 2010.

É o relatório.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514619-62.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ DAMIÃO SOBRINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500793-60.2013.4.05.8402, recentemente decidiu que:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pe-



dido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. -

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter pro labore faciendo, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Sentença digna de parcial reforma. - Recurso inominado parcialmente provido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande di-

vergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Publique-se. Intimem-se."

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503012-07.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ IVAN FREIRE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, man-

tendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que para este benefício restaram preenchidos os requisitos necessários.

Sustenta a parte ora requerente que a sua incapacidade parcial, se analisada em conjunto com as suas condições pessoais e sociais, é suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, quando não analisou detidamente as condições pessoais, no caso de constatação da incapacidade parcial para o trabalho.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições pessoais e sociais da parte demandante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000598-46.2013.4.04.7215

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PAZ
REQUERIDO(A): LOURENA DA APARECIDA LIMA

PROC./ADV.: VALMIR ERTHAL OAB: SC- 11278

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0113619-58.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANGELITA SILVA DAS CHAGAS
PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES OAB: BA
18.686
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, ao revogar a tutela antecipada concedida, não isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre súmula a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008538-32.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KAREN DA CRUZ FLORENTINO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA FEIJÓ OAB: SC-30
850

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5014349-36.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JENARINO SCAPINELI
PROC./ADV.: SOILENE I. A. CERON OAB: RS-41 483
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0523388-39.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ALLYSON MUCIO RAMOS DE MEDEIROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de ser indevido o benefício à menor sob guarda judicial, após a edição da Lei 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5049689-42.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NEUSA REGINA KOCHINSKI
PROC./ADV.: NATANAEL GORTE CAMARGO OAB: PR
27.346

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500223-03.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por contribuição e indenização por danos morais à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.



A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0030495-73.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARNALDO SANTO OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto, in casu, não foram consideradas as características pessoais, econômicas e socioculturais para se aferir a incapacidade do segurado portador do vírus HIV.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício, porquanto a Turma de origem, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte ora embargante, concluiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Acrescento ainda que o autor reside em São Paulo, Capital, diferentemente de cidade menor, onde poderia ser "conhecido" como sendo portador do vírus. E nesse sentido, prova alguma nos autos há do preconceito social ou estigma que lhe impeça o exercício de atividade remunerada.

Diante de todo o exposto, deixo de exercer o juízo de reatratção, para negar provimento ao recurso do Autor, mantendo a sentença de improcedência."

Assim, de fato, para infirmar as conclusões da Turma Recursal de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005517-63.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HORTENCIA COITINHO MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando o óbice contido na Súmula 42 da TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que as limitações sofridas pela autora não a impedem ao exercício de suas atividades laborais regulares.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000181-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JAIRO LINDOMAR VENTURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando o óbice contido na Súmula 42/TNU.

A embargante alega, em síntese, que "a despeito de a Lei 8.742/93 estabelecer um parâmetro objetivo para fins de aferição da presença ou ausência de miserabilidade, a jurisprudência dominante vem afastando a aplicação irrestrita desse requisito, analisando outras circunstâncias sociais que eventualmente indiquem, no caso concreto, que o beneficiário não possui condições de prover o seu sustento."

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, registrou que embora a família resida em imóvel simples, possui o mínimo necessário para uma sobrevivência digna, inexistindo despesas extraordinárias. Afastada, portanto, a situação de miserabilidade social.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5010423-38.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ISALETE RIBEIRO DO PRADO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB:
RS-54 799

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, julgou procedente o pedido de majoração da margem consignável até o limite de setenta por cento dos vencimentos de militar ou pensionista, incluindo os descontos obrigatórios.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50071349720134047110, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) "

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes

ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que "a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecia a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização."

(PEDILEF n 50071349720134047110; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; Julgado em 11/12/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005364-69.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA CABREIRA MARTINS
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54 799

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de majoração da margem consignável até o limite de setenta por cento dos vencimentos de militar ou pensionista, incluindo os descontos obrigatórios.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50071349720134047110, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001.

1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) "

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de

pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontraídos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que "a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela



de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização."

(PEDILEF n 50071349720134047110; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; Julgado em 11/12/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001005-24.2014.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DIONÉIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: OSMAR ANTÔNIO STONA OAB: RS-57

466

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, acolheu o pedido de majoração da margem consignável até o limite de setenta por cento dos vencimentos de militar ou pensionista, incluindo os descontos obrigatórios.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50071349720134047110, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001.

1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-

10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) "

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações

abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização."

(PEDILEF n 50071349720134047110; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; Julgado em 11/12/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001526-84.2014.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HAYDEE FAVILLA

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54 799

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de majoração da margem consignável até o limite de setenta por cento dos vencimentos de militar ou pensionista, incluindo os descontos obrigatórios.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50071349720134047110, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCON-

TOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) "

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmítida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo,

outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar. 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia conceda a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele despreze a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização."

(PEDILEF n 50071349720134047110; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; Julgado em 11/12/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005830-63.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDINALVA TRAJANO SOARES

PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54 799

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de majoração da margem consignável até o limite de setenta por cento dos vencimentos de militar ou pensionista, incluindo os descontos obrigatórios.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50071349720134047110, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) "

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".



4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dolens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que "a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora

manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização."

(PEDILEF n 50071349720134047110; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; Julgado em 11/12/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005713-72.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA XIMENES DE

SOUZA

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB:

RS-54 799

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de majoração da margem consignável até o limite de setenta por cento dos vencimentos de militar ou pensionista, incluindo os descontos obrigatórios.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50071349720134047110, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLuíDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP.

(TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) "

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dolens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada

para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios'.

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concede a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO**. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratuamente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

(PEDILEF n 50071349720134047110; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; Julgado em 11/12/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010925-35.2006.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FIDELINO DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado em condições especiais, a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512293-32.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NIVANALDO FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbano, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrado o exercício de atividade laborativa pelo autor às Prefeituras de Macau e Canguaretama, como alegado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da carência, isso porque as anotações realizadas na CTPS do autor quanto à prestação de serviço para as prefeituras mencionadas no relatório encontram-se rasuradas e não há registro do alegado no CNIS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5000023-17.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALINE CAVANHOL
PROC./ADV.: CLEIDE STADNIKI OAB: PR-50132
PROC./ADV.: NELCINDO JOSÉ DE OLIVEIRA BIAVA
OAB: PR-34803

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário maternidade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000564-11.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCEU CADENA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pleito formulado pelo autor, para conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais de noventa por cento.

Pleiteia o requerente a concessão de aposentadoria integral, mediante reconhecimento do período laborado na atividade campesina entre 1965 e 1968.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade rural no período compreendido entre 06.05.1965 e 31.12.1968.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003648-17.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE MARIA GESSELE
PROC./ADV.: MARIANA NEVES ANDRIANI OAB: SC-26 722

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar comprovado pela requerida o efetivo exercício do labor campesino em regime de economia familiar durante o período compreendido entre 02/06/1971 e 31/03/1980.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019781-19.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO ROBERTO PAULO OAB: SC-14112
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem fixou o termo inicial do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo ou a data da cessão indevida.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012159-03.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SOLANGE ROSSA PINTO
PROC./ADV.: PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA OAB: RS-25052

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao conceder parcialmente o benefício de pensão por morte, decidiu pela desnecessidade de devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

20.3.2015, na Seção I, do Diário Oficial da União), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direto material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julgou irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concelebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO"

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509632-11.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO DA CUNHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a parte requerente que a sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no regime de previdência, razão pela qual o benefício não deve ser concedido.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, consignou que "a incapacidade é superveniente à filiação do autor ao RGPS e ao cumprimento da carência".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004172-10.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMA AVOSANI CONSATTI
PROC./ADV.: MÁRIO BIZ OAB: SC-26319
PROC./ADV.: SILVIO EUCLIDES TAMBOSI FIAMONCONI
OAB: SC-25950

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigidado ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a restituição ao erário de valores recebidos por força de medida antecipatória posteriormente revogada.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503685-67.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): COSME DOS SANTOS
PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA
OAB: SE-3 348

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigidado ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, nas ações previdenciárias, os valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada devem ser restituídos.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002201-40.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061

PROC./ADV.: MARIANA MATTE OAB: RS-81 496
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando o óbice contido na Súmula 42 da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, registrou que todos os documentos juntados pelo autor para demonstrar o exercício da atividade rural estão em nome de seu pai, segurado urbano, razão pela qual considerou-se descaracterizado o labor agrícola em regime de economia familiar.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004639-67.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALCIONE JOSÉ SCHWINDEM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando o óbice contido na Súmula 42/TNU.

A embargante alega, em síntese, que "a renda superior a ¼ do salário mínimo não é impeditivo para a concessão do benefício de LOAS, nos termos dos RES 567.985 e 580.963."

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, registrou que a família do autor possui renda superior à mínima prevista legalmente, residindo em casa de seis cômodos, efetuando gastos com alimentação, vestuário, luz, água e gás de cozinha, e realizando compra de medicamentos apenas quando não disponibilizados pela unidade do município em que vive.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004731-29.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BERNARDETE MARTINO VAN DER LAAN

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-46671

PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS OAB: RS-46364

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando o óbice contido na Questão de Ordem 13/TNU.

A embargante alega, em síntese, que a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento diferente sobre a matéria em questão, relativa à possibilidade de tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos no que tange a percepção de Gratificação de Estímulo à Docência (GED).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, registrou que no caso dos autos não restou implementada a efetiva avaliação de desempenho, razão pela qual se veda a diferenciação entre aposentados e servidores ativos.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0058457-03.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA VALDECINA DURÃES DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, diante da incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, sob o fundamento de que incapacidade da autora remonta ao período de agosto de 2009.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, incluindo condições socioeconômicas, entenderam que a autora já se encontrava incapacitada quando do seu ingresso no RGPS.

Destarte, rever tal entendimento importa no reexame do arcabouço fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, consoante consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004630-22.2010.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE BENEDITO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Além do mais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

No presente caso, não tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, considerado comprovado que a incapacidade atual decorre da mesma doença que gerou o benefício anterior, o termo inicial será o da perícia judicial, sendo irretocável o acórdão recorrido.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002324-80.2010.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLEUSA MARIA PEREIRA TOTI
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, acolheu parcialmente o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da sentença.



Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

E o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização do julgamento do PE-DILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, razão pela qual não merece reparos o acórdão recorrido.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAU/BR nº 104, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Edição nº 134, de 16 de julho de 2015, acrescente-se à redação o seguinte texto:

ANEXO I

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A exposição de motivos tem por objetivo caracterizar a conveniência e/ou a necessidade de adoção de resolução proposta, facilitando seu entendimento quando da apreciação nas instâncias em que deve tramitar.

Na elaboração da exposição de motivos, os quesitos básicos a serem considerados, dentre outros, são:

1. Enumeração das razões que determinaram a iniciativa;
 2. Apresentação da situação atual que a proposta pretende modificar, quando for o caso;
 3. Informação acerca da repercussão da proposta no âmbito do CAU/BR e dos CAU/UF;
 4. Correlação com as normas que serão afetadas pela resolução proposta, quando for o caso;
 5. Observância, na proposta, de atendimento aos princípios legais; e
 6. Verificação se a proposta está inserida no campo de atuação do CAU/BR e dos CAU/UF.
- Brasília, 26 de junho de 2015.
HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 105, DE 16 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a instituição de Junta Governativa do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012; e,

CONSIDERANDO que, compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar providimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais ficam subordinados ao Conselho Federal, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, entre as competências legalmente atribuídas ao Cofen, conferiu-lhe a Lei nº 5.905/73 o poder-dever de direção superior cabendo-lhe "homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais" (art. 8º, VIII);

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar providimentos visando ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos cabe aos respectivos Diretores, conforme determina o art. 20 da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que nos termos do regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, em seu art. 22, inciso XII, compete ao Conselho Federal acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a Decisão COFEN n. 067/2015 que aprovou o Relatório da Comissão de Inspeção no Coren-TO, adotando providências necessárias, inclusive de monitoramento dos atos do referido Conselho Regional pelo Cofen.

CONSIDERANDO que, a MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal do Tocantins, nos autos da Ação Civil Pública nº 0013088-53.2014.4.01.4300, ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de "determinar a anulação da eleição realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins - COREN/TO, em 13 de setembro de 2014, para escolha dos membros do Quadro I, II e II, com a consequente perda do mandato dos candidatos empossados" (letra b da parte dispositiva da decisão);

CONSIDERANDO que, conforme se extrai da decisão judicial em questão, o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins encontra-se acéfalo, uma vez que foi declarada a perda do mandato dos candidatos empossados;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública, em sua acepção operacional, compreende o desempenho perene e sistemático, vinculado à lei e a técnica, dos serviços próprios de Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que, ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem compete "indicar o plenário e a diretoria provisória para os Conselhos Regionais de Enfermagem, no caso de não conclusão de processo eleitoral no prazo definido no Código Eleitoral, ou nos casos de decretação de intervenção" (art. 23, XIX, do Regimento Interno do Cofen), aplicado ao caso concreto, por analogia;

CONSIDERANDO que, ao Conselho Federal de Enfermagem é atribuída a responsabilidade de "defender os interesses dos Conselhos de Enfermagem, da sociedade e dos usuários dos serviços de enfermagem", conforme expressa dicção do art. 22, XX, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO, por fim, tudo o mais que consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 456/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 467ª Reunião Ordinária; decide:

Art. 1º. Instituir Junta Governativa no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins (Coren-TO), conferindo-lhe amplos poderes para sua administração, respeitando os princípios e regras constitucionais e legais aplicáveis à que se submetem os Conselhos de Fiscalização de profissões definidas em lei, como bem assim as Resoluções e regramentos internos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Parágrafo único. Integrará a Junta Governativa de que trata o caput deste artigo, os seguintes profissionais de enfermagem:

I - Presidente: Enfermeiro Antônio Marcos Freire Gomes, inscrito no Coren/PA sob o nº 56.302;

II - Secretária: Enfermeira Karina da Costa Ramos, inscrita no Coren/TO sob o nº 115.228;

III - Tesoureiro: Enfermeiro Jaime dos Santos Reis, inscrito no Coren/PA sob o nº 388.105;

IV - Membro: a Técnica de Enfermagem Deusirene Alves Brito, inscrita no Coren/TO nº 81.724;

V - Membro: a Técnica Joicy Princesa de Portugal, inscrita no Coren/TO sob o nº 415.378.

Art. 2º. Esta Decisão terá vigência e eficácia até o momento da posse e consequente assunção dos eleitos para o mandato que se estenderá até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. À Junta Governativa, caberá a realização das eleições para os fins de composição do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, nos termos do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009.

Art.3º. Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 14 DE JULHO DE 2015

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2574/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2110/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos,

em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3175/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 086/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3769/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 28/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pelo apelante, ACATANDO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4540/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2114/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 42, 43, 55, 65 e 86 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 15, 30, 40 e 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7150/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.728-265/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009); em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 2º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descharacterizando infração ao artigo 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.677/2013 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 103/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 32 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 4º e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro Relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0486/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 001/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 69, 110 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 87, 80 e 82 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1730/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1764/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3009/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 04/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para aplicar-lhe a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 47 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6995/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.279-179/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7152/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 090/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu os apelados, para aplicar aos 1º, 2º e 4º apelados a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, o 1º e 2º apelados por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009); a 4ª apelada por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão de ABSOLVIÇÃO ao 3º apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2645/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2182/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pelo apelante, ACATANDO A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO FÁTICA, PARA ANULAR O PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7593/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 319/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MÁRCIA ROSA DE ARAÚJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0677/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 164/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1637/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 151.051/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1727/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 101.324/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2005/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 116/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator.

Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4123/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 06/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4703/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 213/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5166/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 842/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6272/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 275/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6790/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 9.788/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6795/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 153.974/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6797/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 227/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6993/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 388/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7315/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 249/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7869/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 81.631/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8716/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 424/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.



RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0383/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 135.750/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4456/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 94/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7781/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 19/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando, por maioria, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º Apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e mantendo, por unanimidade, a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação ao 2º Apelado, nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Lueiz Amorim Canêdo. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Voto Divergente/Vencedor.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.355/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 61/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURTI, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5796/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 160.776/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8798/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 640/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Con-

selheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8835/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 710/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9287/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 496/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 82 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9482/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7707/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.429/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Sindicância nº 06/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 116 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0363/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 141/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de

Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da 1ª Apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009); mantendo a decisão do Conselho a quo, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação à 2ª Apelada e determinando ainda a instauração de PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do Dr. M. E. A., para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0703/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7678/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0992/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 135/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7406/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 144/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos por conclusão do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, para ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURTI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO no uso das atribuições do art. 17 da Lei nº 2.800/56 e do art. 5º da Resolução Ordinária nº 15.508/2008 (D.O.U de 02/06/2008) e, em cumprimento ao disposto no plano de carreira da Autarquia torna público o reajuste nas tabelas de vencimentos (anexos: II, III, IV e V) do plano de carreira, devendo os vencimentos pagos aos servidores serem reajustados a partir de 1º de Julho de 2015 em 6,23% (seis inteiros e vinte e três por cento) de acordo com a publicação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referente ao INPC geral de 2014.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANDER LUIZ FERREIRA



INTERNET

www.in.gov.br



Informações Oficiais